



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 125/2010 – São Paulo, segunda-feira, 12 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2741**

**CARTA PRECATORIA**

**0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 138/140v.: tratando-se de decisão proferida por este Juízo deprecado, vista aos agravados para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, tornando-me os autos conclusos para o devido Juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001863-63.2009.403.6108 (2009.61.08.001863-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Considerando os argumentos relatados as fls. 638/640, redesigno a audiência do dia 28 de julho de 2010, às 14h para o dia 30 de agosto de 2010, às 14h. Intimem-se pessoalmente o representante legal da ré e as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 618/619 e 627, bem como requisitem-se aos Superiores hierárquicos, oficiando-se. Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação das partes supracitadas, devendo ser instruído com cópia das fls. 616, 618/619 e 627. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3217**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003519-60.2006.403.6108 (2006.61.08.003519-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE PAULA PADILHA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. Acolho o postulado pelo MPF à fl. 228, e designo nova audiência admonitória para o dia 26/07/2010, às 16h. Dê-se ciência.

#### **Expediente Nº 3218**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0002776-11.2010.403.6108** - MARCELO GARCIA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARCELO GARCIA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do requerente indicadas nos documentos de fls. 12 e 25/28. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6303**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306203-77.1997.403.6108 (97.1306203-5)** - ARIEL DE JESUS SOUZA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visto em inspeção. Quanto à habilitação dos sucessores da parte autora, importa esclarecer que, em se tratando de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8213/91, arts. 16 e 122), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar todos os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Assim, em termos de prosseguimento, providencie o procurador do autor a documentação necessária à habilitação dos dependentes previdenciários, juntando aos autos Certidão de Dependência Previdenciária (Certidão para saque do PIS/PASEP/FGTS), que pode ser requerida ao INSS por meio da Rede Internacional de Computadores (Internet), no sítio da Previdência Social, no seguinte endereço: <http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/depcef/index.html>. Além da certidão de dependência previdenciária, providencie também o procurador do autor a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito, cópia da carteira de identidade RG, cópia do documento CPF, e procuração subscrita pelos habilitandos, salientando-se que os documentos juntados por cópia devem conter declaração de autenticidade subscrita pelo respectivo patrono, indicando que conferem com o original. Não havendo dependentes previdenciários, fica desde já esclarecido que devem ser habilitados todos os sucessores civis, para os quais também deverá ser providenciada toda a documentação acima indicada. Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do presente despacho. Com a juntada da documentação, dê-se vista dos autos ao INSS, e, após, façam-se imediatamente conclusos. Decorrido in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos, anotando-se o respectivo sobrestamento. Intimem-se.

**0005475-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005475-0)** - ACACIO DANIEL DA COSTA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça, interposto em face de decisão denegatória do processamento do Recurso Especial. Int.

**0011039-42.2004.403.6108 (2004.61.08.011039-9)** - GLORIA MARIA RODRIGUES VIADANA ANGELA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Visto em inspeção. Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores. Int.

**0000933-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000933-9)** - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0)** - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0004609-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004609-9)** - MARCOS DAVILA PACHELI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0004653-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004653-1)** - ANNA BERALDO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9)** - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0005755-77.2009.403.6108 (2009.61.08.005755-3)** - ELZA THEODORO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0007371-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007371-6)** - ARISTEU APARECIDO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0007481-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007481-2)** - FRIGOL COML/ LTDA X FRIGOL COML/ LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido constante do quarto item de fls. 21, suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis: Ementa Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

**0003481-09.2010.403.6108** - IVAN ANTONIO BRESSAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

**0003573-84.2010.403.6108** - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

**0003883-90.2010.403.6108** - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

**0003969-61.2010.403.6108** - NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008317-69.2003.403.6108 (2003.61.08.008317-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS X DEBORA CAVALCANTE MARTINS(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO E SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)

Visto em inspeção. Providencie a exequente a juntada de matrícula atualizada do imóvel, valor do débito atualizado e certidão de quitação de tributos federal, estadual e municipal. Após será apreciado o pedido de designação de leilão. Int.

**0003108-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELIA MARINO DAVILA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente acerca do mandado de fls. 57/58. No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0005050-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005050-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALVA DEGLI EXPOSTI ME X DALVA DEGLI EXPOSTI X RENATO CANDIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente acerca do retorno da precatória expedida. No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0008524-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008524-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO VIDOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a juntar as guias de custas/diligências para citação do executado junto à Comarca de Botucatu. Cumprido o acima determinado, expeça-se a precatória. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se o sobrestamento do feito.

**0000916-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000916-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA X JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES X VLAMILSON EDINEI BERNARDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente acerca do retorno da precatória expedida. No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0000972-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI MARQUES DE SA MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/38: Intime-se a exequente, conforme determinado a fls. 36.

**0002702-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002702-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE DE LOURDES PEREZ JULIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente acerca do mandado de fls. 20/21. No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0007166-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X EDNALDO DUARTE ROBERTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do mandado de fls. 25.No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0007460-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007460-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO GERALDO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X ANTONIO MARCOS DA SILVA X LAIRA STEFANI CAMARGO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do mandado de fls. 26.No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**Expediente Nº 6357**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300477-59.1996.403.6108 (96.1300477-7)** - HELENA DEMETRIO GASPARINI(SP028266 - MILTON DOTA) X SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0011235-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011235-5)** - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0)** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6)** - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0000437-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000437-3)** - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0008394-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008394-7)** - MESSIAS FERRARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0008414-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008414-9)** - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X JACY DISOLINA ALTIERI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010360-08.2005.403.6108 (2005.61.08.010360-0)** - MARIA ALBERTINA ROCHA X MARIONIR PALMEIRA ROCHA X ADELAIDE ALBERTINA ROCHA X ELCIO PALMEIRA ROCHA X ADONIAS PALMEIRA ROCHA X ROGERIO PALMEIRA ROCHA X JOELITA PALMEIRA ROCHA X ALEANDRO PALMEIRA ROCHA X MARONILDE PALMEIRA ROCHA X MARIA JOSE PALMEIRA ROCHA X ELIAS PALMEIRA ROCHA (SP019654 - PAULO POLATO) X INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003802-83.2006.403.6108 (2006.61.08.003802-8)** - MERLI DE ALMEIDA (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4)** - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006510-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006510-0)** - MIGUEL ANGELO CONEGLIAN - EPP (SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)** - ROBERTO ELIAS SIRIO (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (dispositivo da sentença: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) declarar como efetivo tempo de serviço: a1) o período de 21/10/71 a 30/11/72, trabalhado pelo autor na empresa Mário Goloni - Posto Pra Frente; a2) o período de 01/12/72 a 30/05/75, trabalhado pelo autor na empresa Posto Bandeirantes Ltda.; a3) o período de 09/06/76 e 01/05/77, trabalhado pelo autor na empresa Destefani Petlik Ltda. b) considerar como especial os períodos mencionados nos itens a1 a a3, e determinar que sejam feitas as respectivas conversões de especial para o comum; c) determinar o enquadramento como especial e que sejam feitas as respectivas conversões de especial para o comum dos períodos 01/04/77 a 14/01/78; 20/07/79 a 02/01/80; 05/01/80 a 20/06/80; 01/07/80 a 21/09/81; 01/11/81 a 13/03/82; 01/04/82 a 28/10/82; 01/10/83 a 10/04/84; 01/06/84 a 11/06/84; 12/06/84 a 18/08/86; 01/09/86 a 02/07/90 e 02/08/90 a 26/08/96; d) condenar a autarquia a somar os períodos referidos nos itens a e c aos demais tempos de contribuição, devendo considerar o período da empresa Nogam S/A o constante no CNIS, de 27/03/78 a 14/04/78, totalizando 31 anos, 3 meses e 1 dia, bem como a conceder o benefício de aposentadoria proporcional desde 26/08/1996, data do requerimento administrativo NB 42/103.532.951-1, com o aproveitamento de todos os documentos que se encontram nos autos do processo administrativo e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, observada a prescrição quinquenal do lapso anterior à propositura da demanda, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida

nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por conta da antecipação de tutela deferida. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que inclui os valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

**0004657-91.2008.403.6108 (2008.61.08.004657-5) - LUIZ CARLOS SANTANA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer ao autor Luiz Carlos Santana, o benefício auxílio-doença (NB 129.213.939-8), desde a cessação, ou seja, desde 14/12/2007, e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos, ficando o INSS autorizado a suspender, concomitantemente, o pagamento do benefício concedido na esfera administrativa, de auxílio-acidente, até que haja o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente e os valores pagos por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Drª Eliana Molinari Carvalho Leitão (fls. 128/129), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, quando da propositura da ação, o advogado Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP n.º 171.340 (fls. 28) para patrocinar os interesses do autor neste feito e, tendo este informado seu descredenciamento do convênio às fls. 162/163, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) reembolso dos honorários do advogado substituído, Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP n.º 171.340, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos); e finalmente, d) honorários advocatícios de sucumbência, ao advogado nomeado em substituição às fls. 164, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP n.º 116.270, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.)

**0000489-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000489-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Baur, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora apresentar réplica, no prazo legal, e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a inicial:- indicando corretamente o requerido que deverá figurar no pólo passivo da presente ação;- esclarecendo corretamente o provimento liminar e, se o caso, final, do direito que almeja obter com a presente demanda, juntando para tanto, documentos comprobatórios das condições/regime em que desenvolve suas atividades rurais. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009801-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intimem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 6377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302380-95.1997.403.6108 (97.1302380-3)** - SEBASTIANA BERTUCI DA SILVA X LUIZ CARLOS LANZA X PEDRO PAULO ALVES X EDSON GERALDO POLONIO X ANTONIO POLONIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Luiz Carlos Lanza. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1302760-84.1998.403.6108 (98.1302760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300474-41.1995.403.6108 (95.1300474-0)) EDSON FERNANDES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001700-35.1999.403.6108 (1999.61.08.001700-6)** - MAURICIO SISCAR X MARIA DO CARMO LOURENCO X MILTON DELFINO ROSA (DESISTENCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil em relação aos autores Maurício Siscar e Maria do carmo Lourenço. Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 286/294. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0)** - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO GASPAR(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 250, quanto ao indeferimento do pedido de fls. 239/242. Defiro a inclusão de Lourdes Yoshie Higashi da Silva (esposa do autor Altimar). Ao SEDI para as anotações. Intime-se a autora Lourdes Yoshie Higashi da Silva pessoalmente a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado Dr. Milton Dota Júnior foi excluído dos quadros da OAB. Homologo a desistência do autor Aparecido Gaspar, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, ficando suspensa a execução, em vista da justiça gratuita, deferida às fls. 275 aos autores. Defiro a inclusão da União Federal como Assistente Simples da CEF, em vista da ausência de manifestação das partes. Ao SEDI para as anotações.

**0002848-81.1999.403.6108 (1999.61.08.002848-0)** - PAULO ROBERTO SPIN X WANDERLEY JOSE FIRMINO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, homologo a renúncia do autor Paulo Roberto Spin, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de

Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos do autor Wanderley José Firmino, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 77/78. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 252/255. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Desentranhe-se o substabelecimento juntado por Marlene Bevilaqua Spin, fls. 103/104, que não faz parte do polo ativo, devolvendo-a ao subscritor da petição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009587-70.1999.403.6108 (1999.61.08.009587-0)** - LUCIANA SOARES BIGHETTI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 87 a 90. No mérito, julgo improcedentes os pedidos da suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006263-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006263-8)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, extingo esta demanda sem resolução de mérito. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr.ª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0012308-48.2006.403.6108 (2006.61.08.012308-1)** - CARLOTA BARRIONUEVO MARTIN CHAGAS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ser a autora titular do direito de utilização do FCVS, devendo a CEF, por consequência, liberar o imóvel do gravame hipotecário, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, a serem apuradas pela CEF, em virtude do pagamento antecipado do valor de R\$18.389,28, sem a incidência de juros e outros encargos moratórios, tendo em vista que o erro ao conceder o desconto no contrato da autora foi da CEF, entregando oportunamente à autora documento hábil à liberação da hipoteca, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, a fim de que a autora possa averbá-la no cartório de imóveis competente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)** - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - reconhecer o direito do autor à repetição do indébito, alusivo aos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título de PIS e COFINS, na forma prevista pelo 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 9.718, de 27 de novembro de 1.998, durante as seguintes competências: PIS - maio de 2.002 a novembro de 2.002 (artigo 1º c.c. artigo 68, inciso II, da Lei 10.637 de 2.002) COFINS - abril de 2.002 a janeiro de 2.004 (artigo 1º c.c. artigo 93, inciso I, da Lei 10.833 de 2003). II - Para a repetição do indébito, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática dos cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - sobre o montante das verbas a serem restituídas ao contribuinte deverão ser computados, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela fazenda pública para a atualização de seus créditos. III - Tendo a parte autora decaído da parcela do seu pedido, compensam-se as custas, ficando o réu, contudo, condenado a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1)** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO

DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extingo o processo com a resolução do mérito, para o fim de declarar nulo o lançamento discal DEBCAD 35.797.660-6, reconhecendo a incidência da decadência do direito do fisco, tendo em vista que o período objeto da fiscalização se deu de 04/97 a 01/99 e o lançamento ocorreu em 03/11/2005, bem como, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgar procedente o pedido para impedir que o INSS inscreva o nome da autora no CADIN. Condeno a ré em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003783-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003783-1) - PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILLO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 45), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004631-30.2007.403.6108 (2007.61.08.004631-5) - INES KAUFFMAN(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 120), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) Condenar o INSS restabelecer o benefício previdenciário suspenso da parte autora, qual seja, o auxílio-doença n.º 560.538.045-8, elegendo-se como DIB a data de 03 de novembro de 2.008, o qual deverá ser mantido ativo até que seja apurada a reabilitação da segurada em perícia médica contemporânea, ou mediante a submissão a procedimento de reabilitação profissional; II - Deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data de citação do réu, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; III - Compensam-se os valores pagos à requerente por força do restabelecimento liminar do benefício previdenciário. IV - Arbitro os honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Aron Wajngarten, e Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada perito, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. V - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS a: a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais dispendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência devida, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, observada a Súmula 111 do Egrégio STJ e, por fim, c), reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários dos peritos judiciais nomeados. Sentença sujeita ao reexame necessário..

**0009964-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009964-2) - MARILENA PAGNELLI FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Marilena Pagnelli Farias, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS de Antonio Pinto de Farias, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeio o advogado Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB 197.801 (fls. 11) para patrocinar os interesses da autora neste feito e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, condeno a autora ao reembolso dos honorários da advogada dativa acima fixados, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar a ré ao pagamento das importâncias devidas em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, que deveriam ter incidido sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados junto à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome de Benedito Caetano das Neves, e instituída pela Lei Federal n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010086-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010086-7) - EMILIA DE SOUZA LIMA (SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP241370 - ERIKA GUIMARAES PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o

montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00074250-1 - agência 242 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010088-09.2008.403.6108 (2008.61.08.010088-0) - RODRIGO APARECIDO PIN(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00009346-8 - agência 318 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000058-75.2009.403.6108 (2009.61.08.000058-0) - ANTONIO DA SILVA SOUTO NETO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Posto isso:a) Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004346-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004346-3) - JOSE CARLOS PACCOLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento das importâncias devidas em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, que deveriam ter incidido sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados junto à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e instituída pela Lei Federal n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, incidindo, inclusive, sobre os saldos existentes na conta, referentes aos expurgos aplicados aos depósitos fundiários pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), obtidos nas ações judiciais n.º 95.0030220-9 e 2004.61.08.007327-5, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação.Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser

monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Renumerem-se os autos, a partir da folha 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004864-22.2010.403.6108 - DIRCEU FRANCO DE ALMEIDA X VERA LUCIA ASSUMPCAO DE ALMEIDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a inicial:- indicando corretamente o requerido que deverá figurar no pólo passivo da presente ação;- esclarecendo corretamente o provimento liminar e, se o caso, final, do direito que almeja obter com a presente demanda, juntando para tanto, documentos comprobatórios das condições/regime em que desenvolve suas atividades rurais. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL**

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a inicial:- indicando corretamente o réu da presente ação;- autenticando os documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade; - esclarecendo corretamente o provimento liminar e, se o caso, final, do direito que almeja obter com a presente demanda, juntando para tanto, documentos comprobatórios das condições/regime em que desenvolve suas atividades rurais. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005707-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005707-6) - EDY PEREIRA DA FONSECA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar arguida e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 42), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Hely Ferreira Pinto Júnior, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **Expediente N° 6386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302191-54.1996.403.6108 (96.1302191-4) - INDUSTRIA E COMERCIO MANOEL DUQUE LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 246 a 247, 253 a 254 e 259), infere-se que os valores devidos pela União ao autor, bem como também ao seu advogado, foram plenamente quitados, não tendo havido reclamo quanto a eventuais resíduos (folhas 259). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008345-08.2001.403.6108 (2001.61.08.008345-0) - JOAQUIM SARDINHA X JOAQUIM SARDINHA X MARINA DA SILVA LIMAO SARDINHA X SUZANA MARIA RUFINO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com amparo na fundamentação acima, rejeito a preliminar de carência da ação argüida e, no mérito, julgo improcedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado. Outrossim, observe que sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0003933-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003933-5) - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações vencidas do Auxílio-Doença previdenciário nº 130.220.066-3, no período compreendido entre o primeiro dia subsequente à alta programada, ou seja, 21 de março de 2.007, até a véspera do restabelecimento liminar do aludido benefício, isto é, 02 de maio de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba honorária devida ao seu representante. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010520-62.2007.403.6108 (2007.61.08.010520-4) - ANTONIO MASCHIERI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre fls. 58/61.

**0003098-02.2008.403.6108 (2008.61.08.003098-1) - DIRCE LISBOA DA SILVA (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) pelo INSS.

**0009958-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009958-0) - VIVIAN CARLA DAVILA DE MATOS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS

**0000811-32.2009.403.6108 (2009.61.08.000811-6) - FABIO RUBBIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00097606-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança,

e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001932-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PRATES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS PRATES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0002703-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002703-2) - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s)

**0003357-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003357-3) - LUZIA DE LIMA ZULATO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0004236-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004236-7) - GENI DE SOUZA MARTINS(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS

**0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0006573-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006573-2) - LEONILDES APARECIDA MICHELIN DE BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00026868-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0006754-30.2009.403.6108 (2009.61.08.006754-6)** - AUGUSTA MENDONCA DA COSTA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0006762-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006762-5)** - UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0006764-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006764-9)** - ARESIO DIAS DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002426-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002426-2)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0004935-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004935-0)** - ELOISA SANDRA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 6388**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006080-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006080-1)** - JUSTICA PUBLICA X GLEYDSON BENYHE EVARISTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X RICARDO SILVA ARANTES X ROGER DANILO DE SOUZA X MAURO WILLIAN DA SILVA ALONSO

Despacho de fl. 88: Providencie a defesa dos réus procuração com poderes expressos para recebimento do valor apreendido no presente feito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 80. Despacho de fl. 80: Providencie a Secretaria o depósito das cédulas autênticas (fl. 52), junto à CEF, solicitando a comprovação no prazo de cinco dias. Fl. 790: Defiro a devolução do numerário aos legítimos portadores (fls. 48), intimando-se a defesa para retirada do respectivo alvará. Intimem-se. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de estilo. Despacho de fl. 76: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 73/75, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 75: Defiro a extração de cópias do presente feito e a remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, Promotoria da Infância e Juventude de Bauru/SP, para continuidade das investigações em relação aos menores envolvidos. Manifeste-se o Parquet sobre as notas autênticas apreendidas. Intimem-se os defensores constituídos.

#### **ACAO PENAL**

**1302774-68.1998.403.6108 (98.1302774-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X SINVAL CRISOSTOMO(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X AMERICO PEREIRA DA SILVA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X JORGE FRANCISCO LEITE(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Fl. 732: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Clodomiro Marques Ferreira, Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 523/524), ficando as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0003713-70.2000.403.6108 (2000.61.08.003713-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NADIR SIQUEIRA MAIA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E GO027360 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença de fls. 692/693: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NADIR SIQUEIRA MAIA, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na

distribuição. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Tópico final da sentença de fls. 684/687: ... Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: A) CONDENAR o acusado NADIR SIQUEIRA MAIA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente em maio de 1996. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) destinado a entidade com fim social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu NADIR SIQUEIRA MAIA, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

**0001472-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001472-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X NELSON GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**0001801-04.2001.403.6108 (2001.61.08.001801-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANIR DE FATIMA CATANEO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 02/03. Ciência ao Parquet. Fls. 392/393: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à situação do pólo passivo. Com o retorno, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, defiro o acautelamento destes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

**0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) Fl. 193: Homologo a desistência da oitiva da testemunha André Augusto do Couto Jorge, e acolho o depoimento de fls. 51/53, colhido nos autos 2004.61.08.002057-0 como prova emprestada. Fls. 119/120 e 121: Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa Nilton Cesar da Silva, Gerson Damião Bonassi e Roberval Wellington Sacardo para o dia 11 /01/2011, às 13h:45min. Intimem-se.

**0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 207/208) às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0003718-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003718-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 560: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Rubens Zaccharias. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento (fls. 422/424). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 543: Anote-se.

**0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) Folhas 141/144: A alegada ausência de autoria poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está

em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 111)) para o dia 30/11/2010, às 13 h: 45 min. Sem prejuízo, esclareça a defesa dos acusados se o rol apresentado às fls. 143/144 refere-se às testemunhas do fato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002582-50.2006.403.6108 (2006.61.08.002582-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RONY CESAR LUCAS(GO006939 - VASCONCELOS PAES BALDUINO)

Tópico final da sentença de fls. 113/122: ...Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu RONY CÉSAR LUCAS da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Folhas 260/261 e 265/266: A suposta ausência de dolo e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 100). Pelo presente, ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0002633-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002633-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ROSILDO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Fls. 256/258: Depreque-se a oitiva da testemunha Wanderley da Silva à Comarca de Fartura/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0010675-65.2007.403.6108 (2007.61.08.010675-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELZILAINÉ JORGE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Despacho de fl. 174: Fl. 173: Prossiga-se o feito. Despacho de fl. 171: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas.

**Expediente N° 6392**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010936-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010936-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AVS COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS E DE ESCRITORIO LTDA X ADEMIR SARTORI X VERA LUCIA PEREIRA SARTORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Vista à parte ré. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X MENDEL TRAYZINGER X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, o levantamento pretendido por Jorge Ednar Francisco. Cumpra-se o quanto solicitado pela Advocacia Geral da União às fls. 492, itens b e d. Intimem-se, com urgência, os herdeiros de Mendel Trayzinger para se manifestar nos autos, especialmente quanto aos cálculos de fl. 440/441 e ao pedido de levantamento pretendido por Jorge Ednar Francisco. Dê-se vista às partes das certidões juntadas às fls. 495/500. Intimem-se Jorge Ednar Francisco e DNIT para adotarem as providências elencadas no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Após, à conclusão.

## **USUCAPIAO**

**0000162-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000162-8)** - ORLANDO ESTEVES X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X ANTONIO JOSE THEODORO JUNIOR X MARIA ACACIA CESCATO THEODORO X JOSE EDUARDO CESCATO THEODORO X SONIA ELI CALUX BARBOSA THEODORO X ANTONIO CARLOS CESCATO THEODORO X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X MARCO ANTONIO THEODORO X ANA GLORIA SANTOS THEODORO X RENATO LEOPOLDO RODRIGUES PEREIRA X DIVA BIANCONCINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vista à parte autora. Int.

**0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9)** - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU

Ciência à parte autora da redistribuição da ação à esta 2ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o autor para recolher as custas processuais através de guia DARF, no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de dez(10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, incluindo a União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal. Recolhidas as custas, cite-se os réus.

## **MONITORIA**

**0006361-18.2003.403.6108 (2003.61.08.006361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RODRIGO REZENDE(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, isto é, sobre o saldo devedor consolidado do contrato, após a deflagração da inadimplência, deverá fazer incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 107). Considerando que o embargante decaiu de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada: (a) - reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa; (b) - efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença e, por fim; (c) - reembolsar ao erário o valor dos honorários do perito judicial arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009925-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009925-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CURIEL MARTINS X ROSANGELA RAMALHO MARTINS(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os embargados a restituírem à Caixa Econômica Federal o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012900-97.2003.403.6108 (2003.61.08.012900-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à embargante. Os honorários do perito, fixados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), deverá ser igualmente dividido entre as partes. A parte referente à embargante fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ela deferido, devendo a CEF, reembolsar a metade do valor pago pelos cofres públicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000512-31.2004.403.6108 (2004.61.08.000512-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu a recolher as custas processuais complementares, (0,5 % do valor atribuído à causa), através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

**0001198-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADALBERTO MONTEFUSCO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. PA 1,10 Providencie a CEF as cópias dos documentos referentes ao desentranhamento solicitado, fls. 121, prazo de 15 dias. No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

**0005322-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005322-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Manifeste-se a EBCT a respeito do quanto informado pela CEF no ofício de fls. 128/132.Int.

**0007914-66.2004.403.6108 (2004.61.08.007914-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X WILMA BENTO DA SILVA CARDOSO  
Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

**0002539-16.2006.403.6108 (2006.61.08.002539-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGROCREDA AGRONEGOCIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Como critérios para a atualização do débito (juros e correção monetária), remanescem as estipulações originais, previstas no contrato de prestação de serviço, firmando entre as partes. Condeno a demandada a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como

também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009928-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009928-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CEL CAMP COM/ E REPRESENTACAO DE CELULARES LTDA ME

Em face do trânsito em julgado da sentença oficie-se ao PAB da CEF solicitando que os valores depositados na conta judicial, fls. 62, sejam transferidos ao autor EBCT, nos termos da manifestação de fls. 68. Comprovada a transferência, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo.

**0000006-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000006-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONI JOSE DINIZ

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005056-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a União, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quanto decidido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0000736-56.2010.403.6108 (nº antigo: 2010.61.08.000736-9) e, após, traslade-se cópia daquela sentença e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Ainda, intime-se o subscritor do instrumento de substabelecimento de fl. 21, Dr. Ageu Libonati Júnior, para que o regularize, apondo sua assinatura. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009272-03.2003.403.6108 (2003.61.08.009272-1)** - TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. TOSHIKO MIZUHIRA)

Em face da manifestação de fls. 525/26, desentranhe-se a guia de recolhimento GRU, fls. 527, mediante substituição por cópia e encaminhe-a ao PAB da CEF solicitando que os valores depositados na conta judicial n. 3965.005.00001956-5, fls. 520, com os acréscimos legais, sejam convertidos em renda, conforme a GRU. Comprovada a conversão, intime-se o impetrante sobre a manifestação de fls. 525/26. Após, retornem conclusos.

**0008924-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008924-0)** - GERSON MARCOLINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de convalidar os termos da medida liminar deferida à folhas 27 e 28, concedendo, em definitivo, a segurança postulada, para o propósito de determinar à autoridade coatora que não impeça o impetrante de participar do curso de reciclagem para vigilantes em razão da existência de inquérito policial em andamento e de processo penal não julgado definitivamente pelo Poder Judiciário. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0009276-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009276-7)** - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Converto o julgamento em diligência. Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, o Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de agosto de 2.008, proferiu decisão liminar, onde, dentre outras providências, determinou a suspensão do andamento de todas as ações judiciais que questionam a legalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Os efeitos da referida liminar foram prorrogados, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, por parte da Suprema Corte, nos termos da decisão proferida, em 25 de março do corrente ano, pelo Ministro Marco Aurélio, em Questão de Ordem suscitada na referida ação. Assim, determino que o presente feito aguarde em Secretaria o julgamento final da mencionada Ação Declaratória de Constitucionalidade, após o que deverá o processo retornar à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

**0003202-57.2009.403.6108 (2009.61.08.003202-7)** - CLARICE TEIXIRA PULIDO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

**X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**

Publique-se a sentença de fls. 51/63.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.SENTENÇA DE FLS. 51/63: ....Isso posto, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade (trabalhador urbano) em favor da impetrante, com pagamento do benefício n.º 149.020.998-8, a contar da data do requerimento administrativo, (DIB) 19/01/2.009 (fls. 17), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro.Custas na forma da lei.Não são devidos os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003810-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003810-8) - ALICE BASTOS AMADO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DE SERVICOS DA AGENCIA DO INSS DE BAURU - SP**

Publique-se a sentença de fls. 53/61.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.SENTENÇA DE FLS. 53/61: .....Isso posto, julgo procedetne o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade (trabalhador urbano) em favor da impetrante, com pagamento do benefício n.º 149.125.963-6, a contar da data do requerimento administrativo, (DIB) 30/03/2009 (fls. 19), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro.Custas na forma da lei.Não são devidos os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009468-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009468-9) - ADALBERTO CASAL X ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES LEITE X ELTON MARTINS DE SOUZA X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X SIRLEI MARIA CASARINI RODRIGUES X SUZAN MURIEL GUELFY X EMERSON OLIVEIRA DE JESUS X LUIZ CARLOS CORREIA DE MOURA X ROBERSON MACHI X RAFAEL FERNANDO MARCOS(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Tópico final da sentença proferida. (...) confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege.Não são devidos os honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000365-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000365-0) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando, com isso, e de forma definitiva, a segurança postulada. Custas na forma da lei.Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao relator do agravo. Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000591-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000591-9) - JOSE VANDERLEI GARAVELI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP**

Ante a fundamentação exposta, como também considerando que não ficou comprovado no processo que, quando da concessão da aposentadoria, o impetrante obrou de forma fraudulenta ou mesmo com má-fé, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança postulada, determinando que à autoridade impetrada que: I - dê cumprimento ao

Acórdão 717, de 16 de fevereiro de 2.005, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, para o efeito de promover a revisão do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 048.018938-2 - folhas 92), computando, como atividade especial, o tempo de serviço prestado pelo impetrante à empresa Delfino Tendolo Escavações e Transportes Ltda., no período compreendido entre 01 de setembro de 1.972 a 01 de janeiro de 1.974, e, finalmente; II - abstenha-se de exigir, como condição prévia à revisão administrativa do benefício, o recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas ao período em que o impetrante esteve inscrito, perante o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de autônomo, isto é, de junho de 1.984 a outubro de 1.985. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003033-36.2010.403.6108** - MARCIA APARECIDA GARCIA X SALVADOR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Assim sendo, com amparo na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar.

**0003104-38.2010.403.6108** - IRBEX - CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Posto isso, por ora, altero a decisão anterior para deixar evidenciado que a autoridade impetrada não está impedida de proceder, se for o caso, à constituição do crédito tributário, para prevenir decadência do direito de lançar. Intimem-se. Comuniquem-se o Egrégio TRF da 3ª Região.

**0004842-61.2010.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se pessoalmente os representantes judiciais dos impetrados, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei nº 10.910/04. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de até 10 dias. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004812-26.2010.403.6108** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Todavia, não há qualquer obscuridade, tampouco contradição ou omissão na decisão de fl. 29, a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios. Conforme se verifica da leitura da decisão liminar, este Juízo foi taxativo em fixar o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que o impetrante promova a regularização dos autos, juntando instrumento de procuração, cópia dos atos constitutivos, cópia da inicial para a formação da contra-fé, bem como a guia DARF original. Portanto, verifica-se que a decisão embargada apreciou claramente o pedido de concessão de prazo formulado pelo impetrante, ora embargante, entendendo por concedê-lo pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, restando evidente que não houve qualquer obscuridade na decisão atacada. Ademais, referido prazo não é peremptório. Ademais, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, indefiro-o. Quanto aos esclarecimentos trazidos em relação ao feito nº 0004810-56.2010.403.6108, verifico, primeiramente, que os embargos não são o meio legal para o impetrante prestar tais esclarecimentos e, ainda que superada essa questão, fato é que o impetrante não trouxe aos autos a documentação cabível ao pleno esclarecimento (cópia da inicial e demais atos relevantes), conforme consta determinado na decisão atacada. Em contrapartida, tendo o impetrante considerado desnecessária a juntada de documentos comprobatórios do direito alegado, por entender ser a questão debatida unicamente de direito, prossiga-se no feito, nos termos em que se encontra. No mais, a decisão liminar permanece inalterada. Isso posto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004054-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004054-8)** - MARCELO DONDA JUNIOR(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito e revogando a liminar, bem como que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0)** - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte autora, na petição de folhas 138 a 142, apenas requereu o levantamento da caução, sem, em momento algum cogitar da desistência do feito, determino seja o requerente intimado para que se manifeste sobre o quanto solicitado pela União, à folhas 146 a 148. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000348-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000348-0)** - LUIS FERNANDO CURY MACHADO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5464**

### **ACAO POPULAR**

**0007857-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007857-6)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X WALTER CAVEANHA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Walter Caveanha, José Augusto das Dores e Domingos Antônio Guariglia, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas nem em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, ao MPF. Oportunamente, ao Sedi para inclusão dos corrêus indicados a fl. 348. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003838-67.2002.403.6108 (2002.61.08.003838-2)** - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 373: defiro o pedido de vista dos autos ao impetrante pelo prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 366, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0007202-47.2002.403.6108 (2002.61.08.007202-0)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal cópia das fls. 431, 432 e 436, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002938-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002938-7)** - JULIANA MARINO(SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004815-15.2009.403.6108 (2009.61.08.004815-1)** - BENJAMIN DE SOUZA RIOS(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Recebo a apelação do INSS, fls. 132/142, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008443-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008443-0)** - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição a custas processuais, ante a isenção do Município, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/96. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0000663-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000663-8)** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 696 : Defiro o ingresso, oportunamente anotando o SEDI.Por sua vez, em cena aproveitamento de créditos invocados anteriores ao advento da Lei 10.865/04, art. 31, quanto a PIS e COFINS, até 10 (dez) dias para a parte impetrante se manifestar pontualmente sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, âmbito no qual chama a atenção igualmente o evento caduciário, intimando-se a tanto a parte autora.

**0000664-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000664-0)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 705 : Defiro o ingresso, oportunamente anotando o SEDI.Por sua vez, em cena aproveitamento de créditos invocados anteriores ao advento da Lei 10.865/04, art. 31, quanto a PIS e COFINS, até 10 (dez) dias para a parte impetrante se manifestar pontualmente sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, âmbito no qual chama a atenção igualmente o evento caduciário, intimando-se a tanto a parte autora.

**0001223-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001223-7)** - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito ante a petição de fls. 1037/1092.Após, à pronta conclusão.Int.

**0001513-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001513-5)** - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, doravante sem efeito a liminar antes concedida.Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F., custas recolhidas às fls. 32 e 48.Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo, consoante requerimento de fls. 62.P.R.I.O.

**0001902-26.2010.403.6108** - RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.182/193), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002337-97.2010.403.6108** - J SHAYEB & CIA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Após a intimação ao impetrante - para ciência deste decisório, bem assim para réplica às informações prestadas - rumem os autos ao MPF, em prosseguimento.

**0003516-66.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 24/26 : manifeste-se a parte autora, precisamente, por fundamental, inclusive sobre em que colaborou com a reconstituição implicada, intimando-se-a.

**0003606-74.2010.403.6108** - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Fls. 44/45: ciência à impetrante para manifestação.Prazo: cinco dias.

**0004498-80.2010.403.6108** - LUCIANO PEREIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inocorrente plausibilidade jurídica aos

fundamentos invocados, inciso LXIX do art 5o., CR, a contrario sensu, INDEFIRO a liminar vindicada. Ao MPF, em prosseguimento, após a publicação deste comando.Int.

**0004772-44.2010.403.6108** - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Fls. 36 : até cinco dias para a impetrante esclarecer em que a presente demanda difere daquela apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intimando-se-a.

**0004774-14.2010.403.6108** - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 21 : até cinco dias para a impetrante esclarecer em que a presente demanda difere daquela apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intimando-se-a.

## **Expediente Nº 5532**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000052-39.2007.403.6108 (2007.61.08.000052-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-18.2006.403.6108 (2006.61.08.001446-2)) OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal, ante o teor do v. acórdão de fls. 58, verso.Traslade-se cópia de fls. 54/59 e 62, para os autos principais.Não havendo condenação em honorários, por força da r. sentença (fls. 35), arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004216-47.2007.403.6108 (2007.61.08.004216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP237594 - LIZANDRA CRISTINA MORANDI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Preclusa via, do pedido de fls. 301 não se conhece, por conseguinte. Int.Cumpra-se o comando de fls. 299..

**0000357-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000357-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 95/104, intime-se a embargante para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003532-88.2008.403.6108 (2008.61.08.003532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-78.2002.403.6108 (2002.61.08.000494-3)) CONSHOP-INFORMATICA LTDA X CASSIO JOSE DIAS FERRAZ X CALISE HELENA BERTOCCO DIAS FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO, liminarmente, os embargos interpostos, nestes autos, por irregularidades na representação processual (procuração ausente), bem como por ausência de nomeação de novo Advogado.Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados.Decorrido o prazo recursal, desapense-se e arquite-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**0008975-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3)) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Despacho de fls. 32, sexto parágrafo: (...) Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0009606-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009606-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FAZENDA NACIONAL

Preclusa a via, do pedido de fls. 340 não se conhece, por conseguinte. Int.Cumpra-se o comando de fls. 338.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X MARIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS CUSTODIO X MARIA

APARECIDA SAWAIA BARBOSA CUSTODIO X MAURO BARBOSA CUSTODIO X MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 2008.61.08.000357-6, intime-se a exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0005342-11.2002.403.6108 (2002.61.08.005342-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JHF BAURU CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE

Revelada, sim, a inexistência de acervo patrimonial hábil a assegurar ou garantir à presente instância judicial, bem como denotada a viabilidade fática da constrição sobre o faturamento da sociedade ora executada, de seu turno, dispondo o artigo primeiro, da Lei 6.830/80 sobre a aplicação subsidiária dos ditames do CPC vigente e estabelecendo o inciso I, do artigo 11, daquele mesmo diploma, consistir o dinheiro em bem penhorável em plano de primeira grandeza, na sucessão ali firmada, constata-se, por outro lado, consagra o CPC atual, em seu artigo 671, a possibilidade de penhora sobre crédito e outros direitos patrimoniais, com especial destaque, no caso vertente, para o atingimento de direitos a rendas, cuja indisponibilização ou penhora, consumada e subseqüentemente vertida em favor do credor-exequente, sujeita-se ao regime coerente da imputação em pagamento, ex vi do artigo 675, do citado Codex.Portanto, deflui dos autos a completa conjugação dos requisitos viabilizadores da pretensão constritiva postulada: ausência de outros bens, de atingimento menos comprometedor, revelada no feito, assim como previsão positivada no ordenamento para a constrição desejada, tudo como medida, pois, de caráter extremo e necessário.Ante o exposto, presentes os requisitos vitais e subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma DEFIRO a penhora sobre cinco por cento do faturamento mensal da ora executada, nomeando, para tanto, como administrador do Juízo, o Senhor Francisco Antonio Conte, identificado a fls. 102, dos autos, o qual deverá ser intimado a cumprir, desde sua ciência, até todo quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração do faturamento, com o dever de depositar, perante este Juízo, mencionados cinco por cento do faturamento da empresa, a serem calculados com base no livro fiscal de vendas de controle do ICMS, até completa exaustão do crédito objeto da presente execução, fls. 241, realizada a fundamental imputação pelo erário. A cada depósito juntado aos autos fica, desde já, autorizada sua imediata conversão em renda da Fazenda Nacional, a qual deverá comunicar a este Juízo, futura e oportunamente, a extinção do débito em pauta, incluídas custas processuais pertinentes.Int.

**0004685-93.2007.403.6108 (2007.61.08.004685-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARONEZI E CORTEZ LIMITADA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Intime-se a executada para que apresente o quanto solicitado pela exequente, às fls. 77, em dez dias.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

**0007684-19.2007.403.6108 (2007.61.08.007684-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE POLICIAL VICENTINI S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção deduzida a fls. 82/93, reconhecida a ocorrência da prescrição parcial, unicamente quanto aos períodos 04/1992 e 12/1992, fls. 05/14, prosseguindo a execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, ausente reflexo sucumbencial diante do presente desfecho, no qual infimamente a decair o Poder Público da cobrança, diante do todo em execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6109**

**ACAO PENAL**

**0006505-40.1999.403.6105 (1999.61.05.006505-9)** - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR GIOMI X RAFFAELLO FANTELLI X JOAO JOSE MENDES X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES X PAULO VIEIRA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Fls. 283: Defiro a carga rápida dos autos.Int.Após, regularize a secretaria a autuação dos autos.

**Expediente Nº 6110**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004539-61.2007.403.6105 (2007.61.05.004539-4) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS PEDRO DA SILVA(SP206470 - MERCIO RABELO)**

1. Tendo em vista a guia de fls. 140, do Setor de Depósito deste Juízo, officie-se àquele setor para que remeta o transmissor apreendido à ANATEL, para a devida destruição, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a este Juízo, em igual prazo, termo de cumprimento do ato.2. Intime-se o investigado DOMINGOS PEDRO DA SILVA através de seu advogado (fls. 112), para que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documento de identidade com foto, para a retirada dos bens apreendidos.3. Caso não haja manifestação da parte, intime-se o representante legal do Instituto Esperança - Entidade Assistencial de Amparo à Infância - para que manifeste eventual interesse na retirada dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecendo a este Juízo munido de documentação hábil.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 6111**

**ACAO PENAL**

**0002398-79.2001.403.6105 (2001.61.05.002398-0) - JUSTICA PUBLICA X DELVIO JOSE DENARDI X RONALDO MOISES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)**

À Defesa do réu Ronaldo Moisés para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6192**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP19322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 73-76: Desnecessário o peticionamento de devolução de prazo com base nos atos normativos mencionados, uma vez que emanaram deste Órgão.2. Considerando que não houve o prejuízo alegado, e o prazo da parte autora finda-se em 27/07/2010, mantenho o despacho como proferido, haja vista que o prazo remanescente é suficiente ao cumprimento das determinações. Escoado sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

**0008184-89.2010.403.6105 - VALDINEI JOSE COSER X VALQUIRIA ESTER COSER(SP19322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 62-65: Desnecessário o peticionamento de devolução de prazo com base nos atos normativos mencionados, uma vez que emanaram deste Órgão.2. Considerando que não houve o prejuízo alegado, e o prazo da parte autora finda-se em 27/07/2010, mantenho o despacho como proferido, haja vista que o prazo remanescente é suficiente ao cumprimento das determinações. Escoado sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

**0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte o despacho de f. 90. Entendo que o caso é de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o filho da autora, Diego Rodrigues.Eventual sentença de procedência da pretensão autoral poderá também eventualmente impor a devolução de parte dos valores percebidos pelo referido filho no período que coincide com o período pretendido pela autora.Cumpra a autora o despacho de f. 90, incluindo seu filho, DIEGO RODRIGUES, no polo passivo, podendo referido filho, se não se opuser à pretensão, manifestar seu desinteresse na apresentação de contestação.Assim, antecipando-se à citação, poderá acelerar o trâmite processual.Com a emenda, voltem conclusos.Intime-se, por ora somente a autora.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015053-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015053-8) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513**

- SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0006546-21.2010.403.6105** - RODRIGO ZANCO BUENO(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ante as informações juntadas às ff. 191-195, oportuno ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada.

**0007910-28.2010.403.6105** - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 152-154: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Dou por prejudicado o pedido liminar de depósito, considerando que a impetrante dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia.3. Prossiga-se o feito, notificando-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 313/2010 #####, CARGA N.º 02-10242-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10243-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

**0008131-11.2010.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Ff. 164-165: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 310/2010 #####, CARGA N.º 02-10240-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Pref. Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10241-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0008444-69.2010.403.6105** - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rakel Silveira Leitão de Almeida, qualificada nos autos, contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Anseia pela concessão de medida, inclusive liminar, visando à anulação e à correção de questões apresentadas no 14º Exame de Ordem, com sua consequente aprovação no referido exame.À inicial juntaram-se os documentos de ff. 35-104. Preliminarmente à apreciação do pedido, foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer a localização da autoridade coatora. Em atendimento, manifestou-se a impetrante informando a localização da autoridade, a saber, no município de São Paulo. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Evidencia-se a impetração da segurança em Juízo absolutamente incompetente, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade impetrada com atribuição sobre o ato atacado, indicada às ff. 38-47. Calha referir que a competência do Juízo em mandado de segurança é definida tanto pela categoria da autoridade impetrada quanto pelo local de sua sede funcional. Nesse sentido, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir

fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/08, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade impetrada: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Assim, em respeito à efetividade de jurisdição e celeridade processual, tendo havido a inclusão de outras partes no polo passivo, cumpre a este Juízo declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cumpre de ofício reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Decorrentemente, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a cujo Distribuidor os autos devem ser imediatamente remetidos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-36.2010.403.6120 - LUCIMARA SILVA DO PRADO(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, intime-se a impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a subscritora da petição inicial, Dra. Maria de Lourdes Santana, OAB/SP 199.443, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, comprovando nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, cujas informações podem ser obtidas pelo site [www.dpu.gov.br](http://www.dpu.gov.br).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

1. Ff. 353-354: Ante as alegações da parte autora e considerando a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às ff. 339-345, oportuno o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para fornecer dados mais detalhados da conta, devendo fazer prova de que a conta em referência é contemporânea ao período em que pleiteia a apresentação dos extratos (1987, 1989, 1990 e 1991), ou pelo menos, comprovar a existência de conta perante aquela instituição bancária na época pleiteada, sendo que apenas há notícia da existência da conta pela descrição de bens a serem partilhados às f. 85.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013401-14.2000.403.0399 (2000.03.99.013401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE RICARDO BANDEIRA X SONIA CRISTINA ASSENCO BANDEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

1. Fls. 236: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às f. 233. 2. Tornem os autos ao arquivo.

**0022403-71.2001.403.0399 (2001.03.99.022403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) BENEDITA EGIDIA PEREIRA DE MORAIS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

1. Fls. 184: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às f. 180. 2. Tornem os autos ao arquivo.

**0030898-07.2001.403.0399 (2001.03.99.030898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Fls. 181: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às f. 179. 2. Tornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6195**

## **DESAPROPRIACAO**

**0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Conforme já decidido nos autos em 22/09/2009 (f. 5269), reiterado em 19/10/2009 (f. 5332) e 10/06/2010(f. 5765), o presente feito figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), devendo ser julgado com a maior brevidade possível. Ficou claro, também, que questões não atinentes ao mérito da presente ação, como levantamento de valores, seriam resolvidas após a prolação da sentença. Desde então, ainda foram dadas algumas oportunidades para que os réus apresentassem nos autos o conjunto probatório necessário à tal medida, o que gerou sua tramitação por mais 10 meses. 2. Notadamente quanto à ré Centrus, após o deferimento da liberação dos 80% do valor do depósito, que ocorreu em 10 de março de 2010, foram dadas três oportunidades para que trouxesse aos autos instrumento de mandato à advogada em nome de quem foi solicitada a expedição do alvará de levantamento. Referida ré não logrou provar que o signatário do instrumento de mandato apresentado por duas vezes (ff. 5761 e 5771), tem poderes para outorgar procuração em nome da Fundação, nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, conforme determinado expressamente no último despacho proferido nos autos, publicado em 15/06/2010.3. Dessa forma, a teor do quanto exposto, a expedição de alvará de levantamento apenas dar-se-á após a prolação da sentença.4. Faça-se conclusão para sentença.

## **MONITORIA**

**0003944-33.2005.403.6105 (2005.61.05.003944-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DENER FLAVIO MARTINS X ANDREA CRISTINA MIORIN

1. Em face do silêncio da parte autora, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de eventual desarquivamento para retomada do cumprimento da sentença.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, nos moldes determinados à f. 150.3. Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0602355-69.1996.403.6105 (96.0602355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5)) ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FF. 124 e 125: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 6196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7)** - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC).Os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 117.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## **Expediente Nº 5180**

### **USUCAPIAO**

**0007882-60.2010.403.6105** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

**BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 109), a autora requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 112, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 22. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 110/111, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 97/100, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$7.157,17. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 110/111. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008203-95.2010.403.6105 - SEVERINA RODRIGUES LEANDRO FERREIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 186), a autora requereu a retificação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 188, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 187, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 187. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª

Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008314-79.2010.403.6105** - ELIENE DA SILVA OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 138), a autora requereu a retificação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 140, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 139, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 139. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a ementa da tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008316-49.2010.403.6105** - CLEUZA KER(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 135), a autora requereu a retificação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 137, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 136, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 136. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado,

em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009043-08.2010.403.6105** - PEDRO DE OLIVEIRA X QUITERIA PEREIRA LUCENA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual os autores objetivam, em síntese, seja declarado o domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 13. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 138, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações firmadas às fls. 15 e 17. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Com efeito, entendo que o valor indicado pelos autores, qual seja, R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 20/21, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$ 7.157,17. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelos autores, à fl. 13. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009046-60.2010.403.6105** - JOZENILDO BATISTA ROSA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 138), o autor requereu a retificação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 140, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 139, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se

pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, à fl. 139. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008699-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008699-7)** - CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES X MARILENE SPERANDIO ESTEVES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Considerando o decidido às fls. 284/285, nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

**0013781-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013781-8)** - SEBASTIAO DA SILVA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o valor que entende devido ao autor nos termos do julgado, a título de atrasados. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor. [OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS]

**0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7)** - ANTONIO PAULO FRANZINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PAULO FRANZINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 23/09/2008. Narra o autor ter protocolizado, em 23 de setembro de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.128.338-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/133). Por decisão de fl. 134, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 142/158, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 161/165. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 167 e 170). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.128.338-3 (fls. 176/279), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 282). É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Tavares Pinheiro Industrial Ltda, no período de 01/08/95 a 05/03/97, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 276), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA LUPERMIL LTDA, METAL TRAFÓ METALÚRGICA LTDA, CENTRO SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MÁQUINAS CERÂMICAS MORANDO S/A, INDÚSTRIA MECÂNICA JUN BRASIL LTDA, BALANÇAS CHIALVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA e SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida

pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Indústria Mecânica Lupermil Ltda, no período de 23.03.81 a 05.08.83, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Metal Trafo Metalúrgica Ltda, no período de 08.08.83 a 08.05.85, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Centro Sul Construção Civil Ltda, nos períodos de 23.05.85 a 13.09.85 e de 01.04.86 a 02.01.87, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Aerovento Equipamentos Industriais Ltda, no período de 14.10.85 a 03.02.86, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; e) - empresa Máquinas Cerâmicas Morando S/A, no período de 06.01.87 a 27.04.89, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; f) - empresa Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda, no período de 13.06.89 a 31.07.90, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; g) - empresa Balanças Chialvo Indústria e Comércio Ltda, no período de 11.06.91 a 21.08.91, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; h) - empresa Tavares Pinheiro Industrial Ltda, nos períodos de 01.10.91 a 09.06.95 e de 01.08.95 a 11.04.03, onde o autor trabalhou como soldador, ficando exposto a ruído equivalente a 88,2 dB(A) e a fumaça de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; i) - empresa Skam Indústria e Comércio Ltda, no período de 17.11.03 a 22.09.08, onde o autor trabalhou como caldeireiro, ficando exposto a ruído oscilante entre 90 e 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de soldador e a exposição aos agentes nocivos ruído e fumos metálicos de solda ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, 1.2.11 e 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere do documento acostado à fl. 192. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 23/03/81 a 05/08/83, 08/08/83 a 08/05/85, 23/05/85 a 13/09/85, 14/10/85 a 03/02/86, 01/04/86 a 02/01/87, 06/01/87 a 27/04/89, 13/06/89 a 31/07/90, 11/06/91 a 21/08/91, 01/10/91 a 09/06/95, 01/08/95 a 11/04/03 e de 17/11/03 a 22/09/08, trabalhado, respectivamente, para as empresas Indústria Mecânica Lupermil Ltda, Metal Trafo Metalúrgica Ltda, Centro Sul Construção Civil Ltda, Aerovento Equipamentos Industriais Ltda, Máquinas Cerâmicas Morando S/A, Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda, Balanças Chialvo Indústria e Comércio Ltda, Tavares Pinheiro Industrial Ltda e Skam Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ANTONIO PAULO FRANZINI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (23 de setembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010094-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010094-8) - SEBASTIANA QUINTINA MARÇAL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIANA QUINTINA MARÇAL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora ter protocolizado, em 15 de janeiro de 2007, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/137.603.005-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de

contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 18/120). Em decisão de fl. 140, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 144/155, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 158/171. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 173 e 174). Processo administrativo juntado às fls. 177/241. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Mérito O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre consignar que os períodos trabalhados para os empregadores Prefeitura Municipal de Campinas (22/07/93 a 21/01/96), Disbramma Ltda-ME (02/03/98 a 13/11/98) e Conemp Consultoria Empresarial Administração Serviços Ltda (01/09/01 a 10/03/03) não serão computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratarem de períodos concomitantes de trabalho. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 30 anos de tempo de serviço para as mulheres ou, para aposentadoria proporcional, 25 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Associação Protetora da Infância Hospital Álvaro Ribeiro, nos períodos de 18.03.86 a 16.06.87 e de 19.09.89 a 28.05.98, onde a autora trabalhou na função de Atendente de Enfermagem, cujas tarefas consistiam na realização de curativos e higiene dos pacientes, verificação dos sinais vitais, bem como prestava cuidados integrais no trato pré e pós operatório, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer

conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a agentes biológicos prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/1979, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.2 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurada. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que a autora, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada apenas 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que a segurada não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 25 (vinte e cinco) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (15/01/2007), possuía a segurada o total de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de labor, consoante planilha (2º) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 82 (oitenta e dois) contribuições, ou seja, de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. No que concerne à reafirmação da data de entrada de requerimento (DER), tal pleito deverá ser deduzido diretamente pelo segurado junto à autarquia previdenciária, nos termos do 6º, do artigo 456, da Instrução Normativa INSS/95/2003, depois de implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer à autora **SEBASTIANA QUINTINA MARÇAL** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 18.03.86 a 16.06.87 e de 19.09.89 a 28.05.98, trabalhados para a empresa Associação Protetora da Infância Hospital Álvaro Ribeiro, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/137.603.005-2. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Varlei Luiz Rosário Ramos em face da sentença proferida às fls. 116/124, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, tudo para fins de averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida é omissa, na medida em que considerou como DIB a data do requerimento administrativo, ao passo que na petição inicial restou expressamente consignado pedido da DER a partir da data da distribuição do processo. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja dissipada a omissão apontada, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do pedido constante da exordial, vale dizer, computando-se o tempo de contribuição trabalhado até a data do ajuizamento da ação, concedendo-se, a final, o benefício a partir da data da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que constou expressamente na petição inicial pedido de concessão de benefício a partir da data da distribuição do presente feito (fl. 10). Desse modo, computando-se o tempo de serviço laborado pelo autor até a data do ajuizamento desta ação, apura-se o total de 35 anos, 7 meses e 2 dias, consoante se infere da nova planilha (n.º 2) anexa de contagem de tempo de contribuição, restando, pois, satisfeito o requisito temporal a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, reconheço a omissão da sentença suscitada nesta sede recursal, razão porque passo a alterar parcialmente a redação da sentença proferida, a partir da lauda 13, verbis:(...) Todavia, ao tempo do ajuizamento da presente ação (14/09/2009), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado, passando a acolher a tese de que é possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao

segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/08/80 a 15/02/95 e de 09/03/95 a 05/03/97, trabalhados para a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de VARLEI LUIZ ROSÁRIO RAMOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.915.616-8), a partir da data da citação (DIB: 25/09/2009 - fl. 41 verso), na medida em que restou computado tempo de contribuição não considerado no âmbito do procedimento administrativo. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (25 de setembro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprindo-se a omissão nela verificada, nos termos da fundamentação ora expendida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo ao julgado, alterando-se, em parte, a r. sentença recorrida.

**0012727-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012727-9) - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP261783 - REGINALDO MORON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos créditos acumulados de ICMS referentes às operações de exportações, realizadas no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2008, cedidos onerosamente a terceiros, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Alega que a Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, determinou, expressamente, a exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo, assevera que o legislador nada mais fez que reforçar o que já estava contemplado no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, quando as receitas decorrentes de exportação foram expressamente excluídas das bases de cálculo das contribuições e que, contrariamente ao entendimento do Fisco, trata-se de hipótese de imunidade e não de isenção. Juntou documentos, às fls. 26/1047. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 1072/1074. A União Federal contestou o feito, às fls. 1079/1088, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que, somente após a expressa permissão legal é que a exclusão pode ser admitida. Sustentou que a imunidade atinge apenas as receitas decorrentes de exportação, não tendo esta natureza o ICMS incidente na operação, tampouco o valor recebido em decorrência da cessão onerosa dos créditos acumulados. Réplica às fls. 1091/1097. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. **MÉRITO** Inicialmente, cabe salientar que a matéria trazida à apreciação deste juízo difere daquela em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC n.º 18, portanto, não se aplica a suspensão determinada naquele feito. No mais, consta da inicial que a autora fabrica bombas submersas para elevação de líquidos, de uso agrícola, os quais recebem incentivos fiscais em relação ao ICMS, em diversos estados, tais como: diferimento, isenção, não-incidência, redução de base de cálculo e alíquota, pelo que acumula grandes saldos de créditos decorrentes de venda para o mercado externo, os quais, após a devida autorização junto ao Fisco Estadual, são transferidos, onerosamente, para fornecedores localizados no Estado de São Paulo. Releva aferir, portanto, a natureza jurídica dos valores obtidos com a transferência, a terceiros, dos créditos em questão, antes

da expressa previsão legal de exclusão (Lei nº 11.945/2009), considerando que a Emenda Constitucional nº 33/2001 havia incluído no artigo 149 da CF uma hipótese de imunidade, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Conforme disposto no artigo 149, 2º, I, da CF, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, de que trata o caput, não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, falecendo à União competência para exigir contribuições de seguridade social que têm por fato gerador receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. Consoante trecho extraído do voto da lavra do Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, ...a imunidade abrange o fato gerador, independentemente dos elementos que, entrelaçados, formam a base de cálculo do tributo .Portanto, é ponto pacífico que as receitas obtidas diretamente com a venda dos produtos ao comércio exterior, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.Ocorre que o pleito não se refere ao produto destas vendas, mas sim dos créditos de ICMS acumulados pela autora, pois, segundo alegado, como sobre as exportações não incide o referido imposto, não há como compensar todo o crédito gerado nas operações anteriores, ou seja, quando da aquisição dos produtos. Vale lembrar que é assegurado ao contribuinte a manutenção e o aproveitamento deles, conforme prescreve o artigo 155, 2º, inciso X, a da Magna Carta. Outrossim, é facultado ao contribuinte: compensar tais créditos nas operações de saídas de produtos em que incida o imposto; solicitar a restituição, ou, ainda, transferir os créditos para outros contribuintes, havendo, neste caso, expressa permissão na LC 87/1996, artigo 25, 1º, II. Conquanto não haja previsão legal de incidência das contribuições nas duas primeiras hipóteses - abatimento e restituição, é certo que, na terceira hipótese, em virtude da cessão onerosa a terceiros, haverá ingresso de recursos na seara da pessoa jurídica. Tais recursos têm relevância patrimonial, porquanto interferem positivamente no patrimônio, podendo ser consideradas receitas. O produto da cessão onerosa destes créditos, a menos que haja expressa previsão legal, pode compor a base de cálculo das citadas contribuições, de modo que eventual desoneração está a cargo do legislador ordinário, na forma de isenção, não se podendo transmudar sua natureza jurídica, para considerá-lo imune.Por certo, na aplicação das normas relativas às imunidades, assim como das demais, não se pode levar em conta apenas a literalidade; há que se empregar os outros métodos de interpretação, extraindo delas - normas - o exato alcance do direito conferido pelo legislador, de modo a impedir, consoante o magistério de Regina Helena Costa, ...a interpretação ampla e extensiva, conducente a abrigar, sob o manto da norma imunizante, mais do que aquilo que quer a Constituição, nem a chamada interpretação literal, destinada a estreitar, indevidamente, os limites da exoneração tributária Sob a acepção teleológica, a concessão de imunidade às receitas decorrentes de exportação tem por meta a redução de carga tributária, a fim de tornar competitivos no mercado externo os produtos nacionais e, de quebra, obter maior equilíbrio na balança comercial do país.Tal finalidade, entretanto, não autoriza a concessão de imunidade de forma irrestrita, vale dizer, considerar-se ao seu alcance toda e qualquer operação que tenha algum vínculo com a operação final - exportação, sob pena de ampliar-se, indevidamente, o seu campo de abrangência. No caso em exame, os créditos do ICMS ingressaram na esfera jurídica da autora em momento anterior à exportação, como bem observado pela ré (fls. 1086v), quando adquiriu os produtos a serem aplicados em seu processo produtivo, de modo que a disponibilidade jurídica não guarda relação direta com a operação subsequente. Não é possível, portanto, entender-se como receita imune às contribuições ao PIS e à COFINS os valores obtidos com a alienação destes créditos acumulados, porquanto não se conformam à natureza das receitas decorrentes de exportação mencionadas no texto constitucional.Assim sendo, somente após a entrada em vigor da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, é que os créditos em questão ficaram desonerados da incidência do PIS e da COFINS, uma vez que referidos diplomas legais introduziram no ordenamento uma hipótese de isenção, alterando as Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, nestes termos:Lei nº 9.718/98:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:(...)V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Lei nº 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:(...)VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Lei nº 10.833/2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em

conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:(...)VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Desse modo, forçoso concluir que inexistente amparo à pretensão da autora, de modo que, não reconhecida a imunidade no período em questão, resta prejudicado, por conseguinte, o pedido de compensação dos valores recolhidos. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condono a autora em honorários, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 271/279, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.124.407-1. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, na medida em que se verifica, nas planilhas de contagem de tempo de serviço que integram a sentença (fls. 278/279), equívoco na apuração da contagem descrita na linha 1, em decorrência de aposição de data de admissão incorreta alusivo ao período laborado junto à empresa Armando Zanolini & Cia. Ltda, gerando prejuízo ao recorrente na composição do tempo total de contribuição. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão ao embargante. Inicialmente, cumpre consignar que este Juízo levou em consideração a data de admissão (01/12/1967) junto à empresa Armando Zanolini & Cia. Ltda, conforme veiculado na planilha de simulação de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS no âmbito do procedimento administrativo (fl. 234), ante a constatação de rasura na anotação levada a efeito na CTPS sob n.º 47.785 (fls. 195/196). Não obstante, verifico, de fato, a ocorrência de erro material quando da elaboração das planilhas acostadas às fls. 278/279 destes autos, uma vez que a anotação do vínculo empregatício em referência repetiu-se no bojo da CTPS n.º 99695, série 241 (fls. 200/201), nela constando efetivamente, sem rasuras, a data de admissão em 01/12/1966, junto à empresa Armando Zanolini & Cia. Ltda, razão pela qual procedo a devida correção, com a confecção de novas planilhas, que seguem anexas, assim como passo a alterar a redação dos seguintes parágrafos (lauda 11) da sentença, verbis:(...) Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (02/04/2009), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de labor, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, preenchendo, ainda, o requisito da contribuição adicional (pedágio) previsto na letra b do inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98. No que alude ao requisito de idade mínima, o autor, à época do requerimento administrativo do benefício, também possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, consoante se depreende do documento acostado a fl. 32 destes autos.(...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração apenas e tão-somente para suprir a contradição constatada, corrigindo-se o erro material verificado nas planilhas de contagem de tempo de serviço de fls. 278/279, e, emprestando efeitos integrativo/modificativo ao julgado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos. Em decorrência da retificação ora retratada, comunique-se o réu, via correio eletrônico, disponibilizando-se as novas planilhas refeitas para o fim de cumprimento à implantação do benefício previdenciário determinada na sentença. P.R.I.

**0013708-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013708-0) - PAULO MARINHO DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO MARINHO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos trabalhados sob condições especiais. Narra o autor que as atividades exercidas nos períodos de 13/07/1971 a 12/12/1971 (serviço militar), 16/10/1991 a 30/04/1993 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda), 11/05/1999 a 13/04/2000 (Madri Serviços de Segurança Ltda) e de 07/03/2000 a 30/08/2000 (Vise Vigilância e Segurança Ltda), são insalubres, uma vez que trabalhou como vigilante, com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, conforme se infere dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados à petição inicial. Postula o reconhecimento dos períodos

laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/87). Por decisão de fls. 90, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/148.496.114-2 (fls. 97/165). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 166/187, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 189/198. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 200), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 201). Em decisão de fl. 202, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal sob o entendimento de ser desnecessário ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido procede em parte. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço militar, não merece prosperar a insurgência manifestada pelo réu à fl. 172, uma vez que o documento acostado aos autos (fl. 65) atesta a condição de reservista do autor, ou seja, que o mesmo serviu junto ao Exército Brasileiro, como soldado, no período de 13 de julho de 1971 a 12 de dezembro de 1971, enquadrando-se nos ditames do art. 55, I, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computado como tempo comum para fins previdenciários. A seu turno, é de se ressaltar que referido tempo de serviço não pode ser considerado como tempo de serviço especial, conforme postulado na exordial, uma vez que a lei reporta-se à atividade profissional sujeita a condições especiais, ao passo que o serviço militar não se enquadra em atividade profissional, inexistindo na legislação de regência permissivo legal que autorize o cômputo do serviço militar obrigatório como tempo de serviço especial. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria

profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda, no período de 16.10.91 a 30.04.93, onde o autor trabalhou como vigilante, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que o segurado desenvolvia atividade profissional considerada perigosa por lei, portando arma de fogo, ficando exposto, de forma permanente, a situações com risco de vida ou de sua integridade física; Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de documento hábil à demonstração de que o autor tenha se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, revendo entendimento anteriormente por mim adotado, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se

permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Madri Serviços de Segurança Ltda e Vise - Vigilância e Segurança Ltda, respectivamente, nos períodos de 11/05/1999 a 13/04/2000 e de 17/03/2000 a 30/08/2000, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que posteriores a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Desse modo, apenas o período de 16/10/91 a 30/04/93, deve ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de vigilante enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Da mesma forma, não faz jus o segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por, igualmente, não implementar tempo mínimo de contribuição para tanto, uma vez que, ao tempo do requerimento administrativo (06/08/2009), possuía o segurado apenas o total de 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, tempo insuficiente à aposentação referida. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de: a) reconhecer o período de 13/07/1971 a 12/12/1971, em que o autor esteve incorporado ao serviço militar obrigatório, como tempo de serviço comum para fins previdenciários; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 16/10/1991 a 30/04/1993, trabalhado para a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor PAULO MARINHO DA SILVA, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/148.496.114-2. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 07/11/2008. Narra o autor ter protocolizado, em 07 de novembro de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 141.079.250-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido,

sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 32/67). Por decisão de fls. 70/71, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 141.079.250-9 (fls. 77/125). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 126/143, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 148/174. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 177/178 e 180). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa GE-DAKO S/A (atual MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A). A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em

seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, nos períodos de 09.07.96 a 17.02.03 e de 05.05.03 a 07.10.08, onde o autor exerceu as funções de ajudante de serviços gerais, operador de produção e pintor de produção, ficando exposto a nível de ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.197/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental da empregadora retrocitada, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,71, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- omissis.- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada.- O termo inicial do benefício fica mantido

da data do pedido na via administrativa. As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.- omissis. (TRF/3R, AC 599655/SP, Reg. n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, Relatora Des. Federal EVA REGINA, j. 13/12/2004, DJU 04/03/2005, p. 533)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e anexo IV, Código 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 90/108.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Em relação ao item 8 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 09/07/96 a 17/02/03 e de 05/05/03 a 07/10/08, trabalhados para a empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 15/01/76 a 14/02/77, 01/03/77 a 13/03/79, 16/03/79 a 13/08/79, 20/08/79 a 22/01/80, 04/02/1980 a 07/12/1992, 16/06/93 a 18/08/93, 02/05/94 a 24/07/95, 09/10/95 a 21/11/95 e de 18/02/03 a 04/05/03, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor JOÃO CARLOS PEREIRA , o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2008 - fl. 79), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (07 de novembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3) - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)** Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a flagrante divergência verificada entre as assinaturas firmadas nos documentos de fls. 17 e 18 (instrumento de procuração e declaração de pobreza) e aquelas apostas nos documentos de

fls. 24 (cédula de identidade e CIC), intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante na procuração de fl. 17, a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, visando à confirmação da autenticidade das assinaturas em referência. Sem prejuízo, deverá o autor trazer aos autos novo instrumento de mandato e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, ante a constatação de erro em sua qualificação (estado civil), uma vez que o documento acostado à fl. 23 demonstra ser o autor separado judicialmente. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008661-15.2010.403.6105** - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/81: Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Defiro o pedido de juntada posterior da procuração de Maria Elisa Carvalho de Aguiar, na forma do artigo 37 do CPC. Outrossim, deverão os autores, no prazo de dez dias, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intimem-se.

**0009020-62.2010.403.6105** - M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a conexão mencionada às fls. 34, apensem-se estes autos à execução nº 2010.61.05.000823-2. Diante da declaração de fls. 11, defiro o pedido de justiça gratuita somente à co-autora Maria Vita de Andrade Martins, uma vez que não há previsão na Lei nº 1060/50 de concessão à pessoa jurídica, devendo a M.V.A Martins ME promover o recolhimento das custas processuais. Outrossim, deverão as autoras promover a autenticação dos documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade do patrono das mesmas. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0009093-34.2010.403.6105** - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESÁRIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em juízo de cognição sumária, sua reintegração ao Exército Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata, em síntese, que ao ingressar nas fileiras do Exército Brasileiro gozava de excelente saúde e assim foi até o surgimento da patologia Hepatite B crônica (CID 10 - B 18.1), doença crônica, progressiva e degenerativa que causa, além dos prejuízos físicos, danos morais ao demandante. Assevera, ainda, que a doença do autor tem relação com sua atividade profissional, incapacitando-o para o serviço militar e para boa parte das demais atividades laborais, apesar de possuir tão pouca idade, razão porque não pode arcar com o risco do ônus de ser licenciado do Exército sem qualquer direito. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/123). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento referente à especialidade hematologia e infectologia e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do

trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da declaração firmada à fl. 28. Anote-se.Intimem-se.

**0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a flagrante divergência verificada entre as assinaturas firmadas nos documentos de fls. 20 e 26 (instrumento de procuração e declaração de pobreza) e aquela aposta no documento de fl. 22 (cédula de identidade), intime-se pessoalmente a autora, no endereço constante na procuração de fl. 20, a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, visando à confirmação da autenticidade das assinaturas em referência.Sem prejuízo, deverá a autora trazer aos autos novo instrumento de mandato e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, ante a constatação de erro em sua qualificação, já que utiliza o nome de solteira, quando, na verdade, ostenta a condição de viúva, devendo utilizar o nome civil constante dos documentos acostados às fls. 27/28.Verifico, ainda, irregularidade na representação processual do menor Lucas Barboza Santos, já que não consta dos autos o respectivo instrumento de mandato, tampouco sua declaração de hipossuficiência econômica, defeito esse que deverá ser sanado no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Por derradeiro, no mesmo prazo, deverão os autores autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017523-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017523-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINALDO VIDAL CANOVA X DEBORAH GONCALVES DAVILLA CANOVA**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fl. 46/48.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fls. 43, oriundo de transferência do sistema BACEN JUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X UNIAO FEDERAL**

Quanto à arguição de incompetência absoluta deste Juízo, formulada preliminarmente nas informações prestadas às fls. 771/862, anoto que, em havendo coação praticada por mais de uma autoridade, a fixação se dá pela distribuição da lide pelo impetrante, em qualquer Subseção Judiciária que detenha competência para dirimir a controvérsia, consoante inclinação pacífica da jurisprudência.Nesse sentido os julgados:Processo AMS 200071100032830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 13/03/2002 PÁGINA: 1057 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, ANULOU DE OFÍCIO A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÚPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS.1. Indicada duas autoridades coadoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coadoras.2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. Processo AG 9005075708 AG - Agravo de Instrumento - 1128 Relator(a) Desembargador Federal Jose Delgado Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data:08/03/1991 - Página:4111 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA TERRITORIAL. MAIS DE UMA AUTORIDADE COATORA. FACULDADE. 1 - HAVENDO UMA UNICA AUTORIDADE COATORA, O AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVERA SER EFETUADO NA JURISDIÇÃO DE SUA SEDE. 2 - OCORRENDO, ENTRETANTO, A EXISTENCIA DE MAIS DE UMA AUTORIDADE COATORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, FACULTADO ESTA O IMPETRANTE DO WRIT PARA AJUIZAR A AÇÃO EM QUALQUER DOS JUIZOS DAS SEDES DAS RESPECTIVAS AUTORIDADES COATORAS. 3 - INTELIGENCIA DA SUMULA 63 DO EE. TFR. 4

- DESPACHO SINGULAR MANTIDO. 5 - AGRAVO IMPROVIDO. Este juízo é, portanto, competente para a análise do feito.No mais, prestadas as informações e juntado o parecer do Ministério Público Federal, entendo por bem revogar a anterior decisão que deferiu o pedido formulado.Com efeito, o deferimento fundou-se especialmente na questão do critério de avaliação melhor técnica, entendendo esta magistrada, à época, que, nesse ponto, o edital estava em dissonância com o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não poderia considerar-se apenas as características do imóvel como critério de avaliação.Ocorre que, melhor analisando a questão, concluo que não há ilegalidade no edital, pelas seguintes razões:No que tange ao critério de avaliação melhor técnica, ausência de projeto básico, bem como a admissibilidade de pessoas jurídicas que tenham objeto social diverso das atividades licitadas, tais questões estão, de certa forma, ligadas ao mesmo fato: a natureza dos serviços licitados.Iso porque o serviço postal é monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, logo, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, ...caso a ECT fosse compelida a exigir elementos de qualificação técnica próprios a empresas que desenvolvem atividades similares, ou mesmo que já atuem em parceria com ECT, restaria configurada de forma clara restrição que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa no certame licitatório. (fls. 1265v)Diante da atividade sui generis do serviço postal e da modalidade contratual em licitação - franquia -, não é razoável, também, impedir-se a participação de pessoas jurídicas com objeto social diverso das atividades licitadas e, justamente pelas características desse objeto, diverso daqueles previstos no artigo 7º da Lei 8.666/93, não tem aplicabilidade a exigência do projeto básico (inciso I). Outrossim, cabe ressaltar que as sanções indicadas no edital são aquelas já definidas na Lei nº 8.666/93 (artigos 87 e 88), portanto, não há falar em ausência de amparo legal quanto a este item. Quanto às demais questões levantadas, consoante as informações da autoridade impetrada, fls. 788, a impetrante foi a única habilitada na licitação, conforme restou comprovado após a reunião pública para apresentação das propostas, realizada um dia após o ajuizamento deste feito (fls. 1198), logo, é irrelevante, ao menos por ora, a análise da suposta ilegalidade de participação de empresas estrangeiras e cooperativas, ou, ainda, das regras de desempate. Por fim, peço vênia para transcrever trecho da decisão proferida pelo Desembargador Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento nº 0006047-19.2010.4.03.0000, que bem explica a necessidade da continuidade do procedimento:De outra parte, nos termos do parágrafo único da Lei nº 11.668/2008, constata-se que o prazo máximo de vinte e quatro meses para a conclusão de todas as contratações teve início em 10.11.08, data de publicação do Decreto nº 6.639/08, que regulamentou a referida Lei, o que denota a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, se persistir a suspensão da licitação, tal como deferido pelo MM. Juízo a quo.Assim sendo, havendo razões mais que suficientes para a realização do procedimento, revogo a decisão de fls. 762/764, determinando-se a continuidade do certame. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente decisão, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Fls. 1.255/1.259: defiro o ingresso na lide da União Federal, como assistente litisconsorcial. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista a notícia de ser a única participante na licitação (fls. 788), esclareça a impetrante se ainda persiste o interesse na lide. Prazo de cinco dias.Intimem-se. Oficie-se às autoridades impetradas, com urgência.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008589-28.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO 102 FM - 102,1 MHZ**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela ANATEL, em face da Radio 102 FM - 102,1 MHz, na qual se pretende seja autorizado o ingresso dos agentes de fiscalização da ANATEL nas dependências da requerida, para o fim proceder à apreensão dos equipamentos de radiodifusão utilizados indevidamente, interrompendo-se a atividade ilegal que vem sendo exercida.Alega, em síntese, que, após fiscalização decorrente de denúncia anônima, foi constatada a ocorrência de exploração irregular de serviço de radiodifusão, pela inexistência de outorga estatal concedida pelo Ministério das Comunicações, bem como constatado o uso indevido de radiofrequência, em razão da inexistência de autorização da Anatel.Afirma, expressamente, às fls. 13, que a presente ação tem por finalidade interromper as atividades ilícitas perpetradas pela ré, tipificadas como crime.Aduz, outrossim, que o pedido, na ação principal, consistirá na cessação definitiva do uso de radiofrequência e da exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina.Em razão do despacho de fls. 28, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 31/32, afirmando que, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que está suficientemente comprovada a alegação da requerente e a prática, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62.Ao final, opinou pelo deferimento do pedido, com a expedição do mandado de busca e apreensão em favor da Anatel.É o relatório. Fundamento e decido.Extrai-se da inicial, dos documentos juntados e da manifestação do Ministério Público Federal, que há indícios da prática de conduta tipificada como crime, o que, basicamente, o fundamenta o pedido formulado na inicial.Como é cediço, a busca e apreensão, instituto de natureza acautelatória, incidente sobre os equipamentos necessários para a atividade de radiodifusão, é medida de produção de prova, essencial para que seja realizada perícia comprovando a existência ou não de materialidade delitativa quanto ao exercício de atividades de telecomunicação. (TRF 3ª Região, ACR 200261810050077, Primeira Turma, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJU 07/01/2004).Desse modo, entendo que a medida que aqui se pede é de natureza penal, de sorte que falece a este Juízo Cível competência para sua apreciação.Isto posto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos à Vara Criminal desta Subseção.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009470-05.2010.403.6105** - UNIDADE DE SAUDE MARIA DE NAZARE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, promova a requerente a autenticação dos documentos juntados por cópia, facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Com a resposta do requerido e cumprida a determinação, pela requerente, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 5181**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 86 verso. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 86, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 53 verso, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

Diante do informado pela CEF às fls. 39, intime-se a requerida, nos termos do art. 475 Jdo CPC, para pagamento da quantia total de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, como certificado às fls. 45, sobrestem-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0005705-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNES RODRIGUES TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 53, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)** - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 15/05/2009 (fls. 249) foi determinada a expedição de RPV relativo ao valor incontroverso apresentado pelo INSS nos autos dos embargos à execução n.º 0002941-38.2008.403.6105. Foram cadastrados os referidos RPVs (fls. 295/306), tendo sido dado vista às partes nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 (fls. 307 e 308). Entretanto, por se tratar de dinheiro público, reconsidero o despacho de fls. 249, determinado que se aguarde o pronunciamento definitivo do contador do juízo nos autos dos embargos à execução. Quanto à autora Margarida Ananievas Wathier, verifico que o

pedido destes autos é idêntico ao do processo n.º 92.0601016-6 e que a autora já recebeu o valor devido pelo INSS através daqueles autos (fls. 281/291). Assim, venham os autos conclusos para extinção com relação à autora Margarida Ananievas Wathier.Int.

**0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8)** - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 230/232, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8)** - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 541/543: assiste razão aos autores. Restituo, assim, o prazo para regularização dos documentos de fls. 533 e 535, como determinado no despacho de fls. 539. Deverão os autores, no mesmo prazo (10 dias), se manifestar sobre as alegações da CEF de fls. 544/569.Int.

**0006500-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006500-8)** - ROBERTO DONIZETE ZANQUIM X RINALDO ZANQUIM X HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008556-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008556-9)** - ANTONIO CARLOS AGNEL(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor que entende devido ao autor, conforme termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito.Int. (INSS JÁ SE MANIFESTOU).

**0007111-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007111-3)** - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Certidão de fls. 234: intime-se a CEF para dizer se houve o cumprimento do Ofício de fls. 232, quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas na 14ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E COMÉRCIO LTDA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS II, LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, na qual se requer sejam os réus condenados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.224,06, devidamente atualizado. Relata a autora que prestou serviços de portaria, zeladoria e limpeza nas dependências dos condomínios Cocais I e Cocais II, sem receber, contudo, a devida contraprestação, relativa à nota fiscal-fatura de serviços n.º 1.867, com vencimento em 07/04/2005, no valor de R\$ 5.968,79. Afirma ter sido contratada pela empresa Laluce, a qual, por sua vez, foi contratada pela CEF, para a administração dos condomínios em questão (PAR). Junta procuração e documentos, às fls. 10/24. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Comarca de Campinas. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou nos autos contestação (fls. 32/41), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar a demanda. Alegou, outrossim, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Realizada a audiência de conciliação (fls. 57), esta restou infrutífera. Em sede de contestação, às fls. 60/65, os condomínios COCAIS I e II argüiram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, seja em razão de o serviço não ter sido prestado no Condomínio Cocais I, seja em razão de a contratante dos serviços ser pessoa jurídica diversa. Sustentaram, ademais, a inépcia da inicial, ante a ausência de fundamentos jurídicos para o pedido formulado. No mérito, rebateram a pretensão da autora, alegando a ausência de responsabilidade na contratação da prestadora de serviços. Às fls. 115/119, insurgiu-se, igualmente, em peça contestatória a corré LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA

LTDA, protestando, inicialmente, pela denúncia à lide da nova administradora do Condomínio, JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.. No mérito, assevera que, após ser substituída na administração, transferiu todo o numerário existente em caixa e os débitos dos condôminos inadimplentes - bem como a responsabilidade pelas obrigações assumidas - para a empresa sucessora, sendo, por esta razão, responsabilidade desta última o pagamento aqui pretendido. Em decisão exarada às fls. 171/175, o mm. Juízo estadual acolheu a preliminar argüida pela CEF, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando, por fim, a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas-SP. Determinada a especificação de provas (fls. 187), manifestaram-se nos autos a autora e a corré Laluce, pretendendo o julgamento antecipado da lide (fls. 192 e 194). Os corréus condomínios COCAIS I e II, por seu turno, requereram o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e do representante legal da Laluce, assim como a juntada de novos documentos (fls. 199/200). Às fls. 201, restou indeferida a produção de prova testemunhal, permitindo-se a juntada de novos documentos, entretanto, os condomínios desistiram da produção de referida prova, às fls. 205. O pedido de denúncia à lide da empresa JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA foi acolhido, às fls. 208. Citada, a denunciada JJET ofereceu contestação, pugnando pela sua exclusão do pólo passivo, em razão do inadimplemento ter se dado fora do seu período de gestão (fls. 239/260). Pelo despacho de fls. 263, determinou-se à litisdenunciada que se manifestasse a respeito das provas que pretendia produzir nos autos, bem como que esclarecesse a divergência de conteúdo entre a contestação protocolada e a encaminhada via fac-simile (fls. 219 e 241). À autora foi determinada sua manifestação quanto à contestação apresentada. Réplica da autora às fls. 267/269. Às fls. 270 e 282, a litisdenunciada JJET foi instada a esclarecer a contradição apontada às fls. 263, quedando-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 282v. Sobrevindo aos autos novos documentos, colacionados pela litisdenunciada (fls. 263/306), foi dada vista às partes para manifestação quanto a estes, conforme despacho de fls. 309. Sobre as referidas peças somente a corré Laluce manifestou-se, às fls. 311, sendo que os demais permaneceram silentes, como atesta a certidão lançada às fls. 313. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inépcia da Inicial Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva do Condomínio Residencial Cocais I e II Acolho a preliminar argüida pelo Condomínio Residencial Cocais I, na medida em que a presente demanda envolve a cobrança de dívida oriunda de serviços prestados ao Condomínio Residencial Cocais II, não havendo qualquer justificativa para a inserção no pólo passivo da presente ação do Condomínio Residencial Cocais I. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Condomínio Residencial Cocais II, entendo que a mesma confunde-se com o mérito e, com este será apreciada. Ilegitimidade passiva da CEFA preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Mérito Inicialmente, mister se faz ressaltar que é incontroverso que a autora prestou serviços de portaria, zeladoria e limpeza, nas dependências dos condomínios Cocais II. A controvérsia cinge-se, portanto, em apurar-se a responsabilidade pelo pagamento de tais serviços. Pois bem. A CEF celebrou com a empresa Laluce, em 2004, Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios, no âmbito do PAR (fls. 135/158). Nos termos da cláusula segunda, item I, alínea n, competia à Laluce contratar empresa em seu nome (administradora) com anuência e aprovação da CEF, para a prestação de serviços diversos ao condomínio, tais como manutenção e fornecimento de mão de obra necessária para esta finalidade. Outrossim, no item XIII, da mesma cláusula, era obrigação da Laluce contratar empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de condomínio em seu nome e sob sua total responsabilidade, sem qualquer solidariedade com a CEF, efetuando os pagamentos nos termos avençados, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do respectivo ajuste anual. (grifei) De rigor, portanto, reconhecer que não há qualquer responsabilidade por parte da CEF para com o pagamento das despesas decorrentes da prestação de serviços no Condomínio Residencial Cocais II, realizada por empresa contratada pela Laluce. Compulsando os autos, verifico que a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços nº 1827 (fls. 11), no valor de R\$ 5.968,79, foi emitida pela autora, em 22/03/2005, em nome da Laluce Imóveis Araçatuba Ltda, com vencimento, em 07/04/2005. Extrai-se dos documentos juntados pela CEF, em sua contestação, que, o valor R\$ 1084,21, relativo a tributos, discriminados na Nota Fiscal nº 1827, foram devidamente recolhidos pela Laluce, consoante comprovantes de fls. 50/52. Conforme admitido pela referida empresa, em sua contestação, esta administrou os condomínios residenciais Cocais I e II, de 21 de julho de 2004 a 21 de julho de 2005. Afirmou, outrossim, textualmente, às fls. 116, que o pagamento do valor ora cobrado não foi efetuado no respectivo vencimento, em razão da falta de numerário em caixa, provocada pela inadimplência de condôminos, portanto, não havendo saldo suficiente para efetuar o pagamento, o crédito ora pleiteado ficou contabilizado como contas a pagar. Ora, vencendo-se a obrigação, em 07/04/2005, forçoso reconhecer que era obrigação da Laluce, empresa que administrava o condomínio, à época, efetuar o pagamento à autora, não trazendo a questão maiores dificuldades, dada a clareza dos fatos. Insta observar que, conforme Ofício enviado à JJet, em agosto de 2005, a empresa Laluce relacionou os débitos dos condomínios para com a autora, afirmando que os valores permaneciam em aberto. Nem se alegue que resta excluída a responsabilidade da Laluce, por ter havido a transferência do numerário para a empresa JJet, na medida em que tal ato ocorreu, apenas, em 11/08 e 01/09/2005, ao passo que os valores deveriam ter sido pagos à autora, em abril de 2005, e, consoante e-mail enviado pela JJet à Laluce (fls. 160), os valores deveriam ter sido transferidos, até 05/08/2005, o que não foi feito. Quanto à responsabilidade do Condomínio Cocais II, afastou-a, ante o teor do art. 17, 3º da Convenção de Condomínio padrão, adotada pela CEF, no PAR (fls. 109v), segundo o qual, no caso do Síndico ser empresa administradora de imóveis, esta poderá contratar terceiros, sob sua inteira responsabilidade, para a execução dos serviços necessários, inclusive os serviços permanentes, ou conforme deliberação da Assembléia Geral dos Condomínios. (grifei) Além disso, conforme balancete juntado aos autos, às fls. 53/54, o saldo

do Condomínio Cocais II, em abril de 2005, era positivo, no valor de R\$ 7.867,81. Desse modo, em que pese a alegação da Lauce de que os pagamentos não foram efetuados, em razão da inadimplência dos condôminos, da análise do balancete supra, extrai-se que havia numerário suficiente para o pagamento da fatura no valor de R\$ 5.968,79, não havendo justificativa plausível para o descumprimento da obrigação. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido, em face da empresa Lauce, para o fim de condená-la ao pagamento de R\$ 5.968,79, devidamente atualizado, a part gedoria Geral da 3ª Região, tendo em vista que a correção monetária tem por fim mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Outrossim, incidirão juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Insta observar que não será acolhido o valor de R\$ 6224,06, apontado pela autora como sendo o valor devidamente atualizado, haja vista a utilização de índice diverso (tabela do TJ) do utilizado pela Justiça Federal. Denúnciação da lide Extrai-se do Ofício enviado à JJet, pela Lauce (fls. 159) que, em agosto de 2005, os valores devidos à autora ainda estavam em aberto. Verifico, outrossim, que foi transferida, em agosto e setembro de 2005, a quantia de R\$ 5.011,82 para a conta corrente nº 0256.003.34-2, de titularidade da empresa JJet (fls. 46/48), que passou a administrar os condomínios Cocais I e II, a partir de julho de 2005. Considerando que houve a transferência dos valores devidos à autora, para a empresa JJet, em agosto/setembro de 2005, de rigor a procedência da denúnciação da lide, para que a denunciada promova o ressarcimento da empresa Lauce, no valor de R\$ 5.968,79, devidamente atualizado, a partir de abril de 2005, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo Isto posto, julgo o feito extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação ao Condomínio Residencial Cocais I, em razão de sua ilegitimidade passiva. Outrossim, julgo improcedente o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal e ao Condomínio Residencial Cocais II, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Condomínio Residencial Cocais I, Condomínio Residencial Cocais II e à CEF, no valor de R\$ 250,00 para cada um. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a empresa Lauce ao pagamento de R\$ 5.968,79, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação retro. Quanto à denúnciação da lide, julgo-a procedente, para o fim de condenar a denunciada a ressarcir a empresa Lauce, no valor supra. Condeno a ré Lauce ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Outrossim, condeno a empresa litisdenunciada JJet ao pagamento de honorários advocatícios à empresa Lauce, que fixo em 10% do valor da condenação. Por fim, condeno a empresa JJet ao pagamento de multa à denunciante, que fixo em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em razão da litigância de má-fé, uma vez que os originais, juntados às fls. 241, não correspondem à cópia enviada via fac-símile (fls. 219) e, uma vez instada a esclarecer as divergências, a denunciada quedou-se inerte. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0013633-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013633-1) - ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003303-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003303-0) - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 103/109. Int.

**0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3) - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013751-38.2009.403.6105 (2009.61.05.013751-0) - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Na inicial, o autor alega que estava sendo cobrada uma dívida de R\$125.000,00, e que não obteve maiores informações sobre sua origem e evolução. Ocorre que, com a contestação, a CEF trouxe o extrato com o valor atualizado do débito, o qual, até novembro de 2009, totalizava R\$ 1.333,62, incidindo sobre o valor originário (R\$678,47) apenas a comissão

de permanência (fls. 62). Em emenda à inicial determinada pelo Juízo (fls. 97/101), o autor manteve as alegações no que se refere ao suposto valor do débito, requerendo fosse a quantia de R\$125.000,00 fixada a título de danos morais. Ao que tudo indica, não teve o autor conhecimento do valor efetivamente cobrado pela ré. Assim sendo, hei por bem dar vista ao autor da contestação e documentos juntados pela CEF, para que esclareça se ainda persiste o interesse na lide, justificando-o, em caso positivo. Caso persista o interesse, considerando o valor do débito apontado pela CEF, deverá o autor promover o aditamento da inicial, adequando o valor da causa, inclusive no tocante aos valores pretendidos a título de danos morais, de forma criteriosa, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da competência e, se for o caso, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0)** - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, juntado às fls. 180, informando que foi designado o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas para a audiência das testemunhas arroladas.

**0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0)** - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da manifestação de fls. 124/132, oficie-se a sra. perita para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

**0003651-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003651-3)** - AILTON MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 139.297.679-8). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS]

**0008182-22.2010.403.6105** - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

J. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias, para o cumprimento do despacho de fls. 72.

**0009158-29.2010.403.6105** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexigibilidade da majoração da alíquota do SAT, em 1%, em virtude da inconstitucionalidade do coeficiente multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Liminarmente, requer autorização para efetuar o depósito judicial mensal do valor controverso, correspondente à majoração de 1%. Este é o relatório. Fundamento e decido. Fls. 50: prevenção inexistente, por se tratarem de pedidos distintos. A realização de depósito judicial, para garantia do débito, é faculdade da parte, constituindo uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN. Saliente-se, porém, que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ. Assim sendo, AUTORIZO a realização dos depósitos judiciais mensais relativos à parcela do tributo aqui questionado, devendo a autora comprová-los, no autos. Promova a Secretaria a abertura de autos suplementares, para juntada das respectivas guias. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0)** - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 357/358: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006650-13.2010.403.6105 (2009.61.05.017200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante

sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMGARGANTE JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO  
Tendo em vista a certidão de fls. 160, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA  
Prejudicado o pedido da CEF de fls. 39, tendo em vista que a carta precatória expedida sob n.º 35/2010 foi exatamente para a tentativa de citação da executada no endereço declinado na inicial. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 47. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603571-36.1994.403.6105 (94.0603571-5)** - CBC IND/ PESADAS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008546-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008546-8)** - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 481/483. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014898-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014898-5)** - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA(SP034651 - ADELINO CIRILO)  
Fls. 232/233: indefiro, considerando os termos da sentença de fls. 221/226, já transitada em julgado. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo de fls. 226, incontinenti. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3760**

#### **MONITORIA**

**0000005-45.2005.403.6105 (2005.61.05.000005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ OTAVIO BRAZ - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001399-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001399-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Petição de fls. 124/125: defiro a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime-se e nomeie-se o Sr. WILHAM CESAR GUERREIRO como depositário, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int.

**0005273-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061119-39.1992.403.6105 (92.0061119-2)** - OSVALDO BARCARO X RAPHAEL SANCHES X JOSE DO CARMO SILVERIO X LUIZ TRESMONDI X LAERCIO ZANINI X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X PEDRO BENEDITO PINHEIRO X PEDRO BARCARO X MOACIR MARQUES DE SOUZA X CESAR FERNANDO BARDI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, bem como a petição de fls. 198/199, intime-se a parte Autora para que recolha a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00, código 5762. Com o cumprimento, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0605854-66.1993.403.6105 (93.0605854-3)** - ADHEMAR BONANI X AMELIA PIRES PALERMO X JOSEFINA GUTIERI DE OLIVEIRA X GENI GUTIERI DOS REIS X ARMANDO SCORSONI X ESTHER MARIA COSTA FERREIRA LA GUARDIA X ELIZABETH MARQUES COSTA X ENEAS DE CASTRO GAMA X EROTIDES FERREIRA DE CAMPOS X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X NELSON NIERI X OSMAR LUDGERO FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 453. Expeçam-se novos alvarás de levantamento conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido ou não retirados os alvarás no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0015194-39.2000.403.6105 (2000.61.05.015194-1)** - BENEDITA APARECIDA FARIA GASPARETTO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o depósito judicial da verba honorária, comprovado às fls. 168, defiro a expedição de alvará para o seu levantamento. Para tanto, intime-se a Autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome e nº do RG e CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido. Int.

**0012062-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010408-8)) CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, movida por CELSO PINTO DE MORAES e MARILI SILVA DE MORAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão dos reajustes das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado com a Ré, visando a aquisição da casa própria. Requerem a concessão da antecipação parcial de tutela para que possam realizar o pagamento das prestações do financiamento diretamente à Ré, ou mediante depósito judicial, nos valores que entendem corretos, qual seja, de R\$ 167,44, bem como que a Requerida se abstenha de realizar qualquer procedimento concernente à execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00. No mérito, pretendem a condenação da Requerida para recálculo do saldo devedor, mediante: a. recálculo dos valores já pagos à Requerida, desde a data da celebração do contrato originário, em 19/12/1997, expurgando-se a alegada capitalização de juros, pela aplicação da Tabela Price (Sistema de Amortização Francês), e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde a primeira parcela; b. adoção do Método Gauss para amortização da dívida e do saldo devedor, extirpando o uso do SACRE, ao fundamento da prática ilegal de anatocismo, desde a primeira parcela até as vincendas; c. vedação da prática de capitalização de juros. Requerem, ainda, seja declarada a ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como sejam estendidos os efeitos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, para que sejam desobrigados do pagamento dos seguros obrigatórios para cobertura por morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel - DFI junto à Requerida. Por fim, objetivam a condenação da Requerida à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/92. O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar o feito em vista da incompetência desta Justiça Federal em razão do valor da causa (fls. 94/97). Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP opôs Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a devolução dos autos a este Juízo para resolução das medidas urgentes até ulterior julgamento do incidente (fls. 109). O pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado e

determinada a citação da Ré (fls. 118). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 130, reiterando os termos da contestação apresentada no Juizado Especial Federal de Campinas-SP, juntando cópia, às fls. 131/161. Preliminarmente, arguiu a Caixa Econômica Federal - CEF sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para compor o pólo passivo, tendo em vista a cessão do crédito discutido nos autos, e ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 166/174. O Juízo, às fls. 175, saneou o feito, afastando a preliminar arguida relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e instou as partes para especificação de provas. Os Autores se manifestaram às fls. 179/180 pleiteando pela produção de prova pericial contábil. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 182, esclarece que não tem provas a produzir. Os Autores reiteraram o pedido para produção de prova pericial contábil (fls. 189). O Juízo, às fls. 190, em vista da cassação da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar em apenso, determinou a intimação da Ré para manifestação acerca de eventual arrematação/adjudicação do imóvel. A Caixa Econômica Federal - CEF informa, às fls. 193, acerca da inexistência de procedimento de execução extrajudicial em curso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação ao pedido para produção de prova pericial contábil, entendo desnecessária a sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. A preliminar relativa à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS já foi apreciada pelo Juízo às fls. 175 e, portanto, se encontra superada. Afasto também a alegação de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 tendo em vista os Autores cumpriram tal requisito na inicial, sendo que, no tocante à realização dos depósitos judiciais, tal pedido foi objeto de apreciação nos autos da Medida Cautelar em apenso, bem como da antecipação de tutela requerida nestes autos, razão pela qual entendo que prejudicado o seu cumprimento. Apreciadas as preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No mérito, objetivam os Autores a revisão contratual mediante revisão dos reajustes das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a aquisição da casa própria, ao fundamento de excessiva onerosidade de suas cláusulas, levando ao inadimplemento das prestações, pelo que pugnam pela desconstituição do contrato mediante aplicação da Teoria da Imprevisão, com a devolução das parcelas pagas a maior em dobro. No caso, verifica-se dos autos que foi celebrado termo de renegociação da dívida originária de contrato de financiamento habitacional entre os Autores e a Caixa Econômica Federal - CEF (Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional), em 19/06/2006, tendo como plano de amortização da dívida o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com atualização das prestações e de seus acessórios pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor com base na remuneração das contas do FGTS, permitindo a manutenção do valor prestação em um patamar suficiente para amortização constante da dívida e a redução do saldo devedor. Assim, prevendo a repactuação do contrato de financiamento que a amortização da dívida se dará pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, entendo não acarretar qualquer prejuízo ao mutuário, visto que há decréscimo no valor das prestações. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. I - Não apreciada na decisão agravada as questões acerca da limitação do percentual de juros em 10% ao ano e da cobrança da taxa administrativa. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IV - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, diante da improcedência da ação. VI - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. VII - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200361190001199, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 291) No mais, com a novação do contrato, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da

cláusula PES, porquanto o primeiro contrato está extinto, sendo vedado o reexame de dívida pretérita, por ausência de qualquer fundamento legal ou jurídico. Confirma-se nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SACRE - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO. I - Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita. II - Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. III - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato. IV - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. IV - Embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. VI - De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 7% e efetiva de 7,2290%. VII - Agravo legal improvido. (AC 200661000249303, Segunda Turma, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 14/01/2010, p. 289) DIREITO CIVIL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PES/CP. NOVAÇÃO. SACRE. SEGURO.. TABELA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. CES. 1 Verifica-se dos autos que foi celebrado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de contrato de Financiamento Habitacional entre o autor e CEF, em 09/02/1998, tendo como plano de amortização da dívida o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cuja atualização das prestações e de seus acessórios estão atrelados aos mesmos índices de atualização do saldo devedor com base na remuneração das contas do FGTS, recalculadas no período de cada doze meses, o que, na verdade, permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a crescente redução do saldo devedor. 2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 3. A utilização da TR é cabível, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Ademais, a TR mostra-se mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004. 4. A aplicação da Tabela Price se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros. 5 - Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, sua cobrança foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES, sendo que, anteriormente, o CES foi instituído pela Resolução n. 36/69, do extinto BNH, que também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial, tratando-se de índice utilizado para a fixação do valor inicial da prestação, que visa corrigir as distorções decorrentes do reajuste salarial e da efetiva correção monetária constatada, compensando-se, assim, os valores, sendo, portanto, devido, porque previsto na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, sendo possível sua utilização quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial, conforme já decidiu o Colendo STJ (REsp 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04). 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TRF/2ª Região, AC 200250010000487, Sexta Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 10/03/2010, p. 68) E da mesma forma, quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, se faz possível sua utilização quando previsto contratualmente, presente o PES, conforme já decidiu o Colendo STJ (REsp 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04). No mais, quanto ao seguro habitacional vinculado aos contratos de mútuo habitacional destinados a cobrir danos físicos ao imóvel, bem como a morte e invalidez permanente dos mutuários, entendo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança dado que determinado pelas normas cogentes do SUSEP, não havendo, de outro lado, qualquer comprovação acerca de excessividade acerca do percentual cobrado. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. DESRESPEITO AOS ÍNDICES DA CATEGORIA PROFISSIONAL CADASTRADA COMPROVADO POR PERÍCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. LEGALIDADE DO CES. COMPENSAÇÃO DE VALORES NAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NA FORMA DA LEI. (...) 4 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos

autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. (...) (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 334770 Reg. 200151020007610, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU 13/08/2009) Outrossim, acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Assim, não demonstrada qualquer irregularidade na repactuação do contrato de financiamento imobiliário, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o seu cumprimento, razão pela qual improcedem as alegações contidas na inicial posto que desprovidas de fundamento jurídico. No que toca à inscrição do nome dos Requerentes em cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento, entendo inexistir qualquer ilegalidade porquanto inexistente a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, bem como do depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea, conforme determinado na Medida Cautelar em apenso. Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido de revisão do contrato, prejudicada a repetição de indébito requerida, com esteio no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014656-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014656-3)** - LUIZ BERTANI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 90, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 99: Tendo em vista a petição da CEF de fls. 92/98, manifeste-se o autor no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012512-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012512-6)** - NELSON THEODORO DA SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NELSON THEODORO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/141.221.791-9, em 23/06/2006, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/52. À fl. 55 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 60/80, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 81/142, procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 149/150, reiterando os termos da inicial. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 152/163). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos de fls. 165/172, acerca dos quais se manifestou somente o INSS às fls. 178/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº

8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado nas empresas referidas na inicial nos seguintes períodos: 1) CICA S/A (04/08/1977 a 19/12/1986); 2) Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (09/02/1987 a 19/03/1987); 3) CICA S/A (06/04/1987 a 20/01/1992) e 4) Cia Industrial e Mercantil Paoletti (13/07/1992 a 02/02/1998). Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde, nos períodos citados: de 04/08/1977 a 30/09/1978 (81 dB - fls. 93), de 01/10/1978 a 19/12/1986 (de 85 a 92 dB - fls. 95), de 09/02/1987 a 19/03/1987 (94,5 dB - fls. 101), de 06/04/1987 a 20/01/1992 (acima de 80 db - fls. 98) e de 13/07/1992 a 02/02/1998 (91 dB - fls. 102). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos ou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 94, 96, 99, 101 e 103), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de

que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 04/08/1977 a 19/12/1986, 09/02/1987 a 19/03/1987, 06/04/1987 a 20/01/1992 e de 13/07/1992 a 02/02/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei n° 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n° 20/98, com 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 165), não tendo atendido o requisito tempo de

serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Outrossim, impende destacar as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/06/2006 - fl. 82), o Autor contava com 36 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 165), tendo, destarte, nessa data, atendido o requisito tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria, nos termos da legislação aplicável à espécie. Por fim, quanto à carência, tem-se que tal requisito também foi implementado, visto equivaler o tempo de serviço/contribuição (mais de 36 anos) a período superior à carência mínima prevista na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23/06/2006 (fl. 82). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04/08/1977 a 19/12/1986, 09/02/1987 a 19/03/1987, 06/04/1987 a 20/01/1992 e de 13/07/1992 a 02/02/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, NELSON THEODORO DA SILVA, com data de início em 23/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/141.221.791-9 - fl. 82), cujo valor, para a competência de 06/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.134,84 e RMA: R\$ 1.300,47 - fls. 165/172), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 52.656,21, devidas a partir do requerimento administrativo (23/06/2006), apuradas até 06/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 165/172), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. EM 26/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 225: Despachado em Inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6)** - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Tendo em vista a petição de fls. 108, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000819-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000819-9)** - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 03/05/2008, sob nº 42/147.278.896-3, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da

aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/207. À fl. 210, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise criteriosa dos vários períodos sustentados pelo Autor como especiais. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 216/240, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Foi juntada aos autos pelo Réu cópia dos procedimentos administrativos do Autor (nº 42/147.278.896-3 - fls. 245/305 e nº 42/116.625.039-0 - fls. 316/454). Às fls. 459/472, foram juntados aos autos, pela Secretaria do Juízo, dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado para esta Justiça Federal. O Setor de Contadoria apresentou informação e cálculos às fls. 476/483, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 488 (INSS) e 493 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. Outrossim, a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir do Autor em razão de períodos já reconhecidos administrativamente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 02/01/1990 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 10/12/1998 (fls. 288). Assim, resta saber se os períodos de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, questão esta que será aquilata a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os formulários constantes no(s) procedimento(s) administrativo(s), juntado(s) por cópia aos autos, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 20/09/1975 a 10/03/1978 - Ind. Com. Móveis - 91

decibéis (fl. 336);- 01/05/1978 a 16/08/1978 - Ind. Com. Móveis - 91 decibéis (fl. 335);- 14/05/1980 a 30/06/1980 - TEKA - 88 decibéis (fl. 343);- 01/07/1980 a 31/01/1981 - TEKA - 93 decibéis (fl. 344);- 01/02/1981 a 12/03/1981 - TEKA - 93 decibéis (fl. 345);- 01/07/1981 a 31/03/1982 - Ind. Com. Móveis - 91 decibéis (fl. 352);- 01/08/1982 a 21/12/1982 - Ind. Com. Móveis - 91 decibéis (fl. 106);- 02/02/1983 a 14/04/1983 - Ind. Com. Móveis - 91 decibéis (fl. 353);- 01/10/1983 a 02/05/1984 - Marcen. Madeiral - 91 decibéis (fl. 357);- 01/06/1984 a 25/02/1986 e 02/03/1986 a 10/03/1989 - Ind. Com. Móveis - 91 decibéis (fl. 354);- 03/04/1989 a 01/07/1989; 03/07/1989 a 29/09/1989 e 02/10/1989 a 29/12/1989 - VB - Rec. Humanos - superior a 90 decibéis (fl. 360). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 337/338; 339/340; 347/351; 355/356; 358/359 e 361/362), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 20/09/1975 a 10/03/1978; 01/05/1978 a 16/08/1978; 14/05/1980 a 12/03/1981; 01/07/1981 a 31/03/1982; 01/08/1982 a 21/12/1982; 02/02/1983 a 14/04/1983; 01/10/1983 a 02/05/1984; 01/06/1984 a 25/02/1986; 02/03/1986 a 10/03/1989; 03/04/1989 a 01/07/1989; 03/07/1989 a 29/09/1989 e 02/10/1989 a 29/12/1989. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91.

NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, comprovado nos autos, acrescido dos períodos enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC n.º 20/98, com 29 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A M d A m d Ind. Com. Móveis Esp 20/09/1975 10/03/1978 - - - 2 5 21 Usina Açucareira 01/04/1978 30/04/1978 - - 30 - - - Ind. Com. Móveis Esp 01/05/1978 16/08/1978 - - - - 3 16 Liquigás 01/09/1978 11/04/1980 1 7 11 - - - Teka Esp 14/05/1980 12/03/1981 - - - - 9 29 Ind. Com. Móveis Esp 01/07/1981 31/03/1982 - - - - 9 1 Ind. Com. Móveis Esp 01/08/1982 21/12/1982 - - - - 4 21 Ind. Com. Móveis Esp 02/03/1983 14/04/1983 - - - - 1 13 Marcenaria Madeiral Esp 01/10/1983 02/05/1984 - - - - 7 2 Ind. Com. Móveis Esp 01/06/1984 25/02/1986 - - - 1 8 25 Ind. Com. Móveis Esp 02/03/1986 10/03/1989 - - - 3 - 9 VB - Recursos Humanos Esp 03/04/1989 01/07/1989 - - - - 2 29 VB - Recursos Humanos Esp 03/07/1989 29/09/1989 - - - - 2 27 VB - Recursos Humanos Esp 02/10/1989 29/12/1989 - - - - 2 28 Syngenta Esp 02/01/1990 28/05/1998 - - - 8 4 27 Syngenta 29/05/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - Soma: 1 13 59 14 56 248 Correspondente ao número de dias: 809 6.968 Tempo total : 2 2 29 19 4 8 Conversão: 1,40 27 1 5 9.755,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 4 Todavia, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 03/05/2008 (fl. 246) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 38 anos, 8 meses e 20 dias (fl. 483). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 03/05/2008 (fl. 246). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 20/09/1975 a 10/03/1978; 01/05/1978 a 16/08/1978; 14/05/1980 a 12/03/1981; 01/07/1981 a 31/03/1982; 01/08/1982 a 21/12/1982; 02/02/1983 a 14/04/1983; 01/10/1983 a 02/05/1984; 01/06/1984 a 25/02/1986; 02/03/1986 a 10/03/1989; 03/04/1989 a 01/07/1989; 03/07/1989 a 29/09/1989 e 02/10/1989 a 29/12/1989 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/147.278.896-3, em favor do Autor, Luis Carlos Pereira dos Santos, com data de início em 03/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.751,40, para a competência de maio/2008, e RMA: R\$ 1.833,89, para a competência de outubro/2009 - fls. 476/483), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 36.384,81, devidas a partir do requerimento administrativo (03/05/2008), apuradas até outubro/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da

citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.CLS. EM 25/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 525: Despachado em Inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 521/525, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 521: JUNTE-SE. INTIME-SE.

**0005319-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005319-3) - ANTONIO MARTINES ORTEGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se a CEF. Cls. efetuada aos 31/05/2010-despacho de fls. 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. Intime-se.

**0006104-55.2010.403.6105 - THAIS HENRIQUE DE SANTANA(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para manutenção do benefício de pensão por morte. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 68: Manifeste(m)-se o(a) Autor(es)(as) acerca da contestação e documentos juntados. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 52, dando-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

**0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a informação e sentença de fls. 52/57 afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controversa, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor CIPRIANO TORRES, CPF: 000.051.398-99; RG: 10.455.044-2 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 01.03.1955; NOME MÃE: TEREZINHA BIAGGIO TORRES, NIT 1.670.753.528-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Int. CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 146: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 83/92 e Procedimento(s) Administrativo(s) às fls. 93/145. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009165-36.2001.403.6105 (2001.61.05.009165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-39.1992.403.6105 (92.0061119-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RAPHAEL SANCHES X JOSE DO CARMO SILVERIO X LAERCIO ZANINI X MOACIR MARQUES DE SOUZA X CESAR FERNANDO BARDI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015629-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005406-59.2004.403.6105 (2004.61.05.005406-0)** - ZEILA MARIA GROFI GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DA 11A. BRIGADA DE INFANTARIA BLINDADA DO EXERCITO BRAS - BRIGADA ANHANGUERA CAMPINAS  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015018-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015018-6)** - DIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010408-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010408-8)** - CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por CELSO PINTO DE MORAES e MARILI SILVA DE MORAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do imóvel, objeto do financiamento imobiliário contratado entre as partes, bem como seja imediatamente suspenso o leilão designado para a data de 07/08/2007, ao fundamento de inconstitucionalidade do procedimento fundado no Decreto-Lei nº 70/66. No caso de já ter sido realizado o leilão, pleiteiam os Requerentes seja suspensa a emissão de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ou, ainda, que seja suspenso o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/42. Às fls. 44/46, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida em parte a liminar para suspender eventual registro de carta de arrematação do imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, tendo sido, ainda, determinada a citação e intimação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, às fls. 53/70, alegando preliminar relativa à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, da necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, defenderam a ausência dos requisitos para concessão da liminar e improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 71/138. Da decisão que concedeu parcialmente a liminar, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou Agravo Retido (fls. 139/145). Às fls. 152/171, os Requerentes juntaram planilha com a relação dos valores que entendem devidos, e, às fls. 172/178, comprovam a interposição de Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 179/186, e contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 187/195. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou documentos (fls. 199/228). O Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 230). Os autos foram devolvidos a este Juízo, em vista da decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 241). Os Requerentes pleitearam pela suspensão da decisão liminar até julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 248). O Juízo determinou a intimação dos Requerentes para cumprimento da liminar concedida (fls. 249). Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos Requerentes (fls. 254), a liminar foi cassada pela decisão de fls. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda, entendo que, no caso, não se trata, em verdade, de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Rejeito, outrossim, a alegação de legitimidade de parte do

agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com os Autores, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374) Por fim, entendo inaplicável ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 10.931/2004 uma vez que a discussão relativa à obrigação decorrente do financiamento imobiliário não é objeto da ação, posto que a pretensão dos Requerentes diz respeito tão somente à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66. Entretanto, e sem prejuízo do meu entendimento, verifico que os Requerentes, às fls. 152/171, apresentaram a planilha com a relação dos valores que entendem devidos, sendo que, no toca à realização dos depósitos judiciais, tal pedido foi objeto de apreciação do pedido de liminar nos presentes autos, razão pela qual entendo que prejudicado o seu cumprimento. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo a análise do mérito, onde os Requerentes objetivam tão somente seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, ao fundamento de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

**CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) A alegação de iliquidez do título extrajudicial também não se revela cabível, posto que plenamente possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido das parcelas

contratadas. Ressalto, ainda, que é questão incontroversa nos autos a existência de dívida havida entre os Requerentes e a Requerida, decorrente de contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato de boa-fé por parte dos interessados em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, comprovado o inadimplemento das prestações devidas, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE**

**IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090040-4.P.R.I.

**0015214-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015214-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 60/60vº, ao fundamento da existência de obscuridade e/ou omissão na mesma, em vista da tese esposada. Nesse sentido, requer a Embargante, com os presentes Embargos, a modificação da sentença prolatada às fls. 60/60vº a fim de que o processo seja julgado extinto por perda de objeto, sem prejuízo da ação principal já interposta e distribuída por dependência a esta ação. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que, conforme se pode denotar da simples leitura do dispositivo da sentença proferida às fls. 60/60vº, o processo foi julgado extinto por perda de objeto, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e ao contrário do que alega a Embargante, a ação principal somente foi distribuída após a prolação da sentença da presente ação (em 16/12/2009). De toda forma, entendo também que não há qualquer prejuízo à Requerente uma vez que a ação principal foi interposta com pedido de antecipação de tutela, sendo que eventual irresignação da parte em relação ao deferimento ou não da medida antecipatória pleiteada deverá ser manifestada naqueles autos e não na presente ação, em vista da prolação da sentença extintiva de fls. 60/60vº. Assim, em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 60/60vº, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004688-52.2010.403.6105 - LETICIA YUMI HAYASHI(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. LETICIA YUMI HAYASHI, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela

nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 5/18. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 21/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Requerente é natural de Kanagawa-Ken, Japão, nascida em 6 de maio de 1991, filha de NEY HAYASHI e DENISE SETSUKO SUGAI, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelo documento de fls. 12/16, aliás, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3763**

#### **MONITORIA**

**0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X CHAN KWOK CHEUNG**

Providencie a CEF a complementação das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) mandado(s) de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012632-91.1999.403.6105 (1999.61.05.012632-2) - SEBASTIAO PEDRO GARCIA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista que houve saque e/ou crédito em conta vinculada do Autor, conforme comprovado pela CEF às fls. 121, em vista da Lei nº 10.555/2002, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0041420-30.2000.403.0399 (2000.03.99.041420-4) - ANTONIO NUNES DA SILVA X LUIZ DUTRA MAXIMINO X MARTINIANO MARCAL DE MENEZES X ALCIDES BENEDITO AMANCIO X ANTONIO AUGUSTO FREITAS BARBOSA X MARIA ALVES BORGES X SEBASTIAO PEREIRA X MANOEL CASSEANO DA SILVA X LUIZ DONIZETH PEREIRA X CELSO SIMOES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
DESPACHO DE FLS. 284: J. INTIME-SE A CEF PARA CUMPRIMENTO. CAMPS, 30/04/10.

**0047647-36.2000.403.0399 (2000.03.99.047647-7) - NELCI PISSOLATO MOREIRA X NILZA MARIA MILANI MARTINATO PEREIRA X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X PAULINO SILVESTRE PEREIRA X MARIA DE SOUZA X PEDRO GERALDO ROMEIRO X ADEMILSON GRACIANO X MARIA IVANILDE GALLETE X ANDREA MORENO CONCEICAO KINOSHITA X PAULO DE OLIVEIRA MARQUES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o Ofício nº. 0150/2010 do E. TRF-3, juntado aos autos às fls. 352/353, informando acerca da decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Campinas, na data supra

**0002695-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002695-2) - ADILSON PACHECO X MARCIA DA ROSA PACHECO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009946-92.2000.403.6105 (2000.61.05.009946-3) - ROQUE JOSE DA ROCHA(SP112176 - MARIA ANGELA**

GOMES E SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o Termo de Adesão do Autor ROQUE JOSE DA SILVA, petição e extratos de fls. 118/123, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0016332-41.2000.403.6105 (2000.61.05.016332-3)** - DAVID BIONDO X JOSE BIONDO SOBRINHO X RENATO BIONDO X CLAUDEMIR BIONDO X VALTER ANTONIO MARQUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001671-23.2001.403.6105 (2001.61.05.001671-9)** - ROMILDO ROMERO FAVARON X ADELILIO ROMERO FAVARON X ALFEU FERRAREZ X LIDIA ZANCOPE FERRAREZ(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista aos Autores da informação e cálculos juntados pela CEF às fls. 256/301.Int.

**0022515-06.2002.403.0399 (2002.03.99.022515-5)** - SOLANGE RODRIGUES LOPES X SILVIO GONCALVES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

Reconsidero o despacho de fls. 223.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 226/228. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2)** - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido e, ainda, considerando o que consta dos autos, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, considerando-se que os presentes autos tratam de ação que tramita com os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis. Intime-se.

**0006267-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006267-7)** - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido no arquivo-sobrestado.DESPACHO DE FLS. 170: Reconsidero o despacho de fl. 165.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 167/169. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2)** - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO RIGOLETTO SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter o pagamento de diferença de remuneração existente entre os vencimentos de técnico previdenciário e aqueles percebidos por analista previdenciário, cargos estes descritos e disciplinados pela Lei no. 10.667/2003, ao argumento da caracterização de desvio de função. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja reconhecida a ocorrência de desvio de função, por estar também desempenhando as funções/tarefas de analista do seguro social; seja condenado o requerido ao pagamento das diferenças entre uma e outra função, na forma da planilha anexa e das exposições feitas nas letras a, b e c retro-mencionadas, relativamente aos vencimentos básicos, GAE e GDASS, bem como os seus reflexos em relação às férias e seu terço constitucional ...; condenar o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/79.O Autor aditou o valor dado à da causa (fls. 85/87) e comprovou o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais (fls. 98/99).O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 106/118).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.O Autor manifestou-se em réplica (fls. 121/125), alegando a intempestividade da contestação e

reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, não há que se falar em intempestividade da contestação, nos termos em que alegado pelo Autor (fls. 121/125), pois o prazo para oferecimento da peça de defesa iniciou-se da data da juntada do mandado citatório cumprido (04.08.2009 - fl. 102), a teor do art. 241, II, do CPC, excluindo-se o dia do começo (art. 184, caput, do CPC). Assim, o término do prazo ter-se-ia verificado em 03.10.2009 (Sábado), de forma a prorrogar a contagem para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, 1º, do CPC), ou seja, 05.10.2009 (segunda-feira), data em que protocolizada a contestação (fl. 106). No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática controvertida, alega o Autor ter sido admitido, após a regular aprovação em concurso público, para o cargo de técnico previdenciário. Isto não obstante, assevera estar exercendo, desde seu ingresso nos quadros do INSS, atividades inerentes ao cargo de analista do seguro social. Em assim sendo, com fundamento na figura do desvio de função, pretende ver a autarquia ré condenada ao pagamento das diferenças salariais indicadas na exordial. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora com supedâneo, em síntese, no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. No caso em comento, pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente o período em que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à totalidade da diferença remuneratória existente entre os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, ambos com atribuições disciplinadas pela Lei no. 10.667/2003. Como é cediço, a partir da nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1.988, por força do art. 37, incisos II e XIII, restaram abolidas e vedadas as formas de provimento derivado, dentre as quais se inseriam, inclusive, as figuras da transferência interna ou transposição de cargos, tendo sido consagrada a imprescindibilidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso nos quadros do serviço público. Ademais, a caracterização do desvio de função demanda impreterivelmente a efetiva comprovação de que as atribuições exercidas por titular de determinado cargo público são na verdade próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Feita esta consideração preliminar, da análise do disposto no artigo 6º. da Lei no. 10.667/2003, responsável pela criação do cargo de técnico previdenciário, no que toca à definição das respectivas atribuições, em cotejo com aquelas inerentes ao cargo de analista previdenciário, constata-se da leitura dos dispositivos transcritos a seguir que o legislador o fez de forma ampla e genérica: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Judiciário: A - instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; B - proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; C - realizar estudos técnicos e estatísticos; D - executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS. II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. A análise e a interpretação dos dispositivos acima transcritos torna evidente não existir qualquer detalhamento das atividades passíveis de serem exercidas pelos titulares do cargo de técnico previdenciário, conquanto prioritariamente voltadas às atividades de suporte e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelo INSS. E assim, rememorando, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função encontra-se caracterizado quando o servidor público exercita efetivamente atribuições notadamente diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração. No caso em concreto, com vistas à documentação acostada aos autos, em cotejo com a disciplina albergada pela Lei no. 10.667/2003, não resta demonstrado o desvio de função, tal qual alegado pela parte-autora. No caso em concreto, por sua vez, merecem acolhimento os argumentos colacionados pelo INSS, sintetizados no excerto da contestação transcrito a seguir: Assente-se por fim que, o exercício, por parte do Técnico do Seguro Social (cargo ocupado pelo Autor) de funções semelhantes - mas jamais equivalentes ou idênticas - às desempenhadas pelo Analista do Seguro Social, decorre de que aludidos cargos de fato possuem atribuições próximas, como definidas pela Lei 10.667/2003, e trazidas a cotejo na própria exordial, a fls. 03. Com efeito, como se vê de fls. 03, as atribuições do cargo ocupado pelo Autor consistem em suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS (destacamos). Ora, as aí denominadas atividades de competência do INSS correspondem justamente às atribuições do Analista do Seguro Social, definidas no inciso imediatamente precedente, de tal maneira que o Autor, pela natureza do cargo que ocupa, atua em atividade de apoio aos exercentes do cargo de Analista, o que de forma alguma tem o condão de equiparar os cargos. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos e o teor das normas albergadas pela Lei no. 10.667/2003, não resta configurado que a parte-autora teria laborado em desvio de função no período indicado nos autos, não fazendo, em consequência, jus à percepção das diferenças salariais indicadas na exordial. Em casos assemelhados ao enfrentado nos presentes autos que, em síntese, envolvem o cotejo das atribuições dos técnicos previdenciários com as atribuições dos analistas previdenciários, fixadas por força da Lei no. 10.667/2003, não tem sido outro o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer

atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 377916, TRF 5ª Região, 4ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 16/01/2009, p. 363) Pelo que a pretensão do Autor, nos termos em que colacionada nos autos, encontra óbice constitucional, mormente no que consagra o art. 37, incisos II e XIII, da Lei Maior, e legal, nos termos da Lei no. 10.667/2003, não havendo como se reconhecer seja o desvio de função seja o direito à percepção das verbas indicadas na exordial. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene o Autor ao pagamento das custas bem como dos honorários devidos ao Réu, estes fixados no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006476-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006476-2) - FERNANDO JURIGAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 71. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS.Cite-se e intime-se o INSS.DESPACHO DE FLS. 112: Manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0010206-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010206-4) - IVANI MARIA ALVES SORIANO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 59. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS.Cite-se e intime-se o INSS.DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 68/77 e cópia do procedimento administrativo de fls. 78/98. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0006159-06.2010.403.6105 - CLESIO ANTONIO MOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a informação e sentença de fls. 39/42 afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor CLÉSIO ANTONIO MOI, CPF: 102.830.526-2; RG: 7.769.388 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 01.06.1952; NOME MÃE: LEONILDA SELLI MOI, NIT 1.040.049.709-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Int.DESPACHO DE FLS. 105: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca das informações de fls. 75/82 e cópia do procedimento administrativo juntados às fls. 75/82 e 83/104. Publique-se decisão de fls. 43/44. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA**

DESPACHO DE FLS. 296: Vistos, etc.Tendo em vista o requerido às fls. 293/295 pela Exequente INFRAERO, entendo ser possível, por ora, o arresto provisório, via on line, com o bloqueio de valores da empresa Ré, até o limite do débito exequendo e sua conseqüente transferência à disposição deste Juízo.Assim, entendo, em face do amparo legal previsto no art. 615, III, do CPC, que desta forma permite ao exequente cumular ao pedido principal da execução, pedido de providência cautelar, o qual aplico subsidiariamente, em face do art. 475-R do CPC.Impende ressaltar que tal determinação se encontra ainda respaldada, em face da faculdade prevista no art. 653 do CPC ao Sr. Oficial, de proceder o arresto quando não encontrado o devedor.Destarte, como se pode constatar nos autos, várias foram as tentativas no sentido de localização da empresa Ré e de seus representantes legais, restando as diligências negativas.Outrossim, há que se considerar que a Execução é movida em face da empresa e não de seus representantes legais, restando assim, indeferido o requerimento com relação aos sócios.Isto posto e considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line, em nome da empresa ré, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori.Int. DESPACHO DE FLS. 301: Dê-se vista à INFRAERO acerca da constrição negativa de fls. 142/143, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 296.Int.

**0017792-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANE FERREIRA DE LIMA ME X DAYANE FERREIRA DE LIMA**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 50-verso), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

**0005289-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO MANTOVANI

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, Parágrafo Único, CPC).Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo competente, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo.Int.

**0005290-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, Parágrafo Único, CPC).Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo competente, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo.Int.

**0005291-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDIS CAPOBIANCO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, Parágrafo Único, CPC).Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo competente, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo.Int.

**0005684-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005686-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23 e, visto tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006004-03.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015775-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015775-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atribuído à causa em aditamento (o valor inicial era de R\$ 5.000,00), requerendo a determinação do valor de R\$ 85.544,67 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos que junta, na forma do art. 258, do Código de Processo Civil. O Impugnado defende-se, alegando a intempestividade da presente Impugnação, bem como insurgindo-se contra os valores ora fixados pelo Impugnante, posto que atualizados em 10/2009, enquanto o ajuizamento deu-se em 02/2009, razão pela qual pede a improcedência da Impugnação, com a manutenção do valor dado à causa em aditamento nos autos principais em apenso. É o relatório. Decido. De início, não há que se falar em intempestividade da presente Impugnação, nos termos em que alegado pelo Impugnado, pois eventual impugnação do valor da causa deve ser apresentada no prazo da contestação (art. 261 do CPC) e, no caso, o prazo para oferecimento da peça de defesa iniciou-se da data da juntada do mandado citatório cumprido (04.08.2009 - fl. 102 dos autos principais), a teor do art. 241, II, do CPC. Assim, excluindo-se o dia do começo (art. 184, caput, do CPC), o término do prazo ter-se-ia verificado em 03.10.2009 (Sábado), de forma a prorrogar a contagem para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, 1º, do CPC), ou seja, 05.10.2009 (segunda-feira), data em que protocolizada tanto a contestação como o incidente sob análise. No mérito, a impugnação merece acolhida. Conforme preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico. Outrossim, estipula o artigo 259 do CPC, inciso V, que o valor do litígio deve corresponder ao valor expresso do negócio jurídico a que busca a parte, devendo, inclusive, sob tal valor incidir correção monetária até a data do ajuizamento. Nesse sentido, confira-se: Boletim do TFR 126/21. Assim, considerando que o proveito econômico colimado na ação corresponde a R\$ 85.544,67, atualizado para o mês 10/2009, conforme demonstrado pelos cálculos de fls. 07/08, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 85.544,67 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, ficando, desde já, o Autor intimado a proceder ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3)** - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Fls. 674. Defiro o pedido de vista fora de cartório. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013805-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013805-4)** - ANTONIA PASCHOALINI X ALAIR PASCHOALINI REANI (SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 85/89, intimem-se as autoras, (ora executadas) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 26/02/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608266-04.1992.403.6105 (92.0608266-3)** - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005990-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005990-9)** - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o despacho de fls. 216. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.

218/220. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls.

211. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Tendo em vista os ofício e extrato de pagamento de fls. 154/156, e considerando os dados da advogada informados às fls. 197, oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento para os honorários advocatícios. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 221. Com o cumprimento do alvará, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0010255-11.2003.403.6105 (2003.61.05.010255-4)** - ANTONIO DE JESUS FLORIAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO DE JESUS FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 149. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 150/152. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls. 144. Int. cl. efetuada em 29/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em vista os ofício e extrato de pagamento de fls. 154/156, intime-se o(a) advogado(a) para que informe o nº de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento para os honorários advocatícios. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 153. Com o cumprimento do alvará, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3764**

#### **MONITORIA**

**0000663-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO APARECIDO YOSHISATO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores noticiados às fls. 147, conforme requerido pela mesma às fls. 139. Após, considerando-se o requerido às fls. 148/154, proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 148, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 158: prejudicado o pedido, tendo em vista já constar dos autos a providência requerida, conforme se verifica do ofício juntado às fls. 157. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 155. Int. Cls. efetuada aos 07/06/2010 - despacho de fls. 164: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Executante de Mandados de fls. 163, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0013447-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013447-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 121/129, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008776-22.1999.403.6105 (1999.61.05.008776-6)** - MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 161/162, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0010486-77.1999.403.6105 (1999.61.05.010486-7)** - JOAO FRANCISCO DE PAULA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E Proc. FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 110/114. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048216-03.2001.403.0399 (2001.03.99.048216-0)** - CLAUDIO APARECIDO DE TOLEDO X HELIO GOMES DE MORAES X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO MOGE X LAZARO ROBERTO MOLINARI X NEIDE APARECIDA TENORIO BORGES X OSMAR DE MELLO X PAULO CESAR RIBOLDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 213/218 e 219/243, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2)** - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 563: Fls. 558/560: Dê-se vista à União Federal. Outrossim, tendo em vista a juntada das Apólices da Dívida Pública às fls. 562, intime-se a parte Autora para retirada das mesmas, no prazo legal, devendo a Secretaria desentranhar as referidas Apólices, devolvendo-as mediante Termo de Entrega. Int. DESPACHO DE FLS. 566: Tendo em vista que a petição de fls. 558/559 não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovem nos autos a impossibilidade de se efetivar a penhora do faturamento da empresa, bem como, face à petição da União de fls. 565 e seu verso, atento este Juízo ao princípio da efetividade, mantenho a decisão de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito. Outrossim, face ao alegado

na petição de fls. 558/559 e, face ao requerido pela União às fls. 565, verso, nomeio o Sr. Henrique Antonio Arruda Salvadori (fls. 547), fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 563 para ciência e cumprimento da Autora. Int. DESPACHO DE FLS. 570: J. Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, solicitando a devolução da Deprecata, independentemente de cumprimento. Outrossim, expeça-se nova carta de intimação, devendo ser a mesma encaminhada ao endereço correto nela constante.

**0007267-60.2007.403.6304 (2007.63.04.007267-8) - MARLENE DE FATIMA CUNICO TONELLI (SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 67/69, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO**

Tendo em vista as petições de fls. 65 e 66, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste no sentido de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 109: Preliminarmente, dê-se vistas às partes acerca do retorno dos autos a essa 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a decisão de fls. 102/105, bem como, o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora PASCHOALINA GAZETA FERREIRA (CPF/MF 280.149.718-50; DATA NASCIMENTO: 14.07.1939; NOME MÃE: FORTUNATA DE BRUNO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 128: Dê-se vista à Autora acerca da Contestação juntada aos autos às fls. 115/127, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 109. Int. DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se vista às partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 129/159, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 128. Int.

**0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito (18.05.2000 - fl. 19). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados da Aposentadoria por Invalidez do segurado instituidor MIGUEL DO CARMO SILVA (E/NB 32/071.549.275-6), a saber, DIB, RMI e renda mensal percebida por ocasião do falecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Int.

**0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o Ofício de fls. 299, ofício este que deverá ser cumprido através da Central de Mandados do Juízo, para que a Prefeitura Municipal de Campinas informe a este Juízo se o período de 01/03/1972 a 16/12/1973, laborado como professora pela Autora, junto ao Jardim de Infância Pré-primário Chapeuzinho Vermelho Ltda, foi utilizado na Aposentadoria Estatutária da referida Autora. Outrossim, deverá ainda aquele órgão informar os períodos em que a Autora prestou serviços por prazo determinado, sob o regime jurídico da CLT, bem como esclarecer se as contribuições previdenciárias dos referidos períodos foram vertidos para o Regime Geral da Previdência Social, conforme despacho de fls. 297. Int.

**0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAQUEL ESTEVES SOLEDER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assis-tência judiciária gratuita. Apresentou quesitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/108. À fl. 111, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assis-tência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 112), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assisten-tes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 120/130), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e de-fendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O INSS deixou de apresentar quesitos e indicar Assisten-tes Técnicos, conforme certificado à fl. 131. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresenta-dos pela Autora (fls. 132/133). A Autora manifestou-se em réplica (fls. 149/156). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 163/169, acerca do qual se manifestou a Autora às fls. 174/177, ficando o INSS, por sua vez, silente, con-forme certificado à fl. 181. Foram juntados aos autos, pela Secretaria, dados referentes à Autora, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, à fl. 180 (benefício recebido) e fls. 183/185 (vínculos empregatícios e salários-de-contribuição). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que a-presentou informação e cálculos às fls. 188/192. Tendo em vista o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 188, foram juntados, pela Secretaria, os valores pagos à Autora a título do benefício de auxílio-doença (NB 31/517.779.086-6), acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça (fls. 196/200). Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 202/206, acerca dos quais se manifestou o INSS à fl. 222 e a Autora, às fls. 223/224. Tendo em vista o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 188, o Juízo determinou (fl. 225) ao INSS, através da AADJ, a juntada dos valores pagos do auxílio-doença NB 515.023.770-8, que vieram a ser colacionados às fls. 228/233. Após, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, cujos cálculos foram juntados às fls. 235/240, vindo os autos, na sequência, conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a do-cumentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previ-denciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentado-ria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se total e permanente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentado-ria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumpri-da, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e in-susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou a Perita do Juízo que a Autora en-contra-se acometida da seguinte doença: Transtorno Depressivo Recorrente, Episó-dio Atual Grave com sintomas psicóticos (fl. 166). Em resposta a quesito formulado pelo Juízo (quesito 6 - fl. 167), concluiu a Sra. Perita Judicial o que segue: 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente in-capacitado(a), esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Temporária. Total. (Destaquei) Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devida-mente funda-mentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessi-dade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, ape-nas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gon-çalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo

em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa -temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentado-ria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais re-quisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 30/08/2006 a 05/08/2008, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora data da concessão do benefício (agosto/2006 - fl. 167) e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 05/08/2008, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Lado outro, no que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que ocorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.

INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resol-ve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os a-trasados, com juros e correção monetária.(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980)ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL.I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à con-cessão da aposentadoria por invalidez.II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.III - Recurso improvido.(TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a Raquel Esteves Soleder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/517.779.086-6, da data da cessação (05/08/2008), cujo valor do benefício passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 525,32, para a compe-tência de 08/2006; R\$ 568,12, valor do benefício em 08/2008; RMA: R\$ 601,75, para a competência de 04/2010 - fls. 242/245), que passam a integrar a presente decisão.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia de R\$15.471,05, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (05/08/2008), apuradas até abril/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimen-tar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluí-das as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, pa-rágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encami-nhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Aten-dimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 265: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003895-50.2009.403.6105 (2009.61.05.003895-7) - JOSE PIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de fls. 90/108.DESPACHO DE FLS. 152: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0004565-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004565-2) - SEBASTIAO DE FARIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0004615-17.2009.403.6105 (2009.61.05.004615-2) - JOAO PAULO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006009-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006009-4) - IZABEL BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006215-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006215-7) - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008115-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008115-2) - OSVALDO LUIZ CASARIN(SP268785 - FERNANDA**

MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 89. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 172: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 102/111 e cópia do procedimento administrativo de fls. 112/137. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0009736-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009736-6) - WILMA ALBERTIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 79. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 155: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 94/103 e cópia do procedimento administrativo de fls. 104/120. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO MARUN JACKIX, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, a devolução de valores retidos a título de imposto de renda quando do resgate de plano de previdência privada. Alega o Autor ter sido beneficiário de planos da Previdência Privada e plano PGBL - Empresa, junto ao Bradesco Vida e Previdência, com início em 02.01.91, pagos pela empresa QUIMINOX Indústria e Comércio LTDA., da qual era sócio, na vigência da Lei nº 7.713/88. Alega, ainda, que no ano de 2005, quando do resgate dos referidos planos, houve retenção indevida de Imposto de Renda pelo Bradesco Vida e Previdência, visto cuidar-se de resgate de contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, razão pela qual não se pode ter aplicação retroativa os dispositivos constantes na Lei nº 9.250/95. Pelo que pretende seja condenada a União Federal a restituir a quantia de R\$ 81.413,36, devidamente atualizada monetariamente, acrescida dos juros legais.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/18. A União Federal contestou o feito às fls. 25 e seguintes, defendendo a improcedência da pretensão submetida ao crivo judicial pelo autor. A réplica à contestação foi acostada aos autos à fl. 31. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão posta sob exame é exclusivamente de direito, permitindo pronto o julgamento do mérito do feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, a pretensão colacionada pelo autor não merece acolhimento. Como é cediço, o fato gerador da obrigação tributária vem a ser, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O imposto de renda, por sua vez, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. É o que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Atendendo à prescrição legal retro-explicitada combinada com a legislação de regência do Imposto de Renda (Lei no. 9.250/95), as verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria ao regime geral de previdência, do mesmo modo que a renda advinda do trabalho, subsume-se ao enunciado atinente à tributação de proventos de qualquer natureza, enquadrando-se, assim, no conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional. A importância percebida de entidade de previdência privada tem natureza de benefício previdenciário e, como tal, encontra-se sujeita à incidência do imposto de renda. Não há que se falar em bi-tributação quando da incidência do Imposto de Renda tanto sobre verbas percebidas a título de remuneração em decorrência do exercício de atividade laborativa como sobre verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria, posto revelarem tais situações fatos geradores distintos. Outrossim, para uma melhor esclarecimento da temática controvertida, imperativo trazer à colação algumas considerações atinentes à formação da relação jurídica tributária. Tem nascimento a obrigação tributária quando do enquadramento, em atenção aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, do fato impositivo à hipótese descrita no comando normativo geral e abstrato. Cabe ao legislador, em se considerando as irradiações decorrentes do império do Estado de Direito, eleger dentre os acontecimentos do mundo fático, vale dizer, do universo extra-jurídico, aqueles que, uma vez realizados, importarão na formação da chamada relação jurídica tributária, juridicizando-os, portanto. Assim, atendendo aos ditames constantes da Constituição Federal, dentre outros, àqueles institutivos das regras de competências e das chamadas limitações ao poder de tributar, surge, por obra da atividade legislativa, a norma tributária. Por sua vez, a norma jurídica tributária impõe a determinado sujeito passivo que indica a obrigação de promover o cumprimento de determinada prestação em prol de sujeito ativo que, por sua vez, tem a possibilidade de exigir do primeiro seu estrito cumprimento. Raciocínio equivalente deve ser empregado para o enfrentamento do instituto tributário denominado isenção, ou seja, quando o legislador em atenção a elementos extra-jurídicos, culmina por criar determinada regra jurídica que retira do âmbito da tributação determinadas situações do mundo extra-jurídico. Como assevera o mestre, a regra jurídica que prescreve a isenção, em última análise, consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação (BECKER, Alfredo Augusto - Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição, Lejus, p. 306). E mais a frente ensina o festejado autor que: Na verdade não existe aquela anterior relação jurídica e respectiva obrigação tributária que seriam desfeitas pela incidência da regra jurídica de isenção. Para que pudesse existir aquela anterior relação jurídica tributária, seria indispensável que, antes da incidência da regra da isenção, houvesse ocorrido a incidência da regra jurídica de tributação. Porém, esta nunca chegou a incidir porque faltou, ou excedeu, um dos elementos da composição de sua

hipótese de incidência, sem o qual ou com o qual, ela não se realiza (BECKER, Alfredo Augusto - Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição, Lejus, p. 306). Estando jungida à determinada opção legislativa, a norma jurídica de isenção, via de regra, não comporta a alegação de direito adquirido por parte de seu então beneficiário, sendo que, quando revogada, passa a ter imediata incidência a regra jurídica de tributação. Assim se passa, no caso em concreto, no tocante ao imposto de renda. Destarte, imperativo, como condição sine qua non da compreensão da matéria controvertida nos autos, trazer à colação breve descrição a respeito da evolução histórica da tributação pelo imposto de renda incidente sobre os proventos e rendimentos aferidos pela pessoa física, com especial enfoque na temática da isenção das quantias vertidas aos ou percebidas dos fundos de pensão. Por força do Decreto no. 85.400/66, mantido pelo Decreto no. 85.450/80, as contribuições das pessoas físicas dirigidas aos fundos de pensão eram dedutíveis e complementação de aposentadoria, quando de sua percepção, sofria a incidência do imposto de renda. Havia, portanto, isenção da tributação na fonte das parcelas remetidas aos fundos de pensão, pelo intermédio da permissão legal que explicitava, in verbis: Art. 64 - Na cédula c só serão permitidas as seguintes deduções: a) as contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência. Em seguida, com a superveniência da Lei no. 7.713/88, instituiu o legislador uma isenção dos valores percebidos em decorrência da complementação de aposentadoria à conta de fundo de pensão desde que tributados na fonte os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas. Era assim disposto no art. 6º da Lei no. 7.713/88 ao determinar que ficavam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Este o exposto teor legal: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de rendas os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: ...b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Enfim, a Lei no. 9.250/95, ora plenamente vigente e eficaz, em seu art. 8º, prescreve a dedutibilidade da contribuição e a tributação da percepção das parcelas atinentes à complementação da aposentadoria. Assim dispõe o aludido dispositivo legal retro-explicitado: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: ...II - das deduções relativas: ...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social; Reitere-se: a importância percebida de entidade de previdência privada tem natureza de benefício previdenciário e, como tal, se sujeita à incidência do imposto de renda. Havendo acréscimo patrimonial em prol de seus beneficiários, in casu, o autor da presente demanda, devido se faz o adimplemento do Imposto de Renda. No mais, no que toca à isenção consagrada pelo art. 6º da Lei no. 7.713/88, a revogação do aludido instrumento normativo que lhe servia de suporte fez com que o Imposto de Renda pudesse vir a ser cobrado no que tange às verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. Resumindo, a isenção do Imposto de Renda há de se restringir tão-somente aos benefícios percebidos anteriormente à vigência da Lei no. 9.250/95. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 4.506/64 E ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. 2. Embora, na vigência da Lei 4.506/64, tenha havido retenção na fonte quando da formação do fundo, as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Assim, não houve efetiva incidência do imposto de renda quando da integralização do fundo, razão pela qual não se configura tributação a exigência de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos a título de complementação de aposentadoria referentes a quantias recolhidas na vigência da referida lei. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (REsp 878142, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05/09/2008) Ademais, especificamente quanto ao caso concreto, resta incontroverso nos autos que as contribuições ao referido plano de previdência privada não foram pagas pelo beneficiário autor, mas sim pela empresa QUIMINOX Indústria e Comércio LTDA. Dessa feita, não subsistem os argumentos no sentido do afastamento da legitimidade da incidência de imposto de renda no resgate de contribuições para plano de previdência privada em questão. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pela União, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: No caso em tela, discute-se os valores que tem como origem somente a reserva matemática, sem nenhuma contribuição do beneficiário. O próprio Autor admite em sua inicial que as contribuições eram pagas pela empresa Quiminox Indústria e Comércio Ltda (fls. 2). Os documentos de fls. 10/13 comprovam que o Autor não contribuiu com o plano de previdência. Percebe-se que o campo CTB. PARTIC., ou seja, contribuição do participante, está zerado, enquanto que o campo CTB. EMPRESA, ou seja, contribuição da empresa, sempre consta algum valor. Neste caso, como não houve nenhuma contribuição do beneficiário, o resgate do plano de previdência não tem caráter indenizatório e configura acréscimo patrimonial, portanto, deve haver a incidência do IR. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA CONSITUÍDA EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA PATROCINADORA. VALOR RESGATADO PELO EMPREGADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reserva existente no fundo de previdência Prever S/A****

Seguros e Previdência, destinada aos empregados que aderiram ao Programa de Dispensas Voluntárias instituído pela Volkswagen do Brasil, foi custeada com contribuições exclusivas da empregadora. 2. O resgate desta parcela não tem caráter indenizatório, mormente porque não se destina a reparar qualquer dano sofrido pelo ex-empregado, e possui natureza diversa da indenização oriunda de plano de demissão voluntária, que é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. 3. O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional. 4. Precedentes da Turma e do E. STJ. 5. Apelação da União não conhecida, remessa oficial provida e apelação do contribuinte prejudicada.(AC 1182835, TRF3, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 13/05/2008)Assim sendo, no caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, REJEITO o pedido formulado pelo autor, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos.G & OTTO & M NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a nulidade da citação, assim como o recolhimento do respectivo mandado e a suspensão da execução até julgamento dos presentes embargos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Assim o faz ao argumento de que exerce suas atividades empresariais onde funcionava a empresa CATARINA FERRÃO OLIVEIRA - ME, sendo que, em data de 02/07/2009, compareceu no referido estabelecimento um Oficial de Justiça que, por ordem deste Juízo, citou por hora certa a executada CATARINA FERRÃO OLIVEIRA, conquanto não estivesse mais a mesma localizada em tal endereço nem integrar a Embargante o pólo passivo da Execução.Com a inicial vieram documentos.Regularmente intimada a responder, a Embargada manifestou-se às fls. 37/38, defendendo a improcedência dos Embargos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem decididas, assim passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, entendo que os presentes Embargos merecem total rejeição.Com efeito, dispõe o art. 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Da leitura do dispositivo legal em referência, verifica-se que os embargos de terceiro visam a que não se discuta direito próprio em um processo onde o mesmo não tenha figurado como parte.Outrossim, o manejo do referido instrumento pressupõe a restituição de coisa certa e individualizada, que tenha sido indevidamente atingida por constrição judicial.Todavia, no caso concreto, não há nenhuma prova nos autos de que o patrimônio da Embargante tenha sido ameaçado de esbulho em decorrência da citação por ora certa da Executada Catarina Ferrão Oliveira ou mesmo que tenha sido citada a Embargante para integrar o pólo passivo da respectiva execução.Assim, dignas de nota as considerações formuladas pela ora Embargada, no sentido de que a Embargante não aduz qualquer argumentação efetivamente válida, apenas se fundamentando em uma interpretação equivocada do instituto previsto os artigos 227 à 229 do Código de Processo Civil (fl. 37).Logo, não há qualquer fundamento a justificar a propositura dos presentes Embargos.Em face de todo o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE os Embargos de Terceiros ofertados e EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a ser paga em favor da Embargada.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607701-40.1992.403.6105 (92.0607701-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X ALCIDES ALVES  
Vistos.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010025-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010025-0)** - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 254/255.Intime-se o INSS da sentença de fls. 245/246.Oportunamente,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037375-36.2007.403.0399 (2007.03.99.037375-0)** - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatórios(s) no arquivo, com baixa-sobrestado.DESPACHO DE FLS. 253: Reconsidero o despacho de fl.s 246.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 250/252. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls. 238.Int.DESPACHO DE FLS. 257: Tendo em vista o ofício e extrato de pagamento de fls. 254/256, intime-se o advogado para que informe o nº de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento para os honorários advocatícios. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 253. Com o cumprimento do alvará, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2495**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistas as partes da informação da Seção de Cálculos Judiciais.Int.

**0004154-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida (fl.09), ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Tendo em vista divergência manifestada, em relação aos cálculos da CEF, entendo que a questão ora presente pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, para esclarecimentos sobre os mesmos. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo.Int.

**0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista petições juntadas às fl. 76/77 e 80, recebo os quesitos indicados e defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora.Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

**0005298-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)) KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo a petição de fls. 10/22 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos,

somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do CPC). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0006162-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8)) JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME (SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência. Int.

**0007154-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a embargante, intimada para emendar a inicial destes embargos, não trouxe aos autos cópia da inicial da ação de Execução. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, para que a embargante providencie a referida cópia, sob pena de indeferimento. Int.

**0007903-36.2010.403.6105 (2009.61.05.017814-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista pedido de fl. 222, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Diante da juntada de documentos de fls. 280/302, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique a despacho de fl. 275 e certidão de fl. 278. Int. DESPACHO DE FL. 275: Vistos em Inspeção. Fls. 273/274: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo de fl. 269. Após, sendo positiva a tentativa de penhora, oficie-se o BANCO ITAÚ S/A intimando-o do ato. Expeça-se ofício, conforme determinado à fl. 271. Int. CERTIDÃO DE FL. 278: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO NETO

Intime-se a União Federal dos despachos de fls. 188 e 192, bem como dos ofícios de fls 191 e 194. Int.

**0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Fls. 233/234: Tendo em vista o retorno da referida Carta Precatória de nº 85/2009, dê a CEF o devido andamento ao processo. Int.

**0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista petição de fls. 587/589, expeça a secretaria Carta Precatória para que se proceda à intimação da empresa MÁSTER MINERAIS LTDA., na pessoa de sua sócia-representante ROSANA STAEL MARTINS SILVA FARAH, para cumprimento no endereço indicado à fl. 588, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0006900-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

Tendo em vista pedido de fls. 184/186, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Fls. 191/197: observo que o espelho da CIRETRAN de fl. 193, relativo ao veículo com relação ao qual a exequente requer constrição informa restrição de financiamento/arrendamento ao BANCO UNIBANCO S/A. Portanto, informe a exequente sobre bens livres e desimpedidos para penhora. Int. CERTIDÃO DE FL. 201: Ciência à exequente do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, juntado às fls. 199/200.

**0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Tendo em vista pedido de fls. 215/217, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

CERTIDAO DE FL. 241: Ciência à exequente da devolução do mandado de citação, juntado às fls. 239/240.

**0015578-55.2007.403.6105 (2007.61.05.015578-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI

Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 160/162, para que se manifeste quanto ao andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl. 159. Int. DESPACHO DE FL. 159: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido de fl. 158, proceda a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para verificar se persiste a anotação de restrição financeira para BANCO ITAÚ S/A, conforme planilha de fl. 82. Int.

**0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Fls. 196 e 197: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício de fl. 47. Int.

**0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da Carta Precatória nº 52/2010, parcialmente cumprida, juntada às fls. 33/45, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRAUOGOTT GEHRING

Fl. 38: Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para cumprimento à Rua Atílio Pizollante, 68, Vila Formosa, CEP 13045-085 (fl. 34), com a observação de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO. Int.

**0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

Fl. 54: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pelo exequente, para a

localização de bens passíveis de penhora.Int.

**0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Fls.45/47: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando a executada advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

**0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição juntando-a aos Embargos apensos de nº 0005080-89.2010.403.6105.Int.

**0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntados às fls. 25/26, 27/28, 29/30, 34/35, 37/38, 39/42, 44/45 e 49/50.

**0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntado às fls. 49/50 e 52/53.

**0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Tendo em vista as certidões negativas de bens (fls. 59/63), requeira a exequente o que for do seu interesse.Int.

**0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA VECENANCIO DA SILVA

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição juntando-a aos Embargos apensos de nº nº 0005298-20.2010.403.6105.Int.

**0002736-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002736-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA

Fls. 32/33: Defiro.Expeça-se ofício para o Forum Distrital de Paulínia, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de nº 096/2010.Int.

**0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO CERTIDAO DE FL. 63: Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº 125/2010, juntada às fls.57/62.

**0006361-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE CONFECOES E MALHARIA LTDA X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

CERTIDÃO DE FL. 67:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0007380-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntado às fls. 24/25.

**0008551-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIDAN ROBERTO BONASSI

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.CERTIDAO DE FL. 22: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009172-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário-Consignação Caixa, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0009284-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado Caixa, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0009455-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X ANA PAULA MELO D AMORIM

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário-Consignação Caixa, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Tendo em vista pedido de fl. 288, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens, referentes aos últimos 3 (três) exercícios fiscais.Proceda a secretaria pesquisa pelo endereço atual dos executados por meio do programa WebService.Int.

#### **Expediente Nº 2522**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Dê-se vista aos autores acerca da resposta da Justiça Eleitoral, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0005085-14.2010.403.6105** - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fls. 182/184: Citem-se os confrontantes relacionados através de carta precatória, uma vez que os endereços não são completos.Após, dê-se vista aos autores para requererem a citação e intimação dos réus incertos e terceiros interessados por edital.Int.

**0007715-43.2010.403.6105** - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo a determinação de fls. 38, emende o autor a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8)** - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Diante da informação da CEF de que não há interesse em eventual composição com a parte autora, prejudicado a realização de audiência para tentativa de conciliação.venham os presentes autos conclusos para sentença.Int.

**0004694-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004694-2)** - JURACI DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0006196-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006196-7)** - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 166/173. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007945-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007945-5)** - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0013036-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013036-9)** - JOSE CARLOS CAZELLA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9)** - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 878, proveniente da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, informando a data da audiência na precatória nº 258/2010 (01 de setembro de 2010 as 14:30hs)

**0015675-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015675-9)** - ECIO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Diga a CEF acerca dos documentos de fls. 64/123.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4)** - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário do autor, ao argumento de que não foi considerado todo o tempo de contribuição.Observo que o documento de fl. 119 aponta o tempo de 11 anos e 10 meses. Por outro lado, a planilha de fls. 120/127 informa a existência de contribuições individuais no período de 06/1976 a 09/1999.Assim, determino ao réu que informe, no prazo de 10 dias, quais períodos foram considerados no cálculo do benefício do autor, bem como que esclareça os salários de contribuição utilizados no referido cálculo, uma vez os valores de fls. 120/127 diferem dos empregados à fl. 17.Após, dê-se vista ao autor.

**0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8)** - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fl. 89/90.Sem prejuízo a determinação supra, digam as partes se há outras provas a produzir, justificando-as.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9)** - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 101/105. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0)** - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE

PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Fl. 91: Dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1)** - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006154-81.2010.403.6105** - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0006214-54.2010.403.6105** - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 42/49 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

**0006355-73.2010.403.6105** - JOSE NEDES ALVES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006755-87.2010.403.6105** - EURIPEDES LIMA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0006776-63.2010.403.6105** - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando que a autora alega na inicial as mesmas doenças alegadas anteriormente e diante de sua manifestação que não haveria coisa julgada por ter havido o agravamento da doença, aguarde-se a vinda da contestação para verificação de coisa julgada ou não quanto ao período abrangido pela ação de n. 2008.63.03.009852-3.O pedido de antecipação de tutela será apreciada após a vinda do laudo, devendo as partes apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos na especialidade psiquiátrica e ortopédica.Cite-se e Intimem-se.

**0007085-84.2010.403.6105** - JOSE GIL DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0007235-65.2010.403.6105** - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 17.

**0007240-87.2010.403.6105** - LAERTE IDALINO FIRMINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

**0008160-61.2010.403.6105** - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 1838/1845 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**0008350-24.2010.403.6105** - JOSE JULIO SILVA DE GODOY(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fl. 15, por tratar-se de objetos distintos. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

**0009095-04.2010.403.6105** - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive os benefícios da justiça gratuita e prioridade do feito, devendo anotar nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0009236-23.2010.403.6105** - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 348/349 por tratar-se de procedimentos e objetos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

**0009364-43.2010.403.6105** - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 20 por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

**0009525-53.2010.403.6105** - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016246-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ELIZIARIO DA SILVA X DORCA ALMEIDA DA SILVA  
Digam os réus acerca da petição de fls. 88. Intime-se.

**Expediente Nº 2523**

**DESAPROPRIACAO**

**0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM

Fls. 76 e 78. Defiro o pedido de expedição de edital para citação da expropriada. Int.

**0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO

Considerando que não houve manifestação da Sra. Dirce Casselli acerca do despacho de fl. 78, acolho o segundo pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 77 verso e determino a intimação dos expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos sobre a existência de inventário e eventual formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento do Sr. José Camanho, regularizando o pólo passivo da presente ação.Int.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERRIS ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Fls. 113/114 e 200/203. Dê-se vista aos expropriantes acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6)** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comprove a qualidade de segurado do Sr. Dilonei Uria Lopes, na data de sua prisão ocorrida em 03/08/06.Int.

**0006457-54.2008.403.6303** - DARCI FAGUNDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006477-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006477-4)** - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0011049-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011049-8)** - AUGUSTO VITALI NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0005387-43.2010.403.6105** - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0007339-57.2010.403.6105** - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes - justificadamente - as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações. Caso desejem a realização de prova pericial, deverão desde logo formular seus quesitos, para que o juízo possa analisar a sua pertinência.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da

Emgea no polo passivo da presente ação.

**0008107-80.2010.403.6105** - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL Fl. 44. Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

**0008178-82.2010.403.6105** - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL  
J. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há pedido para elaboração de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, defiro o pedido e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9)** - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Tópico final: ...Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor para impedir: a) outra prorrogação do convênio celebrado entre a UNIFESP e o Município de Campinas, constando como interveniente a Sociedade Paulista de Medicina - SPDM, além da que foi autorizada pelo Exmo. Prefeito do Município de Campinas por meio do despacho publicado em 3 de junho de 2010, no importe de R\$-9.781.068,75 (Nove milhões, setecentos e oitenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e b) a renovação do convênio com as referidas entidades.Defiro ainda a tutela para, resguardando os créditos públicos repassados mediante o convênio prorrogado por mais 90 (noventa) dias, determinar à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM que passe a adotar imediatamente a forma de escrituração que atenda os requisitos da Lei n. 4.320/64 relativamente aos recursos do convênio que lhe estão sendo repassados, bem assim que promova os procedimentos licitatórios, ainda que emergenciais, para aquisição de materiais necessários à continuidade dos serviços de saúde, cabendo à UNIFESP, pelos seus dirigentes, e ao Município de Campinas, pelo Exmo. Prefeito Municipal, adotar as medidas fiscalizatórias no sentido de que as determinações acima fixadas sejam observadas. Comino multa pessoal aos dirigentes da UNIFESP e da SPDM, assim como ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal no importe correspondente aos valores dos gastos que a SPDM efetivar sem a observância dos procedimentos licitatórios, computados tais gastos a partir do dia da intimação da publicação desta decisão liminar no Diário da Justiça, pela qual fica intimada a SPDM.Com base no art. 7º, inc. I, al. b, da Lei n. 4.717/65 requisito do Município de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos preparatórios à assinatura do convênio (manifestações, pareceres, etc.), bem assim as manifestações jurídico-administrativas que, já na fase de execução do convênio, versaram, direta ou indiretamente, acerca da fiscalização do acordo, incluindo as manifestações no sentido da inobservância das leis relativas aos procedimentos licitatórios.Intimem-se as partes com urgência para cumprimento e intime-se o MPF para os fins do art. 7º, 1º, da Lei n. 4.717/65.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006329-75.2010.403.6105** - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 74/76. Defiro o pedido para que a requerida seja intimada pessoalmente a cumprir a decisão de fl. 49 e o despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, a incidir a partir do décimo primeiro dia.Int.

**Expediente Nº 2536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 03 de agosto de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 202, com as advertências legais. Intimem-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012191-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012191-5) - MARLENE LOURENCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. 1. Trata-se de ação proposta por Marlene Lourenço da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a anulação de ato administrativo consubstanciado na concessão de pensão por morte à beneficiária que, segundo alega, teria se utilizado de seu nome para recebimento indevido da pensão; a indenização por danos materiais e morais, bem como a concessão de benefício assistencial. Pelo despacho de fls. 129, diante de eventual ocorrência de fraude, foi dada vista ao Ministério Público Federal para a manifestação, tendo este informado que o feito não se encontrava maduro para investigação, bem como ressaltando a existência de litisconsórcio passivo necessário das beneficiárias da pensão por morte. Foi determinada a inclusão no pólo passivo e citação das beneficiárias da pensão por morte: aquela que, segundo alega a autora, utilizou de seus dados pessoais para concessão do benefício e Deyse Renata Lourenço da Silva. Em certidão (fls. 206), o Sr. Oficial de Justiça informa o falecimento da primeira co-ré. Citada a co-ré Deyse Renata Lourenço da Silva (fls. 210), o INSS contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo, pugnando pela improcedência do feito. Contestação da co-ré Deyse Renata Lourenço da Silva, alegando que não houve irregularidade na concessão do benefício, por se tratar de homonímia (fls. 211/213). Cópia do processo administrativo (fls. 183/198). Instadas a se manifestarem, a autora requereu a designação de perícia sócio-econômica e o INSS ficou-se inerte. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a expedição de ofício à APS de Maceió para revisão do processo administrativo, bem como a realização de perícia sócio-econômica. Relatei. Fundamento e decido. 2. De início, verifico que não há nos autos elementos a justificar a intervenção do Ministério Público Federal como *custus legis*, sendo portanto, desnecessária sua intimação dos atos processuais futuros. Com a devida vênia, a constatação, nos autos, da possível ocorrência de crime em razão da concessão fraudulenta do benefício, não justifica a intervenção do Ministério Público no processo cível, mas apenas e tão somente a remessa ao Parquet de cópias das peças processuais pertinentes, para as providências que entender cabíveis nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, o que ora determino. 3. Rejeito a preliminar argüida pelo réu com base na falta de provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexistente a obrigatoriedade de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão da autora. Nesse sentido situa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 311864-RN, DJ 13/08/2001 pg.251, Relator Ministro Edson Vidigal; 6ª Turma, Recurso Especial 230499CE, DJ 01/08/2000 pg.456, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e dispõe a Súmula n 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo que, consoante informação de fls.223/225, o benefício de pensão por morte foi cessado em 30/04/2010. Doutra feita, o pedido da autora não objetiva o ressarcimento dos valores recebidos a título de pensão por morte, mas tão-somente que o INSS não lhe impute responsabilidade sobre os valores recebidos por outrem, bem como que seja indenizada por danos materiais e morais decorrentes do não recebimento do benefício assistencial. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das beneficiárias da pensão por morte, vez que, com relação ao pedido de anulação do ato administrativo, houve perda superveniente de objeto, em razão de sua cessação, permanecendo o pedido apenas em relação à indenização e não responsabilização da autora pelo benefício recebido, bem como à concessão do benefício assistencial. Ademais, sendo o benefício de pensão por morte intransmissível e estando atualmente cessado, não persiste interesse de manutenção na lide sequer da co-ré sobrevivente. Destarte, determino a exclusão do pólo passivo das co-rés Deyse Renata Lourenço da Silva e da que alegadamente se utilizou dos dados da autora (cadastrada como Marlene Lourenço da Silva). Ao SEDI, para anotação. 5. Por outro lado, verifica-se que o benefício de pensão por morte, já cessado, e que segundo a autor, foi recebido por outrem, indevidamente, impedindo a percepção de seu benefício assistencial, foi deferido em nome de pessoa que conta com o mesmo nome e os mesmos dados pessoais da autora, como se verifica dos documentos de fls.17/18 e 52, quais sejam: MARLENE LOURENÇO DA SILVA, filha de Antonia Lourenço dos Santos, nascida aos 12/10/1941,

divergindo apenas o número da cédula de identidade (23.678.815-2/SP e 309833/01/AL). Assim, reputo necessária a requisição dos prontuários das respectivas cédulas de identidade, com as fichas datiloscópicas, dos respectivos institutos de identificação dos Estados de São Paulo e Alagoas, determinando a expedição de ofício, com prazo de trinta dias. 6. Verifico, outrossim, que da petição inicial consta pedido de trâmite preferencial não apreciado até o momento (fl. 15-v). Defiro o pedido, tendo em vista possuir a autora idade superior a sessenta anos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. 7. Defiro a perícia socioeconômica requerida e nomeio a assistente social Solange Pisciotto para sua realização. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, intime-se a assistente social a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 8. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

**0016614-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016614-5) - AILTON LANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 1648: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010 às 15:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por carta, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007760-47.2010.403.6105 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 152 / 166: Ciência à parte autora da contestação apresentada. Fls. 167 / 168: Acolho os quesitos, bem com a indicação de assistente técnico do INSS. Cumpra a parte autora o que determinado no tópico final da decisão de fls. 147 / 148, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADALBERTO DE DEUS DOURADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão do benefício de auxílio-doença nº 523.360.858-4 desde seu requerimento em 10/12/2007. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Argumenta que é portador dos CID nº M 10, M 19, M 19.9, M 25.5, estando em tratamento médico desde 1997; que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja carência (data do início da doença - 30/07/1997) e comprovou também, através dos laudos médicos, a incapacidade para o trabalho desde sua demissão 22/02/1999. Sustenta que inconformado com as negativas proferidas pela Autarquia recorreu administrativamente em 11/03/2008, porém, o indeferimento foi mantido na esfera recursal. Sustenta, ainda, que também promoveu ação judicial perante o Juizado, processo nº 2008.63.03.007660-6, no qual foi proferido laudo médico judicial com parecer favorável para o afastamento definitivo do autor, mas a ação foi julgada extinta, sem apreciação de mérito em razão da incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01 c.c artigo 267, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 42/43: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para passe a constar R\$ 82.027,67 (Oitenta e dois mil, vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido à fl. 42. Ao SEDI, oportunamente. A qualidade de segurado do autor é questão que se revela controversa, em razão da fixação da data de início da incapacidade do autor. As provas dos autos revelam que nos autos do processo nº 2008.63.03.007660-6 o perito do juízo fixou a data de início da incapacidade em 1999 em perícia realizada em 27/02/2009 (fls. 16/17), e que autarquia ré procedeu à exame médico pericial por ocasião do pedido de auxílio-doença nº 5233608584, tendo indeferido em razão da perícia médica ter fixado a data de início da incapacidade em 16/03/2007, após a perda da qualidade de segurado que alega ter ocorrido em 01/12/2001 (fl. 12). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Além disso, verifico que o autor alega estar impossibilitado de trabalhar desde 1999, e requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 12/2007. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora muitos anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:20 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Sra. Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é

insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1701**

### **MONITORIA**

**0000151-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION**

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITA ROSANA MION, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.861,57 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, habilitado na modalidade Crédito Rotativo nº 25.4056.001.00000368-3 e na modalidade Crédito Direto da Caixa nº 25.4056.400.0000198-41. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/81. À fl. 84, foi proferido despacho determinando a citação da ré para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 100/108, a parte autora requer a extinção do feito, tendo em vista que o contrato foi renegociado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela autora e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014043-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014043-0) - JOAO BOSCO DA SILVA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)**

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por João Bosco da Silva, qualificado na inicial, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, com objetivo de que seja fornecido o medicamento Bortezomibe - 24 injeções com 1,3 mg/m<sup>2</sup>, bem como outros eventuais que se fizerem necessários ao tratamento de saúde do autor. Alega o autor que está acometido de enfermidade denominada mieloma múltiplo, com lesões em coluna vertebral, mielograma com plasmocitose acima de 55% e que o tratamento com Dexametasona, Talidomida e MPTAL (Melfalan/Prednisona e Talidomida) foi ineficaz. Sustenta que o único medicamento eficaz e que pode evitar mais riscos a sua saúde é o Bortezomibe (3ª linha de tratamento) e que está há 4 (quatro) meses sem quimioterapia. Documentos, fls. 14/34. Pedidos de tutela antecipada e benefícios da justiça gratuita deferidos, fls. 37/38. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 69/74, para o qual foi negado seguimento, fls. 95/98. Manifestação do Hospital Municipal Mário Gatti às fls. 50/51 e da União às fls. 61/62 e 67/68. Emenda da inicial requerendo a citação do Município de Campinas. Audiência de tentativa de conciliação, fls. 107, restando infrutífera. Contestação da União, fls. 110/115, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação uma vez que não demonstrada a imprescindibilidade do medicamento, bem como a superioridade do seu princípio ativo em relação às demais drogas disponibilizadas. Contestação do Município de Campinas, fls. 123/141, alegando, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade de parte e, no mérito, seja a ação extinta (267, VI do CPC) ou julgada improcedente visto não ser obrigação do Município dispensar o medicamento pleiteado pela autora. Contestação do Estado de São Paulo, fls. 182/191, alegando que, em ação idêntica julgada pelo STF, foi suspendida a obrigação daquele estado de fornecer o medicamento requerido porque não constava na Portaria o Ministério da Saúde e, a obrigação de fornecê-lo causaria danos à ordem pública e econômica do Estado e, diante deste posicionamento, restou claro a inviabilidade do pedido do autor tendo em vista tratar-se de garantia estabelecida pela Lei Maior, de determinação para aplicação de programas sociais voltados à saúde pública como bem geral e a todos os

cidadãos e não questão individualizada, sob pena de prejudicar toda sociedade, não podendo o Poder Judiciário atribuir uma prioridade ao Poder Executivo, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Às fls. 219/225, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo juntou documentos que comprovam o cumprimento da decisão liminar e às fls. 226/227 o Município de Campinas juntou recibo de entrega do medicamento ao autor, fls. 228/229. A União juntou documento comprobatório da nota de empenho dos recursos destinados à aquisição do medicamento, fls. 231/234. Às fls. 235/236 e 248/249, a União comprovou o valor do depósito judicial de R\$ 33.746,64 destinado a aquisição do medicamento. Réplica às fls. 238/244. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União e Município de Campinas: Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles: Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Mérito: O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988: art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ora, no presente caso vemos confirmada a indicação do medicamento BORTEZOMIBE 1,3mg/m<sup>2</sup> para o quadro que o autor apresentava quando de sua prescrição. O relatório médico, fls. 21, não impugnado pelos réus, atesta a necessidade de liberação da medicação BORTEZOMIBE 1,3mg/m<sup>2</sup> como quimioterapia de 3º linha para tratamento do paciente com progressão da doença. A garantia constitucional não se refere apenas ao risco de vida, mas também à redução de risco de doença, bem como de seus agravos. No relatório, a médica subscritora afirma que com o tratamento dispensado ao autor, devido a não resposta realizada, foi realizada troca para 2º linha, apresentando esta apenas remissão parcial do mieloma, causando efeitos colaterais moderados: parestesia de extremidades, diminuição de força muscular e pancitopenia leve e insuficiência renal crônica, motivo pelo qual solicitou a liberação do referido medicamento como quimioterapia de 3º linha. O conteúdo do parecer juntado aos autos, Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, afirmando que o medicamento BORTEZOMIBE, embora em fase de estudos, consta como opção perante a doença, ratifica o relatório médico para solucionar o caso do autor em que se valeu da prescrição da referida medicação por tratar-se de paciente de alto risco, indicando tratamento médico de 3ª linha. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, em que a expectativa de vida está em torno 71,7 anos, que uma pessoa entre os 57 anos de idade seja condenada a uma cama, vendo o seu quadro se agravar até o óbito, por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Vejamos algumas decisões nesse sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328033 Processo: 2008.03.00.007708-0 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 18/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1185 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Documento: trf300203522.xml Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. Data do Julgamento: 18/09/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1185 Referência Legislativa : LEG-FED LEI-9494 ANO-1997. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 361539 Processo: 2009.03.00.002928-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300238577.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRADO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº

8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Referência Legislativa : CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-196 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 37/38 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer ao autor Bortezomibe, fl. 21, necessários para o tratamento do autor no período previsto às fls. 22. Condeno ainda os réus no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, na proporção de 1/3 para cada. Sem custas ante a isenção que gozam os réus. Tendo em vista a manifestação de fls. 253, autorizo desde já a conversão, em renda da União, do valor do depósito noticiado às fls. 235/236 e 248/249. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0014385-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014385-6) - MARIO CARNEIRO DA SILVA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DE BRITTO CONSTANCIO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)**

Cuida-se de ação anulatória sob rito ordinário, proposta por Mario Carneiro da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Rafael de Brito Constâncio, objetivando a declaração de nulidade, anulação, ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito executivo previsto no DL n. 70/66, pela incidência do CDC c/c art. 620 do CPC (proteção do hipossuficiente e menor onerosidade processo executivo). Entende que, por ter a ré se baseado no Decreto-Lei 70/66, de constitucionalidade duvidosa, além de ser mais oneroso (art. 620 do CPC) e incompatível com a Lei n. 4.380/64 (art. 1º e 4º, I), infringe as suas garantias constitucionais (art. 1º, III, art. 5º, XXII e art. 6º, caput). Alega que a ré, em afronta ao próprio Decreto-Lei, elegeu, unilateralmente, o agente fiduciário, não procedeu com a notificação pessoal para purgação da mora, bem como não procedeu com o aviso de cobrança nos termos determinado pelo Banco Central do Brasil. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 25/47. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 175, e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 51/52. Contra esta última decisão o autor interpôs agravo de instrumento, fls. 164/171, para o qual foi negado efeito suspensivo e seguimento, fls. 174/177 e 217/220. Citados, os réus ofereceram contestações e documentos, fls. 60/162 e 198/212, CEF e Rafael, respectivamente. Réplica fls. 198/202 e 225/230. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Prejudicada a análise das preliminares ante o conteúdo da sentença. Passo a apreciar o mérito: Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI-600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pelo autor. Quanto ao rito executivo, o art. 29, do indigitado Decreto-Lei, prevê que, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, entre eles os firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, fica a escolha do credor, nos seguintes termos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Entretanto, com o advento da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, lei especial que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o art. 29 do Decreto 70/66 foi derogado em parte na parte que se refere ao rito pelos art. 298 e 301, do revogado CPC (DL n. 1.608/39), que assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº

44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42437) Portanto, além de ser da escolha do credor o rito executivo (artigos 31 e 32 do DL n. 70/66 ou ação executiva na forma da lei 5.741/71), não há possibilidade de se aplicar as regras do CPC de 1973 (art. 620) por absoluta falta de previsão legal. Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, no presente caso, tratando-se de hipoteca compreendida no Sistema Financeiro Habitacional e a ré, CEF, na qualidade de agente financeiro vinculado ao Banco Nacional de Habitação - SFH, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. De outro lado, nos termos do parágrafo único da cláusula trigésima do contrato, fls. 101, funcionarão como agentes fiduciários, qualquer um dos Agentes Financeiros do SFH. Não há comprovação nos autos de que o agente fiduciário escolhido pela ré, Cia. Província de Crédito Imobiliário, não estivesse regularmente credenciada pelo SFH ou pelo Banco Central do Brasil. Sobre a falta de aviso de convocação para pagamento da dívida, o inciso IV, art. 31, do mesmo DL, dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH (...) Assim, a norma a ser aplicada ao presente caso é a Resolução do Conselho de Administração, do extinto BNH, n. 58/67, item 4, com a redação dada pela Resolução n. 11/72, que dispõe: 1. Alterar a redação do item 4 da Resolução do Conselho nº 58/67, que passa a vigorar como segue: 4. As entidades designadas como Agentes Fiduciários para agir em nome do Banco Nacional da Habitação somente deverão tomar as medidas indicadas nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, depois de o credor, ou seu cobrador, ter exibido cópia dos avisos de reclamação de pagamento expedidos na forma aqui estabelecida. 4.1. Antes de promover a execução da dívida, o credor ou seu agente cobrador, deverá comprovar haver expedido ao devedor pelo menos, os seguintes avisos: a. após 15 (quinze) dias do vencimento da primeira prestação não paga, convocando o devedor para esclarecimentos e alertando-o da conveniência de regularizar o débito; b. se a dívida continuar sem pagamento após 30 (trinta) dias da expedição do aviso referido na alínea a, outro aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para liquidação do débito sob pena de execução da dívida. 4.2. Os avisos referidos no subitem anterior poderão ser feitos, a critério do credor ou do seu agente cobrador, por carta entregue contra recibo, carta sob registro postal, telegrama ou por meio de publicação em jornal que circule na comarca da situação do imóvel, sendo permitido publicar avisos coletivos, envolvendo mais de um devedor. 4.3. Os avisos por via postal ou telegráfica poderão ser dirigidos ao endereço do imóvel financiado e serão comprovados pela exibição do recibo assinado por morador do imóvel, ou pela exibição de recibo de registro postal ou de expedição de telegrama. Os avisos pela imprensa serão comprovados pela exibição de exemplar do jornal que os houver publicado. 4.4. Bastará a expedição de 1 (um) aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para a liquidação do débito em atraso, sob pena de execução da dívida, se ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses: a. o imóvel objeto do financiamento houver sido abandonado pelo proprietário ou estiver alugado a outrem sem consentimento escrito do credor hipotecário; b. o devedor tiver criado outra destinação que não a de residência própria; c. o devedor tiver sofrido execução anterior, mesmo que haja efetuado o pagamento da prestação que deu lugar àquela execução; d. o devedor deixar de pagar qualquer das prestações vencíveis nos primeiros doze meses da fase de amortização do empréstimo; e. o pagamento estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais. 4.5. O aviso previsto no subitem 4.4 poderá ser feito através da utilização de qualquer uma das formas do subitem 4.2. 4.6. A Diretoria complementar estas instruções, podendo, inclusive, estabelecer forma-padrão para os avisos. O réu expediu dois avisos para pagamento, fls. 107, além do previsto no item 4.4 da norma supracitada tendo em vista que o autor, já contava, na data do primeiro aviso, com 15 prestações vencidas (01/06/2000 a 01/09/2001), onde bastaria que o banco réu lhe expedisse somente 1 (um) aviso, nos termos da letra e, do item 4.4. Portanto, não há falar em descumprimento de formalidade em vista da não aplicação da norma invocada pela autoria, qual seja, Circular SAF/06/1022/70. Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com

este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O banco réu, com a contestação, juntou aos autos, fls. 110, Carta de Notificação expedida pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas-SP, cuja entrega restou frutífera, nos termos da Certidão de fls. 111. Assim, tendo em vista que o devedor requerente não providenciou a purgação da mora, embora regularmente notificado, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguintes, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões, que culminaram na arrematação do bem pela CEF, 112/123. Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegado pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem ratiados entre os réus, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória e declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, para obter indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.167,39 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) e danos morais de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, bem como o fornecimento de novo número de CPF para atualização de seus dados cadastrais. Alega o autor que houve erro da Receita Federal ao mesclar os dados do autor e o homônimo no nº de CPF 000.489.108-21, permitindo que esse nº de CPF fosse utilizado indevidamente por Benedito Pereira dos Santos, com domicílio eleitoral em Demerval Lobão-PI. Afirma o autor que efetuou despesas no valor de R\$4.167,39 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) em viagem ao Piauí para providenciar documentos exigidos pela Receita Federal, porém o nº do CPF do autor ficou mantido e cadastrado um novo número ao homônimo, com domicílio no Piauí. Documentos, fls. 29/94. Deferidos os benefícios da justiça gratuita as fls. 98. Indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 98 e verso e de fls. 108 e verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 128/134. Sustenta que não há fundamento jurídico para a concessão de novo número de CPF. Aduz inexistência do dever de reparar os danos pela União, uma vez que a utilização de um mesmo número de CPF por pessoas diferentes não gerou nenhum prejuízo no âmbito fiscal e tributário, finalidade para o qual o Cadastro de Pessoa Física foi criado. Em relação aos danos materiais, sustenta que não restou comprovada a necessidade de deslocamento ao Estado do Piauí, posto que a documentação poderia ser obtida por meio telefônico ou eletrônico. Sustenta ainda, que os valores a título de danos materiais, caso cabíveis, são excessivos, tendo em vista a necessidade de deslocamento de apenas uma pessoa e não 3 (três), motivo pelo qual requer a fixação de danos materiais no importe de 1/3 (um terço) do valor pleiteado. Por fim, sustenta que a quantia pleiteada a título de danos morais é absurdamente excessiva, propugnando pela total improcedência dos pedidos. Réplica as fls. 149/156. Aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fls. 160), não especificando a autora. É o relatório. Decido. São fatos incontroversos: a existência, indevida, de inscrição de mesmo número de CPF às pessoas distintas, indeferimento da alteração do número de CPF do autor na via administrativa e, por fim, a manutenção do CPF do autor como sócio de pessoa jurídica, registro de candidatura para o cargo de vereador e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A controvérsia gira apenas em torno da existência ou não de danos morais e materiais e sua extensão, bem como o direito da parte autora em obter novo número de CPF. De início, ressalto que a responsabilidade civil da ré, no caso, é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. É pacífico na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade prevista neste dispositivo constitucional, para as pessoas jurídicas ali citadas, é objetiva, tendo em vista que restringe os casos de dolo e culpa apenas ao direito de regresso contra os agentes responsáveis diretamente pelo dano. A ré é pessoa jurídica de Direito Público. Desta forma, a responsabilidade da ré só seria excluída se provasse culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Da análise dos autos, percebe-se que não ocorreram as excludentes de responsabilidade da ré. Não houve culpa exclusiva nem concorrente do autor. Ademais, tentando solucionar a duplicidade de inscrições de CPF, o autor formulou pedido administrativo, o qual foi negado, embora verificado o equívoco perpetrado. A Instrução Normativa n. 864/2008 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o cadastro de pessoas físicas, estabelece a possibilidade de cancelamento da inscrição, a pedido da pessoa interessada ou de ofício, nos seguintes termos: **CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Art. 26. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar

conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. **CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO** Art. 29. Será declarada nula a inscrição no CPF quando for constatada a fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física. Art. 30. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Art. 31. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos (ex tunc). (grifado) No presente caso, a parte autora providenciou pedido de cancelamento da inscrição, noticiando a duplicidade. No intuito de comprovar suas alegações, juntou pedido de alteração de CPF (fls. 32), formulado em 23 de setembro de 2007, pedido de anulação da inscrição no CNPJ (fls. 34/35), formulado em 16/05/2008, Boletim de Ocorrência registrado junto ao 2º Distrito Policial de Campinas em 19/02/2008 (fls. 41/42) e Boletim de Ocorrência na Delegacia Geral do Estado do Piauí (fls. 43). Observo que a parte autora tomou todas as providências necessárias desde a ciência de que seu número de CPF estava sendo utilizado por outra pessoa, conforme pedido de alteração de CPF formulado em 23 de setembro de 2007. No caso dos autos ficou demonstrado que o autor sofreu danos materiais e morais com a utilização de seu número de CPF, que foi atribuído, indevidamente, à terceira pessoa. Ademais, manter o autor na atual situação fática, sofrendo os ônus da existência de participação em pessoa jurídica, registro de candidatura a vaga de vereador para o município de Demerval Lobão - PI (fls. 92), bem como manutenção da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 54 e 91), lhe causará maiores prejuízos, do que os já suportados. Assim, não seria razoável, sob a alegação de falta de amparo legal, manter o autor na atual situação fática, sofrendo os ônus do uso indevido de seu CPF. O autor provou de forma robusta sua boa-fé e a sucessão de fatos ocorridos que lhe causaram prejuízos morais e patrimoniais. A Ré, por seu turno, nada provou quanto à eventual fraude ou dolo do autor, não se podendo presumi-los. Assim, se mantido o número atual de seu CPF, pode o autor voltar a ser vítima de outros eventos danosos, mesmo porque continuará no quadro societário de pessoa jurídica e manterá inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não dispondo o Estado ou a Administração, de meios de impedir os consecutórios da manutenção. Neste sentido: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO.** 1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo. 2. À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro. (TRF4, AC 2003.70.03.009180-1, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 05/12/2007) Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por dano moral o pedido é procedente. Dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Assim, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso e nexos causal entre fato ocorrido e o dano, no caso, de responsabilidade objetiva. A extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. Conforme já ressaltado, no caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, no caso presente, verifico existir todos os requisitos acima mencionados, à ensejar a procedência do pedido de indenização por danos morais e materiais ao autor. Os danos suportados são decorrentes da má prestação do serviço público, que, por determinação constitucional, deve ser de qualidade. Todavia, no caso dos autos, ainda que se aplicasse a teoria subjetivista, melhor sorte não restaria ao réu. A culpa restou incontestavelmente provada, especialmente pelo fato da ré inscrever pessoas distintas, homônimas, no mesmo número de CPF. Assim, antes da segunda inscrição, deveria a ré analisar e conferir com maior zelo e eficiência a documentação exigida, percebendo que pelos demais dados, tais como filiação, naturalidade e data de nascimento, se estava diante de pessoas diferentes. Isto posto, os danos morais suportados pelo autor foram expressivos em virtude dos acontecimentos, quais sejam, inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, viagem ao estado do Piauí, lapso temporal de quase três anos sem solução do erro, manutenção de seus dados como candidato a vereador junto ao Tribunal Superior Eleitoral, etc. Quanto aos danos materiais, obviamente a ré deverá suportar os gastos efetuados, desde que devidamente comprovados nos autos. Afasto a alegação da parte ré de que os danos materiais não são devidos. Houve sim a necessidade de deslocamento ao Estado do Piauí, posto que, mesmo ciente da existência de CPF em duplicidade, conforme pedido formulado em setembro de 2007 (fls. 32), esta não procedeu ao cancelamento da inscrição, nem mesmo sua suspensão, nos termos da IN n. 864/2008 da Receita Federal do Brasil. Isto posto devidos os danos materiais pela ré. Afasto ainda a alegação de que apenas o deslocamento de uma pessoa ao Estado do Piauí já seria suficiente para solucionar a questão, mesmo porque trata-se de pessoa com 70 (setenta) anos de idade e sem conhecimentos específicos na área jurídica. A parte autora juntou aos autos comprovantes de despesa, conforme relatório constante da petição

inicial, fls. 13, que, somados, perfazem um total de R\$ 4.164,00 (Quatro mil, cento e sessenta e quatro reais). Assim são devidos os gastos relacionados pela parte autora a título de ressarcimento dos danos materiais suportados. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo totalmente procedente os pedidos da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a ré que cancele o CPF do autor de n. 000.489.108-21 e lhe atribua outro número em substituição a este. Condene ainda a ré em indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.164,00 (Quatro mil, cento e sessenta e quatro reais), e a título de danos morais, o valor de R\$50.000,00, cerca de 12 vezes o valor do dano material suportado. Concedo a antecipação da tutela em face da presença de seus pressupostos (arts. 273 e 461 do CPC), quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor conforme fundamentação e a urgência, que decorre da própria natureza da prestação buscada. Assim, a teor do art. 461, do CPC, determino que a ré cancele e a atribua novo número de CPF à autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, após o 30º dia, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). A indenização será paga, após o trânsito em julgado, através de precatório. Condene ainda a ré no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas indevidas ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006691-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA X SHEILA IZAR RIBEIRO**

Trata-se de procedimento ordinário proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FÁBIO SILVA e SHEILA IZAR RIBEIRO, para o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais vencidas, como taxas de condomínio e prêmios de seguro, referentes, requerendo também a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Tiekou Ueda nº 15, Bloco 04, apartamento 31, Morumbi, Indaiatuba-SP. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 10/36. Os réus foram citados, às fls. 43/46. Às fls. 50/51, a parte autora informa a quitação da dívida e requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 31/34, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que os documentos desentranhados deverão ser retirados. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por já se tratar de cópias simples. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para o desentranhamento dos documentos, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007327-43.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

Trata-se de ação condenatória proposta por Jamaica Embalagem Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, insurgindo-se a parte autora contra a alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, e requer o reconhecimento do direito de compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente a esse título com futuros débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/178. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora propõe Ação Ordinária contra ato que considera lesivo a seu direito líquido e certo, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e o item 1 da referida petição apresenta o título Da necessidade da interposição da ação ordinária. E requer a parte autora O provimento e total acolhimento da presente Ação Ordinária, Seja notificada a Ré a prestar as informações que julgue necessárias e a A notificação ao Douto Representante do Ministério Público Federal. Assim, verifica-se que a parte autora, não obstante tenha proposto ação pelo procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, em seu Título VIII, requer a observância do rito da ação mandamental, previsto na Lei nº 12.016/2009, inclusive indicando, no polo passivo da relação processual, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Ademais, verifica-se também que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil, em desacordo com o que dispõe a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, que determina que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, verifica-se que a petição inicial apresenta irregularidades que ensejam o seu indeferimento, ao confundir os procedimentos que pretende adotar, ao indicar de maneira equivocada o polo passivo da relação processual e ao recolher as custas processuais de forma incorreta, sendo tais irregularidades de ordem técnica e contrárias às disposições legais vigentes. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já proferiu acórdão com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 282, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL POR COMPLETA ALTERAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL DIANTE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. FALECIMENTO DE MILITAR OCORRIDO EM 1990.1. A petição inicial sem a presença dos requisitos constantes do art. 282, CPC. Falta de polo passivo. Ausência de indicação da outra filha do falecido, titular do direito à pensão como integrante do polo passivo. Falta de inclusão da União Federal no polo passivo. 2. Autora maior, plenamente capaz, representada por sua mãe, pensionista no valor dos alimentos recebidos em vida do falecido. Ausência de causa de pedir, inexistindo qualquer fundamentação jurídica a respeito das bases fáticas e jurídicas para sua pretensão. 3. A hipótese não comportava emenda à petição inicial, tamanhos eram os vícios detectados, a ensejar a apresentação de nova petição inicial. Não-violação ao artigo 284, CPC. 4. Impossibilidade jurídica do pedido em se tratando de filha maior de militar, casada, sendo certo que desde 1988 inexistiu mais desigualdade entre os filhos para fins de pensão (artigo 277, 6º, CF). 5. Recurso conhecido e improvido,

para manter a r. sentença. (TRF-2ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Apelação Cível nº 96.02.13104-7, DJU 30/01/2003, página 172) (destaquei)Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004618-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMRAGO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIA ISABEL MENDES CAMRAGO, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.463,02 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), decorrentes do Contrato de Consignação Caixa de nº. 25.1191.110.0001983-25, firmado em 05 de abril de 2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. Custas, fls. 21. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação da ré e autorizando o arresto e a penhora dos bens da devedora para o pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil. Ocorre que, às fls. 44/45, a CEF requereu a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação por parte da devedora.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 975 do Código de Processo Civil. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Custas pela exequente.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000685-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000685-5)** - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ X GREGORY JOSE MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elísio Pereira Quadros de Souza, Sílvia Prado Quadros de Souza, Juliano Prado Quadros de Souza, Josy Cristina Malavase Fantausse e Gregory José Machado, qualificados na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, com objetivo de que sejam atendidos na Agência da Previdência Social de Jundiaí sem qualquer limitação ao exercício da advocacia, seja de dias e horários de atendimento, prévio agendamento, serviços disponíveis, número de requerimentos, protocolos ou quaisquer outras consultas, seja de vista, tomada de apontamentos, retirada e obtenção de cópias de autos, sem exigência de nova procuração, mesmo para os procedimentos findos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/30.À fl. 32, o pedido liminar foi indeferido.A autoridade impetrada, às fls. 53/58, prestou informações, em que alega que o limite de senhas para agendamento e atendimento, o sistema de atendimento eletrônico e o agendamento de atendimento para data posterior foram criados para resolver os problemas das filas do INSS e a pretensão dos impetrantes acarretaria um privilégio para seus clientes, em detrimento das pessoas que não se fazem representar por advogado. Argumenta também que o sistema de prévio agendamento de atendimento não acarreta prejuízos ao segurado, pois, caso o direito ao benefício seja reconhecido, o seu termo inicial é fixado na data em que foi feito o agendamento. No que tange à exigência de apresentação de procuração para consultas a processos administrativos em andamento, esclarece a autoridade impetrada que tal exigência só é feita caso o procurador não esteja cadastrado no sistema Prisma. No caso de processos findos, informa a autoridade impetrada que foi estabelecido administrativamente o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho do benefício, para apresentação de pedidos, recursos, vista e cargas, argumentando que tal procedimento se justifica em função da possível extinção da relação de confiança entre o segurado e seu procurador. No que concerne à emissão de extratos contendo informação de processos em fase de auditoria, aduz a autoridade impetrada que não devem ser tais extratos fornecidos para que não se criem falsas expectativas nos beneficiários. Por fim, no que se refere à alegação de que os impetrantes enfrentam dificuldades no atendimento aos pedidos de vista e carga, alega a autoridade impetrada que os advogados têm sido atendidos com presteza, o que é reconhecido por outros advogados.Às fls. 59/63, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apresentou contestação, em que alega que os impetrantes pretendem receber tratamento diferenciado em relação aos demais usuários do serviço de atendimento do INSS e que as normas relativas aos direitos dos advogados, elencadas na Lei nº 8.906/94, restringem-se à atividade profissional em Juízo, não se aplicando a procedimentos administrativos.O Ministério Público Federal, às fls. 65/71, opina pela concessão parcial da segurança, para que sejam acolhidos apenas os pedidos de não exigência de procuração para consultas aos processos administrativos, obtenção de cópias e impressos e tomada de apontamentos.É o relatório. Decido.Parte dos pedidos é procedente. Fundamento separadamente a decisão sobre os pedidos, começando pelos que não procedem:1. Atendimento dos impetrantes, na Agência da Previdência Social de Jundiaí, sem qualquer limitação ao exercício da advocacia, seja de dias e horários de atendimento.Ante a alegação da própria petição inicial e as informações da autoridade impetrada, não há recusa ao atendimento dos impetrantes no horário de expediente da agência dirigida pela autoridade impetrada.Obviamente, os impetrantes não podem exigir atendimento fora do horário de expediente, nem é isto que pretendem em tal pedido. Pleiteiam dispensa da exigência de agendamento prévio ao atendimento. Tal agendamento não é recusa, sequer parcial, ao serviço de atendimento, mas mera racionalização de sua

prestação, em prol sobretudo dos beneficiários, para que não sofram longas esperas em filas diárias, sem garantia de atendimento integral da fila durante o horário de expediente ou no dia esperado. Trata-se de uma fila virtual, que atende ao princípio democrático da fila (atendimento aos que o procuram antes), mas também ao conforto do usuário de aguardar o serviço onde preferir, com a segurança de recebê-lo na data estabelecida, pois o órgão prestador o pode programar dentro da sua capacidade operacional. Ressalto que não está em discussão eventual excesso de tempo dentro o agendamento e a data agendada, até porque as causas de tal evento poderiam extrapolar a esfera de atuação da autoridade impetrada. Lembro que, antes da implantação do sistema de prévio agendamento, havia o conhecido problema das filas presenciais, com usuários nas Agências da Previdência Social desde a madrugada, com perda de dias de trabalho e com sofrimento da espera no local, principalmente no caso de idosos, deficientes físicos e doentes. Ademais, os segurados não sofrem prejuízos financeiros, neste caso, tendo em vista que, na hipótese de ser reconhecido seu direito ao benefício, o termo inicial deste é fixado na data em que foi feito o agendamento. 2. Retirada da restrição do número de requerimentos, protocolos ou qualquer outra consulta ou serviço disponível. A narração da petição inicial e as informações da autoridade impetrada não apontam à recusa de atendimento aos impetrantes no horário de expediente da agência dirigida pela autoridade impetrada, mas apenas ao atendimento de três procedimentos por senha retirada. Há informação de atendimento integral aos impetrantes, sem limitação por senha, caso não haja muitos usuários a serem atendidos no expediente diário, e, no mandado de segurança, não cabe dilação de prova em contrário, senão a documental produzida inicialmente. A restrição a três procedimentos administrativos por senha, quando houver muitos usuários na espera, atende ao princípio constitucional da isonomia, que se sobrepõe aos direitos legais dos advogados. É importante observar que não há necessidade de constituir advogado para requerer administrativamente a concessão, a revisão ou qualquer outro pedido referente a benefício previdenciário, embora tal contratação possa ser benéfica ao segurado e ao órgão prestador do serviço. Ainda que o advogado, no desempenho de seu prestimoso mister, necessite de prestação coletiva do serviço aos procedimentos sob seu patrocínio, o segurado que busca atendimento individual de seu próprio caso não pode sofrer longa espera de atendimentos de vários procedimentos concentrados em um só mandatário. Daí a razão justificável da limitação, por senha, não por dia, que permite o atendimento plural ao advogado sem sacrificar demais ao segurado que busca o serviço sem contratar intermediários. Se assim não fosse, o atendimento aos segurados sem mandatários seria prejudicado, pois apenas um advogado poderia açambarcar o serviço do dia. 3. Possibilidade de vista e retirada de processos de qualquer natureza, pelos prazos legais, sem exigência de procuração, bem como obtenção de cópias e tomada de apontamentos de processos findos. No que concerne a tal pedido, observe-se o disposto no inciso XIII do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994: Art. 7º. São direitos dos advogados: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (...) XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias De acordo com o inciso XIII, acima transcrito, os advogados impetrantes podem ver procedimentos administrativos, mesmo sem procuração, enquanto não decretado sigilo, em despacho fundamentado da autoridade que o preside, bem como podem obter cópias da repartição que guarda os autos e tomar apontamentos. O mesmo se aplica ao estagiário impetrante, desde que regularmente inscrito na OAB, pois se trata de atividade regulamentada pelo Estatuto dos Advogados como auxiliar da advocacia. Assim, apenas a postulação em juízo e a consultoria, assessoria e a direção jurídicas pelo estagiário demandam conjunção com advogado (art. 3º, 2º, da Lei n. 8.906/94). O advogado também pode, ante o inciso XVI acima citado, retirar autos de processos findos de qualquer natureza, sem apresentação de procuração, salvo as exceções arroladas no 1º do art. 7º da Lei n. 8.906/94. Não procede a exigência de apresentação de nova procuração, após o decurso de 30 (trinta) dias da data do despacho do benefício, nos casos em que o procurador já apresentou o instrumento do mandato anteriormente. Não se pode presumir eventual perda de confiança entre cliente e advogado. O mandato só se extingue nas hipóteses do art. 682 do Código Civil, que também se aplica a eventuais hipossuficientes. Não tem cabimento a suposta tutela que a Previdência Social quer dar aos mandatos conferidos por segurados, contra a vontade destes, presumindo revogação inexistente e desconsiderando o defensor constituído pelos mesmos. Ante o exposto e considerando os pedidos formulados pela parte impetrante às fls. 36/37, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a exigência de apresentação de procuração para vista, exame, consulta, obtenção de cópias, tomada de apontamentos de autos de procedimentos administrativos e para a retirada de autos de procedimentos findos, pelo prazo de dez dias, desde que não se trate das exceções do 1º do art. 7º da Lei n. 8.906/94; bem como a exigência de nova procuração para atuação plena, mesmo para a retirada de autos, quando a procuração apresentada não estiver extinta conforme as hipóteses do art. 682 do Código Civil, sendo que a revogação do mandato deve ser expressa, sem presunções da autoridade impetrada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do valor das custas processuais devidas, pelo que os impetrante têm direito à restituição de metade do que foi recolhido. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-48.1999.403.6105 (1999.61.05.000775-8) - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES (SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP160095 - ELIANE GALATI E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP156790 - GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NAZARETH DAS GRAÇAS GUIMARÃES em face da

UNIÃO, objetivando o recebimento de crédito decorrente da r. sentença de fls. 56/69, com trânsito em julgado certificado à fl. 107-verso. A exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 123/130, a União foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 139/140) e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 143). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, à fl. 195, apresentou seus cálculos, retificados às fls. 206/207, com os quais as partes concordaram, às fls. 213 e 223. Foi, então, expedido o Ofício Requisitório nº 20090000047 (fl. 228) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, à fl. 229. Devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 236. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005643-35.2000.403.6105 (2000.61.05.005643-9) - PAULO BORGES DA COSTA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PAULO BORGES DA COSTA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**  
Cuida-se de processo de execução de sentença pro-movido por PAULO BORGES DA COSTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das verbas em atraso, desde a data da concessão do benefício pre-videnciário. Após regular processamento do feito, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal e, instado, o autor apresentou cálculos às fls. 638/658, requerendo expedição de ofício precatório. Tendo em vista a existência de ação de cobrança de contrato de honorários advocatícios em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas - SP em face do ora exequente, foi requerida penhora no rosto dos autos, pedido este que foi rechaçado, ante a natureza alimentícia da verba, tanto por este juízo, como pelo E. Tribunal Regional Federal, respectivamente as fls. 872 e fls. 918/922. Expedido ofício precatório O TRF 3ª Região comunicou (fls. 958) a disponibilização da importância requisitada para seu pagamento, devidamente cumprido, conforme informação de fls. 978. Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011181-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011181-2) - LOIDES MARIA DE SOUZA X LOIDES MARIA DE SOUZA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**  
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LOIDES MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão de fls. 136/142. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 160/162, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 174. Foram, então, os autos remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 176/179 e 188/190. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 188/190, o INSS com eles concordou (fl. 196) e a parte exequente ficou-se inerte (fl. 193). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20090000049 (fl. 205) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado à fl. 206. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 207 e 214/215). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir Maria Aparecida de Souza do polo ativo da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003774-32.2003.403.6105 (2003.61.05.003774-4) - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E Proc. EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/PR:5) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**  
Cuida-se de processo de execução promovido por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 41/46 e do v. Acórdão de fls. 75/78. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença, às fls. 159/163, com os quais a parte exequente não concordou, às fls. 172/176. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme se verifica às fls. 202/203. Às fls. 215/216, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, e os valores disponibilizados, conforme fls. 220/221 e 227. Saque do valor referente aos honorários, fls. 225/226. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor da condenação (fls. 232/233) e não se manifestou nos autos, conforme fls. 235. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007727-67.2004.403.6105 (2004.61.05.007727-8)** - CARLOS GAZOLLA X CARLOS GAZOLLA (SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLOS GAZOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 373/378. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 395/399, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 423. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos (fl. 418). Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000043 e 20090000069 (fls. 426 e 431) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 432 e 433. Devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 441. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003112-73.2000.403.6105 (2000.61.05.003112-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito decorrente da sentença de fls. 187/194, mantida pelos v. Acórdãos de fls. 267/280 e 290/296. Às fls. 310/311, a parte executada comprovou o depósito do valor que entendia correto, os quais foram convertidos em renda da União (fls. 332/335). A União, às fls. 319/320, manifestou-se pela insuficiência do valor depositado pela parte executada, havendo ainda o saldo remanescente devedor de R\$ 1.758,22 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Às fls. 353/355, foi feito bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 1.794,30 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), o qual foi convertido em renda da União, conforme ofício juntado às fls. 365/367. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014833-12.2006.403.6105 (2006.61.05.014833-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP, PEDRO FRANCISCO COSTA e ALICE FLORINDA COSTA, objetivando o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar com Garantia Real e Fidejussória na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata. Foi solicitado o bloqueio de valores (fls. 103, 109/111, 113/115, 117), culminando com o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à fl. 120, que foi recebido como penhora (fl. 124). Intimados os executados acerca da referida penhora (fls. 147/154), não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 161. A exequente foi, então, intimada a se manifestar acerca da suficiência do valor penhorado para a quitação do débito dos executados, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como aquiescência ao valor bloqueado (fls. 163/164). À fl. 165, foi lavrada certidão de decurso do prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 163. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 76/8ª/2010, que restou devidamente cumprido à fl. 202. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1292**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-16.1999.403.6113 (1999.61.13.002916-3)** - COML/ TINTAS PEDERSOLI LTDA ME X ROBSON WALTER MARTINI ME X MAGALHAES MAGALHAES & CIA/ LTDA X AUTO TAPECARIA LARISSA LTDA ME X LAJEFORT IND/ E COM/ LTDA ME(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0000957-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000957-5)** - CLINICA SANTO ANTONIO DE BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001216-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001216-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-78.2004.403.6113 (2004.61.13.001646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LOPES X NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 25.277,58 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinqüenta e oito centavos) - fls. 34/38 e 48, posicionados para junho de 2008. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (R\$ 255,00 para cada um), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/38 e 48 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001646-78.2004.403.6113., independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002192-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria do juízo para que se manifeste sobre as alegações de fls. 40/41, retificando ou ratificando os cálculos de fls. 22/23. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0000436-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-10.2000.403.6113 (2000.61.13.006044-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ORESTE FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para excluir da execução as parcelas devidas após 18/10/1998, devendo os honorários advocatícios incidir sobre o valor da condenação até essa data. Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargado em honorários de R\$ 255,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0006044-10.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

**0000527-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 153.655,79 (cento e cinqüenta e três mil seiscientos e cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) - fls. 68/73, posicionados para junho de 2008.

Considerando a discrepância entre os cálculos acolhidos e aqueles propostos pelo INSS, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 68/73 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002402-87.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001518-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001518-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000106-9)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0000106-19.2009.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000106-19.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

**0002010-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002010-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-10.2006.403.6113 (2006.61.13.001840-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 886,74 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) - fl. 21, posicionados para junho de 2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, ante a proximidade dos seus cálculos com os da Contadoria do Juízo, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 443,37. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 21 para os autos da ação n. 0001840-10.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002106-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002106-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.1999.403.6113 (1999.61.13.001930-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X FRANCISCO BRAZ GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/16 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001930-62.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002639-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003362-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADELIA LOPES CONDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003362-72.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002809-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AIRTON CESAR DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000152-52.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001381-66.2010.403.6113 (2004.61.13.000587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000587-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

(...)Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado, de ofício, à pena de litigância de má-fé, pois, ao incluir períodos em que trabalhava no cômputo dos cálculos, pleiteou benefício contra expressa disposição de lei (art. 17, I, CPC). Com efeito, o embargado contabilizou nos seus cálculos período em que comprovadamente trabalhou, o que configura violação ao texto expresso do art. 46 da Lei n. 8213/91. Instado a se manifestar sobre a conta do embargante, imediatamente concordou com o valor apresentado, o que reafirma o agir com má-fé, pois, não fosse o zelo da Procuradoria do INSS, possível seria o prosseguimento da execução por valor desmedidamente superior ao devido. Fixo o valor da multa em 1% (um por cento) do valor atribuído a estes embargos. Condeno ainda o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 08/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000587-55.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001405-94.2010.403.6113 (2003.61.13.004622-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NAIR DA SILVA SALMASO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004622-92.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001514-11.2010.403.6113 (2005.61.13.004304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004304-41.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001686-50.2010.403.6113 (2004.61.13.002513-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002513-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRENE RECHE DE SOUZA(SP142772 - ADALGISA GASPAR)  
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes

embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002513-71.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001743-68.2010.403.6113 (2002.61.13.000590-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se. Cumpra-se.

**0001816-40.2010.403.6113 (2000.61.13.006026-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BENEDITO FLORINDO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0006026-86.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001889-12.2010.403.6113 (2001.61.13.002376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-94.2001.403.6113 (2001.61.13.002376-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002376-94.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002563-24.2009.403.6113 (2009.61.13.002563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança do IPTU e do ISS previstos na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Condeno o embargado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no 4º do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004512-98.2000.403.6113 (2000.61.13.004512-4)** - MATEA CALANDRIA OLIVER X THOMAZ FRANCISCO OLIVER X ANTONIO FRANCISCO CALANDRIA OLIVER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THOMAZ FRANCISCO OLIVER X ANTONIO FRANCISCO CALANDRIA OLIVER(SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o co-autor Antônio Francisco Calandria Oliver e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 241/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado da dívida executada nos autos n. 0001046-52.2007.403.6113, objeto de penhora no rosto dos autos, conforme termo encartado à fl. 232, facultando-lhe a indicação dos parâmetros necessários para viabilizar a direta conversão em renda, que posteriormente deve ser documentada naqueles autos para fins de extinção da execução. Como consta nos autos de Execução Fiscal n. 0001046-52.2007.403.6113 informação do óbito do co-autor Thomaz Francisco Oliver (fls. 138/143), o patrono do mesmo deverá diligenciar à procura de herdeiros, visando à habilitação do valor remanescente que caberia àquele. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001907-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001907-9)** - JOSE GOMES DE SOUZA X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X MARINA GOMES DE SOUSA X SUMARA GOMES SOUZA X IVANI GOMES DE SOUZA SCHRODER X ADAIR GOMES DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X MARINA GOMES DE SOUSA X SUMARA GOMES SOUZA X IVANI GOMES DE SOUZA SCHRODER X ADAIR GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO - FL. 221: (...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 213/219), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. DESPACHO DE FL. 225: Fls. 223/224: oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, requisitando, para os devidos fins de direito, a averbação do v. acórdão de fls. 158/161 no cadastro do segurado José Gomes de Souza, uma vez que lhe foi reconhecido o direito à aposentadoria por idade, em virtude do cumprimento dos requisitos legais lá explicitados. DESPACHO DE FLS. 229: Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, encaminhando-se cópia da certidão de citação do INSS, bem como cópia do documento de identificação de José Gomes de Souza, para fins de cumprimento da determinação judicial de fls. 225, conforme requerido por ofício nº 2236/21.031.020, juntado nestes autos às fls. 228. Após, publique-se a sentença de fls. 221 e despacho de fls. 225. Intime-se. Cumpra-se.

**0002139-26.2002.403.6113 (2002.61.13.002139-6)** - G L CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício nº 615/2010-UFEP-DIV-P acostado às fls. 177/184, esclareço que foi determinada a transferência do depósito proveniente do pagamento do ofício requisitório nº 2007.03.00.042179-4 em virtude de penhora da quantia mencionada para pagamento de débito da empresa no bojo do executivo fiscal nº 2002.61.13.000544-5. Portanto, configurada a hipótese prevista no art. 16 da Resolução nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, solicite-se a E. Presidência à referida transferência, bem como o desbloqueio do respectivo valor. Publique-se a sentença de fls. 175 e verso: Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1309**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011725-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011725-9)** - EDISON LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I.

**0011726-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011726-0)** - EDISON LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I.

**0011729-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011729-6)** - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I.

**0011736-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011736-3)** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I.

**0003001-50.2009.403.6113 (2009.61.13.003001-0)** - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se o E. Relator do agravo de instrumento noticiado, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da presente sentença, com as nossas homenagens.P. R. I.C.

**0000433-27.2010.403.6113 (2010.61.13.000433-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TITULOS E DOC CIVIL DE PESSOA JURIDICA E 1 TAB DE PROT DE LETRAS E TITULOS DE FRANC X SEGUNDO CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar aos Oficiais do 1º e 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca que não deixem de registrar os contratos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida se se tratar de imóveis residenciais novos, isolados ou dentro de empreendimentos, prontos ou a construir, e que sejam novos, isto é, que tenham o habite-se da Prefeitura expedido a partir de 26/03/2009 e que ainda não tenha sido habitados, bastando, para isso, a declaração do vendedor. Não poderão recusar o registro do beneficiário que já tiver adquirido outro imóvel, situação em que somente não terá direito à isenção das custas e emolumentos. Poderão recusar registro se o contratante já tiver sido beneficiado pelo PMCMV. Poderão analisar todos os requisitos legais dos atos que lhes forem apresentados para registro, observando os discernimentos efetuados nesta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0000898-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000898-4)** - ADIMAR RIBEIRO DA SILVA X EDIVAN BATISTA SANTOS PINHEIRO X EDUARDO ROBERTO DE SOUZA X VANDERLEI HIPOLITO DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Diante dos fundamentos expostos e ratificando a medida liminar deferida, ACOLHO o pedido dos impetrantes, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou embarace, de nenhuma forma, que os impetrantes se apresentem como músicos em estabelecimentos, bailes, shows, festas de carnaval e fim de ano, nem lhes exija a apresentação de inscrição e/ou pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001261-23.2010.403.6113 (2010.61.13.001261-6)** - ARTECOLA IND/ QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ratifico a liminar anteriormente concedida nos autos e, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção nas contribuições previdenciárias da empresa abrangida nesta mandamus, reconhecendo, ainda, o direito à compensação das vincendas contribuições ora discutidas.A PRESENTE SENTENÇA GERA EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO, OU SEJA, 26/02/2010, para a Filial 02, cujo CNPJ é 44.699.346/0010-96 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo noticiado às fls. 176/188, com as homenagens do Juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001331-40.2010.403.6113** - MARIO OSVALDO DE LIMA X MAURIDES INACIO DA SILVA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido dos impetrantes, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou embarace, de nenhuma forma, que os impetrantes se apresentem como músicos em estabelecimentos, bailes, shows, festas de carnaval e fim de ano, nem lhes exija a apresentação de inscrição e/ou pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001504-64.2010.403.6113** - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ratifico a liminar anteriormente concedida nos autos e, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção nas contribuições previdenciárias das empresas abrangidas nesta mandamus, reconhecendo, ainda, o direito à compensação das vincendas contribuições ora discutidas.A PRESENTE SENTENÇA GERA EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO, OU SEJA, 17/03/2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo noticiado às fls. 185/197, com as homenagens do Juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001674-36.2010.403.6113** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, no tocante à retenção e subseqüente recolhimento a que está obrigada a Impetrante, ou de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, bastando, para tanto, mencionar esta decisão e o número destes autos nos documentos fiscais a serem emitidos.A PRESENTE SENTENÇA GERA EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO, OU SEJA, 29/03/2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0002028-61.2010.403.6113** - RAUL BORGES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002695-47.2010.403.6113** - GUSTAVO HENRIQUE DEMACQ QUEIROS(SP288790 - LAILAH LOPES MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

Diante dos fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7523**

## **MONITORIA**

**0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Em dez dias, informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação nos presentes autos. Int.

**0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial, formulado pela parte ré a fls. 72, uma vez que a matéria de defesa formulada nos embargos monitorios questiona as cláusulas contratuais, e não a forma como foram elaborados os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal na petição inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Em face do teor da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008164-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008164-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE SOUSA FERREIRA SILVA X REGINALDO TIMOTEO DE ANDRADE JUNIOR

Manifeste-se a parte autora da certidão de fl.36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010271-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010271-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASSIA DOS SANTOS FRANCO ARRUDA X CRISTINA APARECIDA FONSECA FREITAS

Manifeste-se a parte autora da certidão de fl.41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)** - GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da certidão de fls.347 verso, regularize a parte autora junto a Receita Federal, ou informe o número do CPF correto, a fim de que seja expedido o ofício requisitório. Int.

**0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5)** - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS SILVA X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do teor da certidão de fl.148 verso. Int.

**0001982-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001982-0)** - CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.

**0003366-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003366-9)** - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Remetam-se os autos ao contador judicial para esclarecimentos, conforme petição de fls.355/357. Com o retorno da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0005057-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005057-6)** - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

CARGA PERITO

**0006574-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006574-9)** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO E SP234906 - FERNANDA MORALES TEIXEIRA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl.197. Int.

**0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2)** - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007283-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007283-0)** - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 143/147: Não há que se falar em intempestividade da contestação da União Federal, nos termos do disposto nos artigos 188 e 241, II, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 141, por seus próprios fundamentos, recebendo a insurgência como agravo retido. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3)** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 126/127: O documento trazido refere-se, em verdade, a demonstrativo de dívidas para fins de declaração de imposto de renda, e não carta de cobrança, como afirmado pelo autor. Por outro lado, a CEF comprovou o cumprimento da tutela antecipada às fls. 108/110, razão pela qual não há que se falar em efetiva aplicação da multa por descumprimento. Int.

**0011142-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011142-2)** - ANA GLAD FAZIO X MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls.87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0002306-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002306-9)** - VALTER BENEDITO MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em dez dias, informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação nos presentes autos. Int.

**0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6)** - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a denúncia da lide requerida pela ré em preliminar de contestação. Providencie a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para citação da denunciada CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Atendida a providência supra, cite-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir a denunciada no pólo passivo. Observo, por oportuno, que os pedidos de produção de prova formulados pelas partes as fls. 80 e 81 serão apreciados após a regularização do pólo passivo. Cumpra-se.

**0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007580-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007580-0)** - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando que se determine a ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. Pleiteia, ainda, autorização para depositar as parcelas vincendas, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 02.03.2006, com

reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC). Sustenta, em síntese, a excessiva onerosidade do contrato e a nulidade da execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Chiovenda costumava prenunciar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apóia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador. Em análise perfunctória, do instrumento particular de compra e venda acostado às fls. 34/47, que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo sistema SAC. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Observo da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 72/76) que antes da inadimplência da autora não houve grande alteração no valor das prestações, com ligeira redução do saldo devedor, não se justificando, portanto, a princípio, a argumentação de excessiva onerosidade. Outrossim, a autora alega não ter sido notificada pessoalmente da execução extrajudicial; no entanto, essa questão não está comprovada nos autos e dependerá de dilação probatória para sua melhor aferição. Por fim, efetivada a transferência do domínio do imóvel com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada no Cartório de Imóveis, não tem mais pertinência o pedido para depósito de prestações, já que estas nem existem mais. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VICENTE DE PAULA MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, incluído em razão de débitos relativos aos empréstimos nºs 21.1199.400.001216/57 e 21.1199.400.0001230/05. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Sustenta não serem devidos os valores em tela, posto que jamais realizou os empréstimos mencionados. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 48). A CEF contestou às fls. 52/65, sustentando que não houve defeito na prestação do serviço, posto que os empréstimos foram realizados mediante a utilização de cartão magnético com senha pessoal. No mais, pugna pela improcedência da ação, por não restar demonstrado o efetivo dano moral. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada na espécie. Com efeito, os contratos de empréstimo, cujos débitos ensejaram a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, foram realizados mediante a utilização do cartão magnético e senha pessoal, o que prima facie, demonstra não existir irregularidade na transação. Por outro lado, afere-se do documento de fls. 69/70, que o autor informou que compartilhava a senha pessoal com terceira pessoa, além de mantê-la anotada próxima ao cartão. Assim, diante dos fatos constatados nesta cognição sumária, não entrevejo configurada a verossimilhança do direito invocado, diante da incerteza decorrente da efetiva autoria dos empréstimos impugnados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 117. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor. Int.

**0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA**

Em face do teor da certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1) - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS**  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011651-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011651-5) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do noticiado pela parte autora a fls. 61, expeça-se carta precatória, com urgência, para citação e intimação da ré da decisão de fls. 56/58. Advirto a Secretaria para que se atente aos prazos de expediente, para que tal conduta não volte a ocorrer. Cumpra-se.

**0011778-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011778-7) - MANOEL MESSIAS DE MOURA X MONICA LOPES DE MOURA X MOGEANE LOPES DE MOURA X MICHELLE LOPES DE MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0012171-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012171-7) - GERVASIO PEDRO FERRAO(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS E SP288641 - VANOR BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012907-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012907-8) - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) o bloqueio da conta-corrente aberta illicitamente em nome do autor; b) suspensão dos efeitos do contrato de empréstimo nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02, contrato de financiamento nº 4009700213855636 no valor de R\$ 701,71, nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46 e 10071600000007499, no valor de R\$ 14.070,87; c) retirada do nome do autor do SCPC; d) suspensão dos descontos efetuados no benefício mensal do autor NB 42/103.734.979-0, relativo ao contrato de empréstimo nº 211007110000287973; e) liberação do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39, relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008.Aduz ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria sob o nº 42/103.734.979-0, cujo pagamento é depositado em sua conta-corrente no Banco Itaú - Agência 0554. Ocorreu que, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício relativo ao mês de dezembro de 2008, o valor não estava em sua conta, razão pela qual dirigiu-se ao INSS, onde lhe foi informado que o benefício havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal da Vila Guilherme-SP.O autor dirigiu-se à mencionada agência da CEF, obtendo a informação que outra pessoa abriu uma conta em seu nome, com RG e CPF falsos, e solicitou a transferência do pagamento do benefício para aquela instituição, além de ter retirado cartão magnético, talão de cheques e realizado um empréstimo no valor de R\$ 7.853,39 em 60 parcelas de R\$ 259,02.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, resalto que o autor ajuizou anteriormente medida cautelar sob o nº 2009.61.19.001426-3, na qual obteve sentença favorável, concedendo a cautela pleiteada, para o fim de determinar: a) o bloqueio da conta-corrente aberta de forma ilícita em nome do autor; b) suspensão os efeitos do contrato de empréstimo bancário não pactuado pelo autor e, c) suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 42/103.734.979-0), por força do contrato de empréstimo em questão.Desta forma, parte do pleito contido no pedido de tutela antecipada já foi obtido em sede de ação cautelar, remanescendo interesse processual somente quanto à suspensão dos efeitos dos contratos de financiamento nº 4009700213855636 no valor de R\$ 701,71, nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46 e nº 10071600000007499, no valor de R\$ 14.070,87; retirada do nome do autor do SPC e quanto à liberação do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39 relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008. Quanto a estes pedidos, entendo necessária a prévia oitiva da CEF antes de apreciar o pleito de tutela antecipada, posto que não consta, dos documentos acostados aos autos, qualquer insurgência do autor quanto a estes financiamentos, além de não terem sido objeto da medida cautelar em apenso, constando somente de anotação de consulta ao SCPC, razão pela qual não há como aferir se se trata da mesma alegada fraude ocorrida com o contrato de empréstimo nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e int.

**0000698-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000698-0) - NANCY BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int.

**0001029-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001029-6) - ABEL ALVES TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001524-37.2010.403.6119 - RYOICHI OHASHI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO SANTANDER BRASIL S/A a procederem ao recálculo da correção monetária

incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular.Pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a apresentação pelos réus dos extratos da conta poupança, a fim de se apurar os valores que pretende receber.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que o instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem por escopo antecipar os efeitos da sentença de mérito a ser proferida, quando presentes os pressupostos legais.Porém, o pedido de concessão de tutela antecipada para exibição de extratos em nada se relaciona com o objeto da ação, que é a condenação da ré ao crédito dos expurgos inflacionários.Ademais, desnecessária a exibição dos extratos requeridos, já que na ação de conhecimento o que se discute é o direito ao reajuste, somente sendo necessária a juntada de extratos por ocasião da liquidação da sentença, caso a ação seja julgada procedente.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se o co-réu Banco Santander Brasil S/A a justificar a apresentação de contestações com patronos diversos, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto ao pólo passivo do feito, para que conste o Banco Santander Brasil S/A, ao invés de Banco Real S/A.Int.

**0001563-34.2010.403.6119 - SABINO DOS REIS ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A a procederem ao recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular.Pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a apresentação pelos réus dos extratos da conta poupança, a fim de se apurar os valores que pretende receber.Contestações às fls. 25/70 e 71/75.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que o instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem por escopo antecipar os efeitos da sentença de mérito a ser proferida, quando presentes os pressupostos legais.Porém, o pedido de concessão de tutela antecipada para exibição de extratos em nada se relaciona com o objeto da ação, que é a condenação da ré ao crédito dos expurgos inflacionários.Ademais, desnecessária a exibição dos extratos requeridos, já que na ação de conhecimento o que se discute é o direito ao reajuste, somente sendo necessária a juntada de extratos por ocasião da liquidação da sentença, caso a ação seja julgada procedente.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto ao pólo passivo do feito, para que conste o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.Int.

**0003116-19.2010.403.6119 - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S.A. a procederem ao recalculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular.Pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a apresentação pelos réus dos extratos da conta poupança, a fim de se apurar os valores que pretende receber.É o relatório. Decido.Formula o autor pedido liminar de exibição de documentos.Inicialmente, deve ser ressaltada a impropriedade do pedido, tendo em vista que o pleito cautelar de exibição de documento encontra previsão legal no artigo 844 do Código de Processo Civil, não sendo cabível na forma em que colocado pelo autor.Por outro lado, não há como considerar tratar-se de pedido de tutela antecipada, eis que o pleito nada tem a ver com o objeto da ação, que é a condenação da ré ao crédito dos expurgos inflacionários.Ademais, desnecessária a juntada dos extratos requeridos, já que na ação de conhecimento o que se discute é o direito ao reajuste, somente sendo necessária a juntada de extratos por ocasião da liquidação da sentença, caso a ação seja julgada procedente.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000862-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005806-1)) ROBERTO WAGNER SILVA NUNES X LEONOR NUNES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO WAGNER SILVA NUNES E LEONOR NUNES, detentores da posse do imóvel situado na Rua Maranhão, nº 214, no município de Poá, cujo contrato respectivo é objeto da execução extrajudicial em apenso (2001.61.19.005806-1), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 46/47, os embargantes notificam que realizaram acordo com a CEF, procedendo ao pagamento do débito, nos termos dos documentos de fls. 48/51.É o relatório.Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, conforme noticiado pelos embargantes, corroborado pelo pedido de extinção da execução formulado pela CEF nos autos principais (2001.61.19.005806-1), e dos documentos de fls. 48/51, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas na forma do acordado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004687-25.2010.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTO**

CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012908-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012908-0)** - JOAO FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002677-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Proceda a parte autora a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002685-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GESSE SOUSA SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0011605-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011605-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIS CARLOS DIAS BASTOS

Em face do teor da certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000175-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000175-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Em face do teor da certidão de fls. 75, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007609-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007609-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X F M RODRIGUES & CIA/ LTDA

Tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls.17 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0008727-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008727-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICENTE DE PAULA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.46, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000051-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000051-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACOVILLE COMERCIAL E DISTRIBUICAO SA

Fls.16: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009702-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009702-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conversão da presente ação em notificação judicial (fl. 42), bem como a petição de fl. 43, informando a superveniente falta de interesse de agir, devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7065**

**ACAO PENAL**

**0007626-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007626-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)**

**X CELIA MORENO LIANES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CRISTIAN FARANO ROSSI**

Recebo a apelação de folha 532. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Folha 531: Cumpra-se.

**Expediente Nº 7066**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005732-64.2010.403.6119 - EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 19 de julho de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0005787-15.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS MANIGLIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise da revisão administrativa nº 36232.000554/2010-19, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

**0005844-33.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que

ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0005983-82.2010.403.6119** - WALFREDO SOUZA DE AVILA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intimem-se.

**0005984-67.2010.403.6119** - LAURINDA DA SILVA SAMPAIO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1263**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024105-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024105-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-07.2000.403.6119 (2000.61.19.003521-4)) IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Esgotada as formas de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

**0006704-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-27.2004.403.6119 (2004.61.19.005470-6)) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório \* Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 26/2010 Folha(s) : 49 ... (sentença) Ante o exposto, com relação à inscrição n. 80204030161-08 JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do cancelamento da inscrição e extinção parcial da execução, sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 67 dos autos apensos). Eom relação à inscrição n. 80204000105-67, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001717-04.2000.403.6119 (2000.61.19.001717-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1264**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008361-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003992-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... (SENTENÇA) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2005.61.19.003992-8, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo segundo, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 01 de julho de 2010.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001593-84.2001.403.6119 (2001.61.19.001593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-43.2000.403.6119 (2000.61.19.023035-7)) MASCOTE IND/ COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. O teor da petição de fls. 252 já foi apreciada às fls. 251. 2. Defiro o pedido de fls. 232/233 quanto ao reexame necessário. 3. Publique-se. 4. Vista à embargada. 5. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008597-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0)) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 115: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Após, nova vista à exequente para efetiva manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0001173-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001290-6)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0000585-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005505-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0000512-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000512-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições

do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.001647-3. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008628-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000154-0)) JULIANA MARI GIOVANARDI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 211 (despacho)Manifetem-se as partes sobre eventuais provas complementares.No silêncio ou nada solicitado, venham os autos imediatamente conclusos p/sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-90.2000.403.6119 (2000.61.19.000114-9)** - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP063895 - RIUSAKU WATANABE E SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X GIOVANNI DEL CURTO(SP063895 - RIUSAKU WATANABE) X CARMEN FRIDA ROSARIO T F DEL CURTO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ... Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 01 de julho de 2010.

**0001734-40.2000.403.6119 (2000.61.19.001734-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA X OSTIANO MACHADO NETO X VINICIUS BARRETO MACHADO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ... Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da

Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 01 de julho de 2010.

**0007220-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007220-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COM/ DE REFEICOES FARROUPILHA LTDA X CLEONICE ARAUJO DE MEDEIROS X EDU CARDOSO BARCELOS**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 01 de julho de 2010.

**0014894-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014894-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SPI48423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Requerem as partes a extinção do presente executivo fiscal, alegando quitação dos débitos em execução (fls. 586/587 e 593). Todavia, observo que, nestes autos, existem inúmeros depósitos efetuados à disposição do juízo desta execução fiscal, notadamente perante as instituições financeiras Nossa Caixa-Nosso Banco (contas n. 26.011.419-1, n. 26.011.420-5, n. 26.001.332-1, 31.019.130-6 e n. 26.006-178-3), Banco Banespa (conta n. , bem como Caixa Econômica Federal - PAB-JF Guarulhos (conta n. 005.129-6), desde o ano de 1999. 3. A fls. 488/490, há manifestação da exequente no sentido de que apenas parte desses depósitos judiciais seriam pertinentes a esta execução fiscal e os demais, relativos à ação n. 98.0031811-9, em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo, os quais atingiam quantia superior a um milhão de reais, o que foi corroborado pela executada a fls. 503/504. 4. Ante o pedido da executada (fls. 565/567), de levantamento das importâncias depositadas, de rigor apurar-se o valor total dos depósitos efetuados, pelo que determino a intimação da executada para trazer ao Juízo o discriminativo dos depósitos judiciais efetuados, no prazo de trinta dias. 5. Com a resposta, tornem conclusos imediatamente. 6. Int.

**0003471-73.2003.403.6119 (2003.61.19.003471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES NOVA CENTER PARAIZO LTDA X JORGE TOSHIMI SUEHIRO X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SPO54126 - WILSON CANESIN DIAS) X ARMANDO TAKAO SUEHIRO X JOAO CLIMACO DOS SANTOS FILHO X DANIEL ROBERTO DA SILVA**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 52/94 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade antes dos fatos geradores. Às fls. 100/106 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Responsabilidade dos Sócios Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data do fato gerador já não eram mais sócios-gerentes. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do

ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido às fls. 27/28 e se extrai da não localização da empresa no endereço registrado perante a Junta Comercial (fl. 08). Contudo, os excipientes provam de plano que se retiraram da sociedade em 18/03/98 (fls. 17), muito antes da constatação da dissolução irregular, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Ademais, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Armando Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva, pelas mesmas razões. Dessa forma, devem ser excluídos da execução Jorge Toshimi Suehiro e Maria de Lourdes Borges Suehiro, Amanda Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que se exclua da lide os excipientes Jorge Toshimi Suehiro e Maria de Lourdes Borges Suehiro, dada sua ilegitimidade passiva. Pelas mesmas razões, excluo da lide, de ofício, os executados Armando Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva.Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 100,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual aplicação do 14 da Lei 11.941/2009.Ao SEDI para a exclusão de Jorge Toshimi Suehiro e Maria de Lourdes Borges Suehiro, Amanda Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva do pólo passivo da execução.Guarulhos, 01 de julho de 2010.

**0006642-67.2005.403.6119 (2005.61.19.006642-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EX X CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)**

Autos nº 2005.61.19.006642-7. Prejudicado o exame dos pedidos de fls. 16/18, 63/67, 82/85, e 100, pois a validade do ato de exclusão do parcelamento permanece sob o crivo jurisdicional. Apresente a executada, em 20 ( vinte ) dias, certidão de objeto e pé do mandado de segurança no qual discute o ato de exclusão do parcelamento, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. No silêncio, nova vista à exequente, para que forneça o valor atualizado do débito para efeito de penhora. Expeça-se a certidão solicitada às fls. 105. Int. Guarulhos, 30 de junho de 2010.

**0008301-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008301-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAI(SPI82895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)**

RelatórioTratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade, opostos às fls. 33/48 e 50/62 e dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto nunca teriam sido sócios da empresa devedora, apenas constando no contrato social como representantes do espólio de sócios falecidos. Às fls. 67/75 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na responsabilidade do inventariante disposta no art. 134 do CTN. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, por nunca terem sido sócios da empresa. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento

(Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Não fosse isso, a certidão de breve relato indica que os excipientes assumiram perante a sociedade a posição de representantes do espólio de sócios falecidos, não propriamente a de sócios, tampouco há indicação de que eram administradores, o que se tem para o sócio José Luiz, que consta como assinando pela empresa. Ainda que fosse correto o redirecionamento em face dos espólios de Álvaro Alves Tourais e Angelino Peterutto, daí não decorreria de forma simples e direta a responsabilidade dos inventariantes, pois para tanto o art. 134 do CTN exige que tenha sido cobrado sem sucesso o contribuinte, no caso, os espólios, bem como que aqueles tenham praticados atos e omissões para o não pagamento por estes. Assim, a responsabilização dos inventariantes, se o caso, só poderia ocorrer subsidiariamente e comprovada a prática de ato ilícito deles no intuito de frustrar o pagamento dos tributos. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, devem ser excluídos da lide os excipientes. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir os excipientes Ângelo Antônio Peterutto e Elisa Bisognini Tourais da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução, pro rata. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para exclusão de Ângelo Antônio Peterutto e Elisa Bisognini Tourais do pólo passivo da execução. Intimem-se. Guarulhos, 01 de julho de 2010.

**0003173-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003173-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DO ROCIO DE OLIVEIRA**  
1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do parcelamento da dívida, conforme petição da exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2595**

### **ACAO PENAL**

**0003124-06.2004.403.6119 (2004.61.19.003124-0) - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA(SP157660 - ANDREA LONGO) X DENNIS ARIGBE OSULA(SP143632 - HALIS JOSE FERREIRA)**  
Considerando manifestação ministerial de fls. 404/407, INDEFIRO, por ora, a restituição pleiteada por Dennis Arigbe Osula, devendo a defesa comprovar a propriedade dos valores apreendidos, bem assim a identidade do requerente, conforme os termos do quanto peticionado pelo r. representante do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2649**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001650-6) - MARTA MARQUES DA ROCHA HONORIO X FRANCISCO IRAN HONORIO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0003695-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003695-6) - JOSE FEITOSA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 138: indefiro. Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 126/127 foi cancelada, conforme certidões de fls. 130 e 134, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, diante dos dados constantes

na cédula de identidade de fl. 139 e na certidão de casamento de fl. 141, deverá a parte autora providenciar a regularização de sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e o respectivo comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se novas requisições. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos das requisições supracitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004354-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004354-0) - OSVALDO DA CRUZ MAIA X EUNICE DE MORAES (SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0004410-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004410-6) - KATUYOSHI NAKASHITA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 134 sem que tenha sido retirado pelo representante legal da CEF, deverá a Secretaria providenciar o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria. Requeira a parte interessada, em termos de prosseguimento do feito, aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - VICENTE FRANCISCO GOULART (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 168. Silente, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se.

**0005167-37.2009.403.6119 (2009.61.19.005167-3) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Impetrante: Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. Impetrado: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, salário-maternidade, adicional terço de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como se declare o direito à compensação de valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar indeferida (fls. 241). Contestação às fls. 249/253, sustentando falta de documentos necessários ao prosseguimento do feito, falta de interesse processual e regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas, salvo quanto ao auxílio-creche, que reconhece indevido com fundamento no AD 11/08, e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. Réplica às fls. 287/297. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em carência de documentos necessários à propositura da ação, visto que a autora não pretende propriamente a repetição do indébito ou a compensação judicial, mas sim o direito à compensação administrativa, do que não depende a apresentação de todos os recolhimentos que reputa devidos junto à inicial, que seria até mesmo desnecessária. Prospera a alegação de carência de interesse processual quanto à incidência das contribuições sobre o auxílio-creche, que não é considerada pelo Fisco desde a Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 9º, s, da Lei n. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório n. 11/08 da PGFN dispensa recurso e contestação em tais casos. Além disso, nos documentos não comprova a autora que tal exigência venha sendo em concreto realizada à margem da lei. Dessa forma, quanto a este pedido, mister se faz a extinção sem resolução do mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título afastamento prévio ao auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu

objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Por fim, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do

aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade.CompensaçãoComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença, a título de adicional de um terço sobre as férias e aviso prévio indenizado.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autoriza compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao auxílio-creche, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago durante o afastamento prévio ao auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice

de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8)** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168/171: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007781-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007781-9)** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/112: Ciência à parte autora acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 100 verso, requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0010241-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010241-3)** - GRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: indefiro o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial por tratarem-se de cópias simples. Querendo, poderá a parte autora providenciar a extração de cópias dos referidos documentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002667-0)** - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: deverá a parte autora apresentar o comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se novos RPV/PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-39.2006.403.6119 (2006.61.19.004333-0)** - GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 126, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, conforme extrato acostado à fl. 127. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002296-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002296-2)** - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 99/101: defiro, pelo que determino a realização de nova perícia médica para o dia 17/09/2010, às 11h15min, na sala de perícias deste fórum, pelo perito do juízo já nomeado à fl. 93: Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM nº 70066, especialidade clínica geral, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 2. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 59/61, do autor às fls. 62/63 e eventuais suplementares elaborados pelas partes, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 3. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização de nova perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. 4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por carta, a qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames médicos, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4)** - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS

Chamo o feito à ordem. Diante da ausência de revelia da Prefeitura de Salesópolis, litisdenunciada pela EBCT, conforme decisão de fl. 124, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25/08/2010 às 17 horas, devendo a serventia providenciar a sua intimação, expedindo-se carta precatória. Sem prejuízo, esclareça a EBCT se as testemunhas arroladas à fl. 125, comparecerão a este Juízo independentemente de intimação ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, nos termos do art. 410, II do CPC, haja vista que residem no município de Salesópolis/SP, sendo que, neste último caso, deverá a serventia providenciar a expedição de Carta Precatória. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Cumpra-se.

**0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0)** - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 76 para indeferir o pedido da parte autora de colheita do depoimento pessoal do representante legal do INSS, diante da desnecessidade da produção da referida prova, haja vista que a colheita de seu depoimento nada acrescentaria no sentido de verificação da existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas à fl. 78, que, comparecerão a este independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2652**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3)** - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0007946-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007946-0)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/124: ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2653**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002161-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002161-4)** - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA X ANA LUCIA COSTA REIS DOS SANTOS BARBOZA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 449, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser o recurso interposto julgado deserto. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007112-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007112-9)** - CLAUDIONOR MOREIRA DOS SANTOS (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a confirmação da sentença de improcedência prolatada nos presentes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da UNIÃO FEDEAL de fl. 137, no sentido de que não promoverá a execução do valor referente aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

**0007343-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007343-6)** - NILZA DE CASSIA DIAS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0005049-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005049-0)** - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.011439-7, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008764-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008764-0)** - VILMA DE CAMARGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010732-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010732-7)** - PEDRO GLORIA NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2656**

##### **ACAO PENAL**

**0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito: Nomeio defensor ad hoc para atuar na defesa das acusadas MA LI, PAI SHU HSIA e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA o Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP 174.899, em virtude da ausência dos respectivos defensores constituídos bem como da Defensoria Pública da União. Ressalto que em uma análise superficial não vislumbro qualquer prejuízo à defesa dos acusados na nomeação de um único defensor para atuar no interesse destes três acusados apenas nesta audiência em que será interrogada a corré GUI JINHUI. Com efeito, dentro do contexto dos fatos denunciados pelo Ministério Público Federal, trata-se de acusados a quem recaem imputações semelhantes, não sendo observado, à primeira vista, defesas conflitantes. Além disso, as defesas não presentes foram devidamente intimadas para este ato e após a sua realização poderão se manifestar como entender necessário caso visualizem algum prejuízo aos acusados. Para tanto concedo o prazo de 48 horas. Publique-se. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Cumpram-se as determinações de fl. 3477-verso, especialmente as constantes nos itens 8 e seguintes; 2) arbitro os honorários do defensor ad hoc Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP 174.899 que atuou nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente; 3) arbitro os honorários da intérprete que atuou nesta audiência no triplo do valor vigente, tendo em vista a complexidade do ato e o grau de especialidade do idioma. Expeça-se o necessário, inclusive ofício à Corregedoria; 4) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se na integra para ciência dos defensores constituídos ausentes.

#### **Expediente Nº 2657**

##### **ACAO PENAL**

**0011215-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011215-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Intime-se a defesa do acusado DOUGLAS ZAQUEU CAPATO para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das alegações finais em favor do acusado MANOEL FERREIRA. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1795**

**MONITORIA**

**0010074-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANO JOSE SILVA DE VASCONCELOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016627-83.2006.403.6100 (2006.61.00.016627-6)** - MULTI CABLE TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8)** - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 174/175 e 178: caberá à parte autora diligenciar junto à empregadora do segurado falecido, a fim de obter a declaração dos salários de contribuição e viabilizar o cálculo do benefício de pensão por morte, na via administrativa, nos termos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente na data do início do benefício. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001241-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001241-9)** - REGINALDO FREIMAN REGO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001803-91.2008.403.6119 (2008.61.19.001803-3)** - JOEL NUNES DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003075-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003075-6)** - OSCAR PINHEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dan-do-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003144-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003144-0)** - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES CELESTINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Prejudicado o requerimento formulado pelo autor à fl. 270. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003981-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003981-4)** - MARIA ELIANE DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006501-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006501-1)** - JOSE TAVARES DE LIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007105-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007105-9) - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008621-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008621-0) - MANOEL BATISTA DOS REIS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008992-23.2008.403.6119 (2008.61.19.008992-1) - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009176-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009176-9) - HELENA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009380-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009380-8) - HELENA CARVALHO SOARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar de 18/06/2007 (laudo de fl. 109), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor GETÚLIO GOMES DE LIMA (NIT 1072728108-6), com data de início em 18/06/2007 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos

juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Getulio Gomes de Lima BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/06/2007 (item 4.6 do laudo judicial) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0010500-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010500-8) - JERUSA MARIA DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010848-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010848-4) - VALDEMAR GOMES DA COSTA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010885-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010885-0) - LINDINALVA CORDEIRO VITAL (SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011018-91.2008.403.6119 (2008.61.19.011018-1) - SEBASTIAO VERIANO CORREIA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000406-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000406-3) - DANIEL PEREIRA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001237-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001237-0) - ANTONIO FERNANDES VIANA NETO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002842-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002842-0) - VALDEMIR BATISTA VALDEZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003966-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003966-1) - JOAO PEDRO DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007091-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007091-6) - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEICAO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010686-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010686-8) - PAULO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001197-92.2010.403.6119 (2010.61.19.001197-5) - LEONIAS MARIA MATOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos n.º 0001197-92.2010.403.6119 (antigo 2010.61.19.001197-5) Autora: LEONIAS MARIA MATOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional no sentido do creditamento dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II, na conta de poupança de titularidade da autora. Pleiteia-se, liminarmente, determinação judicial para compelir o Unibanco a fornecer cópia dos extratos bancários. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/41. Pela r. decisão de fl. 51, foi reconhecida a ocorrência da prevenção com o feito apontado no Termo de fl. 42, processo nº 0001119-98.2010.403.6119 (antigo 2010.61.19.001119-), em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal, razão pela qual os autos vieram por redistribuição. Intimada a esclarecer sobre a renovação do pleito judicial (fl. 54), a autora requereu a desistência da ação (fl. 55). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 10 de maio de 2010. Noemi Martins de Oliveira Juíza Federal

**0001229-97.2010.403.6119 (2010.61.19.001229-3) - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a decretação da nulidade do lançamento constante do processo administrativo nº 10875-002.403/2002-63. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/201. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, à fl. 205. Nessa decisão, foi determinada a intimação do autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, consoante certidão de fl. 206-verso. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimado a dar cumprimento à determinação judicial, para recolhimento das custas judiciais (fl. 205), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, impondo-se o

indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257, 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003260-90.2010.403.6119 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que foi formulado o pedido de condenação do Instituto-réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do Fator Previdenciário, exceto sendo determinada sua manutenção nos casos de incidência mais benéfica em favor da parte autora. Pediu-se, também, o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/41. Intimado a emendar a inicial para especificar o pedido (fl. 45), o autor repetiu os termos da pretensão formulada na exordial (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Observa-se que, de acordo com o pedido formulado à fl. 23 e reiterado à fl. 49, o autor delegou ao Juízo a tarefa de optar, no decorrer da tramitação processual, por uma de duas pretensões jurídicas, quais sejam: o recálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário, mas, se o redutor for benéfico, mantê-lo. Saliente-se que a Lei Processual Civil em vigor autoriza, nos artigos 288 e 289, que a parte autora formule pedidos alternativos, quando pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, e sucessivos, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Entretanto, no caso em tela, está a parte autora a delegar ao Juízo a escolha do pedido, conforme for benéfico, ficando, nesse caso, mantido o sistema de cálculo do benefício previdenciário contra o qual se insurge. Portanto, a pretensão tal como exposta, em verdade, coloca o Juízo como órgão consultivo para deliberar sobre suposta lide, sem que a própria parte defina e fundamente os seus contornos, o que não é permitido pelo Código de Processo Civil, consoante se extrai da norma veiculada no artigo 286. Nesse sentido, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o eminente Ministro Luiz Fux: REsp 1106764/RJ, DJe 02/02/2010). Verifica-se, dessa forma que, embora regulamente intimado a indicar o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, o autor não atendeu à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004099-18.2010.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, sustenta o Autor que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não tem o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/26. Pela decisão de fl. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi determinada a indicação dos índices de reajustamento que pretende sejam reconhecidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularmente intimado, o Autor requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o Autor deixou de cumprir determinação judicial, pois não esclareceu o pedido, dificultando, inclusive, a análise da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 27, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse

a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004101-85.2010.403.6119 - CLOVIS MARINO PAPA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, sustenta o Autor que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não tem o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/28. Pela decisão de fl. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o Autor esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário. Regularmente intimado, o Autor requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o Autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido, dificultando, inclusive, a análise da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 29, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004958-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NILDA NERIS BATISTA DE OLIVEIRA** Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000346-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000346-0) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007850-23.2004.403.6119 (2004.61.19.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIMARA GOUVEIA FERREIRA (...)** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel identificado como Apartamento nº 23, localizado no 1º andar do Bloco 10 do Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União nº 483, Município de Poá/SP, tornando definitiva a liminar deferida. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Intime-se a DPU pessoalmente. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0009976-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009976-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO RAFAEL CAZELATTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002056-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP055857 - EDGAR PACHECO)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004007-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004007-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REJAINÉ CRISTIANE LIMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005212-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVALDO MENDES RODRIGUES X ROSELI SA DE CARVALHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Tendo em vista que o disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estende-se ao réu e considerando que a parte requerida formulou nestes autos pedido de concessão de justiça gratuita, o qual não foi apreciado, reconheço a existência de erro material na r. sentença de fls. 73/74, tão somente para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastar a condenação em honorários de sucumbência. Anote-se. Transitada em julgado a sentença supracitada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008688-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008688-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a parte embargante demonstrar inconformismo com o julgado.P.R.I.

**0011611-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011611-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO LOEL DE LIMA

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0000233-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIANO QUEIROZ DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar.Em suma, aduz a requerente o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário relativo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/25.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 29).O Oficial de Justiça Avaliador Federal não logrou citar o requerido, conforme certificado à fl. 33.Em fls. 34/36, a CEF informou que o requerido pagou a dívida, incluindo todas as custas e as despesas do processo, tendo se comprometido a arcar com eventuais encargos processuais decorrentes de nova ação judicial. Aduziu a carência da ação e requereu a extinção do feito, ressaltando não se tratar de pedido de desistência.É o relatório. Decido.Observo que a CEF não trouxe aos autos cópias dos documentos hábeis a comprovar a sua alegação, no sentido da superveniência da carência da ação pela falta de interesse de agir, conforme petitório de fls. 34/36.Assim, ausente a prova documental acerca do alegado acordo extrajudicial, sobre o qual se funda a tese da carência da ação, defendida pela CEF, cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da

ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Por fim, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive quanto à desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000234-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CESAR BARBOSA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em suma, aduz a requerente o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário relativo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/23. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 27). O requerido foi citado (fls. 30/31). Em fls. 32/34, a CEF informou que o requerido pagou a dívida, incluindo todas as custas e as despesas do processo, tendo se comprometido a arcar com eventuais futuros encargos processuais decorrentes de nova ação judicial. Aduziu a carência da ação e requereu a extinção do feito, ressaltando não se tratar de pedido de desistência. É o relatório. Decido. Observo que a CEF não trouxe aos autos cópias dos documentos hábeis a comprovar a sua alegação, no sentido da superveniência da carência da ação, pela falta de interesse de agir, conforme petitório de fls. 32/34. Assim, ausente a prova documental acerca do alegado acordo extrajudicial, sobre o qual se funda a tese da carência da ação, defendida pela CEF, cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Por fim, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive quanto à desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000235-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000235-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DEBORA NASCIMENTO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em suma, afirma a requerente o inadimplemento contratual do termo de arrendamento residencial - PAR. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 28). A requerida foi citada (fls. 31/32). Em fls. 33/35, a CEF informou que a requerida pagou a dívida, incluindo as custas e as despesas deste processo, tendo se comprometido a arcar com eventuais encargos processuais decorrentes de nova ação judicial. Aduziu a carência da ação e requereu a extinção do feito, ressaltando que não se trata de pedido de desistência. Na petição de fl. 36, a requerente reiterou o pedido de extinção da presente ação ante a superveniente ausência de interesse de agir, sob o fundamento dos pagamentos efetuados pela arrendatária. Juntou os documentos de fls. 37/44. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame dos documentos juntados às fls. 37/44, que a requerida quitou os débitos que originaram a propositura da presente ação, razão pela qual tornou-se a requerente carecedora de ação, em face da superveniência da ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001675-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA MARIA DE JESUS**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** Autos n.º: 0001675-03.2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: SÔNIA MARIA DE JESUS Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de inadimplemento contratual do financiamento imobiliário relativo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/26. Pela r. decisão de fl. 30, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação, determinando-se a citação e intimação da ré por meio de carta precatória. Em fls. 31/33 e fls. 34/36, a CEF informou que a ré pagou a dívida, inclusive custas e despesas processuais e se comprometeu com o pagamento dos futuros encargos processuais. Sustentou a carência da ação pela superveniente falta do interesse de agir, ressaltando não se tratar de pedido de desistência. Requereu a extinção do feito

e a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.É o relatório. Decido. Observo que a CEF não trouxe aos autos cópias dos documentos hábeis a comprovar a sua alegação, no sentido da superveniência da carência da ação, pela falta de interesse de agir, conforme petitório de fls. 31/33 e 34/36. Assim, ausente a prova documental acerca do alegado acordo extrajudicial, sobre o qual se funda a tese da carência da ação, defendida pela CEF, cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Por fim, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive quanto à desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 07 de maio de 2010. Noemi Martins de Oliveira Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000150-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000150-7) - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP212371 - HIRAMAR MARCOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2976**

#### **ACAO PENAL**

**0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das informações retro prestadas, e a fim de se evitar nulidade processual, intime-se o insigne defensor da ré para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da eventual necessidade do refazimento do ato processual. No silêncio, ou não havendo necessidade de refazimento do ato processual, prossiga-se com a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, intimando-se, desta feita, as partes para os termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ.

**Expediente Nº 2978**

#### **ACAO PENAL**

**0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA (SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)**

Fls. 616: Anote-se. Fls. 659/660: Expeçam-se novas deprecatas nos endereços indicados pela defesa dos co-réus Luiz Mario e Ivete Aparecida. Fls. 661: Anote-se. Publique-se, inclusive para ciência da defesa quanto à expedição de cartas precatórias (artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2979**

#### **ACAO PENAL**

**0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HAMILTON DE BRITO BEZERRA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

Vistos, etc.Baixem os autos nesta data em Secretaria para intimação do MPF e da defesa acerca da decisão de fls. 677 e documentos de fls. 693/694.Após, conclusos.

**Expediente Nº 2981**

**ACAO PENAL**

**0022225-68.2000.403.6119 (2000.61.19.022225-7)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM COUTO FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6729**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004152-49.2003.403.6117 (2003.61.17.004152-0)** - IVONE DESTRO JERONYMO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado.Intimem-se.

**0002635-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002635-7)** - AMELIA APARECIDA MARINO PARIS(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado.Intimem-se.

**0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1)** - ODAIR FRANCISCO VERGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.149), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**0004398-47.2009.403.6307** - EDUARDO DOMINGUES VENTURA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Eduardo Domingues Ventura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão dos benefícios de apo-sentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 23).Foi realizada perícia médica (f. 34/44 e 76/81).Instada a autora a manifestar-se se renuncia ou não o montante da condenação (f. 45/65).Manifestou-se à f. 69 renunciando ao direito so-bre o qual se funda a ação.Foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 82/83), que fora concedido às f. 87/88.Manifestou-se o INSS aduzindo a possível ocorrência de litispendência (f. 96/97).Afastada a litispendência, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 110).O INSS apresentou contestação (f. 120/125).Amparado no laudo contábil realizado, o magis-trado do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, perante o qual foram distribuídos estes autos, reconheceu a incompetência para julgar a lide e determinou a remessa a estes autos

(f. 131).Impressa a ação até então virtual, foi ela redistri-buída a este juízo da 1ª vara federal de Jaú/SP.É relatório.A própria natureza dos juizados especiais federais sofreria irretorquível abalo, em sendo prestigiada a construção pretoriana em que se lastreia a decisão proferida. Insofismavelmente, proceder a remessa dos autos à contadoria do órgão para perquirir se ultrapassado o valor de alçada da-quele órgão é, para dizer o mínimo, burocratizar o procedimento, em fran-co descompasso com os altivos objetivos dele. Tem-se a impressão de bus-car filigranas obstativas do direito da parte a postular naqueles juízos, fa-zendo do iter simplificado quase letra morta...Ultrapassadas as questões fáticas, enfoquemos a lei. Transcrevo o artigo 3º da Lei 10.259/01:Art. 3º Compete ao Jui-zado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessen-ta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a preten-são versar sobre obrigações vincen-das, para fins de competência do Jui-zado Especial, a soma de doze parce-las não poderá exceder o valor referi-do no art. 3º, caput.Porém, no presente caso, embora tenha a conta-doria do JEF elaborado cálculos e apresentado valor de futura e possível condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, abstraindo o valor atribuído à causa, a parte autora renunciou expressamente o valor ex-cedente (f. 69).A própria Lei 10.259/01 prevê no artigo 17, 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exe-qüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.Se, ainda no início do processo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para apurar eventual e futuro valor da condenação, constatado montante superior àquele permitido para fixar a competência do JEF, também é lícito à parte requerente, desde já, renun-ciar validamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, para man-ter a competência do Juizado, porque amparada por lei.A decisão judicial proferida à f. 131 não tem o condão de suplantar a manifestação de vontade da parte requerente (f. 69).Prestigiando a manifestação de vontade da parte autora, decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁ-RIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUI-ZADO ESPECIAL FEDERAL.1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (ses-senta) salários-mínimos.2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no ca-put.3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta on-de estiver instalado.4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Es-pecial Federal para o feito.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Fe-deral da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(CC 86398/RJ, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Ter-ceira Seção, DJ 22/02/2008)Outra decisão - Conflito de Competência n.º 2009.03.00.043235-1/SP, Rel. Dês. Fed. Marisa Santos, j. 18/02/2010.Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e se-guintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-quele Corte.

**0000357-88.2010.403.6117** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos.Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em face do INSS.Alega o autor que o INSS produziu documento falso, fraudado (fl. 05, item 1.3), nos autos do Processo 2009.61.17.003162-0.Diz o autor que a informação de não retirada (ou não realização do saque) é, no mínimo, duvidosa (fl. 05, item 1.3, b).Devido à suspensão abusiva do benefício pelo INSS, o autor teria sido prejudicado em contrato de empréstimo consignado realizado com a Caixa Econômica Federal.Requer, assim, em sede de tutela antecipada pagamento do benefício desde agosto de 2009 até a presente data, inclusive com parcelas de 13º salário, com fixação de multa diária em caso de não realização.Cumprindo despacho de manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, o INSS reafirmou a veracidade de seus documentos e alegou que não estavam preenchidos os requisitos para a tutela antecipada.É o breve relato dos autos.Decido.Da manifestação da autarquia, foi possível constatar que o benefício foi suspenso apenas pela não realização de saques (fl. 53).A controvérsia restringe-se, pois, à apuração se o autor tentou ou não realizar os saques.Não existe controvérsia quanto ao direito de recebimento do benefício.Também não existe controvérsia quanto ao direito de restabelecimento do benefício, nos termos da informação do INSS (fl. 53, último parágrafo do item 1).Logo, não há falar-se em risco de irreversibilidade da tutela antecipada, pois a própria autarquia reconhece o direito ao restabelecimento.Assim, há prova inequívoca quanto do direito ao benefício e periculum in mora, diante de seu caráter alimentar.Não há, contudo, prova inequívoca quanto ao recebimento dos atrasados, tal como pleiteado na inicial, visto que essa questão apresenta-se nebulosa e precisa ser esclarecida no decorrer da instrução.Em face do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício do autor no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

**0000433-15.2010.403.6117** - GERALDO DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/09/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000630-67.2010.403.6117** - TEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2010, às 14 horas. Intimem-se.

**0000853-20.2010.403.6117** - LUCILO FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

**0000916-45.2010.403.6117** - ANTONIO AIRTON CAMILI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

**0001071-48.2010.403.6117** - CARLOS ROBERTO DE PONTES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela

havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

**0001072-33.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional ( 6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição ( 7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6) - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003532-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003532-7) - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Tendo em vista que na data agendada a fls. 73, o perito judicial não poderá realizar a perícia médica na autora, redesigno o dia 27/08/2010, às 14h30min para a realização da perícia.Intimem-se as partes.

**0000679-11.2010.403.6117 - RICARDO VITORINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA HELENA MARQUES DE ALMEIDA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade do comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001023-89.2010.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio

Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/09/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001024-74.2010.403.6117 - MALVINA BELFIORI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/09/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001059-34.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA NUNES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a

realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Cláudia Videira Massucato Pavão, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social deverá ser realizado a partir de 01/09/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0001068-93.2010.403.6117 - MARCOLINA DOMINGOS FERNANDES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 15h20min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO**

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3)** - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 271/272.Após, arbitrei os honorários periciais à Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, CRM nº 79.831. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9)** - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as informações periciais complementares de fls. 74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0)** - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 257/266.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4)** - Jaelita Rodrigues da Silva(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9)** - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 64/78.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2)** - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 125/132.Aguarde-se a realização da perícia designada para 01/06/2010. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a juntada da carta precatória de fls. 121/136.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005981-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005981-9)** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006461-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006461-0)** - CELIA ZANCHETTIN MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 118/131.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2)** - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0)** - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial 52/57.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000192-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000192-3)** - NEUSA MARIA DE MELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 34 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4)** - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à

demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 41 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000805-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000805-0) - ZULMIRA MAZZO PONTOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E**

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7)** - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Inconformada com a decisão de fls. 72/75, a parte ré (DIRCE PEDRO DA COSTA) interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3.ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento anteriormente exarado, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da ré. INTIMEM-SE.

**0001174-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001174-6)** - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001385-12.2010.403.6111** - ZULEIKA SILVA PATTARO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001413-77.2010.403.6111** - ELLEN ALVES MATSUCHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001563-58.2010.403.6111** - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 213/214 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a realização das perícias designadas para posterior análise do pedido de antecipação de tutela. INTIME-SE.

**0001609-47.2010.403.6111** - PAULO FELICIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001617-24.2010.403.6111** - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial às fls. 41. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001692-63.2010.403.6111** - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o recebimento dos autos, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001713-39.2010.403.6111** - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002078-93.2010.403.6111** - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002143-88.2010.403.6111** - ONILDA AYRES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002247-80.2010.403.6111** - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da juntada do ofício nº 21.027/064/2010 - GEXMRI/INSS (fls. 57/64). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação, ou decorrido o respectivo prazo sem manifestação, expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ela residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Do mesmo modo, nomeie o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-55.2010.403.6111** - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como a conversão de períodos trabalhados (comum) exercendo atividades consideradas perigosas/insalubres, em atividade especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que trabalhou como rurícola pelos períodos compreendidos entre 22/03/1972 a 30/10/1984. Sustenta, ainda, que, exerceu a atividade de vigilante desde 1984 até hoje, atividade tida como especial. O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o imediato reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais e na atividade tida como especial, culminando na imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos trazidos na inicial (fls. 21/49), pode-se verificar a presença de início de prova documental da

atividade rurícola possivelmente exercida pelo autor. No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida, conforme o previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo próprio autor na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em face da matéria versada na presente lide e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003173-61.2010.403.6111 - ECIO COMPAROTI (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ECIO COMPAROTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da propositura da ação ou do pedido administrativo, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, CRM 125.865, com consultório localizado à Rua Coronel José Brás, 379, Telefones: 3433-7413; 3454-2390 e 3413-9600, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e os feitos indicados às fls. 22/23. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO CORREA LUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a pagar o valor correspondente ao acréscimo da assistência permanente de outra pessoa correspondente a 25% do benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua concessão na data de 01/11/1981. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003191-82.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO PAULINO (SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS EDUARDO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2010, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica CRISTINA ALVAREZ GUIZZARDI, CRM 40.664, especialista em psiquiatria, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, CEP 17502-000, Telefone: 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 16) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). A parte autora informou que não indicará assistente técnico (fls. 16). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006537-80.2006.403.6111 (2006.61.11.006537-5)** - AURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 229 ou 206 na hipótese da União Federal integrar a relação processual. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3)** - MAURILIO DO CARMO - INCAPAZ X SEVERINA MARIA DO CARMO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 229. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 4545**

### **ACAO PENAL**

**0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Fls. 1213/1214: Oficie-se ao r. Juízo Deprecado da Comarca de Pompéia/SP, solicitando a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Depreque-se a oitiva da testemunha Cesar Licório, no prazo de 60 (sessenta) dias), para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, intimando-se a defesa da expedição da Carta Precatória. Notifique-se o Ministério Público Federal CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29/09/2009, contra LUIS ANTONIO CONEGLIAN como incurso nas sanções previstas no art. 297, 4.º e 337-A, incisos I e III, c/c art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi parcialmente recebida (fls. 127/128). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 176/188), aduzindo inexigibilidade de conduta diversa, em razão problemas de saúde e dificuldades financeiras. Aduziu, também, ausência da constituição definitiva do crédito tributário e ocorrência de caso fortuito e força maior, em razão da venda da empresa sem o recebimento do respectivo valor, deixando o réu em dificuldades financeiras. Por fim, requereu aplicação princípio da insignificância, com a absolvição do réu, e cópias do processo trabalhista. É a síntese do necessário. D E C I D O . Quanto a alegação de ausência de constituição definitiva do tributo devido, referente à contribuição previdenciária, através do ofício nº 428/2009, a 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Marília informou que o débito referente a verba previdenciária não foi pago, razão pela qual não vislumbro nenhum obstáculo para o andamento desta ação penal. De outra vértice, caso venha a estes autos comprovante de alteração do quadro fático relativo ao débito previdenciário, os conseqüentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe. No que tange a alegação de dificuldade financeira e problemas de saúde do réu, que consubstanciam a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, e a ocorrência de caso fortuito e força maior, entendo que necessitam de dilação probatória para serem averiguadas. Também, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor apurado do débito é de R\$ 12.105,92 (fls. 102 do apenso), superior ao limite estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 1.105, de 18/10/2002, dando nova redação à Portaria nº 4.943/1999, alterando o limite de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00. Quanto ao requerimento de cópia do processo trabalhista em que foi apurado o débito, tenho por desnecessário por ora, tendo em vista a documentação constante do inquérito. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 127/128 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo a audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 31/08/2010, às 15h00. Façam-se as intimações necessárias. Fls. 202: Proceda a serventia as devidas anotações. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 4546**

### **ACAO PENAL**

**1001369-32.1996.403.6111 (96.1001369-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO COLOMBO(Proc. LUIZ FLAVIO B.DURSO,OAB/SP69991 E Proc. UMBERTO L.B.DURSO,OAB/SP112969)

Ciência às partes do retorno dos autos à Secretaria. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.013706-9.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5249**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008032-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008032-4) - ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2008.61.09.008032-4ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.12.2005 (NB 138.307.482-5), sendo-lhe reconhecido o direito apenas à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de considerar determinado tempo de serviço em regime próprio de previdência social, motivo pelo qual requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período de 16.09.1996 a 07.12.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Infere-se de documentos trazidos aos autos pelo autor, bem como de certidão fornecida pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE (fls. 138 e 144) que o autor laborou como funcionário ocupante de cargo efetivo na respectiva autarquia municipal, no intervalo compreendido entre 06.09.1996 a 07.12.2005 (data do requerimento administrativo), não utilizando até o presente momento o tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social para obtenção de qualquer benefício previdenciário.Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 06.09.1996 a 07.12.2005 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor Adilson Cláudio Cardoso Monteiro (NB 138.307.482-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.Piracicaba-SP, \_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0007240-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007240-0) - JOSE CANALE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2009.61.09.007240-0JOSE CANALE, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Aduz ter requerido administrativamente em 18.11.2001 o benefício (NB 122.683.228-5), que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência exigido pela legislação (fls. 215/217).Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Pretende o autor a concessão do benefício previsto no artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter trabalhado como lavrador em regime de economia familiar desde 1969.Tal como afirmara o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação, documentos trazidos aos autos revelam que o próprio autor reconheceu em entrevista que contratava terceiros para o corte e para puxar a cana (fl. 244), o que descaracteriza o regime de economia familiar por não se tratar de auxílio eventual e, além disso, noticiam que a produção do imóvel rural se fazia em grande escala (fls. 232/239).Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada, tendo em vista que ausente nesse momento a plausibilidade do direito alegado.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.Piracicaba-SP, \_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0008950-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008950-2) - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.008950-2NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO, com qualificação nos autos, ajuizou a

presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.10.2008 (NB 147.694.510-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.03.1979 a 03.08.1981, 11.02.1987 a 07.04.1997, 04.02.1998 a 04.12.1998 e 19.11.2003 a 08.09.2008, bem como atividade comum o intervalo de 01.03.1999 a 27.01.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao intervalo compreendido entre 01.03.1999 a 27.01.2000 laborado para Travik Indústria e Comércio Ltda., considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, igualmente, o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser computado como trabalhado em condições normais (fl. 54). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No que concerne aos intervalos de 21.03.1979 a 03.08.1981 e de 11.02.1987 a 07.04.1997, laborados para a Indústria Emannel Rocco S/A, improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição ao agente ruído (fls. 66/67 e 70/71). Com relação ao período compreendido entre 04.02.1998 a 04.12.1998, no qual o impetrante laborou como ajustador na empresa Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda., formulário DISES.BE trazido aos autos noticia que o impetrante ficava exposto a poeira metálica, óleos e graxas (fl. 72) enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Igualmente o período compreendido entre 19.11.2003 a 08.09.2008, trabalhado para a empresa Limeira S/A Papel e Cartolina, deve ser considerado especial, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial informam que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, exposto a ruídos de 89,5 dBs (fls. 74/77). Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período compreendido entre 01.03.1999 a 27.01.2000, bem como trabalhado em condições insalubres os intervalos de 04.02.1998 a 04.12.1998 e de 19.11.2003 a 08.09.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Nivaldo Aparecido Raymundo (NB 147.694.510-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-

**0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.009176-4CELIO ANTONIO RITA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2009 (NB 149.129.965-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.07.1982 a 01.11.1990, 01.06.1992 a 31.10.1994, 03.12.1998 a 21.08.2003 e 01.07.2006 a 30.06.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inicialmente no que concerne ao intervalo de 19.07.1982 a 01.11.1990, laborado para Citrosuco Paulista S/A, improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição ao agente ruído (fls. 73/76). Com relação ao labor desenvolvido na empresa Companhia Industrial e Agrícola Ometto, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou como vigia no período de 01.06.1992 a 31.10.1994, utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 77/78). No que tange ao intervalo laborado para CP Kelco Brasil S/A., há que ser reconhecida a prejudicialidade alegada, tendo em vista que de 03.12.1998 a 21.08.2003 o autor desenvolveu a função de operador de secador, exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 79/80). Igualmente o período compreendido entre 01.07.2006 a 30.06.2007, trabalhado para Covre Logística Ltda. deve ser considerado especial, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor trabalhou como operador de empilhadeira, exposto a ruídos de 87,7 dBs (fl. 81). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições prejudiciais os períodos compreendidos entre 01.06.1992 a 31.10.1994, 03.12.1998 a 21.08.2003 e 01.07.2006 a 30.06.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Célio Antonio Rita (NB 149.129.965-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez)

dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4)** - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 2009.61.09.009940-4 ANA CAROLINE LOPES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Bruno Furquim Pereira.Aduz que na qualidade de dependente presumida do falecido, ou seja, companheira, tem direito a receber o benefício pleiteado e que, todavia, embora tenha requerido administrativamente, o benefício lhe foi negado sob a alegação de que não foi comprovada a união estável. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Inicialmente, indefiro a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que sanado o defeito com a certidão de emancipação juntada à fl. 71, nos termos dos artigos 13, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil e artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal.Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).Da análise dos autos infere-se que a união estável entre a autora e o falecido segurado, fora reconhecida durante período imediatamente anterior ao óbito, através de decisão judicial com trânsito em julgado em ação declaratória promovida com tal finalidade (fls. 19/23).Posto isso e considerando igualmente o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9)** - ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 2009.61.09.010260-9ARNALDO PIRES FIORAVANTI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.02.2009 (NB 149.396.265-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.09.1976 a 30.04.1985 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo

em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No que tange ao período compreendido entre 01.09.1976 a 30.04.1985 laborado na empresa Promon Engenharia Ltda., não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado (fls. 29/31). Destarte, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em condições insalubres. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2009.61.09.010530-1 MOISÉS VIEIRA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.06.2009 (NB 149.607.172-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros na condição de lavrador. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como lavrador de 01.01.1972 a 31.12.1987 e 16.03.1988 a 30.04.1999, bem como os períodos laborados em condições especiais de 01.06.1999 a 31.03.2003 e 01.04.2003 a 19.01.2009. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere aos intervalos de 01.01.1972 a 31.12.1987 e 16.03.1988 a 30.04.1999, os documentos constantes dos autos (fls. 38/116) não são suficientes para demonstrar o desempenho da função de lavrador no período pretendido como atividade em regime de economia familiar. No mais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso,

consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou de 01.16.1999 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 19.01.2009 como auxiliar de produção e como operador de máquina no setor confecção na empresa Topack do Brasil Ltda (antiga Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda., conforme documento trazidos aos autos - CTPS (fl. 36), onde estava sujeito a ruídos que variam de 85 a 87 dBs (fls. 30, 133/134 e 135/136). A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho em condições insalubres no intervalo de 01.16.1999 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 19.01.2009, procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Moisés Vieira de Araújo (NB 149.607.172-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011064-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011064-3) - MARIO VALERIO GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.011064-3 MARIO VALERIO GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.11.2008 (NB 148.550.675-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.11.1982 a 05.10.1988 e 03.10.1988 a 04.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos compreendidos entre 30.11.1982 a 05.10.1988 trabalhado para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. e 03.10.1988 a 02.12.1998 para Vicunha Têxtil S/A, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 69/70). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os

danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre na empresa Vicunha Têxtil S/A, no período compreendido entre 03.12.1998 a 04.11.2008 na função de técnico instrumentista, exposto a ruídos de 95 dBs (fls. 35, 59/61). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 04.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Mário Valério Gonçalves (NB 148.550.675-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011338-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011338-3) - NIVALDO APARECIDO VICENTE (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.011338-3 NIVALDO APARECIDO VICENTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.05.2008 (NB 148.163.186-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.11.1977 a 06.11.1981, 26.04.1982 a 09.06.1982, 11.09.1986 a 16.12.1986 e de 12.02.1998 a 05.11.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Tecidos Decoratriz Ltda., no intervalo de 01.11.1977 a 06.11.1981, na função de tintureiro, exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 45/48). No que tange ao período de 26.04.1982 a 09.06.1982 trabalhado na empresa Distral S/A Tecidos e de 11.09.1986 a 16.12.1986 para

Corttex Indústria Têxtil Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, tendo em vista a ausência de quaisquer documentos aptos a comprová-la. Documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor laborou como operador de produção no interregno de 12.02.1998 a 16.06.2005, 18.07.2005 a 17.08.2007 e 03.10.2007 a 30.05.2008 (data da entrada do requerimento administrativo) na empresa Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda., em contato com agentes agressivos químicos tais como ácido muriático, ácido clorídrico, fosfórico, hipoclorito de sódio, poeira química (fls. 50/53, 152/171). Não há possibilidade de se reconhecer a insalubridade relativa ao intervalo de 17.06.2005 a 17.07.2005 e de 18.08.2007 a 02.10.2007, uma vez que o autor estava recebendo auxílio-doença, conforme informações da autarquia previdenciária (fl. 189). Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 06.11.1981, 12.02.1998 a 16.06.2005, 18.07.2005 a 17.08.2007 e 03.10.2007 a 30.05.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) ao autor Nivaldo Aparecido Vicente (NB 148.163.186-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011968-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011968-3) - PAULO SERGIO PEREIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2009.61.09.011968-3 PAULO SERGIO PEREIRA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.02.2006 (NB 137.537.490-4), que lhe foi concedido em 14.02.2006. Todavia, após ter sido revisado pela autarquia previdenciária, foi suspenso em 12.02.2009 sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outras atividades comuns. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.10.1972 a 14.07.1973 e de 01.11.1973 a 23.08.1974 e em ambiente insalubre os períodos compreendidos entre 02.01.1976 a 12.06.1976 e de 08.07.1998 a 23.11.2009 e, conseqüentemente, seja restabelecido o benefício, desde a data da suspensão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente quanto aos períodos compreendidos entre 01.10.1973 a 14.07.1973 e de 01.11.1973 a 23.08.1974, trabalhados para Darciso Belotto, não há que ser reconhecido o labor comum neste momento, tendo em vista que não existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em

que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).No que tange ao intervalo de 02.01.1976 a 12.06.1976 laborado na empresa Ramires Diesel Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não especifica a intensidade do ruído ao qual estava submetido o autor e tampouco esclarece se as substâncias químicas indicadas pertencem a algum derivado tóxico do carbono, conforme previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 31/32).Com relação ao labor desenvolvido nos intervalos de 05.11.1979 a 23.07.1981, na empresa Moto Peças S/A Transmissões e Engrenagens, de 21.10.1981 a 28.01.1985 para Peterco S/A Iluminação e Eletricidade, de 22.08.1988 a 22.08.1989 para ZF do Brasil Ltda. e de 23.08.1989 a 28.03.1990 na empresa Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda., documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiam que o autor, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na função de torneiro mecânico, a qual é considerada especial pela ocupação nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fls. 30/36, e 106/108).Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. TORNEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ARROLADA NOS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp n.s 422616/RS e 421045/SC). 2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64, item 1.1.6). 3. Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista como atividade insalubre, é possível, no entanto, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, porquanto a atividade encontra cômoda adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, pela própria natureza da atividade desenvolvida. 4. Comprovado tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 8 dias, bem assim a carência mínima, o autor faz jus à concessão de aposentadoria, pelo coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício. 5. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a implantação do benefício deve ser imediata, nos termos da nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. 6. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887411 - autos n.º 2000.61.19.023949-0/SP - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:22/03/2006, rel JUIZ VANDERLEI COSTENARO)Igualmente o período compreendido entre 08.07.1998 a 01.02.2006 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., deve ser considerado insalubre, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que o autor exerceu a função de torneiro mecânico e esteve em contato com o hidrocarboneto aromático óleo de corte solúvel, considerado nocivo no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 33/34). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 05.11.1979 a 23.07.1981, 21.10.1981 a 28.01.1985, 22.08.1988 a 22.08.1989, 23.08.1989 a 28.03.1990 e 08.07.1998 a 01.02.2006 (data do requerimento administrativo), procedendo à devida conversão e restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Paulo Sergio Pereira (NB 137.537.790-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.Piracicaba-SP, \_\_\_de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0012168-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012168-9) - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.012168-9LUIS CARLOS MESSIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.11.2008 (NB 145.813.443-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 28.04.1979, 03.05.1979 a 28.12.1989, 24.04.1991 a 09.12.1996, 22.04.1999 a 31.12.2003, 20.05.2004 a 16.12.2004, 13.10.2006 a 19.11.2007 e 01.05.2008 a 28.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado

consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inicialmente no que concerne ao intervalo de 01.06.1977 a 28.04.1979, laborado para Eterbrás Tec. Industrial Ltda., improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição ao agente ruído (fl. 26). Com relação ao labor desenvolvido na empresa União São Paulo S.A. Agricultura Indústria e Comércio, infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou como mecânico de fabricação e serviços correlatos no período de 03.05.1979 a 29.11.1989, em contato com hidrocarbonetos aromáticos tais com fumos de solda, óleos solúveis de usinagem, graxas, solventes de limpeza, considerados agressivos no item 12.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fl. 27). No que tange ao intervalo laborado para Cosan S/A Indústria e Comércio, há que ser reconhecida a prejudicialidade alegada, tendo em vista que de 24.04.1991 a 09.12.1996 o autor desenvolveu a função de mecânico industrial, exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 28/30). Contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 22.04.1999 a 30.11.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2003 na empresa U.S.J. Açúcar e Alcool Ltda., pois não foi apresentado o laudo pericial para comprová-la, indispensável após a edição da Lei n.º 9.528 de 10.12.1997. Igualmente o período compreendido entre 13.10.2006 a 19.11.2007, trabalhado para Abengoa Bioenergia São João Ltda. não deve ser considerado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado, tampouco do representante legal responsável pelas informações (fl. 34). Por derradeiro, no interregno de 01.05.2008 a 03.11.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido demonstra que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, sempre exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 35/36). Cumpre ainda mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições prejudiciais os períodos compreendidos entre 03.05.1979 a 29.11.1989, 24.04.1991 a 09.12.1996 e 01.05.2008 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Luís Carlos Messias (NB 145.813.443-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012554-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012554-3) - VANDERLEI QUILLES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.012554-3 VANDERLEI QUILLES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação

ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.05.2009 (NB 149.841.338-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.12.1976 a 17.10.1980, 01.08.1986 a 08.04.1991, 20.12.1993 a 31.08.1995, 31.12.1999 a 03.02.2006 e 16.05.2006 a 07.01.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter especial que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor laborou como ajudante de torneiro mecânico no período de 01.12.1976 a 17.10.1980 na empresa Tecnal - Usinagem Técnica Ltda., bem como torneiro mecânico nos intervalos de 01.08.1986 a 08.04.1991 para Metalúrgica União Ltda., de 13.12.1999 a 01.03.2002 e 11.04.2002 a 03.02.2006 para a empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda. e de 15.05.2006 a 07.01.2009 para Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., desempenhando atividades que se enquadram no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/70, relativas às indústrias metalúrgicas e mecânicas (fls. 33/35, 74/76 e 100/116). Cumpre ressaltar que o labor desenvolvido no interstício de 01.08.1986 a 08.04.1991 para a Metalúrgica União Ltda., restou comprovado através de Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário e anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 118). Saliencia-se, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador. No que tange, todavia, ao período compreendido entre 20.12.1993 a 31.08.1995 trabalhado para a empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não se encontra de acordo com a legislação de regência, ou seja, 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, eis que ausente a anotação acerca do responsável pelas informações (fl. 106). Não há possibilidade de se reconhecer a insalubridade relativa ao intervalo de 02.03.2002 a 10.04.2002, tendo em vista que nesse período o autor estava recebendo auxílio-doença, conforme informações prestadas pela autarquia previdenciária (fl. 152). Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.12.1976 a 17.10.1980, 01.08.1986 a 08.04.1991, 13.12.1999 a 01.03.2002 e 11.04.2002 a 03.02.2006 e 15.05.2006 a 07.01.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Vanderlei Quilles (NB 149.841.338-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012948-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012948-2) - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2009.61.09.012948-2 MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos efetuados mensalmente em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.359.181-2), bem como a revisão do valor efetivamente devido e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Processo n.º 2010.61.09.000652-0 IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora diversos problemas de saúde que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 03.11.2007 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do

Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001072-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001072-9) - HELIO HENRIQUE CARLOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2010.61.09.001072-9 HÉLIO HENRIQUE CARLOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.06.2009 (NB 141.124.151-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros na condição de lavrador. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 16.03.1972 a 08.02.1986, bem como os períodos laborados em condições especiais de 07.02.1986 a 10.01.1987, 27.01.1987 a 31.07.1987 e 01.08.1987 a 07.05.1992. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que tange ao intervalo de 16.03.1972 a 08.02.1986, os documentos constantes dos autos (fls. 67/110) não são suficientes para demonstrar o desempenho da função de lavrador no período pretendido. Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que

apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Com relação ao período de 07.02.1986 a 10.01.1987 trabalhado para Toyobo do Brasil Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o laudo técnico pericial trazido aos autos (fls. 116/121) foi elaborado em 1980 e, ainda, em endereço diverso do constante no formulário DSS 8030 e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 111 e 126). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 22.01.1987 a 31.07.1987 e de 01.08.1987 a 07.05.1992, exercendo a função de operário qualificado para a empresa Vicunha Têxtil Ltda., submetido a ruídos de 92 dBs (fls. 122/123 e 126). A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho em condições insalubres no intervalo de 22.01.1987 a 31.07.1987 e de 01.08.1987 a 07.05.1992, procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) para o autor Hélio Henrique Carlos (NB 141.124.151-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001279-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001279-9) - NARCISO BERNARDINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Narciso Bernardino em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A e Distral Ltda. Em sua contestação de fls. 111/115v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que não restou demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído, que as informações relativas ao trabalho na empresa Aziz Nader S/A são conflitantes, e que não há nos autos qualquer demonstração de exposição a condições insalubres na empresa Distral Ltda. **DECIDO.** O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações. No tocante ao período trabalhado na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, os autos estão instruídos com os documentos de fls. 19/20 e 67/68. O primeiro dos documentos é laudo técnico e o segundo perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, cotejando tais documentos, verifica-se a existência de algumas divergências, tais como diversidade de endereços da empresa e efetiva exposição a agentes nocivos, informação esta não constante do documento de fls. 67/68. Assim sendo, neste momento do processo não é possível reconhecer a insalubridade das atividades prestadas pelo autor em tal empresa. Tal conclusão deve ser aplicada também ao período de trabalho na empresa Distral Ltda. Neste caso, o documento de fls. 22/23 não traz qualquer informação sobre a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa, informação esta cuja omissão impõe dúvidas sobre a regularidade do documento. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entenda pertinente para dirimir as dúvidas acima referidas. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001371-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001371-8) - PAULO SILVA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Paulo Silva em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial trabalhado nas empresas Usina São Jorge S/A e Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara, bem como de tempo de aluno-aprendiz. Em sede de antecipação de tutela, postula a imediata implantação do benefício. Em sua contestação de fls. 72/78, o réu alega que não está configurado o vínculo empregatício no tocante ao período de aluno-aprendiz. Por seu turno, entende que não é possível o enquadramento por função dos períodos alegados especiais, e que não foi demonstrada a exposição a agentes nocivos. Postula a improcedência dos pedidos. **DECIDO.** O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Inicialmente, observo que o tempo de atividade como aluno-aprendiz vem sendo admitido pela jurisprudência no cômputo de tempo de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários. O fundamento de tal entendimento é reconhecer os efeitos previdenciários de relações que caracterizam efetivo vínculo empregatício, ainda que sem a devida formalização. Assim sendo, há a necessidade de demonstração não apenas da existência de vínculo de ensino com escola técnica, mas que as circunstâncias de desenvolvimento desta relação permitam o reconhecimento da existência de relação empregatícia. Neste sentido, confira-se precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E A CONTRA-PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.** 1. O Tribunal a quo entendeu que a relação empregatícia não restou configurada, razão pela qual não há falar na pretendida averbação de tempo de serviço postulada pelo recorrente, ora agravante. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (AGRESP 200302361990, JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 28/10/2008). No caso concreto, a prova existente até esta fase processual não permite juízo de verossimilhança em favor das alegações do autor. Os autos estão instruídos com as certidões de fls. 28/29 que, embora comprovem o vínculo do autor com a escola, não permite aferir as circunstâncias em que ocorreu. Desta forma, em relação a tal período há a necessidade de ampla instrução probatória para a correta análise do pedido. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/01/1976 a 06/06/1977 e 08/08/1977 a 31/12/1987. Neste caso, os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pelo empregador (fls. 30) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32). A possibilidade de reconhecimento de tempo de atividade especial do trabalhador rural está condicionada à inclusão do empregador, empresa agropecuária, no regime geral da previdência social. Por oportuno, cito precedente jurisprudencial no qual se explana minuciosamente sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1. AGROINDÚSTRIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto n 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-Lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Requisitos não cumpridos para a concessão do benefício vindicado. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200203990280518, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/04/2008). No caso dos autos, o extrato de consulta ao sistema CNIS (fls. 80) demonstra que, nos períodos considerados, o autor estava incluído no regime geral da previdência social. Outrossim, a descrição de suas atividades, constantes dos documentos de fls. 30/32, permitem seu enquadramento por função no item 2.2.1 do Decreto n. 53831/64, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados especiais. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna viável a concessão da tutela antecipada. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova

análise do requerimento administrativo n. 146.986.649-5-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Usina São Jorge S/A (06/01/1976 a 06/06/1977) e Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara (08/08/1977 a 31/12/1987). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito prova documental complementar que entenda pertinente. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002931-11.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BATAGELLO DOMINGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 0002931-11.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo. Aduz a autora ter requerido administrativamente o benefício em 28/04/2009 (NB 146.986.932-0) e conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito carência mínima, uma vez que o INSS deixou de computar os períodos em que recebeu auxílio-doença compreendidos entre 17/01/2003 a 30/09/2006 (NB 126.740.336-2) e de 21/03/2007 a 06/05/2008 (560.540.183-8). É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. Infere-se de documento consistente em carteira de identidade (fl. 11) que a autora nasceu em 11/12/1948, de forma que completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/12/2008. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2008, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 162 (cento e sessenta e duas). Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 30 que a autarquia previdenciária deixou de computar para efeitos de carência os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, o que determinou o indeferimento do benefício postulado, pois se considerou que a autora tinha apenas 160 (cento e sessenta) contribuições. Todavia, segundo exegese do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 60, inciso III do Decreto n.º 3.048/99 o tempo em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 12/11/2009) Voltando ao caso concreto, considerando os intervalos de 17/01/2003 a 30/09/2006 e de 21/03/2007 a 06/05/2008 para efeitos de carência a autora perfaz 216 (duzentos e dezesseis) meses, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente decisão. Assim sendo, foi implementado o requisito carência. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna viável a concessão da tutela antecipada. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que considere para efeitos de carência os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença de 17/01/2003 a 30/09/2006 e de 21/03/2007 a 06/05/2008 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a autora Maria Aparecida Batagello Domingues (NB 146.986.932-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Cite-se. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003909-85.2010.403.6109 - JOAO DA COSTA SENA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por João da Costa Sena, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Em sua contestação de fls. 209/275, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando ausência de demonstração dos períodos de atividades especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Nesta fase processual, não é possível o

reconhecimento como especial dos períodos trabalhados para as empresas Invicta S/A (01/10/1970 a 12/12/1971) e Papyrus Indústria de Papel S/A (07/08/1991 a 23/11/1994), eis que os autos não estão instruídos com laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, documentos indispensáveis à demonstração da exposição ao agente nocivo ruído. Melhor sorte cabe ao autor em relação aos períodos trabalhados nas empresas Lucato S/A Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (17/12/1971 a 28/01/1975, 05/06/1978 a 24/06/1979, 02/04/1984 a 04/01/1987, 02/02/1987 a 17/12/1990), Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (02/08/1977 a 04/03/1978) e Citrosuco Paulista S/A (26/06/1979 a 28/02/1983), uma vez que os laudos técnicos de fls. 55/56, 58/59, bem como o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 88/89, demonstram que o autor estava exposto a ruídos superiores a 80 dBs, ou seja, acima do estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 136.908.139-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Lucato S/A Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (17/12/1971 a 28/01/1975, 05/06/1978 a 24/06/1979, 02/04/1984 a 04/01/1987, 02/02/1987 a 17/12/1990), Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (02/08/1977 a 04/03/1978) e Citrosuco Paulista S/A (26/06/1979 a 28/02/1983). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004657-20.2010.403.6109 APARECIDO BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Postula, ainda, indenização por danos morais. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade dos períodos trabalhados para as empresas Cosan S.A. (06/05/1983 a 28/12/1983) e Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. (23/01/1984 a 10/08/1994). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004731-74.2010.403.6109 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004731-74.2010.403.6109 ANTONIO NERIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício, deixando de considerar especial o período em que trabalhou para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (14/12/1998 a 12/01/2000), bem como de computar os períodos trabalhados no campo de 16/08/1972 a 31/12/1972 e de 15/04/1977 a 31/12/1978. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004818-30.2010.403.6109 - ZAP COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA E SP163182E - RAFAEL SCHIMDT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Autos n.º 0004818-30.2010.403.6109ZAP COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando, em síntese, a anulação da multa nº 519.861 D.Relata que foi multada em 18.10.2007 por supostamente ter comercializado madeiras sem a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF), o que por consequência gerou o bloqueio de seu acesso ao sistema eletrônico do IBAMA para emissão de aceite das mercadorias adquiridas. Aduz que referida autuação é indevida, uma vez que à época da fiscalização já se encontrava regularizada e, ainda, por não ter sido devidamente orientada pelos agentes do instituto requerido conforme determina o artigo 55, 1º da Lei Complementar 132/06. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a necessária prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, não restando afastada até o presente momento a presunção de legitimidade peculiar aos atos administrativos. Importa mencionar que as alegações relativas ao procedimento de fiscalização e sua regularidade dependem da produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do Código de Processo Civil, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade (STJ - 3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235). A par do exposto, infere-se da análise dos autos que o auto de infração foi lavrado em 18.10.2007 e diz respeito ao período de setembro de 2006 a outubro de 2007 e, de outro lado, que o comprovante de registro apresentado pela autora foi emitido em 29.10.2007, não restando, pois, comprovada a regularidade cadastral no período em que a infração supostamente ocorreu. Ausente, portanto, nos autos, qualquer demonstração de ilegalidade na sanção aplicada pelo instituto réu, carece de plausibilidade a pretensão de obter determinação para o desbloqueio de seu acesso ao sistema eletrônico do IBAMA para emissão de aceite das mercadorias adquiridas. Posto isso, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005001-98.2010.403.6109 - AMAURI JOSE TENANI (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0005001-98.2010.403.6109 AMAURI JOSÉ TENANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especial determinado período laborado em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado para a empresa Dedini S.A Indústria de Base (22/06/1976 a 31/03/2009). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0005014-97.2010.403.6109 MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora diversos problemas de saúde que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 03.2007 (NB 516.568.302-4) e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA.** 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.**I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0005034-88.2010.403.6109 - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 150, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente ao processo de nº 2010.63.10.001733-1.Deverá a parte autora, ainda, esclarecer o pedido da presente ação, eis que os períodos de 18.01.1977 a 28.06.1977 e 17.11.1979 a 05.03.1997 já foram objeto de outra ação judicial (nº 2007.61.09.008920-7), havendo, portanto, coisa julgada em relação a estes períodos.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0005036-58.2010.403.6109LUIS CANDIDO BOSCHEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 146.064.951-3), que lhe foi concedido a partir de 09/02/2009 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não

bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005043-50.2010.403.6109** - ISMAR BATISTA ZANITTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005044-35.2010.403.6109** - VALDIR FRANCISCO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005045-20.2010.403.6109** - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005048-72.2010.403.6109** - VALDECI JOSE BERNARDO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005056-49.2010.403.6109** - JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005058-19.2010.403.6109** - ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005074-70.2010.403.6109** - JOSE LUIZ AFONSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005085-02.2010.403.6109** - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005118-89.2010.403.6109** - MARIO AMADOR (SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005118-89.2010.403.6109 MARIO AMADOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária,

com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de esquizofrenia paranóide, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter adquirido a doença quando ainda era segurado da previdência social, porém a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005122-29.2010.403.6109 - NELSON SOARES DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0005122-29.2010.403.6109 NELSON SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em 10.06.2009 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.129.718-0) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos laborados. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005192-46.2010.403.6109** - ADILSON DONISETE NAGUEL (MG119819 - ILMARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005254-86.2010.403.6109** - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005256-56.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005258-26.2010.403.6109** - MARCOS ELIAS MAZZINI (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo n.º 0005258-26.2010.403.6109 MARCOS ELIAS MAZZINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de epilepsia, tendo frequentemente crises convulsivas e ataques epiléticos, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 08.08.2009 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. I. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de

reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 521.121.301-3.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0005263-48.2010.403.6109** - JOAO ANTONIO NETO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005283-39.2010.403.6109** - LACERCIO SANROMAN GASQUE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005326-73.2010.403.6109** - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005326-73.2010.403.6109MARIA ROSA DONADEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 151.229.201-7), que lhe foi concedido a partir de 13/01/2010 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0005840-26.2010.403.6109** - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005840-26.2010.403.6109SEBASTIÃO CARLOS CAMARGO com qualificação nos autos, ajuizou a

presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de lesões em sua pele. Aduz ter sofrido acidente no trabalho ao ter contato com lixo tóxico, o que teria causado as lesões que o impedem de retornar a exercer suas funções e que, contudo, a empresa se recusa a fornecer a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho -CAT. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e 3º E 4º DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Verifica-se a competência da Justiça Estadual - de primeiro grau - para o feito, sob dois fundamentos. O primeiro deles, relacionado ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, que tem previsão no art. 109, inciso I, da Carta Magna. O segundo, em relação ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, consiste no fato de não haver vara federal na comarca onde reside o autor da ação, o que remete à observância do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em razão do caráter social das demandas previdenciárias e acidentárias, pode o julgador conceder benefício diverso ao pedido na inicial se verificado o preenchimento das exigências necessárias para o seu recebimento. 3. Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, 3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo constitucional. 4. A teor do art. 122 do Código de Processo Civil, devem ser anulados os atos decisórios proferidos por órgãos jurisdicionais incompetentes. 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. Por este já ter proferido sentença, ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da apelação. (CC 87.228/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 01.02.2008 p. 1). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se e cumpra-se. Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005841-11.2010.403.6109** - LUIS ANTONIO AFONSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005841-11.2010.403.6109 LUIS ANTONIO AFONSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a transformação de benefício previdenciário de auxílio-doença, decorrente de acidente que sofreu no ambiente de trabalho, em aposentadoria por invalidez. Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC 37.725/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 218) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 257) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 921041 Processo: 200161040070950 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108356 JUIZA VERA JUCOVSKY) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual,

a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 459808 Processo: 199903990123096 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/05/2004 Documento: TRF300083294 JUIZA MARISA SANTOS)Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003561-67.2010.403.6109** - WALDEMIR JOSE FABIAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Waldemir José Fabian em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.229.111-8). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especiais os períodos de trabalho especial desenvolvidos nas empresas Actarus Ltda. (13/12/1998 a 03/12/2004) e ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda. (16/04/2007 a 08/01/2010). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 101/104). DECIDO. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/62 demonstra o período de trabalho para a empresa Actarus Ltda. (13/12/1998 a 03/12/2004). Segundo tal documento, o impetrante esteve sujeito a ruído de 94 decibéis durante 13/12/1998 a 31/08/2002, patamar superior ao limite de tolerância previstos na legislação, qual seja, o Decreto n.º 2.172/97. Assim sendo, deve ser considerado como especial o período de 13/12/1998 a 31/08/2002. Todavia, o interstício de 01/09/2002 a 18/11/2003 não deve ser considerado insalubre, pois o segurado estava exposto a ruídos inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por fim, o intervalo de 19/11/2003 a 03/12/2004 deve ser considerado especial, pois o impetrante esteve submetido a ruído de 88,2 decibéis que é superior aos 85 dBs previstos no Decreto n.º 4.882/03. Outrossim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/64 demonstra o período de trabalho para a empresa ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda. (16/04/2007 a 08/01/2010). Segundo tal documento, o impetrante esteve sujeito a ruído de 88,2 decibéis durante todo o tempo, patamar superior ao limite de tolerância previstos na legislação, qual seja, o Decreto n.º 4.882/03. Assim sendo, deve ser considerado como especial o período de 16/04/2007 a 08/01/2010. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 151.229.111-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Actarus Ltda. (13/12/1998 a 31/08/2002, 19/11/2003 a 03/12/2004) e ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda. (16/04/2007 a 08/01/2010). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003681-13.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS CINEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Antonio Carlos Cineis em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.629-7). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especial o período de trabalho especial desenvolvido na empresa Pirelli Pneus Ltda. (22/05/2000 a 04/09/2009). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/126). DECIDO. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/68 demonstra todo o período de trabalho para a empresa Pirelli Pneus Ltda. (22/05/2000 a 04/09/2009). Segundo tal documento, o impetrante esteve sujeito a ruídos que variavam entre 86,7 e 88,7 decibéis durante 22/05/2000 a 18/11/2003, patamar inferior ao limite de tolerância de 90 decibéis previstos na legislação, qual seja, o Decreto n.º 2.172/97. Assim sendo, tal período não deve ser considerado especial. Todavia, o interstício de 19/11/2003 a 04/09/2009 deve ser considerado insalubre, pois o segurado estava exposto a ruídos que variavam entre 86,7 e 87,2 decibéis patamar superior, portanto, aos 85 dBs previstos no Decreto n.º 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.587.629-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda. (19/11/2003 a 04/09/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004653-80.2010.403.6109** - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, 5 de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004778-48.2010.403.6109** - GERALDO LUIZ ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0004778-48.2010.403.6109 GERALDO LUIZ ROSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, reconhecendo-se período laborado em condições especiais. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 151.529.749-4), que lhe foi concedido a partir de 22.02.2010 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença de um dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51,

consistente no perigo da demora.No caso dos autos não há que se falar em possível ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, uma vez que o impetrante já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005039-13.2010.403.6109** - CARLOS ROBERTO PIVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, 5 de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005040-95.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 151.881.102-4.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0005052-12.2010.403.6109** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal>

**0005054-79.2010.403.6109** - OTAVIO DIAS PACHECO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0005082-47.2010.403.6109** - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

2ª Vara Federal de PiracicabaAutos n.º 0005082-47.2010.403.6109NPC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido de liminar que ora se examina. Alega a impetrante que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, férias e terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas.Pleiteia, em sede de medida liminar, autorização para deixar de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora.Decido.As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a

presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença, auxílio acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). A par do exposto, igualmente caracterizado o perigo na demora pelo risco de incidir sobre a impetrante a atividade de fiscalização tributária, caso deixe de efetuar o recolhimento das contribuições patronais incidentes. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005224-51.2010.403.6109 - DANIELE DE OLIVEIRA(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM**

Considerando que a reunião objeto deste mandamus ocorreu na data de 10.03.2010, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a impetrante: a) recolher as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal; b) trazer aos autos duas cópias da inicial e uma cópia dos

documentos que a acompanham. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005277-32.2010.403.6109** - LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CASTILHO(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº 0005277-32.2010.403.6109 CERTIFICO e dou fé que as custas processuais não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica à fl. 313. Piracicaba, 1 de junho de 2010. Fábio Camargo e Silvatécnico judiciário RF 4454 CONCLUSÃO Em 1 de junho de 2010 faço estes autos conclusos. Fábio Camargo e Silvatécnico judiciário RF 4454 Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005286-91.2010.403.6109** - LUIZ JOSE JACON X LUIZA AMELIA BOTECHIA JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005330-13.2010.403.6109** - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 170/172, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005352-71.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005443-64.2010.403.6109** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Companhia Muller de Bebidas em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual postula a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a receber pedido de restituição e compensação tributária. Alega ter realizado contratos de mútuo com a empresa Companhia Muller de Bebidas do Nordeste, em virtude dos quais efetuou o recolhimento dos valores supostamente devidos a título de IOF. Após revisar os regramentos vigentes sobre tais recolhimentos, entendeu ter efetuado pagamentos a maior, motivo pelo qual tentou efetuar pedido de restituição e compensação tributária perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, argumenta que seu pedido de restituição e compensação não foi recebido pela autoridade impetrada, eis que haveria vedação regulamentar para tanto. Informa que há vedação de recebimento de pedidos de restituição após decorrido o prazo quinquenal de extinção do crédito, óbice este consubstanciado na Instrução Normativa n. 900/08, o qual, contudo, seria contrário à interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça aos ditames da Lei Complementar n. 118/2005. Em sede de medida liminar, postula o deferimento de ordem que obrigue a autoridade impetrada a receber seu pedido administrativo de restituição e compensação de tributos, bem como que na análise do pedido seja observado o entendimento do STJ sobre o prazo prescricional aplicável à espécie. DECIDO. O pedido de concessão de medida liminar não comporta acolhimento, eis que ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para seu deferimento. Conforme acima relatado, a impetrante alega não ter conseguido efetuar pedido de restituição e compensação tributária, eis que haveria regulamento interno da Receita Federal do Brasil, impedindo tal procedimento nos casos de tributo extinto há mais de cinco anos. Para demonstrar a negativa da autoridade impetrada em receber seu requerimento administrativo, trouxe aos autos impresso de tela e mensagem de erro emitido pelo sistema PER/DCOMP 4.3 (fls. 205). Os procedimentos de restituição e compensação de tributos são regulamentados no âmbito da Receita Federal do Brasil pela Instrução Normativa n. 900/2008. Segundo tal regulamento, os pedidos de restituição e compensação deverão ser direcionados à Receita Federal do Brasil através do sistema

eletrônico PER/DCOMP. Contudo, referido sistema não permitiria a transmissão de requerimentos quando o crédito tributário apurado em favor do contribuinte excedesse ao prazo quinquenal de extinção. Em que pese a preferência do Fisco pela via eletrônica, bem como a existência de vedação ao recebimento de pedidos eletrônicos nas condições acima referidas, observo que a impetrante não esgotou as vias administrativas existentes para formular sua pretensão. Isto porque a mesma Instrução Normativa n. 900/2008 permite o encaminhamento de requerimentos por meio físico (papel), nos casos de impossibilidade da utilização do sistema eletrônico. Neste sentido, transcrevo os artigos pertinentes: Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Assim sendo, a administração pública, ao prever o recebimento dos pedidos por meio de formulários em papel, independentemente da eleição da via eletrônico como meio preferencial de postulação perante o fisco, pôs a salvo o direito de petição dos contribuintes. Por consequência, deixando o contribuinte de esgotar os meios administrativos de apresentação de sua pretensão, não se vislumbra a existência de ato ilegal da autoridade, impugnável pela via mandamental. Por fim, não havendo pedido válido de restituição e compensação de tributos, até a presente data, não se verifica a existência de interesse processual da impetrante no tocante à discussão do prazo prescricional aplicável à espécie. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005535-42.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP**

PROCESSO Nº 0005535-42.2010.403.6109 O N C L U S ã O Em 10 de junho de 2010 faço estes autos conclusos. Fábio Camargo e Silvatécnico judiciário RF 4454 Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à impetrante que, em 10 (dez) dias: 1. recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, obedecendo aos artigos 223 e 224 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96); 2. esclareça a divergência do nome da impetrante constante na petição inicial em relação aos documentos existentes nos autos; 3. esclareça acerca da prevenção noticiada à fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 0005534-57.2010.403.6109; 4. traga aos autos mais uma cópia da inicial e uma cópia dos documentos que a acompanham, para instruir corretamente as contraféis, nos termos da Lei n.º 12.016/09. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO**

Autos n.º 0004552-43.2010.403.6109 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da L.A.M. CARVALHO SERIGRAFIA E DECORAÇÃO EPP e LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos veículos objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 25.2144.605.0000050-65, firmado em 25.09.2008. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que os requeridos celebraram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com garantia constituída pela alienação fiduciária dos veículos Ford Cargo 815, ano 2000/2001, renavam 770795935 e Fiat Strada Working, ano 2001/2002, renavam

764146130, estando a dívida representada pela nota promissória que se encontra vinculada ao contrato (fls. 07/15). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 17) demonstra que foram os devedores constituídos em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão dos veículos Ford Cargo 815, ano 2000/2001, renavam 770795935 e Fiat Strada Working, ano 2001/2002, renavam 764146130, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida Dona Inácia Prince Rodrigues, nº 22, Bairro Bom Sucesso, no Município de Santa Gertrudes/SP, depositando-se os bens com a requerente. Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO**

Autos n.º 0004736-96.2010.403.6109 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA., WEBER MACHADO DE BRITO e VANESSA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES DE BRITO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2144.731.0000050-01, firmado em 26.12.2007. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que os requeridos celebraram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com garantia constituída pela alienação fiduciária dos seguintes bens: uma copiadora Ricoh MP 1500, uma laminadora ofício, três monitores de LCD 15 Braview 5002L1, dois monitores LCD 17 Samsung 732-N e uma impressora laser HP 1020, 000356-001101-006260-70097, estando a dívida representada pela nota promissória que se encontra vinculada ao contrato (fls. 07/17). Igualmente documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 18) demonstra que foram os devedores constituídos em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão dos seguintes bens: uma copiadora Ricoh MP 1500, uma laminadora ofício, três monitores de LCD 15 Braview 5002L1, dois monitores LCD 17 Samsung 732-N e uma impressora laser HP 1020, 000356-001101-006260-70097, depositando-os com a requerente. Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002295-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002295-1) - ESPOLIO DE AURORA MARTINS PERDIGAO X MARILENE JOSE MOGA CALIS (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos n.º 2004.61.09.002295-1 C O N C L U S Ã O Em 14 de maio de 2010 faço estes autos conclusos para decisão. Fábio Camargo e Silva Técnico judiciário RF 4454 Convento o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do extrato da conta de poupança 013 99000767-3, referente aos meses de março a maio de 1990. Com a apresentação dos extratos deverá a CEF, caso entenda necessário, apresentar seus cálculos após o que deverá ter vista dos autos a parte autora. Caso não haja concordância das partes remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Int. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3470**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004966-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004966-8) - JUSTICA PUBLICA X GEIL MORA(SP073184 - HELIO PERDOMO)**

SENTENÇAVistos etc.GEIL MORA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da lavratura da NFLD. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês para cada pena restritiva de direito, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Pela decisão de fl. 44/45, este juízo fixou o valor das cestas básicas em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), a serem entregues à APAE de Presidente Prudente.Intimado para pagar a multa imposta e iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos, o sentenciado requereu, às fls. 51/52, a redução do número de cestas básicas a serem entregues, bem como a redução do seu valor.O Ministério Público Federal ofertou as manifestações de fls. 56/57 e 69/70.A decisão de fl. 74 manteve o número de cestas básicas a serem entregues à APAE de Presidente Prudente, mas reduziu o valor para R\$ 50,00 (cinquenta reais).É o relatório.Decido.Verifico que o condenado recolheu a pena de multa (fls. 67 e 77), bem como cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade, entregando duas cestas básicas por mês à APAE de Presidente Prudente durante o prazo de dois anos e quatro meses (fls. 83/160). Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade e o pagamento da pena de multa, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Geil Mora.Oficie-se aos órgãos de estatística.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.Presidente Prudente, 29 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0003062-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003063-59.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONI PERICO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000492-91.2005.403.6112 (2005.61.12.000492-5) - JUSTICA PUBLICA X SIDINEY APARECIDO VIANA COSTA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SIDINEY APARECIDO VIANA COSTA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 72, no dia 16 de agosto de 2006.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 84/85), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fls. 152/153).Instado à fl. 167, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 168/170, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO.A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.In casu, a Receita Federal informou à fl. 34 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal.Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20.

IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008 ) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO SIDINEY APARECIDO VIANA COSTA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Dracena/SP (fl. 163), comunicando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.C. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

**0004461-17.2005.403.6112 (2005.61.12.004461-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MAIR DOS REIS DA SILVA X ZILDO DE BIAGI**

SENTENÇA Vistos, Mair dos Reis da Silva e Zildo de Biagi foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 114. Com a vinda da folha de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 138/140). Perante o juízo deprecado, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi formulada (fls. 216/217). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 324/325). Por fim, requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus ante o cumprimento das condições impostas (fl. 327). É o relatório. Decido. Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram em juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, em favor da Santa Casa de Misericórdia de Jales, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 221/224, 228/251, 254, 259/288, 291/292, 296, 299 e 319). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Mair dos Reis da Silva e Zildo de Biagi, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008346-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008346-1) - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JUCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 55, no dia 15 de setembro de 2006. Foi expedida carta precatória para citação do réu e apresentação de resposta à acusação (fls. 125 e 126). Em cumprimento à determinação de fl. 130, a Receita Federal informou o valor dos tributos iludidos (fl. 132). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 134/136, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 132 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 7.529,60 (sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na

redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008 ) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO JUCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Oficie-se à Vara Federal da Subseção de Feira de Santana/BA, comunicando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.C. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

**0010256-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010256-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIEL CORREIA DA CUNHA SENTENÇA**Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSIEL CORREIA DA CUNHA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 74, no dia 12 de novembro de 2007.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 93/94), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 105).Em cumprimento à determinação de fl. 122, a Receita Federal informou o valor dos tributos iludidos (fl. 124).O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 126/128, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO.A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.In casu, a Receita Federal informou à fl. 124 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 4.885,50 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal.Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008 ) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO JOSIEL CORREIA DA CUNHA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, comunicando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.C. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

**0010302-56.2006.403.6112 (2006.61.12.010302-6) - JUSTICA PUBLICA X ALTINO OLIVEIRA FELIX**  
Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALTINO OLIVEIRA FELIX,

como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 67, no dia 12 de novembro de 2007. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 91/92), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fls. 142/143). Em cumprimento à determinação de fl. 156, a Receita Federal informou o valor dos tributos iludidos (fl. 158). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 160/161, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 158 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 8.605,72 (oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008 ) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO ALTINO OLIVEIRA FELIX dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Estrela do Norte/GO, comunicando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.C. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

**000250-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000250-0) - JUSTICA PUBLICA X NILZOMAR MARIA SILVA (SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de NILZOMAR MARIA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 62, IV, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 65, no dia 16 de fevereiro de 2007. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 133/134 e 165), aceita pela acusada perante o juízo deprecado (fl. 175). Em cumprimento à determinação de fl. 180, a Receita Federal informou o valor dos tributos iludidos (fls. 182/183). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 185/186, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. A conduta praticada pela acusada é penalmente insignificante. Deveras, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. In casu, a Receita Federal informou à fl. 182 que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal e que deixaram de ser recolhidos totalizam o valor de R\$ 5.634,64 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese,

de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008 ) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta da acusada é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA NILZOMAR MARIA SILVA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível.Oficie-se ao juízo deprecado comunicando o teor desta decisão e solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

**0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)**

Fl. 121: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 13 de julho de 2010, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0004772-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004772-6) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO RICIS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Petição de fls. 191/197: Considerando a sentença extintiva de punibilidade, prolatada nesta data, revogo o despacho de fl. 189.Segue sentença, proferida em 02 lauda(s).Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz FederalSENTENÇAVistos etc.MAXIMO RICIS, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº8137/90. Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 141/147, condenando o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar pena de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 22 de março de 2010, consoante certidão de fl. 198.É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que na data da prolação da sentença condenatória o réu era maior de setenta anos, consoante documento de fl. 96, razão pela qual o prazo prescricional é reduzido de metade, em conformidade com o artigo 115 do Código Penal. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação (fl. 198), o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, reduzido de metade em razão da idade do réu, é de dois anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, 115 e 119, todos do Código Penal. Destaco que o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado para cálculo do prazo prescricional, consoante teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.Assim, em decorrência da pena de dois anos fixada na sentença de fls. 141/147, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, verifico que entre a data dos fatos, compreendida entre os exercícios de 2001 a 2004, e a data do recebimento da denúncia, em 12/06/2008 (fl. 41), já havia decorrido prazo superior a dois anos, nos termos dos artigos 109, inciso V e 115, ambos do Código Penal, lembrando que a data fixada legalmente para a entrega da declaração do imposto de renda é 30 de abril do respectivo exercício financeiro.Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maximo Rici, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2207**

**MONITORIA**

**0001927-37.2004.403.6112 (2004.61.12.001927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO**

ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

**0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fl. 141: Indefiro o pedido de suspensão do feito. Cumpra a CEF a determinação da folha 121, no prazo suplementar de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0007502-26.2004.403.6112 (2004.61.12.007502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)

Fls. 109/112: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004276-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

**0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0000079-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000079-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA LEOCADIO X JOANA MARIA DOS SANTOS X SANDRA MARCIA LEOCADIO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré. / Custas na forma da lei. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Ante a certidão da folha 40, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0003578-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré SUELI JOÃO PRADO, com endereço na Travessa Vicente Martins Fagundes, 69, Jardim Estoril, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004079-48.2010.403.6112** - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **0004081-18.2010.403.6112 - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **0004095-02.2010.403.6112 - IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011493-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009946-2)) MARCOS ALBERTO XAVIER CANO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Ante o requerido no item 3 da petição das folhas 46/50, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de composição entre as partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008554-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELISANGELA BARBOSA DE ARAUJO  
Defiro a suspensão requerida (fl. 140), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0000387-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 100. Int.

**0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Defiro a suspensão requerida (fl. 87), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

**0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Intime-se a CEF para informar se foi habilitado o crédito em questão nos autos da Ação de Inventário nº

482.01.2008.022788-8. Em caso positivo, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Int.

**0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Ante as certidões das folhas 73 e 75, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002335-18.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203405-31.1994.403.6112 (94.1203405-9)** - JAIME MARTINS CANAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1201944-87.1995.403.6112 (95.1201944-2)** - GONZALO TROMBETA X GERALDO SOLLER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X JAY RODRIGUES NEVES X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X BENEDITA DE MATOS TORRES X EDNA DINIZ NOGUEIRA X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1206022-27.1995.403.6112 (95.1206022-1)** - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1201054-80.1997.403.6112 (97.1201054-6)** - MARIO BANNO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1206186-84.1998.403.6112 (98.1206186-0)** - RUTH PEREIRA DA SILVA MARCOLINO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2)** - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIRO SUZUKI KATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista da manifestação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0008375-65.2000.403.6112 (2000.61.12.008375-0)** - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO X MARILUCIA CAVITIOLI PASSONI CORREIA X ELZA PEDRO DE OLIVEIRA X MERY GILDA BRAGA MIRANDA X EDUARDO FATIMA DE LIMA X MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA X APARECIDO BERBET X ORLANDO GOMES DA SILVA X FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA X VALDECI LIRA MARTINS X VALDENICE NUNES MARTINS X ARISTOTELES ABRAO GALINDO X VALQUIRIA MARTINS BLAIA X ARNALDO DA SILVA SOUZA X ANGELITA SARDANHA SOUZA X MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO X LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO X ELTON LUIZ CHIARELLI X FATIMA NASCIMENTO

CHIARELLI X ALCEU BARRETO NOBRE X LUCILENE MARTINS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X RENILDA APARECIDA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DIAS X ANA MARIA COUTO LUCIANO DIAS X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS X CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP142126 - LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 826,32, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

**0005661-64.2002.403.6112 (2002.61.12.005661-4)** - CLAUDETE PELISSARI MARTINS X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 620/621: Nada a deferir em face da prolação da sentença. Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0006838-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006838-0)** - OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X JOAO ZANGIROLAMO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0008848-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008848-2)** - DORFREDO RODRIGUES DE ARAUJO X ENIZIA ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010758-11.2003.403.6112 (2003.61.12.010758-4)** - ALCIDES BESSEGATTO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005826-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005826-0)** - JOSE PEDRO MARCELINO DE SOUZA ( REP/ SILVANA DE CASSIA DE S MARTINS)(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000137-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000137-0)** - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que a condenação recaiu sobre percentual do valor atribuído à causa e independe de documentos que estão em poder do réu, proceda a parte autora, no prazo de dez dias, à execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

**0000539-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000539-9)** - VANILDA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0001790-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001790-0)** - VALTENIO BRITO ALEXANDRE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002062-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002062-5)** - MARIA JOAQUIM DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 158: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002928-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002928-8)** - ELZA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0003217-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003217-2)** - LUCIA GOMES GROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1)** - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 05/02/2007 - folha 22-verso. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ELETEIA DOS SANTOS / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/02/2007 - folha 22-verso. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/06/2.010 / P. R. I..

**0003171-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003171-8)** - NILMA GLORIA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003606-67.2007.403.6112 (2007.61.12.003606-6)** - SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, carta de concessão de benefício e memória de cálculo. Int.

**0004540-25.2007.403.6112 (2007.61.12.004540-7)** - SERGIO LUIS DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 142: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8)** - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006404-98.2007.403.6112 (2007.61.12.006404-9)** - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o cumprimento da sentença das fls. 78/80 em relação à implantação do benefício em favor da autora. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0006619-74.2007.403.6112 (2007.61.12.006619-8)** - DALVINA TENORIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / P. R. I..

**0007825-26.2007.403.6112 (2007.61.12.007825-5)** - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos da fl.112, homologados na sentença das fls. 124 e verso, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008855-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008855-8)** - DIRCE FERREIRA DEL POZZO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6)** - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 18/03/2008 - folha 22. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ELIZABETH SANTANA / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/03/2008 - folha 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 23/06/2.010 / P. R. I..

**0011937-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011937-3)** - HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) Fls. 799/801 e 813/814: Aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos em apenso. Após decidirei o pleito. Int.

**0012529-82.2007.403.6112 (2007.61.12.012529-4)** - JOSE GASPAR RODRIGUES BITTENCOURT(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os créditos das diferenças apuradas quando da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89 - (42,72%) e abril/90 (44,80%), deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados na referida conta. / O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. / As diferenças apuradas devidas até a data do efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, deverão ser calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Deixo de impor condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a

condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012959-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012959-7)** - ZENEUDA VICTORINO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a informação de folha 152, regularize a parte autora seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando este Juízo.Após, requisite-se o pagamento de seus créditos.Int.

**0014151-02.2007.403.6112 (2007.61.12.014151-2)** - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001990-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001990-5)** - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 14/02/1979 (14 anos) até 23/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com expedição de certidão do tempo de serviço rural aqui reconhecido. / Ressalvo que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I..

**0003497-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003497-9)** - LOURDES CANAZA CADETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003758-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003758-0)** - IVANIR DAS GRACAS MIOTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido ou, Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2.010, às 14h20min.Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0008213-89.2008.403.6112 (2008.61.12.008213-5)** - ALAIDE CARDOSO FRANCISCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010178-05.2008.403.6112 (2008.61.12.010178-6)** - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1)** - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

**0012178-75.2008.403.6112 (2008.61.12.012178-5)** - KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGI X ANTONIO BATISTA GROSSO X SAKAE KONO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré da sentença das fls. 167/169,verso. Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012983-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012983-8)** - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo nova perícia e nomeio para esse encargo o(a) médico(a) DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM nº 90.126, que realizará a perícia no dia 05 de Agosto de 2010, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, fone: 3916-4420, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos da parte autora a fls. 18. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0013260-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013260-6)** - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO X FERNANDO SANTELLO BERTACO X GUSTAVO SANTELLO BERTACO X MARIA TROMBIN GERMINIANI X ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se o retorno do Meritíssimo Juiz Federal prolator da r. sentença objurgada de suas férias regulares, quando deverão os autos ser imediatamente a ele conclusos.

**0013262-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013262-0)** - MARIA DE LOURDES TRINDADE X MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X JULIANA YOSHIKO YASSUDA X THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se o retorno do Meritíssimo Juiz Federal prolator da r. sentença objurgada de suas férias regulares, quando deverão os autos ser imediatamente a ele conclusos.

**0013267-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013267-9)** - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da proposta de acordo formulada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014586-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014586-8)** - JOSE APARECIDO PAULINO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0015503-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015503-5)** - JOSE ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0016604-33.2008.403.6112 (2008.61.12.016604-5)** - JOSINO SOARES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0017649-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017649-0)** - ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003043-05.2009.403.6112 (2009.61.12.003043-7)** - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0007127-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007127-0)** - FERNANDO LOPES PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Fl. 63: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4)** - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial e contestação do réu. Int.

**0011216-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011216-8)** - DARCY BESSEGATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.878.040-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/11/2008 - folhas 70 e 133 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 25/02/2.010 - folha 103 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora, e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/531.878.040-3 - folhas 70 e 133. / Nome do Segurado: DARCY BESSEGATO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/11/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - folhas 70 e 133; / 25/02/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 103; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 21/06/2.010 / P.R.I..

**0011338-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011338-0)** - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder aos quesitos da parte autora (fl. 37). Fl. 57: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0012313-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012313-0)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000925-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000925-6)** - ANA MARIA PINO NUNES PAIXAO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (folha 38). / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000958-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000958-0)** - LUIZ SEGATO NETO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9)** - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 88. Int.

**0001332-28.2010.403.6112** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 58/59. Int.

**0001583-46.2010.403.6112** - GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Complete o autor a inicial, requerendo a citação do réu (art. 282, inciso VII, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Completada a inicial, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001596-45.2010.403.6112** - MAURICIO KENDI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão da fl. 21, no prazo de cinco dias. Intime-se. Regularizado o recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**0001597-30.2010.403.6112** - KAZUO YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 20. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. No silêncio da parte autora, cancele-se a distribuição. Int.

**0001598-15.2010.403.6112** - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 48. Int.

**0001599-97.2010.403.6112** - VIVIAN KAORI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão da fl. 27, no prazo de cinco dias. Intime-se. Regularizado o recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se-a a apresentar os extratos das contas mencionadas na fl. 03, dos períodos pleiteados na inicial.

**0001605-07.2010.403.6112** - DANIEL GORO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 26. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. No silêncio da parte autora, cancele-se a distribuição. Int.

**0001613-81.2010.403.6112** - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 26. Int.

**0001623-28.2010.403.6112** - SHIGUEMITSU ONISHI X CECILIA HITOMI OKAMOTO X MASSAKO FUJII X EDSON KEIJI TATSUKAWA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 47/48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0001625-95.2010.403.6112** - ALINE YOSHIE TAKAHASHI X SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALBERTO CERVELLINI FILHO X SILVANA CARNEIRO SIMOES X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o de n. 2006.61.12.000397-4 noticiado no de prevenção da fl. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Constatado, pela leitura dos documentos das fls. 41/58 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos 2007.61.12.013396-5 e 2008.61.12.003318-5. Int.

**0001633-72.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X ANA PINTO X JOSE PINTO DA SILVA X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emende-se a inicial para constar o Espólio como parte autora e para inclusão dos demais herdeiros, no prazo de trinta dias. Apresente o autor cópia da certidão de Óbito de Santa Helena Martins, visto que na Certidão de Óbito de Januário Pinto da Silva consta que o mesmo era casado com Luzia Maria da Conceição Silva, não tendo ficado esclarecido de qual casamento eram os filhos. Int.

**0001640-64.2010.403.6112** - NESTOR MADEIRAL X MARTA REGINA MADEIRAL DELFIM X YVONE BORGES MEDEIRAL(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0001655-33.2010.403.6112** - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o feito 2009.61.12.000043-3 noticiado no termo de prevenção da fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Constatado, pela leitura dos documentos das fls. 18/27 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos 2007.61.12.007957-0, apontados no termo de prevenção da fl. 16. Int.

**0001664-92.2010.403.6112** - WALTER PALHARINI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o feitos 2007.63.01.087972-9 noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Constatado, pela leitura dos documentos das fls. 20/24 e 17 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos nº 2008.61.12.008008-4 e 2007.61.00.014240-9, apontados no termo de prevenção da fl. 17. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0001806-96.2010.403.6112** - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da folha 64, a perícia médica realizar-se-á no dia 04 de Agosto de 2010, às 9:00 horas. No mais, permanece o despacho da fl. 63, conforme lançado. Intimem-se.

**0001822-50.2010.403.6112** - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora recolha as custas judiciais devidas (fl. 20). Não efetuado o recolhimento será cancelada a distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

**0002198-36.2010.403.6112** - MARIA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor os pedidos contidos nos itens c.1 e c.3 de fls. 09/10, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo n. 1999.61.12.004026-5 (cópia juntada às fls. 20/22). Int.

**0002401-95.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

**0002409-72.2010.403.6112** - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.800.728-8, a contar da cessação, ou seja, 20/09/2008 (folha 45). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Oficie-se ao INSS, solicitando a alteração da espécie do benefício de 91 - auxílio-doença acidentário, para 31 - auxílio-doença previdenciário. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.800.738-8. / Nome do segurado: MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/08/2008 - fl. 45. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/09/2008 - fls. 69/71. / P. R. I..

**0002742-24.2010.403.6112** - ADELINA TREVISAN SASSI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0002756-08.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO GONZAGA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.PA 1,10 Int.

**0002819-33.2010.403.6112** - ELIO PEREIRA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0002930-17.2010.403.6112** - RUBEM ALVES DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que tanto na inicial, quanto na procuração constam os números do RG e do CPF divergentes das cópias juntadas as folhas 12 e 13. Assim, emende-se a inicial e regularize-se a procuração apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**0002944-98.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,

consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a regularização da procuração de fl. 19, visto que trata-se de cópia reprográfica. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0002982-13.2010.403.6112** - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Observo dos autos que o autor recebeu valores de quase R\$ 1.000.000,00, em 2005, por força de reclamação trabalhista, situação esta incompatível com o pedido de gratuidade da justiça. Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Regularizado o recolhimento das custas processuais, cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0003275-80.2010.403.6112** - TEREZA PEREIRA DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0003277-50.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 34. Int.

**0003298-26.2010.403.6112** - ANTONIO VICENTE COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0003361-51.2010.403.6112** - RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a situação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**0003520-91.2010.403.6112** - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contrafé (da petição de emenda da inicial) para instruir o mandado de citação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o feito 0003337-23.2010.403.6112 noticiado no termo de prevenção da fl. 183, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003548-59.2010.403.6112** - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL  
Observo que a procuração de fls. 20 consta o nome do advogado CIRO EDUARDO GOMES BROZA e a petição inicial é assinada pelo advogado DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Regularizada a situação processual, cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0003587-56.2010.403.6112** - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Ante a certidão da fl. 130, determino a juntada por linha dos volumes formados pelos documentos juntados. P. R. I. C.

**0003608-32.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0003609-17.2010.403.6112** - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a autora, no prazo de dez dias, os motivos da propositura da presente ação, haja vista que tramita ação

idêntica na 3ª Vara Federal local, conforme se observa da cópia da exordial juntada às fls. 19/23 e versos. / Intime-se..

**0003610-02.2010.403.6112** - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0003611-84.2010.403.6112** - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0003641-22.2010.403.6112** - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

**0003649-96.2010.403.6112** - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntado do instrumento de mandato.Regularizada a situação processual, cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**0003650-81.2010.403.6112** - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

**0003651-66.2010.403.6112** - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

**0003730-45.2010.403.6112** - ADELINO YUKIO BABATA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

**0003734-82.2010.403.6112** - SILMARA CHAVES BATATA SILVA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

**0003735-67.2010.403.6112** - ANTONIO SORIANO ESTRELLA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

**0003753-88.2010.403.6112** - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Isto posto, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS se abstenha de inscrever o nome do autor na Dívida Ativa da União, bem como de ajuizar ação de cobrança, em razão de o autor ter recebido valores relativos ao benefício de auxílio doença (NB 31/505.731.823-0), por conta dos fatos narrados nos autos, até segunda ordem deste juízo. P.R.I.C.

**0003766-87.2010.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontados às fls. 23. Após, venham os autos conclusos.

**0003892-40.2010.403.6112** - DOMINGOS TEODORO PEREIRA X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendem os autores a inicial, no prazo de dez dias, juntando comprovante de permanência carcerária do filho. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003974-71.2010.403.6112** - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a

exclusão do nome do requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente o débito já pago, conforme os extratos das fls. 32/33, relativos ao contrato de financiamento nº 24.0337.1100035141-02, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Proceda a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Cite-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203664-26.1994.403.6112 (94.1203664-7)** - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão supra, proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, ao recolhimento de custas de desarquivamento. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se..

**1201129-22.1997.403.6112 (97.1201129-1)** - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Em face da certidão supra, proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, ao recolhimento de custas de desarquivamento. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se..

**0004981-50.2000.403.6112 (2000.61.12.004981-9)** - ROSA BANCI DOS SANTOS(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000940-64.2005.403.6112 (2005.61.12.000940-6)** - ZENEIDE MARIA ALVES SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 137: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005853-89.2005.403.6112 (2005.61.12.005853-3)** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, facuto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006909-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006909-0)** - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE X HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para expedir certidão de tempo de serviço, de acordo com a sentença proferida às fls. 168/169. Cite-se o réu na forma do artigo 730 do CPC, observando o demonstrativo da fl. 187. Int.

**0001359-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001359-2)** - MELINA ROBLES COTINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir da citação, ou seja, 02/09/2009, por não comprovado o requerimento administrativo. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MELINA ROBLES COTINI. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 02/09/2009 (fl. 57). / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 24/06/2010. / P. R. I..

**0001111-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001111-1)** - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Esclareça a parte autora o pedido constante da inicial, tendo em vista a interposição do processo n. 2010.61.12.001083-0 (cópia da inicial às fls. 35/38). Int.

**0001871-91.2010.403.6112** - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista os documentos juntados as folhas 26/33. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012061-21.2007.403.6112 (2007.61.12.012061-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207227-23.1997.403.6112 (97.1207227-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADEVAIR ACHILES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

**0000991-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000991-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)  
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004557-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011937-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011937-3)) UNIAO FEDERAL X HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)  
Dê-se vista à parte embargada, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
Fls. 423/450: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004361-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6)) HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000151-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKAAKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKAAKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ  
Aguarde-se o depósito dos créditos dos autores no feito principal, para reserva da quantia necessária para quitação do débito dos embargados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI26113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 562: Nada a deferir em vista do documento da fl. 556. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não havendo crédito, em vista da certidão no verso da fl. 575 e artigo 121, inciso VI do Provimento COGE Nº 64/2005, providencie a Secretaria a liberação do feito sem a inclusão dos CPFs não informados. Int.

**1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9)** - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SPO93149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SPI14003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que na petição das fls. 270/271 dos autos em apenso, os embargados ofereceram para penhora os créditos destes autos, que foram aceitos pela União Federal (fls. 274/275), defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se na capa dos autos. Esclareça a autora MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO a divergência do seu nome (fls. 324/325) na Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com observação para conversão à ordem deste Juízo, dos valores integrais a serem depositados em RPVs, para levantamento com alvará. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências necessárias. Int.

**1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3)** - O GUIMARO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VENDERLEI BENEDITO PENITENTE X ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TAPECARIA DO TITIO LTDA X IRMAOS MARQUES DO VALE LTDA(SPI27649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0)** - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Em vista do documento da fl. 16, regularize a autora ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Int.

**1200418-17.1997.403.6112 (97.1200418-0)** - DOMILA DE SOUZA MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DOMILA DE SOUZA MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

**1207227-23.1997.403.6112 (97.1207227-4)** - ADEVAIR ACHILES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEVAIR ACHILES X GENEZIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**1204877-28.1998.403.6112 (98.1204877-4)** - JOAO DE SOUZA LIMA X LEONOR DE JESUS LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0001520-70.2000.403.6112 (2000.61.12.001520-2)** - ARTUR FERNANDES(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 272: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005433-26.2001.403.6112 (2001.61.12.005433-9)** - LETICIA DANIEL DE SOUZA X JOAREZ RODRIGUES DE SOUSA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LETICIA DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/308: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe sobre o cumprimento da segunda parte do despacho da fl. 300. Int.

**0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7)** - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006133-31.2003.403.6112 (2003.61.12.006133-0)** - GENY FERMINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENY FERMINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex

**0000523-48.2004.403.6112 (2004.61.12.000523-8)** - YUKITI SAITO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X YUKITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, informe sobre o cumprimento da decisão e APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0001778-07.2005.403.6112 (2005.61.12.001778-6)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000333-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000333-0)** - IRMA RASCOVITI LEAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA RASCOVITI LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004832-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004832-5)** - BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007035-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007035-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008974-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008974-1)** - ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011517-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011517-0)** - ANA PAULA COSTA ANTUNES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANA PAULA COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012033-87.2006.403.6112 (2006.61.12.012033-4)** - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0)** - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012561-24.2006.403.6112 (2006.61.12.012561-7)** - LUZIA VALERIO DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA VALERIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002082-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002082-4)** - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002083-20.2007.403.6112 (2007.61.12.002083-6)** - TERESA ROSA DA SILVA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TERESA ROSA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça a divergência do seu nome no Cadastro do CPF na Receita Federal, regularizando-o, se for o caso. Int.

**0002695-55.2007.403.6112 (2007.61.12.002695-4)** - JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004807-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004807-0)** - ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONCA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005569-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005569-3)** - CLEONICE NERI DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEONICE NERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergência do seu nome no documento da fl. 16 e 169. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos do INSS (fls. 159/168). Int.

**0006153-80.2007.403.6112 (2007.61.12.006153-0)** - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008066-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008066-3)** - MAURICIO DONIZETE FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURICIO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009773-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009773-0)** - FABRICIA DA SILVA DELFIM(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FABRICIA DA SILVA DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010813-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010813-2)** - ANTONIO TEODORO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores constantes dos extratos de pagamento das fls. 177/178 devem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, pelos beneficiários, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência. Int.

**0013978-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013978-5)** - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0014239-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014239-5)** - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X MARTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000812-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000812-9)** - BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000879-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000879-8)** - IVETE LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002378-23.2008.403.6112 (2008.61.12.002378-7)** - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAURO MARVULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002660-61.2008.403.6112 (2008.61.12.002660-0)** - IRACEMA MIGUEL DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACEMA MIGUEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004153-73.2008.403.6112 (2008.61.12.004153-4)** - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005535-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005535-1)** - SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça a divergência do seu nome no Cadastro do CPF na Receita Federal, regularizando-o, se for o caso. Int.

**0008451-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008451-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785

- WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009084-22.2008.403.6112 (2008.61.12.009084-3)** - NELSON BENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELSON BENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012201-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012201-7)** - MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012304-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012304-6)** - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0015991-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015991-0)** - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAQUEL BRAGA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0016206-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016206-4)** - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça a divergência do seu nome no Cadastro do CPF na Receita Federal, regularizando-o, se for o caso. Int.

**0006229-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006229-3)** - ROSALVO MARTINS RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSALVO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba

honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4)** - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da decisão da fl. 155/158 e considerando que não há extratos nos autos, apresente a CEF, no prazo de vinte dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, utilizando para pesquisa os dados dos autores constantes da inicial. Int.

**0010716-88.2005.403.6112 (2005.61.12.010716-7)** - ADHEMAR BARBERATO X OSVALDO PONS RODRIGUES X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADHEMAR BARBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PONS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 199/211. Int.

**0005848-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005848-7)** - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X MARLENE RODRIGUES NAUFAL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE RODRIGUES NAUFAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 253 e 254. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado FRANCISCO TADEU PELIM junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013803-81.2007.403.6112 (2007.61.12.013803-3)** - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EUCLIDES ONOFRE FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósitos e cálculos das fls. 119/131. Int.

**0016446-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016446-2)** - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do comprovante de depósito e cálculos da CEF (fls. 176/188). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018744-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018744-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES X DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES(SP234408 - GILBERTO FERREIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, acolho o pedido de reintegração de posse e julgo procedente a ação, confirmando a medida antecipatória. / Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido mediante reforço policial, se necessário. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / Deixo de condenar a parte ré no pagamento de verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I. Despacho da fl. 139: (...) Aguarde-se o retorno do Meritíssimo Juiz Federal prolator da decisão objurgada de suas férias regulares, quando deverão os autos ser imediatamente a ele conclusos. Int..

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007884-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007884-3)** - UELINTON SOARES DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0008682-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008682-7)** - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2)** - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2)** - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0002955-30.2010.403.6112** - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição.Enviem-se os autos, urgentemente, com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intime-se.

**0004063-94.2010.403.6112** - RENATO YUGI INAGUE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

**0004169-56.2010.403.6112** - LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa e esclareça se realmente pediu aposentadoria por idade rural ao INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004179-03.2010.403.6112** - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual

a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Sidney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 9 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 10 (dez) da inicial.Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002459-98.2010.403.6112** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ao(s) 7 dias do mês de julho de 2010, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha Alzeneia Lima

do Amaral, o Dr. Émerson de Oliveira Longhi, advogado do réu Juliano Ribeiro Garcia, o Dr. Danilo Alberti Afonso, advogado do réu Márcio Fernando de Oliveira Colnago, o Dr. Carlos Eduardo de Godoy Peretti, advogado do réu Renato Prandini Lasso, o Dr. Ângelo Roberto Flumignan, advogado do réu Alexandre Sanches Chocair, o réu Renato Prandini Lasso, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente a testemunha Luciana Aparecida Santana, bem como os advogados das rés Luciana Ribeiro Galante Monteiro e Janealva Garcia de Menezes Delgado. Ausentes os demais réus. Pelo MM. Juiz foram nomeados, como defensores Ad Hoc, o Dr. Rafael Aragos, OAB/SP 299.719, na defesa da ré Luciana Ribeiro, e a Dra. Gislaine Aparecida Rosendo Contessoto, na defesa da ré Janelva Garcia. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo juntado aos autos. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a ausência injustificada da testemunha de acusação Luciana Aparecida Santana, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, designo nova data para sua oitiva, qual seja, 15 de julho de 2010, às 16h, devendo ser expedido mandado de condução coercitiva. Considerando que os advogados de defesa constituídos, aqui presentes, estão sendo intimados nesta oportunidade, providencie a Secretaria a publicação urgente da audiência acima designada, com relação ao dois advogados de defesa constituídos ausentes. Comunique-se o Juízo Ordenante, inclusive encaminhando cópia da certidão de folha 186. Arbitro, em favor dos advogados nomeados, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

#### **ACAO PENAL**

**0005166-20.2002.403.6112 (2002.61.12.005166-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MILTON DE SOUZA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, ABSOLVO JOÃO MILTON DE SOUZA e VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA das imputações contidas da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, arquite-se.Custas, ex lege. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 807**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004818-51.2010.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO CESAR MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Tendo em vista a coincidência das pautas de audiências desta 1ª Vara Federal e da 6ª Vara Federal, onde este Juiz responde pela titularidade plena, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 13), para o dia 14/09/2010, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias.

#### **ACAO PENAL**

**0010770-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010770-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)**

A presente ação penal foi instaurada para o fim de apurar os delitos elencados no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal combinado com o artigo 69 do mesmo diploma legal. Encerrada a instrução, passaram-se os autos à fase do artigo 499 do Código de Processo Penal - hoje substituído pelo dispositivo do artigo 402 daquele mesmo estatuto processual - oportunidade em que a defesa postulou fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal requisitando informações sobre o julgamento do recurso interposto no auto de infração nº 0035.534-123-9, em trâmite no 2º Conselho de Contribuintes. O pedido restou deferido aos 31/07/2007, ou seja, há aproximadamente 03 (três) anos. Ocorre que desde então o feito vem se arrastando, com reiteradas expedições de ofícios ao 2º Conselho de Contribuintes, que por diversas vezes informou não haver julgado e não poder estimar a data provável do julgamento. Não bastasse isso, a de se observar que referido feito está incluído dentre aqueles que integram a chamada Meta 2,

processo com prioridade de julgamento, face ao tempo de distribuição. Assim, penso que o feito deve ser arquivado, já que a constituição do débito fiscal não resta comprovada e o órgão acusador fica livre para propor nova ação penal a qualquer tempo, caso reste constituído o débito fiscal, com julgamento do recurso. Assim, determino a abertura de vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca das informações advindas do 2º Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil.

**0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA)

Às partes para ciência dos depoimentos colhidos através da deprecata juntada às fls. 683 e seguintes, bem como para que se requeiram o que de direito.

**0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0004802-97.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES NOBRE X WILTON PEREIRA DA SILVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Vê-se pois, que o delito em tela comina pena de 1 a 5 anos de reclusão e, portanto, permite a aplicação da suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, desde que presentes àqueles requisitos subjetivos. As folhas e certidões de antecedentes criminais noticiaram que Wilton Pereira da Silva responde a outro processo (fls. 143). Já em relação ao co-réu Luciano Rodrigues Nobre não constou nenhum registro. Assim, prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência una, na qual será inquirida a testemunha Edson Eduardo de Paula, Agente da Polícia Civil, arrolada pela acusação e em ato seqüencial os interrogatórios dos réus, facultando-se ao Ministério Público Federal naquela ocasião propor a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Luciano Rodrigues Nobre. Ademais, muito embora a defesa tenha mencionado a intenção de produzir prova testemunhal, deixou precluir o prazo para a apresentação do rol, ficando assim prejudicada tal prova. Por fim, haja vista o noticiado no relatório de inteligência nº 028/2010 (fls.81), a apreensão procedeu-se na presença de perito criminal, que declarou tratar-se de mercadorias de origem estrangeira, razão pela qual determino seja requisitado o encaminhamento do laudo pericial.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2595**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008448-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008448-6)** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BARRETOS X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2595

**0009894-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009894-0)** - NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso do autor, declarando-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 358/359. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. EXP. 2595

**0011266-74.2009.403.6102 (2009.61.02.011266-3)** - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO(SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Publique-se a sentença de fls. 134/136. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: ...DENEGO A SEGURANÇA... exp.2595

**0001327-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001327-4)** - JOAO ROBERTO RIBEIRO(SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
...JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c o artigo 267, VI, do CPC....Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos... exp.2595

**0002279-15.2010.403.6102** - PEDRO DE ASSIS E SILVA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...Custas pela impetrante....Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos... exp.2595

**0003205-93.2010.403.6102** - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
SENTENÇA FLS. 85/87: CONCEDO A SEGURANÇA... DESPACHO FLS.96: Publique-se a r. sentença de fls. ....Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulados pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.

**0004176-78.2010.403.6102** - INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP292092A - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 83/102: mantenho a decisão de fl. 75. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. exp. 2595

**0005399-66.2010.403.6102** - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que a impetrante possui estabelecimentos rurais (fazenda/sítio) em Colina e Barretos-SP, cuja fiscalização não é atribuído à autoridade impetrada indicada nos autos. Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial, no tocante à autoridade coatora, uma vez que, de acordo com o sítio da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), no campo referente ao atendimento/jurisdição fiscal, encontra-se a informação de que os municípios de Colina e Barretos estão sob a atribuição de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, uma vez que pertencentes à Agência da Receita Federal de Barretos. Prazo: dez dias exp.2595

**0005528-71.2010.403.6102** - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 31/45: Recebo como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Deverá a impetrante comprovar a condição de Presidente do subscritor da procuração acostada aos autos (fl.16), nos termos do artigo 16 do estatuto social, juntando cópia da ata de eleição dos membros da diretoria, bem como o nome da pessoa que assinou o aludido instrumento de mandato. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. EXP. 2595

#### **Expediente Nº 2608**

#### **MONITORIA**

**0010550-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010550-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0)** - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 421 e seguintes: vista à parte autora sobre o alegado pela CEF.Sem prejuízo, deverá juntar, com urgência, comprovação de que o crédito bloqueado é oriundo de rescisão contratual de trabalho, para imediato desbloqueio se for

o caso.

**0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)** - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 619 e seguintes: vista à CEF, com urgência, esclarecendo, desde logo, que a comprovação do pagamento do aluguel e o respectivo ressarcimento deverão ser efetuados administrativamente perante as rés (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A), dentro do prazo estabelecido na decisão de fls. 536/537 (05 dias), sob pena de aplicação de multa diária já estabelecida. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 575.

**0011601-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011601-9)** - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001562-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001562-1)** - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005047-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005047-5)** - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A União Federal já apresentou suas contrarrazões. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3)** - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003510-77.2010.403.6102** - REINALDO MALAGUTI FILHO(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0003994-92.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o Bacen para responder, querendo, ao recurso. Após, com ou sem a resposta, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0003998-32.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o Bacen para responder, querendo, ao recurso. Após, com ou sem a resposta, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0004545-72.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: defiro.

**0005107-81.2010.403.6102** - ANTONIO RICOBONI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido,

consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois o autor Gabriel Ricardo Salim Name exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, a de professor universitário. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0005391-89.2010.403.6102 - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0005395-29.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO**

Intime-se a CEF, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Ituverava-SP que, segundo informa, não encontrou bens passíveis de penhora, no entanto, listou os bens que guarnecem a residência do executado, estando a carta precatória aguardando manifestação a respeito.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010223-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010223-9) - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 96: nomeio em substituição a Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, CRM. 60986, com consultório na Rua Conde Afonso Celso 2004, Jd. América, nesta, telefones 3621-8542 ou 9991-8881, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se a ilustre perita para que informe o dia, a hora e o local da perícia, encaminhando-se as principais peças dos autos. Laudo em 30 dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005042-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO THEODORO BERNARDO**

Fls. 30 e seguinte: defiro a vista pelo prazo requerido (15 dias). No entanto, saliento que o prazo para cumprimento do despacho de fl. 28 (aditamento do valor da causa) está fluindo a partir de hoje e se expira em 10 dias.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1951**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006480-50.2010.403.6102 - MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2010 às 14 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2191**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Verifico que houve descumprimento sucessivo das ordens judiciais pelo advogado da parte autora, conforme se verifica nas intimações dos despachos de fls. 621, 628 e 640. Não cabe a este juízo diligenciar pelas partes, ou mesmo, emprestar prestígio, no sentido de atuar como despachante do interessado. Cabe sim, as partes, promover as diligências junto aos órgãos que entenderem necessários, para instrução dos autos, nos termos do art. 283 e 333, Inciso I e art. 340, Inciso III, todos do CPC. Dessa forma, intime-se pessoalmente a autora REGINA HELENA FERNANDES para que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os comprovantes de rendimentos (holerites) solicitados pela Contadoria Judicial, de outubro de 1989 até a presente data, sob pena de restar prejudicada a perícia técnica requerida. Int.

**0308272-25.1994.403.6102 (94.0308272-0)** - ATAIDE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP021932 - CELSO ROMERO) X BANCO ITAU S/A(SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, para que, em até 5(cinco) dias, requeiram o que for pertinente. No silêncio, ao arquivado, com baixa.

### **DESAPROPRIACAO**

**0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Sem prejuízo do decidido na fl. 1022, determino a transmissão do Ofício Precatório da fl. 1003, descontado o valor comprovadamente pago na guia juntada à fl. 1018, conforme concordância do executado nas fls. 1013/1017.

### **MONITORIA**

**0013225-90.2003.403.6102 (2003.61.02.013225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALESSANDRA FERREIRA

RISSUTO(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Fls. 105-109: defiro a penhora dos ativos financeiros, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se depois do cumprimento.

**0009421-75.2007.403.6102 (2007.61.02.009421-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES

PADULA) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL X LUIS CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

Esclareça a parte autora o depósito de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001373-93.2008.403.6102 (2008.61.02.001373-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO X ROBERTO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA)

Baixem os autos em diligência. Às partes para informar o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual composição, conforme noticiado conjuntamente nos autos nas f. 179-180. Intime-se pessoalmente a co-ré Michelle de Camargo, para a mesma finalidade, tendo em vista a renúncia comunicada na f. 199. Int.

**0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

(...) Tópico final da sentença das f. 55-60: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, no entanto o disposto no art. 12, da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMEIRO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que, no prazo legal, se manifeste sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo disso, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de SETEMBRO de 2010, às 14h. I.

**0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Cancelo a audiência marcada para o dia 13.07.2010, às 16 horas, em razão da falta de indicação pela CEF do endereço atualizado do réu. Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0000848-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000848-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISILDA BERNARDES LOURENCO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001277-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MICHEL FRANCIS BARCELOS**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001658-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS**

Em face da devolução da carta de citação e intimação com a informação de ausente, a Secretaria do Juízo deverá expedir, com urgência, Carta Precatória de Citação e Intimação, nos termos do despacho da f. 18. Anoto que as custas de preparo encontram-se a contracapa dos autos. Ressalvo que haverá audiência de tentativa de conciliação e julgamento, no dia 21 de julho de 2010, às 14h. Int. DESPACHO DA FL. 18: Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 21 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0001978-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA**

**NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 15 de julho de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCEU VENDITE**

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003263-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ESER SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JULIO CESAR VERONEZ X MAURIVALDO DONIZETTI DEBONIS**  
Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003278-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ADRIANO DA SILVA**

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J,

parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0003279-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). PA 1,10 Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0003410-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004063-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIMARA DE CARVALHO X JOAO CARLOS DE CARVALHO X SIRLEY DOS SANTOS CARVALHO

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0004065-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0004161-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR DE ALENCAR MARAVAL

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a

data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA**

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO**

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0004406-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WALDEMAR GRANER FILHO**

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção destes autos em relação ao processo n. 0002719-11.2010.403.6102, distribuído à 2.ª Vara Federal local, visto que se referem a contratos diferentes. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a

penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0004455-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0004736-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA E SILVA

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**0005427-34.2010.403.6102** - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X LOTERICA TUPY RIBERIRAO PETO LTDA ME X EWERTON MARCO FIORI

Não vislumbro nos presentes autos nenhuma das hipóteses descritas no art. 109 da CF. Dessa forma, declino competência para uma das varas do Juízo Estadual de Ribeirão Preto, com as homenagens deste Juízo. Determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0)** - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria, para a atualização do valor devido. Com a juntada da manifestação técnica, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não ocorra impugnação, expeça-se o requisitório pertinente. I.

**0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2)** - VEICEL - VEICULOS E MAQUINAS CEARA LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Aguardem-se os pagamentos dos precatórios das f. 334-335, em arquivo, sobrestado.

**0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)** - ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0012169-61.1999.403.6102 (1999.61.02.012169-3)** - ESCOLA INFANTIL FAVINHO DE MEL LTDA X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Por último, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de remessa dos mesmos ao arquivo. Int.

**0013315-40.1999.403.6102 (1999.61.02.013315-4)** - TRANSVIGNER TRANSPORTADORA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 240, comprove a parte autora a situação econômica por ela alegada às fls. 236-237, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, pessoalmente, na pessoa de sua representante legal. Havendo-se a comprovação, dê-se nova vista à União. Int.

**0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7)** - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0016745-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016745-4)** - MOTO MAX LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016824-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016824-0)** - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a ré a restituir à autora, mediante compensação, os valores recolhidos com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, conforme comprovado nos autos e de acordo com o que se apurar em regular execução de sentença. A compensação poderá ocorrer somente com contribuições vincendas relativas ao próprio PIS, sendo que a correção monetária incidirá a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a data em que se efetivar a compensação, calculada na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí mediante a incidência da taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. P.R.I.

**0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)** - SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos ofícios requisitórios (precatórios) das f. 254-255. Após, aguardem-se os pagamentos, em arquivo, sobrestado.

**0013718-04.2002.403.6102 (2002.61.02.013718-5)** - CLINICA GERAL E CIRURGIA EDER BADIALE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante o pagamento do débito e a manifestação da União-FN pelo arquivamento do feito (f. 260), remetam-se os autos ao arquivo.

**0007156-42.2003.403.6102 (2003.61.02.007156-7)** - CARLOS CALUDENIR PICOLI X JORGE SALVADOR GOMES X JOSE BARBOSA DOS REIS X JOSE CARLOS DE MELLO X JOSE CARLOS PEREIRA X NOEL MACHADO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando os termos do ofício e documentos das f. 438-444 e 451-456, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fls. 481, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8)** - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, observando-se o noticiado às f. 1117-1118 e os documentos das f. 1119-1150. Recebo o recurso das f. 1194-1199, interposto pela União, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Segue sentença em uma lauda. Ante o teor das f. 1158-1159, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pela parte autora, relativamente ao direito em que se funda a ação. Custas e honorários, conforme determinado na sentença das f. 1110-1114. P.R.I..

**0006753-05.2005.403.6102 (2005.61.02.006753-6)** - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007733-15.2006.403.6102 (2006.61.02.007733-9)** - JOAQUIM ETHEWALDO DE CASTRO X NEIDE ANTONIA NUNES DE CASTRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora (f. 1001/1043) e União (f. 904/928), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face da apresentação das contrarrazões pelo Autor (f. 1044/1062), Banco do Brasil (f. 1086/1117) e União Federal (1140/1188), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013824-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013824-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a devolver o valor indevidamente de sua conta vinculada....

**0014508-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014508-1)** - CONSTUTORA CROMA LTDA(MG071939 - MARCELO DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e norma o processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 21), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 daquele mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0)** - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

**0001966-88.2009.403.6102 (2009.61.02.001966-3)** - MARCELO LOPES DE MORAES(SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 53), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Ante a conversão de procedimento consignada à f. 53, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. P. R. I.

**0006714-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006714-1)** - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a exigibilidade do imposto de renda sobre o valor recebido pela autora em razão da implementação do Plano Real, sem a incidência de multa e de juros de mora, e para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, até que expire o prazo a ser concedido para o pagamento do débito, que deve ser calculado conforme o que ficou decidido neste feito. Sem condenação em honorários...

**0011954-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011954-2)** - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

...julgo procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, I., do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante recolhido a título de contribuição ao SIMPLES, no ano-calendário de

2002, de acordo com as guias juntadas aos autos, que se refiram ao mencionado tributo...

**0014224-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014224-2)** - DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia integral do processo de execução n. 2008.61.02.004537-2 para os presentes autos. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, justificar o interesse de agir no presente processo, tendo em vista a inexistência de registros de inclusão realizado pela Superintendência do Patrimônio da União do Pará (fls. 42 e 58), bem como a existência do processo de execução n. 2008.61.02.004537-2, conforme cópias que seguem. Dê-se ciência à União. Int.

**0003576-57.2010.403.6102** - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 74) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16-32, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005316-50.2010.403.6102** - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005337-26.2010.403.6102** - LUIZ RODRIGUES X LUIZ CELSO MONI VENERE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ressalto, nesta oportunidade, que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Cite-se. Int.

**0005338-11.2010.403.6102** - OLGA AUGUSTA FAVERO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico visado, conforme os cálculos das f. 39-45. Cumprida a determinação supra, à imediata conclusão para a apreciação da tutela requerida na inicial.

**0005357-17.2010.403.6102** - MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005359-84.2010.403.6102** - NEUSA MACARRON PEREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005376-23.2010.403.6102** - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos presentes autos a procuração em nome do

advogado que subscreve a petição inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico visado, conforme os cálculos das f. 711-712. Cumpridas as determinações supra, à imediata conclusão para a apreciação da tutela requerida na inicial.

**0005412-65.2010.403.6102** - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005418-72.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora procuração, devidamente outorgada pelo representante legal do município, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005421-27.2010.403.6102** - J. U. AGROPASTORIL LTDA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005431-71.2010.403.6102** - LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO X LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Int.

**0005451-62.2010.403.6102** - AGROPECUARIA DUMONT ADAS LTDA X MARIA HELENA DUMONT ADAMS X MARIA HELENA RIBEIRO PERROY X MARIA DO ROSARIO TUCCI RIBEIRO PINTO X BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Apresente demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Junte aos autos procuração da autora MARIA DO ROSÁRIO TUCCI RIBEIRO PINTO. Verifico que a procuração juntada na f. 15 trata-se de cópia de instrumento particular. Dessa forma, determino que a autora MARIA HELENA RIBEIRO PERROY junte instrumento particular original ou cópia autêntica de instrumento público. Esclareça a autora AGROPECUÁRIA DUMONT ADAMS sua sede, em face da divergência apontada entre a f. 02 e 17. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005477-60.2010.403.6102** - VICTOR GARCIA CARMANHAN(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Int.

**0005481-97.2010.403.6102** - DONATO ARCHANJO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005486-22.2010.403.6102** - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

**0005494-96.2010.403.6102** - MARIA ANGELICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

**0005500-06.2010.403.6102** - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

**0005501-88.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X FAZENDA NACIONAL  
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos certidão atual lavrada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando a posse e o exercício do atual prefeito municipal.Esclareça a parte autora o interessa na propositura desta ação, em razão da tramitação do Mandado de Segurança n. 0005502-73.2010.403.6102, distribuído a esta 5ª Vara Federal em 10.6.2010 (f. 34). Int.

**0005523-49.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ X CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recolha a parte autora as custas de distribuição, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int

**0005525-19.2010.403.6102** - MARIO IMO BARALDI X EDER MARIO BARALDI(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

**0005532-11.2010.403.6102** - ROMANO CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005538-18.2010.403.6102** - DJALMA LUTFFALLA X MARIA DE LOURDES JOSE LUTFFALLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005561-61.2010.403.6102** - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CARMEN LAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL  
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005567-68.2010.403.6102** - RAMON ALEJANDRO CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005575-45.2010.403.6102** - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005579-82.2010.403.6102** - JOSE LUIZ LIMA JORDAO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL  
Recolha a parte autora as custas de distribuição no código correto, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada.Deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005582-37.2010.403.6102** - BEATRIZ SCHMIDT GODOY BONADIO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada.Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Recolha a parte autora as custas de distribuição no código correto, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal. Int.

**0005595-36.2010.403.6102** - MARIO LUIZ SANTIN(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005597-06.2010.403.6102** - JOAO PEDRO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005599-73.2010.403.6102** - JORGE JOSE HABIB(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005607-50.2010.403.6102** - ROSA STANZANI CITA(SP263641 - LINA BRAGA SANTIN E SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0005611-87.2010.403.6102** - ORLANDO TIBALDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil,

entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005619-64.2010.403.6102** - IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o advogado da parte autora a juntada equivocada de procuração, visto que na procuração de fl. 11, o autor IVAN BRISOLLA LEITE outorgou poderes específicos para ser representado nos autos 2003.61.82.026422-4. Junte o advogado do autor, nova procuração, com poderes para representação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0005622-19.2010.403.6102** - ANA LUIZA PALMA GUIMARAES ASSMANN(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005639-55.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005642-10.2010.403.6102** - SILVIA HELENA JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005652-54.2010.403.6102** - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Int.

**0005671-60.2010.403.6102** - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X FAZENDA NACIONAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005677-67.2010.403.6102** - NEWTON COSTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005685-44.2010.403.6102** - LAURO KIOCHI MINAMI(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005687-14.2010.403.6102** - NADIR GUIDETTI X ANGELINA ZANCAN GUIDETTI X CLAUDINEI GUIDETTI X CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN X PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça o advogado da parte autora a juntada de procuração de ELISABETE APARECIDA GUIDETTI, uma vez que não faz parte dos autos. 2. A parte autora deverá recolher as custas de distribuição no código correto, conforme Manual de Custas da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005694-06.2010.403.6102** - ARMANDO SANTANA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005710-57.2010.403.6102** - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005722-71.2010.403.6102** - NEIDE MARIA FORMIGA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005752-09.2010.403.6102** - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005775-52.2010.403.6102** - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. No mesmo prazo, recolha as custas de distribuição, nos termos do Manual de Custas da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005779-89.2010.403.6102** - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005782-44.2010.403.6102** - WANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste

**0006028-40.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102) VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Determino que a parte autora recolha as custas de distribuição, da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, citem-se as rés. Int. Dispositivo da Tutela Antecipada de fls. 24/28: De qualquer modo, estando o fato suficientemente provado e no exercício do poder geral de cautela, de sorte a evitar prejuízo irreparável para a requerente, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para considerá-la inscrita no Examo Nacional de Ordem Unificado 2010.01. Em consequência, DETERMINO aos requeridos, ou a quem suas vezes fizer, no local designado, Faculdade de Barretos, Av. C12, nº 1555, Bairro Cristiano Carvalho, em Barretos, SP, que se abstenha de impedir o acesso da requerente, Srª Vanessa Aparecida Pianta, CPF 362.539.458-82, àquele local, bem como, a participar do Exame Nacional de Ordem Unificado 2010.01, a ser realizado no dia 13 de junho de 2010, a partir das 13 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3)** - PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação de indenização em razão de acidente ferroviário provocado por culpa da parte ré, ajuizada por Paulo Henrique dos Reis em face da Ferrovia Paulista S. A. - FEPASA. A ação foi originariamente distribuída à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP. Segundo o que ficou decidido no feito, a ré foi condenada ao pagamento: a) de um salário mínimo por mês, desde a data do acidente sofrido pelo autor (26.11.1983) até a data em que completar 65 anos, a título de reparação pelo dano físico. Ficou consignado que, para a satisfação das prestações futuras, a ré incluiria o autor em sua folha de pagamento, podendo, no entanto, optar pela formação de capital cuja renda garanta a pensão; que as parcelas vencidas seriam corrigidas, mensalmente, com base no salário mínimo vigente em cada vencimento; e que os juros de mora incidiriam desde a data do ato ilícito. b) das despesas necessárias para o enxerto a ser feito no calcanhar direito do autor. Ficou estabelecido que o respectivo valor seria objeto de liquidação por arbitramento, fluindo a correção monetária a partir da data do laudo. c) das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação. O acordo das f. 224-225, pelo qual a parte líquida da sentença seria paga em duas parcelas de R\$ 23.512,15, foi homologado à f. 230. Os pagamentos foram realizados, conforme comprovantes das f. 234 e 253. A r. decisão da f. 388 determinou o desmembramento da execução por quantia certa, bem como o traslado das cópias das f. 330-334, 336-345 e as originais das f. 346-372 e 376 para autuação em separado, dando ensejo à formação dos autos do processo n. 2008.61.02.007195-4, em apenso. Este feito prosseguiu até a prolação da r. sentença de liquidação por arbitramento das f. 444-446, que fixou, em 04.05.2004, o valor das despesas necessárias para o enxerto a ser feito no calcanhar direito do autor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às f. 514-516, o autor apresentou sua memória de cálculo, requerendo a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o que ocorreu em 17.08.2007 (517-v). Ante a inércia da parte ré (f. 518), o autor pleiteou a aplicação da multa prevista naquele mesmo dispositivo legal. Às f. 58-59 dos autos do processo n. 2008.61.02.007195-4, a Rede Ferroviária Federal S. A., incorporadora da FEPASA, comunicou sua extinção e que, nos termos da Medida Provisória n. 353-2007, seria sucedida pela União, nos direitos, obrigações e ações judiciais, o que deu ensejo à remessa dos autos dos processos à Justiça Federal. Às f. 542-548, foi alegada a nulidade da intimação do r. despacho da f. 517, realizada sem observar o fato de que a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA havia sido sucedida pela União, a qual, na mesma oportunidade, sustentou que deveria ter sido citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e impugnou os cálculos apresentados às f. 22-26 dos autos dos embargos à execução n. 2008.61.02.011385-7, em apenso. Feito esse breve relato, anoto que, ao suceder a Rede Ferroviária Federal S. A., incorporadora da FEPASA, a União recebeu o processo no estado em que se encontrava. Ressalto, ademais que a falta ou irregularidade de citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo da parte ao processo (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil), o que ocorreu no caso dos autos, porquanto a União apresentou embargos à execução, insurgindo-se, contra o valor em execução e os cálculos da Contadoria do Juízo. Os referidos embargos foram devidamente recebidos (f. 14 dos autos do processo n. 2008.61.02.011385-7), dando ensejo à suspensão deste feito. Outrossim, por não serem pertinentes a estes autos, determino o desentranhamento da petição e documentos das f. 542-551, os quais deverão ser encartados nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.02.011385-7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0309240-21.1995.403.6102 (95.0309240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDOMIRO RAMOS MEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 26.366,81 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até junho de 1995. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da f. 64 para os autos principais n. 304038-39.1990.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-

se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001038-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)  
Aguardem-se os pagamentos dos precatórios das f. 254-255 dos autos principais (0007223-75.2001.403.6102), em arquivo, sobrestado.

**0007188-71.2008.403.6102 (2008.61.02.007188-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089078-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089078-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)  
Vistos em inspeção.Fl. 79 verso: indefiro o requerimento, tendo em vista que a execução, nestes autos de embargos, está restrita à verba de sucumbência fixada na respectiva sentença.O principal devido na demanda originária deve ser objeto de satisfação nos autos próprios (n. 1999.03.99.89078-2).

**0011696-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011696-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X K S TELEFONICA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)  
Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0011952-03.2008.403.6102 (2008.61.02.011952-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-30.2003.403.6102 (2003.61.02.008476-8)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LUIZ CREMASCO X ADEMIR LUCENTE X EDINALDO BARBOSA LIMA X JOAQUIM QUINTINO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE IVALDE DUARTE X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X MOISES XAVIER DAS DORES X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X MOYSES FONTOURA BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)  
Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005635-86.2008.403.6102 (2008.61.02.005635-7)** - GILDA MARUVIA TORRICO ARANTES(SP194439 - RAQUEL MICHELIN E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X NAO CONSTA  
Não tendo a requerente promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (f. 40-41), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 daquele mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários. transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011855-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0)) MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
...JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, ...para determinar que às rés que se abstenham da prática de todo e qualquer ato que ameace a posse pacífica do imóvel pela autora...

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010902-20.2000.403.6102 (2000.61.02.010902-8)** - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DOS MORADORES DE SALES OLIVEIRA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA E SP161578 - LUCIANA PICCINATO E SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL  
Ciências as partes dos documentos juntados nas fls. 217/229. Em nada sendo requerido, retornem os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 2203**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012120-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012120-2)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X A L R DAS NEVES - CAMISETAS ME X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Vistos em Inspeção.Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Após,

intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos. Por fim, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de leilão. Int. DE OFÍCIO: Auto de constatação e reavaliação juntado aos autos. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005979-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME (SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de incompetência argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, ao argumento de que a ação declaratória ajuizada pela excepta deveria ter sido distribuída a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, ao teor do que dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anoto, no entanto, que, diversamente do que aduz a excipiente, não foi o ajuizamento de uma ação declaratória que deu ensejo à presente exceção, e sim o mandado de segurança n. 2010.61.02.001896-0 impetrado por Cãokimia Pet Shop Ltda. M.E. contra ato do Delegado Regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, em Ribeirão Preto. Feitas essas considerações, ressalto que a competência para a análise e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se, portanto, de competência de natureza absoluta, que prescinde da argüição de exceção. Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato impugnado e que, no caso dos autos, tem sede funcional em Ribeirão Preto - SP, razão pela qual rejeito a presente exceção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0311702-48.1995.403.6102 (95.0311702-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS (Proc. VALUSSIO MORAIS REIS)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada, atendidos os parâmetros estipulados no despacho da f. 425. Int.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003557-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-73.1999.403.6102 (1999.61.02.001246-6)** - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004684-10.1999.403.6102 (1999.61.02.004684-1)** - OSWALDO ALVES ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002454-09.2010.403.6102** - L.M. MONTANARI & CIA LTDA. - EPP(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de suspender a retenção dos 11% incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelo impetrante...

**0005298-29.2010.403.6102** - VICENTE RIBEIRO GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 54-55: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Ao Sedi para a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0005729-63.2010.403.6102** - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **Expediente Nº 2204**

##### **ACAO PENAL**

**0002718-65.2006.403.6102 (2006.61.02.002718-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

F. 445: prejudicada, tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Orivaldo Aparecido Paiva, já foi intimado para a audiência designada para o dia 27/07/2010, 14:00 horas, nos termos da certidão da f. 444. Int.

#### **Expediente Nº 2205**

##### **MONITORIA**

**0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

(...) Preliminarmente, considerando a declaração da ré-embargante feita durante a audiência realizada na f. 45, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do título executivo judicial. A embargante fica condenada ao pagamento em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A execução dos honorários ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos pela Lei 1.060/50. Fica convertido em título executivo o mandado monitório. O feito deve prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Registre-se. Int.

**0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

(...) Defiro a gratuidade requerida pela embargante. Fica esclarecido que, para essa finalidade, basta a simples afirmação de que a parte é hipossuficiente (f. 45), nos termos da lei. A embargada, em sua impugnação (f. 56-63), não comprovou o necessário para a revogação do benefício ora concedido. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do título executivo judicial. A embargante fica condenada ao pagamento em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A execução dos honorários ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos pela Lei 1.060/50. Fica convertido em título executivo o mandado monitório. O feito deve prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Registre-se. Int. P. R. I.

**0005456-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005456-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON GOMES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

(...) Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do título executivo judicial, condenando o embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada, porém, previsão do artigo 12 da Lei 1.050/60. Fica convertido em título executivo o mandado monitório. P. R. I.

**0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

(...) Preliminarmente, concedo a gratuidade requerida pelo réu.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, bem como declaro formado o caráter definitivo de título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma prevista pelo artigo 1102-C, 3 do CPC. O réu-embargante fica condenado ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. A execução da verba de sucumbência fica sujeita ao disposto pela Lei 1.060/50. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-30.2010.403.6102** - JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

**0005529-56.2010.403.6102** - ANTONIO HERMES CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003895-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003895-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-03.2008.403.6102 (2008.61.02.011952-5)) LUIZ CREMASCO X ADEMIR LUCENTE X EDINALDO BARBOSA LIMA X JOAQUIM QUINTINO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE IVALDE DUARTE X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X MOISES XAVIER DAS DORES X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X MOYSES FONTOURA BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Considerando a concordância expressa da impugnada com o valor apresentado pelos impugnantes, acolho a presente impugnação para atribuir à causa, o valor de R\$ 8.367,75 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 2008.61.02.011952-5Decorrido o prazo legal, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013683-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013683-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011855-0)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA)

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino o valor da causa em 13.271,76..

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1906**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003857-13.2010.403.6102** - EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULACAO

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA Vistos. Observo que não decorreu o prazo para resposta dos réus, de modo que a apreciação do requerimento de fl. 40 prescinde de seu consentimento (art. 267, 4º do CPC). Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 40, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003047-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003047-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X SIM SOCIEDADE AGRICOLA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X GUSTAVO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X SILVANA SIMIONI GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X JULIO GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X RENATA SIMIONI PEDRESCHI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ALFREDO PEDRESCHI NETO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA STELLA SIMIONI NEVES(SP016133 - MARCIO MATURANO) X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR(SP016133 - MARCIO MATURANO) X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Trata-se de ação pauliana, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra a COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO e OUTROS objetivando a anulação da transferência de imóveis da Companhia Açucareira São Geraldo para a co-ré SIM Sociedade Agrícola Ltda., em razão de fraude contra credores. Sobrevindo sentença de procedência do pedido (fls. 1920/1928-v), a Companhia Açucareira São Geraldo interpôs recurso de apelação (fls. 1948/1977). Em manifestação conjunta, as partes celebraram acordo, com renúncia expressa da União ao direito sobre que se funda a ação (fls. 1990/1997). É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa das partes, HOMOLOGO o acordo e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos em que as partes acordaram. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. P.R.I.

**0008713-93.2005.403.6102 (2005.61.02.008713-4)** - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AUTORA, CONDENANDO-A, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único).

**0001281-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001281-3)** - GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 243/257 - TÓPICO FINAL V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer o exercício da atividade rural na integralidade exercida pelo autor no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 a 30 de dezembro de 1979), exceto para fins de carência; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01.03.1980 a 19.07.1981, 01.01.1982 a 09.01.1984, 11.10.1984 a 22.04.1987, 01.06.1987 a 15.06.1988, 01.07.1988 a 02.01.1989, 03.01.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 23.04.2004 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 23.04.2004); 3.2) conceder, em favor do autor GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 23.04.2004), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 05 meses e 27 dias até a DIB (23.04.2004); 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.04.2004) e 31.06.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 3.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos

vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro. 3.3.3) Dada a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade proecta do autor (50 anos - vide documentos de fl. 16), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.07.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/135.317.128-8 Nome do segurado: Gilberto Faramilio de Biaggio Data de nascimento: 30.09.1959 CPF/MF: 084.671.858-80 Nome da mãe: Izolina Maria F. De Biaggio Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 23.04.2004 Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0007996-47.2006.403.6102 (2006.61.02.007996-8) - DECIO PEDRO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para sentença. Intime-se com prioridade, tendo em vista que o feito se insere na Meta 02 do CNJ.

**0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 203/211: 1. Não vislumbro nulidade na realização da perícia em campo, pois não houve objeção da parte quanto à realização do ato em 14.07.2009, no município de Jundiá, segundo informação constante do laudo (fl. 179, 11ª linha). Ademais, a parte foi comunicada sobre o início da perícia (fl. 178), estando cumprido o artigo 431-A do CPC. De todo modo, ao trabalho técnico será dado o valor que merecer, cabendo às partes a demonstração objetiva e pertinente de eventual prejuízo específico, com relação a determinado procedimento. 2) Intime-se o perito a responder os quesitos complementares de fls. 205 e 211, no prazo de quinze dias, bem como para que subscreva o laudo acostado às fls. 178/200. 3) Intimem-se.

**0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 230: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 674,30 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Providencie-se, observando-se a Ordem de Serviço DIFOR nº 11/2009 e comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, conclusos para sentença. PRAZO PARA O AUTOR.

**0001112-31.2008.403.6102 (2008.61.02.001112-0) - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (mutuária), em face da sentença de fls. 379/382, visando a sanar contradição e omissão. É o relatório. Decido. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas na sentença embargada. A aplicação da taxa de juros efetiva contratada, o sistema de apuração do saldo devedor, a incidência do coeficiente de equiparação salarial (CES) e a controvérsia a respeito da observância do PES foram objeto de exame, à luz da prova produzida. Nos fundamentos do decisum encontram-se explicitados os motivos pelos quais o Juízo afastou a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, com menção à jurisprudência dominante em diversos temas. Ademais, o julgamento de improcedência torna prejudicado o pedido de

devolução de quantias, não sendo necessária manifestação a esse respeito. Assim, reputo não existir contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os rejeito, no mérito. P. R. Intimem-se.

**0009905-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009905-8) - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011100-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011100-9) - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 209: defiro a realização de perícia por similaridade. Int. Na seqüência, dê-se vista ao Expert para conclusão de seu laudo em 30 (trinta) dias, atentando-se este para a empresa indicada a fl. 213 como paradigma e, no que diz respeito à comunicação às partes, ao quanto consignado a fl. 200.

**0011535-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011535-0) - CARLOS DE MORAES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário. Requer-se a condenação do réu à: a) correção do salário-de-contribuição relativo à competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%); e b) revisão do benefício do autor, pagando as diferenças apuradas na forma desta demanda, a partir do vencimento de cada uma delas. Invoca-se afronta aos artigos 194, IV e 201, 2º, da CF/88, em virtude de crescente aviltamento dos valores reais dos benefícios. Contestação às fls. 26/33, sustentando, de início, prescrição e decadência. No mérito, requer-se a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinado, de ofício, a presença de interesse processual, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Os documentos de fl. 39 e 41 demonstram que o autor obteve a revisão de seu benefício, da forma pretendida nestes autos, por força de decisão proferida em ação civil pública. Observo que a pretensão de revisar o salário-de-contribuição, com base no IRSM, encontra-se plenamente satisfeita - e isto encontra-se reconhecido pelo autor (fl. 45). No tocante ao pagamento de atrasados, os elementos indicam que o INSS cumpriu a decisão judicial, pois não restam parcelas a serem pagas, segundo o documento extraído do Sistema Único de Benefícios do Ministério da Previdência Social (as diferenças totalizaram R\$ 11.237,89). Por este motivo, o autor não possui interesse em pleitear o que já recebeu em outro processo, não havendo razão para que este juízo aprecie o requerimento de fl. 46. De qualquer modo, eventual questionamento deve ser dirigido ao juízo que decidiu a ação civil pública referida. Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.Intimem-se.

**0014472-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014472-6) - ISABEL CRISTINA SILVA NUNES FUSCO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora ISABEL CRISTINA SILVA NUNES FUSCO as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos nas contas de poupança mantidas sob os números 00006826-0, 00003884-0 e 00007280-1, na agência 0890 da ré, com datas de aniversário na primeira quinzena de cada mês, em decorrência dos chamados Planos Verão e Collor I. Alega a autora, em síntese, que a ré, no mês de fevereiro de 1989, corrigiu o saldo de suas contas de poupança em percentual inferior ao legal, que na época era de 42,72% (IPC de janeiro de 1989). A ré adotou, em desrespeito ao ato jurídico perfeito, os critérios de correção monetária da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão. No tocante ao Plano Collor I, sustenta a autora que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, no mês de maio, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/17, 21/22, 26/27 e 31, dentre os quais os extratos das contas de poupança. Por constar da inicial pedido certo, quantificando o valor pretendido, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 34 e 68), que apresentou a informação e os cálculos de fls. 35 e 98/128. A CEF ofereceu contestação a fls. 46/66. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como incompetência do juízo, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica a fls. 74/87. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados a fls. 16/17, 21/22, 26/27, 40/43 e 72/73. Incompetência. A preliminar está prejudicada, porque o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de suas cadernetas de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à

pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre esta e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão da autora versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Verão. Seguindo o posicionamento do STF e manifestando-se especificamente sobre a correção dos saldos das cadernetas de poupança mantidas na época do Plano Verão, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, para a correção, em fevereiro de 1989, dos saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.1.1989, aplica-se o IPC relativo ao mês de janeiro, no percentual de 42,72%, afastando-se, desse modo, os novos critérios de correção introduzidos pela Medida Provisória n.º 32/89 (Lei n.º 7.730/89): ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. II. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. 207428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 26.05.2003, DJ 01.09.2003, p. 290) Importante notar que a pretensão de aplicar os critérios de correção monetária em vigor no início do período de rendimentos não configura mera expectativa de direito. Uma vez iniciada ou renovada, em cada período de rendimentos, a aplicação em caderneta de poupança, cria-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato que estabelece obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impede a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. No caso concreto, a autora mantinha contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n.º 32/89, que estabeleceu o conjunto de medidas conhecidas como Plano Verão. O

aniversário das contas da autora se dava na primeira quinzena de cada mês, de modo que as novas medidas foram editadas no curso do período de rendimentos de suas cadernetas de poupança. Logo antes do advento dessas medidas, vigorava, para efeito de correção dos saldos de poupança, a regra da Resolução CMN n.º 1.396/87, determinando a utilização do IPC/IBGE como índice de correção monetária. Ocorre, no entanto, que o art. 17 da Medida Provisória n.º 32/89, ao determinar que a correção dos saldos das cadernetas de poupança em fevereiro de 1989 seria efetuado com base no rendimento acumulado da LFT havido no mês anterior, acabou por produzir efeitos retroativos com relação aos períodos de rendimento que já estavam em curso, causando, assim, lesão a ato jurídico perfeito, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Cabível, portanto, a aplicação do IPC de janeiro de 1989 como índice de correção do saldo havido nas cadernetas de poupança da autora em fevereiro daquele mesmo ano. Tendo em vista a distorção causada pela alteração temporária na metodologia de cálculo do IPC introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 32/89, o percentual a ser aplicado deve ser aquele arbitrado pelo Superior Tribunal de Justiça (42,72% em janeiro), nos termos do que ficou decidido no Recurso Especial n.º 43.055-0/SP, do qual foi relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (DJU de 20.2.1995). Plano Collor

Ino caso vertente, o pleito da autora quanto ao mês de maio de 1990 diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito da autora à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90. A autora é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ela apurado a fls. 18/20, 23/25 e 28/30 é superior àquele apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 98/128). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora Isabel Cristina Silva Nunes Fusco as diferenças decorrentes da aplicação (i) do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, e (ii) da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo das contas de poupança relativamente ao mês de maio do mesmo ano. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 28.556,33 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) para dezembro de 2008 (cf. fls. 98). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.2.1979 a 31.7.1980, 14.9.1981 a 3.5.1982, 10.08.1982 a 24.11.1982, 19.1.1983 a 19.8.1983, 30.11.1983 a 1.11.1990, 7.8.1991 a 10.12.1991 e de 10.12.1998 a 14.12.2007 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 14.12.2007); 2.2) conceder em favor do autor JOSÉ JOAQUIM BATISTA, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.12.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos, 1 mês e 1 dia até a DIB; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (14.12.2007) e 30.06.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas n.ºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91 c/c a Súmula n.º 204 do STJ e a Súmula n.º 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença,

excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/07/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/142.121.664-4 Nome do segurado: José Joaquim Batista Data de nascimento: 09.06.1952 CPF/MF: 982.319.018-68 Nome da mãe: Maria Martins Neto Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 14.12.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

**0014490-54.2008.403.6102 (2008.61.02.014490-8) - FELICIO ABDALLA - ESPOLIO X NABIRRA WARD SAAD ABDALLA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar a espólio do autor, representado pela inventariante Nabirra Ward Abdalla, a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 35.973,27 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) para dezembro de 2008 (cf. fls. 33/37). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000053-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000053-8) - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO (SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0000803-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000803-3) - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 70, no tocante à remessa do procedimento administrativo do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Com este, dê-se vista ao Autor por 10 (dez) dias. 2. Fls. 90/91 e 92: a. Aprovo os quesitos suplementares do autor e o assistente-técnico do INSS; b. Acolho a argumentação do autor e o faço para, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, deferir a prioridade na tramitação. Anote-se e observe-se; e c) Oficie-se à Perita nomeada à fl. 88, para designação da data da perícia, nos termos lá delineados. 3. Fica a Secretaria autorizada a proceder aos atos necessários à intimação das partes da data, local da perícia, bem como das condições de comparecimento a esta.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 03/08/2010 ÀS 08H00. O AUTOR DEVERÁ COMPARECER MUNIDO DE CTPS E RG NO ENDEREÇO DA RUA ALICE ALÉM SAADI, 2010 (SETOR DE PERÍCIAS DO FÓRUM ESTADUAL).

**0001467-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001467-7) - LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X OLAIR JUNIO PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X KAROLAINE CRISTINA PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (valor presente) a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9) - FRANCISCO LOUREIRO CASSANO (SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 35: reputo desnecessária a produção de prova oral, pois a controvérsia é essencialmente de direito. 3. Concedo ao autor, no entanto, prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos outros documentos comprobatórios da condição de aposentado e da data de início do benefício. 4. Após, dê-se nova vista à ré.

5. Intimem-se.

**0003568-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003568-1) - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 85), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 3.942,37 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007905-49.2009.403.6102 (2009.61.02.007905-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, que lhe foi negada em virtude da existência do débito n.º 324362161, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O referido débito é objeto da Execução Fiscal n.º 351/99, em trâmite na Comarca de São Joaquim da Barra/SP. A autora interpôs embargos à execução para desconstituir o título executivo. A ação foi julgada procedente em primeira instância (fls. 33/36). A autoridade fiscal recusou-se a emitir o documento de regularidade fiscal em favor da autora por entender que (i) a existência de penhora na execução fiscal não permite concluir que o bem penhorado, atualmente, mostra-se suficiente para fazer frente ao débito atualizado e (ii) a sentença proferida nos embargos à execução ainda não é definitiva (fls. 54/55). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/56. Determinada a emenda da inicial, o pólo passivo foi regularizado para que constasse a União Federal (fl. 61). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ré não considerasse como óbice à expedição da postulada certidão o débito n.º 324362161 (fls. 67/67-vº). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 74/80). Em contestação, a ré alega, em síntese, que a mera existência de penhora nos autos da execução fiscal não gera à autora o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto os embargos podem ser admitidos mesmo que a constrição seja insuficiente (fls. 81/84). É o relatório. Decido. Antes de apreciar as questões suscitadas, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos, nos termos de jurisprudência consolidada: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento uníssono no sentido de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 09/12/2008) Quanto à matéria propriamente dita, preliminarmente, verifico que o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa já foi apreciado por sentença, nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.02.001919-4, em trâmite perante a D. 5ª Vara desta Subseção Judiciária (informação obtida através de consulta ao livro de registro de sentenças daquele Juízo). Consigno, ademais, que o pedido e a causa de pedir, com relação à expedição da mencionada certidão é idêntico em ambas as ações e decorre do débito da Execução Fiscal n.º 351/99. Outrossim, naquele feito, foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, relativamente ao referido débito. Portanto, eventual descumprimento da ordem concedida nos autos daquele mandado de segurança deve ser lá questionado, sob pena de ocorrência de litispendência. Não pode, aqui, haver discussão da mesma matéria, já decidida por sentença, em outro processo. Com efeito, a preservação da autoridade da decisão judicial proferida nos autos do aludido mandamus faz-se mediante o manejo dos instrumentos processuais cabíveis, não o sendo a renovação da ação judicial. Assim, no tocante a esta parte do pedido (expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto aos pedidos de ressarcimento por perdas e danos e dano moral, verifico que não restou demonstrado dano efetivo, seja de ordem material ou moral. Não há documento algum que comprove que a autora deixou de receber recursos governamentais em razão da falta do documento ou que tenha havido constrangimento ilegal pelo mesmo motivo. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; eb) julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos (ressarcimento por perdas e danos e dano moral), nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal supramencionado. Revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, em razão da concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, informando o teor desta sentença. P.R.I.

**0012990-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012990-0) - FAEZ BADRAN X BARBAR CHAUL FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Fls. 522/523: reporto-me à decisão anterior, no tocante à autorização para depósito. Acrescento que a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações dos autores. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Fls. 530/536: manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos.

**0000640-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000640-3) - MARCIA MORANDINI CANOVA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por MÁRCIA MORANDINI CANOVA, visando ao restabelecimento imediato do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma que recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/136.837.224-1) de 15.10.2004 até julho de 2007, quando o INSS procedeu à revisão do benefício e diminuiu a contagem de seu tempo de contribuição, modificando sua aposentadoria para proporcional (fls. 139/140). Aduz ter requerido, administrativamente, a alteração da data de início de seu benefício para 21.10.2004, quando teria então completado, de acordo com o entendimento do INSS, os 30 anos de tempo de contribuição necessários para a manutenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas o pedido foi indeferido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 208). Contestação a fls. 213/220. O INSS pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, tendo em vista que não houve solução de continuidade no recebimento do benefício previdenciário por parte da autora, ainda que o esteja recebendo em valor um pouco menor, não reputo demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da medida de urgência aqui pleiteada, neste momento processual. Ademais, verifico que o INSS procedeu à revisão no benefício da autora em julho de 2007, e ela somente ingressou com a presente demanda em janeiro de 2010, o que afasta a alegação da necessidade de urgência na apreciação do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

**0000738-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000738-9) - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

1. Fls. 204/205: esclareça a Autora se os veículos mencionados no r. decisum foram apreendidos. Caso afirmativo, intime-se a ré, com urgência, para providências relativas à imediata liberação destes e, ato contínuo, lavre-se o termo de fiel depositário, que será subscrito, em Secretaria, pela Autora, através de seu representante legal (Aguinaldo Ávila), no prazo de 05 (cinco) dias (após o esclarecimento acima referido). 2. Intime-se a Autora do r. despacho de fl. 177. 3. Indefiro o pedido de produção de prova oral (fl. 176), pela sua inadequação para comprovação dos fatos debatidos, e declaro encerrada a instrução processual. 4. Intimem-se com urgência e, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.----- DESPACHO DE FLS. 177: Fls. 170/176: diante da inexistência de fatos ou argumentos novos, mantenho a decisão de fl. 163, pelos próprios fundamentos. Intimem-se.

**0001248-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001248-8) - GILBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 91), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 10.065,11 (dez mil e sessenta e cinco reais e onze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial

Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001381-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001381-0)** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 71), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.812,06 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002480-07.2010.403.6102** - DIVINO JOSE DA SILVA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Divino José da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia o pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega-se na inicial a existência de um ilegítimo expurgo de correção das contas fundiárias nestes meses, causado por iniciativa do Governo Federal e materializado através da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira pública, operadora ou gestora do sistema do FGTS. Acusada prevenção entre os presentes autos e os de nº 0013261-74.1999.403.6102, foi prestada a informação de fl. 29, na qual consta que o autor pleiteou a correção de sua conta de FGTS pelos índices de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Em fase de execução a CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos moldes da Lei Complementar 110/2001, que foi homologado por sentença. Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Verifico a existência de coisa julgada entre este processo e a ação ordinária nº 0013261-74.1999.403.6102, que tramitou perante esta Vara Federal, e que foi definitivamente julgada. O autor repetiu ação que já foi decidida por sentença, já transitada em julgado, em 07.11.2003. Da análise da petição inicial destes autos e das informações contidas a fl. 29, constata-se que ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir. O bem da vida perseguido nos presentes autos já foi definitivamente analisado no outro processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C.

**0002563-23.2010.403.6102** - LAURINDO ZOLLA JUNIOR(SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003933-37.2010.403.6102** - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Marcus Vinicius Marincek, alega omissão e ou contradição na sentença de fls. 76/77, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, equívoco na decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão de litispendência, pois a presente ação tem por objeto a anulação da execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, ao passo que no feito nº 2009.61.02.014225-4 o que se pretendeu foi apenas a revisão do instrumento contratual. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 191 (segundo parágrafo), a decisão proferida na ação nº 2009.61.02.014225-4 foi clara ao estabelecer que não se fazem presentes os requisitos para anular a consolidação, pois seguiu os procedimentos previstos em lei (...). Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, já houve o pronunciamento acerca do procedimento de execução extrajudicial, caracterizando a litispendência. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0004642-72.2010.403.6102** - EUCLIDES LANZA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 355 do CPC dispõe sobre o poder do Juiz de determinar à parte a apresentação de prova da qual detenha a posse. In casu, o autor pede que a ré apresente os valores que teriam sido recolhidos aos seus cofres, não demonstrando e nem sequer mencionando, porém, objetivamente, a impossibilidade de obtê-los. Assim, por não se tratar de informações de conhecimento exclusivo da União, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculo dos valores que pretende repetir, emendando a inicial para retificar o valor da causa, que deverá ser compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, a teor da legislação processual civil, e, ainda, recolhendo as custas complementares, se o caso. Após, conclusos para apreciação da competência deste Juízo ou do pedido de liminar. Int.

**0005173-61.2010.403.6102** - RODOLFO MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações do autor. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios do produtor rural. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Citem-se. Intimem-se.

**0005174-46.2010.403.6102** - OTTO HENRIQUE MALHE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o disposto na Lei n. 9289/96, tenho por regular o recolhimento das custas iniciais (fl. 135), vez que realizado por meio de guia DARF, destinando-se, pois, aos cofres da União. Segue decisão em separado, em uma lauda: Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações dos autores. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural dos autores), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Citem-se. Intimem-se.

**0005185-75.2010.403.6102** - ANA APARECIDA DA SILVA BRAGA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma de todas as quantias. Concedo à autora, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à pretensão valor equivalente ao seu conteúdo econômico. Int. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001661-70.2010.403.6102 (2010.61.02.001661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

SENTENÇAVistos.Tendo em vista a composição extrajudicial noticiada pela autora a fls. 34/36, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque não houve citação.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 543**

### **ACAO PENAL**

**0004423-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004423-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI)

Despacho proferido no termo de deliberação de fl. 333: Observo que a defesa do corréu Paulo Roberto Siqueira arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 160/161), sendo que em relação a uma delas foi indeferida a substituição e no tocante a outras duas foi declarada preclusa a oportunidade de substituição, conforme se depreende do despacho de fl. 281. Assim, intime-se a mesma para que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Maria Aparecida Pignata e Lucinei Márcia Bucalon, bem como, em caso positivo, em eventual reinterrogatório do acusado Paulo. Oportunamente, venham os autos conclusos.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 814**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0308222-38.1990.403.6102 (90.0308222-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308223-23.1990.403.6102 (90.0308223-5)) GAMES PARK EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA(SP032032 - JOSE BRANCO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0305907-95.1994.403.6102 (94.0305907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302011-78.1993.403.6102 (93.0302011-1)) SILVIO HUMBERTO BELLO DE OLIVEIRA-ME(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0301126-93.1995.403.6102 (95.0301126-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302365-06.1993.403.6102 (93.0302365-0)) FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313257-03.1995.403.6102 (95.0313257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302931-52.1993.403.6102 (93.0302931-3)) ENERGEX SISTEMAS ENERGETICOS LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313258-85.1995.403.6102 (95.0313258-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302928-97.1993.403.6102 (93.0302928-3)) ENERGEX SISTEMAS ENERGETICOS LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a

execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0303449-66.1998.403.6102 (98.0303449-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300838-77.1997.403.6102 (97.0300838-0)) CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002255-70.1999.403.6102 (1999.61.02.002255-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305224-19.1998.403.6102 (98.0305224-1)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003158-08.1999.403.6102 (1999.61.02.003158-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311969-49.1997.403.6102 (97.0311969-7)) IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007646-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309438-53.1998.403.6102 (98.0309438-6)) JOSE SEBASTIAO MARTINS(SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013854-69.2000.403.6102 (2000.61.02.013854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-50.2000.403.6102 (2000.61.02.001491-1)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010637-81.2001.403.6102 (2001.61.02.010637-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001423-0)) BALBO CONSTRUÇÕES S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007250-82.2006.403.6102 (2006.61.02.007250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307994-19.1997.403.6102 (97.0307994-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DONIZETI BARRIAO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 97.0307994-6. Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Intime-se desta sentença, a Dra. Luciana Carrenho Sertori Pantoni. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010550-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010550-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-97.2001.403.6102 (2001.61.02.008974-5)) POSTO LAGOINHA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº

2001.61.02.008974-5.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011856-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011856-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004174-5)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6)) ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**0001996-89.2010.403.6102 (2007.61.02.015150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015150-82.2007.403.6102 (2007.61.02.015150-7)) OLIVERIO ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EP(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Ao SEDI para correta autuação.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305736-70.1996.403.6102 (96.0305736-3)** - UNIAO FEDERAL X CAMARGO GONCALVES & CIA LTDA ME Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 61), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308036-68.1997.403.6102 (97.0308036-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 91), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da executada, tendo em vista os documentos de fls. 43 e 81/82.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310246-58.1998.403.6102 (98.0310246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANTRIX COML/ LTDA X ANTONIO CARLOS SIMEIRA JACOB X LOJAS ARAPUA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão da excipiente LOJAS ARAPUÁ S/A do pólo passivo desta execução fiscal.Indefiro o pedido de remissão, posto não se enquadrar na previsão legal.Prossiga-se em relação à empresa MANTRIZ COML/ LTDA.Ao SEDI para a regularização do pólo passivo, do qual devem ser excluídos a excipiente e o co-executado Antonio Carlos Simeira Jacob, cuja inclusão não foi determinada até o presente momento.Intimem-se.

**0001508-86.2000.403.6102 (2000.61.02.001508-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001336-13.2001.403.6102 (2001.61.02.001336-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

CECILIO ABDO SADER

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0003755-98.2004.403.6102 (2004.61.02.003755-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007468-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007468-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP051583 - ANTONIO DE PADUA BERMI) X JOSE FRANCISCO JAQUETA(SPI18073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011288-11.2004.403.6102 (2004.61.02.011288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004210-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004210-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROBERVAL MELON & CIA LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 89: Prejudicado o pedido, uma vez que não há prazo a ser devolvido. Concedo à executada o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual. Fls. 93/94: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada - ROBERVAL MELON - no polo passivo da ação, nos termos do art. 135 do CTN, uma vez que houve a provável dissolução irregular da referida empresa, como pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). Ao SEDI, para as devidas anotações e atualizações do(s) endereço(s) e valor do débito no sistema processual. Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, apresente a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para contrafé. Publique-se e cumpra-se.

**0003195-54.2007.403.6102 (2007.61.02.003195-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TNC ENGENHARIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004473-90.2007.403.6102 (2007.61.02.004473-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PATENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 159), em face do pagamento do débito, (CDA n 80.6.06.112131-22) JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Anoto ainda que, as CDAs n 80.6.04.033658-10 e 80.6.05.005719-77, já haviam sido extintas às fls. 148/153. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003945-22.2008.403.6102 (2008.61.02.003945-1)** - FAZENDA NACIONAL X DIANDA E CIA/ LTDA

Diante da informação de cancelamento do débito (fls. 19 e 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004420-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004420-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MAXJATO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP169493 - RENATO FERREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da

execução. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 120. Intimem-se.

**0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Fls. 22: Indefiro. Considerando que houve às fls.7/8 o oferecimento de bem em valor suficiente à garantia da dívida, reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para sua aplicação é imprescindível a inexistência de outros bens penhoráveis em valor satisfatório à segurança da dívida, em virtude do caráter excepcional da medida, o que não foi o caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN. 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente. 3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 7. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição. 8. Agravo de instrumento provido.(TRF, 3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348771, Terceira Turma, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 94). Desta forma, intime-se o executado a comparecer em Secretaria para assinar o Termo de Nomeação dos bens indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0006625-43.2009.403.6102 (2009.61.02.006625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL M. MOREIRA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 848**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300178-30.1990.403.6102 (90.0300178-2)** - FAZENDA NACIONAL X A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA X GERSON MAGRINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300591-43.1990.403.6102 (90.0300591-5)** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO PASCHOALIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0301837-74.1990.403.6102 (90.0301837-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B BICHUETTEX & CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306544-85.1990.403.6102 (90.0306544-6)** - FAZENDA NACIONAL X EPAL AUTO PECAS LTDA X EUDIS ANTONIO DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0316052-21.1991.403.6102 (91.0316052-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301837-

74.1990.403.6102 (90.0301837-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B BICHUETTE & CIA LTDA X LUIZ STOLF X APARECIDO SIMIAO DE BARROS X ELISA ROSA DE SOUSA BARROS X CARLOS ALBERTO GIUDICE X ROSA MARIA PRIOLI X JOSE VALDEMIR FERRAREZ  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301947-68.1993.403.6102 (93.0301947-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASCOTTON IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305543-60.1993.403.6102 (93.0305543-8)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FABIO MEDEIROS E CIA/ LTDA X ANTONIO FABIO MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305941-07.1993.403.6102 (93.0305941-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BIANCARDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305526-87.1994.403.6102 (94.0305526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAVARES COM/ DE TAPETES E CORTINAS LTDA X MARIA DO CARMO LINO TAVARES X CEZAR MIQUELIN TAVARES X MARCELO LINO TAVARES X VICTOR LEVY LINO TAVARES X MARCOS LINO TAVARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306494-20.1994.403.6102 (94.0306494-3)** - FAZENDA NACIONAL X SAV PNEUS LTDA X SAVO IVESIC X SAUD IVESIC JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306643-16.1994.403.6102 (94.0306643-1)** - FAZENDA NACIONAL X BIAGINI TECIDOS LTDA X MARIA ANTONIETA VALADAO MIGUEZ X GERALDO MIGUEZ - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307190-56.1994.403.6102 (94.0307190-7)** - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARMAFERRO LTDA X SEBASTIAO DE BRITO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307304-92.1994.403.6102 (94.0307304-7)** - FAZENDA NACIONAL X QUAC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309282-07.1994.403.6102 (94.0309282-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BIANCARDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309928-80.1995.403.6102 (95.0309928-5) - FAZENDA NACIONAL X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310245-78.1995.403.6102 (95.0310245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M A BATISTA & CIA/ LTDA X ROMILDO FERREIRA DA SILVA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310246-63.1995.403.6102 (95.0310246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310245-78.1995.403.6102 (95.0310245-6)) FAZENDA NACIONAL X M A BATISTA & CIA/ LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311306-71.1995.403.6102 (95.0311306-7) - FAZENDA NACIONAL X COML/ COLONIAL DE MOVEIS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311767-43.1995.403.6102 (95.0311767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OAA - IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO MACEDO ORLANDI(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311791-71.1995.403.6102 (95.0311791-7) - FAZENDA NACIONAL X OAA - IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO MACEDO ORLANDI**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312184-93.1995.403.6102 (95.0312184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRES J PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X HENRIQUE DUARTE JUNQUEIRA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312665-56.1995.403.6102 (95.0312665-7) - FAZENDA NACIONAL X MARTINS CHAGURI E CIA LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312787-69.1995.403.6102 (95.0312787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMASA COM/ DE PRODUTOS PARA MAT. CONSTRUCAO LTDA X MARIA MAGNOLIA MACHADO DE ALMEIDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312795-46.1995.403.6102 (95.0312795-5) - FAZENDA NACIONAL X EMASA COM/ DE PRODUTOS P/ MAT CONSTRUCAO LTDA X MARIA MAGNOLIA MACHADO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312806-75.1995.403.6102 (95.0312806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARMAFERRO LTDA X SEBASTIAO BRITO FILHO X MARIA YEDA MAIA BRITO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312849-12.1995.403.6102 (95.0312849-8) - FAZENDA NACIONAL X NEW PRESS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312866-48.1995.403.6102 (95.0312866-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE NATALINO FRANCA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0315067-13.1995.403.6102 (95.0315067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0315105-25.1995.403.6102 (95.0315105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0315123-46.1995.403.6102 (95.0315123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300051-82.1996.403.6102 (96.0300051-5) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU X CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300052-67.1996.403.6102 (96.0300052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X SERGIO FERNANDO ISAR NEVES X ISABEL APARECIDA SENISE NEVES**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300179-05.1996.403.6102 (96.0300179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SUPER FRIOS POLASKA LTDA X ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO(SPI170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300181-72.1996.403.6102 (96.0300181-3) - FAZENDA NACIONAL X SUPER FRIOS POLASKA LTDA X ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305704-65.1996.403.6102 (96.0305704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307304-92.1994.403.6102 (94.0307304-7)) FAZENDA NACIONAL X QUAC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305732-33.1996.403.6102 (96.0305732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315067-13.1995.403.6102 (95.0315067-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305734-03.1996.403.6102 (96.0305734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310245-78.1995.403.6102 (95.0310245-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M A BATISTA & CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309823-35.1997.403.6102 (97.0309823-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312665-56.1995.403.6102 (95.0312665-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINS CHAGURI E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309861-47.1997.403.6102 (97.0309861-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312665-56.1995.403.6102 (95.0312665-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINS CHAGURI E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310139-14.1998.403.6102 (98.0310139-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310179-93.1998.403.6102 (98.0310179-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERJET CONBUSTIVEIS E LUBRIFICANTAES P/ AERONAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310489-02.1998.403.6102 (98.0310489-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R A F EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA ME X ROSEMIR LELIS FAYAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310490-84.1998.403.6102 (98.0310490-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E BARBOSA LTDA ME(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310493-39.1998.403.6102 (98.0310493-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO FAUSTO D ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310495-09.1998.403.6102 (98.0310495-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENICIA RESTAURANTE LTDA ME(SPI69665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001298-35.2000.403.6102 (2000.61.02.001298-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DE CARNES GABRIEL LTDA - ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0035065-67.2001.403.0399 (2001.03.99.035065-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FANTACINI E MORELI FANTACINI LTDA ME X ADEMIR FANTACINI  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038192-13.2001.403.0399 (2001.03.99.038192-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA E EDITORA MONTREAL LTDA ME X LEILA MARIA NEVES DE OLIVEIRA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038193-95.2001.403.0399 (2001.03.99.038193-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOTZENT E CIA LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 851**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0318363-82.1991.403.6102 (91.0318363-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEME COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X JOSE LUIZ CAICHE  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309927-95.1995.403.6102 (95.0309927-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA & CIA/ LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311290-20.1995.403.6102 (95.0311290-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUSY LINE MODA JOVEM LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311985-71.1995.403.6102 (95.0311985-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPASS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312141-59.1995.403.6102 (95.0312141-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V V COML/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X SELMA CRISTINA SIQUEIRA CASTANHEIRA RODRIGUES X SELMA CRISTINA SIQUEIRA CASTANHEIRA RODRIGUES  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312144-14.1995.403.6102 (95.0312144-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUAC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312148-51.1995.403.6102 (95.0312148-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V V COML/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X SELMA CRISTINA CATANHEIRA RODRIGUES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312368-49.1995.403.6102 (95.0312368-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEME COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X JOSE LUIZ CAICHE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312385-85.1995.403.6102 (95.0312385-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEME COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X JOSE LUIZ CAICHE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312386-70.1995.403.6102 (95.0312386-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIROFITAS COML/ DE ABRASIVOS E FITAS ADESIVAS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS BENICIO X MARIA TEREZA PANACHAO BENICIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312406-61.1995.403.6102 (95.0312406-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REPAL PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312703-68.1995.403.6102 (95.0312703-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA X JANIO PEREIRA CAMARGO X MARIA CRISTINA DA SILVA CAMARGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312715-82.1995.403.6102 (95.0312715-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R DURIGAN X SERGIO ROBERTO DURIGAN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312810-15.1995.403.6102 (95.0312810-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R DURIGAN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312812-82.1995.403.6102 (95.0312812-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S S CARPINTARIA S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312817-07.1995.403.6102 (95.0312817-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S D CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA X CANDIDA APARECIDA RICARDO ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312819-74.1995.403.6102 (95.0312819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315071-50.1995.403.6102 (95.0315071-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315091-41.1995.403.6102 (95.0315091-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315125-16.1995.403.6102 (95.0315125-2)** - FAZENDA NACIONAL X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300197-26.1996.403.6102 (96.0300197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300260-51.1996.403.6102 (96.0300260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312141-59.1995.403.6102 (95.0312141-8)) FAZENDA NACIONAL X V V COML/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300406-92.1996.403.6102 (96.0300406-5)** - FAZENDA NACIONAL X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300409-47.1996.403.6102 (96.0300409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300414-69.1996.403.6102 (96.0300414-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X THE

**KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300429-38.1996.403.6102 (96.0300429-4) - FAZENDA NACIONAL X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305425-79.1996.403.6102 (96.0305425-9) - FAZENDA NACIONAL X MANZOLI E MANZOLI LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305434-41.1996.403.6102 (96.0305434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASSAGLIA E SILVA LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305437-93.1996.403.6102 (96.0305437-2) - FAZENDA NACIONAL X SOPAINEIS PECAS E SERVICOS LTDA ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305445-70.1996.403.6102 (96.0305445-3) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TERRERI LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305701-13.1996.403.6102 (96.0305701-0) - FAZENDA NACIONAL X EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305716-79.1996.403.6102 (96.0305716-9) - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA VITALIANO LTDA X HENRIBERTO VITALIANO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307224-60.1996.403.6102 (96.0307224-9) - FAZENDA NACIONAL X SOPAINEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307269-64.1996.403.6102 (96.0307269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E DUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBASTIAO OSVALDO DUARTE**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307270-49.1996.403.6102 (96.0307270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A O AGUIAR REPRESENTACOES LTDA ME X ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311012-82.1996.403.6102 (96.0311012-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIBEME COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312000-06.1996.403.6102 (96.0312000-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRYMUS PRODUTOS PARA SORVETERIAS LTDA X AURELIO JOSE ZIMMERMANN X NILDO TADEU FULK

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300078-31.1997.403.6102 (97.0300078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X HOSP LAR CIRURGICA COML/ LTDA X VICENTE CESAR FERRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300225-57.1997.403.6102 (97.0300225-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRYMUS PRODUTOS PARA SORVETERIAS LTDA X AURELIO JOSE ZIMMERMANN X NILDO TADEU FULK

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300256-77.1997.403.6102 (97.0300256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300401-36.1997.403.6102 (97.0300401-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BICA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME X SENOMAR DONIZETTI BICA X IRENE RAMOS BICA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300482-82.1997.403.6102 (97.0300482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLIMP COML/ LTDA ME X JOSE MARCIO RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300499-21.1997.403.6102 (97.0300499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOFT SURF ARTESANATOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300501-88.1997.403.6102 (97.0300501-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELIANA ALVES VOLPIM ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300597-06.1997.403.6102 (97.0300597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300613-57.1997.403.6102 (97.0300613-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOTORPEL SERVICOS E PECAS ELETRICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300658-61.1997.403.6102 (97.0300658-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMARINHOS PEROLA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X SIDALVA BERNADETE LUCCHESI DA SILVA X CLOVIS ANTONIO ROSA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300659-46.1997.403.6102 (97.0300659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RADIATEC RADIADORES LTDA X MARIA LUIZA FABER MARTINS SCALISE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300676-82.1997.403.6102 (97.0300676-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE MOV E EQUIP P ESCRIT LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300703-65.1997.403.6102 (97.0300703-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE MOV E EQUIP PARA ESCRIT LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300718-34.1997.403.6102 (97.0300718-0)** - FAZENDA NACIONAL X W LIMA E CIA/ LTDA X WANDER DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300754-76.1997.403.6102 (97.0300754-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA X WILSON VIERA NARDI JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300834-40.1997.403.6102 (97.0300834-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GEVALPARTS COM/ DE PECAS E SERVICOS P/ TRATORES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300857-83.1997.403.6102 (97.0300857-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLUS REPRESENTACOES COM/ E EXP/ LTDA X FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300936-62.1997.403.6102 (97.0300936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELBA APARECIDA CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300940-02.1997.403.6102 (97.0300940-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANZOLI E MANZOLI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300966-97.1997.403.6102 (97.0300966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300613-57.1997.403.6102 (97.0300613-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOTORPEL SERVICOS E PECAS ELETRICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300970-37.1997.403.6102 (97.0300970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ZEILA VOLPON MARASCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300972-07.1997.403.6102 (97.0300972-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FA E FA COM/ DE CONFECÇOES LTDA X FAUSTO GUEDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300976-44.1997.403.6102 (97.0300976-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESCOLINHA TUTTI FRUTTI LTDA ME X MARLENE RIBEIRO CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0304992-41.1997.403.6102 (97.0304992-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIVALDO DAVID VIEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305038-30.1997.403.6102 (97.0305038-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANPER PARAFUSOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0313713-79.1997.403.6102 (97.0313713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304992-41.1997.403.6102 (97.0304992-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIVALDO DAVID VIEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310127-97.1998.403.6102 (98.0310127-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OTONIEL PEREIRA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310130-52.1998.403.6102 (98.0310130-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310136-59.1998.403.6102 (98.0310136-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310176-41.1998.403.6102 (98.0310176-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310478-70.1998.403.6102 (98.0310478-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO ANTONIO DE CAMARGO ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310491-69.1998.403.6102 (98.0310491-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO FESTUCCI E CIA LTDA ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310494-24.1998.403.6102 (98.0310494-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO FAUSTO D ALMEIDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001305-27.2000.403.6102 (2000.61.02.001305-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ AUGUSTO CARILLE NETTO - ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001308-79.2000.403.6102 (2000.61.02.001308-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038026-78.2001.403.0399 (2001.03.99.038026-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERMONTE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ROY PERICLES DELLAZERI DA SILVA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038573-21.2001.403.0399 (2001.03.99.038573-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUZZINAO COM/ DE PECAS E ACES P/ AUTOS LTDA X EDUARDO FERES**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0041434-77.2001.403.0399 (2001.03.99.041434-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA ROPER SERTAOZINHO LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0042462-80.2001.403.0399 (2001.03.99.042462-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R A F EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA ME X ROSEMIR LELIS FAYAO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0042980-70.2001.403.0399 (2001.03.99.042980-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J S COM/ E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA X AURORA MARIA DE JESUS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013283-59.2004.403.6102 (2004.61.02.013283-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA ZELINDA RUCHINSKI - ME X MARIA ZELINDA RUCHINSKI

Vistos, etc. Os comprovantes que informam o bloqueio de valores trazidos aos autos pela executada são todos anteriores ao desbloqueio protocolado em 18/06/2010. Outrossim, o detalhamento de fls. 128/131, comprova não haver mais valor bloqueado em nenhum dos bancos. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 116. Intime-se e cumpra-se.

**0007008-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 131) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Esclareço que os depósitos judiciais efetuados a partir de 01º/12/1998 são automaticamente atualizados nos termos da Lei n. 9703/98, conforme saldo informado à fl. 128, após a conversão. Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004000-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004000-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ULIAN ADVOGADOS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apontada pelo embargante entre os valores de fls. 917 e 930, tendo em vista que ambos são referentes a mesma CDA e ao mesmo período, devendo, se for o caso, requerer a substituição da CDA. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 950/951. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1362**

**ACAO PENAL**

**0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 367 - Atenda-se. Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**Expediente Nº 1363**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005401-32.2008.403.6126 (2008.61.26.005401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)

Recebo o documento de fls. 79/87 como petição. Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2348**

**ACAO PENAL**

**0009557-39.2003.403.6126 (2003.61.26.009557-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)**

Fls. 765: Tendo em vista a informação/consulta retro, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regularização, observadas as formalidades de estilo.Int.

**0005513-40.2004.403.6126 (2004.61.26.005513-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES E SP177443E - NATALIA DE GENARO SENE)**

Cuida-se de ação penal proposta em face de Jorge Augusto e Maria Aparecida Augusto Fiorucci, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal, visto que na qualidade de responsáveis pela administração da empresa F S Injeção de Peças Técnicas Ltda., deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados.O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Pela decisão às fls. 849/850, em consonância com a manifestação do parquet federal, foi declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, a partir de 22.09.2009.Às fls. 857, manifesta-se o Ministério Público Federal, tendo em vista que o parcelamento a que aderiu o contribuinte não foi consolidado, que permaneçam os autos suspensos, por seis meses, oficiando-se ao órgão fazendário, novamente, após tal lapso.É o breve relato.Diante do exposto, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República.No entanto, tenho por razoável a expedição, uma única vez, de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja este Juízo informado quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009).Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe quando da consolidação de débitos tributários, etapa concernente ao parcelamento estatuído pela Lei n.º 11.941/2009. Em razão da suspensão da ação criminal, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4323**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos e a interposição de agravo de instrumento (n. 0009064-63.2010.403.0000), aguarde-se sobrestado em arquivo.Int. Cumpra-se.

**0206009-06.1994.403.6104 (94.0206009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205415-89.1994.403.6104 (94.0205415-4)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO**

FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0201393-46.1998.403.6104 (98.0201393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200331-68.1998.403.6104 (98.0200331-0)) ITABIRA JONAS X MARIA TRINDADE JONAS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006001-61.2004.403.6104 (2004.61.04.006001-4)** - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a exequente sobre o documento de fls. 321/322 e sobre a petição e os documentos de fls. 323/328

**0007688-73.2004.403.6104 (2004.61.04.007688-5)** - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 28.661,31 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 1853/1856), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0)** - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Republicação da sentença de fl. 267 do teor seguinte: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 256 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa de trabalho realizado nestes autos, fico em R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5)** - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito os esclarecimentos do Sr. Perito nomeado à fl. 546 e destitui-o. Nomeio em seu lugar o perito Sr.ROBERTO CARVALHO ROCHITZ, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e após abra-se vista ao Sr. Perito para início de seus trabalhos. Cumpra-se.

**0013872-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013872-7)** - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 453: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 01 (dez) dias como requerido. Após isso, cumpra o tópico final da decisão de fl. 451. Int.

**0000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6)** - VALDERCI ESCRITORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros ao autor, os 10 (dez) subsequentes ao réu Família Paulista e os 10 (dez) restantes a CEF. Int.

**0005636-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004545-6)) MATIZ S/A(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E

SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios na qual MARTIZ S/A. foi condenada (fls. 228/230). Iniciada a execução e intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a União, na qualidade de exequente de quantia inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução e requereu a extinção da execução (fl. 267v). Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2010.

**0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X ERLY DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o objetivo de aprimorar a decisão de fls. 580/581, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, excluindo-a da lide, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão no decisum quanto à condenação do embargado em honorários sucumbenciais. DECIDO. Com razão a embargante. A decisão embargada omitiu a condenação do vencido nas verbas da sucumbência. Efetivamente, em face de sua inclusão indevida na lide, a embargante viu-se obrigada a apresentar defesa, sofrendo o ônus da contratação de advogado. Em decorrência disso, o vencido deve suportar os ônus correspondentes. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Promova a embargante a extração de cópias para viabilizar a execução desta decisão, em apartado, e cumpra-se o determinado às fls. 580/581, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem. Int.

**0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9)** - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 195/201: dê-se ciência as partes. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9)** - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6)** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 71/72: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011458-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011458-6)** - CELSO LUIZ VIEIRA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

**0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012542-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-44.2009.403.6104 (2009.61.04.011093-3)) RAPHAEL FREITAS(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004180-12.2010.403.6104** - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010535-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010535-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 179/414: Dê-se ciência à executada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Em face da informação supra, promova a Secretaria as anotações devidas e a republicação da sentença de fls. 160/167, devolvendo o prazo para os litisconsorte passivo. - Sentença de fls. 160/167: Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que torne insubsistente constrição judicial de natureza acautelatória, advinda de Ação Civil Pública, que tornou indisponível dois bens imóveis situados na Rua Manoel Tourinho, n. 167 e 171, Macuco, Santos - SP, ambos registrados como propriedade do embargante e da co-embargada Eliana, que figura como ré na referida ação. Alega aquisição dos referidos imóveis mediante instrumentos particulares de compromisso de venda e compra celebrados em 20.01 e 12.05.1997, embora não haja Escritura de Compra e Venda nem tampouco registro na respectiva circunscrição imobiliária. Sustenta boa-fé, vez que à época da compra dos imóveis, anterior à propositura da ação civil pública, ocorrida somente em 10.01.2007, não havia qualquer óbice a impedir a aquisição das referidas propriedades, como também por inexistir gravame a obstar a venda dos bens. Aduz deter a posse dos imóveis desde época anterior aos instrumentos supramencionados, posto que em 1997 adquiriu apenas os 50% (cinquenta por cento) restantes da propriedade que, na outra metade, já lhe pertencia. E que, em 1999, procedeu à construção de edifício único que ocupa os terrenos contíguos dos n. 167, 169 e 171 do mesmo logradouro, para o que comprova a aquisição, também em 1997, do imóvel de n. 169 (fls. 47/50), o qual se situa encravado entre os bens objeto desta ação. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais diversos recibos de pagamento referentes a serviços e bens adquiridos para a congregação religiosa em funcionamento no citado edifício e conta de telefone em nome do embargante, com menção ao endereço dos imóveis em questão. Este feito foi distribuído por dependência aos autos de Ação Civil Pública n. 2007.61.04.000249-0. Determinada a regularização do feito, os requerentes procederam à emenda da inicial (fls. 60/65). Citados os réus, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/89, na qual, preliminarmente, arguiu inadequação da via processual eleita e requereu a intervenção do Ministério Público no feito. No mérito, sustentou, em suma, não restar comprovada nos autos a aquisição de boa-fé na forma sustentada, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/101. Os demais réus, Paulo e Eliane, manifestaram-se às fls. 115/121, oportunidade em que aquiesceram ao pedido do embargante. Determinada a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 125), este ofereceu parecer às fls. 133/138, com pedido de improcedência do pleito. Em síntese, o órgão ministerial aponta a incorreção do pedido de penhora deduzido na inicial, em face de ter havido indisponibilidade de bens imóveis, opina pela manutenção da constrição judicial em razão da ausência de registro dos Compromissos de Compra e Venda e aduz não ter havido comprovação da posse atual ou contemporânea à decisão judicial que se impugna. Sobre o requerimento do MPF manifestou-se o embargante às fls. 143/147, inclusive acostando cópia da matrícula do imóvel situado na Rua Manoel Tourinho, n. 167, objeto do ofício que seria expedido conforme despacho da fl. 140. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 140), o embargante manifestou-se à fl. 145, sem requerer expressamente qualquer delas; a União nada requereu (fl. 155); os demais embargados quedaram-se inertes; e o MPF requereu a intimação do embargante para que junte novos documentos aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar levantada não merece acolhimento. Deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, vez que os embargos de terceiro mostram-se apropriados à defesa de interesses do promitente comprador, ainda que desprovido o instrumento de registro cartorário, como consagrado no enunciado da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. Superada, pois, nesse sentido, a Súmula n. 621 do Pretório Excelso. Não prospera, pois, o entendimento da d. Procuradoria da União ao sustentar a inaplicabilidade do enunciado do STJ com base na posse anterior admitida pelo próprio embargante: a posse advinda do compromisso de compra e venda não exclui o direito daquele que usufrui do imóvel em tempo antecedente e também se vale de documento posterior (os instrumentos de compra e venda) para defendê-lo, como é o caso do embargante, não necessitando decorrer do compromisso para enquadrar-se a hipótese dentre aquelas aludidas na orientação do E. Tribunal. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar ofensa ao devido processo legal. Bem assim, o processo comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a prescindibilidade da produção de outras provas, conforme adiante se verá. Não há, tampouco, provas a serem produzidas em audiência, nem é necessária a apresentação de novos documentos, conforme requerido pelo douto Procurador da República à fl. 151, para formar o convencimento do Juízo. Passo, então, ao exame do mérito. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto,

seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso, insurge-se o embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bens de sua propriedade, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer acusações referentes às pessoas que lhe alienaram os imóveis. Configurada, pois, está a turbação ao alegado direito de propriedade do embargante, pois a medida acautelatória decretada nos autos da Ação Civil Pública tem como escopo não só evitar a alienação do imóvel, mas garantir a futura execução dos prejuízos causados pelos réus naquele processo, o que resultaria em perda da titularidade dominial se o embargante permanecesse inerte. Por isso, a descrição do pedido, a despeito da falta de técnica ao se requerer a extinção das penhoras e não a supressão da constrição judicial ou mesmo da indisponibilidade outrora decretada, revela-se suficiente à delimitação do objeto da ação, não ensejando qualquer dificuldade à fundamentação da defesa ou do MPF, este na condição de custos legis. Observe-se que os próprios atos objeto da Ação Civil Pública supra epigrafada são posteriores à compra dos imóveis que sofreram constrição em medida liminar, remontando ao ano de 2004 e 2005. Nesse sentido, deve ser afastada também a retroatividade da indisponibilidade, sustentada pela defesa, o que resguarda, sobretudo, a boa-fé dos adquirentes. Com efeito, conforme se nota dos documentos de fls. 09/12, o embargante adquiriu os imóveis situados no município de Santos por meio de instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, firmados em 20 de janeiro e 12 de maio de 1997. Referidos documentos exibem, outrossim, certidões de reconhecimento das firmas apostas nos anos de 1997 e 2000. Consta ainda o embargante como proprietário e responsável pela edificação que hodiernamente ocupa as duas áreas sub judice e outra situada entre as primeiras (fl. 13), assim como diversos outros documentos, referentes ao período de 2000 a 2006, que comprovam despesas efetuadas pelo requerente na qualidade de ministro religioso do Ministério Assembléia de Deus Vida Nova e da Associação Cristã Fata A.C.F, entidades que funcionam no local. Verifica-se também que agiu de boa-fé ao adquirir tais bens, pois o negócio jurídico ocorreu quase dez anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública em trâmite nesta Vara. Os corréus pessoas físicas, citados, manifestaram-se favoravelmente ao intento do autor, do que se presume, inclusive, a quitação do pagamento dos valores devidos pelo adquirente e a posse atual dos imóveis pelo embargante. Ao contrário das razões expostas pela União Federal, não se tem qualquer elemento de convicção que indique a má-fé do adquirente. Ao contrário: em período anterior à distribuição da ACP já mencionada, o autor já havia adquirido, juntamente com os réus Paulo e Eliana metade dos imóveis situados nos n. 167 e 171 da Rua Manoel Tourinho e, em 1997, comprou a metade remanescente que pertencia àqueles, tornando-se único proprietário dos citados bens. A propósito, cumpre observar que o ato de indisponibilidade ora impugnado recairia, de fato, tão-somente sob a metade pertencente a Eliana, corré na Ação Civil Pública, desde que esta fosse efetivamente a proprietária desse quinhão. Todavia, alienou sua parte, juntamente com o correu Paulo, em 1997, do que decorre a impossibilidade da constrição sobre bem de terceiro, qual seja o embargante. Cumpre observar que a apresentação isolada do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, desacompanhada das demais provas colacionadas, imporia, de fato, a improcedência do pedido do embargante, a teor do bem exposto parecer ministerial de fls. 133/138. Contudo, ao contrário do aduzido pelo ilustre membro do Parquet, entendo que a documentação supra referida traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito do embargante, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbação à posse e propriedade de terceiro de boa fé. Com isso, permite-se a pacificação de situação já consolidada no tempo, bem como o exercício das atividades religiosas empreendidas pelo embargante no local. Nesse sentido, importante mencionar a decisão judicial trazida aos autos pelos corréus alienantes dos imóveis, a qual determinou, com concordância do Município de Santos, a exclusão daqueles do pólo passivo de outra ação em face da reconhecida venda dos bens em questão (fls. 119/121). Trata-se, na verdade, não da infirmação dos dispositivos legais indicados pela ré e órgão do MPF (arts. 108, 1.227, 1.245, 1.246 e 1.267 do Código Civil e 127 e 167 da LRP), mas, antes, de conceder às respectivas normas interpretação finalística que valoriza a questão de fundo sobre a mera forma. Também ressalta afirmar a validade de regras de índole constitucional, como o direito à propriedade (artigo, 5º, XXII e LIV), e da boa-fé (CC/2002, artigos 113 e 164 e 1.247, par. único). Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ORIUNDA DE CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA E CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 84/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.046, 1º, DO CPC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que, malgrado o acórdão recorrido não tenha feito expressa indicação ao art. 1.046, 1º, do CPC, a tese jurídica defendida pelos recorrentes - possibilidade de oposição de embargos de terceiro possuidor de imóvel constricto com base em contrato

particular de permuta e cessão de direitos foi abordada no acórdão recorrido. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato particular de permuta e cessão de direitos, tendo em vista que este antecede a própria dívida executada pela recorrida, oriunda do contrato de locação do qual o executado fora fiador. Incidência da Súmula 84/STJ. 3. Violação ao art. 1.046, 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial configurados. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 551076 - Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.06). EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Resp 293997 - Rel. Franciulli Netto, DJ 18.10.04). Outrossim, não há olvidar que a jurisprudência é consentânea, ao afastar, em embargos de terceiro, a ocorrência da fraude à execução quanto ao terceiro adquirente de boa-fé, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem. Com maior razão, portanto, cabe assegurar ao embargante idêntico tratamento, pois à época o alienante nem sequer havia praticado os atos administrativos que fundamentaram o ajuizamento da já aludida Ação Civil Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (STJ - Primeira Turma - Resp 762521 - Rel. José Delgado, DJ 12.09.05). Não obstante, deixo de condenar a União e os demais embargados, que sequer contestaram o pedido, em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível ao Ministério Público Federal, que requereu a indisponibilidade dos bens imóveis supra epigrafados, saber da existência dos compromissos particulares de compra e venda não levados a registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Assim, como não podia a embargada ter ciência da prévia alienação dos imóveis em questão, o que obstaría a constrição destes, não deve arcar com tais despesas, conforme a Súmula n. 303 do STJ e precedentes do TRF da 3ª Região (Apelações Cíveis 1327279, 1321507 e 909333), impondo-se o ônus das despesas judiciais ao embargante. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a indisponibilidade efetivada sobre os imóveis objeto das matrículas n. 16.131 e 23.049 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, situados na Rua Manoel Tourinho, respectivamente n. 167 e 171, no Bairro Macuco. Expeça-se o competente mandado para levantamento da constrição. Na forma da fundamentação supra e com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003682-13.2010.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

1- Apensem-se aos autos da ação Ordinaria n. 0012170-88.2009.403.6104. 2- Aos impugnados para resposta no prazo legal. Int.

**0005649-93.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-34.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA)

1- Apensem-se aos autos principais n. 0002536-34.2010.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003290-73.2010.403.6104 (2009.61.04.011458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011458-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CELSO LUIZ VIEIRA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2009.61.04.011458-6, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação, por considerar a contratação de advogado particular e o fato de possuir o impugnado qualificação profissional como operador de informática, além de ser solteiro, indicativos de boa condição financeira. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. A profissão declarada pelo impugnado não pode servir de base para a revogação do benefício, porque, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerada a situação financeira do beneficiado e não seu status social. De acordo com os documentos contidos nos autos principais (fls. 32/36), os rendimentos mensais do impugnado não ultrapassam R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), dos quais ainda são descontados valores referentes a imposto de renda, pensão alimentícia e prestações de empréstimos consignados, restando-lhe líquida a quantia aproximada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Essas circunstâncias denotam tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

**0003687-35.2010.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

1- Apensem-se aos autos da ação Ordinaria n. 0012170-88.2009.403.6104. 2- Aos impugnados para resposta no prazo legal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201875-09.1989.403.6104 (89.0201875-0)** - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0201831-82.1992.403.6104 (92.0201831-6)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a Impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0207353-90.1992.403.6104 (92.0207353-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0200463-04.1993.403.6104 (93.0200463-5)** - SILVANA MOURAO DE AGUIAR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Ante os termos da decisão trasladada às fls. 175/177, pela qual a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário, denegando a segurança, e ante a concordância manifestada pela União às fls. 171/172, expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, em favor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido, fornecendo esta os dados do Sr. Procurador com poderes para proceder ao referido levantamento. Comprovado o cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9)** - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do impetrante, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0202047-72.1994.403.6104 (94.0202047-0)** - VERA LIGIA RICCI MALENTACHI X VERA LIGIA RICCI MALENTACHI(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0200006-98.1995.403.6104 (95.0200006-4)** - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0206069-42.1995.403.6104 (95.0206069-5)** - DINE-AGRO INDUSTRIAL LTDA X USINA SANTA RITA S/A- ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0206659-19.1995.403.6104 (95.0206659-6)** - SVEDALA DYNAPAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0209294-02.1997.403.6104 (97.0209294-9)** - CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0208128-95.1998.403.6104 (98.0208128-0)** - VELCRO TRADING COMPANY S/A(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X INSPETORIA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003081-90.1999.403.6104 (1999.61.04.003081-4)** - SOLIMEX TRADING COMPANY S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003214-35.1999.403.6104 (1999.61.04.003214-8)** - AFFARI ITALIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003359-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003359-1)** - KGT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005716-44.1999.403.6104 (1999.61.04.005716-9)** - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS SILVA AMARAL) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR.)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008839-11.2003.403.6104 (2003.61.04.008839-1)** - SAULO FARIA NOGUEIRA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008819-10.2009.403.6104 (2009.61.04.008819-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 174/183, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009909-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009909-3)** - MARCA PESSOAL CONSULTORIA TREINAMENTO E PESQUISA LTDS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 274/285, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000127-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000127-7)** - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 180/231, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001312-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001312-7)** - STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
STOCKLER COMRCIAL E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003.Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003.Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais.Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção dos tributos.A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). A União Federal - UF foi instada a se manifestar nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Manifestação da UF às fls. 67/68. Informações às fls. 69/81, dando conta da legalidade da atuação da autoridade impetrada e da legalidade da legislação guerreada.O pleito liminar foi indeferido às fls. 82/84.O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 91, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório.Decido.Conforme já salientado durante a análise liminar, a matéria discutida neste feito cinge-se à alegada inconstitucionalidade da majoração do seguro de Acidentes no Trabalho pela utilização do Fator Acidentário de Prevenção.O SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência.Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (g. n.):(...)Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício

previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Em seguida, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do caput do inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas:II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.Na sequência, editou-se a Lei n. 10.666/2003, criando redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/2007. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa.Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes.De igual modo, não procedem os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do SAT violam a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais.In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária, por remeter a fixação de alíquota à parametrização por atos emanados do Executivo. Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe (g. n.):Art. 10. a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal.Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe necessário à fixação da alíquota explicitar a lei para garantir-lhe execução.Em conclusão: a Lei 8.212/91 fixa todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação.Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade, obedecido.No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria impetrante, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto regulamentar.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.1. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional.3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente.4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir

administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

**0001497-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001497-1)** - GRAVELLOS & DIAS LTDA - ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 212/257, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002617-80.2010.403.6104** - SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

**0003490-80.2010.403.6104** - HECNY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMERICA LTD. impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga à autoridade impetrada. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade alfandegária impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante. Quanto à questão de fundo, informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante estão pendentes de decisão em procedimento administrativo, no qual remanesce prazo para o respectivo importador apresentar impugnação à declaração de abandono das mercadorias ou simplesmente para que se evite o perdimento dos bens importados (fls. 49/57). Requereu ainda, em razão das circunstâncias fáticas narradas, o reconhecimento da inadequação da via eleita. A liminar foi indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 58/61. Interposto agravo de instrumento (fls. 72/87), não houve notícia de seu julgamento em Segunda Instância, conforme se pôde comprovar ainda em consulta ao sistema processual nesta data. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 70). Relatos. DECIDO. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, não obstante não ser a proprietária do contêiner em questão, conforme notícia a própria autoridade impetrada, a demandante é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que a locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos. Quanto à alegada inadequação da via eleita, esta, por tangenciar o mérito, como tal será apreciada. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas

propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o processo administrativo fiscal n.

11128.009031/2009-52 encontra-se no Grupo de Julgamento de Processos da Alfândega e no aguardo da ciência do contribuinte (importador), o que iniciará prazo para impugnação. Note-se que a partir da intimação formal deste, poderão ser tomadas as providências cabíveis para evitar a perda das mercadorias e a aplicação de multa. Por isso, na hipótese de insubsistência do auto de infração, poderá o importador dar início ao despacho aduaneiro, para nacionalização das mercadorias. Nas circunstâncias narradas nos autos, portanto, não foi aplicada a pena de perdimento, a qual transfere ao patrimônio da União as mercadorias apreendidas. E, enquanto não for aquela declarada, tais bens continuam a pertencer ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Também não se pode olvidar o risco de deterioração das mercadorias, conforme apontado nas informações. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do sublocatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003855-37.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 -**

CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. 37.258.782-8, por vício consistente na capitulação indevida de sua atividade, a qual teria sido o fundamento da autuação. Em síntese, relata ter sido excluída do SIMPLES, por incorrer na vedação do artigo 9º, inciso V, da Lei n. 9.317/96, a qual veda a opção por aquele sistema simplificado de tributação às empresas que se dediquem à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis. Insurge-se, entretanto, contra essa capitulação, sob alegação de nunca ter exercido tais atividades, conforme comprova seu contrato social. Argumenta que, com vistas à descrição da infração e sua tipificação, à ciência das razões de fato e de direito pelas quais foi autuado, de modo a possibilitar-lhe o exercício do direito de defesa, a capitulação indevida acarreta nulidade absoluta do ato administrativo. Ataca a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão do SIMPLES, por ilegalidade, e requer que referido ato declaratório surta efeitos a partir do dia subsequente à sua expedição (30/11/2009). Notificada, a autoridade impetrada informou que: (...) No curso dos procedimentos fiscalizatórios, foi constatado que dentre as atividades exercidas pela impetrante incluía-se entre as vedações elencadas na alínea f do inciso XII, do art. 9º, da Lei n. 9317/96, que veda a opção ao SIMPLES FEDERAL para empresas que realizam a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra, e, como elementos probatórios, a equipe de fiscalização anexou ao referido procedimento, uma série de contratos firmados e de notas fiscais, relativos à prestação de serviços de limpeza, portaria, faxina e terceirização de mão de obra, entre outros serviços, fato que motivou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 66/2009, o qual excluiu a impetrante do SIMPLES FEDERAL, em razão da vedação prevista no inciso XII, alínea f, do artigo 9º, da Lei n. 9.317/2009, com efeito a partir de 1º/1/2002, lavrando-se, entre outros, o auto de infração impugnado neste mandamus. Defende a legalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 66/2009, bem como da cobrança retroativa dos tributos. É o breve relatório. Decido. A ação proposta pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Não é o que ocorre nestes autos, no qual nem mesmo cópia do ato declaratório executivo que originou a obrigação tributária foi trazida a Juízo. Não obstante os documentos acostados à inicial e a divergência entre a capitulação contida no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 46/47) e o fundamento do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STS n. 66/2009, informado pelo impetrado, entendo indispensável a dilação probatória para apuração da ilegalidade do ato impugnado que deu origem à obrigação tributária, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus. Nesse sentido é a jurisprudência: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325). Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, por Theotônio Negrão, 26ª edição. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

**0004181-94.2010.403.6104** - GLOBALCASAS MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

GLOBALCASAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que determine a realização de fiscalização das mercadorias que pretende exportar (descritas nas Notas Fiscais n. SSZ10030028 e SSZ10030029), em confronto com os documentos que as acompanham e, em não havendo irregularidades, e a respectiva a liberação em prazo hábil ao desembarço aduaneiro, para embarque até às 18 horas de 7/5/2010, inviabilizadas em decorrência da paralisação, por tempo indeterminado, deflagrada pelos servidores do Escritório Regional do IBAMA em Santos. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por tratar-se de subproduto de madeira, cuja exportação é condicionada à prévia licença, permissão ou autorização específica daquele Órgão. A liminar foi concedida. Notificada, a autoridade impetrada informa sobre o cumprimento da liminar, com o consequente liberação da madeira. À vista das informações, a impetrante foi instada à manifestação. À fl. 72 a impetrante pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, a fiscalização reclamada nesta ação foi realizada e a mercadoria, liberada. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.P. R. I.

**0004385-41.2010.403.6104** - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos para aclarar a decisão de fls. 431/432, pela qual este Juízo concedeu parcialmente a liminar, para determinar apenas o registro da Declaração de Importação objeto do mandamus, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, condicionando a liberação do bem à prestação de caução na via administrativa. Aduz o embargante haver omissão na decisão embargada, por não ter se pronunciado acerca da alegada ilegalidade da anotação de restrição tributária na alimentação do pré-cadastro do veículo importado, prevista na Norma de Execução Coana 2009/0001.Requer seja suprida a falha, manifestando-se o Juízo, para impedir o apontamento da restrição no pré-cadastro do veículo.DECIDO.Dispõe a Lei n. 12.016/2009:Art. 7º ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Assim, ao apreciar a liminar, o Juízo determinou, apenas o registro da Declaração de Importação do veículo importado pelo impetrante, sem o recolhimento do IPI, posto que, a exigência da referida exação, para despacho início do despacho aduaneiro da mercadoria, fora o fato que dera ensejo à impetração.Observo que, embora mencionada na inicial, a anotação de restrição tributária no pré-cadastro do veículo, a legalidade do artigo 3º, inciso VII, da Norma de Execução coana 2009/0001, de 23 de abril de 2009, não é o objeto desta impetração, assim, não há omissão a ser sanada na decisão embargada.Ademais, os apontamentos contidos nos cadastros públicos devem espelhar a realidade, de modo que, na hipótese de liberação de veículos importados, sem o recolhimento do IPI, conforme o caso destes autos, o apontamento da restrição tributária, até o trânsito em julgado da sentença, é de rigor.Isso posto, rejeito estes embargos de declaração.Cumpra-se o tópico final de decisão de fls. 131/132, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004651-28.2010.403.6104** - TOCANTINS TEXTEIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 161: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após abra-se vista ao MPF.

**0004704-09.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRAIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner CLHU 2415944, MEDU 1298335, MEDU 2323730, MSCU 2660139 e MSCU 6404177. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram declaradas abandonadas e, em consequência, apreendidas pela autoridade aduaneira. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informou o desembaraço das mercadorias em 4 de junho de 2010 e, no dia seguinte, a retirada, pelo importador, das unidades de carga reclamadas nesta ação, de modo que estas não mais se encontram no âmbito da atuação da Alfândega. Pede a extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.À fl. 241/ a impetrante confirmou a devolução das unidades vazias à frota e requereu a extinção do processo, por perda de objeto superveniente. É o relatório. Decido.Liberadas as unidades de carga independentemente de qualquer providência judicial, configurada está a falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe.Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004741-36.2010.403.6104** - HELAINE PEREIRA SANSÃO(SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Aceito a conclusão.HELAINÉ PEREIRA SANSÃO, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato do Sr. DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA - UNISEP, CNPJ n. 67172676/0003-03, com pedido de liminar que lhe possibilite dar continuidade ao curso de fisioterapia, com a frequência às aulas relativas às matérias remanescentes, de acordo com as exigências de adaptação que lhe haviam sido feitas quando do requerimento de transferência para a referida Instituição de Ensino. Aduz, em síntese, ter iniciado seus estudos no curso de fisioterapia na Universidade Santa Cecília, no segundo semestre de 2004, cursando até o terceiro trimestre naquela Instituição de ensino, quando requereu o trancamento da sua matrícula e posterior transferência para a

UNISEP, no ano de 2006, onde cursou do 4º ao início do 8º semestre, sem qualquer intercorrência. Continua esclarecendo que, tendo que se afastar quando da gestação e nascimento de sua prole, permaneceu em regime de exceção no ano de 2009, com atividades curriculares em seu domicílio, conforme lhe facultou a Instituição de Ensino, sem requerer o trancamento da matrícula. Entretanto, ao requerer o retorno às atividades presenciais, no ano de 2010, deparou-se com a exigência de submeter-se a novo concurso vestibular, bem como com a obrigatoriedade de cursar 12 (doze) novas matérias, incluídas na grade curricular no ano de 2009. Insurge-se contra o ato atacado, por afronta ao princípio da isonomia, pois nenhum estudante do último ano do curso, turma originária da impetrante, está sendo obrigado a realizar a complementação que lhe está sendo exigida. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. Informou que, das adaptações iniciais, restaram à impetrante cursar as disciplinas Cinesiologia e Biomecânica e Saúde Pública e Bioestatística, bem como ter sido reprovada nas disciplinas de Fisioterapia Geriátrica, Metodologia do Trabalho Científica, Prática de Fisioterapia Supervisionada II e Trabalho de conclusão de Curso, além de ter ficado fora das dependências escolares pelo período de 12 (doze) meses, sem ter formalizado o trancamento da matrícula, perdendo o direito à matrícula. Defendeu, ainda, a necessidade de renovação da grade curricular, por exigência do Ministério da Educação e cultura e do próprio mercado de trabalho. É o relatório. Decido. O ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade. Dispõe a LEI No 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975. Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Seguindo as disposições legais, dispõe o Regulamento Interno de Segurança Institucional da Instituição de ensino em que fora matriculada a impetrante (fls. 38/47):20.1. Atestado Médico e Regime de Assistência Domiciliar Os atestados médicos de curto período, pela Legislação Educacional, não podem ser considerados para efeito de abono de faltas de alunos. Nenhum coordenador, professor/ou funcionário pode receber dos alunos ou procuradores atestados médicos de curto período com o objetivo de justificativa de faltas. Porém, o Decreto-Lei n. 1044/1969 e a Lei n. 6.202/1975 criaram um regime de exceção para estudantes que necessitem de um afastamento por motivo de doença e/ou parto, mediante comprovação feita por laudo médico oficial. A aluna gestante que necessitar se afastar após o 8º mês de gravidez poderá fazê-lo por até 90 (noventa) dias. O aluno ou aluna que, por motivo de incapacidade física relativa, esteja em situação incompatível com a frequência regular às aulas, mas que esteja com normalidade na conservação das suas condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares, também poderá se afastar por até 90 (noventa) dias. Para ter direito ao tratamento excepcional, o interessado deverá apresentar na secretaria um Laudo Médico Oficial constando o diagnóstico, a justificativa da incapacidade de frequência às aulas e o tempo previsto de afastamento, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias. Este tratamento excepcional, para casos em que o aluno precise de mais de 15 (quinze) dias de afastamento, é também chamado de Regime Domiciliar, sendo entendido como compensação da ausência às aulas, e com atribuições ao aluno de exercícios domiciliares com o acompanhamento devido. Esse regime especial não substitui as avaliações e os exames, que deverão ser realizados em época especial. Por outro lado, o mesmo estatuto dispõe: 6.2 Trancamento de Matrícula Conforme o Regimento Escolar é concedido o trancamento de matrícula para efeito de, interrompidos os estudos, manter o discente vinculado à instituição e com direito à renovação de matrícula no prazo fixado. O trancamento de matrícula é concedido se requerido nos prazos estabelecidos, por tempo expressamente estipulado no requerimento e nunca posterior, no seu total, à metade da duração do curso em que se encontra matriculado o requerente. O discente que deixar de requerer o trancamento no período previsto no calendário escolar, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as parcelas da semestralidade conforme o contrato, a não ser que formalize junto à Coordenadoria de Registros Acadêmicos, sua desistência, obrigando-se ao pagamento das parcelas até a data da desistência. 6.3 Destrancamento Deve-se requerer junto ao protocolo uma vez findo o período letivo e nas proximidades do início de novo período. Não poderá exceder dois anos de trancamentos/destrancamentos. Ao efetuar o destrancamento o discente deverá solicitar na Coordenadoria de Registros Acadêmicos o aproveitamento de estudos e submeter ao acompanhamento da grade curricular em vigor. Verifica-se nos autos que a impetrante, no decorrer do segundo semestre de 2008, enquadrou-se no regime domiciliar, tendo tratamento excepcional concedido pela Instituição de ensino. Entretanto, sua ausência às aulas no ano de 2009, sem que tenha formalizado o trancamento da matrícula, caracterizou sua desvinculação da Instituição, nos termos do Regimento Interno, de modo a respaldar o ato atacado. Quanto à alegação de ter sido o procedimento da impetrante instruído por funcionários da Instituição de ensino, não há nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez de seu direito, dependendo de dilação probatória, na via processual adequada. O mesmo ocorre quanto à controvérsia na aprovação da impetrante nas disciplinas já cursadas. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem

conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se. Santos, 30 de junho de 2010.

**0004899-91.2010.403.6104** - LEO KRYSS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS

LEO KRYSS, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, consistente em inserção de restrição, que reputa ilegal, no sistema RENAVAN - DETRAN/SP quanto à aquisição de veículo adquirido no exterior, descrendo-a como benefício tributário, o que o impede de usufruir o bem na sua totalidade. Afirma ter impetrado Mandado de Segurança contra o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação do veículo marca Mercedes Benz, Chassi WDDNG77XX9A256284. Placa FLK 1855, Código Renavam 191036056, o qual foi liberado por meio de liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Entretanto, ao tentar realizar a transferência do veículo para terceiro, foi surpreendido pela impossibilidade de fazê-lo, em decorrência da existência de restrição no sistema informatizado do DETRAN/SP, inserida pela autoridade impetrada, descrita como benefício tributário. Insurge-se contra a anotação da restrição, por considerá-la ilegal e abusiva, desrespeitando a decisão judicial que afastou a exigência do recolhimento do IPI por não-incidência, de acordo com o princípio constitucional da não-cumulatividade. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado e esclarecendo que, em cumprimento à norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, efetuou a alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, anotando a existência de restrição tributária na liberação do veículo importado pelo impetrante, em virtude de a liberação ter-se dado por decisão judicial não-transitada em julgado, proferida no Processo n. 2009.61.04.006917-9. Relato. Decido. Não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a qual praticou o ato atacado no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República. Para regulamentar o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 9.503/97, foi expedida a Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, que dispõe: Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan quando do Ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembarço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física: (...) Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: (...) VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, entre outras hipóteses, aos veículos importados: I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado. Observo que não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, proferida no processo n. 2009.61.04.006917-9. As decisões judiciais para liberação dos veículos importados por pessoa física, sem o recolhimento do IPI, baseiam-se nas declarações dos importadores de que os bens adquiridos no exterior têm a finalidade de uso pessoal, de modo que sua transferência para terceiros resvala em prática de fraude fiscal, a justificar a anotação da restrição no sistema Renavan. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na anotação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, da restrição tributária aplicada ao veículo importado pelo impetrante, o qual foi liberado sem o recolhimento do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, conforme farta documentação acostada à inicial, subsumindo-se à hipótese legal. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Santos, 6 de julho de 2010.

**0004910-23.2010.403.6104** - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão. NEPI DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de doença ou acidente de trabalho, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, e, via de consequência, compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos dez anos e no curso do processo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Alega tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, em licença-maternidade ou em gozo de férias, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Ante essas considerações, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0004936-21.2010.403.6104** - GRAND BRASIL LITORAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão. GRAND BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de doença ou acidente de trabalho, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, e, via de consequência, compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos dez anos e no curso do processo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Alega tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, em licença-maternidade ou em gozo de férias, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Ante essas considerações, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. Santos, 30 de junho de 2010.

**0005337-20.2010.403.6104** - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005432-50.2010.403.6104** - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005457-63.2010.403.6104** - JAPAN STAR CORPORATION(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005475-84.2010.403.6104** - ICATU COM/EXP/IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005644-71.2010.403.6104** - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação

ao documento de fls. 34/35. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004912-90.2010.403.6104** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, intime-se a União Federal na pessoa de seu Procurador Chefe da Fazenda Nacional a se manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Concedo a impetrante a juntada do instrumento de mandato no termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Oficie-se e Intime-se.

**0004913-75.2010.403.6104** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, intime-se a União Federal na pessoa de seu Procurador Chefe da Fazenda Nacional a se manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Concedo a impetrante a juntada do instrumento de mandato no termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Oficie-se e Intime-se.

**0004914-60.2010.403.6104** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, intime-se a União Federal na pessoa de seu Procurador Chefe da Fazenda Nacional a se manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Concedo a impetrante a juntada do instrumento de mandato no termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Oficie-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000399-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000399-5)** - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o patrono do requerente a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000126-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000126-5)** - CLAUDIO VEIGA SIMAO(SP250552 - TAIS MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CLÁUDIO VEIGA SIMÃO, qualificado na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe extratos da conta de poupança n. 00032754-6, de sua titularidade, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Alega ter notificado extrajudicialmente a requerida para obter cópia dos referidos documentos, a fim de instruir ação de cobrança de expurgos inflacionários; entretanto, a CEF negou-se, injustificadamente, a fornecer-lhe os extratos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citada, a ré contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual, falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de documentos indispensáveis, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF, contudo, às fls. 33/63, apresentou os extratos referentes à conta supramencionada. Réplica às fls. 67/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Com efeito, a ação cautelar possui rito próprio previsto na legislação processual pátria, incompatível, portanto, com o rito especial dos Juizados Especiais Federais, nos termos dos artigos 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. 51, II da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, o Enunciado n. 8 do Fórum Permanente dos Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, o autor pleiteia exibição de extratos da conta poupança mantida na agência da CEF e, assim, somente esta detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Deve ser afastada, da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual. De um lado, a requerente comprovou a existência da conta poupança, bem como mencionou o número da agência na qual estavam depositados os respectivos valores (fl. 10). Por outro lado, plenamente válida a notificação judicial ou extrajudicial da ré na pessoa de qualquer de seus funcionários habilitados a receber suas correspondências ordinárias, conforme pacífica jurisprudência. Afasto, outrossim, a alegação da falta de interesse processual por não ter a CEF comprovado que a parte demandante recebeu, na época oportuna, os extratos ora reclamados; além disso, ainda que assim o fosse, não haveria óbice algum para o pedido de exibição, uma vez que a instituição financeira ré não nega ser possuidora das informações postuladas. Nesse passo, sua resistência ao pedido justificou o ajuizamento da presente ação, e restou plenamente configurada com o

oferecimento da contestação de fls. 18/29. Tampouco merece acolhida a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que não há qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio para cumulação da obrigação de fazer objetivada nos processos cautelares de exibição com a cominação de multa diária. Acrescento que o pedido está formulado adequadamente, na medida em que se utiliza a requerente do procedimento cautelar próprio à finalidade almejada, restando clara a compreensão do pedido à simples leitura superficial da petição inicial: exibição de extratos de caderneta de poupança pela instituição bancária que as administra e remunera. Descabida, igualmente, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, à vista do extrato de fl. 10, que comprova a titularidade da conta de poupança guerreada. Quanto à alegação de ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento, demonstra-se descabida, tendo em vista que a ausência do pagamento das taxas em nada prejudica a tramitação do feito. Ademais, cumpre salientar que este Juízo, induzido pela preliminar reiteradamente apresentada pela CEF, passou a exigir dos demandantes, em ações análogas, a comprovação do recolhimento das taxas de microfilmagem; contudo, em todos esses processos foi informado ao Juízo que a exigência do recolhimento, pela requerida, só ocorre após terem sido colocados à disposição os extratos. Contudo, verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Do que consta nos autos, verifica-se que os extratos pretendidos foram apresentados no decorrer do trâmite processual (fls. 33/63). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação à conta de poupança n. 49438-9, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos apresentados. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003410-19.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA X IRENE DA SILVA PEREIRA (SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS E SP284274 - PATRICIA LUIZA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

MERION LUIZ PEREIRA, qualificado na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe extratos da conta de poupança n. 013-99003093-6 de sua titularidade, referentes ao mês de junho de 1990. Alega ter notificado extrajudicialmente a requerida para obter cópia dos referidos documentos, a fim de instruir ação de cobrança de expurgos inflacionários; entretanto, a CEF negou-se, injustificadamente, a fornecer-lhe os extratos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual, falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de documentos indispensáveis, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF, contudo, às fls. 47/82, apresentou os extratos referentes à conta supramencionada. Réplica às fls. 85/86. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Com efeito, a ação cautelar possui rito próprio previsto na legislação processual pátria, incompatível, portanto, com o rito especial dos Juizados Especiais Federais, nos termos dos artigos 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. 51, II da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, o Enunciado n. 8 do Fórum Permanente dos Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Deve ser afastada, da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual. De um lado, o requerente comprovou a existência da conta poupança, bem como mencionou o número da agência na qual estavam depositados os respectivos valores (fl. 12). Por outro lado, plenamente válida a notificação judicial ou extrajudicial da ré na pessoa de qualquer de seus funcionários habilitados a receber suas correspondências ordinárias, conforme pacífica jurisprudência. Afasto, outrossim, a alegação da falta de interesse processual por não ter a CEF comprovado que a parte demandante recebeu, na época oportuna, os extratos ora reclamados; além disso, ainda que assim o fosse, não haveria óbice algum para o pedido de exibição, uma vez que a instituição financeira ré não nega ser possuidora das informações postuladas. Nesse passo, sua resistência ao pedido justificou o ajuizamento da presente ação, e restou plenamente configurada com o oferecimento da contestação de fls. 18/29. Tampouco merece acolhida a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que não há qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio para cumulação da obrigação de fazer objetivada nos processos cautelares de exibição com a cominação de multa diária. Acrescento que o pedido está formulado adequadamente, na medida em que se utiliza a requerente do procedimento cautelar próprio à finalidade almejada, restando clara a compreensão do pedido à simples leitura superficial da petição inicial: exibição de extratos de caderneta de poupança pela instituição bancária que as administra e remunera. Descabida, igualmente, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, à vista do extrato de fl. 12, que comprova a titularidade da conta de poupança guerreada. Quanto à alegação de

ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento, demonstra-se descabida, tendo em vista que a ausência do pagamento das taxas em nada prejudica a tramitação do feito. Ademais, cumpre salientar que este Juízo, induzido pela preliminar reiteradamente apresentada pela CEF, passou a exigir dos demandantes, em ações análogas, a comprovação do recolhimento das taxas de microfilmagem; contudo, em todos esses processos foi informado ao Juízo que a exigência do recolhimento, pela requerida, só ocorre após terem sido colocados à disposição os extratos. Contudo, verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Do que consta nos autos, verifica-se que os extratos pretendidos foram apresentados no decorrer do trâmite processual (fls. 47/82). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação à conta de poupança n. 49438-9, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos apresentados. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008359-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

Vistos em Inspeção. Ante a certidão retro, manifeste-se o requerente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários noticiada pelo Sr. Perito às fls. 884/891 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001753-42.2010.403.6104** - VALDEREZ MAIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

**0001754-27.2010.403.6104** - MOISES ALVES FAUSTINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0205106-78.1988.403.6104 (88.0205106-2)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL

Cota retro: defiro. Converta-se o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0200331-68.1998.403.6104 (98.0200331-0)** - ITABIRA JONAS X MARIA TRINDADE JONAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10

(dez) dias. Int.

**0013102-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013102-1)** - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 465/466), manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002536-34.2010.403.6104** - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Antes de apreciar a liminar, intime-se o requerente para que se manifeste sobre a preliminar aduzida na contestação

**0004652-13.2010.403.6104** - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

**0004870-41.2010.403.6104** - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP186084 - MAURÍCIO DA ROCHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Emende a requerente a inicial, para adequá-la aos requisitos do artigo 801 do Código de Processo Civil, de modo a esclarecer sua pretensão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. A mera alegação de se tratar de entidade sem fins lucrativos não justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, efetue a requerente o recolhimento das custas processuais, ou comprove com documentos a necessidade da obtenção daquele benefício, no prazo de dez dias.

**0005476-69.2010.403.6104** - VANDERLEI IGLESIAS DA SILVA X DELMA REGINA SERGIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A fim de preservar o objeto da lide e o resultado útil do processo, suspendo os leilões do imóvel dos autores, designados para os dias 06/07/2010 e 27/07/2010, bem como a adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão e, à vista do Programa de Conciliação desta Justiça designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 13 de setembro de 2010, às 14:30h. Para viabilizar eventual proposta de acordo, determino que os autores efetuem mensalmente, o depósito da quantia equivalente ao valor das prestações vincendas, os quais ficarão à disposição de Juízo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se e Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0204635-13.1998.403.6104 (98.0204635-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)) MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), como requerido. Int.

#### **Expediente Nº 4377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/503: Ciência às partes. Intimem-se.

**0202353-07.1995.403.6104 (95.0202353-6)** - ARSENIO CARDOSO MARTINS X MARIA JOSE ESTEVES X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X PAULO OBIDAO LEITE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção Defiro à CEF o prazo complementar de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6)** - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em Inspeção: 1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 417, no sistema processual.2- Providenciem o recolhimento das custas de desarquivamento.3- Recolhidas as custas defiro vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias.4- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0208856-73.1997.403.6104 (97.0208856-9)** - DILZA DE OLIVEIRA ZILBERMAN X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA ROSARIA BARRETO X WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos em Inspeção: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6)** - GILDO BRIGGO(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)** - JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO:Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3)** - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em InspeçãoFl.359: Defiro ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0)** - VALTER CASSIMIRO DA CRUZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA AGENOR DE CAMPOS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009187-87.2007.403.6104 (2007.61.04.009187-5)** - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 873/893, no prazo de cinco dias.Int.

**0012679-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012679-1)** - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em InspeçãoFls. 83/87: Ciência à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000526-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000526-0)** - DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO X CIRENI LIMA FIGUEIREDO(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTI FERREIRA E SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em InspeçãoRecebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009275-96.2005.403.6104 (2005.61.04.009275-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202628-53.1995.403.6104 (95.0202628-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JAIME MINIUSI FILHO X JOAO TETSUO HIRA X KIELCE VIDAL SILVA X MARIO RAMALHO JUNIOR X RUBENS PERES MARTINS FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Ciente. Manifeste-se a CEF sobre o contido nas fls. 181/182. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006968-43.2003.403.6104 (2003.61.04.006968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002377-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais, processo n. 2010.61.04.000538-6, e requer sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimada à manifestação, a parte impugnada insistiu na manutenção do valor atribuído à causa por equivaler ao valor da indenização pretendida. DECIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o pedido é de indenização com a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por compensação ao dano moral sofrido, considerando, não só a extensão do dano, mas, também, a capacidade econômica da ré, totalizando a quantia de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais). A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O pedido apontado na inicial, de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), por corresponder à mensuração imediata do pedido feito pela parte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 4379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004044-20.2007.403.6104 (2007.61.04.004044-2)** - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso adesivo da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013141-10.2008.403.6104 (2008.61.04.013141-5)** - MARIO EDUARDO RUIVO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 61/62. Int.

**0001318-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001318-6)** - COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1)** - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, com base nos extratos apresentados pela CEF, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Int.

**0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0)** - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Digam as partes se possuem mais provas a produzir no prazo de cinco dias. Int.

**0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2)** - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 81: concedo o prazo dez dias. Int.

**0000874-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000874-0)** - ANTONIO IZIDORIO X AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO PEDROSO X ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Intimados a apresentarem cálculo demonstrativo do valor da causa, os autores requereram, à fl. 74, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o que faz presumir, portanto, que renunciam a eventual valor que exceda a sessenta salários mínimos. Isso posto, defiro o

requerido e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa.Int. e cumpra-se.

**0002263-55.2010.403.6104** - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, com base nos extratos apresentados pela CEF, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

**0002847-25.2010.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de insuficiência do depósito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011475-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8)) UNIAO FEDERAL(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se os embargados sobre o contido às fls. 17/18 e 23/121.Int.

#### **Expediente Nº 4382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004344-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004344-3)** - ANATALIA RIBEIRO DE PAULA(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

**0012887-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012887-4)** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso adesivo do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0012320-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012320-0)** - JULIA ANDRADE BARRIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002031-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002031-2)** - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2)** - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1-Verifico que a corré CONSREV SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi excluída do feito à fl. 676.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo.2-Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004396-07.2009.403.6104 (2009.61.04.004396-8)** - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8)** - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.int.

**0012478-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012478-6)** - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013005-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013005-1)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

**0000078-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000078-9)** - ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004595-92.2010.403.6104** - MARIA FRANCISCA ALMEIDA SANTIAGO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7)** - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pede provimento jurisdicional que o exima do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas na Reclamação Trabalhista n. 923/89 (4ª Vara do trabalho em Santos), no período de março de 2006 a novembro de 2007, por serem de natureza indenizatória, ou, no cômputo do tributo devido, sejam consideradas as datas em que deveriam ter sido pagas. Requer, ademais, indenização por danos morais. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para liberação da restituição do Imposto de Renda solicitada nas respectivas declarações, ou para que seja determinado o depósito judicial dos respectivos valores, até decisão final. Citada, a ré ofereceu contestação.Brevemente relatado. Decido.Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Para a antecipação dos efeitos da tutela, a Lei exige, não só o convencimento da verossimilhança das alegações, mas, também, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida, e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso, além de não se verificar o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório da ré, a alegada lesão ao direito já se configurou com a retenção na fonte do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas pelo autor no período de março de 2006 a novembro de 2007, de modo que não há dano a prevenir, diferentemente do que ocorreria se a retenção dos valores ainda estivesse por ser realizada.O que pretende o autor é a restituição de valores pela execução antecipada de possível sentença de procedência, somente executável depois o trânsito em julgado, via precatório ou requisitório, nos termos da Constituição Federal.Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intime-se.

**0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0)** - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pede provimento jurisdicional que o exima do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas na Reclamação Trabalhista n. 923/89 (4ª Vara do trabalho em Santos), no período de março de 2006 a novembro de 2007, por serem de natureza indenizatória, ou, no cômputo do tributo devido, sejam consideradas as datas em que deveriam ter sido pagas. Pede, ademais, indenização por danos morais. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para liberação da restituição do Imposto de Renda solicitada nas respectivas declarações, ou para que seja determinado o depósito judicial dos respectivos valores, até decisão final. Citada, a ré ofereceu contestação.Brevemente relatado. Decido.Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Para a antecipação dos efeitos da tutela, a Lei exige, não só o convencimento da verossimilhança das alegações, mas, também, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida, e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r eu.No caso, al em de n o se verificar o abuso do direito de defesa ou o prop osito protelat orio da r e, a alegada les o ao direito j a se configurou com a reten o na fonte do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas pelo autor no per odo de mar o de 2006 a novembro de 2007, de modo que n o h a dano, diferentemente do que ocorreria se a reten o dos valores ainda estivesse por ser concretizada.O que pretende o autor   a restitui o de valores pela execu o antecipada de poss vel senten a de proced ncia, s o execut vel depois o tr nsito em julgado, via precat rio ou requisit rio, nos termos da Constitui o Federal.Issso posto, indefiro a tutela jur dica provis ria. Manifeste-se o autor sobre a contesta o.Intime-se.

**0004073-65.2010.403.6104** - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de a o de conhecimento, na qual o autor pede provimento jurisdicional que o exima do Imposto de Renda sobre verbas recebidas na Reclama o Trabalhista n. 00255-2003-255-02-00-7 (5  Vara do Trabalho em Cubat o), de acordo com o m s de compet ncia, com exclus o do juro de mora, sob o fundamento de constituir-se verba indenizat ria, ou determine a restitui o dos valores indevidamente recolhidos.Pede antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o Delegado da Receita Federal em Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do imposto em quest o quando do pagamento das verbas devidas.Citada, a r e ofereceu contesta o.Brevemente relatado. Decido.N o est o presentes os requisitos necess rios   antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional.Para a antecip o dos efeitos da tutela, a Lei exige, n o s o o convencimento da verossimilhan a das alega es, mas, tamb m, que haja fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o, caso n o seja concedida, e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop osito protelat rio do r eu.No caso, al em de n o se verificar o abuso do direito de defesa ou o prop osito protelat rio da r e, a alega les o ao direito j a se configurou com a reten o na fonte do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas pelo autor em 30/11/2009 (fl. 26), de modo que n o h a dano a prevenir, diferentemente do que ocorreria se a reten o do valor ainda estivesse por ser realizada.Proposta a a o em data posterior ao recolhimento do Imposto de Renda, o que pretende o autor   a restitui o do valor pela execu o antecipada de poss vel senten a de proced ncia, somente execut vel depois o tr nsito em julgado, via precat rio ou requisit rio, nos termos da Constitui o Federal vigenteIssso posto, indefiro a tutela jur dica provis ria. Manifeste-se o autor sobre a contesta o.Intime-se.

**0005185-69.2010.403.6104** - MARCOS PAULO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCOS PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, prop e esta a o de conhecimento em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL para anular a consolida o da propriedade do im vel (apartamento n. 2) situado na Rua Capit o Greg rio de Freitas n. 623, S o Vicente/SP.Pede provimento jurisdicional antecipado para que a r e se abstenha de alienar o bem a terceiros, mantendo-o na posse, at  julgamento definitivo da lide. Em s ntese, o autor afirma ter adquirido o im vel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habita o, obrigando-se a pagar o empr stimo correspondente em presta es mensais. Entretanto, alega ter ficado em situa o de inadimpl ncia em decorr ncia de desemprego, o que culminou com a consolida o da propriedade do bem em favor da fiduci ria, ora r e. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropria o.Relatados. Decido.Pelo documento de fls. 42/43, verifica-se que a consolida o da propriedade do im vel em nome da credora fiduci ria ocorreu em 2 de dezembro de 2008, ou seja, h a mais de 1 (um) ano, e somente agora o autor procura tutela jurisdicional para declar -la nula. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhan a.Issso posto, indefiro a antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional, por n o vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concess o (art. 273 do CPC).Concedo ao autor os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Cite-se.Int.Santos, 2 de julho de 2010.

**0005381-39.2010.403.6104** - JOAO PAULO COSTA DE OLIVA X JOSE RENATO COSTA DE OLIVA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JO O PAULO COSTA DE OLIVA e JOS  RENATO COSTA DE OLIVA, qualificados na inicial, prop em a o de conhecimento em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF para obter revis o de contrato de financiamento estudantil (FIES). Pedem tutela jur dica provis ria para impedir a inclus o de seus nomes nos  rg os de prote o ao cr dito; obstar a execu o do contrato; e determinar o rec culo das presta es vincendas, excluindo-se as parcelas que reputam abusivas enquanto s o discutidas as cl usulas de contrato de abertura de cr dito para financiamento estudantil. Insurgem-se contra a onerosidade excessiva do contrato, resultante de cl usulas abusivas, como a utiliza o da Tabela Price e a pr tica do anatocismo; e a taxa de juros de 9% ao ano, a qual, segunda entendem, deveria ser de 6% ao ano. Relatados. Decido.N o se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecip o da tutela jurisdicional. A pretendida redu o da taxa de juro est  contemplada na Lei n. 12.202 (art. 5 ), de 14 de janeiro de 2010. A taxa de juro passou de 9% ao ano para 3,5% ao ano e, mais,   v lida para todas as contrata es: novas e anteriores   lei. Ademais, em nome do basilar princ pio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar desde que, por raz es de ordem p blica e dos bons costumes, n o haja vedac o legal.Constitui corol rio do princ pio da autonomia das vontades o da for a obrigat ria, o qual consiste na intangibilidade do contrato, sen o por m tuo consentimento das partes. Em decorr ncia:a) nenhuma considera o de equidade autoriza o juiz a modificar o cont udo do contrato, a n o ser naquelas hip teses em que previamente ao ato jur dico perfeito o legislador j a havia instituido o procedimento excepcional de revis o judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n  467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revoga o, o poder do juiz   apenas o de pronunciar a nulidade ou de

decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)Observo que o contrato objeto da lide é subsidiado pelo Poder Público, com a cobrança de taxa de juros abaixo da perda do poder de compra da moeda e sem incidência de correção monetária sobre a dívida.Ademais, as informações constantes nos cadastros de inadimplentes devem refletir fielmente a situação jurídica em que se encontra o sujeito passivo da obrigação, sem omissão de dados. Assim, não paga a dívida em sua integralidade, como no caso destes autos, em que os depósitos em consignação vêm sendo realizados pelo valor parcial da obrigação, sujeitar-se-á o devedor às consequências inerentes ao inadimplemento. Isso posto, por não estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela jurídica provisória.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010 às 14:00 hrs.Cite-se.Intimem-se. Santos, 2 de julho de 2010.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5847**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204363-68.1988.403.6104 (88.0204363-9) - ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta Quarta Vara de Santos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0200994-27.1992.403.6104 (92.0200994-5) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X VDM AGENCIA DE NAVEGACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**  
Ante os termos do ofício/CEF (fls. 710/714), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, requerido à fls. 708, relativamente a conta nº 2206.005.12940-9. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0205409-19.1993.403.6104 (93.0205409-8) - SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS**

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP**

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta Quarta Vara de Santos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0204241-45.1994.403.6104 (94.0204241-5) - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO**

SAPIENZA)

Fls. 433/434: Ciência às partes. Providencie a Secretaria o saldo atualizado junto a CEF. Com a resposta, oficie-se informando o valor ao juízo da execução, bem como solicitando as informações necessárias para a transferência da quantia depositada. Intime-se.

**0205093-35.1995.403.6104 (95.0205093-2)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 291/294: Esclareça o Impetrante o pedido contido na manifestação em referência, tendo em vista que a conversão em renda da União Federal já foi efetuada, conforme fls. 275/278. Intime-se.

**0000236-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000236-1)** - FERNANDO LUIZ BALDERI PACHECO(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fl.278/281: Expeça-se ofício a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 275. Intime-se.

**0006917-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006917-9)** - LEO KRYSS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. Após a prolação da sentença, o impetrante noticiou que a autoridade impetrada procedeu à anotação da existência de restrição judicial no sistema informatizado no DETRAN/SP, inscrevendo o veículo na categoria benefício tributário, fato que estaria impedindo a transferência do bem para a empresa da qual é sócio. Sustenta que a hipótese não é de gozo de benefício tributário, mas sim de não incidência de tributo, consoante reconhecido em sentença, de modo que o comportamento da autoridade impetrada estaria embarçando o cumprimento da ordem judicial, razão pela qual pleiteou fosse determinada a retirada da restrição. Este juízo (fls. 220) entendeu que a anotação da restrição não ofenderia a decisão judicial, que apenas garantia a não incidência do IPI quando do registro da Declaração de Importação. Formulado pedido de reconsideração (fls. 224/229), foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, a fim de aquilatar a natureza da restrição anotada nos cadastros informatizados. A autoridade manifestou-se (fls. 244/245), dando conta que a inserção da informação Restrição Judicial no Sistema RENAVAM decorre do cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso VII e parágrafo único, inciso I, da Norma de Execução nº 01/2009 - COANA. Ciente, o impetrante sustentou que as informações são contraditórias. Feito este relato, considerando a fase processual do presente mandado de segurança, que se encontra sentenciado, bem como verificando, especialmente, que a anotação de informações no sistema RENAVAM, perpetrada pela autoridade impetrada, constitui ato autônomo, não atacado no presente, entendo que não comporta decidir nesta sede sobre retirada da anotação, razão pela qual mantenho a decisão impugnada, mantendo aberta a possibilidade de impugnação do ato por meio de ação própria. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, subam os autos.

**0008807-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008807-1)** - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

**0011486-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011486-0)** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0012329-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012329-0)** - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

**0000041-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000041-8)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 354: Indefiro, vez que os autos encontram-se sentenciados, exaurindo-se, assim a prestação jurisdicional. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

**0002141-42.2010.403.6104** - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 387: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Indefiro a redistribuição dos autos conforme requerido na petição colacionada, por falta de amparo legal. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 5863**

##### **MONITORIA**

**0000659-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUPERMERCADO GANDOLA LTDA X GILBERTO ALVES X EDILBERTO LIMA ALVES  
Autos nº 2009.61.04.000659-5 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SUPERMERCADO GANDOLA LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de SUPERMERCADO GANDOLA, GILBERTO ALVES e EDIBERTO LIMA ALVES para cobrança de valor decorrente de contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO, cujo valor corresponde a R\$ 17.001,79 (dezesete mil e um reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 59). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009120-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009120-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO BENTO FIGUEIREDO

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou a exequente às fls. 62/64. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito. Anexou guia demonstrando o recolhimento de custas processuais. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 11 de maio de 2010.

#### **Expediente Nº 5864**

##### **MONITORIA**

**0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA

Verifico que a CEF não se manifestou expressamente sobre eventual composição da dívida. Fls. 88/90: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se pessoalmente a requerida para pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 21.669,56 - vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 5866**

##### **MONITORIA**

**0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**0011000-86.2006.403.6104 (2006.61.04.011000-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Fl(s).196: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0009686-71.2007.403.6104 (2007.61.04.009686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME X MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO

Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado.Dê-se vista à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Fl(s). 34: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fl. 108: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice.Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais dos requeridos, conforme postulado.Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o alegado pelo ilustre patrono dos requerentes CANCELO A AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada nos presentes autos. Verifico que os co-requeridos alegaram desconhecem o paradeiro de suas ex-esposas, o que impossibilita o cumprimento das ordem de regularização da representacao processual das co-requeridas,. SRas. LISOLETE RICHTE NANNI e VALDIRENE DOMINGUES SILVA. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo.

**0000741-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000741-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MASCOS PEREIRA PASCHOA

Fl. 97 : Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice.Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais dos requeridos, conforme postulado.Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos co-requeridos, cancelo a audiência de tentativa de conciliação.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

Sob pena de não recebimento dos embargos, concedo ao patrono da embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que compareça em secretaria e regularize a petição em referência, assinando-a. Int.

**0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da requerente/CEF, conforme requerido à fl. 74.Int.

**0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de OSWALDO CAMANHO FILHO para cobrança de valores decorrentes de concessão de créditos, cujo montante corresponde a R\$ 35.605,32 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos).Afirma a autora, em suma, que o requerido firmou Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, em 16.11.2006, oportunidade em que lhe foi concedido Crédito

Rotativo em Conta Corrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), creditado diretamente na referida conta. Utilizado o crédito, sobreveio o inadimplemento com vencimento antecipado da dívida, cujo débito perfaz a quantia de R\$ 19.965,75 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 29/08/2008. Assevera, ainda, que o correntista solicitou empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 07/12/2006, por meio do Crédito Direto Caixa, a ser quitado em 24 meses. Mais uma vez se tornou inadimplente, representando a dívida um valor de R\$ 15.639,57 (quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), na data de 29/08/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu ofereceu Embargos aduzindo que, em razão de problemas pessoais não foi possível cumprir suas obrigações, porém, os valores cobrados pela CEF apresentam-se excessivos, porquanto não deduzidas as parcelas efetivamente pagas. Insurge-se, outrossim, contra as taxas de juros fixadas acima do limite legal e a prática de anatocismo (fls. 33/41). Sobreveio impugnação aos embargos (fls. 53/62). Em audiência de tentativa de conciliação, ofereceu a CEF proposta para pagamento da dívida, recusada pelo requerido (fls. 66/67). Pugnou o embargante pela produção de prova pericial (fls. 74), indeferida à fl. 77. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora demonstrasse a evolução contratual, de forma a demonstrar a origem da dívida ora cobrada (fls. 78). Vieram os documentos de fls. 82/100. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. No caso em exame, ao contrário do alegado nos Embargos, cuida-se de contrato de abertura de conta corrente e adesão ao empréstimo denominado Crédito Direto Caixa, cujos encargos e taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, conforme estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula quarta. De acordo com os documentos juntados pela instituição financeira, às fls. 82/83, é possível verificar que a taxa de juros contratada no período de adimplemento contratual, foi de 4,94% ao mês. Nesse aspecto, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, ou que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, cumpre destacar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu as seguintes orientações quanto aos juros remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à capitalização mensal de juros/anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2006, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I.

O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal.De outro lado, verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado sujeitou-se tão somente à comissão de permanência (fls. 16/21), admissível pela jurisprudência, desde que não seja cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Embora exista na espécie uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite legal, tampouco naquelas que prevêm a incidência capitalização de juros.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P.R.I.

**0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)**  
Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 284, no tocante à proposta apresentada pelos requerentes.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

**0010069-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SO PORTAS DO GUARUJA LTDA X JOSINO LIANDRO DOS SANTOS FILHO X HELENA DE FATIMA LOBAO DOS SANTOS**  
Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços de fls. 385/388, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000662-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ALONSO X TERESA ALONSO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO E SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS)**  
Em face do expossto, com apoio no art. 267, inciso VI do CPC, declaro extinta a presente ação. Nos termos da fundamentacao supra, cada parte carcará com os honorarios advocatícios do respectivo patrono. A execucao ficará suspensa para a ré TERESA ALONSO por ser beneficiaria da justica gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006798-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006798-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELCIO CURVELO DA SILVA**  
Fl. 21: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice. Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais do(s) requeridos(s), conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001652-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAX MAURICIO BORGES X JOSE FERREIRA DE SOUZA**  
Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos co-requeridos, cancelo a audiência de tentativa de conciliação.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0002898-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE LIMA SILVA**  
Tendo em vista haver resultado infrutífera a tentativa de intimação do requerido, cancelo a audiência de tentativa de conciliação.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

**0002906-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE DIAS**  
Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, cancelo a audiência de tentativa de conciliação.Venham conclusos para sentença.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004352-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 192/194 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013686-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013686-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Fls. 151/158: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela requerente/CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio das 02 (duas) últimas declarações de rendimentos dos requeridos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente Monitoria, porquanto foi autuada como Ação Ordinária (classe 29).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010380-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010380-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AILTON DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou a exequente às fls. 55/62. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0011479-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011479-3)** - RICARDO ANDRE PONTES(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RICARDO ANDRÉ PONTES ajuizou a presente ação pelo procedimento de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 22/26, aduzindo que o demandante poderia ter recebido os valores pleiteados pela via administrativa, não tendo a necessidade de recorrer-se ao Poder Judiciário. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, a parte autora foi instada a demonstrar seu interesse processual, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Havendo, pois, informação da Instituição de que basta o autor se dirigir à agência para efetuar a solicitação de saque do saldo do FGTS, não remanesce interesse de agir, o qual consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). De outra parte, informa a instituição financeira que não há impedimento ao saque, bastando que o requerente comprove o preenchimento em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito. Condeno autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

## **Expediente Nº 5869**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) 4ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2009.61.04.008471-5 EMBARGANTE: ADELINA MARQUES CLARO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. ADELINA MARQUES CLARO ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Na oportunidade arguiu nulidades no processo de execução, impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial e prescrição do crédito exequendo. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados

documentos (fls. 06/218).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 224/227).É o relatório.DECIDO.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para a rejeição dos embargos, em razão da ausência de fundamentos jurídicos à pretensão deduzida.Com efeito, inicialmente, impende anotar que a embargante incide em flagrante erro ao mencionar que a execução foi distribuída em 03/08/1978, posto que em verdade a demanda foi ajuizada em 1998, consoante pode ser verificado dos autos em apenso (98.0205311-2), de modo que é impertinente a arguição de prescrição da pretensão executória.Não há, outrossim, que se falar em nulidade do processo de execução.Com efeito, o fato do devedor principal não ter ainda sido citado para a execução não é óbice ao prosseguimento da execução contra os demais devedores que constem do título executivo, porquanto são partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação processual (artigo 568, inciso I, CPC).Ademais, a execução foi promovida contra a devedora principal e co-devedores, deixando-se tão-somente de se efetivar todas as citações diante da notícia de que a empresa não mais está instalada no endereço mencionado no contrato social e que o co-devedor faleceu (certidão acostada à fls. 32 verso do apenso).Também não é óbice ao prosseguimento do processo de execução o fato da exequente não ter redirecionado a execução em face dos herdeiros do co-executado, falecido consoante certidão acostada à fls. 32 verso do apenso, posto que o exequente não está obrigado a incluir todos os responsáveis diretos no pólo passivo da execução, visto que a hipótese é de litisconsórcio facultativo.Por fim, resta apontar que alegado na inicial é insuficiente para que se acolha a alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, tendo em vista que a embargante nele não reside, consoante consta da certidão acostada aos autos (fls. 94 verso do apenso) e da própria procuração judicial (fls. 06).Importa, ainda, ressaltar que nada foi alegado em relação aos frutos do referido bem.Diante do exposto, extingo os embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REJEITÁ-LOS.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de junho de 2010,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal SubstitutoS

#### **Expediente Nº 5873**

##### **MONITORIA**

**0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) Fl. 157: Ciência às partes do ofício-resposta oriundo do Banco do Brasil, que informa ter sido o cheque administrativo depositado em 08/02/2002 na conta de titularidade da requerida, Sra. Lizandra Paula Rosa Parussulo, CPF nº 158.838.568-02.Com o recebimento do documento em referência, reputo que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Ciência ao requerido da memória de cálculo atualizada (fls. 186/199).Verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5875**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013252-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADRIANA DA SILVA SAO PEDRO - ME X ADRIANA DA SILVA

Fl(s). 118/119: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000550-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000550-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

P Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 242,245 e 246, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 5911**

##### **MONITORIA**

**0010070-97.2008.403.6104 (2008.61.04.010070-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X ROSELI BRITO SANTOS ALVES X EROTILDES CUNHA

SANTOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

... Em face do exposto, com apoio no art. 267, inciso VI do CPC declaro extinta a presente ação. Após o trânsito em julgado autoizo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor dos reus, uma vez que a quantia depositada não foi objeto de renegociação. Nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Defiro o desentranhamento solicitado mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004762-12.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO

Fl. 45: Anote-se. Em face da informação supra, esclareça a CEF se a ação monitoria ajuizada perante a 1ª Vara Federal e Santos em face das requeridas (processo 2009.61.04.006906-4) tinha por objeto o mesmo contrato de abertura de crédito apontado nos autos, comprovando documentalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002258-67.2009.403.6104 (2009.61.04.002258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-83.2008.403.6104 (2008.61.04.010155-1)) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos por DINÂMICA MATERIAIS E ELÉTRICOS LTDA - ME contra a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da Execução nº 2008.61.04.010155-1. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 32/37). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Noticiou a embargante a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 50/51). A embargada manifestou-se favoravelmente à extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos da execução. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários, tendo em vista que houve desistência da exequente nos autos da execução. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010155-83.2008.403.6104 (2008.61.04.010155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X LEANDRO BUENO NETO X SUELI BUENO NETO(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 51, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201098-58.1988.403.6104 (88.0201098-6)** - RUBENS REGINALDO OKAZAKI X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0207609-38.1989.403.6104 (89.0207609-1)** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0206294-57.1998.403.6104 (98.0206294-4)** - ORESTES DE BRITO LOPES X JURANDYR TERRAS X MARLENE ALBINO DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DA SILVA X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA X PEDRO HERMES DA PASCHOA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X YOLANDA ALVAREZ DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1)** - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0003739-12.2002.403.6104 (2002.61.04.003739-1)** - JOSE MEIRELES FILHO(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0013179-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013179-0)** - WALDYR MARTINHO(SP033911 - WALDYR MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0011569-58.2004.403.6104 (2004.61.04.011569-6)** - EDMIR BATISTA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0001641-15.2006.403.6104 (2006.61.04.001641-1)** - LUIZ SERGIO BERALDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205018-30.1994.403.6104 (94.0205018-3)** - MARIO SERGIO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0204086-03.1998.403.6104 (98.0204086-0)** - JOSE MARIA SILVA(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7)** - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0005240-98.2002.403.6104 (2002.61.04.005240-9)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**0012172-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012172-6)** - MARISA LOPES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFICIO(S) REQUISITORIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**Expediente Nº 3142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006531-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006531-5)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.006531-5 VISTOS. ANTONIO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, alegando, em síntese, que a autarquia-ré não vem efetuando os reajustes de seu benefício de forma correta, em contravenção ao art. 201, 4.º, da Constituição. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/12), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 16. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em resumo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que houve a aplicação dos índices oficiais, não havendo qualquer fundamento que favoreça o autor (fls. 21/30). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase e o faço com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Nestes termos, passo a analisar o pedido de revisão do benefício. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, cumpre dizer que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu alegado direito, que era se ônus, por força da norma insculpida no artigo 333, do Código de Processo Civil. De fato, não houve a comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que teria sido praticado pelo INSS, no que tange ao benefício do autor. Aliás, o autor sequer especificou qual o erro que teria ocorrido no cálculo da aposentadoria do autor, a ensejar um recálculo. Segundo a jurisprudência:TRIBUNAL:TRF4 ACORDÃO RIP:04614894 DECISÃO:22-05-1997PROC:AC NUM:0461489-4 ANO:96 UF:RSTURMA:05 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte:DJ DATA:18-06-97 PG:045550Ementa:PREVIDENCIARIO. PETIÇÃO GNERICA.NÃO TENDO O AUTOR FUNDAMENTADO SUA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DE SEU BENEFICIO E, TAMPOUCO, APONTADO AS INCORREÇÕES NO CALCULO DO MESMO, BEM COMO A FORMA COMO PRETENDE TER SEU BENEFICIO CORRIGIDO NÃO MERECE PROSPERAR O APELO.Relator:JUIZ:424 - JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIACatálogo:UNANIME.TRIBUNAL:TRF5 ACORDÃO RIP:05069600 DECISÃO:19-02-1997PROC:AC NUM:00577543-3 ANO:95 UF:SETURMA:01 REGIÃO:05APELAÇÃO CIVELFonte:DJ DATA:07-03-97 PG:012676Ementa:PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. PEDIDO GNERICO.- HIPOTESE EM QUE O AUTOR DISCORRE GNERICAMENTE ACERCA DE ALEGADA DISTORÇÃO EM SEU BENEFICIO PREVIDENCIARIO, DE SORTE A SUPOSTAMENTE ENSEJAR CORREÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUA REVISÃO.- ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO NÃO CALCULOU CORRETAMENTE O BENEFICIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL ESPECIFICA. INVIÁVEL ATENDER-SE A PRETENSÃO.- APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRACatálogo:UNANIME. De qualquer sorte, o benefício foi concedido em plena vigência da Lei nº 8.213/91, portanto, foram aplicados os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício. Ora, se houve a aplicação dos índices oficiais - fato não elidido por qualquer meio probatório colocado à disposição do autor - afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que suas alegações estão destituídas de razão.Os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real estão previstos, respectivamente, nos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, 4.º, da Constituição:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em leiO princípio da irredutibilidade refere-se ao valor nominal do benefício, que não pode ser diminuído. Não é, portanto, pertinente à hipótese dos autos. O princípio da preservação do valor real do benefício tem seus parâmetros definidos em pelo legislador ordinário, isto é,

cabe à lei estipular qual será o índice de reajuste anual, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 520158 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-03-2005 PP-00061 EMENT VOL-02184-08 PP-01617 Ementa EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). Têm sido fixados diversos reajustes de benefícios através de lei ordinária, como regra uma vez por ano. Ainda que não sejam aqueles desejados pelo segurado, provieram da fonte constitucionalmente legítima: o Poder Legislativo. A partir da vigência da Lei 8.213, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste previstos na legislação previdenciária. Em 1996, o legislador ordinário, no uso da atribuição que lhe conferiu a Constituição, elegeu o IGPDI para o reajuste dos benefícios (Lei 9711/98), razão pela qual não tem direito o segurado à aplicação de outro índice. O Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGPDI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso). Em 2002 o reajuste do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249, de 24/05/02, em 9,2%; no ano de 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, estipulou-se um índice de 19,71%; já em 2004 o índice foi estabelecido em 4,53% pelo Decreto 5061/2004; em 2005, por sua vez, o reajuste foi de 6,35%, conforme o Decreto 5443/2005. Todos esses reajustes foram fixados com fundamento no art. 41 da Lei 8.213/91. A partir de 2006, com a revogação do art. 41 e a inclusão do art. 41-A na Lei dos Benefícios da Previdência Social, foi restabelecido o INPC como parâmetro para o reajuste das aposentadorias: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais todos os reajustes a partir da Lei 8.213/91: AI-AgR 548735 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-02-2007 PP-00026 EMENT VOL-02265-06 PP-01106 Parte (s) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. AI-AgR 540956 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 07-04-2006 PP-00053 EMENT VOL-02228-11 PP-02194 Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006. Assim, se o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, reputados constitucionais pelo STF, não tem direito o autor a alterar o valor de sua renda mensal nem os reajustes já aplicados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0006965-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006965-9) - PEDRO FRANCISCO DE SIRQUEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2009.61.04.006965-9 VISTOS. PEDRO FRANCISCO DE SIRQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 123.348.041-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 04.04.2008) bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 31/53), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a

alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal

que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocadamente, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a

desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007043-72.2009.403.6104 (2009.61.04.007043-1) - OSMAR GAGO LORENZO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Eu, \_\_\_\_\_ IGY -RF 5272. Santos, 02 de junho de 2010. Autos n.º 2009.61.04.007043-1 Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 27/30. DECIDO. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos, todavia não os acolho. A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento via embargos de declaração. Assim, o embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. Logo, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença. Int. Santos, 02 de junho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007491-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007491-6) - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 2009.61.04.007491-6 VISTOS. ANTONIO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 141.029.772-9) renunciado pelo autor a partir do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/30), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 32.. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/57), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior

ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a

laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007595-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007595-7) - EDISON CARDOSO DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2009.61.04.007595-7 VISTOS. EDISON CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 063.507.590-3) renunciado pelo autor a partir da data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/30), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32/33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/63), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 67/73). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de

aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na

atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposestação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposestação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas

decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007868-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007868-5) - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Eu, \_\_\_\_\_ IGY -RF 5272. Santos, 02 de junho de 2010. Autos n.º 2009.61.04.007868-5 Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 24/27. DECIDO. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos, todavia não os acolho. A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento via embargos de declaração. Assim, o embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. Logo, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença. Int. Santos, 02 de junho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011800-12.2009.403.6104 (2009.61.04.011800-2) - RUI SIDINEI MARQUES MADRUGA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º. 2009.61.04.011800-2 VISTOS. RUI SIDINEI MARQUES MADRUGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 105.358.139-1) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p.

398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.<sup>3</sup> e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de

contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012256-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012256-0) - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2009.61.04.012256-0 VISTOS. MIGUEL DIVINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 88.415.470-0) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/40), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 42. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil,

acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpra adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei

regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposestação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposestação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000409-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000409-6) - DELSO MACHADO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.** DELSO MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, cirando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a

10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 04.07.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**000539-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000539-8) - MANOEL SOARES MARTINS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2010.61.04.000539-8 VISTOS. MANOEL SOARES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 101.155.801-4) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das

contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a

renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária

desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**000546-08.2010.403.6104 (2010.61.04.000546-5) - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 2010.61.04.000546-5 VISTOS. FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 26), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma

legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 26, foi concedido em 28.12.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000547-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000547-7) - HUMBERTO GOMES JARDIM (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. HUMBERTO GOMES JARDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários

mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, cirando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 01.03.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte,

sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0000548-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000548-9) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n. 2010.61.04.000548-9 VISTOS. ADALBERTO DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 13.03.1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste

Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000749-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000749-8) - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 2010.61.04.000749-8 VISTOS. JOSÉ LEOPOLDO DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).

Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 12.07.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001373-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001373-5) - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2010.61.04.001373-5 VISTOS. SANDOVAL ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra

de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média

ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmação, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001471-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001471-5) - ELANOS AMADO GONZALEZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2010.61.04.001471-5 - VISTOS. ELANOS AMADO GONZALEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 137.659.321-9) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/25), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 27.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do duto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva

à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o

segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001482-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001482-0) - JOAQUIM DOMINGUES DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2010.61.04.001482-0 - VISTOS. JOAQUIM DOMINGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 064.967.213-5) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/46), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 48. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênica para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a

contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação,

voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001501-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001501-0) - ARTHUR QUILICI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2010.61.04.001501-0 VISTOS. ARTHUR QUILICI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 072.310.022-5) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucidada a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a

contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.<sup>3</sup> e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição

dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001815-82.2010.403.6104** - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0001815-82.2010.403.6104 VISTOS. VALDIR GONZAGA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/26). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo

285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da

aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. (...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez

alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP

Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0001995-98.2010.403.6104** - RODOLPHO SERGIO CERQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0001995-98.2010.403.6104 Tipo B VISTOS. RODOLPHO SERGIO CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à alteração da data de início e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 22.01.1993, data em que ele requereu o benefício no âmbito administrativo. Não obstante aposentado, continuou a exercer atividade profissional, cessada somente em 31/05/1994. Assim, com fundamento no art. 49, I, da Lei 8.213/91, sustenta que o início do benefício deveria ser na data posterior ao afastamento do trabalho, em 01/06/1994, em vez daquela em que se aposentou (22.01.1993). Pede, portanto, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício pela renda mensal inicial de R\$ 582,86, desde 01.06.1994, posterior ao seu desligamento do trabalho, bem como o pagamento de todas as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/55). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença.O pedido deve ser rejeitado. A Lei 8.213/91, em seus arts. 54, 57, 2.º, e 49, estabelece que o início das aposentadorias especial e por tempo de serviço será da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias após ela, ou então da data do requerimento, quando não houver desligamento ou o pedido administrativo for efetuado após o mencionado prazo:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 57. (...) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.O autor requereu e teve sua aposentadoria concedida a partir de 22.01.1993. Continuou trabalhando, sendo que sua atividade profissional cessou somente em 31 de maio de 1994. Dessa forma, o benefício previdenciário foi concedido de acordo com as determinações legais, isto é, o INSS aplicou corretamente o art. 57, 2.º, c. c. o art. 49, I, b, da Lei 8.213/91, concedendo a aposentadoria a partir do requerimento, uma vez que não houve desligamento do emprego. Assim, não tem procedência o argumento de que a data de início deveria ser 01/06/1994. Não é o caso de vício do consentimento (erro), pois a questão do IRSM de fevereiro de 1994 somente veio a se pacificar na jurisprudência anos após a concessão da aposentadoria. Com a rejeição do pedido de alteração da data de início, não deve ser acolhido também o pedido de aplicação do IRSM de fev/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de junho de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002006-30.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002006-30.2010.403.6104 VISTOS. LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de

recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relacionadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um

conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002201-15.2010.403.6104 - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0002201-15.2010.403.6104 VISTOS. PAULO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das

diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn nºs 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro

exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao

nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das consequências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida.

Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0002206-37.2010.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0002206-37.2010.403.6104 VISTOS. JOSÉ SIMÕES FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29,

CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE

publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. (...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰ para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua

superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0002324-13.2010.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0002324-13.2010.403.6104 VISTOS. JOSÉ CANDIDO DE JESUS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças consequentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de

contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de

desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. (...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0002326-80.2010.403.6104** - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0002326-80.2010.403.6104 VISTOS. NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/21). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e

3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes

de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002888-89.2010.403.6104** - NILSON DOS SANTOS SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0002888-89.2010.4.03.6104 VISTOS. NILTON DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator

previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não

pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele

esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.**

**POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE.** I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

**0002889-74.2010.403.6104** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002889-74.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará

à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEstabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que:Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre

Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA

Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0003334-92.2010.403.6104 - REINALDO DO RIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0003334-92.2010.4.03.6104 VISTOS. REINALDO DO RIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 30.09.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP -

RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000  
PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 22 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0003416-26.2010.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 0003416-26.2010.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/23). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I

do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY

SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei

como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal**

**0003418-93.2010.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças consequentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é

obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média

ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003876-13.2010.403.6104 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003876-13.2010.403.6104 VISTOS. SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal e equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005

Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA  
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004147-22.2010.403.6104** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0004147-22.2010.4.03.6104 VISTOS. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE, publicada no exercício de 2005. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o

momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da

Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente

quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004240-82.2010.403.6104 - ERONIDES JULIAO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 0004240-82.2010.4.03.6104 VISTOS. ERONIDES JULIÃO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/19). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEstabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer<sup>2</sup> no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim

considerado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004241-67.2010.403.6104** - JAILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004605-39.2010.403.6104** - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004605-39.2010.4.03.6104 VISTOS. MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/18). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição

Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este

recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.**

**POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. -** A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I -** O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. **II -** O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. **III -** Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

**0004608-91.2010.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004608-91.2010.4.03.6104 VISTOS. MANOEL ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças consequentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem

retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y

Caribe de Demografia (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil<sup>3</sup> é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 8 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004692-92.2010.403.6104** - WALTER CORREA GARCIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0004692-92.2010.4.03.6104 VISTOS. WALTER CORREA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n.8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 30.09.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 07 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0004693-77.2010.403.6104** - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 0004693-77.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO FERNANDES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de

correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 08.10.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 07 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004780-33.2010.403.6104** - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 0004780-33.2010.4.03.6104 VISTOS. EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 25), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência

desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 25, foi concedido em 13.09.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 07 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004803-76.2010.4.03.6104** - CHARLES ALBERTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004803-76.2010.4.03.6104 VISTOS. CHARLES ALBERTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação

do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 20.04.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 07 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004805-46.2010.403.6104** - ALOISIO MARTINS DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0004805-46.2010.4.03.6104 VISTOS. ALOISIO MARTINS DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e,

até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 19.04.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta

Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 07 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004885-10.2010.403.6104 - ANTONIO BENTO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0004885-10.2010.403.6104 VISTOS. ANTONIO BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 29.05.1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste

Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 14 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004941-43.2010.403.6104 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0004941-43.2010.4.03.6104 VISTOS. JOÃO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 108.216.851-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/53). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do

cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver

valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004948-35.2010.403.6104** - ARMANDO DIOGO DA SILVA PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004948-35.2010.4.03.6104 VISTOS. ARMANDO DIOGO DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 057.151.584-3) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/33) veio instruída com documentos (fls. 34/53). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controversia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA.

FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava

por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência diante da ausência de lide. Isento de custas.P.R.I.Santos, 21 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005060-04.2010.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0005060-4.2010.4.03.6104 VISTOS. VALDEREZ ROCCO PARETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...)

Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 18.03.1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 21 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005061-86.2010.403.6104** - WILSON ALVES CAPELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0005061-86.2010.4.03.6104 VISTOS. WILSON ALVES CAPELA, qualificado nos autos, ajuizou a presente

ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 13.05.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício

concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 21 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005188-24.2010.403.6104** - PEDRO LUIZ LOUSADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0005188-24.2010.4.03.6104 VISTOS. PEDRO LUIZ LOUSADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 01.05.1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP -

RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000  
PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 21 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013465-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013465-2) - VALMIR FELIX DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Tipo C6.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.013465-2Impetrante: Valmir Félix da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valmir Félix dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine à autoridade a conclusão de procedimento administrativo. Consta da inicial que, não obstante o impetrante tenha apresentado requerimento administrativo de revisão em 08/06/2009, a autoridade, até a data do ajuizamento (18/12/2009), ainda não proferira decisão. Assim, ultrapassado o prazo legal, sustenta o demandante ter direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/26). Pela decisão da fl. 28, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/40), arguindo a inadequação da via eleita, a decadência e requerendo a denegação da segurança.Pela decisão das fls. 44/46, deferiu-se a justiça gratuita, foi afastada a hipótese de decadência e deferida a liminar. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 92, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.A pretensão deduzida em juízo é a conclusão de procedimento administrativo, com a apreciação, pela autoridade, de pedido formulado pelo impetrante. Verifica-se que o requerimento administrativo de revisão já foi decidido pelo INSS no âmbito administrativo (cf. fls. 87/90), razão pela qual não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de junho de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001487-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001487-9) - DARCILIA MARTINS SILVIO(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOAos 11 de junho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos. Eu, Técnico Judiciário (RF 5272 - IGY), subscrevo.Autos n.º 2010.61.04.001487-9. VISTOS.DARCILIA MARTINS

SILVIO, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, visando o recebimento de valores atrasados, relativos à sua aposentadoria que foi deferida pelo INSS. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/33). É o relatório. DECIDO. Patenteia-se, no caso dos autos, a carência de ação, tendo em vista que não é cabível a cobrança de créditos pretéritos por intermédio de mandado de segurança. De fato, não há o interesse-adequação, na medida que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizado nas Súmulas n.º 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Não é outro o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 97 - Processo: 1989.00.07489-0 - UF: DF - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 29/08/1989 - Documento: STJ000001697 - DJ DATA: 23/10/1989 PÁGINA: 16187 - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAROPOR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS CARLOS VELLOSO, MIGUEL FERRANTE, PEDRO ACIOLI E ILMAR GALVÃO, JULGAR O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA - CARENÇA DA AÇÃO - O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE ENCERRAR CAUSA-DE-PEDIR PRÓPRIA A SENTENÇA MANDAMENTAL. INIDONEO PARA SUBSTITUIR A AÇÃO DE COBRANÇA, CUJA DECISÃO É CONDENATORIA. CARENÇA DA AÇÃO. Veja também: MS N. 579-DF (DJ 25.03.91), MS N. 585-DF (DJ 04.03.91), MS N. 656-DF (DJ 25.03.91), (STJ). Por outro lado, a impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir seu alegado direito. Ante o exposto, indefiro a inicial, com apoio no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na espécie, é incabível o mandado de segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004068-43.2010.403.6104** - IVANETE DA CRUZ CADENAS (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Autos n.º 0004068-43.2010.4.03.6104 VISTOS. IVANETE DA CRUZ CADENAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento do auxílio suplementar e a cessão de descontos em seu benefício. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). Intimada para se manifestar sobre a conversão do rito (fls. 16), a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. O reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Segundo dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, pelo que se observa do documento de fls. 10, a impetrante foi notificada em 11 de dezembro de 2009, portanto, operou-se a decadência, desde 10 de abril de 2010. O ajuizamento do presente mandado de segurança ocorreu em data posterior (fls. 02). Ora, forçoso reconhecer-se, então, que o impetrante deverá perseguir seu alegado direito nas vias ordinárias. Em face do exposto, pronuncio a decadência, com apoio no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. À SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005144-05.2010.403.6104** - MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Autos n.º 0005144-05.2010.4.03.6104 VISTOS. MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que a data de início de seu benefício foi alterada de 19.09.2002 para 17.01.2002, gerando um pagamento alternativo de benefício no valor de R\$ 9.104,18 (nove mil, cento e quatro reais e dezoito centavos), o qual não foi pago pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Patenteia-se, no caso dos autos, a carência de ação, tendo em vista que não é cabível a cobrança de créditos pretéritos por intermédio de mandado de segurança. De fato, não há o interesse-adequação, na medida que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizado nas Súmulas n.º 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Não é outro o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 97 - Processo: 1989.00.07489-0 - UF: DF - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 29/08/1989 - Documento: STJ000001697 - DJ DATA: 23/10/1989 PÁGINA: 16187 - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAROPOR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS CARLOS VELLOSO, MIGUEL FERRANTE, PEDRO ACIOLI E ILMAR GALVÃO, JULGAR O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO. MANDADO DE

SEGURANÇA - CARENIA DA AÇÃO - O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE ENCERRAR CAUSA-DE-PEDIR PRÓPRIA A SENTENÇA MANDAMENTAL. INIDONEO PARA SUBSTITUIR A AÇÃO DE COBRANÇA, CUJA DECISÃO É CONDENATORIA. CARENIA DA AÇÃO. Veja também: MS N. 579-DF (DJ 25.03.91), MS N. 585-DF (DJ 04.03.91), MS N. 656-DF (DJ 25.03.91), (STJ). Por outro lado, a impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir seu alegado direito. Por fim, cumpre dizer que não há ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, que está apenas velando pelo erário público. Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na espécie, é incabível o mandado de segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 21 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2072**

#### **USUCAPIAO**

**0003811-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003811-5) - ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP207256 - WANDER SIGOLI) X WANDERLEY GOUVEIA X BENEDITO GOMES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o DR. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro agrimensor, CREA/SP 5.061.231.614, CPF 033.128.848-61, para atuar como perito do Juízo. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo de R\$ 352,20, resultando em R\$ 1056,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias às partes, para a juntada de novos documentos. Int.

#### **MONITORIA**

**0006411-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)**  
Fls. - Manifestem-se as partes. Int.

**0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)**  
Fls. - Manifestem-se as partes. Int.

**0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA**  
Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa local, às expensas da CEF, comprovando-se nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005531-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDVALDO NUNES DA SILVA X PEDRO ANASTACIO DA SILVA X MARCIA REGINA PASSOS SILVA**  
VISTOS ETC. Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO NUNES DA SILVA, PEDRO ANASTACIO DA SILVA, MARCIA REGINA PASSOS SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 10.801,96 (dez mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), valor consolidado em 19 de julho de 2007, conforme demonstrativo de fl. 05, acrescido de juros e correção monetária. Os réus, devidamente citados (fls.

41/42 e 87/88), não efetuaram o pagamento, bem como não ofereceram embargos, conforme certificado à fl. 89. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 10.801,96 (dez mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), consolidado em 19 de julho de 2007. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003133-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003133-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODILON XAVIER X DOUGLAS SILVA OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001886-54.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002547-33.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

**0002907-65.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARTINS DE FREITAS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003154-95.2000.403.6114 (2000.61.14.003154-7)** - SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP125862 - CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS E SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002239-12.2001.403.6114 (2001.61.14.002239-3)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005263-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005263-5)** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇAVistos, etc. ANTONIO CARLOS CARDOSO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a a suspensão de exigibilidade do imposto de renda incidente em verbas rescisórias trabalhistas. Aduz, em síntese, que foi empregado da empresa BASF S/A, tendo sido demitido em 30/07/2004, sem justa causa. Alega que, na data do pagamento de suas verbas rescisórias, teria retidos, a título de imposto sobre a renda, os valores decorrentes da incidência do tributo sobre ajuda de custo, multa idade-dissídio, gratificação, gratificação II, férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas. Sustenta que seria indevida a retenção do imposto sobre a renda, uma vez que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto sobre a renda. Bate, ao final, pela existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/52). Deferido o pedido de liminar a fls. 55/56 para que o montante em discussão na presente lide fosse depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, o que foi cumprido a fls. 70/76. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 78/82.. Sustenta que as verbas adicionais foram pagas espontaneamente pelo empregador e não possuem natureza indenizatória. Aduz a inexistência de comprovação da natureza indenizatória, pelo impetrante, no que tange as verbas de gratificação, razão pela qual cabível a tributação. Requer, ao final, a denegação da segurança. A fls. 84/87

manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse em atuar no presente feito. Prolatada sentença a fls. 89/97. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fl. 106, informando a falta de interesse em recorrer da sentença. Em face do reexame necessário, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que através do acórdão 116/120vº, decidiu, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara para que outra seja proferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É como relato o feito. Decido. II É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE.** 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não**

provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494) Acresça-se que assumindo natureza indenizatória as férias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, constitui-se em corolário lógico que os respectivos terços constitucionais, por serem acessórios, também possuem a mesma natureza, sendo, pois, indevida a incidência na espécie dos autos. Quanto a verba identificadas como multa idade-dissídio foi paga em conformidade com o disposto em Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 22/51). Nestes casos, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento no sentido da não incidência do imposto sobre a renda, porquanto, no âmbito do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Com efeito, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). Assim, na dicção de precedente do colendo STJ, afirma-se que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009) Em arremate, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 2-Os pagamentos referentes à indenização especial fixada em instrumento particular de transação, apesar do impetrante alegar ser equiparado a um verdadeiro programa de demissão voluntária, não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 3-E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e inclusive atender a Cláusula 27, a da Convenção Coletiva de Trabalho (fica assegurado o salário durante o período que faltar para aposentar-se), estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 4-Não incide imposto de renda referente a verba referente ao acordo col. Idade/férias (aviso prévio - cláusula 18, d da Convenção Coletiva de Trabalho), pois, com efeito, a lei isenta de imposto de renda referente à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que é o caso. 5 - Apelação do impetrante

parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000082693, Relator(a) Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 06/04/2009, p. 1023) De outra banda, sobressai a natureza salarial da gratificação paga por liberalidade do empregador como forma de recompensa pelos anos trabalhados, como também a ajuda de custo. Note-se que o fato de o empregador ter resolvido recompensar a mais o trabalhador pelo período em que este laborou atendendo aos interesses da empresa não afasta a característica de liberalidade do ato, tampouco reveste de indenizatória a verba percebida. Assim, sobre a denominada gratificação percebida pelo impetrante incide o imposto sobre a renda. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1037827/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 914.746/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009) No que tange à ajuda de custo, não foram carreados aos autos elementos de prova aptos a ensejar conclusão no sentido de que se trata de verba com natureza indenizatória. Veja-se que não foi declinado o motivo que embasou seu pagamento. Com efeito, ao que se deduz da situação fática descortinada nos autos, trata-se de benefício diferido por liberalidade do empregador ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual sua natureza salarial não deve ser desconsiderada. Assim sendo, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a segurança pleiteada na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação às verbas rescisórias trabalhistas recebidas pelo impetrante a título multa idade-dissídio, férias indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, em virtude da rescisão de contrato de trabalho com a empresa BASF S/A e determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre as referidas parcelas. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Intime-se o representante judicial da União. P.R.I.C.

**0027042-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027042-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para para retificar o polo passivo da demanda, nos termos da petição de fls. 171.Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF.Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação.Int.

**0009704-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009704-5) - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000983-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000983-3) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

SENTENÇAVistos, etc. SADA Transportes e Armazenagens S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar não seja submetida ao recolhimento da contribuição ao RAT (SAT), com aplicação do FAP, bem como seja-lhe reconhecido o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de janeiro de 2010, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da previsão legal do FAP, por desobediência do princípio da legalidade tributária, uma vez que a definição das alíquotas aplicadas foi integralmente entregue a atos do Poder Executivo, notadamente quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, bem como pelo fato de que o FAP é determinado a partir do desempenho de outras empresas. Assevera que foi conferida uma ampla discricionariedade à Administração para estabelecer as alíquotas em bases extremamente móveis. Bate pela ilegalidade das Travas de Mortalidade, Invalidez e Rotatividade as quais não possuem previsão legal e impedem a bonificação das empresas. Afirma a ilegalidade da inclusão, no índice de frequência, de eventos que não representam custo previdenciário ou que não dizem respeito ao ambiente de trabalho, tais como assistência médica, afastamentos inferiores a 15 dias e afastamentos superiores a 15 dias decorrentes de acidentes trajeto. Bate pela ilegalidade da inclusão de eventos no índice de frequência com nexos presumidos, sem possibilidade de contestação na via administrativa. Diz que a ausência de divulgação pelo CNPS de dados referentes a outras empresas, utilizados para aferição do percentil de cada qual, impede a verificação da correção do FAP. Sustenta a ilegalidade do critério de empate, da interpolação do índice composto menor que 1 e da utilização de um FAP único para todos os estabelecimentos da empresa. Bate pela possibilidade de compensação. Ressalta decisões favoráveis da Justiça Federal. Conclui pela presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e da segurança pleiteada. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 53/205. Determinada a emenda da inicial a fls. 207, com atendimento ao despacho a fls. 208/222 e 225/227. Pedido de liminar indeferido a fls. 231/232. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 238/246. Argui, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com o Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da metodologia utilizada pelo FAP. Afirma a observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em intervir no feito (fls. 250/255). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Preliminar de Litisconsórcio Necessário Consoante delineado pela autoridade coatora, à Receita Federal cabe, nos termos da Lei nº 11.457/2007 a apuração, fiscalização e cobrança da contribuição para o RAT. Neste lanço, observa-se que o objeto do presente mandamus é a não sujeição da impetrante ao recolhimento do RAT com a aplicação do FAP, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com efeito, o objeto do mandamus se circunscreve, unicamente, à competência da autoridade apontada como coatora, porquanto não se busca com a impetração a divulgação ou retificação de dados formadores do FAP, mas tão-somente os efeitos fiscais de não submissão à exação tal como definida na lei de regência, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Assim sendo, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Mérito Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes. No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a

legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente a discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente a discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lançamento, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não

se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº

8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistia permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeatur a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na

integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária.

Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e consequentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA

ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Por fim, a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da segurança almejada na inicial. Anoto, por fim, a inviabilidade de discussão, no âmbito estreito do mandado de segurança, das questões relacionadas ao atendimento ou não pela empresa das normas estabelecidas no regulamento, em virtude de demandaram dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 13.438/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) Da Compensação Por derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo em decorrência de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação do que foi recolhido indevidamente, aplicando-se a legislação vigente à data da presente impetração. Esta, aliás, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.430/96. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ajuizamento de Ação de Rito Ordinário, com trânsito em julgado em fevereiro de 2000, na qual se reconheceu o direito de compensar o indébito com parcelas do mesmo tributo. 2. Posteriormente a ora recorrida impetrou mandado de segurança, pleiteando novamente o reconhecimento do direito à compensação do mesmo indébito, só que agora com parcelas relativas a PIS e Cofins, configurando evidente violação à coisa julgada. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1105607/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJP, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJP, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Determino, ainda, à autoridade coatora, que reconheça e viabilize o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos em conformidade com a legislação ora considerada inconstitucional, aplicando-se a lei vigente à data da presente impetração, bem como juros e correção monetária em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, observado-se o trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0001413-68.2010.403.6114** - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP VISTOS, etc LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, ordem a determinar a cessação dos descontos efetuados, a título de devolução, do benefício auxílio-doença que percebe atualmente. Alega, em síntese, que, por erro de fato, o Impetrado pagou ao Impetrante dois benefícios concomitantemente (espécie B31 e B36), uma vez que quando da concessão do benefício auxílio-doença não cessou o benefício de auxílio-acidente. Verificado o recebimento concomitante, o Impetrado cessou o benefício de auxílio-acidente, mantendo o pagamento do auxílio-doença. Aduz o Impetrante que a cessação se deu de maneira correta, no entanto, de forma ilegal e infundada, porquanto trata-se de benefício de caráter alimentar, o que impossibilita o desconto realizado. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23/38. A liminar foi indeferida a fls. 40/41. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 51/56. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. É incontroverso nos autos que o impetrante percebeu, indevidamente, dois benefícios inacumuláveis. Quanto ao ressarcimento em si, não pairam dúvidas de que seja devido, a fim de preservar o valor maior da vedação do enriquecimento sem causa, ainda mais em prejuízo da coletividade. Argumenta-se, todavia, a impossibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente, ao fundamento de que o benefício possui caráter alimentar e, portanto, seria irrepetível. Não obstante a argumentação jurídica exposta pelo impetrante, tenho que suas alegações não merecem acolhida. Isso porque ao se mencionar o caráter alimentar do benefício põe-se em evidência o choque entre a regra de impenhorabilidade do benefício previdenciário prevista no art. 114 da Lei nº 8213/91, com a regra do art. 115, II, do mesmo diploma legal. Sob esse prisma, deve-se emprestar à interpretação conforme à Constituição Federal, de modo que uma não aniquile por completo a outra, utilizando-se dos critérios de máxima efetividade e proporcionalidade, no sentido de garantir a ponderação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, fulcrado na garantia de sobrevivência do beneficiário, e da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, que reclamam a correção do ato viciado e a preservação do Erário. No caso em tela, é forçoso concluir que a situação não demanda maiores esforços interpretativos, porquanto o próprio legislador infraconstitucional realizou, de certa forma, tal ponderação, assegurando o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, consoante se verifica no art. 115, II, da lei n. 8213/91, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário. Ressaltou, ainda, a impenhorabilidade do benefício, ressalvado o desconto autorizado pela Lei nº 8213/91 (art. 114). Com efeito, ante a harmonização que deve existir necessariamente entre as normas de igual relevo, tem-se pela possibilidade da realização dos descontos, efetuados com fundamento legal e estribados em critérios proporcionais. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 219) O Impetrado está realizando os descontos dentro do previsto na RBPS, em seu art. 227, 3º. Vejamos: Art. 227. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pode descontar

da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamento de benefício além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - omissis; IV - omissis; V - omissis; 1º. O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2º. omissis. 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 255, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (destacamos) Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0003853-37.2010.403.6114** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS (SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que grande parte dos associados do impetrante possuem domicílio tributário fora dos limites de competência da autoridade impetrada, bem como desta Subseção Judiciária Federal, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o pólo passivo da presente impetração, bem como se os efeitos em que pretende a liminar e a posterior concessão da segurança abrangerão somente os associados que tiverem domicílio tributário relacionado à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004136-60.2010.403.6114** - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Termomecânica São Paulo S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha que impedir ou atuar a impetrante por efetuar créditos relativos ao PIS e a COFINS incidentes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, não tributados e vedados pelo artigo 47 da Lei nº 11.196/2005, utilizados na produção de serviços ou bens destinados à venda, bem como que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, garantindo-lhe o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que a vedação de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, não tributados, determinada pelas Leis nº 10.865/2004 e nº 11.196/2005 é inconstitucional, porquanto viola o regime da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. Bate pelo direito ao crédito relativo à aquisição de sucatas de cobre, uma vez que se trata de matéria-prima para o desempenho da atividade empresarial da impetrante. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 31/56. Determinada a emenda à inicial a fls. 63 para correção do valor atribuído à causa, o que foi efetuado a fls. 64/65. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Com efeito, as leis que definem a não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas não se encontram impedidas de estabelecer, especificamente, os créditos tributários que poderão ser aproveitados, uma vez que o arquétipo da não-cumulatividade das contribuições não se encontra definido no texto constitucional, sendo delegado ao legislador infraconstitucional a sua definição. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da

anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 200461190019640, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) Assim, não estando a possibilidade de crédito prevista na lei de regência não é lícito à impetrante pretender o seu aproveitamento. Destarte, resta afastada a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente da aquisição de sucata de cobre pela impetrante. Quanto aos insumos adquiridos à alíquota zero ou não tributados, vale mencionar que mesmo no sistema de compensação estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em relação ao IPI não se admite seu creditamento. Nesse sentido, confira-se: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568) Ora, se mesmo no sistema próprio de compensação estabelecido em relação ao IPI não se admite o aproveitamento do crédito, com maior razão não se deve permitir o aproveitamento em relação ao sistema não-cumulativo aplicável às contribuições sociais, tendo em vista a expressa vedação legal. Assim sendo, por manifesta ausência de plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004172-05.2010.403.6114** - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004185-04.2010.403.6114** - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede liminar, o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos, entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos destinados à formação da receita da impetrante. Apresenta rol de despesas, tais como: seguro saúde mensalista, seguro de vida mensalista, seguro saúde horistas, cesta básica horistas, INSS empregador mensalista, restaurante mensalista, entre outras. Aduz que tais despesas também são necessárias para a fabricação dos produtos da empresa, caracterizando-se como essencialidade na sua operação, e, portanto, gerando direito de descontar créditos do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, da Lei 10.637/02 e art. 3º, da Lei 10.833/03. Assevera afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. Bate pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com a inicial juntou procuração de documentos (fls. 31/52). Emenda da inicial a fls. 57/59 para correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares a fl. 60. Vieram-me os autos conclusos nesta data. Sumariados. Decido A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à

tributação pelo lucro presumido. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata. De outro vértice, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Apesar da Emenda Constitucional nº 42 ter acrescentado o 12 ao art.195, dando status constitucional à não-cumulatividade de algumas contribuições, desde a edição das Leis nºs 10.637/02 (conversão da MP 66/2002) e 10.833/03 (conversão da MP nº 135/2003) tal sistemática tornou-se possível. Com a edição dos referidos diplomas legais as alíquotas, tanto do PIS, como da COFINS sofreram acréscimos, possibilitando, todavia, a dedução da base de cálculo das contribuições incidentes sobre os bens e serviços adquiridos. É cediço, entretanto, que a legislação de regência, autorizadora de tais deduções, trouxe listas taxativas enumerando as hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Questiona, entretanto, a impetrante, quanto ao alcance da expressão insumos, pretendendo enquadrar em tal conceito todos os serviços necessários à sua atividade, tais como cesta básica horista, vale transporte horista, cesta de natal, entre outros. Sem embargo da fundamentação jurídica expendida na inicial, não se verifica a mínima plausibilidade do direito invocado pela impetrante, exurgindo da inicial raciocínio incompatível com o conceito legal que se pretende ver subsumido aos itens mencionados. Em que pese já ter discorrido acerca da diferença na sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS em relação às contribuições sociais em comento, o conceito de insumos deve ser o mesmo, qual seja, os elementos imprescindíveis para a produção de mercadoria ou para a prestação de serviço, desde que vinculados à atividade da empresa, e que se incorporem ao produto final. À evidência, não é o caso dos autos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposto na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (AMS 200461000111795, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 - NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE INSUMOS - 1- A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2- Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. 3- Apelação provida. (TRF 4ª R. AC 2005.71.11.003837-1/RS - 1ª T. Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - DJe 15.12.2009 - p. 180) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004203-25.2010.403.6114** - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 92/96.Int.

**0004214-54.2010.403.6114** - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Cumpra a impetrante a primeira parte do despacho de fls. 374, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003795-34.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALDENISE PEREIRA ALVES  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000201-56.2003.403.6114 (2003.61.14.000201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO QUIRINO DOS SANTOS  
Expeça-se carta de intimação do requerido, por A.R. com mão própria, nos termos do art. 229 do CPC.Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária à instrução da referida carta.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008090-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008090-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOARI APARECIDO GOUVEIA X SOLANGE GOMES GOUVEIA  
SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 116, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008463-53.2007.403.6114 (2007.61.14.008463-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI X MAURILIO BERTOZZI X MARIA BELARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI  
SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 119, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7)** - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)  
Face à juntade substabelecimento, republique-se a decisão de fls. 187/188.Fls. 187/188 - Vistos, etc. Trata-se de requerimento de expedição de carta de sentença formulado nos autos da ação cautelar em epígrafe por Transporte e

Turismo Bonini Ltda., objetivando a execução provisória da r. sentença de fls. 134/135, que condenou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.276.639,86). Com efeito, a sentença que julgou o processo cautelar possui capítulos de naturezas distintas, quais sejam, o que acolhe a pretensão cautelar e o que condena no pagamento da verba honorária e nas custas. Desse modo, tenho que em relação ao capítulo que acolhe a pretensão cautelar o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, em conformidade com o disposto no art. 520, IV, do CPC. Já em relação ao capítulo que versa sobre a condenação nos ônus sucumbenciais, a apelação deve ser recebida no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), porquanto não se trata de provimento cautelar em sua essência, mas condenatório. Assim sendo, tendo em vista que a execução provisória somente se viabiliza quando o recurso é recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 475, 1º, I, art. 521, do CPC), indefiro o requerimento de fls. 183/184. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001583-74.2009.403.6114 (2009.61.14.001583-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM X ADALBERTO GUILHEM(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X ROSILENE SOARES FERNANDES

Fls. - Manifestem-se expressamente os réus.Int.

#### **Expediente Nº 2073**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002225-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002225-8)** - JUSTICA PUBLICA X HUGO ERNANI DOS SANTOS(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Cuida-se de execução de sentença que aplicou ao condenado HUGO ERNANI DOS SANTOS pena privativa de liberdade equivalente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, em regime aberto como incurso no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa (fls. 77, 86, 89 e 107), bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a HUGO ERNANI DOS SANTOS, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização do valor pago à título de prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado de que a pena de prestação pecuniária deverá ser paga conforme acordado em audiência admonitória porém em 24(vinte e quatro) parcelas conforme requerido e acordado pelo órgão ministerial. Deverá ser o sentenciado intimado também a juntar nos autos comprovante de que a primeira parcela da prestação pecuniária foi devidamente paga conforme informado na petição de fls. 138 e ss.Tendo em vista o convênio firmado por este Juízo com a Fundação para Desenvolvimento, intime-se a defesa a retirar no prazo de 05 (cinco)dias o ofício a ser encaminhado àquela Instituição, a qual designará o local da prestação de serviço mais próximo de sua residência ou local de trabalho e de acordo com suas aptidões, bem como se incumbirá de notificar a este juízo o devido cumprimento da pena e assim sendo continuar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

#### **ACAO PENAL**

**0000194-96.1999.403.6181 (1999.61.81.000194-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VANDI CRISTINA PEREIRA DANTAS LOPES(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X JOSE FIRMINO GOMES NETO X FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0000162-93.2002.403.6114 (2002.61.14.000162-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do tributo iludido referente às mercadorias apreendidas nos presentes autos, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 12/23. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação e eventual aditamento aos memoriais apresentados. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se com urgência.

**0005230-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003316-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003316-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS(SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

Solicitem-se as certidões criminais do denunciado.Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 do CPP.Com a efetiva juntada dos memoriais pelo órgão ministerial,, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo supramencionado.Int.

**0005511-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005511-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO SARTORI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X SILVIO ARAUJO GOMES X SANDRA REGINA GARCIA GOMES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006662-39.2006.403.6114 (2006.61.14.006662-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP229382 - ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

Recebo a apelação de fls. 2484/2514 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2326**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7)** - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001496-02.2001.403.6114 (2001.61.14.001496-7)** - JOSE ALTINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 188/190).O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 193/202).Foram os autos indevidamente remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 203).O INSS se manifestou (fls. 205).Manifestação do autor (fls. 210/216).É o sucinto relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero data máxima vênua o despacho de fls. 203, posto que desnecessária a remessa dos autos à Contadoria e dou por prejudicado o parecer de fls. 204.Pois bem. Apresentou o exequente valor supostamente devido a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS.Sucedo que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 143/144), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão.Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88).E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o

desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002616-80.2001.403.6114 (2001.61.14.002616-7)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) alvará (s) de levantamento devido(s). Após o cumprimento, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004733-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004733-3)** - ISAURA PEREIRA DE MELO GOUVEIA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004879-17.2003.403.6114 (2003.61.14.004879-2)** - REGINA MARTINS X GERALDO ANTONIO RIBEIRO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X NELSON DE SALVI X ANTONIO LEME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, os autores requereram a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 339/345). É o sucinto relatório. Decido. Apresentaram os exequentes valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, os responsáveis pela elaboração dos cálculos de execução foram os próprios exequentes (fls. 244/273), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelos exequentes em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes

diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002995-79.2005.403.6114 (2005.61.14.002995-2) - FRANCISCO ANDERSON BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

FRANCISCO ANDERSON BEZERRA, representado por sua genitora MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de amparo a deficiente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Contestação pugnando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 21/28). Réplica de fls. 34/36. Decisão delimitando as provas a serem produzidas (fl. 37). Laudo sócio-econômico juntado às fls. 46/49, com manifestação do INSS à fl. 54 vº e do autor às fls. 59/61. Laudo pericial médico de fls. 77/81. Sentença de fls. 90/92, dando pela improcedência do feito, anulada em grau de recurso, em razão da falta da participação do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, O Ministério Público Federal apresenta parecer de fls. 127/132 e documentos de fls. 133/146. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas pelo expert do juízo no laudo pericial de fls. 77/81, pelo qual restou constatado que o autor padece de males mentais geradores de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 3/07/2007 (fls. 46/49) que o autor reside em casa própria municipal (núcleo urbanizado), sobrado em alvenaria, que possui água encanada e luz elétrica. No andar superior há dois quartos e uma varanda que é utilizada como lavanderia. O andar inferior possui uma sala, cozinha e banheiro. Observamos que a casa apresenta ótimo aspecto higiênico e quanto aos móveis que guarnecem a residência são novos e bem conservados. Na casa residem o autor, seus pais e seu irmão. Na época da visita pelo profissional da Prefeitura, o genitor do autor, Sr. José Bezerra de Oliveira trabalhava e recebia salário de R\$ 718,00. A mãe trabalhava como doméstica e recebia salário de R\$ 380,00. O irmão do autor encontrava-se desempregado. A manifestação do Ministério Público Federal de fls. 127/146 trouxe novas informações sobre a situação financeira da família. O Sr. José Bezerra de Oliveira aposentou-se e recebeu, em maio deste ano, proventos no valor de R\$ 1.375,50 (fl. 137). Consta, ainda, que o irmão do autor, Raimundo Renato Bezerra de Oliveira, desempregado na data do laudo social, está exercendo atividade remunerada, cujo salário, em maio deste ano, foi de R\$ 839,89 (fl. 144). A mãe do autor, conforme demonstra consulta realizada junto ao CNIS, também permanece em atividade, posto que continua a contribuir para a previdência social, o que pressupõe sua continuidade na atividade laborativa que exercia na data do laudo social, qual seja, empregada doméstica. Pelo exposto, considerando que a renda familiar supera, ou, senão, equipara-se à média nacional, o que proporciona, inclusive, maior conforto à família e, em não havendo gastos extraordinários, tenho por não restar demonstrada a hipossuficiência financeira do autor. Mesmo porque, frise-se, a Lei Maior e a Lei n. 8.213/91, conforme já exposto, tem por finalidade precípua albergar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de penúria (miserabilidade, consoante art. 203, inc. V, da CF/88), o que afasta, por conseguinte, aquela que busca apenas e tão somente um complemento pecuniário a crescer sua renda, como forma de ascender à classe média nacional. Situação esta em que se enquadra o autor, diga-se na oportunidade, não podendo o mesmo ser considerado miserável em um país como o Brasil, tendo como enfoque a realidade econômica da nação, onde a renda média salarial é muito inferior ao montante percebido pela unidade familiar objeto do estudo sócio-econômico. Desta forma, entendo não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação. O acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 restringe-se ao benefício de aposentadoria por invalidez, não sendo devido nos casos de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004106-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004106-3) - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETACHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003853-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003853-0) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 348/351, alegando omissão na sentença de fls. 341/344. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Na verdade, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0007221-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007221-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE FÁTIMA MARTINS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/38). Sentença de fls. 42/43 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, anulada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 57/58. Com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, procedeu-se à citação do INSS, tendo a autarquia ofertado contestação, com preliminar de falta de interesse de agir em razão da autora receber auxílio-doença, com previsão de alta em 06/05/2010. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/74). Juntou documentos de fls. 75/77. Determinada a realização de prova pericial às fls. 79/80, com laudo juntado às fls. 87/99 e manifestação do INSS às fls. 103/106 e da autora às fls. 107/110. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu em contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hérnia discal, tendinite nos membros superiores (ombro e cotovelo direito). Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 87/99), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelos pais Sr. PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e GENI DA SILVA ALMEIDA, em virtude da morte de seu filho, Sr. ALAN DA SILVA ALMEIDA, ocorrida em 29/09/2007. Informam os autores que dependiam economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 12/140). Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 143). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls.

146/148 ). Juntou documentos de fls. 149/158. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 17). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, bem como pelo fato de restar comprovado que o falecido encontrava-se empregado na data do óbito (fl. 21). Passo a examinar a suposta dependência econômica dos autores em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. Os autores alegam que dependiam economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Os documentos existentes nos autos, por si só, não obstante comprovem a existência de domicílio comum (fls. 45; 65; 74 e 75), a meu ver não possuem o condão de comprovar de forma satisfatória e idônea que os autores dependiam economicamente do falecido filho, ao menos pela forma exigida em lei. Ao revés, verifico da certidão de casamento de fl. 16 que os autores ainda são casados, residindo, portanto, juntos, sendo certo que o seu cônjuge percebia na data do óbito, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 1.166,53 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em valores de setembro de 2007, conforme comprovado pelo INSS em contestação (vide fl. 158). Em assim sendo, é certo que tal montante, regra geral, é mais que suficiente para sustentar um casal, como é o caso dos autores. Assim, o auxílio até então prestado pelo filho da autora, em vida, na verdade representava mera liberalidade tendente à propiciar uma vida mais confortável aos seus pais, muito provavelmente voltada à aquisição de bens supérfluos ou serviços de maior comodidade, o que de forma alguma seria algo reprovável, mas, ao revés, extremamente louvável e correto, como ato de respeito que todo filho deve aos seus pais. Lamentavelmente, porém, não se presta à comprovação de verdadeira dependência econômica para os efeitos da lei n. 8213/91, sendo certo que, não obstante não precise ser total e absoluta, deve representar uma ajuda tendente à obtenção de bens de primeira necessidade, notadamente alimentícios e de saúde, com a comprovação de que os pais do segurado não possuíam recursos suficientes sequer à sua completa subsistência diária. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000705-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000705-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor que apresentasse planilha com o cômputo dos períodos utilizados pelo INSS, deixou o mesmo de cumprir a determinação judicial (fls. 40 e 40 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000897-0) - LUIS BEZERRA NETO (SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor, conforme petição de fls. 48, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, face à ausência de citação da Ré. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001470-86.2010.403.6114 - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CIRSO VALENTIM DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação da taxa de juros progressivos. Juntou documentos (fls. 21/39). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da existência de conexão entre estes

autos e o elencado na planilha de fls. 40/41, deixou o requerente de cumprir a determinação judicial (fls. 54/55). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação da Ré. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001660-49.2010.403.6114 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor que apresentasse planilha com o cômputo dos períodos utilizados pelo INSS e que providenciasse o recolhimento das custas devidas, deixou o mesmo de cumprir a determinação judicial (fls. 52 e 52 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-86.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS X RENATA APARECIDA DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS, HELENO JOSÉ DOS SANTOS e RENATA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, e determinado aos autores que apresentassem documentos indispensáveis, deixaram os mesmos de cumprir a determinação judicial (fls. 30 e 30 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-17.2010.403.6114 - JOSE MORAES DE QUENTAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MORAES DE QUENTAL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 e contava naquela época com 34 anos e 5 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida

apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002853-02.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MELO PINA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DA CONCEIÇÃO MELO PINA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1998 e contava naquela época com 25 anos e 06 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Pede a antecipação da tutela. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador

expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003200-35.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/45). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 43), entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 49/54). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ EFIGENCIO LEONCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/60).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 63), entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 64/67). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam

requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003717-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALVES PAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS ALBERTO ALVES PAES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1998 e contava naquela época com 30 anos e 01 mês de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao

constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003820-47.2010.403.6114 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO MAURÍCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 e contava naquela época com 32 anos e 10 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os

valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003861-14.2010.403.6114 - SEBASTIAO FELISBERTO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO FELISBERTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992 e contava naquela época com 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluído no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob

esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003864-66.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDILSON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1994 e contava naquela época com 33 anos e 5 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que

entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004677-93.2010.403.6114 - JOAO JOSE DOURADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO JOSÉ DOURADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 e contava naquela época com 33 anos e 4 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o

segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade,

desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004722-97.2010.403.6114 - GILBERTO TADEU GENNARI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GILBERTO TADEU GENNARI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 e contava naquela época com 38 anos e 11 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus

de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-

se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004747-13.2010.403.6114 - EGIDIO MANIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EGÍDIO MANIERI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1987 e contava naquela época com 31 anos e 8 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer

nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso

improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006080-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006080-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005151-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005151-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 797, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) alvará (s) de levantamento devido (s). Após o cumprimento, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002887-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002887-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004994-33.2006.403.6114 (2006.61.14.004994-3)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL

OLIMPHUS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) alvará (s) de levantamento devido(s). Após o cumprimento, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000982-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000982-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) alvará (s) de levantamento devido(s). Após o cumprimento, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005060-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005060-7)** - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003331-10.2010.403.6114** - NEURANICE QUIROZ SOUZA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEURANICE QUIROZ SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/39). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 42), entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 43). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não

exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004300-25.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) NELIO SERGIO TAVARES(SP165539 - MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW EQUIPAMENTOS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X W I PARTICIPACOES LTDA

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 82/88, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 78.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001558-27.2010.403.6114** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 154/161 em face da r. sentença de fls. 146 alegando erro de fato quanto ao pedido inicial e requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Ressalto que o mandado de segurança constitui remédio heróico contra, dentre outras hipóteses, a produção de ato administrativo ilegal, e que, no caso foi a negativa de emissão de CND ou CPDEN, a qual possui prazo legal de validade, sendo que, após novo ato administrativo, deve ser produzido e, se o caso, atacado por meio de outro Mandado de Segurança. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002876-4)** - MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO X NATALINA SERRA X MARLENE PERIOTTO X JULIANO MARQUEZELLI X FABIO MARQUEZELLI X CLAUDIO MARQUEZELLI X NEUZA MARQUEZELLI PALHARES X THOMAZ MARQUEZELLI PALHARES X VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores Marlene Periotto, Maria Divina dos Santos Prado e Thomáz Marquezelli Palhares DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela CEF, respectivamente, às fls. 271/275, 265 e 266/267, e considerando que já houve o crédito na conta dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores Natalina Serra, Juliano Marquezelli, Fábio Marquezelli, Cláudio Marquezelli Palhares e Neusa Marquezelli Palhares, HOMOLOGO os acordos celebrados extrajudicialmente (fls. 247/253) e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Quanto ao autor Valdemar Firmino Correa Filho DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor, uma vez que já foram efetuados créditos em sua conta vinculada resultante de condenação transitada em julgada proferida em outra ação judicial (fls. 269/270). Incabíveis honorários nesta fase, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000913-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000913-0)** - CLOVIS VIOTO X VALTER FERREIRA X EDEMIR MALTAROLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ARIOVALDO BRUNO MICHIELOTTE X FERNANDO CONTIERO NETO X ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X CIDINEI DE RIENZO X DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela executada a fls. 341-364, 393-403 e 440-461, que foram corroborados pela contadoria judicial a fls. 489. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, ARIOVALDO B. MICHIELOTTE, CIDINEI DE RIENZO, CLAUDINEI PEREIRA, WALTER FERREIRA e WILSON DORADO FERNANDES, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor CLOVIS VIOTO, homologo a transação extrajudicial celebrada com a CEF e DECLARO extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação ao autor FERNANDO CONTIERO NETO, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em favor do autor. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1)** - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

**0001210-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001210-3)** - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ X RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001125-20.2010.403.6115** - ORIVALDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACEMA TEIXEIRA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova o aditamento da inicial para esclarecer se os coautores exercem as atividades rurais alegadas na inicial de forma conjunta ou isolada, podendo apresentar documentação comprobatória do alegado. Publique-se. Intimem-se.

**0001257-77.2010.403.6115** - FRANCISCA ARAUJO DA SILVA(SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP096562 - MARIA REGINA BRUNELO)

Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000828-7)** - JOSE BERNARDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: Diante da apresentação do extrato de fl. 17 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF), autorizo o prosseguimento do feito.Cite-se, conforme já determinado à fl. 20.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

**0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1)** - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007926-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007926-9)** - ELIANA MADALENA DUTRA X LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista aos autores.Por fim, venham conclusos para sentença.

**0009531-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009531-7)** - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CLEONICE SOARES DE ARAUJO MATHEUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009542-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009542-1)** - JOSE ANTONIO SERVO X MARIA JOSE DOS SANTOS SERVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009544-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009544-5)** - AMELIA YOSHICO SAKAI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009714-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009714-4)** - LUIS CARLOS PELICER(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009840-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009840-9)** - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009924-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009924-4)** - DORACY BARRETO POSSEBON X JAMIR GARCIA DE PAULA X ISALTINA MENDONCA GARCIA X NICEIA BORTOLOTTI X VENANCIO RICCI X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000180-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000180-5)** - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000473-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000473-9)** - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000493-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000493-4)** - RICARDO BARUQUE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000706-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000706-6)** - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

**0000761-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000761-3)** - ONDINA CATROPPA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000941-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000941-5)** - ANIZIA MARQUES FIRMINO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO E SP179816 - RENATA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001005-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001005-3)** - GERALDO OZEAS DA SILVEIRA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001265-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001265-7)** - MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI - ESPOLIO X MARCIA SOBRINHO TONELLI MARTINS X ANTONIO TADEU MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação da autuação: cadastrando Márcia Sobrinho Tonelli Martins e Antônio Tadeu Martins como representantes do espólio de Maria de Lourdes Sobrinho Tonelli.Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos da conta poupança em questão.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

**0001309-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001309-1)** - KATSUCO NISHIMIA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0001312-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001312-1)** - HATUE NASHIMIYA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Após, venham conclusos para sentença.

**0001313-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001313-3)** - EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Após, venham conclusos para sentença.

**0001388-79.2010.403.6106** - JOSE CARLOS BERTUGA X MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

**0001389-64.2010.403.6106** - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

**0001974-19.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO VITA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001978-56.2010.403.6106** - ANTONIO COSTA LIMA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001979-41.2010.403.6106** - WALTER SQUIAVETTO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001982-93.2010.403.6106** - ALMANTINA CARDOSO SALINES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001986-33.2010.403.6106** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RULLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001987-18.2010.403.6106** - VERONICIO MARQUES FERREIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0001988-03.2010.403.6106** - ELISIER CELLINI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002003-69.2010.403.6106** - AURORA DE MATOS GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002011-46.2010.403.6106** - ADALBERTO COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002015-83.2010.403.6106** - MARIA DE FATIMA PEREIRA COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002016-68.2010.403.6106** - ALBINO MARTINS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002017-53.2010.403.6106** - ALCEBIADES SOUTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002022-75.2010.403.6106** - CESAR AUGUSTO PREVIDENTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002026-15.2010.403.6106** - EDSON DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002040-96.2010.403.6106** - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002044-36.2010.403.6106** - ANNA MARCIANO BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002045-21.2010.403.6106** - ANTONIA FAVARO CARNAVALLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002050-43.2010.403.6106** - ANTONIO DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002069-49.2010.403.6106** - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002070-34.2010.403.6106** - CRISTINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002128-37.2010.403.6106** - JULIANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002130-07.2010.403.6106** - MARIA LOURENCO DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002136-14.2010.403.6106** - MAURA FERREIRA DA FONSECA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002137-96.2010.403.6106** - MATIAS GARCIA SANCHES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002138-81.2010.403.6106** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002144-88.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002151-80.2010.403.6106** - PALMIRO AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002155-20.2010.403.6106** - VALDIR DE LUCCA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002157-87.2010.403.6106** - CAIO VINICIUS DA BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0002159-57.2010.403.6106** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002160-42.2010.403.6106** - GIOVANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002370-93.2010.403.6106** - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA X MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas e períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. AP 0,15 Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002371-78.2010.403.6106** - NELSON PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

**0002376-03.2010.403.6106** - JOAO BAPTISTA CAMACHO X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANISIO PEREIRA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Ao SEDI para inclusão de Leopoldina Ferreira dos Santos e Erasmo Pereira Camacho como sucedidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim,

venham conclusos para sentença.

**0002377-85.2010.403.6106** - NAIR JUNTA FRIZERA X MARILUCIA FRIZEIRA PATERNOST(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

**0002402-98.2010.403.6106** - CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X IRAIDES ONDEI RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002403-83.2010.403.6106** - ANDRE LUIS RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002488-69.2010.403.6106** - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002489-54.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002496-46.2010.403.6106** - CREUZA APARECIDA TEIXEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002502-53.2010.403.6106** - CLARICE DE SOUZA BRITO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002503-38.2010.403.6106** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002506-90.2010.403.6106** - ANDRE GODOY RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002508-60.2010.403.6106** - CLEIDE ISRAEL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF,

que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002510-30.2010.403.6106** - MARIA DO SOCORRO DE SA PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002515-52.2010.403.6106** - HELENA CANTARIM(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002517-22.2010.403.6106** - MARIA LOURDES RAMIRO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002529-36.2010.403.6106** - CAROLINA TREVISAN GARCIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002531-06.2010.403.6106** - SYLVIA TORRANO BERNARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002532-88.2010.403.6106** - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002545-87.2010.403.6106** - SUELY MONTANHINE CAETANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002613-37.2010.403.6106** - JOSE CASAGRANDE JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao

autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002621-14.2010.403.6106** - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002715-59.2010.403.6106** - ORLANDO CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002726-88.2010.403.6106** - AUGUSTO MANZANO THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002932-05.2010.403.6106** - APARECIDO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0002938-12.2010.403.6106** - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003088-90.2010.403.6106** - SUELI MARIA SOARES X DANIEL MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003089-75.2010.403.6106** - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003092-30.2010.403.6106** - THEREZINHA AMBROSINO MINTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003095-82.2010.403.6106** - LUCIA MERLIN SECHES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da

prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003097-52.2010.403.6106 - NAJLA DAHER MADI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003099-22.2010.403.6106 - OSVALDO FURLANETTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003107-96.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003110-51.2010.403.6106 - MARIA MADALENA RAMOS MORENO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003111-36.2010.403.6106 - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003116-58.2010.403.6106 - ZILDA ODETE TEIXEIRA DONEGA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003119-13.2010.403.6106 - ROSANGELA VALENTIM PENTEADO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003121-80.2010.403.6106 - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde

já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003122-65.2010.403.6106** - ANTONIO BERGAMIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003159-92.2010.403.6106** - PAULO FERNANDO BESSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003316-65.2010.403.6106** - HELENA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003320-05.2010.403.6106** - LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003322-72.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003327-94.2010.403.6106** - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003329-64.2010.403.6106** - BRAZ MORELE DE TOLEDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003332-19.2010.403.6106** - RICARDO SAMUEL FERES JERADE X JANAINA MARIA FERES JERADE X SALEM YOUSSEF JERADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003338-26.2010.403.6106** - MARCIA ALVES DE FARIA GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES

**TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, observo pelo termo de prevenção de fl. 17, que as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

**0003340-93.2010.403.6106 - NEUZA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003372-98.2010.403.6106 - CLARINDA MARTINS COSTA COVRE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003378-08.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003380-75.2010.403.6106 - MARIA ALICE VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003381-60.2010.403.6106 - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003382-45.2010.403.6106 - CLARICE FURLANETTO WATANABE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003394-59.2010.403.6106 - MATHILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003403-21.2010.403.6106 - MAHIBA MADI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde

já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003410-13.2010.403.6106** - GILDECIO APARECIDO GUILHEM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003422-27.2010.403.6106** - WEMERSON DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003428-34.2010.403.6106** - VALDEVINO DONIZETI DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003432-71.2010.403.6106** - LUZIA CANDIDA LOURENCO X SEBASTIAO QUINTINO LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003433-56.2010.403.6106** - VANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastramento do nome de casada da autora. Intime(m)-se.

**0003434-41.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO BITENCOURT(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003436-11.2010.403.6106** - GERALDA MENDES PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003441-33.2010.403.6106** - ALINE THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003500-21.2010.403.6106** - JOAO GOLCHETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003503-73.2010.403.6106** - APPARECIDA ELZA DE SOUZA LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

**0003560-91.2010.403.6106** - CLAUDENICE SOCORRO GONCALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003561-76.2010.403.6106** - THIAGO GOMES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003564-31.2010.403.6106** - ANDERSON RIBEIRO BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0003657-91.2010.403.6106** - AYAKO FUKUSHIMA X MARCIO TAKUO FUKUSHIMA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0003803-35.2010.403.6106** - MIGUEL DE JESUS VELANI X MILTON DE JESUS VELANI X TEREZINHA DE JESUS VELANI X RUBENS DE JESUS VELANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispêndência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Tendo em vista que a conta em questão era de titularidade dos genitores dos requerentes (já falecidos), ao SEDI para constar Santos Velani e Rosa Ricci Velani como sucedidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003935-92.2010.403.6106** - BENEDITO PEREIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**0004709-25.2010.403.6106** - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatificação em nome dos autores, trazendo aos autos o contrato em questão. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

**0004883-34.2010.403.6106** - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

**0004885-04.2010.403.6106** - MARTIN HERNANDES MANSANO(SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

**Expediente Nº 5389**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013358-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013358-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DA VEIGA LUCHESI(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado CLAUDIO DA VEIGA LUCHESI, já qualificado nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 67/69). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 94). Recibos de doação de mercadorias (fls. 115, 117 e 119). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, pelo cumprimento da transação penal (fl. 127). É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Em relação aos bens apreendidos (fl. 50), considerando que podem ter uso lícito, determino sua entrega ao investigado, mediante termo de entrega e compromisso de utilização dos equipamentos somente após a obtenção de autorização do órgão competente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008176-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008176-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Trata-se de Inquérito Policial recebido do Superior Tribunal de Justiça, onde foi digitalizado e encontra-se tramitando de forma eletrônica o Conflito de Competência suscitado por este Juízo. Aguarde-se em escaninho próprio a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0003346-47.2003.403.6106 (2003.61.06.003346-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Fls. 431 e 448: Tendo em vista a não localização do acusado José Alcir da Silva para intimação para o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado José Alcir da Silva, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 408/409). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 409 integralmente, procedendo-se às comunicações de praxe e intimação da defesa. Intimem-se.

**0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA NUNES X DAMIAO RAPOSO X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Fl. 766. Homologo a desistência da oitiva de Manoel Pereira e João de Jesus Pereira, testemunhas arroladas pela defesa. Considerando que os acusados Damião Raposo, João de Deus Braga, Antônio Marques da Silva, Sebastião da Cruz e Adriano Vieira Souza já foram interrogados (fls. 260/261 e 378/381) e, ainda, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem acerca da necessidade da realização de novo interrogatório dos acusados. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Após, na ausência de requerimentos, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que, nos termos do artigo 403 do CPP, apresentem as alegações finais. Intimem-se.

**0002636-56.2005.403.6106 (2005.61.06.002636-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)**

Considerando a realização do interrogatório do acusado, abra-se vista às partes para que se manifestem, nos termos do artigo 402, do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que ratifiquem ou aditem as alegações finais apresentadas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007958-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007958-0) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA MARIA GUILHERMITTI(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à acusada CÍNTIA MARIA GUILHERMITTI, qualificada nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 68). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 78). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da acusada (fls. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CÍNTIA MARIA GUILHERMITTI, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0010627-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010627-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Vistos. GILMAR COSTA PEREIRA, NELSON REIS DA SILVA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e FÁBIO RENATO CHRISTAL, já qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 342, 1º, do Código Penal. O feito foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção. A denúncia foi recebida (fl. 44). Os acusados foram interrogados (fls. 103/108 e 147/148). Foram ofertadas defesas prévias (fls. 201/205 e 212/216). Ofertada exceção de incompetência pelo acusado Alfeu Crozato Mozaquatro, em anexo, o Juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n. 2001.61.06.004515-7. Redistribuídos os autos a esta Vara, este magistrado foi designado para atuar no feito, haja vista anterior designação para os autos 2001.61.06.004515-7. Dada vista ao MPF, requereu a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, IV, do CPP, haja vista a consumação da extinção de punibilidade, nos termos do artigo 342, 2º do Código Penal, tendo em vista que houve a retratação antes da sentença. Dada vista à defesa, requereram a absolvição sumária dos acusados (fls. 197 e 198). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. No presente caso, diante da retratação dos acusados antes da prolação da sentença (fls. 276/286), resta consumada a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 243, 2º do Código Penal. Dispositivo. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados GILMAR COSTA PEREIRA, NELSON REIS DA SILVA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e FÁBIO RENATO CHRISTAL, nos termos do artigo 342, 2º do Código Penal c/c artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002828-13.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-35.2010.403.6106)

DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista ausência de recurso, cumpra-se a decisão de fl. 53 e verso, trasladando cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0002736-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 55/56) contra o réu Daniel Venâncio de Paula, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Alega que, conforme consta nos autos do inquérito policial, no dia 04/04/2010, por volta das 18h10min, na BR 153, km 95, policiais rodoviários abordaram o veículo Ford Royale de placas JJJ-2511, e, ao vistoriá-lo, constataram que o acusado estava transportando anabolizantes e medicamentos em um compartimento do tanque de combustível, produtos estes que não teriam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou seriam de procedência ignorada, e teriam sido adquiridos no Paraguai e introduzidos no Brasil de maneira clandestina para comercialização.O auto de apresentação e apreensão do veículo e dos produtos encontra-se acostado às fls. 14/15.A denúncia foi recebida em 20/04/2010 (fl. 57). O réu, que se encontra preso em flagrante pela prática do delito, foi citado e intimado para apresentação de defesa preliminar (fl. 66); apresentou sua defesa (fls. 73/76).O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 80).Pela decisão de fl. 82, foi mantida a decisão de recebimento da denúncia e designada audiência de instrução.Realizada audiência, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 91/95). No ato, as parte nada requereram na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a requisição do Laudo de Exame Pericial, e o réu reiterou pedido de concessão de liberdade provisória.Certidões de antecedentes juntadas às fls. 100/117.Laudo de Exame de Produto Farmacêutico juntado às fls. 118/126.O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 129/133).A defesa, também em alegações finais, protesta pela improcedência da ação penal, sustentando que o réu adquiriu os produtos para consumo próprio e que esses produtos não seriam falsificados ou adulterados. Alega, ainda, constrangimento ilegal pela manutenção de sua custódia cautelar.É o relatório.Fundamento e decido.O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa.Presentes as condições necessárias ao exercício de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória, reiterado na audiência realizada. Não há fato novo que justifique a reapreciação da pretensão, indeferida por decisão proferida em 16/04/2010 (feito nº 0002828-13.2010.403.6106). De qualquer forma, a questão da manutenção ou não da custódia cautelar do réu será objeto de deliberação ao final da presente sentença, nos termos do julgamento a ser proferido.Imputa-se ao acusado a conduta penalmente tipificada no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.DA MATERIALIDADEDispõem o art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, in verbis:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)No caso dos autos, o laudo de exame de fls. 118/126 atestou que o material analisado é constituído por medicamentos sem registro na ANVISA, sendo que alguns não possuem origem declarada, ou seja, são de procedência ignorada.Dessa forma, comprovada a materialidade do delito.DA AUTORIAQuanto à autoria do crime, existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender.O réu foi preso em flagrante e já por ocasião de sua prisão confessou a prática da conduta que lhe é imputada. Essa versão foi mantida em seu interrogatório, gravado em arquivo audiovisual, acostado aos autos à fl. 95.Embora o réu estivesse no veículo acompanhado de outras pessoas, no momento da abordagem, afirmou que comprou sozinho os medicamentos apreendidos e que os acomodou no compartimento oculto do carro, sem o conhecimento dos acompanhantes.Afirma, porém, que os medicamentos seriam para uso próprio e não para comercialização.Os Policiais Rodoviários Federais Edson Carneiro Feitosa e Cid Humberto Lima Botelho, responsáveis pela abordagem e prisão do réu, em suas declarações no inquérito policial e posteriormente quando ouvidos em Juízo, na condição de testemunhas arroladas pela

acusação, confirmaram os fatos, no sentido de que o réu, condutor do veículo, assumira ser o proprietário exclusivo dos produtos apreendidos. Os depoimentos foram gravados em arquivo audiovisual, que se encontra acostado aos autos à fl. 95. Desse modo, a conduta praticada pelo réu DANIEL VENÂNCIO DE PAULA enquadra-se perfeitamente nas modalidades importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, razão pela qual, subsume-se à hipótese descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Não merece prosperar a tese sustentada pelo réu, no sentido de que os medicamentos seriam para uso próprio, tendo em vista que sua quantidade faz presumir o intuito comercial. De qualquer forma, observa-se que o núcleo do tipo penal importar não exige o fim específico de comercializar, e assim essa condição não é elemento essencial do crime. Acrescente-se a existência de dolo, tanto que os produtos encontravam-se acondicionados em compartimento secreto do veículo. DA PENA PREVISTA PARA O DELITO As condutas descritas no art. 273 e seus são apenadas com reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, razão pela qual, subsume-se à hipótese descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Não há provas da adulteração ou falsificação desses produtos. Nesse contexto, na esteira de jurisprudência já consolidada, entendo que a aplicação da pena nos parâmetros acima configura violação ao princípio da proporcionalidade. Transcrevo abaixo julgado sobre o tema, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Ementa PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 2. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 200 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão (vigente ao tempo dos fatos em apuração), adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. (TRF 4ª Região; EINACR 200670020011871; EINACR - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR; Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ; QUARTA SEÇÃO; D.E. 27/06/2008; decisão por maioria) Assim, sem prejuízo da manutenção da subsunção da conduta à norma descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, adoto, em substituição, para referida conduta, a pena base prevista para o delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), consistente em reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno DANIEL VENÂNCIO DE PAULA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização da pena a ser imposta ao réu. A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Possui maus antecedentes, tendo em vista a existência de vários processos criminais em curso, inclusive condenações com trânsito em julgado. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão dos produtos. Diante disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Incide, na hipótese, a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a condenação de fl. 100. De outro lado, o réu é beneficiado pela atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Diante desse quadro, compenso essas duas circunstâncias, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art. 60, do CP), com atualização monetária quando da execução. O réu é reincidente. Assim, o cumprimento da pena dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 33, 2º, do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, inciso I e III do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, conforme decisão proferida nos autos de nº 0002828-13.2010.403.6106, além de que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. O réu utilizou veículo automotor dotado de compartimento oculto, para o transporte dos produtos ilícitos. Não obstante o bem esteja registrado em nome de sua mãe, o réu declarou que o veículo lhe pertenceria. Assim, com fundamento no disposto no art. 91, inciso II, a, do Código Penal, c/c os artigos 62 e 63, ambos da Lei nº 11.343/06, estes aplicados por analogia, decreto o perdimento, em

favor da União, do veículo FORD ROYALE 2.0 GHIA, placas JJJ-2511, cor prata, chassis 9BFZZZ33ZNP021248, Renavan 606995692, registrado em nome de Maria de Lourdes Martins de Paula. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, expedindo-se as comunicações de praxe. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à destruição dos produtos apreendidos, devendo ser acauteladas amostras necessárias à eventual contraprova. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113, de 20/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5391**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003593-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003593-5) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR JOSE TOMAZ(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X VICENTE MARTINEZ DURAN**

Vistos. VICENTE MARTINEZ DURAN e ADEMAR JOSÉ TOMAZ, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por terem, em audiência perante o Juízo da comarca de Tanabi/SP, ao depor como testemunhas, efetuado afirmações falsas em processo judicial movido por Aparecida Antônia Dócusse Moura, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, praticando o delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.08.2006 (fl. 104). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 147 e 148). Foi nomeada defensora dativa para o acusado Vicente (fl. 158). Ofertadas defesas prévias às fls. 153/156 e 170/171, tendo o acusado Ademar constituído defensor. Foi ouvida, como testemunha comum de acusação e de defesa do acusado Ademar, a Sra. Aparecida Antônio Dócusse Moura (fl. 199), e João Antônio de Oliveira, testemunha arrolada pelo acusado Ademar (fl. 234), sendo que o acusado Vicente não arrolou testemunhas. Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação postulou a condenação dos acusados (fls. 253/262), enquanto as defesas pugnaram pela absolvição (fls. 268/271 e 275/276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o noticiado nos autos, entendo que os acusados devam ser absolvidos por não existirem provas suficientes para a condenação. Em seu interrogatório, à fl. 147, o acusado Vicente Martinez Duran afirmou: sou encostado pela Previdência e ganho um salário mínimo. Estudei até o 4º ano. Nunca fui preso nem processado anteriormente. (...) Acho que faz 09 ou 10 anos que eu parei de trabalhar como gato, mas não tenho muita lembrança porque sofro de diabetes. Eu já tinha parado de trabalhar em razão do derrame e adquiri uma serraria para o meu filho trabalhar. Não sei se fui gato de 1.990 a 2.002, porque não me recordo. Eu não me lembro de ter levado a dona Aparecida Moura para trabalhar no meu caminhão no tempo em que fui gato, mas minha filha a levou para trabalhar na roça no trator dela. Ninguém me orientou para depor na audiência de uma maneira ou de outra. Confirmo que não me recordo muito bem das coisas, porque tenho diabetes, inclusive na semana passada fui ao médico duas vezes. Tenho muito problema de depressão. (destaque meu) Por sua vez, o acusado Ademar José Tomaz, em seu interrogatório, à fl. 148, declarou: Sou desempregado. Estudei até o 4º ano. Nunca fui preso, nem processado. (...) A fazenda Santa Izabel era do meu sogro e eu era o administrador. Essa fazenda era apenas com pasto e gado. Meu sogro foi comprando outras propriedades vizinhas como Sítio Bandeirantes, Rancho Azul e Córrego do Suspiro que passaram a fazer parte da Fazenda Santa Izabel. É verdade que a autora da ação contra o INSS, a Sra. Aparecida não voltou a trabalhar na Fazenda Santa Izabel, mas voltou a trabalhar nessas outras propriedades vizinhas que já tinham sido incorporadas. Porém, quando foi-lhe perguntado, ela disse que não tinha voltado a trabalhar na fazenda Santa Izabel, sem considerar que tinha trabalhado nessas outras propriedades e sem considerar que elas tinham sido incorporadas à fazenda Santa Izabel. Fui administrador na fazenda de 1.971 a 1.988. A Sra. Aparecida voltou a trabalhar naquelas propriedades vizinhas ainda no tempo em que eu era administrador. Eu acabei pegando por herança o Rancho Azul em 1.988 e por isso sei que a Sra. Aparecida continuou voltando lá para trabalhar. (destaques meus) Em seu depoimento, a testemunha Aparecida Antônia Dócusse Moura (fl. 199), arrolada em comum pela acusação e pelo acusado Ademar José Tomaz, mostrou-se confusa, não se recordando exatamente dos fatos e datas, declarando: A depoente conhece o co-réu Vicente e sabe que ele exerceu a profissão de gato, porém não tem conhecimento da época em que ele parou de realizar tal atividade. Trabalhou com o co-réu Vicente apenas algumas vezes na década de 80. Não se recorda de ter trabalhado para ele na década de 90. Após deixar de trabalhar com o co-réu Vicente, perdeu o contato com ele, não sabendo dizer a profissão que este passou a desempenhar. Afirma que trabalhou na Fazenda Santa Isabel por 12 ou 13 anos. Posteriormente voltou a trabalhar para os mesmos patrões, porém em outras propriedades. Esclarece que teve conhecimento, posteriormente, que estas outras propriedades integravam a Fazenda Santa Izabel. Não tinha tal informação quando prestou depoimento pessoa na ação de aposentadoria rural por idade. (...) a depoente trabalhou no Sítio Bandeirantes, Rancho Azul e Sítio do Suspiro, que são propriedades vizinhas à Fazenda Santa Izabel. Conhece o co-réu Ademar há aproximadamente 20 anos e sabe dizer que ele exercia o cargo de administrador da Fazenda Santa Izabel. (destaques meus) Quanto à segunda testemunha de defesa, arrolada pelo acusado Ademar, João Antônio de Oliveira (fl. 234), disse: trabalha como gato e sabe informar que o co-réu Vicente Martinez Duran exerceu a mesma profissão durante aproximadamente até 1980. Sabe que o co-réu Vicente sofreu um derrame e ficou impossibilitado de trabalhar. O co-réu Vicente sempre foi pessoa honesta e trabalhadora. Conhece o co-réu Ademar e sabe que ele era cunhado de Tielo que trabalhava com empreiteiro. Conhece Aparecida Antônia e sabe que ela trabalhou na atividade rural até 2004. Tem conhecimento que ela residiu na fazenda Santa Isabel e que, após se mudar para a cidade continuou a trabalhar na fazenda Santa Isabel como diarista rural. O co-réu Ademar é pessoa honesta e trabalhadora. (...) o co-réu

Ademar trabalhou como gerente na fazenda Santa Isabel. O co-réu Ademar trabalhou na fazenda Santa Isabel por cerca de 12 anos. Afirma que transportou Aparecida Antônio Moura, em 2004, para trabalhar nas propriedades Rancho Azul, Bandeirantes e Córrego do Suspiro. Tais propriedades foram incorporadas na fazenda Santa Isabel. Ouviu comentários no sentido de que o co-réu Vicente ficou com problemas de memória em razão do derrame sofrido. (destaques meus)Do exposto, não havendo provas convincentes do delito, não há porque condenar os acusados. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, impõe-se a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).Ademais, restam dúvidas, ao menos num primeiro olhar, que os acusados tenham tido dolo de prestar falso testemunho. Observa-se, pelos depoimentos dos acusados, bem como da Sra. Aparecida Antônia, que são pessoas simples, de pouca escolaridade, que relatam fatos passados, salientando não se recordarem exatamente de datas, locais e períodos, pela idade ou por motivo de doença. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação dos acusados. Condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar os acusados, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus VICENTE MARTINEZ DURAM e ADEMAR JOSÉ TOMAZ, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Fixo os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 158, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, referente aos trabalhos prestados em favor do acusado Vicente Martinez Duran. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0002315-26.2002.403.6106 (2002.61.06.002315-4) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DAMETO X ADEMAR CHARALLO X SUELY APARECIDA BRANCO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)**

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus ODAIR APARECIDO DAMETO, ADEMAR CHARALLO e SUELY APARECIDA BRANCO, já qualificados nos autos, a prática do delito previsto no artigo 299, c/c artigos 304 e 29, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:Nos autos das reclamações trabalhistas n.º 266/01, 267/01 e 268/01, ajuizadas por Odete Thomas Pereira (fls. 03/194), Ivanil Frias Mogentale (fls. 357/523) e Marlene Santos de Oliveira (fls. 201/353), perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Catanduva/SP, em face das empresas Albatroz Serviços Gerais Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, apurou-se que as reclamantes mencionadas foram demitidas sem justa causa. No entanto, foram coagidas pelo denunciado ODAIR APARECIDO DAMETO, como condição para recebimento de algumas verbas trabalhistas, a assinar, em março de 2001, os pedidos de demissão de fls. 94, 409 e 255. os depoimentos colhidos no curso da presente investigação criminal confirmam a falsidade ideológica dos pedidos de demissão (fls. 540/541, 5422/543 e 591). Às fls. 577/578, ODAIR APARECIDO DAMETO confessou ter recebido as cartas de demissão referidas do denunciado ADEMAR CHARALLO, Coordenador Operacional da Albatroz Serviços Geriasi Ltda. Este, por sua vez, confessou que obedecia as determinações das Gerências Geral e Operacional da empresa (fls. 627/628). A gerência geral da referida empresa era exercida pela denunciada SUELY APARECIDA BRANCO (fls. 637/638). Assim, os denunciados, em concurso com terceiro não identificado, que exercia a função de Gerente Operacional da empresa, fizeram Odete Thomas Pereira, Ivanil Frias Mogentale e Marlene Santos de Oliveira inserir declaração falsa (pedido de demissão) nos documentos de fls. 94, 409 e 255, com o fim de se eximirem do pagamento das verbas trabalhistas devidas em razão da demissão sem justa causa. Não obstante, utilizaram estes documentos ideologicamente falsos nas reclamações trabalhistas de fls. 03/194, 357/523 e 201/353.A denúncia foi recebida (fl. 660). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 715/717, 718/719 e 764/765). Foram nomeadas defensoras dativas para os acusados Odaire e Ademar (fl. 774). Os acusados ofertaram defesas prévias às fls. 767/769, 796 e 799/800, sendo que somente a acusada Suely arrolou testemunhas. Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 815/819, 834 e 872/873) e duas testemunhas de defesa, arroladas pela acusada Suely Aparecida Branco (fls. 921/923 e 936/937), restando homologado o pedido de desistência da testemunha Rudinei Miguel (fl. 947). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação postulou a condenação dos acusados (fls. 963/970), enquanto as defesas dos acusados pugnaram pela sua absolvição (fls. 981/983, 987/991 e 995/996). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 998). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De acordo com

o noticiado nos autos, não se extrai prova suficiente à imputação da autoria delitiva, não tendo restado comprovado tenha tido os acusados o dolo voltado à prática da conduta irrogada na denúncia. Em seu interrogatório, às fls. 715/717, o acusado Odair Aparecido Dameto negou os fatos narrados da denúncia quanto à prática de coação, esclarecendo: A denúncia tem resquícios de verdade, protestando, contudo, quanto ao verbo coagir, razão pela qual neste ponto ela é falsa. A parte verdadeira consistiria em que, sem conhecimento jurídico, e segundo seu entendimento, acreditar o acusado que as então empregadas da Albatroz Serviços Gerais Ltda. Odete Tomas Pereira, Ivanil Frias Mogentale e Marlene Santos Oliveira foram lesadas em seus interesses ao assinarem carta pedindo demissão do emprego. (...) A empresa Albatroz prestava serviços de limpeza e conservação de todos os prédios da TELESP, na região que abrange Ribeirão Preto a Ilha Solteira, sendo que essas três pessoas faziam serviços de limpeza no prédio de Catanduva. Como a Albatroz perdeu esse contrato, que abrangia aproximadamente 24 municípios, cerca de 200 funcionários solicitaram demissão num espaço de 4 meses, como forma de continuarem a trabalhar na mesma ocupação para a empresa sucessora, remanescendo, contudo, cinco que não adotaram a mesma conduta, dentre elas as três pessoas já referidas. Por determinação do acusado Ademar Charallo, coordenador da Albatroz nessa região, compareceu à cidade de Catanduva reunindo-se com essas cinco pessoas, que portando as cartas contendo o pedido de demissão, já referidas, que lhe foram entregues por Ademar, ocasião em que informou às mesmas, por orientação de Ademar, que o contrato da Albatroz já terminara, que todos os demais servidores já haviam pedido demissão, faltando somente elas, e que se tivessem interesse em continuar a prestar os serviços para a sucessora, os quais começariam no dia seguinte, deveriam assinar aquelas cartas de pedido de demissão. As referidas pessoas conversaram entre si e acabaram assinando as respectivas cartas, recordando-se contudo que Ivanil dirigiu-se ao acusado afirmando vamos assinar, mas isso não vai ficar assim ao que redaguei sou tão funcionário quanto a senhora, só estou cumprindo ordens, tanto que em seguida a essas providências, também saiu da empresa Albatroz. Contudo, não coagiu referidas pessoas para assinar as referidas cartas. (...) Foi contratado pelo acusado Ademar trabalhando sob as ordens dele por 11 meses. Tem conhecimento da existência de gerência geral em São Paulo, mas não mantinha contato com a mesma. Sabe de uma pessoa cujo prenome é Adalberto que seria do departamento pessoal em SP e que teria encaminhado aquelas cartas de demissão. Também ouviu falar de Fernando como sendo gerente em São Paulo. Quanto à Suely Aparecida Branco, nunca ouviu falar nada da mesma. A determinação para que o acusado fosse até Catanduva colher a assinatura naquelas cartas partiu do acusado Ademar, contudo ela foi passada por São Paulo. Ademar lhe disse, na ocasião, que a ordem tinha partido de Adalberto. Contudo, não presenciou qualquer contato entre a gerência de São Paulo e a Coordenação Regional local nesse sentido. (...) Quanto à coação, depois de tudo resolvido com os demais funcionários da empresa, foi convocado a São Paulo onde deveria comparecer ao escritório de uma advogada que seria da Albatroz, a qual apresentou-me um acordo pronto, dizendo: é isso ou nada. A princípio negou-se a assiná-lo em vista dos valores e das parcelas contidas, mas acabou assinando depois que ela me disse: Se você quiser entrar na Justiça quem sabe daqui a vinte anos você faz um acordo. (...) Já o acusado Ademar Charallo, em seu interrogatório às fls. 718/719, negou a acusação que lhe é imputada, dizendo: É falsa a acusação contida na denúncia. A empresa Albatroz Serviços Gerais Ltda. prestava serviços em postos da TELESP situados na região de Catanduva. Odete Tomaz Pereira, Ivanir Frias Mongentale e Marlene Santos de Oliveira trabalhavam como volantes fazendo serviços gerais, limpeza, em diversos postos daquela região, sendo funcionárias da Albatroz. O acusado era o coordenador operacional da empresa em Ribeirão Preto e região abrangendo aquela área de Catanduva, ao passo em que Odair Aparecido Dameto era o supervisor operacional em Catanduva e região, subordinando-se ao acusado e também a São Paulo. A gerência em São Paulo era exercida em caráter de muito revesamento (sic) sendo que os contatos eram mantidos com mais frequência com Fernando, não sabendo o nome completo. Quanto a Suely Aparecida Branco, o acusado não conhece esta pessoa, com o qual nunca tratou, inclusive na condição de gerente da Albatroz. Como a Albatroz perdeu os serviços naqueles postos da TELESP onde as pessoas já nominadas trabalhavam como empregadas da empresa, foi mantida uma reunião dirigida pelo acusado Odair, à qual não esteve presente. Desta reunião participaram essas três empregadas e muitas outras, sendo colocado na ocasião, por orientação da gerência em São Paulo, da possibilidade das interessadas continuarem a prestar os serviços nos mesmos postos, porém vinculadas à empresa sucessora. Para tanto, deveriam solicitar demissão do emprego. Caso não tivessem esse interesse, seriam demitidas, porém dias após, o que não garantiria a continuidade do trabalho por parte das mesmas. Odete, Ivanir e Marlene teriam aceitado a forma apresentada na reunião em questão, motivo pelo qual foi encaminhada às mesmas as cartas constantes de fls. 94, 409 e 255 dos autos, cuja cópia lhe é exibida neste momento pelo Juízo e que reconhece como sendo as originais das mesmas, as quais foram assinadas por aquelas três empregadas. Não tem conhecimento se essas três pessoas foram ou não aproveitadas pela empresa sucessora. (...) Deixou o trabalho na Albatroz em setembro de 2001. Quanto ao acusado Odair, o mesmo saiu no final de 2000, sendo que não trabalha na atual empresa a que vinculada o acusado. (...) Deseja ressaltar, de modo a deixar bem claro, que de sua parte não houve qualquer tipo de coação contra as empregadas Odete, Ivanilde e Marlene, para assinarem as referidas cartas ou de qualquer outra natureza. Por sua vez, a acusada Suely Aparecida Branco, em seu interrogatório às fls. 764/765, também negou os fatos narrados na denúncia, afirmando: nega a acusação. Nunca foi gerente geral da empresa Albatroz serviços Gerais Ltda. Tinha procuração de um dos sócios da referida empresa, de nome Rodrigo, que é seu filho, para cuidar da parte financeira da empresa. Assim, assinava cheques, bem como cartas de preposição, quando necessários. Conhece o co-réu Ademar Charallo, tendo-o visto três vezes, quando ele veio para São Paulo prestar contas, mas nunca despachou com ele. Não conhece Odair Aparecido Dameto. Nega que tenha determinado a Ademar Charallo que fizesse assinar as cartas de demissão mencionadas na denúncia. Não sabe precisar quem seria gerente operacional, uma vez que na época dos fatos houve muitas mudanças, principalmente na área operacional. Na época dos fatos ainda não era formada em direito. Nunca representou a Albatroz como preposta nas reclamações trabalhistas.

Nunca esteve na cidade de São José do Rio Preto, de modo que não conhece as reclamantes, arroladas como testemunhas de acusação. Nunca foi indiciada nem processada antes. Houve cisão na empresa Albatroz em abril de 2003, sendo que o filho da interroganda ficou com a parte de serviços gerais. A interroganda continua como procuradora do seu filho, mas não é sócia. Quanto à prova testemunhal foram ouvidas três testemunhas de acusação. A primeira testemunha, Marlene Santos de Oliveira, ouvida sem compromisso por ser vítima (fls. 815/819), confirmou que trabalhava para a empresa Albatroz serviços Gerais Ltda e, sobre os fatos narrados na denúncia, disse eles demitiram nós e chegaram lá e deram um cheque pra nós de São Paulo, atrasaram o nosso pagamento e pegaram a nossa carteira no mesmo prédio da TELESP e deram baixa e demitiram nós. (...) O encarregado chegou lá e reuniu nós e falou que ia demitir nós porque eles tinha perdido a concorrência, então que eles ia dispensar todo mundo, isso foi de repente, nós estava trabalhando e eles chegaram e explicaram isso pra nós. Quanto ao nome do encarregado da empresa, não se recordava, sendo que, ao ser citado o nome de Odair Aparecido Dameto, disse lembrar-se que seria ele. Quanto aos acusados Ademar Charallo e Suely, disse que não os conheceu. Disse que foi demitida sem justa causa, tendo recebido apenas o mês atrasado, tendo ingressado com ação trabalhista para receber os seus direitos. Somente receberam o cheque de São Paulo porque ameaçaram entrar na Justiça contra a empresa. Ainda, embora indagada por várias vezes, afirmou que ela e os outros funcionários não pediram demissão e tampouco assinaram o pedido de demissão, embora quisessem obrigá-los a assinar. A segunda testemunha, Ivanil Frias Mongentale, ouvida à fl. 834, confirmou que trabalhou na empresa mencionada na denúncia e que foi dispensada por justa causa, sendo que no dia marcado para receber as verbas trabalhistas, foi coagida a assinar o pedido de demissão para poder receber o pagamento do mês. Ainda, afirmou que todos os funcionários que tinham data de recebimento naquele dia sofreram a mesma coação. A terceira testemunha, Odete Thomas Pereira, ouvida às fls. 872/873, confirmou que trabalhou na empresa Albatroz, não se lembrando o período de trabalho e nem mesmo por quanto tempo. Disse que foi despedido da empresa porque essa saiu fora e entrou outra firma, motivo pelo qual precisou assinar a demissão. Não se recorda se houve alguma reunião, apenas que assinaram e receberam o cheque referente ao pagamento. Quem falou para eles assinarem a demissão foi Odair, que tomava conta do serviço. Tudo isso aconteceu na frente da empresa TELESP. Disse não se lembrar de Ademar e que não conhece e nunca viu Suely. Chegou a afirmar que não houve nenhuma reunião para assinatura dos documentos, o que se deu na rua, em frente à TELESP. Recebeu somente o mês trabalhado, sendo que as verbas atrasadas foram recebidas na reclamação trabalhista. Afirmou que não foi colocado que deveriam assinar o pedido de demissão como condição para serem contratadas pela nova empresa porque essa já tinha avisado que não contrataria mais empregados, não havendo nenhuma promessa nesse sentido. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, arroladas pela acusada Suely, que confirmaram os termos de seu depoimento. Efraim Tavares da Cunha, ouvido às fls. 921/923, disse que: conheceu SUELY a qual trabalhava na empresa e tinha procuração de um dos sócios que era filho dela; que pelo que o depoente se recorda, SUELY trabalhava mais na área de pagamento; que no período em que o depoente trabalhou na empresa, SUELY não foi gerente geral ou operacional; que na época, havia um gerente geral que determinava o que deveria ser feito; que lembra vagamente dos fatos descritos na denúncia; (...) que na época em que o depoente entrou na empresa, estava saindo o gerente de nome FERNANDO e entrando o de nome ROBERTO; que o depoente não se recorda o sobrenome; que não conhece os réus ODAIR e ADEMAR; que este último, o depoente conhece apenas de nome, uma vez que era o chefe do escritório da empresa situado em Ribeirão Preto; que os sócios da empresa se chamavam ROSELI e RODRIGO, sendo que o depoente não se recorda os sobrenomes, sendo SUELY a representante do último; que eles tinham conhecimento de quem era nomeado para o cargo de gerente geral; que embora tivessem o comando da empresa, não compareciam nesta com regularidade, com exceção de uma certa época em que ROSELI ia todos os dias; que SUELY sempre estava na empresa durante o período em que o depoente lá trabalhou. Por sua vez, Isabel Cristina Motta Araújo, ouvida às fls. 936/937, declarou: trabalhei na ALBATROZ SEGURANÇAS no período de 2000 a 2004, aproximadamente. Iniciei como auxiliar financeiro e depois passei a assistente financeiro. A acusada SUELY ia esporadicamente na empresa, para assinar cheques. Ela era procuradora do filho RODRIGO, o qual era sócio da empresa. SUELY não exerceu a função de gerente operacional ou geral. (...) Não conheci ODAIR, ADEMAR ficava no interior, mas o viu uma vez no escritório em São Paulo. ADEMAR era como se fosse um gerente do setor operacional no interior. Não sei dizer a função de ODAIR. Não me recordo sequer do nome dele. (...) A parte operacional era cuidada por um gerente geral e por um encarregado do departamento pessoal. In casu, do exposto, os elementos probatórios coligidos não possuem idoneidade apta a sustentar o decreto condenatório. Verifica-se que não há provas convincentes do delito, não havendo porque condenar os acusados. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, impõe-se a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Ademais, restam dúvidas, ao menos num primeiro olhar, de que os acusados tenham tido dolo em promover a suposta fraude, não havendo, por outro lado, como presumir sua intenção dolosa em falsificar documento particular, bem como fazer uso da falsidade declarada. Observo que os próprios depoimentos das testemunhas de acusação não possuem base para se aferir a veracidade ou não da declaração dos acusados. Veja-se o depoimento da testemunha Marlene, que sequer se lembra de ter assinado o pedido de demissão, chegando mesmo a afirmar, indagada por várias vezes, que não o assinou; disse, ainda, não conhecer os acusados Ademar e Suely e, quanto ao acusado Odair, sequer lembrou seu nome, referindo-se apenas a um encarregado. A testemunha Ivanil não fez qualquer referência a nomes, tampouco os dos acusados. Igualmente, a testemunha Odete disse não conhecer os acusados Ademar e Suely, referindo-se a Odair como a pessoa que tomava conta do serviço, salientando, inclusive, que não houve qualquer

reunião entre as partes e tampouco promessas por parte da empresa. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação dos acusados. Condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus ODAIR APARECIDO DAMETO, ADEMAR CHARALLO e SUELY APARECIDA BRANCO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. TRF, solicitando pagamento dos honorários das advogadas dativas (nomeadas à fl. 774), que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, para cada uma, referente aos trabalhos prestados em favor dos acusados Odair Aparecido Dameto e Ademar Charallo. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5392**

##### **ACAO PENAL**

**0002278-18.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista para a defesa apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1746**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004236-39.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR)

Extraíam-se cópias do laudo de f. 146/152 e encaminhe-se à autoridade policial para esclarecimentos, considerando a contradição existente entre os itens IV.4 - Munições e IV - Resposta aos Quesitos. O primeiro consigna que os munições dos itens 3 e 4 foram percutidos e não foram deflagrados e no segundo consta que todos os projéteis perfuraram o alvo utilizado levando a crer que deflagraram (antecedente lógico para a perfuração do alvo). Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Considerando que o réu Fausto Conceição do Prado arrolou testemunhas, depreque-se com urgência. Oficie-se à autoridade policial requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informações acerca do resultado da perícia de legitimação datiloscópica (f. 83/90). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002731-13.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-81.2010.403.6106) JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X EDINILSON MIZUTA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a prisão, vez que os motivos ensejadores do indeferimento inicial permanecem. Não bastasse, não há qualquer motivo para se relaxar a prisão em flagrante. É de se notar que todos os acusados estavam portanto documentos falsos e isso gerou inúmeras diligências para se poder estabelecer com segurança qual (e se algum) dos documentos apresentados referem-se aos mesmos. Esse é um dos motivos para a manutenção da prisão, vez que sem identificação

plena não há como assegurar a aplicação da lei penal caso a sentença se voltar para algum nome falso utilizado. Isso sem contar que depois de preso, pelos antecedentes e pelo uso de documento falso de ambos, não é exagero prever que vão adotar outros nomes para se evadir de eventual prisão decretada, então, há dois argumentos para a manutenção da prisão por serem os acusados usuários de documentos falsos. O outro é motivo, como já dito, o fato de o crime de importação/comércio de remédios falsificados ou sem registro é considerado crime hediondo. Portanto, havendo indícios de cometimento de crime hediondo, bem como considerando a atual insegurança na identificação dos acusados, para assegurar a aplicação da pena decreto a prisão preventiva de EDNILSON MIZUTA e JAQUELINE DA SILVA SATO (adotando os nomes da denúncia), com espeque nos artigos 312 e 313 do CPP. Comunique-se a decretação da prisão preventiva, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como ofício. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1467**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0706995-57.1995.403.6106 (95.0706995-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURTI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 03 de fevereiro de 2010 a fl. 121:...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 118/120), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0702542-82.1996.403.6106 (96.0702542-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 03 de fevereiro de 2010 a fl. 38:...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 118/120 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0709778-85.1996.403.6106 (96.0709778-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 12 de fevereiro de 2010 a fl. 224:...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 217) bem como do pagamento de 04 parcelas acordadas JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7)** - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807

- DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 523/541: Defiro. Expeça-se Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que deposite o valor requisitado à fl. 520 em conta à disposição deste Juízo. Com o depósito, expeça-se o Alvará conforme requerido.

**0004296-07.1999.403.6103 (1999.61.03.004296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400850-72.1992.403.6103 (92.0400850-4)) ANA DE LORDES GOMES RIBEIRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

**0002413-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002413-3)** - LUCIANA AMARAL FELIX SILVA X DANTE CELIO DE MORAES X DENISE MARIA DE CASTRO BATISTA SALLES X VERA BORGES DE MORAES X PATRICIA VIVIANE X DANIEL AUGUSTO MORAES(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, visando à repetição do indébito, sob o argumento de que a cobrança de assinatura mensal é irregular. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião e, posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 57/58), em razão da inclusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no polo passivo da ação, sendo o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Este juízo determinou a inclusão da Anatel no polo passivo, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 63).. Vieram aos autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para compor a relação jurídica processual, fato que implica, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se não, vejamos. A relação jurídica de direito material, veiculada ao Poder Judiciário nesta ação sob o procedimento ordinário, não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Não se pode perder de perspectiva que a empresa ré alega que a Anatel estabelece e fiscaliza as condições do contrato de concessão, especialmente os preços cobrados dos usuários, todavia tal alegação não tem o condão de trazer referida agência reguladora ao polo passivo da relação jurídica processual, nem se sustenta a sua intervenção. Vejamos. A correta capitulação da relação jurídica induz à conclusão de que o processo deve ter como partes: consumidor e concessionária de telefonia, pessoa jurídica de direito privado (frise-se que não se trata de mandado de segurança, cuja competência para julgamento estaria afeta a justiça federal no caso autoridade coatora representante da concessionária). Ora, se há interesse de repetição de indébito e animus sovendi (em menor proporção ao valor cobrado), não podemos cogitar que tal animus possa ser dirigido à agência reguladora, até porque ausente, na atividade regulatória, a relação jurídica com o consumidor. Além disto, na eventual hipótese de se entender que as cobranças foram irregulares, a ANATEL não poderia se submeter aos efeitos da decisão que impusesse a restituição do que foi pago. Neste contexto, há se delimitar a atividade da ANATEL, que se dá somente no plano normativo em razão da poder regulamentar. Desta forma, somente a empresa concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo, por executar ato que, porventura, viole direitos subjetivos do usuário. Ao encontro desta linha de raciocínio em questão análoga, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, Relator HERMAN BENJAMIN, AGRCC 200601880083, Fonte: DJE, data 19/12/2008) Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja a presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações para figurar no polo passivo da ação nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

**0003167-54.2005.403.6103 (2005.61.03.003167-8)** - MAURA NEIDE DE JESUS PINHEIRO X ANDRE LUIZ DE

OLIVEIRA CHAGAS X JOAO CARRASCO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS X GILSON FRANCISCO CHAGAS(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP196610 - ANALI PENTEADO BURATIN E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, visando à repetição do indébito, sob o argumento de que a cobrança de assinatura mensal é irregular. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião e, posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 122/126), em razão da inclusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no polo passivo da ação, sendo o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Este juízo determinou a inclusão da Anatel no polo passivo, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 130).. Vieram aos autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para compor a relação jurídica processual, fato que implica, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se não, vejamos. A relação jurídica de direito material, veiculada ao Poder Judiciário nesta ação sob o procedimento ordinário, não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Não se pode perder de perspectiva que a empresa ré alega que a Anatel estabelece e fiscaliza as condições do contrato de concessão, especialmente os preços cobrados dos usuários, todavia tal alegação não tem o condão de trazer referida agência reguladora ao polo passivo da relação jurídica processual, nem se sustenta a sua intervenção. Vejamos. A correta capitulação da relação jurídica induz à conclusão de que o processo deve ter como partes: consumidor e concessionária de telefonia, pessoa jurídica de direito privado (frise-se que não se trata de mandado de segurança, cuja competência para julgamento estaria afeta a justiça federal no caso autoridade coatora representante da concessionária). Ora, se há interesse de repetição de indébito e animus sovendi (em menor proporção ao valor cobrado), não podemos cogitar que tal animus possa ser dirigido à agência reguladora, até porque ausente, na atividade regulatória, a relação jurídica com o consumidor. Além disto, na eventual hipótese de se entender que as cobranças foram irregulares, a ANATEL não poderia se submeter aos efeitos da decisão que impusesse a restituição do que foi pago. Neste contexto, há se delimitar a atividade da ANATEL, que se dá somente no plano normativo em razão da poder regulamentar. Desta forma, somente a empresa concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo, por executar ato que, porventura, viole direitos subjetivos do usuário. Ao encontro desta linha de raciocínio em questão análoga, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, Relator HERMAN BENJAMIN, AGRCC 200601880083, Fonte: DJE, data 19/12/2008) Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja a presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações para figurar no polo passivo da ação nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

**0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8)** - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 151/153 e 157/158: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo para tanto o dia 06/10/2010 às 14:30 horas para a realização da audiência. Intimem-se.

**0004848-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004848-8)** - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fl. 194: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo para tanto o dia 03/08/2010 às 16:30 horas para a realização da audiência. Intimem-se.

**0005226-78.2006.403.6103 (2006.61.03.005226-1)** - HELVECIO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Os elementos colhidos em audiência não infirmam o conteúdo decisório emanado do E. Tribunal Regional Federal às fls. 210/212, pelo que mantém-se per si o indeferimento da antecipação da tutela. Tendo-se exaurido a fase instrutória, determino que as partes, sucessivamente, primeiro a parte autora depois o INSS, manifestem-se em alegações finais escritas, cada qual no prazo de 10 (dias). Decorridos os prazos, venham-me conclusos para sentença.

**0005834-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005834-2) - JOSEFA ALVES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma o autor ter ingressado em 28/08/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 48-55), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 56). O M.P.F. requereu a juntada de documento comprobatório do valor do benefício previdenciário percebido pelo marido da autora (fls. 66-68), sobrevindo cumprimento às fls 80/81. Facultada a especificação de provas (fl. 82). O M.P.F. requereu diligências (fls. 86/97), sobrevindo novas manifestações (fls. 97/98 e 101/105). Certificada a realização de consultas ao CNIS e juntados os respectivos extratos (fls. 92-94). O INSS discordou do laudo pericial apresentado e afirmou não ter provas a produzir (fl. 86). O Ministério Público Federal, diante da renda insuficiente da parte autora, oficiou pela procedência do pedido (fls. 101/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 13 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício e aposentadoria, no valor de um salário Mínimo (R\$ 380,00), percebido pelo marido da autora. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (mais de 65 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos

mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por ser o caso dos presentes autos, também merece destaque o enunciado da súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs: Súmula 11: A renda mensal per capita familiar superior a do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial prevista no art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93, desde que comprovada por outros meios, a miserabilidade do postulante. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da autora JOSEFA ALVES DE ALMEIDA a partir de 16/04/2004, data do requerimento administrativo (NB 134.327.731-8 - fl. 44). Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOSEFA ALVES DE ALMEIDA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/04/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006662-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006662-4) - CHARLETE ARAUJO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Baixa em Diligência Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A autora informa em sua inicial (folha 02) que adquiriu doença do trabalho, por realizar movimentos repetitivos. A perícia médica realizada informa que as patologias de que a autora é portadora apareceram após trabalhar em montagem de pizzas, bem como foi diagnosticada desde agosto de 2002. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para prolação de sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda

relação de causalidade com doença do trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF ( RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I - Para a audiência de oitiva das testemunhas, designo o dia 05/10/2010 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. II - Fls. 120: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias autenticadas. Intimem-se.

**0001972-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001972-9) - OSWALDO DANTAS DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais apontados na inicial. O Autor alega que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.203.488-4), requerido em 26/06/2006, indeferido em razão de tempo de contribuição insuficiente. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 79-88). Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial os seguintes períodos: Período Empresa Função Agente 23/09/74 a 11/11/75 Elevadores Otis Ajudante de Montagem Geral Ruído 85 dB 31/07/76 a 03/11/76 IRM Santa Casa Eletricista de Manutenção Quím/biológicos 27/12/76 a 24/12/78 Petybon Operador de máquinas de empacotamento Ruído 88 dB 02/09/78 a 02/03/90 Petrobras Auxiliar de Manutenção Hidrocarb/alcool 16/03/93 a 17/04/96 Granja Itambi Eletricista de Manutenção Ruído 91 a 94 dB 08/08/94 a 30/11/94 TSS Técnico Eletrônico Ruído 94 dB 10/07/95 a 23/02/96 Stemi Engenharia Eletricista Ruído 91 dB 24/09/96 a 06/05/97 TSS Técnico Eletrônico Ruído 94 dB 07/05/97 a 28/05/98 Granja Itambi Técnico Eletronico Ruído 91 a 94 dB Apresenta formulários de atividades exercidas em regime especial, acompanhado de laudo técnico expedido pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos, que deseja ver convertidos em tempo comum (fls. 46-61). Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade

profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB. Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia,

tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Os documentos apresentados pela parte autora, formulários SB40, DSS - 8030 e laudos técnicos das empresas classificaram todas as atividades desenvolvidas como insalubres. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído, conforme SB40 e DSS's 8030 e laudos técnicos juntados, devem ser reconhecidos como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos os períodos de trabalho compreendidos entre: Período Empresa Agente Fls23/09/74 a 11/11/75 Elevadores Otis Ruído 85 dB 46-4727/12/76 a 24/12/78 Petybon Ind. Alim. S/A Obs: Indústrias Reunidas Matarazzo - CNIS Ruído 88 dB 51-5317/04/1996 a 16/08/1996 Granja Itambi Ruído 91 a 94 dB 59-6108/08/94 a 30/11/94 TSS Ruído 94 dB 55-5610/07/95 a 23/02/96 Stemi Eng. Ruído 91 dB 5724/09/96 a 06/05/97 TSS Ruído 94 dB 55-5607/05/97 a 28/05/98 Granja Itambi Ruído 91 a 94 dB 59-61 Logo, não agiu corretamente o INSS ao afastar os períodos como enquadrados na legislação como efetiva exposição a agente agressivo dos demais períodos de atividade laborativa do autor. Agente nocivo exposição a agentes biológicos: A parte autora para fundamentar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: - Formulário DSS-8030, expedido pelo IRM SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (fls. 48/50), dando conta das atividades da autora na função eletricitista de manutenção, no período de 31/07/1976 a 03/11/1976, exposto a risco ocupacional biológico, tendo como agentes agressivos no local de trabalho i) químicos (esterilizantes tais como: hipoclorito de sódio, álcool, éter, iodo, acetonas, ácido acético) ii) biológicos (sangue, fezes, urina, secreções diversas, contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas) O laudo técnico individual (fl. 50) assim descreve as atividades desempenhadas pela parte autora: O funcionário estava exposto aos agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, de forma, habitual e permanente, em decorrência de sua função, que pode ser prejudicial à saúde. O mesmo recebia a título de insalubridade, 20% do salário mínimo. Destaco, de início, que o pagamento do adicional traz um importante indício de exercício de atividade especial, conduzindo ao reconhecimento da aposentadoria especial. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional da área de saúde, o trabalhador pode ser exposto a agentes biológicos por contato, podendo a atividade ser enquadrada como especial. O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 relaciona trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto contagiantes... Por fim, insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto contagiosas que não foram previamente esterilizados. A parte autora documentou o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos através dos formulários DSS-8030. Destarte, restou demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos consignados nos respectivos formulários. HIDROCARBONETOS: O documento informativo de atividades expostas a agentes agressivos (fl. 54) no período de 02/09/78 a 02/03/90, dá conta da exposição do autor a hidrocarbonetos e álcool, de forma habitual e permanente. A atividade exercida pelo autor sob condições insalubres exposta ao agente agressivo derivados de hidrocarbonetos já era reconhecida como tal pelos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, vigentes à época do lapso laboral e que contemplavam como atividade especial aquelas funções que envolviam o uso de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com efeito, os quadros anexos dos respectivos decretos dão conta da existência de insalubridade em operações executadas com derivados tóxicos do carbono, nas atividades expostas às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono ao estabelecer no código 1.2.11 (Decreto 53.831/64) e 1.2.10 (Decretos 72.771 e 83.080/79) - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - as atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pressupostos para aposentadoria: No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade apontados no quadro abaixo foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado, além do registrado na CTPS. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Observa-se que até a



pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001272-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001272-7)** - SIU YING YENG(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o agendamento previsto na pauta (fl. 233), designo o dia 28/09/2010, às 14h30min para a audiência.Intimem-se.

**0008114-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008114-2)** - DORIVAL FERREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor ter permanecido afastado de sua atividade laborativa, em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de um ano, em razão de sérios problemas de coluna.Relata que o benefício foi cessado em 26/04/2008, apesar de permanecer sem condições laborativas, acrescentando que efetuou vários requerimento administrativos, todos indeferidos em razão da perícia do Instituto-réu não ter constatado a incapacidade para o trabalho. Assevera continuar em tratamento médico e sem condições de retornar ao trabalho e ter sido arbitrário o indeferimento administrativo. Destaca ser pintor industrial e estar impedido de trabalhar devido a fortes dores na coluna, com reflexos nas pernas e perda da sustentabilidade do corpo, necessitando de acompanhamento especializado.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 40-42).Facultou-se a especificação de provas.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fl. 77).O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, noticiando a realização de cirurgia de menisco (fls. 78/80).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados das articulações dos joelhos, por ser ela portadora de Dor lombar baixa - CID: M 54.5.O exame pericial médico (fls. 40/42) conclui que a parte autora apresenta limitações , nestes termos:CONCLUSÃOApós o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativaO perito pontua, em respostas aos quesitos do Juízo, ser a doença passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer outra atividade laboral e que a data da manifestação do agravamento da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido em maio de 2008 (fl. 42). Conquanto o laudo do perito judicial tenha firmado tal data, a proximidade entre esta e a da cessação do benefício (26/04/2008 - fl. 24 - benefício NB 560.591.781-8), induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta.Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 26/04/2008 (fl. 24).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e

tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Além disto, para o deslinde da causa, não se pode perder de perspectiva que o INSS concedeu auxílio-doença de 20/04/2005 a 25/02/2006 (NB 5055676163) e de 01/04/2007 a 26/04/2008 (NB 5605917818). Portanto, o pedido é procedente.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.591.781-8), à parte autora DORIVAL FERREIRA, portador do CPF nº 002.699;428-31, a partir do cancelamento administrativo indevido

(26/04/2008). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, e expresso pedido formulado às fls. 78/79, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora DORIVAL FERREIRA, portadora do RG nº 17.031.298- SSP/SP e CPF. nº 002.699.428-31, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Comunique-se com urgência, via eletrônica, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, para imediato cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): DORIVAL FERREIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006894-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006894-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda

familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e a partes autora sobre a contestação de fls. 69/82. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007210-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007210-8) - CECILIA CAMILO ROCHA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: A dinâmica do auxílio doença se pauta no requisito da temporariedade, o que viabiliza a possibilidade de nova perícia e eventualmente cessação administrativa do benefício, depois de uma nova avaliação realizada pelos médicos do INSS. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa. Nesses termos, a autoridade administrativa pode reavaliar o caso. No entanto, no presente caso, por ainda estar pendente o julgamento do mérito da causa, deve permanecer a eficácia da medida antecipatória até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS dos termos do item b de fl. 66. Oportunamente venham-me conclusos para sentença.

**0008301-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008301-5) - JOSE NILVAN DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 75/91. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008738-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 01 (um) ano, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 52/74. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante

que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 01 (um) ano, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 38/52. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008886-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008886-4) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 49/64. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 46/57. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009559-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009559-5) - RAFAEL NETO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 41/55. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Intimada da sentença de fls. 48-50, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com contradição deste Juízo no que se refere à fixação dos honorários advocatícios. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente CONTRADIÇÃO, tendo em vista que os honorários foram fixados em 10% das prestações vencidas até a data do julgado, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. No entanto, não há parcelas em atraso porquanto o pedido foi acolhido para o fim de habilitar a embargante ao recebimento da pensão por morte em desdobramento com os filhos dependentes. Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: DISPOSITIVO: Diante o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo PROCEDENTE o pedido para habilitar MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA como beneficiária da pensão por morte instituída por JOSÉ DE RIBAMAR NEVES (NB 125.418.503-5), em desdobramento com os filhos dependentes. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à parte autora em desdobramento com filhos dependentes, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): Maria Nilce Rodrigues da Silva Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE e OFICIE-SE. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 48-50. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0000666-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000666-7) - TEREZA CONCEICAO PUSSI MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 34/49.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003026-59.2010.403.6103 - RAQUEL PAIVA PEREIRA MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a sua condição de segurada junto à Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003403-30.2010.403.6103 - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003470-92.2010.403.6103 - EZALTE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades em posição ortostática que deambulem frequentemente, bem como de sua afirmação de que a autora pode exercer atividade que não exija esforço físico intenso, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003495-08.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003507-22.2010.403.6103** - MILTON CESAR EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 119, citando o INSS.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003573-02.2010.403.6103** - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003588-68.2010.403.6103** - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação do senhor perito judicial à fl. 61 e petição de fl. 62, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 03/08/2010 às 14:00 horas.II- Diligencie o i. advogado da autora para o seu comparecimento ao exame médico, observando-se que o não comparecimento será caracterizado como desistência do feito.

**0004111-80.2010.403.6103** - MARLUCIO COELHO AMARAL(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Cite-se e Intimem-se.

**0004305-80.2010.403.6103** - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação de fl. 69, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 02/08/2010 às 12:45 horas.II- Diligencie o i. advogado do autor para o seu comparecimento à perícia, sob pena de se caracterizar desistência da ação.

**0004558-68.2010.403.6103** - DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação

está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com pedido antecipatório de liberação da cláusula hipotecária de contrato de financiamento imobiliário avençado pelo Sistema Financeiro da Habitação, Plano de Equivalência Salarial, mediante depósito do valor referente ao resíduo de R\$ 195.200,00 (fl. 30). A inicial foi instruída com documentos. Consoante a parte autora, o contrato foi integralmente cumprido em suas 240 prestações, pretendendo-se, com a presente ação, discutir-se o valor do saldo devedor residual por revisão das cláusulas do contrato. Buscando livrar-se do gravame hipotecário, a parte autora depositou o montante que, consoante os correios eletrônicos juntados, vem sendo cobrado. DECIDO Situação pouco comum nos feitos dessa natureza, a parte autora efetivamente depositou valor que, em juízo perfunctório e diante das tratativas mantidas por via eletrônica (fls. 30/33), permitem a este Juízo considerar-se de todo garantido para a lide. Dessa forma, não tem mais propósito manter-se a parte autora sob o gravame da hipoteca contratual. Não há que se falar em eventual prejuízo para a parte ré, uma vez que, posto o litígio sub juris, a questão passa à esfera das garantias processuais, inclusive no que pertine à correção devida ao montante discutido, que há de fazer-se na forma dos depósitos judiciais em geral. Por outro lado, a questão desde logo desponta como daquelas em que a via conciliatória vem resultando positiva, compondo-se as partes com bons resultados para ambas. Diante disso: I. CONCEDO a antecipação da tutela para que a parte ré emita termo de liberação da hipoteca referente ao contrato de que cuidam os presentes autos, tomando as providências necessárias para a respectiva baixa no Registro de Imóveis. Intimem-se com urgência. 2. Determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, para a qual designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, devendo a CEF comparecer com preposto munido de poderes para transigir, formulando proposta concreta para eventual acordo. 3. Sem prejuízo, determino a CITAÇÃO da CEF para os termos da ação. 4. Expeça-se o quanto necessário. 5. Registre-se.

**0004617-56.2010.403.6103 - LUCIA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto designo o dia 05/10/2010 às 15:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas, devendo a autora depositar o rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação. IV- Cite-se e intime-se.

**0004621-93.2010.403.6103 - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X**

## UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, no qual o autor objetiva ordem judicial que obrigue a União a computar o título de Doutor em Ciência no âmbito da pontuação no Concurso Público nº 001/2009 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - Ministério da Defesa (Edital às fls. 09/28). Consoante a parte autora, conquanto sua titulação em doutorado revista-se de plena validade, tendo sido obtida perante o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (diploma à fl. 34), simplesmente não foi considerada. Tendo obtido pontuação 83,500 (fl. 39), após o cômputo dos títulos recebeu apenas os pontos referentes ao título de Mestre e nada em relação ao título de Doutor em Ciência (fl. 44). Pondera que a candidata Vera Lucia da Silva obteve pontuação 4 para o título de doutorado (fl. 45), sendo que, conforme comprova à fl. 47, ela obteve a titulação nos mesmos moldes e instituição que o autor. Pois bem. Como se vê do Edital do Concurso em questão, os portadores de títulos de doutor, de mestre e de certificados de aperfeiçoamento ou especialização das carreiras de nível superior poderão fazer jus a Retribuição por Titulação, de acordo com os valores constantes do Anexo XIX da Lei 11.907/2009 (fl. 11). Bem nesse contexto, o item do Edital referente à prova de títulos expressamente prevê a pontuação 4 para doutorado e 3 para mestrado. Dessa forma, não há no Edital nenhum fundamento para que se desconsidere o título de doutor obtido pelo autor, máxime diante da comprovação de que candidato com igual titulação obteve o cômputo dos 4 pontos previstos. Há, portanto, verossimilhança do direito invocado e prova inequívoca (fls. 31 e 34), pelo que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a União tome todas as providências no sentido de fazer computar o título de doutorado da parte autora no Concurso Público nº 001/2009 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - Ministério da Defesa, devendo proceder a todas as recontagens necessárias com os devidos efeitos na classificação consoante o cargo para o qual foi inscrito. A fim de dar efetividade à presente ordem, encaminhe-se a presente decisão por ofício COM URGÊNCIA, inclusive na via eletrônica e por fax, determinando o devido cumprimento, para o Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial em São José dos Campos, sem prejuízo da intimação da União. Registre-se, Intimem-se e Cite-se com urgência.

### **0004869-59.2010.403.6103 - ZILDENE MARTA GONCALVES (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP177583 - CAMILLA AZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004880-88.2010.403.6103 - NEUZELIDES MARIA BEZERRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

**0004891-20.2010.403.6103 - HELENA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004922-40.2010.403.6103 - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004923-25.2010.403.6103 - JOSE EMILIO MUTRAN(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**0004936-24.2010.403.6103 - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**0004966-59.2010.403.6103 - IRACEMA ALVES DE FREITAS ROSA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004967-44.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004970-96.2010.403.6103 - OSMAR PEREIRA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intemem-se.

**0004971-81.2010.403.6103 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.).Desde já, determino o depoimento pessoal da parte autora e realização a prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após designação da audiência.III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se e intime-se.

**0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/08/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004978-73.2010.403.6103 - JOSE GONZALEZ AVELLAN(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante o assunto informado no termo de fl. 23, verifico que não existe a prevenção alegada. III- Providencie o autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculos. IV- Cite-se e intime-se.

**0004983-95.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 20. III- Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculos. IV- Cite-se e intime-se.

**0005081-80.2010.403.6103 - ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004418-73.2006.403.6103 (2006.61.03.004418-5)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 298, 302/303 e 306: Para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 05/10/2010 às 16:30 horas. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, defiro a produção da prova documental requerida pela Concessionária Nova Dutra.

**0004125-64.2010.403.6103** - ANDRE MARTINES BARBOSA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 19/20, citando o INSS. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004871-29.2010.403.6103** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 05/10/2010 às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Expeça-se a secretaria o quanto necessário. II- Comunique-se o MM. Juiz Deprecante. III- Após, devolvam-se os autos com as anotações pertinentes.

**Expediente Nº 1497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0)** - DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão supra, para os fins da audiência de fl. 60 redesigno o dia 29 de julho de 2010, às 16h00min. Intimem-se.

**0009105-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009105-9)** - JAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão supra, para os fins da audiência de fl. 60 redesigno o dia 29 de julho de 2010, às 15h00min.Intimem-se.

**0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4)** - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a certidão supra, para os fins da audiência de fl. 78 redesigno o dia 29 de julho de 2010, às 14h30min.Intimem-se.=====INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - despacho de fl. 82:Fl. 81: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, devendo o i. advogado da parte autora acompanhar a tramitação da deprecata naquele juízo.(DEPRECATA para oitiva das testemunhas - AUDIÊNCIA para depoimento pessoal do autor)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-66.1999.403.6103 (1999.61.03.000231-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da demanda, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER), qualificada nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene o réu a desocupar e demolir a edificação, por este feita, na faixa de domínio ou na faixa non aedificandi, proibição de execução de qualquer obra ou utilização da faixa invadida, e cominação de pena para o caso de novo atentado.Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 178 + 140 m (quilômetro cento e setenta e oito mais cento e quarenta metros), do lado esquerdo, São Sebastião, trecho sob convênio DNER/DER.Diz ter notificado o réu para que paralisasse a obra, demolisse caso estivesse pronta e desocupasse a área de domínio da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Às fls. 92-99, sobreveio aditamento à inicial, para incluir um pedido de reintegração de posse.Citado (fls. 177), o réu contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter a posse do imóvel em questão. No mérito, afirma que a posse há mais de vinte anos do imóvel descaracterizaria a pretensão possessória da parte autora. Acrescenta que, de acordo com o documento juntado por parte da própria autora, a faixa de domínio seria de 30 metros para o lado esquerdo a partir do eixo da pista.Saneado o feito, foi deferida apenas a realização de prova pericial de engenharia, sendo juntado aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu, além de contradizer sua própria defesa de mérito, diz respeito ao fato de ser (ou não) possuidor da área discutida nestes autos.Trata-se, portanto, de questão relativa à pretensão possessória aqui deduzida, isto é, questão de mérito, que deve ser examinada no momento apropriado.Acrescento que, embora o perito não tenha feito consignar em seu laudo o estrito cumprimento da regra do art. 431-A do Código de Processo Civil, não é o caso de determinar qualquer diligência adicional.O laudo pericial está acompanhado de inúmeras fotografias que não deixam dúvidas quanto à efetiva localização do imóvel, sendo certo que essa localização não foi objeto de qualquer impugnação.Diante da máxima processual que impede a declaração de nulidade de atos processuais sem que esteja comprovado o prejuízo para as partes, impõe-se proferir, desde logo, a sentença de mérito.Verifico, neste aspecto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que o respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais.Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, que nem mesmo a possibilidade trânsito de terceiros é capaz de transmudar em bem de uso comum do povo.Embora o réu, ao contestar, tenha afirmado peremptoriamente que o imóvel em questão não alcança a faixa de domínio as sucessivas vistorias administrativas realizadas comprovaram que houve ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia.A faixa de domínio, no local em questão, tem largura de 140 metros, sendo 50 metros para o lado direito e 90 metros para o lado esquerdo, a partir do eixo da pista (conforme o documento de fls. 317-319).O croqui de

fls. 316, anexado ao laudo pericial, mostra além de qualquer dúvida razoável que o imóvel está inequivocamente incluído na faixa de domínio da rodovia. Acrescente-se que o réu não fez prova suficiente de ter sido beneficiário de qualquer decisão judicial que legitimasse sua posse. Ainda que isso tivesse ocorrido, é evidente que tal decisão não poderia ser oposta à União, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza modificar as conclusões aqui expostas. Cumpre à União, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra esses outros sujeitos que construíram sobre a faixa de domínio ou a faixa non aedificandi da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a conduta irregular de outros. A cessão de direitos possessórios, supostamente materializada no documento de fls. 189-190, é também irrelevante para o julgamento deste feito. Restando indubitado que o imóvel foi edificado sobre um bem da União, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Por tais razões, a consequência que se impõe é a procedência do pedido, incluindo a condenação do réu à demolição do imóvel que se encontra na faixa de domínio, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar da faixa invadida, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É também cabível a condenação do réu nas perdas e danos em que tenha incorrido, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração definitiva da autora na posse da faixa de domínio descrita nestes autos. Condeno o réu, ainda, a promover a demolição do imóvel que se encontra nessas faixas, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar da faixa invadida, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu reembolsará as despesas processuais despendidas pela autora e arcará com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008112-55.2003.403.6103 (2003.61.03.008112-0) - YARA LUCIA DA SILVA(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X SONIA APARECIDA DINIZ(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

YARA LÚCIA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, o Sr. Paulo Damasceno Ferreira Junior. Alega a autora que, tendo sido casada com o senhor Paulo Damasceno Ferreira Junior, veio a se separar judicialmente em 12 de outubro de 1989, abrindo mão do recebimento de pensão em seu favor, tendo sido estipulado o pagamento de pensão em favor dos três filhos do casal, à época, menores de idade. Ao atingirem a maioridade, o pagamento de pensão para os filhos foi suspenso. Todavia, afirma a autora fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte previdenciária, tendo em vista que a pensão paga aos filhos era o único rendimento que sustentava a requerente e seus filhos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04-12, complementados à fl. 18. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. Foi determinado à autora que indicasse quem seriam os atuais beneficiários da pensão por morte, no escopo de integrar o pólo passivo (fls. 36), cujo prazo concedido escoou sem manifestação, tendo sido, afinal, requerida a expedição de ofício para o fim colimado. Intimado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria do segurado falecido (fls. 57-111). Às fls. 119-121, manifestou-se a autora, informando que a PETROS era a responsável pelo pagamento dos proventos decorrentes da aposentadoria do segurado, incluindo a parcela relativa ao INSS. Intimada a se manifestar sobre eventual pedido administrativo de pensão por morte, bem como a respeito do benefício previdenciário existente em seu nome, esclareceu a autora que seu pedido administrativo foi negado e que o benefício recebido era de titularidade dos filhos menores, cessado pela maioridade (fls. 128-131). Em resposta aos ofícios expedidos, o INSS informou não ter localizado benefício em nome da autora e a Petros manifestou-se às fls. 150-153. Reiterado o ofício à Petros e ao INSS, sobreveio a informação da atual beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido, a qual foi citada (fls. 203), apresentando contestação às fls. 204-209, sobre a qual se manifestou a autora, às fls. 216-219. Deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, foram colhidos os respectivos depoimentos às fls. 233-237. Alegações finais da parte autora às folhas 242-244, da correquerida às 245-247 e do INSS às folhas 249. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam,

qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, restou comprovado que o falecido conservava a condição de segurado à data do óbito, em 31 de outubro de 1993, tanto que os filhos e a companheira passaram a receber o aludido benefício previdenciário. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica entre o falecido e a autora na data do óbito, eis que os mesmos eram separados judicialmente. Com efeito, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Encontrando-se a autora separada judicialmente do de cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie a sua sujeição financeira. Neste sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 196678 Processo: 199800882863 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/09/1999 Documento: STJ000294699). Há nos autos cópia das certidões de óbito e casamento da autora com o falecido, na qual consta a respectiva averbação da separação judicial. Às folhas 08-11, consta a petição inicial do processo de Separação Judicial, ajuizado pela autora e pelo segurado falecido, sendo estipulado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores no importe de 1/3 dos vencimentos mensais do cônjuge varão, estando expressamente consignado, outrossim, que a autora dispensava temporariamente a pensão, por ter meios de subsistência (itens IV e V). Com efeito, as provas juntadas com a exordial demonstram que, de fato, a parte autora, quando da separação judicial, rejeitou, ainda que temporariamente, o recebimento de pensão alimentícia em nome próprio e, por outro lado, não há qualquer prova do seu último emprego, até mesmo porque, alega que era vendedora de perfumes, não havendo vínculo formal de emprego. No entanto, conquanto a requerente alegue que passava por dificuldades financeiras, não há nos autos prova de que a autora tenha pleiteado, após a separação, os alimentos inicialmente abdicados. No caso presente, informou a autora, por ocasião do seu depoimento, que abriu mão dos alimentos, por orientação do advogado comum das partes, sendo que passou a se manter após a separação, com a pensão alimentícia que era paga aos filhos, cujo valor foi sendo reduzido gradativamente, na medida que foram atingindo a maioridade, até que, no ano de 2003, ingressou com a presente ação, uma vez que a filha mais nova alcançaria a maioridade em 2004. Esclareceu que nunca trabalhou, que apenas vendia produtos das marcas Avon e Natura, insuficiente para manter sua sobrevivência, sendo que o falecido sempre a ajudou financeiramente, mediante depósito em conta corrente. A correqueira, por sua vez, informou que viveu em união estável com o falecido, por quatro anos, até a sua morte e que não sabe dizer se este ajudava a ex-mulher, além da pensão alimentícia. A testemunha Helena de Fátima Damasceno Ferreira, irmã do falecido, afirmou que (...) toda vez que a autora precisava de alguma coisa, ela pedia pra ele e ele atendia a tudo que ela precisasse, ele sempre manteve um carinho por ela e sempre manteve as necessidades dela atendidas (...). A testemunha foi assente ao afirmar que o falecido continuou ajudando a autora, esclarecendo a depoente que mantinha relação íntima com seu irmão e por isso ele comentava a respeito da ajuda financeira que era dada a sua ex-esposa. Informou, outrossim, que a requerente após o casamento não mais trabalhou de maneira formal e, acredita que ela não estava trabalhando na época da separação e tampouco quando do óbito do Paulo. Afirmou, também, que a autora sempre cuidou dos filhos e que ela administrava o dinheiro que era recebido por eles, esclareceu, ainda, que sempre acreditou que ela recebesse pensão. Com efeito, a própria situação e sucessão dos fatos, deixa entrever que a autora se dedicou a casa e aos filhos, não havendo qualquer prova de que possuísse rendimentos suficientes para sua subsistência, sendo que o fato de não ter pleiteado alimentos posteriormente à separação, justifica-se no fato de a separação ter ocorrido em 1989 e o falecimento apenas quatro anos depois (1993), quando o segurado tinha 39 anos de idade. Por outro lado, a circunstância da requerente pleitear a concessão do benefício de pensão por morte em nome próprio somente após 10 anos da morte do Sr. Paulo, explica-se no fato de que à filha do casal, Suellen Beatriz Damasceno Ferreira, foi paga a quota parte do referido benefício até 13.01.2004, quando então completou a idade de 21 anos. Além do mais, conforme esclarecido em audiência, a autora, após a separação, sustentou a casa (a ela e aos filhos) com os valores auferidos pelos filhos, então menores, pagos pelo falecido a título de pensão alimentícia e, posteriormente, com a importância paga pela Petros e pelo INSS também aos filhos menores. Deste modo, entendo que restou suficientemente comprovado que, à data do óbito, havia dependência econômica entre a requerente e o falecido. Entretanto, com relação aos valores atrasados que seriam devidos à requerente, verifico que o percentual da pensão por morte já foi pago em sua integralidade (100%) aos outros dependentes do falecido (filhos menores e companheira) e, assim, o INSS não poderia estar arcando por duas vezes com as importâncias já despendidas, cabendo à interessada pleitear pelas vias próprias tais valores, caso assim entenda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a incluir o nome da autora como dependente do segurado falecido, Sr. Paulo Damasceno Ferreira Júnior, e a desdobrar o benefício NB 21/063.575.324-3, passando a pagar 50% da renda mensal desta pensão por morte à autora. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada réu, corrigido na data do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006532-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006532-2)** - MARINA DUARTE FERREIRA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X TELMA APARECIDA DE SOUZA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA MARINA DUARTE FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade condenar a União a implementar, em seu favor, o benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que conviveu em união estável com LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ex-militar lotado no CENTRO TÉCNICO AEROSPAIAL (CTA), advindo desse relacionamento o filho DEMÉTRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA, nascido em 1986. Afirma que o relacionamento persistiu até 1997, quando foi rompido, do que gerou o pagamento de pensão alimentícia para o filho menor. Sustenta a autora que, depois de algum tempo separado, o casal se reconciliou, tendo a autora passado a cuidar do ex-militar, ora na casa da própria autora, ora no sítio que fica na Estrada Municipal do Jardim, no bairro Jardim Colônia, São José dos Campos. Alega a autora que era dependente economicamente do falecido, que custeava suas despesas, aduzindo que a partilha de bens feita na dissolução da sociedade de fato não chegou a se realizar, dado que voltaram a conviver maritalmente. Sustenta que requereu administrativamente a pensão, que foi negada em desacordo com o que prevê a lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Por requisição deste Juízo, o Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ informou que figuram como beneficiários de pensão instituída pelo ex-militar TELMA APARECIDA DE SOUZA e DEMÉTRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA, não constando qualquer pedido formulado pela autora. Citada, a União ofereceu resposta alegando, preliminarmente, a nulidade da citação ou a inépcia da inicial, sob a alegação de que o mandado de citação não teria vindo acompanhado de cópia dos documentos que instruíram a inicial. Argui a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com TELMA APARECIDA DE SOUZA e DEMÉTRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA e, no mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram citados os litisconsortes passivos necessários, sendo que apenas TELMA ofereceu resposta. Em sua contestação, alegou a carência da ação, sob o argumento de que a autora não seria companheira do ex-militar. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal (fls. 154-161). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pelas rés devem ser rejeitadas. Não procede a alegação da ré quanto à falta dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). De fato, a União poderia ter realmente retirado os autos de Secretaria e extraído todas as cópias necessárias à sua defesa, sem qualquer impedimento. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. De igual forma, a existência (ou não) de uma situação de verdadeira união estável entre a autora e o falecido é questão relativa ao mérito da ação, e com este deverá ser examinada. Tampouco é cabível a devolução do prazo para indicação das testemunhas, conforme requerido pela autora. Embora a autora tenha realmente demonstrado que tinha problemas de saúde, tais problemas não são de tal gravidade que a impedissem de se comunicar, muito menos de informar à advogada por ela constituída o nome das testemunhas que poderiam ser ouvidas em Juízo. De fato, tanto o atestado de fls. 130 como o de fls. 165 limitam-se a indicar que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, tendo este último indicado que a autora não teria condições para trabalhar. Nenhuma palavra, todavia, quanto a uma absoluta impossibilidade de comunicação. Acrescente-se que a autora foi intimada, em 28.5.2009 (fls. 146), da designação da audiência de instrução prevista para 01.7.2009, isto é, mais de um mês antes daquele ato, sendo fixada uma antecedência mínima de 20 dias para que oferecesse o rol das testemunhas que pretendia ouvir. A juntada do primeiro atestado médico ocorreu apenas em 30.6.2009, isto é, um dia antes da audiência, sendo certo que a autora teve tempo mais do que suficiente para oferecer o rol das testemunhas. Não o fazendo, operou-se a inequívoca preclusão da produção da prova testemunhal, não sendo o caso de reabrir o prazo para sua indicação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. A pensão militar pretendida nestes autos vem prevista no art. 7º, I, b, da Lei nº 3.765/60, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, nos seguintes termos: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (...). III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, neste aspecto sem modificação, até a de nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/20001. Assim, embora não tenha havido expressa conversão em lei, a Medida Provisória em questão se tornou permanente, ou, quando menos, com vigência indefinida, até que fosse revogada ou houvesse deliberação definitiva do Congresso Nacional a respeito. Considerando que o óbito do ex-militar ocorreu em 19.9.2005 (fls. 10), eram estas as disposições aplicáveis à pensão, que afastam tanto as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Lei nº 8.213/91) quanto as do Estatuto do Servidor Público [Civil] da União (Lei nº 8.112/90). Embora o caput do dispositivo acima transcrito faça expressa referência à declaração de beneficiários preenchida em vida, não há como sustentar que essa declaração seja uma condição ou um pressuposto inafastáveis para a concessão da pensão. A interpretação mais apropriada a essa regra leva em conta que, uma vez existente essa declaração, a autoridade militar não precisa reunir outros elementos de convicção a respeito da situação de convivência. Mas isso não significa que a existência da união estável não possa ser demonstrada por outros meios. Mesmo que superado esse impedimento, a instrução processual não reuniu elementos suficientes da existência da referida união estável na data do óbito do ex-militar. Observe-se, a propósito, que a legislação citada não se satisfaz com o auxílio financeiro eventual dado pelo ex-militar, nem mesmo a eventual existência de residência comum. O que se exige para a caracterização de verdadeira união estável é que o ex-militar e a autora tenham convivido como se casados fossem, sendo ainda indispensável que essa convivência tenha perdurado até a data do óbito. No caso em exame, nenhum dos documentos apresentados pela autora tem aptidão suficiente para comprovar tal situação. O documento de fls. 119-123 mostra, na verdade, que a autora e o ex-militar viveram, no passado, em união estável, que perdurou apenas até 1996. Tanto assim que os conviventes deliberaram requerer em juízo uma declaração da dissolução da sociedade de fato, inclusive quanto às disposições relativas à partilha dos bens havidos na constância da união, além do pagamento de pensão alimentícia ao filho do casal o (corrêu DEMÉTRIUS). A situação de ex-conviventes foi também confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. HERMÍNIO ALVES DOS SANTOS, por exemplo, declarou que trabalhou com o ex-militar desde 2001 e, ao menos desde essa época, o falecido não mantinha mais o relacionamento com a autora. TERESA PATRÍCIA MARCONDES, que também trabalhou com o falecido a partir de 2005, confirmou que este morava sozinho e em local diverso da casa da autora. Em igual sentido, a testemunha JOSINEIDE SIQUEIRA SANTOS, que foi vizinha do falecido, confirmou que este e a autora tinham sido namorados, mas ele morava sozinho no período de 2001 a 2004, período em que teve contato com este. Sem prova da existência de uma união estável contemporânea à data do óbito, a autora não tem direito à pensão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, partilhados igualmente entre os corrêus que contestaram o feito, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004136-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004136-0) - JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, em se que pretendia um provimento jurisdicional que assegurasse à parte autora o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativa ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Apresentado o respectivo extrato pela CEF, o autor formulou pedido de desistência do processo, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 64). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a

parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004372-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004372-0) - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109-112 e 152-154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001296-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001296-0) - ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade condenar a União a indenizar o autor pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal inativo do quadro do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), que trabalhou, desde 1º de dezembro de 1965, em pedreira, como auxiliar operário cavoqueiro, passando para mestre I. Diz que, em 1990, passou do regime celetista para o estatutário até ser aposentado, em 1993. Sustenta que recebia adicional de periculosidade, aduzindo que não eram oferecidos quaisquer equipamentos de proteção individual. Aduz que somente na década de 1970 foi oferecida aos trabalhadores uma máscara de borracha, que acabou por ferir o rosto dos trabalhadores, impossibilitando o seu uso. Acrescenta que, em razão da exposição diária ao pó, contraiu uma doença respiratória (fibrose pulmonar), que se manifestou de forma crônica em 2005. Alega que, em razão dessa doença, passou a tomar fortes medicamentos que comprometeram os rins, até a total paralisação da função renal, que ocorreu em 2007, com indicação clínica para transplante de rim. Aduz que, ao deixar de fornecer equipamentos de proteção individual, ou de fornecê-los de forma ineficiente e não fiscalizar o uso, a União incorreu em culpa, daí emergindo o dever de indenizar. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu resposta alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não especificar a origem, a natureza e os parâmetros em que se funda a verba indenizatória reclamada. No mérito, depois de discorrer sobre o histórico funcional do autor, afirma que este não trabalhou por 28 anos exposto a condições prejudiciais à sua saúde, o que afastaria o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Acrescenta a responsabilidade civil do empregador exige a prova da culpa deste, cujo ônus é do autor, concluindo pela inexistência do dever de indenizar. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, na medida em que é perfeitamente lícito ao autor deixar ao arbítrio do Juízo a fixação do montante devido a título de indenização pelos danos morais alegados, sem que isso transforme o pedido em incerto. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (Quinta Turma, AG 2002.03.00.002542-8, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 18.11.2003, p. 381). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, obter uma indenização pelos danos morais que alega existentes, como decorrência de doenças contraídas em razão da exposição à poeira existente em uma pedreira. Os documentos anexados aos autos realmente comprovam que o autor trabalhou ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA) a partir de 01.9.1964, na função de servente, prestando serviços na Seção Comercial daquele órgão (conforme histórico funcional de fls. 61-62). Depois disso, passou a trabalhar como auxiliar de operário cavoqueiro (a partir de 01.12.1965), passando para operário cavoqueiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de escritório e mestre, assim permanecendo até a conversão ao regime estatutário. Também consta dos autos que o autor recebeu adicional de periculosidade de 01.11.1974 a 01.01.1989, quando este foi cancelado porque não mais existiria risco à sua integridade física. A informação de fls. 72-73 dá conta que o autor foi realmente transferido para a Pedreira do CTA em 1974, lá permanecendo, em diversas funções, até que as atividades da pedreira fossem desativadas, em 1991. Não se põe em dúvida, portanto, que o autor realmente trabalhou por longos anos na pedreira do CTA, não constando de seus assentamentos funcionais nenhuma informação a respeito do fornecimento de equipamentos de

proteção individual, muito menos que o autor tenha sido orientado a usar tais equipamentos, nem mesmo a descrição da fiscalização do uso desses equipamentos. Trata-se, portanto, de fato incontroverso, sobre o qual é desnecessária a produção de outras provas (art. 334, III, do Código de Processo Civil). A prova pericial produzida em Juízo confirmou, além de qualquer dúvida, que o autor é portador de fibrose pulmonar (silicose), doença pulmonar [que] guarda nexos causal direto com a atividade laborativa exercida de 1965 até 1989 (fls. 99). O perito esclareceu que a silicose é doença pulmonar de origem ocupacional, que tem como causa a inalação de partículas, névoas ou vapores nocivos no ambiente de trabalho, isto é, situação perfeitamente compatível com a do autor, que trabalhou por vários anos exposto à poeira de pedra, durante suas atividades na pedreira do CTA. Ainda que esse nexos causal direto tenha sido negado quanto à doença renal, este fato é insuficiente para descaracterizar o nexos de causalidade entre a exposição à poeira existente no ambiente de trabalho e a fibrose pulmonar. Assentadas essas premissas, é necessário examinar se é devida ao autor a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Para esse fim, devemos buscar a matriz constitucional da responsabilidade estatal no art. 37, 6º, da Constituição da República, que prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo objetiva, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexos de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano. Excetuam-se desse regime apenas os casos de responsabilidade pessoal do agente público, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo. Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da *faute de service* (da culpa do serviço), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, o foi de maneira inadequada ou tardia. Na hipótese específica dos danos morais, é ainda necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, sendo incontroverso que a União não forneceu os equipamentos de proteção que poderiam eliminar (ou minorar) a exposição do autor aos agentes causadores de sua doença pulmonar, há evidente nexos de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado lesivo. Observe-se que é inequívoco que o empregador (*lato sensu*) tem o dever constitucional e legal de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais, por injunção do art. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988; art. 165, IX e XVI, da Carta de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01/69, arts. 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 184, I, da Lei nº 8.112/90, etc. Nesses termos, ao deixar de adotar as medidas que estavam à sua disposição, é inegável que a União, por seus prepostos, incorreu em culpa. Assim, quer pela existência de inegável nexos causal entre a conduta omissiva e o resultado lesivo, quer pela existência de culpa, há inequívoco dever de indenizar. A redução significativa da capacidade respiratória do autor, materialmente documentada nos laudos de fls. 25 e 26, é fato suficiente para justificar uma indenização pelos danos morais, mormente para o caso do autor, que dedicou longos anos de sua vida profissional a um trabalho sabidamente nocivo à sua saúde. Além disso, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo à saúde do autor causado pela omissão em fornecer equipamentos de proteção, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 26.01.2006, data do evento danoso (diagnóstico da fibrose pulmonar - fls. 22), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias

devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, ao caso em exame. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão desde 26.01.2006. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002290-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002290-3)** - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) JOÃO BATISTA RAMOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a um saque alegadamente indevido em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a uma indenização pelos danos morais que diz ter experimentado. Alega o autor que tinha R\$ 924,53 em depósito em conta vinculada ao FGTS e, ao procurar uma das agências da CEF em São José dos Campos para formalizar o saque desses valores (em 2002), descobriu que essa importância já havia sido sacada. Diz ter retornado a outras agências em 20.5.2005, quando formulou pedido escrito, sem solução. Alega ter feito novo pedido em 07.4.2006 e, depois de muita insistência, foi informado de que tais valores teriam sido sacados na agência 1343 da CEF, em São Clemente, Rio de Janeiro. Sustenta que, além de recomposição do valor sacado, tem direito a uma indenização pelos danos morais decorrentes da conduta da ré. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 924,53, apurado em 10.6.2002, que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, até o efetivo pagamento, de acordo com os mesmos critérios vigentes para os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003493-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003493-0)** - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer perda de memória, dores de cabeça constantes, perda de força física, entre outros problemas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença, mas seu pedido foi negado por não comprovação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudos periciais às fls. 97-101 e 109-113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 114-115 e o benefício implantado, conforme informado à fl. 133. Às fls. 123-124 a parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Às fls. 143, foi nomeado novo curador especial à autora. É o

relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Os laudos médicos periciais, apresentados às fls. 97-101 e 109-113, atestam que o autor é portador de esquizofrenia e epilepsia e HAS, respectivamente. A perita psiquiatra afirmou que o autor está sendo tratado, com alguma estabilidade de seu quadro clínico, porém apresenta muitos sintomas residuais. Afirmou, ainda, que a incapacidade é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa, necessitando o autor de auxílio de terceiros, tendo em vista ser incapaz para a vida civil. Quanto à data de início da incapacidade, atestou que o requerente faz tratamento desde os 10 anos de idade, mas que houve piora do quadro nestes últimos meses, fundamentando sua conclusão nas informações colhidas e no laudo de fl. 25. O perito clínico geral, por sua vez, atestou que o autor é portador de epilepsia e HAS, estando em tratamento, mas sem melhora de seu quadro clínico. Afirma que no exame clínico o autor se apresentou em mal estado geral, confuso, pletórico, e que a incapacidade é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa (quesito nº 12), bem como atestou em resposta ao quesito nº 16 do INSS que a epilepsia é preexistente e se agravou com distúrbios cognitivos irreversíveis. Estimou em novembro de 2007 (fl. 112) a data de início da incapacidade. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que recolheu contribuições de dezembro de 2005 a março de 2008 (fl. 37 - 38). Ainda que se possa alegar que doença incapacitante seja preexistente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, está demonstrado que houve agravamento de sua situação clínica, conforme resposta aos quesitos de nº 16 (101 e 112). Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que ao quesito de nº 6 formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias, a senhora perita psiquiatra respondeu que Sim. Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixa a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 12.11.2007. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço

juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 12.11.2007, data do requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: ODAIR RODRIGUES DE MORAIS Número do benefício: 536.443.780-5 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Prejudicado Data de início do benefício: 12.11.2007 Renda mensal inicial: Prejudicado Data do início do pagamento: 26.05.2009 Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004696-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004696-8) - BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI74551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de condenar a CEF a se abster de reter valores a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrentes de contrato de locação, pagando os valores que foram indevidamente retidos e recolhidos a esse título. Alega a autora, em síntese, que é proprietária de imóvel locado à CEF, cujos aluguéis estariam sendo pagos regularmente. Afirma que o contrato firmado com a CEF prevê que esta participe do rateio de despesas com água, luz, segurança e impostos (IPTU). Sustenta que a CEF tem retido parte do valor dessas despesas, sob o pretexto de que seria relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ decorrente desses valores, conduta que afirma ilegal e violadora do contrato. Afirma a autora que o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 480 não exigiria a retenção do imposto sobre tais despesas, regra que estaria igualmente alcançada pelo art. 14 da Lei nº 7.713/88 e do art. 50 do RIR/99. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, aduz que a retenção em questão é imposta pelo art. 34, I, da Lei nº 10.833/2003. Acrescenta que a dispensa prevista no art. 28 da IN nº 480/2004 se aplica apenas ao caso de despesas de condomínio, o que não é o caso. Invocando as disposições da Lei do Inquilinato que entende aplicáveis ao caso, afirma que o pagamento das despesas ordinárias do condomínio é despesa própria da CEF, não parte do pagamento de aluguel, daí porque a retenção deve ocorrer sobre o total do valor pago. Às fls. 101-101/verso, foi determinada a citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo esta contestado sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF realmente prevê, em sua cláusula oitava, subitens 8.1, 8.2 e 8.3, a responsabilidade da CEF, na qualidade de locatária, pelas despesas de consumo de água, esgoto, energia elétrica e das cotas ordinárias de condomínio. Ocorre que, ao contrato do que afirma a autora na inicial, há um dispositivo contratual expresso estabelecendo que tais despesas deverão ser honradas pela locatária diretamente às respectivas concessionárias de serviços públicos. Não há previsão contratual, portanto, ao menos para fins de incidência (ou não) do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de citado rateio de despesas. Se assim é, conclui-se que o pagamento dos valores em questão por intermédio da autora (e não diretamente) ocorreu por simples conveniência das partes, ou, se preferirmos, por simples liberalidade das partes, que não tem a relevância jurídica suficiente para interferir na responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em exame. De toda forma, o art. 14 da Lei nº 7.739/89, é expresso ao excluir da base impositiva do imposto o valor dos tributos incidentes sobre o imóvel, assim como as despesas de condomínio, nos seguintes termos: Art. 14. Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis: I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado; III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e IV - as despesas de condomínio. Tais preceitos legais não foram revogados pelo dever de retenção imposto pelo art. 34, I, da Lei nº 10.833/2003, já que este preceito é regra geral que não derroga as regras especiais acima transcritas. Ainda que seja possível sustentar que o empreendimento da autora não esteja constituído

formalmente, sob forma de condomínio, há em tudo identidade de situações de fato, que autoriza, por uma questão de interpretação extensiva, adotar a mesma solução legislativa prescrita para os condomínios. Isso não significa, todavia, empregar a analogia para afastar a incidência do tributo, nem se trata de atuar como legislador positivo. Trata-se, simplesmente, de reconhecer que a situação versada nos autos está incluída no comando legal, ainda que a forma de rateio das despesas não assuma a feição típica de um condomínio. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos (...) (STJ, RESP 121428, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16.8.2004, p. 156). Considerando que não foi trazida aos autos prova documental do efetivo recolhimento à União dos valores retidos, impõe-se condenar a CEF a restituir os valores indevidamente retidos, conforme o demonstrativo de fls. 70, facultando à CEF que requeira à União, na esfera administrativa, a restituição dos valores que recolheu em nome da autora. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Considerando que os réus sucumbiram em partes iguais, deverão arcar com os ônus da sucumbência, na mesma proporção. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite a autora à retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre os valores recebidos na forma da cláusula oitava do contrato; e b) condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente retidos, discriminados às fls. 70 (valores de 18.6.2008), que deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Fica a CEF autorizada, desde logo, a requerer na esfera administrativa a restituição dos valores que reteve e recolheu, sob o mesmo título, em nome da autora. Condene os réus ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários, que fixo em 20% sobre o valor da causa, também corrigido, sendo que ambas as verbas deverão ser pagas na proporção de metade para cada réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006726-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006726-1) - ZILDO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial, além da consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo em 30.01.2008, indeferido em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.9.1977 a 04.3.1982, 19.6.1990 a 26.9.1990 e 07.01.1991 a 30.8.1991, exposto a agentes agressivos e nocivos à saúde (pólvora e outros produtos químicos); WIREX CABLE S/A, de 01.11.1996 até a propositura da ação, em que teria estado sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa. No mérito, alega a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 34 mostra que os períodos requeridos nestes autos não foram reconhecidos na esfera administrativa, estando assim presente o interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é

realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado nas seguintes empresas: a) INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., nos períodos de 01.9.1977 a 04.3.1982, 19.6.1990 a 26.9.1990 e 07.01.1991 a 30.8.1991, nas funções de ajudante e servente, ambas no setor Barracão/Fábrica. b) WIREX CABLE S/A, no período de 01.11.1996 até 11.9.2008, na função de Preparador de Máquina I, sujeito ao agente nocivo ruído, de intensidade estimada em 79,5 dB (A); No caso dos períodos indicados no item a, os formulários de fls. 21, 27 e 28 indicam que o autor trabalhava em empresa do ramo de fabricação de fogos de artifício. O autor trabalhava na fabricação de foguetes, no corte de estopins e no carregamento de bombas, produtos compostos dos produtos químicos pólvora preta, pólvora branca, cloreto de potássio, nitrato de bário, acetato de cobre, enxofre, alumínio e goma laca. Ainda que tais atividades e agentes não estejam taxativamente enumerados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a ninguém é dado desconhecer que a atividade de fabricação de explosivos e fogos de artifício é evidentemente perigosa, daí advindo o direito à contagem do tempo especial. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de

fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 91.03.043738-8, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJ 25.5.2005, p. 430). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (TRF 3ª Região, AC 95.03.005384-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 05.9.2007, p. 587). Quanto ao período relacionado no item b, vê-se que a intensidade de ruído a que o autor esteve sujeito à inferior aos limites regulamentares, razão pela qual esse período deve ser computado como de tempo comum. Somando os períodos de tempo comum e especial já reconhecidos administrativamente com os aqui requeridos, verifica-se que o autor soma 22 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. O autor continuou trabalhando, tendo alcançado até a data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2008) 31 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, de tal forma que não completou o tempo de contribuição adicional (o pedágio) e tampouco a idade mínima a que se refere o art. 9º da Emenda nº 20/98. Embora não seja possível determinar a concessão de qualquer benefício, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a averbação do tempo de atividade especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.9.1977 a 04.3.1982, 19.6.1990 a 26.9.1990 e 07.01.1991 a 30.8.1991. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007026-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007026-0) - MICHEL LEITE PIMENTA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com recebimento de direitos e vantagens advindos da anulação do ato que o excluiu do serviço ativo. Alega o autor, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01.3.2008, quando foi declarado apto para o exercício do posto de soldado. Diz que, depois de 02 meses e 27 dias de intensa atividade física, foi desincorporado do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz B-2 em exame da Junta Regular de Saúde. Diz o autor que esse desligamento ocorreu sem que fosse elaborado um laudo médico conclusivo a respeito do diagnóstico da doença de que é portador, e, além disso, sem que tenha sido fornecido tratamento adequado à doença. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a reformar ex officio o autor, com proventos equivalentes aos soldos da mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, com efeitos financeiros a partir de 27.6.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007410-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007410-1) - EMILIA APARECIDA SCARPEL(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. EMÍLIA APARECIDA SCARPEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta-poupança. Em síntese, a autora afirma a ocorrência de vários saques fraudulentos em sua conta-poupança no dia 30.04.2007, devido à atuação de falsários no interior da própria agência da CEF. Informa que neste dia realizou várias operações no auto-atendimento da agência, como saques e depósitos, quando notou a presença de uma pessoa vestindo calça social escura e camisa social azul royal, comportando-se como funcionário da CEF. Esclarece que cerca de quatro dias após este fato, teve seu cartão poupança recusado ao tentar efetuar o pagamento de uma compra, bem como não foi possível realizar saque no Banco 24 horas pela insuficiência de saldo. Assevera que, por este motivo, precisou cancelar a compra. Alega que foi até a agência da CEF, iniciando procedimento interno para apuração do ocorrido. Alega que houve descaso da CEF e uma demora injustificada na resolução de seu pleito administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11 - 23. Citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em réplica, a autora reiterou os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. Foi ouvida a testemunha arrolada pela CEF às folhas 93 - 94. Alegações finais da parte autora às folhas 95 - 97 e da Caixa Econômica Federal às folhas 98 - 103. É o relatório. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatrele o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI - Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do

dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que é correntista da instituição-ré, sendo titular de conta poupança, na qual foram realizados vários saques, posteriormente reconhecidos como indevidos pela própria Caixa Econômica Federal; afirma, entretanto, que houve demora injustificada na análise de seu pleito e para a devolução dos respectivos valores. A testemunha Roseny Ferreira de Souza da Cruz, ouvida na condição de informante do Juízo por ser funcionária da empresa ré, informou não recordar muitos detalhes a respeito do caso concreto, entretanto, detalhou a forma de apuração de situações que demonstram a possível ocorrência de fraude. Alegou que antes havia o preenchimento de um formulário, que agora é feito no próprio sistema, o qual serve para tentar identificar eventuais descuidos cometidos pelo próprio cliente, ou então as situações caracterizadoras da fraude. Asseverou que a análise destas situações demora cerca de um mês e que, para a situação dos autos, não sabe de qualquer ingerência de superior na decisão de restituir os valores à cliente. Pois bem. Não se pode olvidar que há necessidade de uma análise acurada a respeito da apuração de situações como a narrada nos autos, o que certamente demanda um tempo razoável até a respectiva conclusão e a devolução de eventuais valores à vítima da fraude. No caso concreto não houve um excesso de prazo injustificado para o atendimento dos interesses da cliente, ora autora. A irregularidade dos saques foi constatada pela CEF, conforme folha 66. A análise cronológica dos fatos nos revela que a contestação dos saques foi feita pela autora em 06.05.2008 (fl. 44), no mesmo dia foi feito um boletim de ocorrência (fls. 45 - 46), bem como prestados os esclarecimentos à CEF (fls. 47 - 48). O efetivo ressarcimento ocorreu na data de 25.06.2008, após conclusão do comitê de contestação de saque com cartão magnético, consoante se apura dos documentos de folhas 66 - 71. O valor creditado à autora foi de R\$ 4.188,95, justamente a importância contestada pela requerente, acrescido de juros e correção, totalizando R\$ 4.228,64. Com a devolução do valor irregularmente retirado da conta da autora, já com os devidos acréscimos, houve a reparação de eventual prejuízo material suportado pela autora. Neste passo, não considero excessivo o prazo verificado para a conclusão do procedimento administrativo, uma vez que certamente devem ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode afirmar, outrossim, que se trata de má-fé ou incúria da instituição-financeira, cuidando-se, na verdade, de rígida apreciação dos fatos ocorridos, o que porventura poderá demandar um maior tempo para a conclusão da apuração. Certamente que esse prazo não poderá ultrapassar os limites da razoabilidade, entretanto, para o caso dos autos, não verifico o excesso injustificado para a acolhida da pretensão da autora em sede administrativa. Portanto, verifico que a ré se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. De fato, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Percebe-se, desta maneira, que a pretensão da autora possui respaldo legal, contudo, deve ser verificado se o dano suportado pela parte pode ser caracterizado como dano moral e ensejador de reparação. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Certamente a retirada indevida de valores por outrem, que não o correntista, por si só, já gera dissabores, contudo, para a caracterização do dano moral indenizável, seria necessário que a parte autora fizesse prova do efetivo sofrimento. O fato de ter a vítima sofrido transtornos e aborrecimentos com o cancelamento de cartões de crédito e a impossibilidade momentânea de realização de compras no supermercado não implica tenha havido efetivo dano moral, para cuja caracterização se exige necessário abalo psíquico, o qual não se infere da mera comprovação do prejuízo material. O dano moral, destarte, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, justamente, para se evitar um enriquecimento injustificado. Este também é o entendimento de nossos Tribunais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 303560 Processo: 200151010216391 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: TRF200122896 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 207 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada colimando expedição de Alvará para levantamento de valores depositados em conta fundiária e do PIS/PASEP, assim como indenização, tendo em vista que vem sendo obrigado, pela Ré, a expor sua vida privada e sua intimidade muito além do necessário para obtenção do seu direito, pede uma compensação de R\$ 10.800,00 reais pelos danos morais sofridos. (sic) 2- ... só deve ser reputado como DANO MORAL a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do DANO MORAL, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o DANO MORAL, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais

aborrecimentos.(Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed.,p.) (TRF 2ªRegião - 2ª Turma; AC 2001.02.01.042181-6/RJ; Rel. Desemb. Fed. CASTRO AGUIAR; j. 05.06.2002; v.u.; DJU 26.06.2002, pág. 240)3- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que nela se dirige.4- Negado provimento ao recurso.Data Publicação 18/06/2004Verifico, portanto, que não há que se falar em dano moral sofrido pela parte autora, pois vislumbro, apenas, a ocorrência de mero aborrecimento e dissabor, situações as quais o instituto do dano moral indenizável não se presta a abarcar.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007429-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007429-0) - CARMEN DE OLIVEIRA KOZONOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CARMEM DE OLIVEIRA KOZONOI ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91.Informa a autora que protocolou pedido administrativo, o qual foi indeferido pois a Autarquia Previdenciária deixou de considerar o período de atividade rural de 1976 a 2005.Entretanto, afirma que o indeferimento foi equivocado.Assegura que os documentos juntados aos autos com a inicial são hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos narrados.A inicial veio instruída com documentos (fls. 13 - 206).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A autora pugnou pela produção da prova testemunhal.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente (fls. 234 - 236). As partes não apresentaram alegações finais.É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação.Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir. De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições).Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua.Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 e 55 anos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador e a trabalhadora rural. Considerando o ano em que a requerente completou 55 anos (2008) e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constatado que devem ser comprovados 162 meses, ou seja, 13 anos e 05 meses de desempenho de atividade rurícola anteriormente à concessão do benefício.No caso dos autos, para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 23) datada de 02 de junho de 1962, constando a profissão de lavrador do cônjuge e, em contrapartida, a profissão de doméstica da requerente; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 27 - 28); certificado de cadastro de imóvel rural do INCRA referente aos anos de 2000 a 2002 (fl. 32); comprovantes do pagamento de ITR nos anos de 1992, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 33 - 38) referente à propriedade Diniz Diniz LTDA; contrato de arrendamento rural da propriedade Diniz & Diniz LTDA em nome de Yukichika Kozonoi, esposo da requerente, datado do ano de 1976 (fl. 40) e demais prorrogações até o ano de 2000 (fls. 41 - 60); contrato de comodato do mesmo imóvel para os anos de 2002 a 2005 (fls. 61 - 64); Verifica-se, em um primeiro momento, que todos os documentos juntados aos autos,

que visam a comprovar a atividade rural, são referentes à atividade de lavrador exercida pelo Sr. Yukichika Kozonoi, bem como quanto à existência e posse do imóvel. As testemunhas ouvidas em Juízo, por outro lado, salientaram as atividades exercidas pela autora na propriedade localizada no Bairro do Limoeiro, zona rural de São José dos Campos, dentre elas plantando alface, cenoura e outros legumes (fls. 235), faz o trabalho mais leve como plantar as sementes (fl. 236). A testemunha Benedicta Rodrigues da Silva afirmou que desde que conhece a autora ela trabalha na roça (sic - fl. 236). Verifico, outrossim, que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 25.07.2000, na condição de segurado especial, conforme extrato Infben de folha 26. A existência da propriedade rural foi devidamente comprovada pelos documentos anexados aos autos. As testemunhas ouvidas em Juízo, sob a advertência acerca das penas atribuídas ao falso, foram uníssonas em confirmar que a autora sempre auxiliou o esposo na atividade rural, corroborando sua qualificação como segurada especial. Destarte, considerando as provas materiais juntadas aos autos, entendo com devidamente comprovada a condição de segurada especial da requerente. Neste passo, a jurisprudência vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa. Neste sentido colaciono o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS.1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento.3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal.4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social.5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.6. Apelação do INSS improvida.7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000111324 Processo: 200238000111324 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/6/2004 Documento: TRF100169347 - DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 4) Assim, no ano de 2008, já contava a autora com 55 anos de idade e, conforme o art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos colhidos em audiência, a autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria mais de 30 (trinta) anos de atividade rural, considerando a data constante da certidão de casamento, bem como o período de arrendamento rural e comodato do imóvel Diniz & Diniz LTDA. Faz jus a autora, desta forma, à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, conforme preceitua o artigo 143 da Lei 8.213/91. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 27.04.2005. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 27.04.2005. Nome do segurado: CARMEN DE OLIVEIRA KOZONOI Número do Benefício/requerimento: 138.340.210-5 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 27/04/2005 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor**

referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008793-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008793-4) - VANIA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X NAIR FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora ser portadora de retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 10.12.2007 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social e laudo médico. Estudo social às fls. 56-64 e laudo médico às fls. 80-84. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-87. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 114-115, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar deficiência mental grave. Ao exame clínico se apresentou dispersa, sem concentração, desorientada, com memória alterada, linguagem deficitária e pragmatismo rebaixado. A autora apresenta incapacidade total, permanente e absoluta para o desempenho de atividade laborativa, desde o nascimento, sendo incapaz para a vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O atual laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora conta com 34 anos de idade e vive na residência de sua irmã com mais quatro pessoas da mesma família. Trata-se de imóvel próprio da irmã da autora guarneceada por móveis e equipamentos em razoável estado de conservação, apresentando umidade em um dos cômodos da casa. Restou constatado que a autora não recebe doação, retirando os medicamentos do posto de saúde. Ficou constatado que a requerente não possui renda. A renda familiar é proveniente de pensão alimentícia recebida pela irmã da autora e pela atividade de diarista, no total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e de salário não fixo recebido pela sobrinha da autora, que trabalha no estabelecimento de seu pai. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido como renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo por pessoa, já que a requerente não possui renda própria. Da mesma forma, está comprovado que a família da requerente não tem condições de assisti-la em suas necessidades. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o termo inicial do benefício em 10.12.2007, data do requerimento administrativo (fl. 79). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora. Nome da assistida: Vânia Ferreira, representada por Nair Ferreira. Número do benefício 537.061.020-3. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009571-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009571-2) - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 53, a CEF informou que a conta nº 0314-23-416-9, do tipo conta Caixa fácil, foi aberta em 04.9.2003. Intimado, o autor esclareceu que sua conta poupança tinha o número 0351.00035376. Dada vista à CEF, esta informou que a conta nº 0314-013-0003537-6 foi encerrada em dezembro de 1986, dando-se vista à parte autora, que não se manifestou (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, que a caderneta de poupança nº 0314.013.0003537-6 foi encerrada em 26 de dezembro de 1986 (fl. 60), daí porque é improcedente o pedido relativo a esta conta. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, tendo em vista que o autor, intimado, deixou de oferecer qualquer impugnação, impõe-se concluir que não há direito à aplicação do IPC, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009624-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009624-8) - CIRO FERNANDES DA COSTA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)** Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor apresentou planilha de cálculo e a CEF, juntou os extratos referentes à conta poupança do autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, do novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente refletiu o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito,

como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa:- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000553-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000553-3)** - ARMANDO MACIAS (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) ARMANDO MACIAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Bresser (junho de 1987). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 13. O autor foi intimado a apresentar originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, tendo sido certificado seu decurso de prazo, motivo pelo qual foi proferida sentença de extinção. Interposta apelação, em Juízo de retratação, foi determinado o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição, quanto ao objeto da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. No tocante à alegada carência da ação pela falta de documentos hábeis, como, por exemplo, a prova de o autor ser correntista da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF à época dos fatos, verifica-se a

juntada do extrato de fl. 12. Por outro lado, deve ser reconhecida a preliminar de mérito relativa à prescrição. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº 200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Portanto, considerando que a pretensão da parte autora se iniciou em julho de 1987, ou seja, na data em que as diferenças pleiteadas deixaram de ser creditadas e a data do ajuizamento da presente ação (30.12.2008), verifica-se a ocorrência da prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos valores reclamados e que seriam devidos pelo Plano Bresser. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000748-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000748-7) - ROSEMARY FARIA ASSAD (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Apresentados os respectivos extratos pela CEF, a autora formulou pedido de desistência do processo, não concordando com a condenação em verbas de sucumbência, sob alegação de que não deu causa ao ajuizamento da ação. A CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência, requerendo a condenação em honorários advocatícios (fls. 78). É o relatório. DECIDO. A parte autora outorgou a seu advogado poderes especiais para desistir (art. 38, caput, segunda parte, do CPC), razão pela qual não há qualquer impedimento à homologação do pedido. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos das cadernetas de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de Síndrome de Guillain-Barré, polineuropatia diabética, diabetes, lesões no coração, nos olhos e na coluna vertebral, razões pelas quais se encontra incapacitado para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Alega o autor que, no ano 2000, ficou muito doente, tendo permanecido em internação hospitalar, com paralisia de movimentos e funções (não conseguia andar, falar, com paralisia de bexiga e intestino). Depois de inúmeros exames, foi constatada a referida síndrome de Guillain-Barré e, desde então, vem se submetendo a inúmeros tratamentos, sem sucesso, diante das várias sequelas causadas pela doença. Diz ter requerido o benefício ao INSS, indeferido em 26.9.2007, sob a alegação de que não haveria incapacidade

para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos. Laudo pericial ortopédico às fls. 91-99. Às fls. 100, o autor requereu a apreciação da tutela antecipada. Por determinação judicial (fls. 101), o perito clínico geral ofertou esclarecimentos complementares às fls. 108, verso. Laudo oftalmológico às fls. 106-107. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício implantado. Decorreu o prazo para contestação. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta (88-89 e 113), força é convir ter ocorrido a sua revelia. O reconhecimento de sua condição de revel não equivale, todavia, à atribuição, em seu desfavor, dos efeitos da revelia, tendo em conta a indisponibilidade dos interesses que tutela. Assim, embora válida a decretação de revelia, o julgamento do mérito da demanda depende de uma livre apreciação das provas produzidas. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado às fls. 91-99 atesta que o autor é portador de miocardiopatia - seqüela de Guillain-Barré, espondilolítose (II), hipertensão arterial severa e diabetes mellitus. Durante o exame pericial observou o senhor perito paciente em mal estado geral (ectoscopia), com redução da força muscular generalizada, eupnéico (sem dificuldade para respirar em repouso), corado, acianótico, anictérico, deambulando com marcha instável, comparece desacompanhado na sala de exame. No exame dos membros superiores, foram constatadas atrofia muscular nas mãos e redução da força muscular, e nos membros inferiores, atrofia nas pernas, redução da força muscular e teste de LASEG negativo bilateral. No sistema nervoso central foi observada marcha instável, comprometimento da coordenação nos quatro membros e redução dos reflexos. Em resposta aos quesitos de números 7 e 8 formulados por este Juízo, o perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, cujo início da incapacidade ocorreu em 2001, não se tratando de doença preexistente. Atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros (quesito nº 13 do INSS). Em esclarecimentos complementares, o perito clínico geral afirmou que a doença Síndrome de Guillain-Barré já era incapacitante no ano de 2001. Para explicar o fato do Teste de Lasg ter resultado negativamente, a despeito do diagnóstico de espondilolítose, o perito informou ser possível este resultado em referida doença ortopédica. Afirmou, ainda, que a Síndrome de Guillain-Barré deixou sequelas após o tratamento realizado em 2001/2002. Por fim, informou que esta doença gera grandes limitações funcionais, atrofia, marcha instável, comprometimento dos reflexos, os quais decorrem de evolução, e não, de agravamento da doença. O laudo oftalmológico indica ser o autor portador de retinopatia diabética não proliferativa moderada. Afirmo que a doença ocorre em razão de manifestações diabéticas no globo ocular. O perito alega que o autor, embora necessite fazer uso de óculos, compareceu em exame pericial sem portar os óculos. Faz uso regular de insulina. O perito afirmou não ser o autor portador de incapacidade laborativa sob o ponto de vista oftalmológico, pois a doença nos olhos é suscetível de tratamento, caso o autor faça tratamento regular da doença de base, que é o diabetes mellitus. Apesar das conclusões do oftalmologista, os esclarecimentos complementares do clínico geral são suficientes para justificar a incapacidade para o trabalho. Cumprida a carência, quanto à qualidade de segurado é de se aplicar a regra prevista no artigo 15, inciso II, 1º e 2º, visto que o autor ficou desempregado e possui mais de 10 anos de contribuição, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 18-23. Assim, tendo encerrado seu último vínculo em 01.11.2005, quando do requerimento administrativo em 10.02.2007, ostentava a qualidade de segurado, a qual foi mantida até 15.12.2008, bem como já se encontrava incapaz para o trabalho, conforme constatado pelo laudo pericial. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cédulas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de

compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 20.9.2007, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldir Porto Lima. Número do benefício: 538.182.955-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001766-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001766-3) - MARIO MARCOS MACHADO X ANGELA DELANE VILELA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes que adquiriram o imóvel mediante contrato de compra e venda, ajustado com os mutuários originários, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo, afirmando sua legitimidade ativa ad causam. Sustentam, ainda, a cobrança de taxas de risco e administração em desacordo com o Decreto nº 63.182/67, o descumprimento da regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 quanto à amortização do saldo devedor, requerendo que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. Invocando a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmam a ocorrência de lesão contratual, que pretendem afastar, assim como o Sistema Price de amortização, com a repetição em dobro dos valores pagos além do devido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios de plano de previdência privada, no que se refere às contribuições por ela vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores indevidamente retidos a esse título. Alega a parte autora que verteu contribuições para um fundo de previdência privada e que, atendidos os requisitos nele fixados, tem direito a retiradas mensais, calculadas em percentual incidente sobre a reserva então formada, até o total esgotamento dos valores, sobre as quais estaria incidindo o Imposto Sobre a Renda. Sustenta, no entanto, ser indevida essa incidência, quanto às contribuições por ela recolhidas naquele período específico, que já foram tributadas quando da realização das contribuições. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa em razão do Ato Declaratório nº 4, de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim

reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. A dispensa de honorários de advogado, em casos tais, é imposta diretamente pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o que se impõe aplicar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente depositados nestes autos. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, buscando um provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto de Imposto de Renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria, bem como condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor ter sido funcionário da GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. desde 02.01.1973, aposentando-se em 05.03.2004. Informa que aderiu ao sistema previdenciário complementar denominado PREVI - GM - entidade fechada de previdência privada, sendo estabelecido um favor mensal a ser descontado da remuneração. Alega que, durante a vigência do contrato de trabalho, em que verteu contribuições à previdência privada, houve a incidência de Imposto de Renda sobre sua parcela de contribuição. Desta forma, requer a restituição dos valores descontados a este título, no período de 1989 a 1995, e de 2001 a 2002 por considerar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores resgatados. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-30. Citada, a UNIÃO não contestou o feito afirmando estar dispensada nos termos do Ato Declaratório nº 4, de 07.11.2006, DOU 17.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Com efeito, na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de

beneficência; A partir da edição da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se do Regulamento do Plano de Benefícios, juntado em outras ações similares a presente, que os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria PREVI-GM, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao seguro do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos

feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, tendo em vista que o autor passou a receber a suplementação de aposentadoria paga pela Previ - GM em 05.04.2004, conforme fl. 15, por conseguinte, faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Por outro lado, as importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Por fim, improcedente o pedido de suspensão dos descontos futuros do imposto sobre a renda na parcela recebida como complementação de aposentadoria pela PREVI, eis que, conforme demonstrado, somente é irregular a incidência do citado imposto sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já tivesse havido o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ou seja, a bitributação ocorreu em período certo, qual seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Portanto, será devido à parte autora valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com o início do recebimento da suplementação de aposentadoria pelo autor. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002792-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002792-9) - BRASILINO DE SOUZA PEREIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que no final de abril de 2008 um indivíduo dirigiu-se à sua residência e se apresentou como advogado da CEF, cuja visita teria por motivo a troca do cartão magnético, por ordem do gerente da agência. O autor afirma ser pessoa simples, ingênua e com pouco estudo, razões pelas quais acabou entregando o cartão que utilizava, recebendo em troca um envelope, que deveria ser aberto apenas na presença do gerente do banco. Alega que esteve em 05.5.2008 na agência da CEF, onde entregou o envelope nas mãos do gerente, que o abriu, quando constataram que este continha um cartão magnético para saque de benefício do INSS, em nome de JOSÉ PINHEIRO JOTA. Aduz o autor ter requerido a lavratura de boletim de ocorrência, formulando pedido de contestação administrativa do saque, que foi rejeitado. Sustenta que a conduta da CEF importou prejuízos materiais e morais, que pretende afastar. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 20, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fatos narrados na inicial dão conta que terceira pessoa, dizendo-se advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, iludiu o autor e, com isso, conseguiu obter deste o cartão magnético utilizado. Observo, desde logo, que a relação jurídica firmada entre as partes está disciplinada pelo Código de Defesa do

Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Ainda que a responsabilidade do fornecedor dos serviços bancários seja objetiva (art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90), não foi produzida nenhuma prova a respeito da existência do nexo de causalidade entre a conduta da ré (ou de um de seus prepostos) e o resultado lesivo. De fato, quem deu causa aos prejuízos sofridos pelo autor foi terceira pessoa, que estava fora do ambiente da agência bancária e não fez qualquer uso dos equipamentos ou sistemas da instituição financeira. Esse terceiro agiu de forma a iludir a vigilância do autor e permitir a troca dos cartões magnéticos, conduta que não estava ao alcance da CEF evitar. O senso comum mostra que seria muitíssimo improvável que uma instituição financeira encarregasse um de seus advogados para providenciar a troca de cartões magnéticos, já que se trata de incumbência totalmente estranha às suas atribuições. Havia motivos mais do que suficientes para desconfiar dessa proposta, razão pela qual é possível concluir que as condições pessoais do autor contribuíram decisivamente para a ocorrência do prejuízo. Trata-se, portanto, de hipótese de culpa exclusiva do consumidor, que exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (CEF). ESTELIONATO, SUPOSTAMENTE, NAS DEPENDÊNCIAS DE AGÊNCIA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO DE CLIENTE. SAQUES UTILIZANDO O CARTÃO VERDADEIRO. NARRATIVA DO FATO. IMPRECISÃO QUANTO A CIRCUNSTÂNCIAS. DEFICIÊNCIA DA PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Autora, na inicial, diz que, em junho de 1998, ao tentar retirar dinheiro no caixa rápido dentro da instituição financeira, teve seu cartão magnético furtado na própria agência e substituído por outro. Somente tomou conhecimento de que tinha ocorrido a troca dos cartões, uma semana depois, ao tirar extrato e verificar a ocorrência de três saques de sua conta corrente, não autorizados por ela, aproximadamente no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. Não apontou detalhe do fato, pelo qual se possa aquilatar causa atribuída à instituição financeira. Diz que notificou a instituição financeira, através de seus gerentes da agência para fornecerem microfilme dos locais e horários, a fim de identificar a(s) pessoa(s) que sacaram os citados valores, mas isto não consta da carta que lhe fez encaminhar. 4. A ação foi intentada quase três anos após o fato, dificultando ainda mais a prova contaria cujo ônus se poderia atribuir à Caixa Econômica Federal. É provável que a essa altura não mais se encontravam preservadas as gravações, cuja apresentação não chegou a ser determinada. No momento de especificação de provas, a Autora disse que os documentos juntados a lei e a jurisprudência já comprovavam à saciedade seu direito, bem como a responsabilidade da Ré, no desaparecimento dos valores de sua conta. 5. Assim sendo, deve ser confirmado o fundamento da sentença, de que a autora não se desincumbiu, satisfatoriamente, de provar os fatos constitutivos do direito alegado, pois os saques foram realizados com a utilização do código secreto da cliente, tendo, inclusive, a requerente em suas declarações prestadas à Polícia Civil, admitido expressamente que foi abordada por um elemento desconhecido que efetuou a troca do cartão magnético por outro falso, tendo o fato ocorrido em 12/junho/98, dentro da agência bancária, e que a cliente se deu conta depois de uma semana (16/junho/98). 6. Negado provimento à apelação (TRF 1ª Região, AC 200138000113647, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 16.10.2009, p. 355). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES FRAUDULENTOS. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. I - O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ). II - Cabe aos correntistas zelarem pela guarda de seus cartões e sigilo de suas senhas. Ao entregarem seus cartões a pessoa desconhecida, assumiram o risco pela sua conduta e contribuíram, à toda evidência, para a ocorrência de fraudes e estelionatos. Resta, assim, configurada a culpa exclusiva das vítimas (art. 14, 3º, do CDC), excludente de responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido. Precedentes desta Corte e do STJ. III - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 1ª Região, AC 200238000399800, Rel. MOACIR FERREIRA RAMOS, DJ 20.02/2006, p. 102), grifamos. Não tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da CEF, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003226-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003226-3) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 09.09.1968 a 25.05.1969 e de 05.01.1970 a 01.02.1980, trabalhados à JOHNSON & JOHNSON

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e de 24.07.1980 a 15.03.1990, trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos, relativo à parte do período laborado à empresa Johnson. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à

conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.09.1968 a 25.05.1969 e de 05.01.1970 a 01.02.1980, e na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 24.07.1980 a 15.03.1990, em que teria estado sujeito a ruídos de 91 e 84,1 dB (A), respectivamente. Somente para o período 05.01.1970 a 01.02.1980 foi apresentado o respectivo laudo pericial, de modo que a falta do laudo técnico impede a contagem dos demais períodos como tempo especial. Não tendo o autor manifestado interesse na juntada do laudo ou na produção de outras provas, conclui-se não ter se desincumbido do ônus de provar fato que é constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), quanto a parte dos períodos mencionados na inicial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros

de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além da sucumbência quase que integral por parte do INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.01.1970 a 01.02.1980, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido Machado. Número do benefício: 088.037.587-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.03.1990. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004060-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004060-0) - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16.4.2004, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 09.9.1985 a 23.5.2003, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida (91 dB[A]), tendo sido reconhecido apenas até 13.12.1998, cujo período somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei nº 9.876/99 era mais vantajosa, por não se aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos

decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90

decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 23.05.2003. Observo que o INSS já havia admitido como especial, ao conceder o benefício, o período de 09.9.1985 a 13.12.1998 (fls. 41). Trata-se, portanto, quanto a este período, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 14.12.1998 a 23.5.2003. Esse período está igualmente demonstrado nos autos, por meio dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 31-34. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (16.4.2004), 25 anos e 09 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações

impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16.4.2004). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes às diferenças entre os valores pagos e os devidos, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosário de Oliveira. Número do benefício: 133.625.982-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.4.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5) - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.6.2009, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 31-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 37-38. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 69-70 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a autora não concordou. Termo de curadoria provisória à fl. 79. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia. A autora apresentou regular estado de alinhamento e higiene, estando ansiosa, com delírios persecutórios, com humor distímico, afetividade embotada, crítica e cognição rebaixadas. Alega ouvir vozes. Esclareceu esta perita que a autora está sendo atualmente tratada com o uso de medicamentos (haloperidol, sertralina e clonazepam), com pouca melhora. A doença caracteriza incapacidade total e definitiva para o trabalho, com data de início há quatro anos, com base em achado clínico (fls. 20). A incapacidade total e absoluta, como é o caso, para qualquer atividade que garanta a subsistência da autora, assegura o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, efetivamente, que a autora já se encontrava em gozo de auxílio-doença por mais de quatro anos, o que representa significativo indício de que a incapacidade não é passível de reversão. Os sintomas psicóticos reiteradamente apresentados, além do comprometimento da função social, os delírios persecutórios, além do embotamento geral da afetividade, crítica, cognição e memória, apesar dos medicamentos utilizados, fazem presumir que dificilmente haveria recuperação para uma atividade profissional que garantisse a subsistência da autora. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 16.6.2009 (fl. 25) e ainda se encontrava incapaz, a

conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.6.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sueli Aparecida de Souza Número do benefício: 538.294.207-9 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005528-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005528-7) - ALEXANDRE BORSOIS SAIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de stress grave e transtornos de adaptação; depressão grave; síndrome do pânico; transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de diversas drogas, como cocaína, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. O autor alega que recebeu o benefício de auxílio-doença de 25.07.2006 a 22.12.2008, cessado sob alegação de que havia recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 11-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Laudo pericial às fls. 55-60. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 520.415.574-7. Nome do segurado: Alexandre Borsois Saia. Número do benefício: 520.415.574-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 10.03.2010, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do

Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006046-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006046-5) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**  
BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que verteu contribuições para um fundo de previdência privada e que, atendidos os requisitos nele fixados, tem direito ao resgate desses valores, sobre os quais incidiu o Imposto Sobre a Renda. Sustenta, no entanto, ser indevida essa incidência, com fundamento na legislação por ele referida. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição do direito à repetição do indébito e, quanto ao mérito, aduz a dispensa de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a arguição de prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistintamente teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, sendo certo que se pretende a repetição de valores recolhidos a partir de julho de 1999 (fls. 160), ainda subsiste o direito de pleitear a repetição. Quanto às

questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que a União ofereceu inequívoca resistência à pretensão (quanto aos valores que alega prescritos), não se aplica ao caso a dispensa de condenação em honorários de que cuida o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Por identidade de razões, impõe-se submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela próprias vertidas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995. Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006618-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006618-2) - DJALMA DIAS DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 89), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006637-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006637-6) - MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir mais de 132 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2003. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome do segurado: Maria Ferreira de Souza Íorio. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos

autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006727-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006727-7) - MARIA RIBEIRO MENDONÇA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL**

MARIA RIBEIRO MENDONÇA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar as diferenças remuneratórias em razão da aplicação dos índices de reajuste de 28,86% e 3,17%. Relata a autora ser pensionista da União e com o advento das Leis 8.622 e 8.627 de 1993, houve um reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidores públicos militares da União, porém esse não foi experimentado por ela. Além desse procedimento inconstitucional, a ré também teria deixado de aplicar à pensão o percentual de 3,17%, referente ao IPC-R do ano de 1995. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% já se havia incorporado à remuneração da autora por força da Medida Provisória nº 2.225/2001. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição do fundo do direito, quanto ao reajuste de 28,86%, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, na medida em que a Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou que o pagamento das diferenças de 3,17% fosse feito em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002. Embora a contestação tenha sido acompanhada com fichas financeiras indicando o pagamento de parte desses valores, o pagamento não se iniciou em dezembro de 2002, não havendo qualquer elemento que permita concluir que tais importâncias tenham sido inteiramente quitadas. Subsiste o interesse processual da autora, portanto, sem prejuízo de eventual dedução dos valores pagos administrativamente quando da execução da sentença. A prejudicial relativa à prescrição do fundo do direito, quanto às diferenças de 28,86%, deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, embora a jurisprudência pacífica tenha reconhecido o direito ao crédito da diferença entre os 28,86% e o efetivamente aplicado à remuneração dos militares por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, também restou assentado que o termo final para pagamento dessa vantagem é o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO. I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia. III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF). IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7. V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ. VI - A edição da MP 1.704/98 não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que a norma invocada trata, na verdade, da prescrição do fundo do direito, já afastada. Ainda que se considerasse a MP referida para efeito de prescrição, esta já se operara ante a edição da Lei 8.622/93, mesmo que parcial. Não se pode considerar no âmbito judicial o preceito contido na MP 1.704/98, uma vez que esta condiciona o levantamento de quantias devidas aos servidores e pensionistas à celebração de acordo entre as partes, no âmbito da própria Administração. VII - Limite temporal do reajuste ao advento da MP 2.131 de 28/12/2000. VIII - Apelação das autoras improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas (TRF 3ª Região, (AC 200461030027981, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 24.7.2008). Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - PRELIMINARES REJEITADAS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A decisão da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no sentido de que os militares contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, concedido em 1993 aos servidores públicos, têm direito à complementação desse percentual, invocada pela autora, em sua réplica à contestação, foi por ela utilizada para reforçar os argumentos da petição inicial no sentido de que o seu pedido é procedente, de modo que não pode ser considerada inovação ao pleito colocado sub judice. Tal enunciado está à disposição do grande público, devido ao

princípio da publicidade, a que se subordinam os atos dos Poderes da República. Ademais, a matéria trazida a juízo é eminentemente de direito, a dispensar sejam tecidas mais considerações a respeito da controvérsia. Afastada a preliminar. 2. Como a ação foi ajuizada em 18.12.2003, é de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 18-12-1998, como bem decidiu a julgadora a qua. Preliminar rejeitada. 3. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. 4. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ). 5. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação. 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial parcialmente providos (TRF 3ª Região, AC 1175155, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.6.2007, p. 352). Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos (STJ, RESP 200501848013, ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. 24.4.2006), grifamos. No caso em exame, embora as diferenças reclamadas devessem ser incorporadas à remuneração da parte autora, é inegável que seu pagamento é considerado devido somente até 31.12.2000. Este é, portanto, o termo inicial do prazo prescricional para quaisquer pretensões relativas ao reajuste em exame. Considerando que a ação foi proposta somente em 12.8.2009 (fls. 02), está inevitavelmente alcançada pela prescrição. Não há prescrição quanto às diferenças de 3,17%. A admissão do pagamento em sete anos, realizada pela Medida Provisória nº 2.225/2001, importou inequívoca renúncia à prescrição, que só seria reiniciada, se fosse o caso, ao cabo desses sete anos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta à discussão está relacionada com as normas contidas nos arts. 28 e 29, 5º, da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994, que assim prescreveram: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Art. 29. (...) 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994 (grifamos). A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, interpretando esses preceitos, reconheceu que a norma contida no citado art. 29, 5º, representou verdadeira revisão geral de remuneração dos servidores públicos, que, por força do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original e vigente à época, deveria ser concedida sem distinção de índices entre servidores públicos civis e

militares. Desse modo, não se justificaria a orientação administrativa que, sob o pretexto de aplicação da lei, teria atribuído reajustes diferenciados para os servidores públicos dos poderes Legislativo e Judiciário, além dos militares, diante dos servidores do Poder Executivo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%, MATÉRIA PACIFICADA. DISSÍDIO. SÚMULA Nº 83/STJ.I - É pacífico nesta Corte o entendimento de que é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.II - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido (STJ, RESP 639583, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.8.2004, p. 281). Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTES - ARTS. 22 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - URV - RESÍDUO DE 3,17% - PAGAMENTO DEVIDO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 22 e 29 da Lei nº 8.880/94) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF. 2 - É devido aos servidores públicos federais, ativos ou inativos, o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. 3 - Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, MS nº 8.121/DF, REsp nºs 172.154/DF e 250.297/DF). 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido (STJ, RESP 601531, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 28.4.2004, p. 268). A sucessão de julgados nesse mesmo sentido fez com que fosse editada, a esse respeito, a Súmula Administrativa nº 9, do Advogado Geral da União, determinando que da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso. De igual forma, os arts. 8º a 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, assim determinaram: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Inegável, portanto, o direito da autora ao resíduo aqui pretendido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86%, decorrente das Leis de nº 8.622 e 8.627/93. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a pagar à autora o resíduo de 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos por cento), decorrente da aplicação da Lei nº 8.880/94, do qual devem ser deduzidos os percentuais eventualmente já aplicados administrativamente, conforme vier a ser apurado em execução. A correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informações: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006939-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006939-0) - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de

aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 15.12.1998 a 31.5.2003, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 31.5.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Darci dos Reis. Número do benefício: 136.991.919-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007537-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007537-7) - EUNICE POLI DE PAIVA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007582-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007582-1) - IRANY VIEIRA DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 35-36, vindo a este Juízo por redistribuição. Aditada a inicial às fls. 41, o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se às fls. 52, informando sua concordância com o pedido. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fls. 52 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui reclamadas diretamente na conta vinculada ao FGTS do autor, cujo levantamento será feito diretamente em uma das agências da instituição, mediante prova de uma das hipóteses legais de saque. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007965-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007965-6) - PAULO CESAR HOFER GONCALVES (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alega o autor, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com a ré no valor de R\$ 28.131,38, em 11 de julho de 2008, no qual se estipulou o pagamento de 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 800,00 cada uma, totalizando-se R\$ 48.000,00. Sustenta que a requerida fez incidir juros de mora e, mesmo depois do pagamento de seis parcelas, a dívida continuava a subir. Diz que a cada mês as parcelas descontadas em sua folha de pagamento vinham acrescidas de valores imotivados, razão pela qual solicitou a interrupção dos descontos. Acrescenta ter sido informado que os valores pagos não amortizam sequer os juros mensais. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a revisão do contrato, com a limitação de juros a 12% ao ano e a exclusão do anatocismo. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuída a ação originariamente a 3ª Vara Cível de São José dos Campos, foi proferida sentença de improcedência do pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. Em face dessa r. sentença o autor interpôs recurso de apelação, tendo a ré oferecido contrarrazões às fls. 66-79. Os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida em exceção de incompetência, trasladada às fls. 99-100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece

ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 11.7.2008, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto às demais alegações do autor, constata-se que este se limitou a trazer aos autos um extrato do contrato, que não permite verificar exatamente quais foram as condições pactuadas, que provavelmente estariam inseridas em um documento denominado normas e condições vigentes - fls. 28. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Demais disso, o demonstrativo de débito de fls. 31 aparenta demonstrar que foram pagas somente as prestações vencidas em 03.10.2008 e 05.12.2008. Com o pagamento de apenas duas prestações, dentre as sessenta previstas, não há como imaginar que possa haver qualquer amortização do saldo devedor, mormente se considerarmos todos os acréscimos decorrentes da mora (ou da impontualidade). Poderia haver, é certo, alguma discussão a respeito da validade dos demais encargos previstos no contrato, à luz do regime jurídico aplicável aos contratos bancários (Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, 2º; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 381), é vedado ao Juízo declarar de ofício a eventual abusividade de quaisquer cláusulas contratuais. Sem que o autor tenha oferecido impugnação específica a respeito dos outros acréscimos previstos no contrato, não há como deliberar a respeito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram requeridos na inicial e ainda não haviam sido examinados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008162-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008162-6) - DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, para que corresponda a 70% sobre os salários mínimos vigentes à época em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Pede, sucessivamente, sejam incluídas no período básico de cálculo as contribuições incidentes sobre o 13º salário, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição e, ao

final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observa-se que a limitação dos salários-de-contribuição a 20 salários mínimos, instituída originariamente pela Lei nº 5.890/73 e que subsistiu desde então, vigorou até o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que, ao fixar a nova tabela de contribuições à Previdência Social, em seu art. 1º, estabeleceu um limite-teto de contribuições de Ncz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), que correspondiam, à época, a dez salários mínimos. Por tais razões, é inegável a revogação do teto contributivo fixado na legislação anterior, não se podendo argumentar a respeito de eventual afronta a direito adquirido. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. Não tem direito adquirido a eximir-se do teto de dez salários mínimos da Lei 7.787/89, o segurado que implementou os vinte e cinco anos mínimos para aposentadoria especial, após o advento da referida lei que reduziu o teto dos salários-de-contribuição de vinte para dez salários mínimos. Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 398183, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 8.3.2002, p. 301). Também nessa linha é o enunciado da Súmula nº 50 do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89). No caso dos autos, o discriminativo do tempo de contribuição do autor, inclusive do tempo especial que foi convertido em comum na esfera administrativa (fls. 39), constata-se que o autor já tinha alcançado, mesmo antes da vigência da Lei nº 7.787/89 (30.7.1989, data de sua publicação), tempo mais do que suficiente à concessão de aposentadoria proporcional (30 anos, 02 meses e 11 dias de serviço, conforme a contagem de tempo realizada no âmbito administrativo - fls. 39). Tinha direito, portanto, à concessão do benefício mais vantajoso dentre os possíveis. Consoante alega o autor, o benefício mais vantajoso era exatamente a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, submetido ao teto contributivo de 20 salários mínimos, o que se impõe deferir. Deverá ser observado, no entanto, integralmente o regime jurídico vigente à época da aquisição do direito, inclusive quanto à correção monetária dos salários de contribuição, conforme vier a ser apurado em execução. Acolhido o pedido principal, fica prejudicado o exame do pedido sucessivo. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de

correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, alterando-o para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja renda mensal será calculada observando-se o teto contributivo de 20 salários mínimos, assim como as demais regras vigentes quando da aquisição do direito (junho de 1989), conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, sendo também acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: David Adolfo de Siqueira. Número do benefício: 088.334.924-8. Benefício revisto: Aposentadoria especial, transformada em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.3.1992. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009774-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009774-9) - CARLOS FIRMO SCHIMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a março, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 30 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de março, abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre

o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009964-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009964-3) - LARS BERTIL NORGREN(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada

do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 17 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 12 de março de 1973 a 10 de dezembro de 1977, tendo recebido auxílio financeiro de 12.3.1973 a 13.11.1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 10.12.1977 (fl. 18), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 12 de março de 1973 a 10 de dezembro de 1977, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000977-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000977-2) - JOSE CARLOS ESTEVES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto quando da sua concessão em 10.01.2000. Sustenta, todavia, que, com os reajustes posteriores do teto (Emendas Constitucionais

nº 20/98 e 41/2003), seu benefício deveria ser igualmente reajustado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes

precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001550-83.2010.403.6103 - ELIZIARIA MARA DE SIQUEIRA ROSA (SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidentário. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo (fls. 59). À fl. 60, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que, em princípio, até mesmo para homologação de simples pedido de desistência haveria necessidade de identificação do Juízo competente. De fato, considerando que a competência do Juízo é um pressuposto de validade da relação jurídico-processual (positivo), somente o Juízo competente poderia deliberar a respeito, inclusive para o fim de homologar o pedido de desistência. Considerando, todavia, que a desistência foi requerida para que nova ação possa ser proposta perante o Juízo competente, impõe-se homologar tal pedido, o que faço em atenção ao postulado da economia processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002449-81.2010.403.6103 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 067.516.643-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de

serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I** - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003049-05.2010.403.6103** - RENATO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 104.159.176-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal

benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.**

**0003110-60.2010.403.6103 - DEVANIR BENETTI(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 134.578.374-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato

administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003120-07.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.491.496-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a

contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrentes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004303-13.2010.403.6103 - LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho

exercido no magistério, no período de 29.02.1968 a 01.3.1982, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.9.1992. Afirma a autora que o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ajuizou a ação coletiva nº 2008.61.00.005305-3, em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo, na qual houve a concessão do pedido antecipatório para garantir aos substituídos a contagem especial do tempo de serviço prestado no magistério. Alega que, por ser filiada ao Sindicato em comento, é beneficiária da decisão antecipatória, tendo requerido administrativamente perante a Delegacia de Recursos Humanos GEX o cumprimento da decisão, que restou sem manifestação até o momento. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expressas na petição inicial, impõe-se reconhecer faltar à autora interesse processual, diante da desnecessidade da tutela jurisdicional requerida. De fato, se a autora já é beneficiária de uma decisão judicial que assegura a contagem requerida, não há qualquer necessidade em propor uma nova ação reclamando a mesma providência jurisdicional. Nota-se que não se trata de obstar a via judicial individual, nem de afirmar a existência de litispendência entre as demandas individual e coletiva. Mas, à luz da causa de pedir contida na inicial, se a decisão judicial pretendida já foi deferida, cumpre simplesmente reclamar perante a autoridade judicial que a proferiu que adote as medidas necessárias para compelir a autoridade administrativa a dar efetivo cumprimento ao que já decidido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006865-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006865-8)** - JOSE ISAIAS DE AGUIAR (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do saldo do Fundo PIS/PASEP, relativas ao Plano Verão, ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 16, o autor emendou a inicial, para adequá-la ao rito ordinário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 52-53, a CEF ofereceu uma proposta de acordo ao autor, que não se manifestou a respeito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido relativo ao PIS/PASEP, impõe-se declarar a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF merece acolhida, uma vez que cabe à UNIÃO a administração desses recursos. Além disso, por força do art. 9º do Decreto nº 78.276/96, alterado pelo Decreto nº 84.129/79, a representação judicial do fundo de participação PIS/PASEP é realizada por meio de seu Conselho Diretor. Como este não tem personalidade jurídica, o mesmo dispositivo regulamentar determinou que a representação judicial do referido Conselho seria realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (sucédida, por força da estrutura institucional estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da União - AGU). Observe-se, ademais, que a jurisprudência cristalizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já afastou as alegações de legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Súmula nº 77). Está firmada, portanto, a exclusiva legitimidade da UNIÃO para as causas relativas ao PIS/PASEP, orientação que vem sendo aplicada não apenas nos casos das contribuições para o PIS/PASEP, mas também nas próprias demandas com objeto análogo ao presente. Nesse sentido, por exemplo, TRF 1ª Região, AC 2000.010.00.31575-2, Rel. HILTON QUEIROZ, DJU 26.6.2000, p. 627, 2 TRF 2ª Região, AC 96.02.14023-2, Rel. p/ acórdão NEY FONSECA, DJU 01.7.1999, p. 23, TRF 4ª Região, AC 95.04.05517-6, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 27.5.1998, p. 567, TRF 5ª Região, AC 98.05.021247-5, Rel. ARAKEN MARIZ, DJU 10.9.2001, p. 260. Impõe-se, destarte, quanto a este pedido, a extinção do feito, sem exame de mérito. As preliminares suscitadas pela CEF devem ser rejeitadas. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a inicial faz simples referência aos Planos Verão, Collor I e Collor II, sem especificar os meses e percentuais requeridos. Embora essa circunstância exigisse, a rigor, a intimação do autor para emenda da inicial, constato que a matéria em discussão é daquelas reproduzidas aos milhares nesta Justiça Federal, de tal sorte que tanto a CEF como este Juízo têm perfeitas condições de conhecer as questões efetivamente

controvertidas. Subentende-se, portanto, como integrantes dos pedidos, as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Como também se vê do enunciado da Súmula nº 252, mantém-se para o mês de fevereiro de 1991 o índice legal (TR), razão pela qual se impõe reconhecer a parcial procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao pedido relativo ao saldo do Fundo PIS/PASEP. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009420-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009420-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.003467-0, pretendendo seja reconhecido o erro material existente na sentença proferida naqueles autos, ou então o reconhecimento da inexistência do direito alegado. Alega a embargante a presença do citado vício, eis que a sentença a condenou a restituir ao embargado os valores indevidamente pagos a título de imposto sobre a renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. Entretanto, alega que a ação versa sobre férias vendidas, ou seja, sobre abono pecuniário. Intimada, a parte embargada manifestou sua discordância com os argumentos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a matéria versada nos presentes embargos deveria ser objeto de embargos de declaração interpostos em face da sentença ora guerreada e não pelo instrumento jurídico escolhido pela embargante. Entretanto, de qualquer forma, assiste razão à embargante, eis que a análise do dispositivo da sentença embargada poderá levar à interpretação extensiva do pedido; verifico que há erro

material na sentença embargada, situação que permite a correção da inexatidão de ofício pelo Juiz e qualquer tempo, conforme artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a presença do erro material na sentença proferida nos autos da ação nº 2008.61.03.003467-0, o dispositivo de fls. 53 daqueles autos, passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para corrigir o erro material constante da sentença proferida nos autos da ação 2008.61.03.003467-0, devendo a execução prosseguir nos moldes do novo dispositivo. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que, na verdade, trata-se de correção de erro material, o que não ocasiona a sucumbência de quaisquer das partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001087-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004246-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO ROBERTO DE FARIA(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material na sentença proferida, quanto à denominação da parte embargante. Portanto, à folha 12, onde se lê INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, leia-se UNIÃO FEDERAL. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de folhas 12 e verso, retificando-a nos termos acima, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9) - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009758-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009758-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009841-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009841-9)** - HILDA PEREIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009954-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009954-0)** - WILIAN PEREIRA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X DAVI BEZERRA DA SILVA X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6)** - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000659-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000659-0)** - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3)** - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000682-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000682-5)** - JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000786-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000786-6)** - REGIS RAFAEL FLORES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000807-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000807-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0)** - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001210-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001210-2)** - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7)** - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001237-25.2010.403.6103 (2010.61.03.001237-0)** - ROMEU BRUNI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001314-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001314-3)** - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001329-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001329-5)** - EDUARDO DE MESQUITA X OLGA MARIA DE MESQUITA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001345-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001345-3)** - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001368-97.2010.403.6103** - TERESINHA DAS GRACAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001371-52.2010.403.6103** - ISABEL MARIA MILLER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001405-27.2010.403.6103** - OSVALDO DE SOUZA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001406-12.2010.403.6103** - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001450-31.2010.403.6103** - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001471-07.2010.403.6103** - MARIO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001475-44.2010.403.6103** - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA

MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001501-42.2010.403.6103** - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001517-93.2010.403.6103** - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001534-32.2010.403.6103** - SOTOMI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001537-84.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001650-38.2010.403.6103** - MARIA ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001722-25.2010.403.6103** - LUIZ PIMENTA DE ARAUJO X NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001730-02.2010.403.6103** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001987-27.2010.403.6103** - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 4864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406810-33.1997.403.6103 (97.0406810-7)** - LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFÉ)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo INSS, designando o dia 04 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Expeça a Secretaria o necessário.V - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar os assuntos 2007 e 2095 em substituição ao atual.Int.

**0004064-09.2010.403.6103** - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como ao pagamento de danos morais. Relata ser portador de gota dislipemia, diabetes, esteatose hepática, protusão discal L5/S1 e radioculopatia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.02.2010, quando o INSS cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 76, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 4865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3)** - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença). Fls. 316-325: observo que, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I (março de 1990), o v. acórdão reformou a sentença, julgando improcedente este pedido. Por tais razões, esclareça o autor se insiste nos cálculos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, quer para todos os valores indicados às fls. 316-317, quer apenas para a conta nº 252777 (para os Planos Verão e Bresser, para os quais não houve o depósito do valor da execução), conforme o teor da manifestação do autor. Esclareço, desde logo, que decorrido o prazo para pagamento, incidirá a multa de 10% sobre o valor das diferenças requeridas. Nesse caso, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, ficando desde logo deferida, se for o caso, a expedição de mandado de penhora. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005554-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005554-4)** - EUCLIDES ALVES DE LIMA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6)** - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901579-78.1996.403.6110 (96.0901579-4)** - MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação onde deverá constar como réu o INSS/FAZENDA. Intime-se.

**0005003-65.2010.403.6110** - APARECIDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25: indefiro uma vez que compete ao próprio autor as diligências necessárias para atribuição do valor correto da causa não podendo atribuir valor aleatório para determinar a competência do Juízo. Assim sendo, considerando o evidente conteúdo econômico da demanda, cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 24 atribuindo corretamente o valor da causa no prazo e sob as penas ali cominadas. Int.

**0005730-24.2010.403.6110** - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 547/548: a atribuição do valor da causa pelo autor não significa que se deva proceder à execução nesta fase processual ou que se tenha que juntar os documentos mencionados em razão de sua grande quantidade, porém, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico ou ser o mais próximo possível, não havendo que se falar em valor para fins de alçada. Portanto, o autor possui os meios necessários para atribuição correta ou aproximada do valor da causa uma vez que é evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim sendo, cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 546, atribuindo corretamente o valor da causa e recolhendo as custas judiciais, sob as penas ali cominadas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005474-81.2010.403.6110** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinada a cessação dos descontos mensais no valor do seu benefício previdenciário (NB 32/124.611.823-5), correspondentes aos valores recebidos indevidamente, conforme apurado em procedimento administrativo de revisão do benefício. Sustenta que os valores recebidos anteriormente não podem ser exigidos pelo INSS, tendo em vista a sua natureza alimentar, bem como que foram recebidos de boa-fé e decorrentes de erro da autarquia previdenciária, para o qual não contribuiu. Juntou documentos às fls. 18/42. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 45, para após a vinda das informações. Por meio do Ofício colacionado aos autos às fls. 50/65 a Gerente da Agência da Previdência Social em São Roque/SP informou que a revisão do benefício do impetrante decorreu de determinação judicial constante da sentença proferida nos autos do processo n. 2009.63.15.006123-4, segundo a qual o benefício deveria ser recalculado com base no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/1991, do que resultou renda mensal inferior àquela que vinha sendo paga regularmente ao impetrante, ocasionando os descontos efetuados no valor da renda mensal do seu benefício. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). O art. 154, inciso II e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o art. 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o INSS pode descontar dos benefícios os valores decorrentes de pagamentos efetuados além do devido, assegurando ainda que referido desconto poderá ser feito em parcelas mensais que não ultrapassem 30% do valor do benefício em manutenção e em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, tem-se que a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do impetrante, da qual resulta diminuição da renda mensal devida, torna indevidos os valores que foram pagos a maior ao beneficiário e enseja sua restituição à autarquia previdenciária, na forma acima descrita. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0006091-41.2010.403.6110** - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ ATAÍDE DE ALMEIDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a restituição de veículo apreendido pela autoridade impetrada, em razão de sua utilização no transporte de mercadoria desprovidas de documentação comprobatória de sua regular internação no país, e ao qual foi aplicada a pena de perdimento no bojo do Processo Administrativo n. 10774.000035/2010-21. Segundo narra a peça vestibular, o veículo em questão (Caminhão F4000, ano 2003, placas CSY-8762, chassi 9BFLF47G63BO88329, RENAVAM 805517928) foi apreendido pela Receita Federal em 15/04/2010, tendo sido, inicialmente, liberado em mãos de seu proprietário à época, Valmir de Almeida, na condição de fiel depositário, o qual, posteriormente, transferiu o referido veículo ao seu genitor e ora impetrante. A infração penal que deu causa à apreensão do veículo originou a Ação Penal n. 2007.61.10.004132-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo determinou a busca e apreensão do bem, em razão de irregularidade na liberação administrativa do veículo e no respectivo auto de depósito, sendo que, novamente apreendido e entregue à autoridade impetrada, foi-lhe imposta a pena de perdimento, comunicada ao impetrante em 05/05/2010. O impetrante sustenta que a pena de perdimento é medida extrema e ofende o princípio da proporcionalidade e que sua aplicação configura confisco, uma vez que há desproporção entre o valor do veículo (R\$ 55.820,00) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 7.750,00). Alega, ainda, violação ao enunciado da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que não há prova de que o proprietário do veículo concorreu para o ilícito fiscal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/119. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à restituição do veículo Caminhão F4000, ano 2003, placas CSY-8762, chassi 9BFLF47G63BO88329, RENAVAM 805517928, apreendido pela autoridade impetrada e em relação ao qual foi aplicada a pena de perdimento. Portanto, o direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado nos autos, posto que demandaria a comprovação da alegada ausência de participação do proprietário do veículo no ilícito fiscal que ensejou a citada penalidade administrativa, o que ensejaria a abertura de instrução probatória, situação incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o

direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006640-51.2010.403.6110** - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a recolher as custas judiciais conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int. DR. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - OAB/PR 40.191 (NÃO POSSUI CADASTRO NA JUSTIÇA FEDERAL PARA RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)** - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando o depósito da importância requisitada a título de pagamento de Precatório, com fundamento no art. 18, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente intimando-se o procurador da mesma a retirar o alvará em Secretaria e de que o mesmo tem validade pelo prazo de trinta (30) dias a contar de sua expedição após o qual será cancelado. Com a disponibilização do crédito à exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4)** - MOYSES DE ANDRADE FILHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no laudo apresentado a médica perita informa que a doença do autor é degenerativa e tem caráter evolutivo, determino a realização de nova perícia, com médico especialista em oftalmologia. Oficie-se ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, esclarecendo sobre a necessidade de avaliação oftalmológica no autor para efeito de concessão de benefício previdenciário, solicitando o agendamento de perícia médica para o autor, com indicação de médico especialista, dia e hora para a sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. No ofício deverá constar que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com as observações de praxe acerca da forma de pagamento. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00. O médico especialista deverá responder: 1. De qual doença ou lesão o examinando é portador; 2. Se a doença o incapacita para exercer a função que vinha exercendo ultimamente (torneiro mecânico); 3. Se a doença é passível de recuperação ou mesmo tratamento. Em caso afirmativo, declinar se clínico ou cirúrgico; 4. Se a doença tem natureza evolutiva a ponto de comprometer totalmente a visão do periciando. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos de fls. 62/65 e 73/79. Com a designação da perícia, intimem-se as partes. O autor, deverá ser intimado também pessoalmente para comparecer no local, dia e hora indicados, acompanhado de todos os exames, atestados e documentos afetos à sua enfermidade. Com a apresentação do laudo, dê-se vista as partes e voltem os autos conclusos para sentença. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 02/08/2010 ÀS 11 HS. NO HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE SOROCABA, COM O MÉDICO DR. MARCIO PERES DIAS

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1368**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002684-27.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-34.2010.403.6110) JUAN MARTIN INSUA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 64: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **ACAO PENAL**

**0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

Fls. 908/910: Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, a pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o débito estiver incluso no regime de parcelamento e com conseqüente suspensão da prescrição criminal.A fls. 906 foi expedido ofício à PFN para que informe se o acusado Ari Bordieri aderiu ao parcelamento e se houve sua consolidação.Assim, aguarde-se resposta da PFN.Intime-se.

**0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa a fls. 389/393.Tendo em vista que a acusada constituiu defensor nos autos (fl. 398), destituo a defensora dativa nomeada a fls. 385, intimando-a pessoalmente.Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 376.Intimem-se.

**0003025-68.2001.403.6110 (2001.61.10.003025-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 319/320: Tendo em vista a informação de que já houve o pagamento dos honorários ao defensor em 21/01/2008, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006005-51.2002.403.6110 (2002.61.10.006005-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MIGUEL(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

Oficie-se ao IBAMA conforme determinado na r. sentença de fls. 343.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 415: Ciência às partes acerca da designação de audiência pela 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Assim, aguarde-se o retorno da deprecata.Intime-se.

**0009094-48.2003.403.6110 (2003.61.10.009094-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO JOAQUIM NUNES(SP165762 - EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Vistos e examinados estes autos.Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra LEANDRO JOAQUIM NUNES, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do documento de identidade sob RG nº 32.002.156-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ida Maria Rodrigues Walter nº 131, Vila Nova, Votorantim/SP e MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do documento de identidade sob RG nº 33.483.418 SSP/SP, residente na Rua André Moreno, nº 41, Vila Nova, Votorantim/SP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, no período compreendido entre 12 de março de 2002 a 10 de junho de 2003 os acusados obtiveram vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença para Leandro Joaquim, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo em erro a referida Autarquia, mediante fraude. Márcio Antonio dos Santos foi denunciado também como incurso na pena do artigo 332, caput, do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que por volta de janeiro de 2002, na cidade de Votorantim/SP, MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS, identificando-se como Adriano e dizendo poder influir para agilizar a apreciação de perícia e benefício previdenciário, ofereceu a LEANDRO JOAQUIM NUNES seus serviços para obtenção de benefício de Auxílio-Doença junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a denúncia, sendo aceitos os serviços, por R\$ 600,00 (seiscentos reais), MÁRCIO ANTONIO entregou a LEANDRO JOAQUIM o atestado médico constante aos autos à fl. 37, para ser apresentado em perícia médica agendada, que foi realizada no Posto de INSS, em Votorantim/SP, no dia 06 de fevereiro de 2002 e que no entanto, em momento algum, LEANDRO JOAQUIM se submeteu ao exame médico correspondente ao atestado. Ainda nos termos da peça acusatória, LEANDRO JOAQUIM recebeu o benefício de Auxílio-Doença, de 12 de março de 2002 a 10 de junho de 2003, ou seja: R\$ 541,05 (12/03/2002); R\$ 189,14 (10/04/2002); R\$ 541,05 (10/05/2002); R\$ 541,05 (11/06/2002); R\$ 551,09 (09/10/2002); R\$ 551,09 (11/11/2002); R\$ 1.008,83 (11/12/2002); R\$ 183,61 (10/01/2003); R\$ 551,09 (12/03/2003); R\$ 551,09

(10/04/2003); R\$ 551,09 (12/05/2003) e R\$ 551,09 (10/06/2003). Relata ainda, a denúncia, que José Feliciano Delfino Filho, tenente médico da Polícia Militar, alegou em seu depoimento (fls. 57/58), que não é de sua lavra o atestado médico acostado aos autos à fl. 37, que no dia 22/05/2002 tomou conhecimento que estavam utilizando seu nome para falsificar atestado e que não conhece, nem foi paciente seu, LEANDRO JOAQUIM NUNES. Informou, por fim, a denúncia ofertada, que a falsidade do atestado médico está comprovada por intermédio do laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) acostado aos autos às fls. 68/69. Pois bem, na fase de inquérito policial, que teve seu trâmite junto Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, José Feliciano Delfino Filho, médico nefrologista, prestou declarações às fls. 57/58. Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) e Auto de Colheita de Material para Exame Gráfico de José Feliciano Delfino Filho encontram-se acostados às fls. 68/71 dos autos. Na fase do inquérito policial os acusados Leandro Joaquim Nunes e Márcio Antonio dos Santos foram interrogados às fls. 74/76 e 93/94, respectivamente. Os Laudos de Exame Documentoscópico (grafotécnico) e Autos de Colheita de Material para Exame Gráfico de Leandro Joaquim Nunes e Márcio Antonio dos Santos encontram-se colacionados às fls. 99/103 e 112/113 dos autos. Em interrogatório na sede da Polícia Federal de Sorocaba, Luiz Damião da Cunha utilizou-se da prerrogativa constitucional de permanecer calado. Folha de antecedentes às fls. 169/171. A denúncia foi recebida às fls. 240, no dia 06 de junho de 2007, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 273-v), os réus Leandro Joaquim Nunes e Márcio Antônio dos Santos foram interrogados, respectivamente, às fls. 283/286 e 287/290. O acusado Leandro Joaquim Nunes apresentou sua defesa prévia às fls. 264 alegando, em suma, que não praticou os fatos narrados na denúncia e que, no decorrer da instrução criminal, trará os elementos necessários à prolação de uma sentença absolutória. Por decisão proferida às fls. 302, em face do teor da certidão exarada às fls. 301, restou precluso o prazo para o oferecimento da defesa prévia do acusado Márcio Antonio dos Santos. As testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Renato Ancelmo dos Santos, João Carlos Vieira de Freitas, Alcides Poli Neto, José Feliciano Delfino Filho e Luiz Damião da Cunha foram ouvidas às fls. 354/356, 357/360, 361/362, 363/364 e 392/394. Por decisão proferida à fl. 400, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao acusado Leandro Joaquim Nunes, consoante requerido à fl. 294 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Leandro Joaquim Nunes, a saber, Sílvio Ferreira da Cunha, Hugo Fabiano Lázaro Leite e Antonio Marcos Alves Vieira foram ouvidas às fls. 411/413, sendo certo que seus depoimentos foram tomados com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008, cuja mídia encontra-se anexada às fls. 414 dos autos. Na seqüência foi dada aos réus a oportunidade de re-ratificar as declarações prestadas em Juízo em sede de interrogatório, em virtude das alterações inseridas no rito processual ordinário a partir da vigência da Lei 11719/2008, sendo certo que os réus ratificaram os depoimentos antes ofertados. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal foi solicitada a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais atualizadas em nome dos réus, o que restou deferido. Nada foi requerido pela defesa. O Ministério Público Federal ofereceu seus memoriais às fls. 435/446, propugnando pela condenação dos acusados, sustentando, em suma, que restou comprovada a autoria e materialidade delitiva dos réus que obtiveram, para ambos, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS e seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido Instituto, Autarquia Federal. A defesa do réu Leandro Joaquim Nunes, em memoriais finais de fls. 450/455, sustentou sua inocência e requereu sua absolvição, diante da alegação de que foi vítima do co-réu Márcio Antonio dos Santos, o verdadeiro culpado de todo o ocorrido. A defesa do réu Márcio Antonio dos Santos apresentou suas alegações finais às fls. 466/469. Aduz, inicialmente, que a confissão extrajudicial, por si só, não pode servir de base para a condenação e que, portanto, não há nos autos provas hábeis a ensejar a condenação. Requer sua absolvição, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. As certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se acostadas nos autos em apenso (fls. 02/57). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre os acusados é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, ao obterem, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, para ambos, a vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício de auxílio-doença, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante a apresentação de documentos falsos, visando a concessão irregular do citado benefício para o réu Leandro Joaquim. Ainda, recai sobre o réu Márcio Antonio a acusação de que solicitou e obteve para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, conduta esta que vem capitulada no artigo 332, do Código Penal. Segundo a denúncia (...) por volta de janeiro de 2002, na cidade de Votorantim/SP, MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS, identificando-se com Adriano e dizendo poder influir para agilizar a apreciação de perícia e benefício previdenciários, ofereceu a LEANDRO JOAQUIM NUNES seus serviços para obtenção de benefício de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aceito os serviços, por R\$ 600,00, MÁRCIO ANTONIO entregou a LEANDRO JOAQUIM o atestado médico de fls. 33 para serem apresentados em perícia médica agendada, que foi realizada no Posto do INSS em Votorantim/SP, no dia 06 de fevereiro de 2002 (fls. 32). Entretanto, em momento algum LEANDRO JOAQUIM se submeteu ao exame médico correspondente ao atestado. Agindo dessa forma, LEANDRO JOAQUIM recebeu Auxílio-Doença de 12 de março de 2002 a 10 de junho de 2003 (...) Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 10/36, ou seja, cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício em nome do acusado Leandro Joaquim, bem como, os documentos de fls. 37 (atestado médico) e fls. 68/71 (Laudo de Exame Documentoscópico) que comprovaram que não partiu do punho do médico José Feliciano Delfino Filho o quanto lançado no falso atestado, utilizado para a fraude consistente em recebimento indevido de benefício previdenciário. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Inicialmente, com relação ao acusado Leandro Joaquim, este, em suas primeiras declarações, ofertadas ainda na fase inquisitiva, às fls. 74/76, diz

que : (...) confessa de livre e espontânea vontade , sem sofrer qualquer coação física e/ou moral que requereu benefício de auxílio-doença junto ao INSS em Votorantim, instruindo o pedido com o atestado medico de fls. 33, o qual lhe é mostrado neste momento; confessa que nunca se submeteu a qualquer consulta médica com o profissional que subscreveu o referido atestado, qual seja, Dr. José F. Delfino Filho, sendo certo que jamais foi, portanto, seu paciente; que o interrogando esclarece que tal requerimento foi protocolado em janeiro de 2002, e deferido no mês seguinte por um prazo de um mês, quando então deveria retornar ao INSS para nova perícia; que o interrogando afirma que em razão da concessão desse benefício recebeu a quantia de R\$ 520,00 (...) que o interrogando esclarece que no benefício em tela, um pouco antes de retornar à perícia, foi procurado em sua residência por um indivíduo de estatura baixa, um pouco gordo, cabelos louros, aparentando ter 27 anos de idade, que se identificou com Adriano, e lhe fez a proposta de intermediar junto à Autarquia com a finalidade da sua perícia e benefício serem apreciados com maior rapidez; que o interrogando diz que tal indivíduo afirmou que trabalhava no INSS; que o interrogando aceitou a proposta, sendo certo que Adriano cobrou a quantia de R\$ 600,00 para realizar a intermediação (...). Posteriormente, quando ouvido em Juízo, Leandro Joaquim ratificou as declarações anteriormente ofertadas à Autoridade Policial, confirmando, inclusive, o recebimento de parcelas do auxílio-doença. Ele afirma, às fls. 283/286, que: J: (...) lida a denúncia (...) É verdadeira essa acusação?D: Verdade J: O senhor conheceu o Márcio onde?D: Ele veio e se apresentou, estava de terno e gravata, com um crachá do INSS e me ofereceu esse serviço, falando que poderia ser mais rápido para estar conseguindo, daí eu fiz um exame de eletro, entreguei pra ele e ele veio com um atestado.J: Mas o senhor encontrou ele onde?D: Ele veio, eu estava na fila do INSS.(...)J: E o senhor estava pedindo auxílio-doença por qual motivo?D: Não, na época meu irmão havia falecido e meu pai também estava de cama e eu estava muito estressado e tinha hipertensão também e estava vendo por isso.J: E esse eletro-encefalograma que o senhor fez foi pra que?D: Para hipertensão.J: E aí o senhor só entregou esse exame para ele, pagou os seiscentos reais e ele deu o atestado de outro médico?D: E ele veio com um atestado.(...) J: E o senhor recebeu mais de um ano de benefício?D: Isso, mas foi duas vezes, né, em duas vezes eu fui cortado e, depois, novamente, ele fez os exames, daí eu recebi por um ano.Pois bem, os depoimentos ofertados pelo réu Leandro Joaquim, contribuinte que obteve o benefício de auxílio-doença através da fraude, são ricos em detalhes, do que se verifica que realmente foi o acusado Márcio Antonio, o responsável pela facilitação na concessão do aludido benefício.O co-réu Márcio Antônio dos Santos, quando ouvido pela Autoridade Policial, às fls. 93/94, relata que: (...) confessa plenamente a sua prática delituosa em participar de uma empreitada criminoso, onde fraudulentamente lesou o INSS, qual seja, confessa que foi procurado por Leandro Joaquim Nunes, onde esse, tendo conhecimento que mexia com papéis do INSS, lhe pediu para que providenciasse um benefício de auxílio-doença; que o interrogando afirma que agia em conjunto com Luiz Damião e João Carlos Vieira de Freitas, esse último preso temporariamente; que o interrogando afirma que o primeiro contato que teve com Leandro foi quando ele lhe procurou pedindo aqueles favores mencionados; que o interrogando, diante do pedido de Leandro, foi falar com seu amigo Luis, o qual falou que iria tratar dos interesses de Leandro, e conseguir um atestado; que o interrogando afirma que depois desse primeiro contato, o Leandro tratou diretamente com o Luis sobre a maneira de conseguir seu benefício; que o interrogando afirma que foi quem cobrou a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que Leandro pudesse obter o benefício, quantia essa indicada pelo Luís (...) que o interrogando afirma que já participou de diversos golpes em co-autoria com Luis e João, não sabendo precisar a quantidade exata, mas sabe que foram muitos (...). Quando ouvido na esfera judicial (fls. 287/290), o acusado Márcio Antonio, não logrou êxito em desconstituir a acusação que pesa em seu desfavor, a despeito de ter tentado se utilizar de uma tese frágil no sentido de que era apenas um office boy a serviço de terceira pessoa responsável pela fraude.Nesse sentido, Márcio diz que: J: (lida a denúncia). São verdadeiras as acusações?D: Vossa Excelência, eu trabalhava de office boy para o Luís Damião, né, ele pedia pra mim levar esses documentos até o Leandro, só que, até então, não cheguei a se manifestar como Adriano. Eu só recebia a ligação do Luís, ele pedia pra mim levar esses documentos até o Leandro, aí eu cheguei, ele me ligou e ele falou: espera na esquina na esquina da casa..., eu fui, entreguei o documento pra ele e retornei para o lugar que eu estava.J: O senhor está dizendo que trabalhava de Office boy?D: Office boy J: Pra quem?D: Luís DamiãoJ: Aonde?D: Não fazia serviço pra ele, ele que é a pessoa que prestava serviço pra ele, né?J: E mora onde?D: Ele não tinha escritório.J: Só o telefone?D: Só, ele me ligava sempre: busca o documento pra mim, vai no banco, faz pagamento pra mim e eu fazia esse serviço pra ele.J: O senhor era registrado?D: Não. Até então, eu fiquei sabendo sobre essa fraude depois que eu fui preso sobre isso aí ainda.(...) J: E o senhor deu alguma carona para o Leandro?D: Não senhora.J: Levou ele até um posto do INSS?D: Não.J: E o senhor nunca disse que podia facilitar a situação do Leandro junto ao INSS?D: Nunca disse. Não tive nem contato com ele.J: O senhor já foi processado criminalmente antes?D: Já, por esse motivo, que vários processos que tacaram na minha costa sobre esse daí e reclamação que estou tendo de fraude, ter fraudado o INSS (...).Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, bem como dos depoimentos ofertados, inclusive pelas testemunhas de defesa, que nada acrescentaram aos fatos aqui descritos, ressaltando-se que o fato de afirmarem que os acusados são pessoas de boa índole e trabalhadoras não tem o condão de descaracterizar a ação aos mesmos atribuídos, constata-se que o acusado Márcio Antônio dos Santos fazia a intermediação àquelas pessoas que, de uma maneira fácil queriam obter benefícios junto ao INSS, ao contrário das negativas dos acusados de que desconheciam o esquema. Note-se que o procedimento ilegal aqui configurado é bastante similar ao objeto de outros autos em trâmite neste Juízo envolvendo, justamente, Luiz Damião da Cunha e João Carlos Vieira de Freitas (processo nº 2003.61.10.009465-1), pessoas citadas pelo co-réu Márcio Antônio dos Santos sendo mais um indício que se soma as provas coligidas nestes autos, e demonstra a existência de modus operandi idêntico. Assim, comprovada a materialidade e a autoria do crime, conquanto os acusados tenham praticado suas condutas de forma livre e consciente, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, gerando prejuízo patrimonial à referida Autarquia.Vale ressaltar que no crime de estelionato, não se exige a

prova efetiva de que o acusado tenha sido o falsificador dos documentos que deram ensejo ao ardil, mas sim que os documentos foram um meio que possibilitou a manutenção da vítima em erro. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIR AUTORIA DOS LANÇAMENTOS GRÁFICOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A argumentação do apelante de que desconhecia a falsidade, não encontra amparo nos autos, em primeiro lugar, porque ele mesmo confessou ter pago determinada quantia ao co-réu, para que o mesmo sacasse o seu FGTS e, em segundo lugar, pelas próprias circunstâncias que envolveram o fato: O apelante, movido por dificuldades financeiras, solicitou o auxílio do co-réu e ambos decidiram que sacariam o dinheiro da conta do FGTS do primeiro, mediante falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho do apelante, fazendo uso de uma procuração por ele outorgada ao co-réu, conferindo-lhe poder para tanto, mesmo sabendo da impossibilidade de tal levantamento, em caso de demissão, evidenciando o dolo na sua conduta. II - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Laudo de Exame Documentoscópico, o qual, categoricamente, atesta a falsidade dos documentos periciados. III - Nenhuma relevância tem o fato de o laudo pericial não ter definido a autoria dos lançamentos gráficos questionados por não se tratar de crime de falsificação, mas sim, de estelionato, cuja conduta típica consiste em o sujeito empregar engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. V - Relativamente à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, nenhum reparo merece o decisum, porquanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, qualifica-se como entidade de economia popular. VI - Correta a pena-base imposta ao apelante, eis que fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, tendo sobre ela incidido apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º do CP. VII - Quanto à prestação pecuniária, seu valor foi fixado pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito. VIII - Recurso improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11943 - Processo: 200103990538967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081688 - Fonte: DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 405 - Relatora: JUIZA CECILIA MELLO Por fim, consta citar que não ficou comprovado nos autos que os acusados ressarciram os cofres da Autarquia Previdenciária, que teve que arcar com o prejuízo patrimonial. Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se terem os acusados realizado a conduta típica a eles atribuída, uma vez que, mediante fraude, induziram em erro a Autarquia Previdenciária, que concedeu ao co-réu Joaquim Nunes benefício a que não fazia jus, visto que não tinha as doenças lançadas nos atestados médicos providenciados pelo acusado Márcio. Portanto, as condutas de Leandro Joaquim Nunes e Márcio Antonio dos Santos amoldam-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. Ressalte-se que incide, também, quanto ao acusado Márcio Antônio dos Santos a conduta descrita pelo artigo 332, caput, do Código Penal, uma vez que comprovado, no conjunto probatório acima exposto que, na empreitada delituosa ele solicitou e obteve vantagem para si (ou para outrem) vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) Condenar o acusado LEANDRO JOAQUIM NUNES, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do documento de identidade sob RG nº 32.002.156-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ida Maria Rodrigues Walter nº 131, Vila Nova, Votorantim/SP como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. II) Condenar o acusado MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do documento de identidade sob RG nº 33.483.418 SSP/SP, residente na Rua André Moreno, nº 41, Vila Nova, Votorantim/SP como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 332, caput, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) LEANDRO JOAQUIM NUNES: a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa trabalhadora, com endereço regular; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que o acusado valeu-se de atestado médico falso para induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, recebendo a título de auxílio-doença o montante de R\$ 7.964,54, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - artigos 61 e 62 do Código Penal - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal - Deixo de aplicar ao réu a circunstância judicial atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal. d) Causa de aumento de pena: O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado Leandro Joaquim Nunes, às penas de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, sendo a

cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 15 (quinze) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. 2) MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS: Com relação ao crime de estelionato: a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; entretanto, há maus antecedentes a serem considerados, na medida em que o acusado é conhecido da justiça, haja vista a prolação de sentença condenatória nos autos dos processos nºs 0008238-84.2003.403.6110, 0008700-41.2003.403.6110, 0010523-50.2003.403.6110, 0007424-72.2003.403.6110, 0008239-69.2003.403.6110, 0008240-54.2003.403.6110, 0009095-33.2003.403.6110, sendo os três primeiros em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e os demais em trâmite na 2ª Vara Federal também desta Subseção Judiciária; registre-se, ainda, o trâmite nesta Subseção Judiciária, dos autos dos processos nºs 0007423-87.2003.403.6110, 0008699-56.2003.403.6110, 0008949-89.2003.403.6110, 0009466-94.2003.403.6110 e 0010524-35.2003.403.6110, que apura o mesmo delito pelo qual o réu foi condenado neste feito; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa com endereço regular e com a personalidade voltada para a prática de ilícitos criminais; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que o acusado valeu-se de atestado médico falso para induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo certo que forneceu o referido atestado para que terceira pessoa recebesse, indevidamente, benefício previdenciário, em troca de vantagem pecuniária, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doz) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - artigos 61 e 62 do Código Penal - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65 - não há. d) Causa de aumento de pena: O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Com relação ao crime previsto no artigo 332, caput, do Código Penal: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado cobrou e obteve vantagem sob o pretexto de influir em ato praticado por funcionário público; considerando que o acusado está sendo processado por outros crimes, conforme já delineado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 20 dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 e 62, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato nestes autos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (02 anos e 06 meses de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS, pelos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 e artigo 332, todos do Código Penal, fica fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 26 dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta é superior a 01 (um) ano e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a

personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 4 (quatro) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por 60 (sessenta) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus LEANDRO JOAQUIM NUNES e MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado Márcio Antonio dos Santos, a Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo - OAB/SP 166.111 (fls. 462), na metade do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida a necessária solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003772-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003772-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

SENTENÇA presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, pelo denunciado JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 515.408.788-72, filho de Fausto Carneiro do Val e de Ezelina Meda do Val. Às fls. 644 foi informado o falecimento do denunciado, tendo sido anexado aos autos cópia da Certidão de Óbito à fl. 645. O Excelentíssimo representante do Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da denunciada à fl. 649. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do denunciado JOE NELSON CARNEIRO DO VAL está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sorocaba/SP, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face de JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7.399.979 SSP/SP, CPF nº 515.408.788-72, filho de Fausto Carneiro do Val e de Ezelina Meda do Val, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias, comunicando-se os órgãos de praxe e a autoridade fazendária na forma do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009210-20.2004.403.6110 (2004.61.10.009210-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906889-31.1997.403.6110 (97.0906889-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se ao IIRGD e à DPF/Sorocaba para as anotações necessárias e, após, remetam-se os autos ao SEDI. Por fim, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS está sendo processada por ter, em tese, praticado os delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c o artigo 29 e artigo 317, 1º, todos do Código Penal. A defesa não trouxe aos autos nenhuma das hipóteses consideradas no artigo 397 do Código de Processo Penal para o fim de absolvição sumária dos acusados. Assim, deve o feito ter prosseguimento nos seus ulteriores termos. Ademais, ressalte-se que, em sua defesa preliminar, requer seja afastada a imputação do crime de corrupção passiva, em face da aplicação do princípio da consunção, mas, para que ocorra o conflito aparente de normas, é preciso a ocorrência dos seguintes pressupostos: unidade de fato e pluralidade de normas identificando o mesmo fato como delituoso, o que não ocorre in casu nos termos da r. manifestação ministerial de fls. 284/285. Nos autos, verifica-se que houve eventualmente duas condutas

diversas (corrupção passiva e estelionato).Assim, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 284/285, a ação penal deve prosseguir nos seus ulteriores termos.Aguarde-se o retorno das precatas de fls. 279 e 280.Int.

**0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PERÍODO DE 10 A 14 DE MAIO DE 2010. VISTOS EM INSPEÇÃO..Fl. 295: Defiro o requerido pelo MPF e homologo a desistência requerida.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 271 e 282.Int.

**0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Providencie a secretaria a inclusão do nome do i. patrono do acusado no sistema de acompanhamento processual.Fls. 273: Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 243), intimando-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado, para acompanhar no Juízo Deprecado, os trâmites da Carta Precatória expedida, bem assim, providenciar os recolhimentos das custas inerentes (diligências Oficial de Justiça), nos termos da Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha.Verifica-se que a testemunha Edmar Almeida da Silva foi inquirida a fls. 288.Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas Orlando da Silva Bueno e Jose Alves Pinto (fls. 261 verso).Designo para o dia 03 de agosto de 2010, às 15h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sirlei Alves (fls. 289).Intime-se, para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.Outrossim, faculto à defesa do réu a possibilidade de substituir a oitiva da testemunha SANDRA MARIA ALVES SILVA e das demais testemunhas não inquiridas por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo de 05 dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004244-04.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SALVO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X GETULIO SANTOS LEITE(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE DE SALVO, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade sob RG nº 31.992.936, filho de Rodney Vieira Lima e de Raquel de Salvo, residente na Rua Armando Arruda Primo, nº 62, Vila Haro, Sorocaba/SP, GETULIO SANTOS LEITE, brasileiro, solteiro, portador do documento de identificação sob RG nº 47.308.639 SSP/SP, filho de Jesulindo dos Santos Leite e de Aparecida Lopes Leite, residente na Rua Rodrigues do Prado, nº 164, Vila Haro, Sorocaba/SP, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do documento de identificação sob RG nº 40.988.009 SSP/SP, filho de Noel de Oliveira e de Márcia Regina Paulino de Oliveira, residente na Rua Aureliano César Nascimento, nº 19, Éden, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal. (fl. 01-D/02-D). Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 21/09/2009, por volta das 14:00 horas, os acusados dirigiram-se à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da cidade de Iperó (SP), representada por Jurandir Ferreira dos Santos, abordaram seus funcionários e, mediante o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e, em seguida, levaram o funcionário Jurandir até o cofre e determinaram a sua abertura, sendo subtraída a quantia de dinheiro existente nos caixas do local, no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais). A tentativa de subtração da quantia existente no cofre da agência da ECT restou frustrada.Descreve a denúncia, ainda, que, após o roubo, policiais militares conseguiram localizar os denunciados, encontrando-os na posse de parte do dinheiro roubado, sendo os acusados reconhecidos pessoalmente pelos funcionários do estabelecimento. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/03. Os acusados se reservaram no direito constitucionalmente previsto de permanecerem calados, ao prestarem depoimento na Delegacia de Polícia de Boituva (SP) (fl. 08/10).O Inquérito Policial foi distribuído à 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP (fls.42). Às fls. 43 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia quanto ao crime de roubo e requereu o desmembramento do feito quanto ao crime de porte de entorpecente praticado por Alexandre de Salvo. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2009 (fls. 44), determinando-se a citação dos acusados para responder à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e deferido o desmembramento do feito em relação ao acusado Alexandre de Salvo, com relação ao crime de porte de entorpecente.O réu Alexandre de Salvo foi citado às fls. 92 e os réus Noel de Oliveira Junior e Getulio Santos Leite foram citados às fls. 93-v.Às fls. 76/77 foram nomeados Antonio César Labroncini - OAB/SP 160.525 e Benedito Clovis dos Santos - OAB/SP, respectivamente, como defensores dativos dos réus Alexandre de Salvo e Noel de Oliveira Junior. A defesa preliminar do acusado Getulio Santos Leite encontra-se acostada às fls. 57/58.Os defensores dativos constituídos nos autos às fls. 76/77 apresentaram defesa preliminar para os réus Alexandre de Salvo e Noel de Oliveira Junior às fls. 78/79 e 80/82 dos autos.Foi designada audiência de instrução e julgamento para 09 de março de 2010 às 14:00 horas (fls. 83), na qual os réus não compareceram por falta de escolta. O representante do Ministério Público Estadual insistiu no comparecimento dos réus, razão pela qual a MMA. Juíza de Direito redesignou a audiência para 12/04/2010 às 14:00 horas. Houve, ainda, em audiência, a formulação de requerimento de relaxamento da prisão em flagrante para o acusado Getúlio e de concessão de liberdade provisória aos acusados Getúlio e Noel, sendo aberto vista ao Ministério Público Estadual, que se manifestou contrariamente ao pedido da defesa (fls. 104/105).Às fls. 106, A MMA Juíza de Direito da

2º Vara da Comarca de Boituva/SP indeferiu os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória. Às fls. 115/116, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, diante do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, sendo os autos distribuídos a este juízo em 20 de abril de 2010. O Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia (fls. 129/131), o que foi deferido pelo MM Juízo às fls. 132 dos autos. Foram nomeados os defensores Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima, OAB/SP 254.393 e o Dr. Aldo Thiago Filipini, OAB/SP 259.011 para representarem, respectivamente, os acusados Noel de Oliveira Junior e Alexandre de Salvo. Por decisão de fls. 138, foi designado o dia 25/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e interrogatório dos réus. Durante a instrução criminal (fls. 164/176), foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa do réu Alexandre, a saber, Jurandi Ferreira dos Santos, Marcelo Eid Dalessandro, Adriano de Almeida e Marcelo Mariano de Oliveira, sendo que Adriano de Almeida e Jurandi Ferreira dos Santos também foram arrolados pela defesa do acusado Noel. Anote-se que as testemunhas Jurandi Ferreira dos Santos e Marcelo Eid Dalessandro foram ouvidas sem a presença dos acusados. A acusação e a defesa de Alexandre desistiram da oitiva da testemunha Hector Pedroso de Alcântara, o que foi homologado pelo Juízo. Foram também ouvidos, como testemunhas de defesa de Noel e Getúlio, Irineo Geovane César e Sebastião Gomes e, ainda, Egnaldo Serafim da Silva, arrolado pela defesa do acusado Noel. A defesa do réu Getúlio desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Maciel Andrade, o que foi homologado. Anote-se que tanto os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, como os interrogatórios dos acusados foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal e se encontram devidamente gravados em mídia eletrônica, que se encontra anexada às fls. 176 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 165). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (fls. 178/181) propugnando pela procedência da presente ação penal, com a conseqüente condenação dos acusados nos termos da denúncia e atentando para o fato de que os réus não ostentam bons antecedentes e que o acusado Alexandre é reincidente. A defesa do acusado Alexandre, em memoriais finais (fls. 194/199), sustenta a improcedência da presente ação penal. Aduz que a versão dada pelo acusado aos fatos, ou seja, a de que fugiu ao ver a viatura da polícia por ser foragido da justiça, não foi elidida durante a instrução criminal e que a sua absolvição é medida de justiça. Já de defesa do acusado Getúlio, em alegações finais de fls. 200/202, ressalta que, ao contrário do requerido pelo Ministério Público, a pena não deve ser fixada acima do mínimo legal já que o réu é primário, era menor de 21 anos na data dos fatos, confessou o delito, não cometeu o delito com o uso de violência, além de que parte do dinheiro roubado foi recuperado. Por fim, a defesa do acusado Noel, em memoriais de fls. 207/208, considerando que o mesmo é réu confesso, pede que a condenação seja fixada no mínimo legal e que o regime de cumprimento de pena seja o aberto. Distribuições e antecedentes criminais às fls. 02/35 em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre dizer que a competência para o julgamento da questão é da Justiça Federal, haja vista que o roubo foi perpetrado em face de agência própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não franqueada, consoante consta do ofício de fls. 225. Nesse sentido, destaquem-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 39.200/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU de 19/12/2005 e CC nº 40.561/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, DJU de 08/03/2004. A imputação que recai sobre os acusados é a de que cometeram o delito descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II ambos do Código Penal, por terem, em unidade de desígnios, subtraído, para si e/ou para outrem, coisas móveis alheias, mediante grave ameaça e violência a pessoas, exercida com o emprego de arma de fogo, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo suas liberdades e em detrimento de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, consta da denúncia do Parquet Federal, que no dia 21 de setembro de 2009, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, localizada no município de Iperó (SP), os acusados, com o emprego de armas de fogo, subtraíram, utilizando de grave ameaça aos funcionários presentes no local, além de clientes, a quantia existente nos caixas da agência no montante de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) em dinheiro. Segundo se extrai da peça acusatória (fls. 01-D / 02-D), três indivíduos armados adentraram no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em Iperó, renderam os funcionários da agência e, em seguida, levaram o gerente da referida agência, Sr. Jurandi Ferreira dos Santos até o cômodo onde se localizava o cofre, obrigando-o a abri-lo, subtraindo o numerário constante em seu interior. Do interior do cofre, bem como dos caixas existentes no local, os assaltantes levaram a quantia de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais). Ocorre que Policiais Militares, após o roubo, conseguiram localizar os denunciados. Em perseguição, lograram êxito em abordá-los, encontrando na posse dos mesmos parte do dinheiro proveniente do roubo. Os denunciados foram reconhecidos judicialmente pelos funcionários do estabelecimento. A materialidade delitiva resta demonstrada, como se pode verificar dos depoimentos convergentes das testemunhas constantes dos autos, bem como do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/25), Boletim de Ocorrência (fls. 34), além da mídia contendo as imagens do assalto a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 52), que demonstram, cabalmente, a ocorrência do roubo, apresentando o produto do mesmo, inclusive. Portanto, comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. No que se refere aos acusados Noel de Oliveira Junior e Getúlio Santos Leite constata-se que ambos confessaram participação na ação delituosa, no entanto, excluíram a participação do terceiro acusado Alexandre de Salvo, além de afirmarem que não estavam portando arma de fogo. O acusado Getúlio Santos Leite, em seu depoimento judicial, afirma que rodou juntamente com Noel e Jorge e que efetuou o delito porque passava por dificuldades financeiras. Afirma, mais, que durante a ação delituosa não portava arma de fogo, sendo que quem portava a arma de fogo mencionada por testemunhas era o Jorge, que era também o dono do carro usado na fuga. Conta o acusado Getúlio, ainda, que, quando foi abordado pela polícia, logo após o assalto, estava junto com Noel porque Jorge conseguiu fugir. Sobre a ação em si, afirma que Jorge foi a pessoa que anunciou o assalto, sendo certo que

ele apenas acompanhou o Jorge, tendo ficado atrás do balcão, além de que não houve ameaça. Pois bem, apesar de negar estar portando arma de fogo durante o assalto, note-se que o acusado Getúlio foi reconhecido, tanto extrajudicial quanto judicialmente por duas testemunhas que presenciaram o roubo, conforme se extrai da mídia eletrônica, acostada aos autos, a qual atesta o reconhecimento judicial efetuado, sendo certo que estas foram uníssonas ao afirmar que tanto Getúlio, como os demais acusados, estavam empunhando arma de fogo, com a qual, aliás, foram ameaçadas. Referidas testemunhas presenciais reconheceram o acusado Getúlio como sendo aquele que entrou na sala onde fica o cofre da agência e que, nervoso, batia com a arma de fogo na porta do cofre exigindo a abertura do mesmo. Jurandi Ferreira dos Santos, gerente da agência dos correios assaltada, afirma que viu o rosto dos assaltantes e que estão presentes na audiência ao relatar (...)o moreno mais baixo foi para os guichês e o mais claro foi para a tesouraria (...). Esclarece que a Agência dos Correios de Iperó recebeu um suprimento de fundos do Banco Bradesco, para pagar salários e solicitou o recolhimento de valores do caixa de atendimento para os cofres, quando os três réus ingressaram, portando arma de fogo, na Agência e anunciaram o assalto. A testemunha Jurandir, Gerente da Agência dos Correios, afirma que Alexandre, o moreno mais baixo, reconhecido judicialmente, conforme consta da mídia eletrônica que se encontra anexada às fls 176 dos autos, se dirigiu ao guichê e o mais alto, Getúlio, acompanhou a testemunha até à tesouraria, local do cofre, quando a testemunha Jurandir lhe entregou o numerário existente no cofre, o qual não possui o retardo para abertura de cinquenta minutos. Getúlio agiu com violência moral, batendo o revólver no cofre para que a parte do cofre com retardo não observasse os cinquenta minutos para abertura. A testemunha Jurandir afirma que os três réus estavam portando arma de fogo, com as quais empregaram grave ameaça às testemunhas a fim de garantir a subtração do numerário da agência da ECT. A testemunha comum, Marcelo Mariano de Oliveira, policial militar, afirma que, em ronda policial, abordaram o veículo conduzido pelos réus, o qual não atendeu a abordagem policial, já que não pararam o veículo, empreendendo fuga e, com reforço policial, mediante cerco policial, prenderam Alexandre portando entorpecente e a outra equipe policial prendeu Getúlio e Noel, o qual tinha a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) e aparelhos celulares. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha comum, Adriano de Almeida Gomes, policial militar. Também a testemunha Marcelo Eid Dalessandro, carteiro da agência dos correios de Iperó, que viu apenas dois dos assaltantes - Getúlio e Alexandre -, posto que estava na parte interna do imóvel, reconheceu o acusado Getúlio como sendo aquele que entrou na sala onde fica o cofre da agência. Saliente-se que, no procedimento de reconhecimento no dos acusados pelas testemunhas, observou-se o disposto pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme se denota da mídia eletrônica que se encontra anexada às fls. 176 dos autos. No que se refere ao acusado Noel de Oliveira Junior, anote-se que este, quando ouvido em Juízo, diz que foi convidado por Jorge para participar do assalto à agência dos Correios, juntamente com o acusado Getúlio, e que aceitou porque havia perdido o emprego e passava por dificuldades financeiras. Nega o referido acusado que estivesse armado naquela oportunidade, dizendo que apenas o Jorge portava arma de fogo, além de que o Jorge era a pessoa que dirigia o veículo usado na fuga. Nega, também, conhecer o acusado Alexandre de Salvo. Afirma que entrou na agência e ficou na parte do público, além de ter pego o dinheiro do caixa. Afirma, ainda, que o roubo não foi premeditado, mas sim combinado minutos antes do ocorrido. Pois bem, apesar de Noel ter negado o uso de arma de fogo, registre-se que, houve reconhecimento positivo em Juízo do réu por parte de vítima do roubo como se observa às fls. 176 dos autos e, da análise das fotos extraídas da câmera que registrou o movimento da agência dos correios no dia/momento do assalto, verifica-se que Noel é a pessoa que ficou vigiando o movimento na agência, em local próximo à entrada e aos caixas.No que se refere ao acusado Alexandre de Salvo, verifica-se que o mesmo, quando de seu depoimento em juízo, negou qualquer envolvimento com os fatos delituosos afirmando que, no dia 21/09/2009, estava no Bairro de George Oeterer quando parou um carro modelo VW/Gol, de onde saíram três indivíduos correndo; diz que na seqüência ouviu barulho de sirene de viatura policial, motivo pelo qual também saiu correndo, tendo em vista ser fugitivo da Justiça; afirma, mais, que do veículo VW/Gol saíram três indivíduos que correram para o mesmo lado, tendo ele entrado sozinho numa casa onde foi rendido; diz, ainda, que não foi até Iperó no dia dos fatos e que não conhece, nem mora perto de Noel ou Getúlio. A despeito de Alexandre ter negado a autoria da ação delituosa, as testemunhas ouvidas em Juízo também o reconheceram, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do delito objeto dos presentes autos. Outrossim, chama-nos a atenção o seguinte fato: Alexandre nega conhecer Getúlio e Noel, bem como estes negam conhecer àquele. No entanto, Getúlio e Alexandre moram bem próximos um do outro, apenas não na mesma rua porque esta sofre alteração de nome, conforme se verifica no mapa que segue anexo à presente decisão. Também os Policiais Militares que efetuaram a prisão dos acusados, a saber, Adriano de Almeida Gomes e Marcelo Mariano de Oliveira, ofertaram depoimentos convergentes, no sentido de que os três acusados estavam no interior do veículo VW/Gol, de cor dourada, na rodovia Iperó-Sorocaba e que referido veículo, ao receber ordem de parada, empreendeu fuga no sentido do Bairro George Oeterer. Os policiais militares relatam, ainda, que, ao serem cercados por outra viatura, os três acusados abandonaram o veículo, sendo que dois indivíduos correram para um lado e o terceiro correu em sentido oposto, sendo certo também que o indivíduo que empreendeu fuga sozinho é o acusado Alexandre. Insta salientar, por fim, que o acusado Alexandre, apesar da negativa de autoria, não soube explicar o que fazia no bairro de George Oeterer naquela oportunidade. Anote-se, ademais, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações dos réus, em suas alegações finais. Portanto, o reconhecimento pessoal dos réus, realizado judicialmente pelas testemunhas, acompanhado de todo o conjunto probatório carreado aos autos, torna indubitosa a autoria de Alexandre de Salvo, Noel de Oliveira Junior e Getúlio Santos Leite no crime sob análise. Por outro lado, com relação à causa de aumento relativa ao emprego de arma (inciso I), cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 96.099, como segue:INFORMATIVO Nº 536TÍTULORoubo: Emprego de Arma de Fogo e Causa de Aumento - 1PROCESSO - HC 96099ARTIGORoubo: Emprego de Arma de Fogo e Causa de

Aumento - I Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu habeas corpus, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, impetrado contra decisão do STJ que entendera desnecessária a apreensão de arma de fogo e sua perícia para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo. No caso, a Defensoria Pública da União sustentava constrangimento ilegal, consistente na incidência da majorante do inciso I do 2º do art. 157 do CP - violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo -, sem que verificado o potencial lesivo do revólver. Assentou-se que, se por qualquer meio de prova - em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial - ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Aduziu-se não ser razoável exigir da vítima ou do Estado-acusador comprovar o potencial lesivo da arma, quando o seu emprego ficar evidenciado por outros meios de prova, mormente quando esta desaparece por ação do próprio acusado, como usualmente acontece após a prática de delitos dessa natureza. HC 96099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.2.2009. (HC-96099) INFORMATIVO Nº 536 TÍTULO Roubo: Emprego de Arma de Fogo e Causa de Aumento - 2 PROCESSO - HC 96099 ARTIGO Enfatizou-se, ademais, que a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves contra vítimas inermes. Ressaltou-se, também, que a hipótese não guardaria nenhuma correspondência com o roubo perpetrado com o emprego de arma de brinquedo - exemplo frequentemente invocado pelos que defendem a necessidade de perícia para caracterização da forma qualificada do delito -, em que o tipo penal fica circunscrito àquele capitulado no caput do art. 157 do CP, porquanto a ameaça contra a vítima restringe-se apenas ao plano psicológico, diante da impossibilidade de que lhe sobrevenha qualquer mal físico. Concluiu-se que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes, que concediam a ordem, para revogar a qualificadora mencionada, ao fundamento de que ela só poderia ser aplicada nos casos em que demonstrada a lesividade potencial da arma, porque a intimidação, a violência e a grave ameaça já fazem parte do tipo penal. Afirmavam que, em caso de dúvida, como na espécie, por não se saber se a arma tinha ou não real capacidade ofensiva, a presunção não poderia correr contra o réu, seja por força do princípio do favor rei, seja em razão do princípio do ônus da prova que, em matéria penal, recai sempre sobre a acusação. A Min. Carmen Lúcia, não obstante reconhecendo ser elementar do tipo a existência de um instrumento que possa de alguma forma constituir a gravidade que se contém nesse tipo penal, acompanhou o relator, neste caso, por reputar comprovada a lesividade do revólver, por outros meios de prova, independentemente da perícia. HC 96099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.2.2009. (HC-96099) INFORMATIVO Nº 534 TÍTULO Roubo: Emprego de Arma de Fogo e Causa de Aumento PROCESSO - HC 96099 ARTIGO A Turma decidiu afetar ao Plenário julgamento de habeas corpus em que se discute se, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do CP, é dispensável ou não a perícia da arma de fogo. Trata-se, na espécie, de writ em que a Defensoria Pública da União sustenta constrangimento ilegal consistente na incidência dessa causa de aumento, sem que verificado o potencial lesivo do revólver, à pena aplicada a condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas. Deliberou-se, também, sobrestar todos os processos que tramitam pela Turma em igual situação. HC 96099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 3.2.2009. (HC-96099) Com efeito, curvando-me ao posicionamento supra transcrito, no caso em tela, o depoimento das testemunhas de acusação, aliado ao reconhecimento judicial e à mídia eletrônica que contém imagens da prática do crime sob exame, evidenciam o potencial ofensivo das armas de fogo, empregadas no roubo. Assim, considerando que os réus Noel e Getúlio confessaram a prática do crime em questão; considerando que a autoria do acusado Alexandre resta comprovada pelo conjunto probatório dos autos; e por fim, considerando que os réus mantiveram suas vítimas em situação que lhes restringiu a liberdade, a condenação dos acusados ALEXANDRE DE SALVO, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E GETULIO SANTOS LEITE apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29 do Código Penal, em face da prática da conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas ou mais pessoas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados ALEXANDRE DE SALVO, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade sob RG nº 31.992.936, filho de Rodney Vieira Lima e de Raquel de Salvo, residente na Rua Armando Arruda Primo, nº 62, Vila Haro, Sorocaba/SP, GETULIO SANTOS LEITE, brasileiro, solteiro, portador do documento de identificação sob RG nº 47.308.639 SSP/SP, filho de Jesulindo dos Santos Leite e de Aparecida Lopes Leite, residente na Rua Rodrigues do Prado, nº 164, Vila Haro, Sorocaba/SP, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do documento de identificação sob RG nº 40.988.009 SSP/SP, filho de Noel de Oliveira e de Márcia Regina Paulino de Oliveira, residente na Rua Aureliano César Nascimento, nº 19, Éden, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Resta agora efetuar a dosimetria da pena: 1) GETULIO SANTOS LEITE a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave (roubo qualificado)

por sua própria natureza. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro, uma vez que afirmou estar passando por dificuldades financeiras e que com o produto do roubo iria ajudar seus pais. Anote-se, outrossim, que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. Com efeito, o acusado Getúlio Santos Leite foi denunciado pela prática do mesmo tipo penal (roubo à lotérica) em outros dois feitos criminais (processos nº 082.01.2009.010857-7 e 082.01.2009.010859-2, da 2ª Vara Judicial de Boituva), conforme extratos de pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que segue anexo à presente sentença. Extrai-se, portanto, a má-conduta social e a personalidade do réu inclinada pelo ilícito, como também pode se verificar do extrato fornecido pelo IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 09 do apenso), motivo pelo qual, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 20 (vinte) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - art. 65, I e III, d, CP - considerando que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos, bem como que em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe atenuantes à pena, em concurso, conforme autoriza o disposto no artigo 65, incisos I e III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/5 (um quinto) para 04 (quatro) anos, de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causa de aumento de pena: considerando a presença de duas qualificadoras do artigo 157, 2º, do Código Penal, quais sejam, inciso I - se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma e inciso II - se há o concurso de duas ou mais pessoas, resta configurado causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual aumento-lhe a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (um terço), ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena: não há. Portanto, fica definitivamente condenado GETÚLIO DOS SANTOS LEITE, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, todos do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu excede à 04 anos de reclusão. Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu, sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, além de continuarem presentes os requisitos indispensáveis à decretação da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido: Demonstrando o Magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública (STJ, HC 30.236-RJ, 5ª T., rel. Min. Félix Fisher, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335). Dessa forma, fixo, inicialmente, o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixo de expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. 2) NOEL DE OLIVEIRA JUNIORa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave (roubo qualificado) por sua própria natureza. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro, uma vez que afirmou estar passando por dificuldades financeiras e que com o produto do roubo iria ajudar seus pais. Anote-se, outrossim, que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. Com efeito, o acusado Noel de Oliveira Junior foi denunciado pela prática do mesmo tipo penal (roubo à lotérica) em outros dois feitos criminais (processos nº 082.01.2009.010857-7 e 082.01.2009.010859-2, da 2ª Vara Judicial de Boituva), conforme extratos de pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que segue anexo à presente sentença. Extrai-se, portanto, a má-conduta social e a personalidade do réu inclinada pelo ilícito, como também pode se verificar do extrato fornecido pelo IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 07/08 do apenso), que demonstra que o réu está sendo investigado nos autos do inquérito policial nº 164/2005, do 4º Distrito Policial de Itu, pela prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, motivo pelo qual, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 20 (vinte) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - art. 65, III, d, CP - considerando que o réu em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias multa, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causa de aumento de pena: considerando a presença de duas qualificadoras do artigo 157, 2º, do Código Penal, quais sejam, inciso I - se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma e inciso II - se há o concurso de duas ou mais pessoas, resta configurado causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual aumento-lhe a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (um terço), ou seja, 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena: não há. Portanto, fica definitivamente condenado NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, às penas de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, todos do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu

excede à 04 anos de reclusão. Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu, sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, além de continuarem presentes os requisitos indispensáveis à decretação da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido: Demonstrando o Magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública (STJ, HC 30.236-RJ, 5ª T., rel. Min. Félix Fisher, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335). Dessa forma, fixo, inicialmente, o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixo de expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. 3) ALEXANDRE DE SALVOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave (roubo qualificado) por sua própria natureza. Anote-se, outrossim, que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. Com efeito, o acusado Alexandre de Salvo não é primário, haja vista os documentos constantes dos apensos, sendo certo que, conforme informações obtidas, após a requisição de informações criminais, o réu consta como denunciado em vários outros feitos criminais e foi condenado nos autos dos processos nºs 1148/1999 (3ª Vara Criminal de Sorocaba), 1653/1999 (2ª Vara Criminal de Sorocaba), 1728/1999 e 722/2000 (ambos da 1ª Vara Criminal de Sorocaba) e 421/2000 (Vara do Júri / Execuções de Sorocaba), conforme se denota das certidões de fls. 22, 26, 30, 33 e 35 do apenso). Extrai-se, portanto, a má-conduta social e a personalidade do réu inclinada pelo ilícito, motivo pelo qual fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - Está presente circunstância agravante, nos termos do artigo 61, I e 63, do Código Penal, em face da condenação transitada em julgado em 11 de abril de 2006, com base no artigo 121, caput e artigo 129, 3º, ambos c/c o artigo 73, segunda parte, todos do Código Penal, perante o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.2002.037551-1/000000-000, controle nº 421/2002 (fls. 35 do apenso), bem como diante da condenação transitada em julgado em 06 de novembro de 2006, com base no artigo 157, 2º, I e II, c/c 29, caput (três vezes), c/c 70, todos do Código Penal, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba, processo nº 602.01.2000.035274-6/000000-000, controle nº 722/2000 (fls. 33 do apenso). Assim, embora a reincidência não obrigue a exasperação da pena base no quantum correspondente à pena base (TJ/DF, Ap. 10815, DJU 20/2/91, p. 2474), deve seguir uma escala crescente de 1/6, 1/5, e diante, considerando o número de condenações, motivo pelo qual a pena-base é agravada de 1/5, ante as condenações transitadas em julgado acima referidas. Assim, resta caracterizada reincidência, circunstância agravante, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual elevo a pena provisória em 1/5 (quinta parte), ante os fundamentos acima elencados, totalizando 06 (seis) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento de pena: considerando a presença de duas qualificadoras do artigo 157, 2º, do Código Penal, quais sejam, inciso I - se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma e inciso II se há o concurso de duas ou mais pessoas, resta configurado causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual aumento-lhe a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (um sexto), ou seja, 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. e) Causa de diminuição de pena: não há. Portanto, fica definitivamente condenado ALEXANDRE DE SALVO, às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, todos do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu excede à 04 anos de reclusão. Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu, sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, além de continuarem presentes os requisitos indispensáveis à decretação da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido: Demonstrando o Magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública (STJ, HC 30.236-RJ, 5ª T., rel. Min. Félix Fisher, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335). Dessa forma, fixo, inicialmente, o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixo de expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. Condeno, ainda, os réus GETÚLIO DOS SANTOS LEITE, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E ALEXANDRE DE SALVO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo ao acusado Alexandre de Salvo, Dr. Aldo Thiago Filipini - OAB/SP 259.011-D (fls. 132), no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do disposto pelo artigo 2º, 4º, do mesmo dispositivo legal, a necessária solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus GETÚLIO DOS SANTOS LEITE, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E ALEXANDRE DE SALVO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1370**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002405-85.2003.403.6110 (2003.61.10.002405-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X TELESP CELULAR S/A(SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X TESS S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X PORTALE SP S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 1275/1276, que indeferiu a produção de prova requerida pela ré VIVO S/A. Alega, o embargante, em síntese, que o MM. Juízo indeferiu o pedido sob a alegação de que o fato objeto da perícia incontroverso. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 1301. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Anote-se que totalmente descabida que este Juízo teria desconsiderado a especificidade da manifestação das rés Claro e TESS conforme restou expressamente mencionado às fls. 1275verso. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Recebo o agravo retido de fls. 1290/1300. Aos agravados para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO

Fls. 56/57. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011701-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011701-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO FRANCISCO SILVEIRA X GECIRA DE CAMARGO SILVEIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 45, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011703-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011703-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA CARDOSO SANTOS X RUBENS MARTINS CARDOSO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 63, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900300-28.1994.403.6110 (94.0900300-8)** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 244.Int.

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 761/764. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos, conforme determinado às fls. 757.Int.

**0905636-08.1997.403.6110 (97.0905636-0)** - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0904106-32.1998.403.6110 (98.0904106-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903245-46.1998.403.6110 (98.0903245-5)) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc.Satisfeito o débito e diante da concordância da exequente, com o depositado às 421, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da exequente, os quais fixo, com moderação, sobre a parte não cumprida voluntariamente pela executada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento.Libere-se a penhora de fls. 365. P.R.I.

**0097321-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097321-3)** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0)** - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da juntada aos autos do histórico de créditos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 184.Int.

**0026556-16.2002.403.0399 (2002.03.99.026556-6)** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0003403-87.2002.403.6110 (2002.61.10.003403-0)** - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 216/217: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a comarca de Piedade, destinada aos atos de penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 218/221, 222/223, 224/225, 226/227, 228/229, 230/231 e 232/233, tendo em vista o valor da dívida informado às fls. 234.Int.

**0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5)** - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0003778-54.2003.403.6110 (2003.61.10.003778-3)** - ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito e diante da expressa concordância da exeqüente com os valores depositados no feito, conforme petição de fls. 314/316, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0003918-88.2003.403.6110 (2003.61.10.003918-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILIA DA COSTA DIAS)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de execução formulada pelo INSS às fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3)** - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5)** - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Em face da v. Decisão de fls. 82, que anulou a sentença de fls. 52/57 e determinou o prosseguimento do feito, cite-se a União (Fazenda Nacional) na forma da Lei.3 - Int.

**0001648-23.2005.403.6110 (2005.61.10.001648-0)** - TEREZINHA DE PONTES MACIEL(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0009673-25.2005.403.6110 (2005.61.10.009673-5)** - MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007143-14.2006.403.6110 (2006.61.10.007143-3)** - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Carvajal S/A, qualificada nos autos, em face de Norma Estruturas e Metais Ltda. e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando que seja anulado o despacho que manteve o indeferimento do pedido da marca NORMA, processo nº 815072562, para o fim de ser regularmente concedido o seu registro, determinando-se ao INPI que proceda as anotações devidas....Sustenta a autora, em síntese, que requereu ao INPI o registro da marca NORMA, sendo seu requerimento indeferido em virtude da existência de pedido de registro da marca NORMA, requerido pela corré Norma Estrutura e Metais Ltda.Afirma que fez acordo com a empresa NORMA Estruturas e Metais Ltda. para utilização da marca NORMA e, apesar de ter juntado aos autos do procedimento o termo de acordo firmado, a Autarquia Federal manteve o despacho de indeferimento da marca pleiteada pela autora.Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de registro da marca NORMA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/220. Pela decisão proferida à fl. 224, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos das contestações das rés.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentou contestação às fls. 260/265, argüindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, visto que o pleito se baseia em um direito material, qual seja, o ato anulável, que é inteiramente distinto do ato nulo. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que a coexistência das marcas NORMA e NORMA acarretaria gravosas consequências comerciais e causaria enorme dano ao consumidor. Sustenta que a convivência das aludidas marcas poderia confundir o consumidor, não sendo disponível aos seus titulares qualquer possibilidade de transacionar sobre a questão, visto que somente ao Estado compete decidir sobre questões de ordem pública.A corré Norma Indústria e Comércio Ltda, nova denominação social de Norma Estruturas e Metais Ltda, apresentou contestação às fls. 315/318, argüindo, em preliminares, inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, e inciso II, do Código de

Processo Civil e carência da ação, em virtude de sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito pugna pela total improcedência da ação, uma vez que a autora não se desincumbiu de provar a inobservância da lei ou dos princípios que regem o interesse público. Pela decisão proferida às fls. 319/322, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 327/336 e 337/342. Instadas as partes acerca da especificação de provas, a autora manifestou-se nos autos às fls. 351/352, juntando aos autos novos documentos e pedindo a produção de prova pericial técnica marcária. A corrê Norma Estruturas e Metais Ltda, por manifestação constante às fls. 394/395, requereu prova documental, depoimento pessoal da autora e prova testemunhal. O INPI informou que não tinha provas a produzir (fl. 402). A autora indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 407/410 e os réus Norma Estruturas e Metais e INPI, ofertaram seus quesitos às fls. 418/421 e 430/431, respectivamente. Pela decisão proferida às fls. 432/433 foi indeferido os requerimentos de realização de perícia técnica e produção de prova consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Inconformada, a autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 435/436). Às fls. 459 foi mantida a decisão de fls. 432/433. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Aprecio as preliminares suscitadas. Início pela preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INPI. Argumenta o INPI que a autora confunde na petição inicial os conceitos de ato anulável com o de ato nulo, o que redundaria na inépcia da petição. Não é bem assim. Da própria narrativa feita pelo INPI é possível inferir que, conquanto o pedido veiculado pelo autor seja o de anulabilidade do ato administrativo, o que ele realmente quer é a declaração de nulidade. Logo, o ato processual atingiu seu fim, pois o réu e o juízo conseguiram compreender a intenção do autor. Vale lembrar a inteligência do art. 85 do Código Civil de 1916, transportado, com pequena mudança, para o art. 112 do Código Civil atual, ao dizer que Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem. Este artigo de lei é de inteligência invulgar. Seu sentido não tem limites no direito civil, em outros ramos do direito ou mesmo na ciência do direito. Ele ensina a extrair o sentido das coisas do contexto em que elas estão inseridas, isto é, da leitura do todo, e não de um ato que dele é mero componente. E é nesse contexto que o art. 286 do CPC deve ser interpretado. Pedido certo e determinado é aquele que, formulado expressamente na petição inicial pode ser compreendido quanto aos limites da pretensão, como ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, p. 356 V. I - Ed. Forense - 50ª edição). Assim, podendo-se compreender com clareza os limites do pedido formulado pela autora, a única conclusão válida é a de que a petição inicial é apta. A preliminar de inépcia da inicial veiculada por Norma Indústria e Comércio Ltda. também não pode ser acolhida. A petição tem causa de pedir e o pedido decorre logicamente dela, de modo que eventual carência de ação é tópico estranho à análise da aptidão ou não da inicial. Por outro giro, procede a preliminar de carência de ação, por falta de necessidade de provimento jurisdicional, veiculada pela segunda ré. A causa de pedir da autora está consubstanciada na decisão proferida no processo administrativo nº 815072562, em que a autora e a segunda ré litigavam por conta da marca de indústria Norma. É que, tendo ambas celebrado acordo, o réu, INPI, não o acolheu, julgando o processo em detrimento dos interesses da autora. A situação jurídica é complexa, sendo, pois, razoável, embora não seja correto do ponto de vista processual, o entendimento da autora, de que a ré devesse figurar no pólo passivo da ação. É que a ré (Norma Indústria e Comércio Ltda.) seria beneficiada tanto com a homologação do acordo celebrado com a autora, já que anuiu com ele, como no caso de julgamento desfavorável para a autora no processo administrativo submetido à análise do réu (INPI). Não se pode dizer que a ré tenha violado direito da autora, simplesmente por ter ficado inerte ante a negativa do INPI, impondo-se reconhecer que em face de Norma Indústria e Comércio Ltda. a autora não tem necessidade de nenhum provimento judicial. É o caso, pois, de acolher o argumento da ré de que em relação a ela a autora carece do direito de ação. Ingresso no mérito. Urge esclarecer que o objeto da ação, conforme narrativa da autora veiculada na petição inicial (causa de pedir e pedido), é tão-somente a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo praticado no processo administrativo nº 815072562, consistente em não acolher o acordo celebrado naqueles autos entre a autora e a corrê Norma Indústria e Comércio Ltda. Ou seja, não se discute aqui, como ocorreu no processo administrativo, a precedência do pedido de registro das interessadas. Dito isto, passa-se ao exame de legalidade do ato. A autora requereu perante o réu, por meio do processo administrativo nº 815072562, o registro da marca nominativa Norma, na classe 16:30. No curso do processo, descobriu que a corrê Norma Indústria e Comércio Ltda. havia protocolado o pedido nº 814135676, com marca idêntica e na mesma classe. O INPI deferiu o pedido da corrê Norma Indústria e Comércio Ltda. e, em decorrência, indeferiu o da autora. Sustenta a autora que recorreu da decisão, em sede administrativa, juntando o acordo que celebrou com a corrê, mas, ainda assim, o indeferimento foi mantido. Cumpre então definir se, no caso de registro de marca, o pacto entre particulares produz efeitos. Analisemos, pois, o ordenamento jurídico, iniciando pela Constituição. A Constituição da República confere proteção à propriedade das marcas (art. 5º, inciso XXIX). Assunte-se: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; A disciplina da propriedade industrial está regulamentada na ordem jurídica brasileira por várias convenções, tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, como a convenção da União de Paris, de 1883, revista em Haia em 1925 e o Acordo de Madri, revisto em Haia em 1929 etc. No plano interno, a matéria está regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial. Esta lei, dividida em sete títulos, reserva o título de nº III à regulamentação das marcas. O art. 123 da Lei nº 9.279/96 conceitua marca de produto ou serviço como sendo aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de

origem diversa. Sobre o conceito de marca, Rubens Requião ensina que :Hodiernamente ampliou-se o conceito de marca. O Prof. Pinto Coelho, da Faculdade de Direito de Lisboa, observa que a marca é empregada atualmente não apenas como indicativa do comércio ou da produção industrial, mas também de outras operações diversas, como a escolha, a verificação, as condições de fabricação etc., de mercadorias. Mais adiante, o mestre brasileiro integra o raciocínio do ilustre professor português, afirmando que : O fim imediato da garantia do direito à marca é resguardar o trabalho e a clientela do empresário. Não assegurava nenhum direito do consumidor, pois, para ele, constituía apenas uma indicação da legitimidade da origem do produto que adquirisse. Atualmente, todavia, o direito sobre a marca tem duplo aspecto: resguardar os direitos do produtor, e, ao mesmo passo, proteger os interesses do consumidor, tornando-se instituído ao mesmo tempo de interesse público e privado. É possível concluir, então, que o direito à marca, conquanto tenha sido juridicamente concebido para proteger o resultado do trabalho do empresário da concorrência predatória, evitando que seu produto ou serviço fosse confundido com o de outro, serviu também para agasalhar interesse do consumidor, consistente em identificar e escolher o produto ou o serviço que mais lhe apeteça. E não poderia mesmo ser de outra forma. É que não haveria sentido em estabelecer um signo para o produto ou para o serviço, se não fosse para possibilitar ao adquirente diferenciá-lo de outros iguais ou semelhantes. Assim, o direito à marca protege, concomitantemente, os interesse do empresário do consumidor. O art. 2º Lei nº 9.279/96, ao estabelecer que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante... concessão de registro de marca, bem demonstrou, ao destacar a importância do interesse social, que a proteção da marca abrange não só o interesse privado dos empresários, mas de toda sociedade, seguindo a linha da doutrina, remansosa nesse aspecto. Para o fim de evitar a confusão na identificação dos produtos ou serviços, o legislador criou regras que impedem certos registros. No art. 122, a Lei nº 9.279/96 diz que são suscetíveis de registro como marcas os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Por outro lado, estabeleceu, nos vinte e três incisos do art. 124 da Lei nº 9.279/96, as hipóteses em que o registro é vedado. No caso dos autos, o INPI indeferiu o pedido de registro formulado pela autora com base no inciso XIX do art. 124. Confira-se o teor dele: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; É incontroverso nos autos que a autora pretendeu, perante o INPI, o registro de marca idêntica àquela registrada pela corrê Norma Indústria e Comércio Ltda, qual seja a marca nominativa Norma, para os produtos descritos na classe 16, item 30, da classificação feita nos termos do Acordo de Nice. Segundo esta classificação, a classe 16 compreende papel, livros, impressos de todos os tipos, pequenos artigos para escritório, material didático e de desenho, ornamentos, manequins, caracteres de imprensa, plantas, flores e frutas artificiais e artigos religiosos. O item 30, por sua vez, abrange artigos para escritório, material didático e de desenho. Nesse ponto, adentra-se em questão jurídica de grande complexidade, qual seja, a exigência de novidade da marca e o princípio da especialidade das marcas. Não que o sentido do princípio seja em si complexo, até porque é inerente aos princípios a veiculação de enunciados claros. A complexidade advém dos fatos sociais, das constantes, e cada vez mais velozes mudanças, naquilo que se convencionou chamar de mercado. Mas como não é possível caminhar firmemente para o futuro, olvidando-se das lições do passado, recorrer à lição de Gama Cerqueira é salutar nesse momento. Sobre o requisito de novidade da marca, ensinou o insigne professor : Este requisito, entretanto, não dever ser entendido de modo absoluto: a novidade da marca é relativa, bastando, para considerar-se nova, que a marca não seja ainda usada para assinalar produtos idênticos ou semelhantes. Adiante, adverte que : Nada impede também que a marca seja idêntica ou semelhante a outra já usada para distinguir produtos diferentes ou empregada em gênero de comércio ou indústria. É neste caso que o princípio da especialidade da marca tem sua maior aplicação, abrandando a regra relativa à novidade. A marca deve ser nova, diferente das já existentes; mas, tratando-se de produtos ou indústrias diversas, não imposta que ela seja idêntica ou semelhante a outra em uso. Fica assim bastante claro que, conquanto exija-se que a marca a ser registrada seja nova, se ela se propuser a servir de signo para produto diverso de marca previamente registrada, embora idêntica a outra mais antiga, não há empecilho ao seu registro. Ocorre, porém, que, como dito acima, no Brasil acolhe-se a classificação do Acordo de Nice, isto é, o sistema de registro por classes. Sobre esse sistema, ensina Requião : Uma observação, todavia, aqui é necessário por em destaque. As marcas registradas têm assegurada a proteção ao uso exclusivo, conferido pelo direito de propriedade decorrente da concessão do registro (art. 129 da Lei nº 9.279/96), em determinada faixa (art. 227), segundo rol organizado pelo INPI, quando não fixadas por tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil. De fato, o serviço de registro é organizado segundo classes, tendo-se em vista a natureza peculiar dos produtos, das mercadorias ou dos serviços. A proteção legal da marca realiza-se nos limites e segundo determinada classe, a que pertence o objeto da marca, Por isso, como diz o Prof. Pinto Coelho, a marca registrada por classe individualiza classes de produtos e não-produtos. Segundo esse sistema, não se admite o registro de marca idêntica ou semelhante para produto pertencente à mesma classe. Esse modelo, todavia, embora facilite a organização do registro das marcas, evitando confusão, até certo ponto, tem recebido, não de agora, várias críticas da doutrina. Não obstante tenha se referido ao Código de Propriedade Industrial, a crítica de Newton Silveira, sobre a inconveniência do registro por classes é ainda atual. Assunte-se para o que disse o ilustre Professor : Este último dispositivo, que, em outras palavras, corresponde à exigência de novidade relativa para o registro de marcas, não faz menção à classe, mas, apenas à identidade ou afinidade de ramos de atividade, enquanto, erroneamente, o art. 59 resume a questão à exclusividade na classe, idéia de há muito superada e cuja referência na lei vigente representa um retrocesso. Assim, o art. 59 deve ser entendido em correlação com o art. 65, n. 17, ou seja, a exclusividade em relação aos produtos, mercadorias ou serviços cobertos pela marca, e não, especificamente, em relação à classe, mera divisão burocrática destinada a facilitar os serviços administrativos de registro. Bem antes disso,

Gama Cerqueira também tecia críticas ao sistema de registro por classes . In verbis: Como tivemos ocasião de observar, as Leis de 1887 e 1904 proibiam o registro de marcas idênticas ou semelhantes a outras já registradas para objeto da mesma espécie isto é, pertencentes aos mesmo gênero de comércio ou indústria. O Regulamento de 1923, tendo adotado o sistema do registro por classes, seguiu critério diferente, vedando o registro quando já houvesse marca idêntica ou semelhante registrada para produto da mesma classe. Este sistema, aplicado rigidamente, dava lugar a decisões incoerentes em face da lei. Sendo limitado o número de classes, muitas delas abrangem artigos inconfundíveis ou pertencentes a gêneros de comércio ou indústria diferentes, ou quais, entretanto, não poderiam ser assinalados com marcas idênticas ou semelhantes registradas na mesma classe. Por outro lado, produtos afins ou congêneres, mas pertencentes a classes diferentes, poderiam ser assinados com a mesma marca, induzindo em erro o comprador . Feitas essas ponderações, retoma-se o caso posto em julgamento para definir se o pacto firmado entre Carvajal S/A e Norma Estruturas e Metais Ltda. pode ser oposto ao INPI.Nos termos do documento de fls. 113/115, intitulado como ACORDO DE USO DA MARCA NORMA NA CLASSE 16 ITENS 20 E 30 DO ATO NORMATIVO 051/81 DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS DO I.N.P.I., a autora afirma que: reconhece o direito da Norma para os registros acima descritos na letra B, todavia se faz necessário que nos referidos registros fique determinado que a proteção requerida ficará restrita à indústria e ao comércio de produtos escolares e de escritório, fabricados em metal e plásticos, que não venham a conflitar com produtos do GRUPO CARVAJAL.Por outro lado, a correção diz naquele documento que:A NORMA reconhece o direito do GRUPO CARVAJAL, através dos requerimentos dos pedidos de registros das marcas citadas na letra A, todavia se faz necessário que nas referidas marcas fique determinado que a proteção requerida ficará restrita à indústria e ao comércio de produtos escolares e de escritórios fabricados em papel, estendendo contudo para pastas-arquivo, cartões e capas para cadernos e livros, o uso de material plástico, que não venham a conflitar com os produtos da NORMA.A avença, todavia, conquanto possa eventualmente produzir efeitos jurídicos entre os contratantes, não produz efeitos perante terceiros. É que, conforme a explanação feita, o registro das marcas não serve para salvaguardar apenas o interesse do empresário, mas também o da coletividade, que não pode ser confundida com a existência de marca idêntica para produtos afins, ou da mesma classe, conforme se prefira adotar, respectivamente, a opinião da doutrina ou o dizer da lei.O que pretendiam os pactuantes era dividir o uso de marca idêntica em produtos da mesma classe, resolvendo seu impasse comercial, sem contudo observar que o consumidor poderia ser iludido, adquirindo produto de um deles pensando que era do outro. E isto como se viu, dado o caráter dúplice de proteção do registro da marca não se admite.Confirma-se uma última lição, precisa, de Gama Cerqueira ,sobre o assunto : Em primeiro lugar, deve-se observar que a falta de oposição ao registro por parte do titular da marca anteriormente registrada, como o próprio consentimento deste, não autorizam a concessão do registro de marca que a reproduza ou imite, porque não se encontra em jogo apenas o seu direito sobre a marca, mas também, o interesse do consumidor. Isso posto julgo EXTINTO O PROCESSO em relação a Norma Estruturas e Metais Ltda., sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação ao INPI, extinguindo o processo, nesta parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, sendo metade para cada réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008962-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008962-0) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0002515-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002515-4) - KENJI NAKAOKA(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos, em inspeção.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação de fls. 125/126, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 80, 122 e 123 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0006514-06.2007.403.6110 (2007.61.10.006514-0) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 79, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Int.

**0006672-61.2007.403.6110 (2007.61.10.006672-7) - OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fl. 227: Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 130/131 e 230/231. Comprovada a liquidação dos valores, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Int.

**0009543-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009543-0)** - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011428-16.2007.403.6110 (2007.61.10.011428-0)** - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 461, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois, não condenando em honorários advocatícios, nos termos da Lei 11.941/09, não se indicou precisamente qual foi o fundamento encontrado na referida lei (...), configurando a insuficiência de razões em omissão. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 470. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Assiste parcial razão ao embargante.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão e contradição que rendem ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão.Quanto à alegação de omissão da fundamentação, na parte que trata da não condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante, uma vez que o referido disposto não mencionou que a não condenação em honorários se fundamentava no 1º do artigo 6 da Lei 11.941/09.Entretanto, no que se refere a condenação ou não em honorários não há nenhuma modificação a ser feita. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Na verdade, evidencia-se neste tocante o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, quanto à necessidade de fixação em honorários advocatícios a favor da União, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 461 e pretende sua alteração.Por outro lado, verifica-se que a sentença foi omissa quanto à alegação de omissão da fundamentação, na parte que trata da não condenação em honorários advocatícios, devendo a sentença atacada ser alterada para suprir tal omissão. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem parcial guarida, razão pela qual a r. sentença de fls. 461, passa a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 451 e 459, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09..Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.P.R.I.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0015247-58.2007.403.6110 (2007.61.10.015247-4)** - LUCIA DUTRA CHICUTA(SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Satisfeito o débito e diante da concordância da exequente, fls. 241/242, com os cálculos apresentados às fls. 227/237, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 191 (R\$ 7.298,42 - sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) e fls. 226 (R\$

6.947,62 - seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a favor da parte autora, ora exequente, devidamente atualizados. Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor depositado às fls. 225 (R\$ 1.061,70 - um mil e sessenta e um reais e setenta centavos), valor este que foi depositado apenas a título de garantia do juízo. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios, sobre a parte não cumprida voluntariamente pela executada, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, na data do efetivo pagamento. P.R.I.

**0000279-86.2008.403.6110 (2008.61.10.000279-1) - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO (SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais, proposta por TELMA ZELIA GONÇALVES URSINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente R\$ 40.000 (quarenta mil reais), em virtude de suposta lesão moral sofrida pela autora ao ser barrada por dispositivo eletrônico na entrada de agência da ré. Sustenta a autora, em síntese, que é correntista da ré há mais de 13 anos, sendo cliente há oito anos da respectiva agência da cidade de Cerquillo/SP. Aduz que em 05 de agosto de 2007, compareceu à referida agência carregando seu filho, que então, contava com pouco mais de 10 meses de idade e após tentar entrar na mesma foi barrada pelo segurança devido à porta giratória ter acusado a presença de metais. Relata que após ser barrada, a pedido do Segurança, depositou seus objetos metálicos em uma gaveta apropriada, contudo ao tentar adentrar na agência novamente, foi barrada mais uma vez, oportunidade que havia uma grande fila de pessoas aguardando atendimento e várias pessoas esperando para entrar no estabelecimento bancário. Diante dessa situação, o mesmo Segurança pediu-lhe, novamente, que depositasse todos os seus objetos metálicos na caixa de depósito, pois, caso contrário, não conseguiria entrar. Esclarece que solicitou a presença do gerente, que por sua vez afirmou que sua entrada seria autorizada apenas se a porta giratória permitisse. A autora entregou seu filho ao gerente para que pudesse procurar possíveis objetos de metal, entretanto, com enorme indignação tomou seu filho dos braços do gerente e tentou sair da referida agência. Ao tentar se retirar da agência o gerente autorizou sua entrada pedindo ao segurança que destravasse a porta giratória. Sustenta que houve um terrível constrangimento pois teve que entregar seu filho ao gerente da respectiva agência. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/16. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 25/34, sustentando que apenas cumpriu obrigação legal de zelar pela segurança do estabelecimento bancário. Além do que, sustenta que não há nenhuma comprovação do dano moral sofrido pela autora e que a ação indenizatória fundada em dano moral não pode ser converter em meio de enriquecimento sem causa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39/43. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 51/53 e a Caixa Econômica Federal às fls. 60. Às fls. 69 foi deferida a produção de prova testemunhal, com determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como foi indeferida a produção de outras provas. Inconformada a parte autora interpôs agravo retido (às fls. 72/77). Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 98/104. Por petição juntada às fls. 116 foi requerida desistência da oitiva da testemunha Daniele Aparecida de Oliveira Correia Raggi, o que foi homologado às fls. 117. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 118/121 e a Caixa Econômica Federal às fls. 131/132. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o fato da autora ter sido impedido de adentrar em agência bancária da ré, em virtude do travamento da porta giratória e detectora de metal, por portar algum tipo de metal em sua bolsa, configura-se em atitude abusiva da ré e vexatória para a parte autora, passível de indenização por danos morais. A alegação da autora no sentido de ter sofrido danos morais, por ter sido impedido de adentrar em Agência Bancária, onde o uso de equipamentos de segurança, tais como as portas detectoras de metais são, senão obrigatórias, necessárias à segurança do próprio usuário não encontra respaldo legal, como passa a ser descrito. Com efeito, o uso de tais equipamentos de segurança não se configura em uma vontade das agências bancárias, mas sim em equipamentos de segurança que garantem, ou tentam preservar, a integridade de seus clientes e de todos aqueles que utilizam serviços bancários. Assim, por se constituir a atividade bancária entre aquelas que envolvem particular risco no que concerne à segurança dos usuários e empregados, preocupou-se o legislador em estabelecer normas específicas para o funcionamento dos sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros (Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83). Por sua vez, a autora afirma que tentou adentrar na agência e foi impedida pelo travamento da porta giratória, tendo retirado vários objetos de sua bolsa e, mesmo assim, por diversas vezes, a porta continuou travando. Que estava com seu filho de colo e que o gerente se prontificou a ajudá-la, segurando seu filho enquanto ela procurava por mais objetos metálicos em sua bolsa. Destaque-se, que a autora não demonstrou a existência do dano moral sofrido, a ensejar a indenização pretendida. Verifica-se que, não obstante a autora tenha alegado que se sentiu constrangimento e perturbação, vindo a entregar seu filho ao gerente para que este o segurasse, e que, posteriormente, foi tomada por enorme sentimento de afronta e indignação que a impulsionou tomar seu filho dos braços do gerente e tentar fugir da referida agência, eventual indenização por dano moral, como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por Lei. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Nesse diapasão, o Código

Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor. Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência de ter sido impedida de entrar na agência bancária após ter sido barrado na porta giratória, mostra-se ausente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002560-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002560-2) - PAULO MAFEI REIS X EURICO MAFEI REIS X INEZ REIS SESSA X NILCE REIS RAMOS (SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003397-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003397-0) - LAR SAO JOSE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos etc. Satisfeito o débito e diante da concordância da exequente, fls. 251, com os cálculos apresentados às fls. 220/247, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 219, em R\$ 20.355,78 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) conforme cálculos de fls. 220/247, a favor da parte autora, ora exequente, devidamente atualizados. Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

**0009234-09.2008.403.6110 (2008.61.10.009234-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) a concessão da tutela antecipada in alita altera pars, qual seja, o restabelecimento **IMEDIATO** do benefício de auxílio-doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez a esta; que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença acidentário ou no caso de alta, a concessão do benefício de auxílio-acidente (...) - **SIC** - fls. 18. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento de multa diária, em caso de desobediência na implantação do benefício, custas processuais e honorários advocatícios, além de danos morais e materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sustenta a autora, em síntese, que é empregada da empresa Limpadora Progresso Ltda, desde 01/10/1997, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais. Refere que, no entanto, em meados de 2001 passou a sofrer de problemas ortopédicos (coluna), psiquiátricos e cardíacos que a impossibilitam de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/12/2007, quando o referido benefício foi cessado, após a realização de perícia médica realizada administrativamente. Anota, por fim, que iniciou sua atividade laborativa ainda quando criança, na lavoura, depois lavando roupas para uma família e, posteriormente, em 1997, passou a trabalhar para a empresa Limpadora Progresso Ltda, somando, então, 34 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/98. Por decisão de fls. 91 foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, no sentido de esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indicando corretamente qual o benefício previdenciário efetivamente pretendido. Às fls. 103/105 a autora apresenta emenda à petição inicial nos seguintes termos: (...) é a presente ação para querer o retorno do auxílio doença, pois a requerente em muito necessita do mesmo para sobreviver, pois, tem caráter alimentar, estando aqui o **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. De outro modo, por ter sido a requerente beneficiária do auxílio-doença por 8 anos, é a presente para solicitar sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, se Vossa Excelência, depois de todos os laudos juntados, ainda entender que a requerente não pode aposentar-se por invalidez, é a presente para solicitar **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, pois, a requerente, como colocado na petição inicial, trabalha desde seus 7 anos na lavoura, em 1973,

trabalhou como doméstica, e apenas em 1997, começou a trabalhar para a empresa : Limpadora Progresso. Contudo, em nenhum dos empregos anteriores a requerente teve registro em Carteira deste tempo de serviço, contudo juntamos na petição inicial, testemunhas que comprovam tal fato. Temos 37 anos de serviços prestados, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (...) - SIC - fls. 104O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 121/123.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/136 sustentando, preliminarmente, que a matéria referente à coisa julgada (autos nº 2008.63.15.002111-6) já foi devidamente apreciada pela decisão judicial que negou o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual, justificado o indeferimento administrativo do pedido de benefício, a condenação do INSS em danos morais pela negativa na concessão é impossível; argumenta que a autora deveria ser condenada em litigância de má-fé. No mérito, assevera a total improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 142/145.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 149) e a autora postulou pela realização de prova médico-pericial (fls. 150), sem prejuízo de posterior designação de audiência, sendo certo que apenas a prova pericial foi deferida por decisão de fls. 152/153.O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 156/162 dos autos, sendo certo que, por decisão de fls. 168, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca do referido laudo.O réu apresentou proposta de acordo às fls. 170, que não foi aceita pela parte autora (fls. 174).Às fls. 177/178 foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autora fosse submetida a nova perícia, com perito judicial especialista em psiquiatria, tendo em vista que o primeiro perito judicial que avaliou a autora nestes autos (laudo pericial de fls. 156/162), cuja especialidade é ortopedia, atestou a inexistência de incapacidade ortopédica ou cardiológica.O Laudo pericial de especialista em psiquiatria encontra-se acostado às fls. 184/186 dos autos, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se a autora (Fls. 189/190) e o réu (fls. 191).O pedido da parte autora, para que nova perícia fosse designada, foi afastado por decisão de fls. 192, tendo sido a autora devidamente intimada acerca do indeferimento, conforme se verifica da certidão lançada (fls. 192).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Em preliminar, o INSS alega que o requerimento para que seja condenado no pagamento de indenização por danos morais à autora não merece prosperar, na medida em que foi judicialmente justificado o indeferimento administrativo do benefício. Ainda, diz que a autora deveria ser condenada em litigância de má-fé. Nesse sentido, anote-se que referida questão inerente ao cabimento ou não de decreto condenatório nos termos acima explicitados confunde-se com o mérito da demanda e assim será analisado.NO MÉRITO Pois bem, no caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais. Compulsando os autos, verifica-se que a autora conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometida de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, cardíaco e psíquico que a impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a primeira perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, especialista em ortopedia, em resposta aos quesitos apresentados tanto por este Juízo, quanto pelas partes, afirma, às fls. 156/162, que: (...) A pericianda refere patologia ortopédica, cardiológica e psiquiátrica crônica que interfere em seu dia-a-dia e em sua profissão. Apresente exame e laudos de especialistas, porém não comprova incapacidade ortopédica e cardiológica atual (...) As patologias podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico, acupuntura, psicoterapia e, eventualmente, com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico (...) Com efeito, o que se denota, da análise do primeiro laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora a autora seja portadora de patologias clínicas, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que a hipertensão arterial sistêmica crônica é controlada com cuidados ambulatoriais. Posteriormente, a autora foi submetida a perícia com especialista em psiquiatria que trouxe o seguinte diagnóstico (fls. 184/186):(...) A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo moderado (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (...)E conclui:(...) Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral a justificar o afastamento da autora de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família.Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que é pretensão da autora ter reconhecido o tempo laborado, sem registro em carteira, na lavoura desde os sete anos de idade, e posteriormente, a partir de 1973 com doméstica, também sem registro em carteira, sendo que somente em 1997 começou a trabalhar na empresa Limpadora Progresso com o devido registro em CTPS.Conforme, o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF/1ª Região). No caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento dos períodos urbano e rural, bem como fez produção de prova testemunhal que corroborasse com suas

assertivas. Com efeito, constata-se que os documentos colacionados ao feito, notadamente cópia de sua CTPS comprovam que a autora efetivamente trabalhou nos períodos compreendidos entre 02/04/1997 a 08/07/1997 e 01/10/1997 sem data de baixa em carteira, documentos insuficientes para comprovação do período pleiteado. Assim, não há nenhum documento nos autos a comprovar que o autor teria, efetivamente, laborado na lavoura, bem como na condição de empregada doméstica nos períodos mencionados na exordial. Por fim, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora não merece guarida, na medida em que não é possível o restabelecimento do benefício e auxílio-doença, nem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009967-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009967-1) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERH RUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fl. 239/241, que julgou a autora carecedora da ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na mesma sentença ficou determinado o pagamento pela parte autora, ora embargante, de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Alega, o embargante, que a decisão foi omissa pois (...) não decidiu se os benefícios da Justiça Gratuita serão mantidos ou não, inclusive no que se refere às custas judiciais. (fls. 245). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Com efeito, assiste razão ao embargante, uma vez que este juízo condenou a parte autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sem se manifestar sobre a manutenção da justiça gratuita, inclusive no que se refere às custas judiciais. Assim, acolho os presentes embargos e altero o primeiro parágrafo da fls. 241-verso da sentença a fim de que passe a constar o seguinte: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, que assim como o pagamento das custas processuais, ficará sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, nos termos retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**  
Fls. 166 e 167: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167.

**0013764-56.2008.403.6110 (2008.61.10.013764-7) - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 230/232,

que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida encontra-se eivada dos vícios da omissão e da contradição, uma vez que o pedido do embargante foi acolhido em parte na motivação da sentença, o que contradiz à decretação da total improcedência da demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 240. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante. Não visam recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, passa a constar na parte dispositiva da sentença guarecida a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo de contribuição do autor os períodos de 01/12/1975 a 30/11/1977, 27/08/1984 a 19/12/1984, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003, os quais deverão ser devidamente averbados pelo réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. PRI. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0015711-48.2008.403.6110 (2008.61.10.015711-7) - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA (SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos e examinados os autos. OSWALDO TAKASHI YOSHIDA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder ao crédito, em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 77/107 aduzindo, preliminarmente, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01 assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir em virtude do recebimento através de outro processo judicial, pagamento administrativos do índice referente ao mês de 03/90, falta de interesse processual quanto ao índice de 02/89, tendo em vista que a atualização pleiteada é inferior àquela já aplicada pelos Bancos, falta de interesse de agir quando ao pedido de aplicação do IPC de 07/94 e 08/94, eis que formulado sem fundamento legal, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 109/110 a CEF fez proposta de acordo à parte autora. O autor apresentou réplica às fls. 114/116 e informou não concordar com a proposta de acordo formulada pela ré. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Compulsando os autos, verifica-se que o autor não aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que, não obstante alegue em sua contestação, a CEF não traz prova nesse sentido. Sendo assim, afasto a preliminar argüida. As preliminares argüidas com relação à carência da ação por ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual com relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 restam prejudicadas, porquanto tais pleitos não fazem parte do pedido veiculado na presente ação. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito da própria ação e com ela será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: No que toca à prescrição, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que o seu prazo é trintenário, aliás, como sustenta a ré. A propósito, trago à colação decisão do E. STJ, assim ementada: FGTS. CONTA VINCULADA. 1 ...2 ...3. PRESCRIÇÃO. As ações propostas contra o FGTS reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 120731/97 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 07.08.97, DJ 01.09.97, p. 40805). NO MÉRITO Cuida-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas nas aludidas contas vinculadas. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porém convém destacar que os índices reconhecidos, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior

Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual **CONDENO** a CEF em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta fundiária naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o fundiário, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas, além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0016425-08.2008.403.6110 (2008.61.10.016425-0) - MARIA BARBERI X JOSE BARBERI (SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. MARIA BARBERI E JOSÉ BARBERI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduzem, em síntese, que mantinham junto a requerida as contas-poupança de nºs 013.00024062.0 a 013.00017871.1, e que referidas contas não foram devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/51. Emenda à petição inicial às fls. 76/77, 81/82 e 86. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 98/123, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito argúi a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 126/134. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). **CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO.** A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui - do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, verifica-se que já se operou a prescrição no que se refere ao pedido de aplicação do índice de correção monetária supostamente não aplicado em junho de 1987, tendo em vista que o prazo para cobrança do pleito esvaiu-se em meados de 2007, sendo certo que a propositura desta ação deu-se apenas em dezembro de 2008. Sendo assim, acolho a referida preliminar apenas no que tange ao índice de junho de 1987 e passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisadas e afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos existentes na caderneta de poupança nº 013.00024062.0 (considerando-se que a conta nº 013.00017871.1 foi excluída do pedido pela emenda à petição inicial de fls. 76/77) referente à correção que abrange os meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Inicialmente, faz-se necessária uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevera-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o

conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tal índice, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13). Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMAS BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. 2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte. 3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da non reformatio in pejus, impede a sua retirada. 4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC. 6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS. 1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989. 2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices. 3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita. 4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial. 5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Precedentes. 6. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da

moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação.8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531 - Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeat ser só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00024062.0 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0016599-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016599-0) - ALBERTO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. ALBERTO ZUZZI, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a exibição dos extratos de conta-poupança da parte autora e a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que manteve, junto à requerida, contas vinculadas à caderneta de poupança e que nos períodos de fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro e março de 1991 referidas contas não foram corretamente remuneradas. Refere que formulou, verbalmente e por escrito, pedido para que fossem exibidos os extratos das aludidas contas e que, no entanto, não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Às fls. 34 o autor foi intimado a proceder a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de apresentar aos autos cópias de extratos que pudessem comprovar a titularidade da conta-poupança nos períodos pleiteados na inicial, bem como, para esclarecer qual o número da conta-poupança, agência e saldo nos períodos postulados nos autos nº 2008.61.10.016591-6, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o quadro indicativo de fls. 19, indicou possível prevenção em relação a este feito. O autor junta documentos às fls. 36/51. Às fls. 53, 58 e 60 foi conferido ao autor novo prazo para cumprimento do determinado na decisão de fls. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emenda à inicial às fls. 61/78. Por decisão de fls. 79 foi determinada a citação da ré, bem como foi determinada à CEF que, no mesmo prazo da contestação, promovesse à exibição do número da conta-corrente de titularidade do autor e os referidos extratos. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 91/116, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 87/89 a ré informa que, utilizando-se dos dados fornecidos pelo autor, localizou apenas a conta-poupança nº 0359.013.00068556-3, em nome do requerente, na base ativa e junto à Agência de Tatuí/SP, conta esta aberta em 25/06/1996, portanto, em data posterior à data dos planos econômicos pleiteados. Réplica às fls. 123/127. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (no caso dos autos, os meses de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991). Da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 87/89, extrai-se que a ré não logrou êxito em localizar contas-poupança em nome do autor apenas com os dados constantes dos autos (nome e CPF), tendo informado apenas a localização de uma conta-poupança ativa, cuja abertura teria se dado no ano de 1996. Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Vale notar que o único documento apresentado pela parte autora é uma suposta declaração de imposto de renda do ano de 1989/1990 que, ao que parece, não foi sequer recepcionada pela Secretaria da Receita Federal (não consta carimbo nesse sentido). Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I** - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de

documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl.32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvimento do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso. Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome do autor, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

**0004219-25.2009.403.6110 (2009.61.10.004219-7) - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos. WALTER TORRES MOÇO E ELISABETE ROMANO MOÇO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduzem, em síntese, que mantinham junto a requerida as contas-poupança de nºs 00022041-2, 00009647-9 e 00031872-5, e que referidas contas não foram devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 60/86, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 89/92. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito, exceto no que se refere ao extrato juntado às fls. 26, sendo certo que se trata de valores bloqueados (operação 0643) cuja responsabilidade é do BACEN. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos existentes nas cadernetas de poupança de nºs 013.00022041-2, 013.00009647-9 e 013.00031872-5, referente à correção que abrange os meses de março, abril e maio de 1990. Inicialmente, a despeito de o pedido não versar acerca do pagamento dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro

de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução: IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, asseverou-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) 5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições

financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACORDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKIEm relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro pontos trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto ao índice de atualização referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, para os ativos não bloqueados, tal índice é o IPC no percentual no percentual de 7,87%, conforme o teor do voto-vista vencedor acima transcrito no RE 206.048-8, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em 15/08/2001, e cuja Ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação.8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças

não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a parte autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré (R\$ 50.507,13 - cinquenta mil, quinhentos e sete reais e treze centavos), entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.00022041-2, 013.00009647-9 e 013.00031872-5 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004933-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004933-7) - IZABEL GUTIERRA SANDRONI (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)** Vistos e examinados os autos. ISABEL GUTIERRA SANDRONI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que mantinha junto a requerida a conta-poupança identificada sob nº 013.99003131-2, e que referida conta não foi devidamente remunerada na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/35. Por decisão proferida às fls. 38 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a citação da ré na forma da lei. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 41/69, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, a parte autora deve provar os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes ao período, falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 74/78. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I -** Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. **II -** Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. **III -** Parte legítima passiva ad causam é aquela em

face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001).CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito, exceto no que se refere ao extrato juntado às fls. 90, sendo certo que se trata de valores bloqueados (operação 0643) cuja responsabilidade é do BACEN. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas.EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outrossim, especificamente quanto ao índice de janeiro de 1989, considerando que o prazo prescricional tem início quando o sujeito, podendo exercer o direito de ação, deixa de fazê-lo, tenho que se encontra prescrito o direito de ação, visto que o índice pleiteado referente a janeiro de 1989 seria aplicado na data do aniversário da conta no mês subsequente, sendo certo que, a partir do momento da não aplicação do referido índice, nasce o direito do autor de pleitear tal índice e, consequentemente, o início da contagem do prazo prescricional. Assim, considerando que a conta-poupança do autor tinha como data-base o dia 01, a correção do mês de janeiro de 1989 deveria ser aplicada em 01/02/1989. Havendo incorreção no índice aplicado, a partir do dia seguinte inicia-se a contagem do prazo prescricional supra referido e, tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/04/2009, resta prescrito o direito da parte autora quanto à aplicação do mencionado índice. Analisada e acolhida parcialmente a preliminar de mérito suscitada, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em cadernetas de poupança nºs 013.99003131-2 referente à correção que abrange os seguintes meses: março de 1990 e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Inicialmente, a despeito do pedido não versar acerca da correção monetária que abrange o mês de junho de 1987 e restar prescrito o pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989, conforme já explicitado, é necessária uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise.Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN.Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valorda OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelasLetras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo deParticipações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas

de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos:

III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação:EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTNs; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento líquido. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 -

Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, asseverar-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKIEm relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tal índice, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13).Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos:TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMAS BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL.1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários.2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte.3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da não reformatio in pejus, impede a sua retirada.4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC.6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente

provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS.1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87 %), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices.3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita.4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial.5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.6. Precedentes.7. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.(Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei.

Precedentes do STJ.IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95).VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC.VIII. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a parte autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeat ser só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de aplicação de correção monetária na conta-poupança nº 013.99003131-2, no mês de janeiro de 1989 (42,72%); II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na contas-poupança nº 013.99003131-2 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos Defiro Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 04/03/2009 (data da demissão da empresa Companhia Brasileira de Alumínio), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 11/03/2009 (NB 42/146.226.232-2), que foi indeferido em razão da autarquia ré não ter reconhecido o período de 04/12/1998 a 03/03/2009 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como atividade especial, embora tenha sido exposto a ruído acima de 80 dB. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Foi deferida Justiça Gratuita às fls. 56.Foi carreado aos autos laudo técnico às fls. 58/80Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 84/93, argumentando que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data da demissão da Companhia Brasileira de Alumínio (04/03/2009), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos,

químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos períodos de 04/12/1998 a 03/03/2009. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/23, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados: a) 04/12/1998 a 17/07/2004, o autor exerceu a função de técnico metalúrgico até 30/04/2000 e após a esse período passou a exercer a função de técnico de produção, e esteve exposto a ruído de 97,00 dB; b) 18/07/2004 a 03/03/2009, o autor exerceu a função de técnico de produção e esteve exposto a ruído de 87,90 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 04/12/1998 a 17/07/2004, uma vez que nesse período o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB, e o período de 18/07/2004 a 03/03/2009 em que esteve exposto a ruído acima de 85 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades

desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 04/12/1998 a 03/03/2009 devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 97 dB no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, quando a legislação vigente na época previa 90dB e, a partir de 18/11/2003, com a edição do decreto 4882/2003, passou a prever o limite de 85dB; e 87,90 no período de 18/07/2004 a 03/03/2009 em que o autor esteve exposto a ruído no limite de 87,90 dB quando o limite legal era de 85,00dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 36/53), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.19/23) e laudo pericial (fls. 58/80) e CNIS (em anexo), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 04/12/1998 a 03/03/2009 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA. Desse modo, considerando o período de 04/12/1998 a 03/03/2009 como atividade especial em que o autor laborou na Cia. Brasileira de Alumínio, bem como o período anterior trabalhado na mesma empresa (07/01/1982 a 03/12/1998) reconhecido administrativamente pela autarquia ré como especial (fl 27), temos um tempo de serviço de 25anos 01 mês e 28 dias, até a data da dispensa da empresa Companhia Brasileira de Alumínio (04/03/2009) Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como

tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 04/12/1998 a 03/03/2009, que somados ao período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (11/01/1984 a 03/12/1998), atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos 01 mês e 28 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS a aposentadoria especial, a partir da data do seu desligamento da Companhia Brasileira de Alumínio (04/03/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008005-77.2009.403.6110 (2009.61.10.008005-8) - JOAO DE CAMARGO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, em 03/08/2005, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, objetivando a conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 50.275.671-9), em 01/12/2004.Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e que está incapacitado para o trabalho, por força de males ortopédicos.Relata que, por esse motivo lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença em 05/07/2003.Alega que o quadro clínico de saúde é grave, crônico e irreversível, não possuindo mínimas condições laborativas, permanecendo afastado desde o ano de 2003, fazendo perícias periódicas, tratamento médico e fisioterápico, tendo seu benefício encerrado pelo réu em dezembro de 2004, embora seus problemas de saúde tivessem agravado.Afirma que apresentou por diversas vezes pedido administrativo, tendo o réu negado a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.O autor formulou pedido para realização de exame pericial com urgência, bem como a antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença, retroativo a 01/12/2004, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da elaboração de laudo pericial a ser realizado em Juízo, com atualização das parcelas devidas, acrescidas de juros moratórios.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11 a 51.O laudo pericial encontra-se às fls. 54/58.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60//70), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal; perda da qualidade de segurado; ausência de interesse de agir; incompetência absoluta em face do valor da causa; a ocorrência de renúncia ex lege da parte autora em relação ao crédito excedente ao limite estabelecido no artigo 3, 3º da Lei nº 9.099/1995; ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. No mérito pugnou pela improcedência da ação, visto que para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não basta a constatação da moléstia ou seqüela acidente, a incapacidade decorrente deve ser total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, estando o segurado inapto para o desenvolvimento de trabalho que lhe garanta a subsistência. Alegou, ainda, que o autor encontra-se em tratamento, havendo, assim, possibilidade de cura, não consolidando definitivamente a incapacidade, podendo o autor desempenhar outras atividades de menor complexidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo originário - Juizado Especial Federal (fls. 72).Às fls. 75/79 encontram-se acostados aos autos sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgando o feito procedente para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença - Benefício nº 505.275.671-9, a partir de sua cessação (07/11/2004) e a mantê-lo por um período de 4 (quatro) meses a partir da prolação desta sentença, em favor da parte autora, descontando-se os valores pagos pelo INSS.Cálculo do setor de contabilidade do Juizado Especial Federal de Sorocaba às fls. 80/86.O réu apresentou recurso de apelação às fls. 94/103, que foram recebidos (fls. 104), sendo apresentadas as contra-razões pela parte autora (fls. 108/114).Foi proferido acórdão pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, (fls. 130/136), em face da ausência de expressa manifestação da parte autora em renunciar o excedente do teto estabelecido para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prevê o artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido anulada a sentença de primeiro grau, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em razão do domicílio do autor, bem como a manutenção do pagamento do benefício auxílio-doença, por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado.Certificado o decurso de prazo para manifestação (fls. 161), os autos foram redistribuídos, apresentando prováveis prevenções (fls. 162/163).Em cumprimento ao determinado à fl. 187, o autor apresentou os documentos de fls. 189/244.Em aditamento à petição inicial (fls. 247/248), o autor passou a pleitear o benefício previdenciário a partir de 01/12/2007, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo a manifestação do Juízo em relação ao restabelecimento do benefício conforme acórdão de fls. 135.Às fls. 249/250, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela, sendo homologado os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, não sendo recebido o aditamento formulado pelo autor às fls. 247/248, visto que já houve contestação do INSS.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOAs preliminares alegadas em contestação pelo INSS devem ser afastadas, uma vez que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, hoje, com 49 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, que estariam impedindo o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e, conseqüentemente, prover-se. Realizada perícia Judicial, o Senhor Perito, em conclusão, afirma: Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente, o autor não se enquadra como incapacitado total e permanentemente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade parcial e temporária. Em relação a quesitos formulados pelo Juízo do Juizado Especial Federal e homologados por este Juízo diz: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual ou quais? R: Sim. Cervicalgia e Lombociatalgia crônica por espondilodiscoartrose lombo-sacra. 2. Sendo o periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais? R: Sim, Parcial e temporariamente. 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação? R: Sim. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de reabilitação? R: Sim. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período? R: Sim. 2003. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? R: Sim. 2002. 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: Quatro meses. [destaque] Outrossim, em resposta a quesitos formulados pelo autor diz: (...) 2) O autor é portador de moléstia incapacitante para o exercício de qualquer atividade laborativa ou qualquer atividade que lhe garanta subsistência? R: Não. Não. 3) A doença do autor é grave, crônica e irreversível? R: Não; Sim; Não. 4) Qual a função que o requerente poderia desempenhar, diante da lesão que possui? R: As patologias encontradas podem ser tratadas, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total dos quadros clínicos. O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. 5) Qual a explicação para o surgimento de tais doenças e qual o seu termo inicial? R: Processos degenerativos. 6) As lesões podem ser revertidas com tratamento? R: Sim. 7) Porquê após mais ..... irreversíveis e crônicas? R: A evolução natural de qualquer patologia pode variar de caso constatadas não são irreversíveis e não se constata seqüelas. (...) [destaque] Do exame do laudo médico-pericial, constante às fls. 54/58 dos autos, verifica-se que o problema ortopédico apresentado pelo autor incapacita-o parcial e temporariamente a exercer suas atividades, sendo, inclusive, suscetível de recuperação e reabilitação. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas, estas são parciais, temporárias, passíveis de recuperação e reabilitação, e que, portanto, não o priva de exercer suas funções laborais e habituais de forma definitiva. Assim, extrai-se que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. É certo, entretanto, que a sua condição poderia ser albergada através da concessão de auxílio-doença. Por outro lado, saliente-se que, no que se refere à data do início da incapacidade, o perito médico atestou por ocasião da perícia médica realizada, como sendo no ano de 2003, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 8, (fl. 57), entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 26/10/2005, o que, em tese, ensejaria a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da referida data. No entanto, conforme se infere das consultas efetuadas junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e sistema Plenus - Dataprev, que seguem anexos a esta decisão, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 50.275.671-9) desde 26 de maio de 2004 até 12 de novembro de 2007, razão pela qual o pedido de concessão do auxílio-doença resta prejudicado por dois motivos: primeiro porque na data da realização da perícia (em 26/10/2005) o autor já era beneficiário do mesmo e, por outro lado, considerando que o benefício de auxílio-doença pode e deve ser revisto a qualquer tempo, dado o seu caráter temporário, é entendimento deste Juízo que o benefício deva ser revisto, ou seja, deveria ser realizada nova perícia a cargo do próprio réu. Ademais, convém ressaltar que o período de 04 (quatro) meses estabelecido na sentença proferida no Juizado Especial Federal, já foi usufruído. Resta, pois, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, que é parcial para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social e que, em razão desta incapacidade parcial, o autor já foi amparado pela Previdência Social, tendo em vista que recebia o benefício da data da perícia, ou seja, 26/10/2005, e continuou recebendo o mesmo benefício até 12/11/2007. Destarte, em virtude da análise do acervo documental que instruiu a demanda e, notadamente, após a análise do extrato tirado do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que demonstra que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 26 de maio de 2004 até 12 de novembro de 2007, verifica-se que o autor carece de interesse processual, uma vez que já alcançou o pretendido com esta ação (auxílio-doença) através da via administrativa. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda quanto ao benefício de auxílio-doença, pois já obteve extrajudicialmente a tutela pretendida. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na

sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda quanto ao benefício de auxílio-doença, pois já obteve extrajudicialmente a tutela pretendida. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizada a falta de interesse de agir superveniente apto a amparar o direito de ação do autor, quanto à concessão do benefício de auxílio-doença, ante o que já foi explicitado alhures. Nesse sentido, conclui-se ser o autor carecedor do direito de ação quanto a concessão do benefício de auxílio-doença e, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, seu pedido é improcedente, tendo em vista que se encontrava, na data da perícia, parcialmente incapacitado para o trabalho, ante as fundamentações acima elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não existir interesse processual do autor quanto à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50, deferidos às fls. 249, verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0009881-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009881-6) - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente em 07/07/2006, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 02), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 505.640.650-0), cessado em 30/11/2005 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometida de doença que a incapacita definitivamente para o trabalho (tendinopatia bicipital), faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como à conversão para aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 110. Juntou procuração e documentos (fls. 06/82). Laudo pericial médico acostado aos autos às fls. 104/108. À fl. 84 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o réu apresentou contestação (fls. 89/95), alegando, em preliminares, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal; a perda da qualidade de segurado; ausência de interesse de agir; incompetência absoluta em face do valor da causa; a ocorrência de renúncia ex lege da parte autora em relação ao crédito excedente ao limite estabelecido no artigo 3º, 3º da Lei nº 9.099/95, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, uma vez que a incapacidade decorrente de aposentadoria por invalidez deve ser total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, estando o segurado inapto para o desenvolvimento de trabalho que lhe garanta a subsistência. Foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgando procedente o feito, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB: 505.640.650-0) a partir de sua cessação (30/11/2005) e a mantê-lo por um período de 4 (quatro) meses a partir da prolação da sentença, em favor da parte autora, bem como a percepção dos valores atrasados. Cálculos do setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Sorocaba apresentados às fls. 114/115. Recurso de Apelação apresentado pelo INSS às fls. 137/146. Contrarrazões às fls. 152/157. Por Acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (fls. 173/178), foi anulada a sentença de primeiro grau, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado, determinando, por consequência, a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba, em razão do domicílio do autor. Redistribuídos os presentes autos (fl. 205). O relatório de prevenção de fls. 206 aponta que a parte autora distribuiu o processo nº 2007.63.15.016238-8 perante o Juizado Especial Federal requerendo o restabelecimento do benefício do auxílio-doença retroativo a 02/08/2007, sendo a ação julgada improcedente havendo o trânsito em julgado em 11/04/2008 (em anexo). Pela decisão proferida às fls. 213 foram homologados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o interesse de agir da parte autora decorre dos sucessivos indeferimentos dos seus pedidos de auxílio-doença perante o INSS (fls. 25 e 26). A preliminar de incompetência do juízo dizia respeito ao Juizado Especial e foi acolhida pela Turma Recursal. A preliminar de mérito ventilada não pode ser analisada antes do mérito, uma vez que veicula o argumento de prescrição

de parcelas anteriores a cinco anos. Analiso o mérito. A ação é procedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurada está preenchido, uma vez que o pedido formulado é de restabelecimento de auxílio-doença. O fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida para os benefícios que postula (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se o requisito da incapacidade total e permanente está preenchido. O perito relata no exame realizado que a parte autora refere-se a problemas ortopédicos e hipertensão arterial. Conforme resposta ao quesito 01 deste Juízo, o autor é portador de tendinopatias nos ombros e cotovelos; Outros transtornos ansiosos e Enxaqueca com aura [enxaqueca clássica]. Por fim, conclui que a doença que acomete a parte autora gera incapacidade provisória para o desempenho de atividade habitual. Segundo ainda o trabalho técnico, em resposta ao quesito nº 05 deste Juízo, determinou como data de início da incapacidade o período de 12/2000, demonstrando que a parte autora estava incapacitada na ocasião em que o benefício foi cessado. Logo o benefício é devido desde a data de sua suspensão 30/11/2005, porém até 01/08/2007, uma vez que períodos posteriores foram pleiteados nos autos do processo nº 2007.63.15.016238-8, julgado improcedente, tendo a ação transitado em julgado em 11/04/2008 (em anexo). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer e a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com início em 30/11/2005 (data da cessação indevida, fl. 21) até 01/08/2007. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2005 A 01/08/2007 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. P.R.I.

**0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifica-se que o autor pretende revisar seu benefício previdenciário, concedido em 31/01/1996, mediante o lançamento correto dos valores dos salários-de-contribuição para as competências abril a dezembro de 1993, o que alteraria o cálculo da Renda Mensal Inicial. Pois bem, analisando-se detidamente o procedimento administrativo que se encontra anexado aos autos (fls. 37/352) extrai-se que: 1) No procedimento concessório do benefício do autor, constata-se que o mesmo é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em fase recursal. 2) Superada a fase recursal, o processo administrativo retornou à Agência de origem para implantação do benefício, quando, então, constatou-se o seguinte: (...) 5. Conferimos os valores do PBC de fls. 111, e verificamos que os valores informado nos meses de 11/92, 05/95, 06/95, estão divergentes dos informados nas RSD/DSC de fls. 34 à 36 e 95, sendo que existem divergências nos valores dos salários de contribuição entre as relações também. Observamos ainda que, embora conste observação na RSC de fls. 94, sobre divergência entre salário informado e moeda da época (meses 08/93 a 12/93), não houve qualquer regularização, sendo informados esses valores para o cálculo da RMI do benefício. Observar também, os valores informados na RSC para os meses 04/93 à 07/93. Obs: moedas da época: - 04/93: cruzeiros; 08/93 = cruzeiros-reais; 03/94 = URV; 07/94 = reais. NOTA: considerando a situação financeira precária em que se encontra o segurado conforme nos informou pessoalmente, entendemos que os acertos citados neste item 5, poderão ser feitos à posteriori, tendo em vista que não interferem no direito ao benefício e, possivelmente, seja gerado CP com a próxima revisão (...) - fls. 204 dos autos (fls. 140 do procedimento administrativo). 3) Já às fls. 242 dos autos (fls. 179 do procedimento administrativo) consta a seguinte anotação: (...) 4. Referente ao citado às fls. 140 no item 4, sobre dados cadastrais, e no item 5, sobre o período de 08 a 12/93, a APS fez a carta de exigência às fls. 145. A exigência ainda não foi cumprida pelo Segurado, mas os acertos cabíveis poderão ser feitos à posteriori. Os valores de 04 a 07/93 também deverão ser corrigidos seguindo-se as moedas da época. 4) Às fls. 267 dos autos (fls. 204 do procedimento administrativo) observa-se que o autor/segurado cumpriu parcialmente o solicitado na Carta de Exigências de fls. 145 do procedimento administrativo (fls. 209 dos autos), entretanto, verifica-se que para o período de 04/93 a 09/94 (período que se insere naquele questionado pelo autor nestes autos) a relação de salários-de-contribuição apresentada pelo autor, fornecida pela empregadora Microlite, divergiu do CNIS e de outra RSC apresentada anteriormente, razão pela qual o servidor entendeu ser prudente emitir uma solicitação de pesquisa para confirmação dos valores dos salários-de-contribuição do segurado para o referido

período, o que foi feito às fls. 274 (fls. 210 do procedimento administrativo). 5) Na seqüência, nota-se que as divergências concernentes aos valores dos salários-de-contribuição, esclarecidas no decorrer do procedimento administrativo, foram sendo lançadas para efeito de recálculo da RMI do autor e gerando, desta forma, complementos positivos correspondentes. No entanto, a divergência objeto da presente demanda, ao que parece, ainda não foi esclarecida. 6) Nesse sentido, e nos termos da nota constante às fls. 332 (fls. 267 do procedimento administrativo), a saber, foi emitida por esta Seção SRID, pesquisa às fls. 210 e aguardamos sua conclusão. Quando do retorno dessa pesquisa, deverão ser efetuadas novas regularizações no processo, através de revisão, de acordo com os itens 7 a 9, de fls. 216/217 esclareça o INSS, conclusivamente, acerca da supracitada regularização, cuja pesquisa foi emitida para a APS de Guarulhos, em maio de 2003 (fls. 274/275). Fls. 402/414: Anote-se. Após, conclusos Int.

**0010455-90.2009.403.6110 (2009.61.10.010455-5) - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA CEZAR GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da inexistência de débito no valor de R\$ 106,26 (cento e seis reais e vinte e seis centavos) e a quitação do contrato de financiamento registrado sob nº 812200002042, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente. Sustenta o autor, em síntese, que em 14 de abril de 2009 dirigiu-se até a agência da ré localizada na cidade de Laranjal Paulista, onde reside, objetivando liquidar o contrato de financiamento entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação registrado sob o nº 812200002042. Narra que, para tanto, autorizou o saque no valor de R\$ 7.574,02 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dois centavos) de sua conta vinculada de FGTS a fim que fosse realizada a liquidação do saldo devedor do financiamento do seu imóvel. Argumenta que, no mês seguinte ao saque do dinheiro para quitação do financiamento, foi surpreendido com o recebimento de correspondências do SPC e SERASA dando conta de que seu nome estava sendo incluído em cadastros de restrição ao crédito. Diz ter recebido, também, uma Carta Aviso de Pós-vencimento da ré informando que a prestação nº 105 do financiamento, com vencimento em 11/05/2009, não havia sido paga. Aduz que se dirigiu à Agência da ré onde foi informado que não havia motivo para preocupação, visto que a quitação já havia sido feita e que as cartas recebidas deveriam ser desconsideradas. Argumenta, entretanto, que não recebeu sequer uma confirmação de que a liquidação do financiamento nº 812200002042 havia sido efetivada. Assinala que tal situação não pode prevalecer e que, em virtude da inclusão indevida de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, sofreu sérios problemas de abalo de crédito na praça, o que o impede de levar uma vida normal. Narra, por fim, que (...) a omissão da empresa ré, então, mais que indignação, está a provocar sérios danos à imagem do Autor, pessoa honesta que em seus 38 anos de vida, nunca teve seu nome lançado em lista de devedores, e que vale-se exclusivamente de seu bom nome e imagem ilibada para ter crédito na praça e assim, poder trabalhar e sustentar sua família, imagem essa que a empresa ré injustamente acabou por abalar, e que por isso deve responder pelas conseqüentes perdas e danos (...). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/38. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou indeferido por decisão de fls. 41/42. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 48/55 asseverando, em síntese, que o autor dirigiu-se a uma de suas agências objetivando quitar o seu financiamento mediante saque em sua conta vinculada de FGTS e que, nos procedimentos iniciais, verificou-se que o valor norma para quitação era de R\$ 7.574,02, razão pela qual elaborou-se o documento de débito do FGTS nesse valor. Relata que, no entanto, em 09/06/2009 verificou-se que o contrato ainda estava pendente de liquidação, tendo em vista que o valor sacado da conta de FGTS era insuficiente para a quitação. Explica que a diferença verificada se deu porque ao autor, quando da concessão do financiamento, foi beneficiado com desconto concedido pelo Governo Federal, sendo que tal benefício cessa diante da quitação antecipada da dívida, razão pela qual apurou-se ainda ser devido o valor de R\$ 803,75. Argumenta que o autor foi informado acerca da existência de saldo devedor e da necessidade de assinatura de formulário suplementar para levantamento de valores de sua conta vinculada de FGTS, entretanto, ficou-se inerte, motivo pelo qual, tendo o sistema constatado débito em aberto, procedeu ao encaminhamento do nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito. Afirma, ainda, que no caso em tela não há prova capaz de demonstrar os danos supostamente suportados pelo autor e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 61/65. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 70 e 71) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postula receber indenização pelos supostos danos morais sofridos decorrentes da inclusão supostamente indevida de seu nome, pela ré, em cadastro de inadimplentes, bem como ver declarada a inexistência de débito no que se refere ao contrato de financiamento nº 812200002042 entabulado entre as partes. Inicialmente, ressalte-se que, apenas a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo, seria suficiente, após a análise do caso concreto, para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. Referida prova, no entanto, não consta dos autos. Pois bem, o autor alega que foi informado que o valor necessário para a quitação de seu contrato de financiamento importava, em 14/04/2009, no valor de R\$ 7.574,02, razão pela qual autorizou o saque da mencionada quantia de sua conta vinculada de FGTS. Relata que após um mês, no entanto, foi surpreendido com o recebimento de cartas do SPC e SERASA noticiando a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores. A despeito das alegações de autor, verifica-se que o mesmo, além do referido comprovante de saque, não traz qualquer documento que comprove a assertiva de que este era o valor devido naquela ocasião para a quitação do contrato, de forma que não cumpriu o ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo no campo das assertivas. O autor afirma, mais, em réplica, que o valor

sacado de sua conta vinculada em 14/04/2009 (R\$ 7.574,02) lhe foi devolvido em 14/09/2009, ocasião em que a ré teria verificado que o saldo devedor era menor do que o informado em 14/04/2009, razão pela qual efetuou novo saque em sua conta vinculada no valor de R\$ 6.734,17. Também nesse momento o autor permanece no campo das alegações e não comprova o que alega. Anote-se que ao mesmo foi conferido prazo para que especificasse as provas que pretendia produzir, tendo o mesmo informado a desnecessidade de produção de provas, conforme manifestação de fls. 70. Nesse sentido, por mais que se busque prestigiar o direito dos hipossuficientes nas relações de consumo, não se pode socorrê-los quando não são minimamente diligentes, como se verifica no caso, pois indispensável que o autor comprovasse as alegações feitas nos autos. Ora, sem a adoção de cautelas inviável a pretendida responsabilização da ré. As demais assertivas dos autos permaneceram, igualmente, no campo das alegações, não se animando a produzir provas que pudessem alterar o panorama. Por outro lado, o autor não comprovou ter experimentado qualquer tipo de ofensa de ordem moral, que pudesse justificar a imposição de condenação à ré ao pagamento de indenização. Assim, sob todas as óticas analisadas, verifica-se que não há qualquer prova de responsabilidade da ré na questão aventada referente ao suposto envio indevido do nome do autor a cadastro de inadimplentes, mormente ao fato que o autor não comprovou a premissa. Anote-se que o Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo, no entanto, que a parte autora não comprova ter sofrido danos morais, que pudessem ser imputados à ré. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos supostos danos causados, posto que não demonstrada a relação de causalidade. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução-CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012048-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012048-2) - LUIZ BUENO DINIZ X IRENE MALUTA DINIZ (SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos. LUIZ BUENO DINIZ E IRENE MALUTA DINIZ, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduzem, em síntese, que mantinham junto a requerida a conta-poupança de nº 013.00008788-0 e que referida conta não foi devidamente remunerada na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 32/58, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito argúi a prescrição quinquenal e a prescrição consumerista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 62/76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I** - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. **II** - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. **III** - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). **CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO.** A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas

decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui - do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisadas e afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança nº 013.00008788-0 referente à correção que abrange o mês de abril de 1990. Inicialmente, a despeito de o pedido da parte autora não versar acerca dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, faz-se necessária uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme

fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação:EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial

ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o

crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a autora tenha apresentado valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença, razão pela qual o pedido para que a ré seja condenada a pagar a quantia de R\$ 74.881,46 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) não merece prevalecer. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00008788.0 no mês abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3) - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo-se o período de 05/12/1998 a 08/05/2009, em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio. Sustenta o autor, em síntese, que esteve exposto a nível de ruído superior a 94,0 dB no período de 05/12/1998 a 17/07/2007, 88,30 dB de 18/07/2004 a 08/05/2009, de maneira habitual e permanente, trabalhando em atividade especial, razão pela qual requereu administrativamente, em 19/05/2009, aposentadoria especial (NB 147.251.195-3), que restou indeferida. Assevera o autor que sempre trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agentes nocivos, notadamente ruído, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Juntou documentos atribuindo à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intimada, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares (fls. 42/48). Processo Administrativo às fls. 61/85. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 86/90, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor consiste em obter a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de alguns períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os

Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Verifica-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude de atividade profissional exercida pelo trabalhador, caso em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependa da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1.523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada somente é permitido até 05/03/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposto a agente nocivo legalmente previsto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que durante o período em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos seguintes períodos e exercendo as seguintes atividades: a) de 01/01/1987 a 31/07/1999, exercendo a função de Oficial Eletricista; b) de 01/08/1999 até 17/07/2004, exercendo a função de Oficial de Manutenção; c) de 18/07/2004 a 08/05/2009, exercendo a função de Oficial de Manutenção. Quanto ao agente agressivo ruído, pela análise do documento que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 18/19 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), verifica-se que o autor trabalhou como 1/2 Oficial Eletricista no período de 01/01/1987 a 31/07/1999 e no período de 01/08/1999 a 08/05/2009, (data da expedição do Perfil Profissiográfico), como Oficial de Manutenção, estando exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB de 01/01/1987 a 17/07/2004, e acima de 85 dB de 18/07/2004 a 08/05/2009. Registre-se ainda que no período de 04/06/1984 a 03/07/1999 também esteve exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, restando comprovada a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor no mencionado período, a qual o submetia a tensões elétricas, superiores a 250 volts, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e CTPS anexada aos autos. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido,

ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já exposto, para a concessão da pleiteada aposentadoria é necessário vinte e cinco anos de trabalho em atividade especial. Conforme provas juntadas aos autos, o autor, até o período pleiteado nos autos (08/05/2009), somava 25 anos, 12 meses e 01 dia de tempo de serviço (planilha anexa), computando-se o período reconhecido nestes autos 04/12/1998 a 03/05/2009 e os períodos de 01/01/1983 a 20/01/1984 e 04/06/1984 a 03/12/1998 já reconhecidos pela autarquia ré como de atividade especial (fls.23) .Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 05/12/1998 a 08/05/2009, que somados aos períodos de 01/01/1983 a 20/01/1984 e 04/06/1984 a 03/12/1988, reconhecidos pelo Instituto Nacional do como atividade especial (fl.23), atingem, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 12 meses e 01 dia (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 561/07, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 561/07, desde a data da citação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1) - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos Defiro Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS SERGIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 11/03/2009 (data da entrada do requerimento), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 11/03/2009 (NB 42/146.226.229-2), que foi indeferido em razão da autarquia ré não ter reconhecido o período de 04/12/1998 a 03/03/2009 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como atividade especial, embora tenha sido exposto a ruído acima de 80 dB. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Foi determinada a emenda à inicial para apresentação de laudo técnico do período em que o autor pretende ver conhecido como especial (fls.51). Emenda à inicial às fls. 53/58. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 61/64, argumentando que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 11/03/2009), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos períodos de 04/12/1998 a 03/03/2009. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/20, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados: a) 04/12/1998 a 30/04/2000, o autor exerceu a função de técnico metalúrgico e esteve exposto a ruído de 97,00 dB; b) 01/05/2000 a 17/07/2004, o autor exerceu a função de técnico de produção e esteve exposto a ruído de 93,00 dB; c) 18/07/2004 a 03/03/2009, o autor exerceu a função de técnico de produção e esteve exposto a ruído de 88,80 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 04/12/1998 a 17/07/2004, uma vez que nesse período o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB, e o período de 18/07/2004 a 03/03/2009 em que esteve exposto a ruído acima de 85 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da**

ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 04/12/1998 a 03/03/2009 devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 97 dB no período de 04/12/1998 a 30/04/2000 e 93dB no período de 01/05/2000 a 17/07/2004, quando a legislação vigente na época previa 90dB e, a partir de 18/11/2003, com a edição do decreto 4882/2003, passou a prever o limite de 85dB; e o período de 18/07/2004 a 03/03/2009, em que o autor esteve exposto a ruído no limite de 88,80dB quando o limite legal era de 85dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 39/48), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.17/20) e laudo pericial (fls. 53/58) e CNIS (em anexo), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 04/12/1998 a 03/03/2009 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA. Desse modo, considerando o período de 04/12/1998 a 03/03/2009 como atividade especial em que o autor laborou na Cia. Brasileira de Alumínio, bem como o período anterior trabalhado na mesma empresa (07/01/1982 a 03/12/1998) reconhecido administrativamente pela autarquia ré como especial (fl 28), temos um tempo de serviço de 27anos 02 meses e 01 dia, até a data da entrada do requerimento (11/03/2009). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito

necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 04/12/1998 a 03/03/2009, que somados ao período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (07/01/1982 a 03/12/1998), atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos 02 meses e 01 dia, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS SERGIO RIBEIRO a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0013232-48.2009.403.6110 (2009.61.10.013232-0) - EDUARDO JOSE CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO JOSÉ CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2008, reconhecendo, para tanto, período de atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2008 (NB 148.973.829-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Refere que trabalhou como médico desde a sua diplomação, em 31/01/1978, até a DER, em 13/08/2008, e que sempre contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, sendo que a partir de abril de 2004 passou a ter recolhimentos na fonte através da Caixa de Benefícios dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, possuindo 37 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Refere que, no entanto, seu pedido foi injustamente negado, em 28/02/2009, sob a alegação de que não tinha comprovante de sua inscrição do CICI (Cadastro de Inscrição de Contribuinte Individual), embora tenha apresentado os recolhimentos referentes ao período de agosto de 1979 a novembro de 1996. Sustenta que o réu não solicitou a complementação do documento faltante e indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota, por fim, que (...) quanto à conversão afeta ao caso, os períodos especiais vindicados na presente ação estão sob a égide do Decreto 83080/79 e Anexo I, Código 1.1.5; Decreto 53831/64, Anexo III, código 1.1.6 e Decreto 2.172/97, Anexo IV, mantidos pelo Decreto 611, artigo 292. Tais períodos já satisfizeram as exigências legais contemporâneas à época do labor para assim serem considerados, fazendo parte do patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo, medidas posteriores, rechaçarem tais períodos. Assim, computando-se os períodos especiais e seu plus da conversão somando-se os mesmos ao período comum, o requerente faz jus à percepção do benefício de aposentadoria comum, sob a égide da Lei 8213/91 - SIC - fls. 06. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/504. Por decisão de fls. 507/508 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. O réu foi regularmente citado em 13/11/2009, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 16/12/2009. Às fls. 515/517 a parte autora informa que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2009 e requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 09/04/2007 (DER) - SIC, com o recebimento do pedido como aditamento à petição inicial. O INSS ofertou contestação às fls. 547/549 sustentando, em suma, que No primeiro pedido administrativo formulado pelo autor e que foi indeferido em fevereiro de 2009, a concessão do benefício não foi possível porque o cadastro do autor (CNIS), como contribuinte individual não se encontrava preenchido e o autor não apresentou o Cartão de Inscrição do Contribuinte Individual (CICI), que poderia suprir a lacuna. Refere que tais documentos foram apresentados apenas na segunda oportunidade em que o autor formulou o pedido de concessão e teve o mesmo deferido, não podendo agora pretender que a DIB retroaja para a data do primeiro pedido administrativos, cujas exigências não foram cumpridas em tempo. Réplica às fls. 553/554. Às fls. 557 e 558 as partes informaram não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, era a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/08/2008. Nesse sentido, e conforme já salientando na decisão de fls. 507/508, embora admissível o reconhecimento do tempo especial ao contribuinte individual, é indispensável a comprovação do efetivo exercício profissional da atividade de médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e conforme item 1.3.0 do anexo I do 83.080/79. Assim, verifica-se que somente o CICI de fls. 29, com recadastramento a partir de 20/10/1993, identifica o contribuinte como médico e o cadastro anterior não o identifica dessa forma. No mesmo sentido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS - fls. 59/61, 79, 295 e 433/435 - indicam o início das atividades somente em 20/10/1993, motivo pelo qual o benefício requerido em 13/08/2008 foi indeferido em 28/02/2009. Anote-se que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha apresentado recurso ao indeferimento do pedido. Outrossim, anote-se que, quando da propositura desta ação, o autor havia requerido administrativamente, pela segunda vez, o mesmo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) e, diante da análise dos documentos juntados às fls. 518/519, constata-se que o autor já havia alcançado o

pretendido com esta ação em 15/10/2009 (na via administrativa), ou seja, antes mesmo da distribuição judicial deste pleito, em 03/11/2009. Tal assertiva foi confirmada pelo Instituto Réu em sua contestação. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, por fim, que o pedido do autor às fls. 515/517 (concessão de aposentadoria especial), trata-se, em verdade, de revisão de benefício previdenciário na medida em que formulado, como emenda à petição inicial, quando o autor já estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este deferido administrativamente nos termos do formulado naquela esfera. De todo modo, a despeito de ausência de pedido administrativo de revisão de benefício, em atenção ao princípio da celeridade processual, passa-se a analisar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No caso dos autos como a alegação de exposição a agentes nocivos trata de agentes nocivos biológicos, consoante determina a legislação, deverá comprovar um total de tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos. Ressalte-se, todavia, que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado durante toda a sua vida laboral na mesma atividade especial, sem interregnos em outras funções, sendo certo que o tempo computado é corrido, ou seja, sem conversões. Pois bem, no período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79), não havendo necessidade de laudo pericial que demonstrasse a efetiva exposição a agentes agressivos, exceto nos casos de ruído (sempre se exigiu o laudo) e nos casos de atividades não previstas no regulamento. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Assim, temos o seguinte: 1) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). Da análise dos documentos que instruem os autos, não é possível aferir-se que o autor trabalhou ininterruptamente em atividade na qual estivesse exposto a agentes biológicos, pelo período exigido na legislação (25 anos), a despeito de sua formação na área médica, tendo em vista a inexistência de documentos hábeis a comprovar a assertiva. Anote-se que, ainda se considerarmos a atividade médica do autor desde a sua formação (04/04/1978) até a data em que se passou a exigir laudo técnico (06/03/1997), não alcançamos os necessários 25 anos de efetiva exposição a agente agressivo biológico. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, uma vez que este não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, qual seja, 25 anos de efetiva exposição a agente agressivo biológico, nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO:** I) JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas na

forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0014016-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014016-0) - HELIO RODRIGUES MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/12/2008, cadastrado sob nº 146.070.383-6, sendo que a renda mensal do benefício vem sendo paga em valor menor que o devido em razão da utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI. Alega, em suma, a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.876/99 uma vez que malfere o preceito contido no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/38. Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 45/48. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 64/68 alegando, em sede de preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário e requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 64/70. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário foi em 09 de dezembro de 2008 (fl. 25) e a propositura da presente ação ocorreu em 30/11/2009, não houve a prescrição alegada. **NO MÉRITO** O cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário preconizados pela Lei nº 9.876/99. Impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência. V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO** - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-

se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. -Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões.Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 09/12/2008 quando contava com 36 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição (fls. 25), ou seja, somente após a edição da Lei nº 9876/99 o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o fator previdenciário na concessão do benefício em questão. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 18/02/2008 (data da entrada do requerimento), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 18/02/2008 (NB 42/145.751.917-5), sendo o pedido indeferido em razão da autarquia ré não ter reconhecido o período de 01/04/1986 a 28/04/1995, 04/02/1998 a 29/01/2008 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como atividade especial, embora tenha sido exposto a ruído acima de 80 dB. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).Foi determinada a emenda à inicial para apresentação de laudo técnico do período em que o autor pretende ver conhecido como especial (fls.52).Emenda à inicial às fls. 55/64. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/73, argumentando que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 18/02/2008), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física,. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos períodos de 01/04/1986 a 28/04/1995 e

14/12/1998 a 29/01/2008, sendo certo que constou na inicial, por provável erro material do autor, o período de 04/12/1998 ao invés de 14/12/1998, uma vez que foi reconhecido administrativamente o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 (fl.22). Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/20, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados: a) 01/04/1986 a 28/04/1995, o autor exerceu a função de Oficial Soldador e esteve exposto a ruído de 96,00 dB; b) 14/12/1998 a 17/07/2004, o autor exerceu a função de Oficial Soldador e esteve exposto a ruído de 96,00 dB; c) 18/07/2004 a 29/01/2008, o autor exerceu a função de Oficial Soldador e esteve exposto a ruído de 89,70 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, uma vez que no período de 01/04/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído acima de 90dB, e no período de 18/07/2004 a 29/01/2008 esteve exposto a ruído acima de 85 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição insalubre, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas

pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de pleiteados na inicial devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor esteve exposto a ruído em nível de 96,00dB nos períodos de 01/04/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 17/07/2004 quando a legislação vigente na época previa 90dB e, a partir de 18/11/2003, com a edição do decreto 4882/2003, passou a prever o limite de 85dB; e o período de 18/07/2004 a 29/01/2008, em que o autor esteve exposto a ruído no limite de 89,70dB quando o limite legal era de 85dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 36/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.12/19) e laudo pericial (fls. 55/64), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 01/04/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 29/01/2008 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA. Desse modo, considerando os períodos de 01/04/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 29/01/2008 como atividade especial em que o autor laborou na Cia. Brasileira de Alumínio, que somados ao período trabalhado na mesma empresa (20/08/1980 a 19/02/1983, 15/12/1983 a 31/03/1986, 29/04/1995 a 21/01/1996, 02/02/1996 a 13/12/1998), reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como especial (fl 22), temos um tempo de serviço de 26 anos 07 meses e 08 dia, até a data da entrada do requerimento (18/02/2008). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 01/04/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 29/01/2008, que somados ao período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (20/08/1980 a 19/02/1983, 15/12/1983 a 31/03/1986, 29/04/1995 a 21/01/1996, 02/02/1996 a 13/12/1998) atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos 07 meses e 08 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2008) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, no caso de usa improcedência, o restabelecimento do anterior benefício previdenciário de auxílio-doença desde junho de 2009, data em que foi negado seu pedido administrativo uma vez que entende ter preenchido todos os requisitos necessários à sua implantação. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, motivo pelo qual teve deferido seu pedido de concessão de benefício junto ao INSS, recebendo auxílio-doença, em 20/11/2000, sob nº 505.000.715-8; de 08/06/2006 a 10/12/2006, sob nº 505.930.951-3; de 21/03/2007 a 01/12/2008, sob nº 560.538.463-1. Alega que em 05/01/2009, requereu novamente o benefício, e apesar de não haver melhora em seu quadro clínico, teve seu pedido indeferido. Afirma que, apesar de ter seu direito reconhecido junto ao Juizado Especial Federal, o processo foi extinto diante do valor da causa que excedeu a competência do Juizado. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/54. O quadro indicativo de prevenção encontra-se acostado às fls. 55/57. Por decisão de fls. 59/61, os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados para a realização de perícia médica. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 68/72, sobre o qual o réu manifestou-se às fls. 75 e o autor, às fls. 76/77. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 78/82, alegando, preliminarmente, que a qualidade do segurado deve ser comprovada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado na petição inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em preliminar análise da qualidade de segurado confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. No mérito No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta com 41 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas com complementação fisioterápica adequada, RPG, acupuntura, condicionamento físico, redução de peso e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado no presente momento para suas atividades habituais de forma parcial e temporária. (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. Protusão de disco e hérnia de disco lombar; tendinite patelar. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: No presente momento sim. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E concluiu: As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais. E está caracterizada a situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no presente momento. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus - Dataprev, esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 01/12/2008. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais), recebeu benefício previdenciário até 01/12/2008, sendo certo que já contava com mais de 120 contribuições nesta data, o que lhe garantiria a qualidade de

segurado até 02/05/2009, conforme norma prevista no artigo 15, 1º, da Lei 8213/91. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Registre-se, por fim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo (fls. 71), entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 24/02/2010, devendo, portanto, ser fixada a data do início do benefício, na data da perícia. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que não é possível o restabelecimento do benefício e auxílio-doença a partir de 02/06/2009, nem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **JOÃO BATISTA DA ROSA** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 24/02/2010 (data da perícia) descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Considerando que, nada data da perícia (24/02/2010), o I. Perito estimou em três meses a necessidade de nova avaliação, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu com DIB (data de início do benefício) em 24/02/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002093-65.2010.403.6110 (2010.61.10.002093-3) - CONCEPCION MANUBENS MAS DE SABATE (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ITU PREFEITURA em face da União, objetivando: 1 - a reinclusão da Autora no parcelamento de débitos previdenciários relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, cujo pedido de migração deu-se em 27 de novembro de 2009, através do processo administrativo n.º 13876.000885/2009-36, na forma prevista no artigo 96, II, da Lei n.º 11.196/05, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 e 12.058/09; 2 - alternativamente, a manutenção da Autora no parcelamento anterior, cuja adesão deu-se em agosto de 2001, contando; 3 - a abstenção da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União, bem como determinando a emissão de Certidões Positivas de Débitos e Contribuições Federais como Efeito de Negativas - CPF - ENs, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Ao final, requer seja acolhido o pedido para incluir, definitivamente, a Autora no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.196/05, com as alterações das Leis n.º 11.960/09 e n.º 12.058/09, reformando-se a decisão de indeferimento nos autos do processo administrativo n.º 13876.000885/2009-36. Aduz, em suma, que desde 2001, mantém parcelamento previdenciário de seu débito e de suas autarquias, na modalidade de retenção do fundo de participação dos municípios, com valor consolidado até junho de 2001. No entanto, a Lei 11.960/09 (que alterou dispositivos da Lei n.º 11.196/05) facultou uma nova possibilidade de parcelamento de débitos ou migração do citado parcelamento para o modelo previsto na Lei n.º 11.196/05. Nesta oportunidade, a Autora teria feito uma parcial migração de seus débitos para esta nova forma, permanecendo com seus débitos relativos às

contribuições sociais previstas na alínea c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, na modalidade da Lei 9.639/98. Posteriormente, o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.960/09 foi prorrogado, conforme disposições da Lei n.º 12.058/09, oportunidade em que a Autora optou pela adesão dos débitos relativos a contribuições sociais (previstas no art. 11, c, Lei 8212/91), na forma prevista pela Lei n.º 11.196/05, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, em substituição ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.639/98. Na mesma data (27.11.2009), foi emitida nota técnica pela Receita Federal do Brasil, estipulando que o novo prazo não se aplicaria a situações como a da Autora, que já havia feito uma adesão parcial ao parcelamento, motivo pelo qual o pedido foi indeferido. Alega, por fim, que o indeferimento do pedido de migração do parcelamento efetuado na forma da Lei n.º 9.639/98 não poderia ter como resultado o seu cancelamento, pois jamais teria havido desistência válida do mesmo, motivo pelo qual entende que, caso não seja possível o enquadramento no novo parcelamento, deve ser mantido o anterior. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 115. Contestação da União às fls. 120/163. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 113 e 164/203. A Lei n.º 11.196/05, em seu artigo 96, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 estabelece: Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) II - 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) I o Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)... 6o A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009);... 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo 6o terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em um primeiro momento, torna-se necessário identificar o alcance da norma contida no 11º do artigo supracitado. A extensão do prazo, em uma análise inicial, limita-se aos municípios que não conseguiram optar pelo parcelamento no prazo anteriormente concedido, ou seja, aqueles que não formalizaram sua vontade de adesão ao parcelamento. No presente caso, o Município de Itu efetivou sua opção, ainda que parcial. Parece, assim, razoável, o entendimento contido na Nota Técnica da Receita Federal, negando a possibilidade dos Municípios que aderiram a apenas uma das modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.960/09 em aderir a uma outra modalidade de parcelamento, não sendo possível antever, nesta oportunidade, ilegalidade no ato praticado. Outrossim, conforme bem anotado pela União em sua contestação de fls. 120/132, a autora Requereu, inclusive, a migração dos valores que vinham sendo quitados no parcelamento anterior para essa nova modalidade de parcelamento, de forma irretroatável. Nada disse quanto ao parcelamento das contribuições fundamentadas na alínea c do dispositivo em comento. Poderia ter requerido também a migração desse tipo de contribuição previdenciária para o novo parcelamento, mas ficou-se inerte (fl. 122). E segue mais adiante, explicando que Mais do que isso, a autoridade administrativa identificou que, dentro os débitos elencados no primeiro pedido de parcelamento do Autor [exclusivo para contribuições da alínea a], existiam alguns relativos à contribuições da alínea c. Tal irregularidade, por óbvio, foi corretamente glosada pela autoridade administrativa. (fls. 122). Aliás, conforme lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. (Soares de Melo, José Eduardo. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2ªed. Ed. Dialética, p. 240). No mais, analisando atenciosamente os documentos de fls. 75/77, 78/80, 81, 83, 85, 87, 84, 91, 93, 95 e 97, não é possível antever os motivos do cancelamento do parcelamento formalizado em julho de 2001. As razões do encerramento do parcelamento especial OPP - MP 2129-8/2187-12/2001 em relação aos débitos referentes à alínea c do artigo 11 da Lei n.º 8212/91 (modalidade de parcelamento no artigo 96, II, Lei 11.196/05), conforme documentos de fls. 78/80, não está devidamente demonstrado nos autos, posto ele que sugere apenas o encerramento em virtude da

necessidade de análise de pedido formulado perante administração, ainda pendente. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005347-46.2010.403.6110** - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RESISUL FORTALEZA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.871/94, fere os artigos 149, 195, I, 195, 4º, c/c o artigo 154, I, 150, II, 195, parágrafo único, V e 195, 8º, da Constituição Federal. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 229. Contestação da União às fls. 233/244. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada por RESISUL FORTALEZA LTDA., pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRÓRURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra, nesta

oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn n.º 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005348-31.2010.403.6110** - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SGUARIO FLORESTAL S/A em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.871/94, fere os artigos 149, 195, I, 195, 4º, c/c o artigo 154, I, 150, II, 195, parágrafo único, V e 195, 8º, da Constituição Federal. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 210. Contestação da União às fls. 214/225. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada por Sguario Florestal S/A, pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRÓRURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será

observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei nº 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista os documentos de fls. 124/143, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro de prevenções de fls. 120/121. Cite-se na forma da Lei.Int.

**0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTÔNIO JOVELLI em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853. Alega ofensa aos artigos 154, I, 195, I, e 8º, todos da Constituição Federal. Requer em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 229. Contestação da União às fls. 698/716. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada por LUIZ ANTÔNIO JOVELLI, pessoa natural dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8.540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma: Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a previsão normativa da contribuição era distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006328-75.2010.403.6110** - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor do benefício que pretende ver restabelecido, apresentando planilha discriminando o valor com base no benefício cancelado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006513-16.2010.403.6110** - ADAO APARECIDO SANCHES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ADÃO APARECIDO SANCHES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 22/04/1997 (NB 107.785.928-4), época em que contava com 30 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 22/04/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006571-19.2010.403.6110** - SAMUEL BERGER (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

**0006583-33.2010.403.6110** - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão do leilão de imóvel adjudicado pela ré em 11/02/2009 (fl. 129). Afirmou o autor que em 28 de setembro de 2001 firmou com a ré um contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por meio do sistema de amortização SACRE (fl. 30), para aquisição do imóvel objeto do leilão ora discutido. Sustentou que após pagamentos até junho de 2005, passou para a situação de inadimplente. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento executado pelo agente fiduciário. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção do registro da carta de arrematação, a suspensão do leilão marcado para o dia 01 de julho de 2010. Pretende, ainda, a autorização para efetuar o depósito judicial do valor das prestações segundo planilha a ser apresentada em Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é importante destacar que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão da concorrência pública instalada para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Referido sistema reduziu de forma expressiva o saldo devedor ao longo do aludido contrato, sendo notório que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir. Ainda, verifica-se que o autor pretende realizar depósito judicial, uma vez que, por diversas vezes, tentou efetuar acordo com a ré para renegociação do contrato, no entanto, conforme documento de fls. 129, verifica-se que o imóvel já foi adjudicado pela ré, ficando liberada a hipoteca e resolvido o contrato. Por fim, a alegação de irregularidade na execução extrajudicial não restou demonstrada, posto que não juntado aos autos nenhum documento referente ao procedimento questionado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. Requisite-se à CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial.

**0006606-76.2010.403.6110** - EDSON BUENO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de uma série de males descritos às fls. 06/07, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo a parte autora. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitada para o trabalho. Requer, a antecipação da produção da prova pericial para posterior análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e deciso. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser

comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 28 de julho de 2010 às 8:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba, cópia do procedimento administrativo noticiado 34. Intimem-se.

**0006623-15.2010.403.6110** - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se na forma da Lei.Int.

**0006624-97.2010.403.6110** - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0092984-95.1992.403.6110 e 0013190-88.1993.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 27. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0006649-13.2010.403.6110** - JOSE GOMES DA SILVA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA, objetivando o restabelecimento de auxílio-suplementar e sua transformação em auxílio-acidentário. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo às fls. 52/54, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Cerquillo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006651-80.2010.403.6110** - JOAO BOSCO OLIVEIRA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

**0006657-87.2010.403.6110** - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE ARNALDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2008, NBs 142.278.750-5, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Missão Brasileira da I. J. C. U. Dias, de 08/11/1976 a 22/04/1977, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 16, como tempo comum; b) Linhahyl S/A, de 23/05/1977 a 30/11/1978, conforme formulário DSS 8030 de fls. 24; c) Tecnomecânica Pries Ltda. no período de 20/10/1980 a 28/03/1981, conforme formulário DSS 8030 de fls. 25; d) BSI - Ind. Mecânica, no período de 19/05/1981 a 31/08/1982, conforme formulário DSS 8030 de fls. 26 e laudo de fls. 28, já enquadrado pelo INSS; e) BSI - Ind. Mecânica, no período de 01/09/1982 a 30/01/1984, para o qual não foram apresentados documentos; f) Moto Peças S/A no período de 17/09/1984 a 05/03/1997, conforme formulário DSS 8030 de fls. 29 e laudo técnico individual de fls. 30/32, já enquadrado pelo INSS; g) Moto Peças S/A no período de 06/03/1997 a 10/08/2001, como tempo de contagem comum, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 18. h) Rafael Knopler EPP no período de 05/05/2003 a 26/04/2004, como tempo de serviço comum, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 20; i) tempo de atividade rural, 02/01/1973 a 30/08/1976 e 06/01/1979 a 20/08/1980. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Inicialmente, constata-se que o período de 23/05/1977 a 30/11/1978 não deve, neste oportunidade, ser reconhecido como de atividade especial posto que não devidamente comprovado, uma vez que o formulário DSS 8030 de fls. 24 não está devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, o período de 01/09/1982 a 30/01/1984 não foi comprovado por qualquer documento trazido aos autos. Por sua vez, os períodos de 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997 estão devidamente comprovados nos autos por meio do formulário de fl. 25, formulário de fls. 26 e laudo de fls. 28, e formulário de fls. 29 e laudo de fls. 30/32, ressaltando que estes dois últimos períodos já haviam sido reconhecidos pelo INSS. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 28 anos, 08 meses e 05 dias da contribuição (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997 como atividades especiais, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios e laudos periciais juntados aos autos, conforme fundamentação supra. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia dos procedimentos administrativos noticiados nos autos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3)** - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que já há beneficiária de pensão por morte implantada em favor de Elaine da Conceição Zanetti, ela deverá figurar no polo passivo como litisconsorte necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo. Após, cite-se na forma da Lei. Outrossim, intime-se o INSS para

que informe se o benefício mencionado às fls. 280verso continua sendo pago em favor da ré supramencionada.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005346-61.2010.403.6110** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 15h:30m, para o oitiva da testemunha Ezequiel Vaz Pinto, que deverá ser intimada para comparecimento.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0006565-12.2010.403.6110** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X M U FRONTIER RECUPERACAO CREDITICIA S/A X DANIEL FURLAN MONTEFUSCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se a presente carta rogatória, expedindo-se o competente mandado de intimação, conforme determinação de fls. 43.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003176-87.2008.403.6110 (2008.61.10.003176-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008709-27.2008.403.6110 (2008.61.10.008709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010749-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903335-93.1994.403.6110 (94.0903335-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RELATÓRIO Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ROQUE MARIA DE ALMEIDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 94.0903335-7, em apenso, relacionada à multa diária pelo atraso do cumprimento da obrigação de fazer.Sustenta, inicialmente, que a obrigação de fazer inexistente, pois a execução restringe-se a multa diária por suposto atraso no cumprimento da ordem. Alega em síntese, que ocorreu excesso de execução, porquanto os embargados, nos cálculos apresentados às fls. 398/403 dos autos do processo de conhecimento, equivocaram-se na forma de cálculo da multa diária pelo atraso do cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que não observaram a correta data de execução da ordem, a qual foi confundida com o pagamento das rendas revistas. Afirma mais, que a determinação que cominou a multa diária é inexecutável, pois inexigível a cominação nele disposta, por total falta de amparo legal, visto que a obrigação fruto da demanda ajuizada pelo autor é uma obrigação de pagar e não de fazer. Sustenta ainda, que a imposição de multa diária deve ter seus parâmetros restringidos, para que não ocorram absurdos jurídicos e enriquecimento sem causa, como no caso em tela, tendo em vista que o valor da multa superaria em muito o valor do principal. Requer por fim, no caso de restar mantida a decisão agravada, pertinente à continuidade da execução, seja o valor da multa fixada em um salário mensal a cada 30 dias de atraso.Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 49/64), argüindo, preliminarmente, que a petição inicial se mostra completamente irregular, e a instrução dos presentes embargos revela-se irregular e deficitária. Pugna pela improcedência dos presentes embargos, uma vez que a conta apresentada nos autos principais, foi corretamente elaborada, visto que baseada nos elementos constantes dos autos.À fl. 75 foi recebido o agravo retido apresentado pelo embargado às fls. 65/73. O embargante apresentou sua resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC (fls. 77/80).Foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 81).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de provas.Trata-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados, em que se apura o valor da multa diária por atraso da obrigação de fazer.Primeiramente, cumpre analisar se a obrigação objeto da demanda ajuizada pelo autor, ora embargado, constitui-se em obrigação de fazer, ou, em obrigação de pagar. O objetivo do Instituto denominado Astreinte, (multa cominatória ou multa diária), pode ser inferido pela circunstância de caracterizar-se como um meio coativo ao cumprimento de determinado comando legal, contrato ou ordem judicial, propondo-se, pois, a defender os contratos celebrados e a proporcionar segurança à ordem jurídica e como multa transitória, de caráter cominatório, visa coagir o devedor ao cumprimento de sua obrigação na forma específica. Ou

seja, possui natureza processual e punitiva, tendo como finalidade coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial, sendo possível sua aplicação contra a Fazenda Pública. Destarte, o provimento judicial de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do artigo 461 do CPC, restando, pois, autorizada a cominação de multa por descumprimento da obrigação. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. ENCARGO DO CREDOR. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Dois são os procedimentos decorrentes do trânsito em julgado de título judicial no âmbito previdenciário: a implantação da aposentadoria (obrigação de fazer) e a elaboração de cálculo, relativamente às parcelas vencidas, com a consequente execução de sentença. No tocante à obrigação de fazer, o encargo de implantar o benefício é do INSS, independentemente da propositura de execução autônoma (STJ - REsp nº 721650/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/08/2005; REsp nº 692323/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2005; REsp nº 302624/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 21/10/2002). 2. Quanto ao tema da multa diária, esta Corte já assentou que a astreinte tem natureza processual e punitiva e sua finalidade é coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial, sendo possível sua aplicação contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência consolidada. (Ag. Regimental no AI nº 2002.04.01.046195-1/PR, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 09/04/2003). Decorre daí que o seu principal objetivo é o de garantir a efetividade do comando judicial. 3. O provimento judicial de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do art. 461 do CPC, restando, pois, autorizada a cominação de multa por descumprimento da obrigação. 4. Ainda que de conhecimento público e notório as dificuldades enfrentadas pelo INSS para o desempenho de seu mister, não se pode olvidar que a ele se impõe, assim como a toda a Administração, o dever constitucional de eficiência, motivo por que deve cumprir as decisões judiciais com presteza e em tempo aceitável. Ademais, seria de todo desarrazoado deixar de fixar multa cominatória em desfavor do ente público tendo em conta apenas o argumento de excesso de trabalho, o que decerto inviabilizaria a aplicação do instituto contra o Estado, que em quase todas as frentes está assoberbado de encargos. 5. Segundo entendimento sufragado no âmbito da Quinta Turma, o valor da multa deve ser fixado em R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor considerado razoável e que serve para o desiderato de compelir a entidade pública ao cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI nº 2005.04.01.006899-3/PR, Rel. Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, DJU 13/07/2005; AC nº 2000.71.07.002862-3/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 01/10/2003. 6. Para a implantação do benefício, correto o prazo de trinta dias fixado na decisão agravada, conforme precedentes deste Tribunal, de que é exemplo o julgado nos EAC nº 2000.04.01.043834-8/RS, 3ª Seção, minha relatoria, DJU 23/11/2005. 7. No tocante à feita do cálculo exequendo e ao pedido de citação do devedor, são atos privativos do autor (arts. 604, caput, e 614, II, do CPC). Considerando que a titularidade da execução pertence ao credor, somente a ele cabe informar o valor da execução, além do que, nos termos do caput do art. 604 do CPC, seu é o encargo de confeccionar a memória de cálculo. Obviamente que pode o INSS fazê-lo espontaneamente, mas não ser compelido a tanto. TRF4 - Quinta Turma - AG 200104010625906 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ: 18/01/2006 - PG: 809 - Relator: CELSO KIPPERAGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA. ARTS. 520 E 475, II, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. - Embora a eficácia imediata da sentença e a antecipação de tutela não sejam institutos idênticos, os efeitos práticos de um e outro se equivalem, de modo que é admissível a interposição de agravo para a impugnação da decisão que determina o imediato cumprimento do comando sentencial. É que, com relação ao comando de eficácia imediata da sentença, tem-se uma decisão de natureza interlocutória no corpo da sentença. - O provimento judicial de concessão, restabelecimento, reajuste ou revisão de benefício previdenciário, assistencial ou acidentário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do art. 461 do CPC, restando autorizada a cominação de multa por descumprimento das obrigações (astreintes). A jurisprudência do STJ, nesta linha, é remansosa no sentido de admitir a aplicação de multa à Fazenda Pública, mesmo de ofício. - A sentença, em razão do efeito suspensivo inerente à apelação (art. 520 do CPC) e ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), não pode ser executada imediatamente, estando a sua eficácia jungida ao desfecho da lide na segunda instância. Assim, a eficácia executiva da sentença deve ficar suspensa até a citação para a execução. - O valor da multa deve ficar em R\$ 25,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação. TRF4 - Quinta Turma - AG 200104010888012 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ: 10/04/2002 - PG: 611 - Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ Destarte, as argumentações esposadas pelo embargante, no sentido de ser inexistente a cominação determinada à fl. 321, uma vez que a obrigação fruto da demanda ajuizada pelo autor, ora embargado, é uma obrigação de pagar e não de fazer, não merecem guarida. Por outro lado, não obstante o reconhecimento de que o provimento judicial de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, restando, autorizada a cominação de multa por descumprimento da obrigação, depreende-se da análise dos autos que o INSS no cumprimento da decisão proferida nos autos principais à fl. 321, não efetuou corretamente a revisão do valor do benefício previdenciário (NB: 081.394.282-9) de titularidade do autor, ora embargado, considerando o teor do HISCRE - Histórico de Créditos acostado aos autos às fls. 390/392, demonstrando que o valor do benefício em fevereiro de 2008, passou de R\$ 836,96 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para R\$ 880,90 (oitocentos e oitenta reais e noventa centavos), quando, na verdade, o valor correto do aludido benefício seria o de R\$ 899,07 (oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos), importe este, que passou a ser efetivamente pago em outubro de 2008. Destarte, restou demonstrado que embora o INSS não tenha efetuado de forma

correta o referido benefício previdenciário, conforme reconhecido pela própria Autarquia em sua manifestação constante dos autos à fl. 365, não ficou inerte, tendo em vista que o prazo para o cumprimento da aludida obrigação teve início em 15/02/2008, data da sua intimação acerca da decisão proferida à fl. 321, tendo como termo final, a data de 03/03/2008. Ademais, convém ressaltar que discorrendo acerca do tema, tenho adotado o entendimento de que a imposição da multa como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indelével coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do Princípio da Legalidade. Assim, penso que a imposição de sanção pecuniária seria legítima apenas nas hipóteses em que ficasse devidamente evidenciado o retardamento injustificado ou deliberado da Administração no cumprimento de decisão judicial, ainda assim quando não imputável exclusivamente à vontade do agente público, caso em que a responsabilização é pessoal. Anoto, ainda, que a multa não pode gerar enriquecimento sem causa da parte autora, porquanto, como meio coercitivo e execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (revisão do valor do benefício) por parte do réu, ora embargante, que diga-se de passagem, já a adimpliu. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, para o fim de afastar a incidência da multa aplicada, considerando que a obrigação de fazer (revisão do valor do benefício) já foi adimplida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

**0010751-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900444-60.1998.403.6110 (98.0900444-3)) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 56/59, que julgou improcedente os Embargos à Execução ajuizados por Venilda Maria Aparecida de Oliveira, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.593,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida encontra-se eivada do vício da omissão, porquanto não apreciou o pedido formulado concernente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 63. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária neste feito. Assim, passa a constar a motivação e a parte dispositiva da sentença guerreada com a seguinte redação: (...) **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de provas. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, consoante requerido às fls. 05. Compulsando os autos, observa-se que se trata de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos, de valores devidos ao embargado, ofertados por este, nos autos do processo de conhecimento. Inicialmente, verifica-se pela análise da r. sentença de fls. 193/201, proferida na ação sumária, processo nº 98.0900444-3 que a ré, ora embargante, foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 1.970,02 (um mil, novecentos e setenta reais e dois centavos), devidamente corrigido a contar de 31/01/1998 (data da consolidação da dívida), com o acréscimo dos juros de mora a partir da data do fato (25/10/96), sendo que o percentual dos juros corresponderá a 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e a partir de 12/01/2003 (advento do novo Código Civil) o percentual dos juros moratórios devido será de 1% (um por cento) ao mês; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. A conta de liquidação apresentada pela autora nos autos principais (fls. 214), atualizada até 31/10/2007, foi corrigida nos termos do aludido Provimento, mediante índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Ações Condenatórias em Geral,

incluindo juros de mora, computados no período de 25/10/1998 a 11/01/2003, contados por dias corridos, percentual de 0,50%, de forma simples, incluindo também multa de 10% e honorários de 10% ao mês, apurando-se o valor de R\$ 5.593,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Verifica-se, analisando a conta apresentada pelo embargado, que não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, visto que foi elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Ademais, convém ressaltar, que examinando a planilha de cálculo apresentada pelo embargado à fl. 214, constata-se que os juros de mora aplicados, foram inferiores ao determinado na sentença prolatada na ação de conhecimento, não ocorrendo, destarte, a alegada incorreção. Por outro lado, não merecem guarida, as argumentações esposadas pela embargante no sentido de ser incongruente a planilha de cálculos apresentada pelo embargado, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que a ré, ora embargante, foi devidamente intimada para pagamento do débito exequiando, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 204/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no aludido artigo, conforme demonstram os despachos proferidos às fls. 207 e 209, sendo que em ambos, não houve a manifestação da executada, ora embargante, consoantes certidões exaradas às fls. 207, verso, e 210, razão pela qual, foi deferido à fl. 215, o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação, formulado pelo embargado às fls. 213/214. Por fim, não devem prosperar as alegações da embargante no tocante à condenação em honorários advocatícios, visto que não consta nos autos deferimento do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando o fato de que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento (fls. 193/201), não menciona expressamente o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ademais, convém ressaltar que a ré, ora embargante permitiu que a sentença transitasse em julgado, não recorrendo da sentença a ela desfavorável no prazo legal, consoante certidão exarada à fl. 202, verso, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, que, no direito processual, constitui-se na perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo embargado nos autos do processo de conhecimento, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados por VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.593,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), valor este para 31 de outubro de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargado à fl. 214, dos autos do processo de conhecimento, ação sumária nº 98.0900444-3. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 213/214) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002590-79.2010.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILSON DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**  
Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.007319-7, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 31.484,79 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para novembro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 186/189 dos autos do processo de conhecimento, não deduziu os valores recebidos administrativamente a título de benefício homônimo, sob nº 31/533.260.898-1. Recebidos os embargos (fls. 36), o embargado manifestou-se às fls. 38/39, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 38/39, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.711,09 (quatro mil, setecentos e onze reais e nove centavos), valor este para novembro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 31. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 67/70). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de

liquidação referida (fls. 31) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0005066-90.2010.403.6110 (2003.61.10.013407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o a conta e as informações pertinentes. .PA 1,10 Após, dê-se vista às partes. Int.

**0005610-78.2010.403.6110 (2000.61.10.002188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006090-56.2010.403.6110 (96.0901585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006626-14.2003.403.6110 (2003.61.10.006626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com a conversão do depósito em renda e a satisfatividade do débito às fls. 147 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005237-47.2010.403.6110** - MANUELA GUARIGLIA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X NAO CONSTA

Vistos e examinados autos. Trata-se de ação através da qual a Autora pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 13/02/1992, na Itália, sendo filha de mãe brasileira. Anota que, em 17 de julho de 2008, veio para o Brasil aqui fixando residência com ânimo definitivo. Assinala que preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Com a inicial, juntou documentos que comprovam seu nascimento na Itália, bem como juntou Contrato de Locação constando sua mãe como locatária e conta de telefone, também em nome de sua mãe, comprovando seu endereço na cidade de Tietê/SP e ainda documento que comprova que sua mãe é brasileira. O Ministério Público Federal, às fls. 25/26, opina pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e que O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu na Itália, sendo filha de mãe brasileira e passou a residir no Brasil conforme comprova os documentos acostados às fls. 13/18. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação em sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de MANUELA GUARIGLIA. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Tietê/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1)** - JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE EDISON GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

**0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2)** - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3)** - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X WALBERT IND/ E COM/ LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 813, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006756-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006756-1)** - ADEMAR AVALLONE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR AVALLONE

Recebo a conclusão nesta data. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 127, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

#### **Expediente Nº 1375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903430-55.1996.403.6110 (96.0903430-6)** - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X MARIA DO CARMO VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROMOVAM OS INTERESSADOS A RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CADUCIDADE.

**0002682-07.1999.403.0399 (1999.03.99.002682-0)** - VALDYR MARQUES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X JOSE VICENTE DE PAULA X JOSE UHLER X JOAO BESERRA DA SILVA X IVONE COSTA ROMAN X GASPARINO LAURI X FRANCISCO LEME DA SILVA X AHIESER FERREIRA X ADELINO GALDINO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROMOVAM OS INTERESSADOS A RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CADUCIDADE.

**0005252-65.2000.403.6110 (2000.61.10.005252-7)** - ADAUTO SOARES DE CAMPOS X ANTONIO PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO X MARCIO RODRIGUES DE PAULA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE ASSIS X MARLI DA SILVA SOUSA X ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA X ROQUE DO NASCIMENTO X WALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA)

CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROMOVAM OS INTERESSADOS A RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CADUCIDADE.

**0000738-35.2001.403.6110 (2001.61.10.000738-1)** - ANGELINO SOARES DA SILVA X ANTONIO CIPRIANO ROSA X APARECIDO LOPES DA SILVA X BENEDICTO MANOEL GONCALVES X DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES X NELSON GERMANO X SALVADOR MESSIAS LEME X WILSON GERALDO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROMOVAM OS INTERESSADOS A RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CADUCIDADE.

**0014096-91.2006.403.6110 (2006.61.10.014096-0)** - CARLOS CARNEIRO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROMOVAM OS INTERESSADOS A RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CADUCIDADE.

**0009945-14.2008.403.6110 (2008.61.10.009945-2)** - STEPHENSON LISBOA X MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CIENCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROMOVAM OS INTERESSADOS A RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CADUCIDADE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4532**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005357-60.2010.403.6120** - FLORIVAL GABRIEL CLARO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Doralice Oliveira de Jesus, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver exercido atividade rural por quinze anos e dois meses, além de já contar com a idade exigida. No entanto, o requerimento formulado perante o INSS, em 24/03/2010, foi indeferido sob a alegação de não-comprovação do efetivo exercício na função de rurícola. Juntou documentos (fls. 08/20). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 23/24, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 02/10/1954 (fl. 10), completou 55 anos de idade em 02/10/2009; logo, deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, equivalentes a quatorze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Com vistas à comprovação do tempo laborado, a autora instruiu o feito com cópia da CTPS de fls. 15/20, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 24, evidencia vínculos empregatícios de natureza rural, que, totalizam 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho rural, conforme o quadro ilustrativo que segue: Empregador Data de Admissão Data de

Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Usina São Martinho S.A. 02/01/1984 31/03/1984 1,00 892 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. 29/05/1984 01/06/1984 1,00 33 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. 01/06/1987 07/11/1987 1,00 1594 Usina São Martinho S.A. 11/01/1988 30/03/1988 1,00 795 Usina São Martinho S.A. 11/04/1988 04/11/1988 1,00 2076 Usina São Martinho S.A. 07/11/1988 07/04/1989 1,00 1517 Usina São Martinho S.A. 18/04/1989 31/10/1989 1,00 1968 Usina São Martinho S.A. 06/11/1989 09/11/1990 1,00 3689 Fischer S.A. Agropecuária 13/07/1998 28/11/1998 1,00 13810 Fischer S.A. Agropecuária 21/06/1999 20/02/2000 1,00 24411 Fischer S.A. Agropecuária 10/07/2000 26/10/2000 1,00 10812 Antonio Soares dos Santos Pitangueiras ME 01/11/2000 30/11/2000 1,00 2913 Citruscan Prestações de Serviços Gerais Ltda. 30/05/2001 16/06/2001 1,00 1714 Fischer S.A. Agropecuária 02/07/2001 27/01/2002 1,00 20915 Agropecuária Aquidaban S.A. 02/08/2004 12/12/2004 1,00 13216 Sucocítrico Cutrale Ltda. 17/07/2007 07/03/2008 1,00 23417 Sucocítrico Cutrale Ltda. 04/08/2008 02/04/2009 1,00 241TOTAL 2604TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 7 Anos 1 Meses 19 DiasDessa forma, verifica-se a necessidade de dilação probatória, inexistindo, no momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS.Ademais, já percebe benefício previdenciário a título de pensão por morte desde 31/07/2005, NB 137.069.130-8 (fl. 23), encontrando-se amparada pela Previdência Social.Destaco, por fim, inexistir óbice legal à futura reanálise do pedido de antecipação da tutela.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 08 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005413-93.2010.403.6120 - IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Ivanilde Mazzola Tanganelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (10/03/2010), uma vez que trabalhou em regime de economia familiar no período de 29/09/1961 a 31/12/1975, além de possuir contratos de trabalho anotados em CTPS na função de costureira por mais de catorze anos, tendo contribuído para o RGPS por período superior ao exigido pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20).Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 23/27.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado, desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91), limites que, para o trabalhador rural, são reduzidos para 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher (parágrafos 1º e 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Observa-se que a autora tem hoje 62 anos de idade, pois nasceu em 28/09/1947 (fl. 10).Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. A autora juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/20), contendo anotações de trabalho na função de costureira, confirmadas pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS acostados à fl. 24 dos autos.Além disso, verifica-se que recebeu auxílio-doença nos períodos de 29/08/2005 a 05/03/2006 (NB 514.677.512-1) e de 13/04/2006 a 04/10/2007 (NB 516.388.337-9), conforme CNIS de fls. 23/vº.Ocorre que, no presente caso, os períodos de trabalho registrados em CTPS são insuficientes para comprovação do requisito da carência.Desse modo, pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 29/09/1961 a 31/12/1975 com o fim de somá-lo ao tempo trabalhado com registro. Para tanto, acostou documentos que constituem início de prova material, tais como recibos de pagamentos de imposto (ITR) às fls. 13/17.Assim, embora tenha encartado documentos relativos à atividade no campo, que constituem início de prova material, a demonstração do efetivo trabalho da autora na época contemporânea à documentação apresentada exige comprovação por outros meios de prova, entre elas a testemunhal.Desse modo, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 18).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005417-33.2010.403.6120 - DORALICE OLIVEIRA DE JESUS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Doralice Oliveira de Jesus, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial,

pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver exercido atividade rural por quinze anos e dois meses, além de já contar com a idade exigida. No entanto, o requerimento formulado perante o INSS, em 24/03/2010, foi indeferido sob a alegação de não-comprovação do efetivo exercício na função de rurícola. Juntou documentos (fls. 08/20). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 23/24, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 02/10/1954 (fl. 10), completou 55 anos de idade em 02/10/2009; logo, deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, equivalentes a quatorze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Com vistas à comprovação do tempo laborado, a autora instruiu o feito com cópia da CTPS de fls. 15/20, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 24, evidencia vínculos empregatícios de natureza rural, que, totalizam 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho rural, conforme o quadro ilustrativo que segue: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Usina São Martinho S.A. 02/01/1984 31/03/1984 1,00 892 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. 29/05/1984 01/06/1984 1,00 33 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. 01/06/1987 07/11/1987 1,00 1594 Usina São Martinho S.A. 11/01/1988 30/03/1988 1,00 795 Usina São Martinho S.A. 11/04/1988 04/11/1988 1,00 2076 Usina São Martinho S.A. 07/11/1988 07/04/1989 1,00 1517 Usina São Martinho S.A. 18/04/1989 31/10/1989 1,00 1968 Usina São Martinho S.A. 06/11/1989 09/11/1990 1,00 3689 Fischer S.A. Agropecuária 13/07/1998 28/11/1998 1,00 13810 Fischer S.A. Agropecuária 21/06/1999 20/02/2000 1,00 24411 Fischer S.A. Agropecuária 10/07/2000 26/10/2000 1,00 10812 Antonio Soares dos Santos Pitangueiras ME 01/11/2000 30/11/2000 1,00 2913 Citruscan Prestações de Serviços Gerais Ltda. 30/05/2001 16/06/2001 1,00 1714 Fischer S.A. Agropecuária 02/07/2001 27/01/2002 1,00 20915 Agropecuária Aquidaban S.A. 02/08/2004 12/12/2004 1,00 13216 Sucocítrico Cutrale Ltda. 17/07/2007 07/03/2008 1,00 23417 Sucocítrico Cutrale Ltda. 04/08/2008 02/04/2009 1,00 241 TOTAL 2604 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 7 Anos 1 Meses 19 Dias Dessa forma, verifica-se a necessidade de dilação probatória, inexistindo, no momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Ademais, já percebe benefício previdenciário a título de pensão por morte desde 31/07/2005, NB 137.069.130-8 (fl. 23), encontrando-se amparada pela Previdência Social. Destaco, por fim, inexistir óbice legal à futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 03 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004941-92.2010.403.6120** - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
c1 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALMIR SATALINO MESQUITA, PALMIRA SATALINO MESQUITA e MARCIO SATALINO MESQUITA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoas físicas, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, à alíquota de 2%, mais 01% para financiamento das prestações por acidente do trabalho, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mediante retenção pela pessoa jurídica compradora da produção. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/44. Custas pagas (fl. 45). À fl. 49 foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 54/69, aduzindo, em síntese, que os dispositivos instituidores da exação previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requereu a denegação da segurança, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição das quantias adimplidas há mais de 05 anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0004963-53.2010.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 137. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005677-13.2010.403.6120 - ANTONIO TADEU MILAZZOTTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Objetiva o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, do período laborado para empresa Viação Aérea São Paulo (de 17/06/1986 a 13/02/1998), em atividade considerada perigosa e agressiva à saúde. Pretende comprovar o alegado por meio do formulário acostado às fls. 20/21 (Perfil Profissiográfico Profissional). Assim, tratando-se de documento indispensável para o deslinde da ação mandamental, que exige a comprovação de plano do direito líquido e certo, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral do documento de fls. 20/21, tendo em vista não constar dos autos a segunda folha do referido formulário (PPP). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0005688-42.2010.403.6120** - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)** - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

(...) intime-se o ilustre patrono a depositar a quantia recebida a título de honorários advocatícios no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (fls. 477/478).

#### **Expediente Nº 4535**

#### **ACAO PENAL**

**0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fl. 309: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Benedito Barbosa Filho, formulada pela defesa do réu Sérgio Petrochelli.

**0000833-88.2008.403.6120 (2008.61.20.000833-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0003886-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003886-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 186, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0010143-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010143-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO CESAR DE ABREU(MG112913 - EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos registros eventualmente existentes em nome do réu. Em nada sendo requerido, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1)** - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA

JOSE X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora (Catarina Paduan Ferreira e Maria Cícera Geronima de Souza) acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-as de que, nos termos da res. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, considerando a inércia dos demais autores em regularizar a documentação, encaminhem-se os autos ao arquivo até manifestação. Intime-se.

**0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0)** - CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do tribunal Regional Federal da Terceira região. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003330-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003330-1)** - MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X GERALDA MAGDALENA DE JESUS OLIVEIRA X SISENANDO DI TULIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0002591-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002591-0)** - MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0005241-93.2006.403.6120 (2006.61.20.005241-2)** - JOSE ALDO LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0000412-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000412-4)** - NADIR PAIVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0002694-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002694-6)** - CLARICE DE CARVALHO VELOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0002849-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002849-9) - SEBASTIAO DE JESUS MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0003062-55.2007.403.6120 (2007.61.20.003062-7) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0003380-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003380-0) - ELZA VIEIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0008023-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008023-0) - MARCILIO MARTINS CALDEIRA X ANNA VALILE CALDEIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)**

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). .PA 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005671-06.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1993**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010495-42.2009.403.6120 (2009.61.20.010495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP170431E - NATALIA MATOS VESOLI) X IVANILDO DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)** Fl. 70: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Considerando que o bem penhorado neste feito foi incluído na 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, traga a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data limite (agosto) para inclusão no expediente. Int.

**0004519-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004519-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fl. 102: Defiro. Intime-se o autor, por mandado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, CPC. Int.

**0007119-58.2003.403.6120 (2003.61.20.007119-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ABDO NAJM NETO X ADRIANA CATTANI NAJM(SP294555 - WILLIAN SIQUEIRA)

Fl. 125: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0005296-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005296-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fl. 67: Prejudicado o requerido na petição. Fl. 68: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

**0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Fl. 120: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

**0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fl. 71/72: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

**0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Fl. 113: Vista à CEF. Int.

**0006520-80.2007.403.6120 (2007.61.20.006520-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS X MARTA LEANDRO DOS SANTOS

Fl. 56: Prejudicado o prazo requerido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP visando à intimação, penhora e avaliação, devendo a CEF juntar as guias de custas de diligência. Int.

**0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0000693-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000693-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0000791-39.2008.403.6120 (2008.61.20.000791-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVES SEGURA ALCAZAS X DANIEL SEGURA ALCAZAS X CLARICE APARECIDA SEGURA X UFENIA ALCAZAS SEGURA X SEBASTIAO SEGURA

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0005360-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0005375-52.2008.403.6120 (2008.61.20.005375-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA LACERDA LIPERA X ALVARO LIPERA JUNIOR X SOLANGE PRADO LACERDA LIPERA

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0005376-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0007457-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI

Fl. 72: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória visando à citação e intimação dos requeridos para pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES

Fl. 74: Esclareço à CEF que Gabriela Cristiane Rocha foi citada, conforme certidão de fl. 62-v. Por ora, manifeste-se a co-ré Gabriela Cristina Rocha acerca da proposta de acordo apren tda pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço à requerida que deverá comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Fl. 56: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

**0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Fl. 41: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória visando à citação e intimação de Gilda de Andrade Gaia, bem como expeça-se mandado de citação para pagamento para Gilvan de Andrade Gaia. Int. Cumpra-se.

**0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO BOVO VIDAL

Fl. 44: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP visando à citação e intimação dos requeridos para pagamento, devendo a CEF juntar as guias de custas de diligências. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sílvia Helena Caldas Fratini no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004147-52.2002.403.6120 (2002.61.20.004147-0)** - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 548), intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 4.023,82), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

**0004772-08.2010.403.6120** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 110/117: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração e a fim de evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista aos réus para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005095-13.2010.403.6120** - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 99/100: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando que o Ministério da Fazenda não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo, e, considerando a economia processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 100). Int. Cumpra-se.

**0005818-32.2010.403.6120** - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do Impetrante, conforme documento de fl. 53, bem como para incluir os assuntos: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e um terço constitucional de férias. Int. Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000114-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000114-4)** - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 117; Defiro a suspensão do feito requerida pela autora. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003045-14.2010.403.6120** - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 51/58: Dê-se vista à parte autora. Fl. 59: Prejudicado o requerido. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 69: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Considerando os depósitos efetuados pela ré às fls. 46 e 65, nos meses de agosto/2009 e abril/2010, respectivamente, apresente a CEF nova planilha de débitos, levando-se em consideração esses depósitos. Int.

**0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 156/157: Dê-se vista aos requeridos. Int.

## **Expediente Nº 1996**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002439-98.2001.403.6120 (2001.61.20.002439-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LURDES RODRIGUES FAKHCURI(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 147/149, 156 e 160/161: Tendo em vista que o Juízo se encontra totalmente garantido pela penhora que recaiu em dinheiro (fl. 84), determino o levantamento da primeira penhora que recaiu sobre os direitos do uso da linha telefônica sob assinatura e responsabilidade da executada (fl. 24). Desta forma, oficie-se à Telefônica determinando o cumprimento da ordem. Na sequência, oficie-se ao gerente do Banco Real determinando a transferência da importância bloqueada na conta 06703088-3, agência 0432 para a agência 2683 - CEF/PAB - Araraquara à ordem deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2905**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000715-35.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-21.2010.403.6123) ADENIR LUCA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Considerando-se o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Limeiro de Anadias/AL e para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Guarulhos (endereços de fls. 478, 533e 701) deprecando-se o interrogatório dos acusados, atentando-se para o fato de que os presentes autos constam da META 2 DO CNJ. Ciência ao MPF. Int.

**0000863-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000863-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Fls. 224 e 231/234. Dê-se vista (...) à defesa, para que se manifestem, requerendo o que de direito. Int.

**0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 58/63. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Tendo em vista que o acusado JAVIER TANO FEIJOO, citado por edital (fls 801/802), não compareceu nem tampouco constituiu advogado, restando negativas várias tentativas para localizá-los, fica decretada a SUSPENSÃO do presente processo e do prazo prescricional em relação a este, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução, proceda-se ao desmembramento do feito em relação ao acusado JAVIER TANO. Nomeie defensor dativo para atuar em favor do acusado JAVIER TANO FEIJOO, a Dra. CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA, OAB/SP 279.522, com escritório à Rua santa Clara, 797 - fone 4032-6435, nesta cidade, conhecido(a)(s) desta Secretaria, que deverá(ão) ser intimado(a)(s) do encargo, bem como para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, CPP e para acompanhar a instrução. Após, tornem para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0000821-94.2010.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X

OLYMPPIO PANNUNZIO JUNIOR(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Foi instaurada a presente Ação penal a fim de apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, 1º do Código Penal. Argui a defesa do acusado, ainda em sede preliminar, óbice ao processamento da ação aqui em curso, em razão de que o feito em que, supostamente, teria ocorrido a prática delituosa ainda não recebeu sentença. Bem demonstra o I. Órgão do parquet federal (fls. 78/80) que a falta da sentença nos autos originário não impede quer o recebimento da denúncia, quer a instrução criminal. Prejudica, apenas, a prolação de sentença nos autos em epígrafe, de modo a possibilitar ao acusado o exercício da faculdade prevista no 2º da norma legal proibitiva. Desta forma, mantida, in totum a decisão de fls. 37, designo audiência uma para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado para o dia 29/07/2010, às 14:20 horas. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2907**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-04.2003.403.6123 (2003.61.23.001981-1)** - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6)** - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000127-38.2004.403.6123 (2004.61.23.000127-6)** - SALVADOR DE OLIVEIRA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001243-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001243-6)** - CARLOS NEY PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000270-56.2006.403.6123 (2006.61.23.000270-8) - IDALINA BORGES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000631-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000631-3) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000875-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000875-9) - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000933-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000933-8) - MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001348-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001348-6) - ALAIR PAULO DA COSTA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001502-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001502-1) - ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001870-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001870-8) - APPARECIDA DE TOLEDO AUGUSTO X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO X BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
HOMOLOGO os cálculos e valores apresentados pela seção de cálculos judiciais Às fls. 206/207, recebendo ainda as manifestações das partes de fls. 214/215 e 217. Assim, considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 215, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001954-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001954-3) - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002287-31.2007.403.6123 (2007.61.23.002287-6) - NOEMIA DE TOLEDO LEME SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000795-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000795-8) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001012-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001012-0) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001584-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001584-0) - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Fls. 63: considerando o depósito de fls. 60, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

**0001612-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001612-1) - APARECIDO BUENO FERRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001977-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001977-8) - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001990-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001990-0)** - NAIR DE CARVALHO GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 91, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0002270-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002270-4)** - DILAINE BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 93, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0002271-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002271-6)** - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 116, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0002275-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002275-3)** - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito de fls. 165, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

**0000111-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000111-0)** - BENEDICTO ALBERTO MESTRE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 65, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000214-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000214-0)** - ANTONIO SERGIO MONEZZI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando o depósito de fls. 54, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031367-87.2000.403.0399 (2000.03.99.031367-9)** - JOSE HERCULANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000831-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000831-2)** - ELVIRA PEDROSO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001724-47.2001.403.6123 (2001.61.23.001724-6)** - MARGARIDA LEME PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0003240-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003240-5)** - LUZIA VIANA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002053-54.2004.403.6123 (2004.61.23.002053-2)** - MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001610-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001610-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000459-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000459-7) - VICENTE BIZARRI SOBRINHO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC.Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, tendo partido de saldo inicial incorreto em seu cálculo. Por fim, a CEF apresenta depósito de valor tido como incontroverso, fls. 124.Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 14.741,58. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.Int.Bragança Paulista, data supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001009-0) - MARIA ALICE DE SOUZA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

#### **Expediente Nº 2908**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000867-83.2010.403.6123 - MILTON REQUENA VALADAO FLORES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP**

Recebo a apelação de fls. 59/63, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001167-45.2010.403.6123 - ROSANA DE FATIMA SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Requerente: ROSANA DE FATIMA SILVARequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar, preparatória, em que se pleiteia a exibição do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Antonio Tadeu Acedo.Afirma a requerente, que tendo mantido com o de cujus, por quase trinta anos, uma união estável, seria ela a legítima beneficiária da pensão por morte, que lhe foi negada pela autarquia. Declara a autora que o requerido se manifestou contrariamente a qualquer tipo de solução, tendo ainda negado a documentação utilizada pela atual beneficiária. Justifica que a presente medida se faz necessária para comprovar a violação de seu direito material, bem como para que, em ação específica, possa pleitear uma indenização, uma vez que outra beneficiária vem recebendo injustamente o benefício.Documentos colacionados às fls. 17/32.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/112, juntando aos autos cópia do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte, pugnando pela extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O caso é de extinção do processo.Considerando que a presente medida alcançou o fim almejado, uma vez que o INSS exibiu em juízo o documento pleiteado pela requerente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Seguindo jurisprudência do E. STJ, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou caracterizada nos autos, a resistência à exibição do documento pleiteado. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(07/07/2010)

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001177-89.2010.403.6123** - LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nos termos do art. 871 do CPC, o processo de notificação não admite defesa, nem contraprotesto nos autos. Desta forma, não há como conhecer dos termos levantados pelo notificado na petição de fls. 25/72.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 21.Int.Parte final do despacho de fls. 21Cumprido o supra determinado, intime-se a requerente para baixa-entregue destes, mediante assinatura em livro próprio, no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1444**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001506-10.2010.403.6121** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA X LANI ROTELLA GOELDI PEREIRA DA SILVA X LUIZ CEZAR EMERY DE AZEVEDO(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 15 de julho de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001762-50.2010.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA PATRICIA DA PAIXAO X EDUARDO BATISTA DA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu José Roberto Clementino dos Santos, designo o dia 22\_\_\_\_ de julho\_\_\_\_ de 2010, às 16h\_\_\_\_. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Acautelem-se as mídias que acompanharam o laudo de fls. 897/922 no cofre da Secretaria, certificando-se. Fls. 925: uma vez que não há prejuízo para a defesa, defiro a apresentação das razões e contrarrazões de apelação diretamente no Tribunal Regional Federal, em relação aos réus José Carlos da Silva, Rauli dos Santos Souza e Rafael Freitas Nascimento. Fls. 926: dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar sobre o pedido do réu Carlos Antonio do Nascimento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036350-66.1999.403.0399 (1999.03.99.036350-2) - ELENA YAMANE(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000002-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000002-8) - MARIKO DOAKI YOKOYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0001845-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001845-8) - NEUSA MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DIVA MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002566-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002566-9) - WILSON ADERITO AFONSO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0000897-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000897-4) - RENATO YUJI FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0000934-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000934-6) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ante a correspondência dos cálculos apresentados pelas partes, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, após intime-se o patrono do(a)(es) credor(a)(es) para retirada em 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001638-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001638-7) - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X MAGDALENA TOLISANO DEGRAVA - ESPOLIO X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em

até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001938-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001938-8)** - VERONICA MEGUNE KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a correspondência dos cálculos apresentados pelas partes, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, após intime-se o patrono do(a) credor(a) para retirada em 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002074-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000800-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000800-0)** - ANTONIO TEIXEIRA X ALVINA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X NEUSA MARIA TEIXEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001020-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001020-1)** - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0001410-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001410-3)** - SHIRO SUZUKI X LUZIA OMOTE SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002012-51.2008.403.6122 (2008.61.22.002012-7)** - RUBENS MARIN(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do cálculo apresentado pela contadoria. Expeça-se o necessário para requisição do valor. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

**0002311-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002311-6)** - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Havendo concordância com a importância creditada, oficie-se à agência da CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da instituição bancária depositária. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do CPC

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022259-68.1999.403.0399 (1999.03.99.022259-1)** - CARMELITA CARDOSO SANTOS X AILTON CARDOSO DOS SANTOS X ZENILTON CARDOSO DOS SANTOS X MARIA NILZA CARDOSO DOS SANTOS SILVA X MARIA NEUZA CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS CORTEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001324-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001324-2)** - MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000736-14.2010.403.6122** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de Marília e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de Marília e como trata-se de competência absoluta pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais de Marília-SP, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, encaminhem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)** - OCTAVIO LOURENCINI X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO ALBANO BACHEGA X SUERLI SERVANTES DE OLIVEIRA X SHIRO SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vinculando a CEF razões recursais matéria que não guarda pertinência com a o conteúdo decisório da sentença, que julgou parcialmente procedente pedido de exibição de extratos de conta de poupança, são consideradas inexistentes, o que inviabiliza seja a apelação processada ou conhecida. Nesse sentido o seguinte julgado: A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. (STF, AgRg no AgIn 337.432-6/AM, Segunda Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 21/06/2002). Assim, por ausência de pressupostos formal essencial (CPC, art. 514) não conheço da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001091-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001091-8)** - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor(es) e devedor(es) em relação ao quantum debeat, se for o caso, informem o(s) credor(es) o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Após, expeça-se o necessário.

**0000775-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000775-8)** - LUIZ TAKESHITA X SUZUKO TAKESHITA X FABIO TAKESHITA X MARCEL TAKESHITA X HELEAINE TAKESHITA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZUKO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELEAINE TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0000893-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000893-3)** - BENEDITA GONCALVES CARRIAO X MARIA ROSA CARRIAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA GONCALVES CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela CEF.

**0001269-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001269-9)** - WALDEMAR CAMILLO X NADIR ALONSO FERRARI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALDEMAR CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR ALONSO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0002388-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002388-0)** - LEONILDA NAZZI BENEDETE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDA NAZZI BENEDETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0000476-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000476-2)** - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0000576-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000576-6)** - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

**0000992-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000992-9)** - MANOEL PEREIRA IZIDRO - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA ISIDRO FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA IZIDRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1918**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000360-22.2010.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARÃES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Compulsando os autos, verifico que Ministério Público Federal, à folha 146, requereu a redesignação da audiência agendada para o dia 14/07/2010 para uma nova data a ser designada por este Juízo Federal, sob a alegação de que o Procurador da República que aqui oficia estará em gozo de férias nesse dia, além do fato de que esta audiência não constava na pauta do Juízo. Verifico também que o advogado Arnaldo Luis Carneiro Andreu (OAB/SP nº 124.118), às folhas 152/153, na qualidade de defensor do acusado Valdir Pasqualotto, formulou o mesmo pedido do MPF em razão de não poder comparecer pessoalmente à aludida audiência devido a uma viagem para o exterior. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me consignar, que a pauta de audiências deste Juízo Federal só foi disponibilizada ao MPF como medida de colaboração deste órgão para com aquele de forma a complementar as suas intimações pessoais, as quais estão sendo efetivamente cumpridas na forma da lei, uma vez que o Procurador da República desta localidade toma ciência pessoalmente, com vista dos autos, de cada decisão proferida nos feitos que aqui tramitam. Assim sendo, compete ao Procurador da República desta localidade acompanhar as suas intimações pessoais e, com base nelas, programar a sua atuação jurídica, até mesmo porque somente as intimações pessoais o vinculam ao processo, o que torna a pauta de audiências, portanto, modificável a qualquer momento. Esclarecida essa situação, passo a analisar o pedido formulado pelas partes. Ora, as partes não só apresentaram, mas também comprovaram motivo(s) relevante(s) para o adiamento da audiência agendada para o dia 14/07/2010, razão pela qual o pedido de ambas deve ser deferido. Posto isso, cancelo a audiência agendada para o dia 14/07/2010 (v. folha 141) e

designo o dia 11 de agosto de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação GUERINO APARECIDO BOTASSIN.Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001031-45.2010.403.6124 (2009.61.24.000756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0000881-64.2010.403.6124 (2007.61.24.001621-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001621-6)) SERGIO EDUARDO PICELLA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, reconhecendo ilegal a coação, por falta de justa causa (art. 648, I, do CPP), CONCEDO EM PARTE A ORDEM de habeas corpus, CONFIRMO a liminar anteriormente deferida, e o faço para determinar a autoridade policial local mantenha suspenso o indiciamento dos pacientes José Ribamar Belizário Brandão e Maria Cristina Cubo Brandão, cessando o constrangimento, até que, nos autos do inquérito policial, esteja provado que o débito referente à NFLD n.º 37.029.866-7 não foi pago, nem tampouco parcelado. Provado o inadimplemento e/ou a exclusão da empresa Centro Educacional e Profissionalizante de Ouroeste S/C Ltda., da qual os pacientes são responsáveis, do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, não haverá obstáculo ao indiciamento.Sem honorários, sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 574, I, do Código de Processo Penal).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à autoridade policial, mediante ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001931-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001931-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001851-1)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

(...) Observo, por fim, e em relação a todos os bens, que a restituição é deferida é apenas na esfera criminal, por não mais interessarem ao feito desta natureza, não interferindo esta decisão, de forma alguma, na esfera administrativa, tendo em vista a independência desta e daquela. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE, no âmbito criminal, e apenas nele, o pedido de restituição, a Carlos Roberto de Souza e José de Souza Dantas, do motor de popa de 25 hp, marca Evinrude, de cor azul, modelo E25RESC de n.º 8691443, em regular estado de conservação, bem como do tanque de combustível que o acompanha, de cor vermelha, em aço, da marca Essence, também em regular estado de conservação, além dos demais objetos pessoais que aponte com sendo seus, consistentes nas facas de pesca e na lanterna, todas descritas no termo de apreensão cuja cópia se encontra à folha 34. Indefiro o pedido de restituição dos demais bens, notadamente, da embarcação e da carreta. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF.Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000782-94.2010.403.6124 (2007.61.24.001850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0)) ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Ao contrário do que sustenta o requerente, o pagamento da multa aplicada pela infração não dá ensejo, por si só, à devolução dos materiais apreendidos quando da ocorrência. Observe-se, nesse sentido, o teor do artigo 118 do Código de Processo Penal (Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o caso dos autos. Ao final do pedido, o requerente informa, em relação ao barco de alumínio apreendido, que ele teria sido emprestado pelo seu proprietário, o que contradiz o teor do contrato de compra e venda cuja cópia se encontra juntada às folhas 11/12, e de acordo com o qual a embarcação pertence ao próprio requerente. Caberá ao requerente, portanto, esclarecer sobre a propriedade da embarcação, e quanto à aparente divergência entre a sua descrição constante do termo de apreensão (folha 08, item 05) e aquela constante do contrato de compra e venda (folha 11, cláusula primeira).Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal - MPF quanto à deficiência da instrução do pedido. Deverá o requerente trazer aos autos a cópia do laudo pericial feito nos objetos apreendidos, notadamente naqueles cuja restituição ora requer, nos autos da ação penal n.º 0001850-84.2007.403.6124, bem como qualquer outro documento que a eles diga respeito, sob pena de indeferimento do pedido. (Prazo: 10 dias). Intime-se. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 21verso. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001448-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001448-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CONDE(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X IOLANDA GALDEANO CONDE(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Posto isto, declaro extinta, pela prescrição, a pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados Iolanda Galdeano Conde, e Elísio Scarpini Júnior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para anotar. Após, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

#### **ACAO PENAL**

**0000488-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000488-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X GUILHERME GALLEGO ARROYO(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE)

Posto isto, (1) declaro extinta a punibilidade delitativa, pela verificação da prescrição, em relação a Guilherme Gallego Arroyo (v. art. 299, caput, c.c. art. 109, inciso III, c.c. art. 115, todos do CP, e art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. art. 109, inciso IV, e art. 115, do CP); (2) absolvo Antônio Valdenir Silvestrini porque não concorreu para a falsidade ideológica praticada por Leonício Nunes de Oliveira (v. art. 299, caput, c.c. art. 29, caput, do CP c.c. art. 386, IV, do CPP); (3) condeno Antônio Valdenir Silvestrini por haver concorrido para o crime de falsidade ideológica praticado por Guilherme Gallego Arroyo (v. art. 299, caput, c.c. art. 29, caput, do CP); e, por fim, (4) condeno Leonício Nunes de Oliveira por ter praticado falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e pesca proibida (v. art. 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes apurados. Será levada em conta, ainda, para tanto, quando aplicável, a disciplina da Lei n.º 9.605/98 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). (1) Antônio Valdenir Silvestrini. Registra maus antecedentes criminais. Sua conduta social, por ausência de prova contrária, deve ser reputada, no caso, regular. Contudo, no que toca à personalidade, mostra-se propenso a irregularidades. No âmbito da colônia de pescadores criou verdadeira máquina de produzir falsos pescadores profissionais. Os motivos para a prática dos delitos não encontram justificativa. Como visto, estão ligados, em última análise, apenas à busca do enriquecimento fácil, à custa do patrimônio público, e da própria higidez do meio ambiente. As circunstâncias demonstram que o engenho criminoso foi bem construído. Lograria, assim, eficácia plena não fosse a diligente investigação. No que se refere às consequências, são danosas em termos sociais. Deve-se ter em mente que sua conduta colaborou para a construção de consciência manifestamente nefasta no âmbito abarcado pela entidade. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. Mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, na medida em que, vistas em conjunto, são quase que totalmente desfavoráveis, entendo que a pena-base deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, de que está em questão documento público, não particular. Como não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, a pena passa a ser a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, embora não inteiramente favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. (2) Leonício Nunes de Oliveira - (2.1) pesca proibida (v. art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98). Entendo que a pena a ser aplicada ao acusado é apenas a de multa, diante do fato de serem favoráveis a ele as circunstâncias judiciais. E, além disso, deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade assim o impõe. Explico. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. E, nem dependia da pesca para sobreviver. Pescava, apenas, por lazer. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental, e o aprofundamento das investigações pela polícia federal. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. Não chegou a capturar peixes. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Portanto, sendo favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Passa a ser a definitiva. Anoto, no ponto, que inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a eventual atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes, do caso, causas de diminuição ou de aumento

de pena; (2.2) falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental, e o aprofundamento das investigações. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Aplico-lhe, portanto, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Ausentes causas de diminuição ou de aumento. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por uma restritiva de direitos, uma vez que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar que não é superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição seja suficiente: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. Não havendo demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados, deixa o juiz de poder fixar o valor mínimo de sua reparação. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 786, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, valendo-me da Resolução do E. CJF n.º 558/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderão apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

**0001021-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001021-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se.

**0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Considerando que a acusação se manifestou quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intime-se.

**0000724-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000724-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDECIR CARBELIM(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se.

**0000759-61.2004.403.6124 (2004.61.24.000759-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) ...Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença por meio de embargos de declaração quando houver nela ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). Segundo a doutrina mais abalizada sobre o assunto, temos o seguinte ensinamento: Como a sentença deve ser extrinsecamente clara e precisa, para dissipar a dúvida e a incerteza criada por sua obscuridade ou imprecisão, a lei possibilita às partes os embargos de declaração, mais propriamente meios de correção da decisão do que propriamente recurso. Têm como característica a invocação no mesmo juízo ou tribunal, para que se desfaça ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão que a sentença ou acórdão contém. Cabem embargos quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (Código de processo penal interpretado : referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial : atualizado até julho de 2003/Julio Fabrini Mirabete. - 11. ed. - São Paulo : Atlas, 2003.). Cabe ressaltar que os embargos de declaração não possuem

caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 556/557, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao condenar o embargante, ao invés de promover a sua absolvição. Se assim é, entendendo que o embargante deveria se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Ressalto, posto oportuno, que a questão da prescrição levantada pelo embargante já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula nº 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal), razão pela qual, deixo de tecer maiores considerações. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI.

**0001572-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001572-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO FERRARI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo o acusado (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. PRI

**0001613-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON CARLOS CAMARGO(SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CLEUVIR NERICHS DIAS(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA(SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)**

Intime-se o acusado EDSON CARLOS CAMARGO, ne endereço informado pelo seu defensor acostado à fl. 799 da prolação da sentença penal condenatória acostada às fls. 745/755. Fl. 833. Face ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória em relação aos réus CLEUVIR NERICHS DIAS, VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus para - Condenados, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se Guias de Recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intimem-se os réus para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 832. No mais, aguarde-se a resposta da intimação do réu EDSON CARLOS CAMARGO para futuras deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000177-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000177-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA) X EDIMAR APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA)**

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, reconsidero o despacho de fl. 220 em relação ao acusado Edimar Aparecido Ragiotto e defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 221 dos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais em relação ao acusado Edimar Aparecido Ragiotto. Requiram-se em nome do acusado Aparecido Ragiotto as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000756-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000756-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADAUTO MORGON(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)**

Fls. 633, 634, 635 e 636. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Ademilson Rafael Conde, Ademir Rafael Conde, Adauto Morgon e Antonio Rafael Conde, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Despacho proferido em 03 de março de 2010 (fl. 383).Fls. 199/204. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a produção de prova emprestada requerida pela defesa.Indefiro a unificação dos feitos requerido pela defesa tendo em vista que se encontram em fase processual distintas.Não procede a alegação da defesa da obtenção de decisões conflitantes considerando o fato de que os processos tramitam no mesmo Juízo, a unificação dos feitos nesta fase processual poderia causar tumulto processual. Intimem-se. Despacho proferido em 26 de maio de 2010 (fl. 386).Intimem-se a defesa do teor do despacho de fl. 383.

**0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO)

Despacho proferido em 23 de junho de 2010 (fls. 3.463/3.463verso).Vistos, etc.Conforme decisão prolatada às folhas 3447/3447verso, cumpridas as determinações nela constantes, deu-se por encerrada a fase de provas. Às folhas 3322, foi determinado que as partes se manifestassem em alegações finais, nos termos do artigo 500 do CPP, à época em vigor. Contudo, o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 3406/3417, relatou a ação penal, sintetizou a operação deflagrada pela Polícia Federal local que a originou e, apontando indícios da prática de condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/98, oficiou pela remessa do processo a uma das Varas Federais Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores. No caso dos autos, malgrado tenha o Ministério Público Federal - MPF denunciado todos sete réus pela prática das condutas descritas na Lei n.º 9.613/98, além de outros crimes, a denúncia não foi recebida no tocante àqueles fatos, sob o fundamento de que, até aquele momento, não haviam elementos suficientes à persecução criminal. Vigorava, à época, o artigo 43, III, do Código de Processo Penal, que veio a ser revogado pela Lei n.º 11.719/2008. Consignou a MM. Juíza Federal que a decisão não prejudicaria ulterior apreciação, com a vinda de outros elementos ao processo, com o recebimento ou rejeição definitiva da denúncia neste tópico (folhas 213/214).Entretanto, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir quanto à prática daquelas condutas, nem tampouco de reconhecer ou não a competência para o julgamento da causa. Decisão a respeito por parte deste Juízo, tratando-se de questão relativa à competência razione materiae, portanto, de caráter absoluto, certamente estaria maculada de nulidade, sendo de rigor a imediata remessa da ação penal para a livre distribuição uma das Varas Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, a quem caberá, ouvido o representante do Ministério Público Federal, decidir a respeito. Posto isso, remetam-se os autos da ação penal n.º 0001706-47.2006.403.6124 à Subseção da Justiça Federal em São Paulo/SP, para a distribuição a uma das Varas Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de

lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, nos termos do Provimento n.º 238, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, após, intemem-se os réus. Antes, porém, regularize-se a autuação do processo, de acordo com o último parágrafo da decisão de folha 3447/3447verso. Despacho proferido em 06 de julho de 2010 (fl. 3.469). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, na parte dispositiva da decisão de folha 3463, in fine, apenas em relação ao número do processo. Diante disso, retifico a decisão nessa parte, para fazer constar o n.º 0001707-32.2006.403.6124 no lugar de 0001706-47.2006.403.6124. Em tempo, retifico também o erro material contido na decisão de folha 3447, in fine. Onde se lê: (...) o item b da petição de folhas 5726/5728, leia-se: (...) o item b da petição de folhas 3367/3370. No mais, prossiga-se, nos termos da decisão de folhas 3463/3463verso, intimando-se a defesa daquela decisão, bem como do teor da presente. Cumpra-se.

**0002092-77.2006.403.6124 (2006.61.24.002092-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E SP215401 - SANDRA MARIA GUIOTO E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP160910E - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Fls. 1.292, 1.300/1.302 e 1.330. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos acusados Mário Guioto Filho e Alfeu Crozato Mozaquatro, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo acusado Mário Guioto Filho. Após, intemem-se os acusados para que apresentem as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das contra-razões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000619-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) Fls. 518/519. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Sidinei Aparecido do Nascimento, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0)** - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 401-10, a realizar-se no dia 31 de agosto de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 68.Int.

**0002545-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002545-4)** - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 5000239-28.2010.404.7013, a realizar-se no dia 22 de julho de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f.

56.Int.

**0002551-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002551-0)** - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 5000241-95.2010.404.7013, a realizar-se no dia 22 de julho de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 65.Int.

**0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7)** - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Fartura - SP, carta precatória n. 723/10, a realizar-se no dia 17 de agosto de 2010, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 134.Int.

**0003633-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003633-6)** - BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 5000240-13.2010.404.7013, a realizar-se no dia 22 de julho de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 52.Int.

#### **Expediente Nº 2412**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001495-66.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-05.2010.403.6125) ELIZEU CAETANO(SP080327 - JOSE MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Foram trazidos aos autos pela Defensoria Pública da União por meio da petição das fls. 11/12, comprovante de residência (fls.13/14), Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, e de Execuções Criminais da 4.<sup>a</sup> Região (não inclui distribuição de Ações Penais), Certidão de Antecedentes da 3.<sup>a</sup> Região (Estado de São Paulo), Folha de Antecedentes do IIRGD-SP. Assim sendo, faltantes, por ora, outros documentos requisitados na decisão proferida à fl. 08, quais sejam, comprovante de ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do local de residência do requerente. Intime-se a defensoria Pública da União, inclusive, do despacho da fl. 08. Intime-se a defesa do requerente. Com a vinda dos documentos faltantes, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **Expediente Nº 2413**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI

Em face da certidão da fl. 1258 e, considerando o tempo decorrido, oficie-se solicitando informações acerca do efetivo cumprimento do ofício da fl. 1031. Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como em relação a informação da fl. 1250. Após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3372**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002374-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002374-6)** - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X LAURA SORENE MARTUCCI X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS X FRANCISCA MOURA DE MORAES X LEONOR VASQUES DIAS X VENERANDA DE CARVALHO MASSARO X LOURDES JORGE CHIOCHETTI X DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES X ERNA GNANN BRAIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000975-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000975-8) - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001182-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001182-4) - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 268.

**0002177-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002177-5) - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço da testemunha Maed Vanessa Rogeroni. Após, conclusos para designação de audiência.

**0002341-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002341-3) - TEREZINHA BETTI DIAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes da designação do dia 02 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia no E. Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Campinas/SP - autos nº 0006747-13.2010.403.6105). Intimem-se.

**0004864-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004864-5) - RENATO VENEZIAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5) - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/42). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 76/77). O requerido apresentou contestação (fls.

68/73), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 88/90 e 106/108), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de diabetes mellitus e púrpura trombocitopênica, patologias que geraram a incapacidade laborativa desde 04/2006, de forma total e permanente. A perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, prevalece sobre o parecer crítico da autarquia previdenciária (fl. 116). Aliás, administrativamente desde 11/04/2008 o requerido não reconhece a inaptidão da parte requerente, mesmo estando incapacitada como provado nos autos. Destarte, a cessação administrativa do auxílio-doença em 11.04.2008 (fl. 38) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação o que está de acordo com as demais provas. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial complementar aos autos (23/03/2010 - fl. 105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 11/04/2008, data da cessação administrativa (fl. 38) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (23/03/2010 - fl. 105), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese-se.

**0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese-se. Cumpra-se.

**0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/32). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 71/72). O requerido apresentou contestação (fls.

56/63), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 81/84 e 103), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de lombociatalgia, hérnia de disco e hipertensão arterial, patologias que geraram a incapacidade laborativa desde 11/2007, de forma total e permanente. O fato de a autora ter se mantido filiada à Previdência Social entre 02.05.2007 a 03.2008 (fl. 109), não descaracteriza a sua incapacidade. Diante da negativa da autarquia em lhe conceder o auxílio doença em 10/2007 (fls. 19/20) e em 08/2008 (fl. 22), teve a autora, mesmo incapacitada, como provado nos autos, de se sujeitar ao trabalho como rurícola. Destarte, o indeferimento administrativo do auxílio doença em 18.10.2007 (fl. 19) mostrou-se indevido. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação o que está de acordo com as demais provas. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial complementar aos autos (19/08/2009 - fl. 80). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 18/10/2007, data do indeferimento administrativo (fl. 19) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (19/08/2009 - fl. 80), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**000241-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000241-1) - JOSE CORNELIO PEREIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003191-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003191-5) - SERGIO FAGUNDES DO COUTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como o pedido de produção de prova testemunhal e de juntada de novos documentos, que deverão ser trazidos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora o rol de testemunhas, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Rodrigo de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fl. 37: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 15/16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, para o autor comprovar documentalmente qual sua ocupação habitual.Cite-se e intimem-se.

**0003762-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003762-0) - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

**0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Intime-se.

**0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES(SP190192 - EMERSOM**

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se

**0000384-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000384-3)** - ANDRE MARTINS(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a documentação de fls. 16/24, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Intimem-se.

**0000428-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000428-8)** - MILTON ANTONIO FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fl. 31/32: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial.Alega ser portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3)** - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, s as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

**0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4)** - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo INSS (fls. 92/95). Após, conclusos para designação de perícia médica.

**0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6)** - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, s as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

**0000840-88.2010.403.6127** - JUVENAL SIMOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000994-09.2010.403.6127** - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001634-12.2010.403.6127** - ERICA MACEDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

**0001639-34.2010.403.6127** - ISMAEL LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

**0001645-41.2010.403.6127** - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001689-60.2010.403.6127** - PAULO IRINEU ZACCHI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001690-45.2010.403.6127** - REYNALDO CESARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001691-30.2010.403.6127** - CIRO JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001693-97.2010.403.6127** - DAVID ANGELINI SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002170-23.2010.403.6127** - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Bar-bosa Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ob-jetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do be-nefício de aposentadoria por idade.Alega que completou sessenta anos em 1999 e verteu 108 contribuições, como exige a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, o que lhe confere o direito à aposentadoria, porém, indeferida pelo INSS.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 43).Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a apo-sentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisi-tos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.A autora completou 60 anos em 29 de novembro de 2009 (fl. 16), na vigência, portanto, da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 168 me-ses de contribuição, o que não se verifica no caso em exame.Segundo o requerido, para essa data a autora conta-va com apenas 105 contribuições (fl. 39), motivo pelo qual o be-nefício lhe foi negado, de maneira que se faz necessária a for-malização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos.Iso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002186-74.2010.403.6127** - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Lopes Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indi-cação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompa-nhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício

de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**0002192-81.2010.403.6127** - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002216-12.2010.403.6127** - JOSE DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002217-94.2010.403.6127** - JOAO BATISTA ALBERTI SOBRINHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002218-79.2010.403.6127** - DECIO SARTORAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002219-64.2010.403.6127** - MARIA OLIVIA BRAGA BORG DE GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002220-49.2010.403.6127** - RAIMUNDO ALVES MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002221-34.2010.403.6127** - WILSON CAETANO DE FREITAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002223-04.2010.403.6127** - JOSE ESCANAVAL FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002224-86.2010.403.6127** - CLEIDE DE PIERRI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002225-71.2010.403.6127** - MARCIO ROBERTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002246-47.2010.403.6127** - JOSE HODAIR MADUREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo (fls. 197/206) apontado no Termo de Prevenção de fls. 197, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

**0002259-46.2010.403.6127** - AROLDO SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002260-31.2010.403.6127 - APARECIDO EVARISTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias (fls. 20/27) do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 18, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

**0002344-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Scaneiro Spinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social.Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e porque seu marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 813,00, valor insuficiente para o sustento da família.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002361-68.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

**0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002450-91.2010.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Cabral Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia

dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tratorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**0002451-76.2010.403.6127** - PAULO DOS SANTOS LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de montador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de montador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

**0002452-61.2010.403.6127** - LUZIA MALIN DE AGUIAR (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Malin de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Benedita de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**0002472-52.2010.403.6127 - AMAURI CASSAROTTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**Expediente Nº 3381**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002302-80.2010.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)) LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO GONCALVES**

Ciência ao autor da comunicação do r. Juízo da 1ª Vara Distrital de Itirapina da Comarca de Rio Claro/SP acerca da necessidade do recolhimento da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,13 (onze reais e treze centavos) para citação do requerido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 15**

#### **HABEAS CORPUS**

**0014498-33.2010.403.0000 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR X HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRAO PRETO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de

Ribeirão Preto/SP, no qual tramita o feito nº 0004182-85.2010.403.6102, instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 302 e 304, ambos do Código Penal. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fl. 57). Tendo em vista que a inicial não foi instruída com o alegado recebimento da denúncia, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois que vierem aos autos as informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, 02 de julho de 2010.

## **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Expediente Nº 14**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000006-66.2010.403.6101** - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA X EDUARDO DOMINGUES BUENO (SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Procurador da República, lotado na Cidade de Marília/SP, que determinou a instauração do inquérito policial n.

2009.61.11.004226-1 para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, no qual foi designada audiência para proposta de transação penal para a paciente Cristiane Aparecida de Souza para o dia 22 do presente mês. O impetrante requer a suspensão do inquérito policial até o julgamento do mérito do presente writ e, ao final pleiteia o trancamento do referido feito, em razão da atipicidade da conduta imputada aos pacientes, bem como por inexistir justa causa que possa legitimar a instauração, contra os pacientes, da persecutio criminis, ora questionada no presente remédio processual. Aduziu, em síntese, que o direito penal não admite a idéia da responsabilidade objetiva, por isso a simples condição de gerente da agência não torna o paciente responsável pela suposta desobediência, nem tampouco o fato da segunda paciente ser gerente do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S/A e que restou demonstrado que os pacientes não praticaram qualquer conduta dolosa, sendo que jamais houve a intenção de descumprir a ordem judicial. Salientou, por fim, que não é admissível que venham os pacientes, pessoas ilibadas, que jamais tiveram contra si qualquer procedimento criminal, venham sofrer o constrangimento de serem obrigados a apresentarem-se perante o Poder Judiciário para manifestarem-se sobre proposta de transação penal, quando inexistiu de sua parte qualquer prática que justificasse o inquérito policial e futura ação penal (fls. 02/23). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 24/122. É o breve relato. Decido. No termo da audiência de conciliação realizada na ação trabalhista n. 00134-2007-033-15-01-7, aos 18.06.2008, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, movida por Alcides Rodrigues dos Santos em face de Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. foi determinado que o Banco Bradesco S/A apresentasse o extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período de 01.03.1986 a 07.02.1992, do Sr. Alcides. Tendo em vista o não atendimento da determinação judicial, determinou-se, aos 22.10.2008, nova intimação, desta vez pessoal, do Sr. Gerente do Banco Bradesco, para atendimento da determinação judicial, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência (folha 81). Aos 04.02.2009, a MM. Juíza do Trabalho, argumentando que a determinação não havia sido cumprida até aquela data, e que não foi apresentada nenhuma justificativa para o seu não cumprimento, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração da prática de eventual crime de desobediência (folha 85). Na data de 11.02.2009, o Banco Bradesco S/A comunicou que não tem nenhuma relação com a conta vinculada ao FGTS do Sr. Alcides, eis que os depósitos fundiários eram efetuados no Banco Econômico S/A, que está sob intervenção do Banco Central, e não foi incorporado pelo Bradesco (fls. 61/62). O Parquet Federal ofertou proposta de transação penal, sob a alegação de que a conduta dos Srs. Eduardo Domingos Bueno, gerente do Bradesco, e da Sra. Cristiane Aparecida de Souza, chefe do Departamento Jurídico do Bradesco, se amoldam, em tese, ao disposto no artigo 330 do Código Penal (fls. 99/101). Foi realizada audiência para oferta da transação penal, perante a 3ª Vara Federal de Marília, sendo certo que o Sr. Eduardo Domingos Bueno rejeitou a proposta de transação penal (folha 117) e o Parquet Federal requereu prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de denúncia. Na sequência, o Ministério Público Federal aduziu que ofertaria denúncia após a realização da audiência de transação penal, em relação à, ora, paciente Cristiane Aparecida de Souza (folha 118), a ser realizada perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, juízo deprecado (folha 122). Nesse juízo de cognição sumária não vislumbro elementos que caracterizem o dolo necessário para a prática do crime de desobediência, por parte dos pacientes, tendo em conta que o Banco Bradesco S/A não era o responsável pela guarda dos documentos requisitados pela Justiça do Trabalho. Observo que na petição do próprio autor da reclamação trabalhista, datada de 08.09.2008 (fls. 95/96), e endereçada para a 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, consta que o banco responsável pelos depósitos fundiários de sua conta vinculada era o Econômico. De outra parte, na petição, datada de 15.12.2008, e endereçada para a 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, o Banco Bradesco noticia que é parte ilegítima para responder a determinação encaminhada, em razão da não incorporação do Banco Econômico S/A (folha 84). Portanto, antes da determinação de remessa de cópia dos autos para a apuração de eventual crime de desobediência, o Banco Bradesco informou para a Justiça do Trabalho que o Banco Econômico não havia sido incorporado pelo Bradesco, e que este não era o responsável para o cumprimento da determinação judicial (folha 84). Deste modo, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar a suspensão do feito n. 2009.61.11.004226-1, em

trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília, até o final julgamento desta ação de habeas corpus. Comunique-se, com urgência, ao juízo da 3ª Vara Federal de Marília, bem como ao juízo para o qual foi deprecada a realização da audiência de transação penal (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - autos n. 0003366-91.2010.4.03.61.06). Solicitem-se informações para a autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, inclua-se na pauta da sessão de julgamento. Cumpra-se e intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2010.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL CAROLINE BARBOSA DE ARRUDA MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1340**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL Considerando a informação oriunda do Juízo deprecado (fls. 1049/1050), designo audiência para oitiva da testemunha Fernando Alves Viera, no dia 19/10/2010, às 14h00min. Intimem-se as partes e a referida testemunha, cujo comparecimento deverá ser requisitado nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006021-63.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de GOMES & BAZZO Ltda.. Como fundamento de tal pedido, argumenta a CEF que celebrou com a ré um contrato de financiamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, garantido fiduciariamente pelos equipamentos descritos na inicial. Aduz ainda que a empresa ré encontra-se inadimplente, a ensejar a aplicação do disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Juntou os documentos de fls. 09/51. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, a ré deu em garantia os bens descritos na inicial (item 08 do contrato de fls. 11/17), identificados pelas notas fiscais de fls. 20, 22/23, 25, 27, 29, 31, 34, 37 e 39. A nota promissória pro solvendo emitida pela ré, vinculada ao contrato de que se trata (fl. 18), foi devidamente protestada, conforme se vê dos documentos de fls. 18 e 41, caracterizando-se a mora da devedora. Os extratos emitidos pela CEF (fls. 44/50), corroboram essa assertiva, já que demonstram que a ré pagou 30 das 48 parcelas fixadas para o pagamento do financiamento, gerando o vencimento antecipado da dívida (item 16 do contrato). Registre-se, outrossim, que nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a mora se caracteriza pelo vencimento do prazo para pagamento ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que está satisfatoriamente demonstrado nos autos. Nesse contexto, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO.

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I.** O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - REsp 788782 - DJ de 16/04/2007 - pág. 208). Diante do exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial e nas Notas Fiscais de fls. 20, 22/23, 25, 27, 29, 31, 34, 37 e 39, a ser cumprido no endereço fornecido na inicial. A autora, na pessoa indicada no item 4, a, da inicial, ficará como depositária, conforme requerido.Intime-se a ré de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ela poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-a para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000021-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000021-3)** - APARECIDA ALVES FERRAZ(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Vislumbra-se dos autos que, na ação cautelar nº 1999.60.00.00003-1, foi proferida sentença, já transitada em julgado, que impediu a ora ré de realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto desta ação, mas desde que houvesse pagamento, por parte da autora, de trinta por cento do valor da remuneração atual das pessoas cujos salários compõem a renda para fins de financiamento, no contrato firmado entre as partes (fls. 340/344). Às fls. 332/334 a CEF noticia que a condição imposta na referida sentença não está sendo cumprida. Instada a manifestar-se a respeito, a autora ficou-se inerte.Ora, não implementada a condição, tem-se que não mais persiste o impedimento constante da r. sentença proferida na ação cautelar nº 1999.60.00.00.00003-1.Por outro lado, como ainda não se tem notícia de que o contrato cuja revisão se pretende nestes autos tenha sido extinto, não há que se falar em perda superveniente do objeto, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos. 2- Na fase de especificação de provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova documental e de perícia contábil (fls. 278). No entanto, diante do objeto da presente demanda (revisão de cláusulas contratuais), a prova pericial requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Quanto à prova documental, a CEF já apresentou farta documentação acerca do contrato de financiamento em questão (fls. 162/202, 309/314 e 336/339), estando os autos prontos para serem sentenciados.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012158-66.2007.403.6000 (2007.60.00.012158-1)** - VALERIA CORREIA MOREIRA X KATIA CORREA GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI)

Tendo em vista o pedido das autoras formulado à fl. 104, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 13:30 horas.Intimem-se as partes.

**0010476-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010476-9)** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

À f. 236, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide.Dentre as requeridas, a prova que se mostra pertinente, diante do objeto dos presentes autos, é a oitiva das testemunhas.Defiro-a, portanto.Assim, designo o dia 30/09/2010, às 14 horas, para audiência de instrução, a fim de colher a oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 (dez dias de antecedência) na forma e nos termos do art. 407 do CPC.Quanto à prova testemunhal, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

**0012138-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012138-0)** - NEIVA CORREA DE ARAUJO SOUZA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 146).Considerando tratar-se de ação ordinária, através da qual pleiteia a autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, na qual a mesma alega ter trabalhado tempo suficiente à concessão do mencionado benefício integral, defiro a produção da prova requerida, posto que tal prova mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Desta forma, designo o dia 14/10/2010, às 14:10 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 8, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC.Intimem-se.

**0005928-37.2009.403.6000 (2009.60.00.005928-8)** - BARTOLO LEMES(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o laudo médico elaborado pelo perito nomeado nestes autos.

**0001380-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001380-1)** - ALEXEY MARTIN FIGUR(MS008169 - LUCIANA DE

## BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine à FUFMS que se abstenha de cobrar valores recebidos de boa-fé pelo postulante provenientes do pagamento de incentivo à qualificação. Aduz o demandante - servidor público federal - que, desde julho de 2008, recebe adicional de qualificação, por ter apresentado comprovante de conclusão de curso de graduação, conforme previsto nos arts. 11 e 12 da Lei 11.091/2005 e que, ao apresentar novo certificado de concluso de pós-graduação, visando nova progressão, teve seu pedido negado, uma vez que a Administração constatou falha no registro de seus documentos, concedendo ao autor o pagamento de benefício com valor superior ao que fora efetivamente requerido. Afirma que foi intimado a proceder a devolução dos valores pagos a maior, através de desconto em folha, com o que não se conforma, considerando que não contribuiu para a ocorrência do erro da Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Instado, o autor emendou a inicial quanto ao pólo passivo da lide (fl. 32). É o relatório. Decido. Vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. A documentação que acompanha a inicial, a exemplo do documento de fl. 18, demonstra que o autor percebia de boa-fé o incentivo à qualificação, bem como que houve erro da Administração, acarretando pagamento de valores a maior. Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA.

BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) Dessa feita, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações do autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Ademais, além de se tratar de verba de caráter alimentar, o perigo de dano mostra-se evidente no caso, uma vez que a ré já determinou os descontos, adotando o percentual mínimo legal de 10 % da remuneração líquida do autor correspondente aos valores recebidos a maior a título de incentivo à qualificação. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que se abstenha, imediatamente, de cobrar do autor, a título de reposição ao erário, o valor pago a maior pela Administração relativo ao incentivo à qualificação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## 0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS compensados entre 12/2006 e 05/2007 e 04/2003 e 01/2007 com o saldo negativo do IRPJ e CSLL do período de 2000 a 2002 (conforme Processos n.

13161.000.725/2004-39 e 13161.000229/2007-28), até que seja proferida decisão definitiva sobre a homologação ao direito à compensação dos créditos discutidos neste momento, com base no art. 151, IV do Código Tributário Nacional;

Fl. 20. Assevera a autora que possuía um crédito num total de R\$ 342.561,91, decorrente de recolhimento a maior no que tange ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos de 2000, 2001 e 2002. Em razão disso, requereu a compensação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 12/2006 a 05/2007, a qual restou não homologada, por decisão administrativa constante no Processo nº

13161.000725/2004-36. Aduz, ainda, que preencheu de forma errada o campo destinado à forma de apuração e período respectivo, de modo que declarou apenas o período de 2002, e por conta disso, a Delegacia da Receita Federal concluiu pela inexistência de saldo negativo passível de compensação. Reconhece ter havido erro material, ao apontar na declaração de compensação apenas o ano-calendário de 2002, quando deveria apontar também os anos de 2000 e 2001. Assim, pretende ver reconhecido o direito de compensar os tributos recolhidos em valores superiores ao efetivamente devidos nos anos de 2000 a 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/412. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após manifestação da Fazenda Nacional (fl. 415). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 418/421, pugnando pelo indeferimento da medida antecipatória. É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. As medidas antecipatórias, em casos da espécie, pressupõem que o contribuinte demonstre a evidente ilegitimidade da exigência fiscal o que, in casu, não ocorre. Vejamos. Alega a empresa/autora ter havido mero erro material no preenchimento das Declarações de Compensação nºs 00194.04605.300604.1.3.0.213 e 27335.59615.300604.1.3.03.0123, no que resultou na não-homologação das mesmas, por ausência de saldo negativo no

ano-calendário de 2002. Acentua que existe saldo negativo de IRPJ e de CSLL desde o ano-calendário 2000 até o ano-calendário 2002. Porém, os documentos apresentados pela União demonstram que durante os Processos Administrativos nº 13161.000725/2001-39 e 13161.000229/2007-28, os quais deram por não-homologada a compensação requerida pela autora, não houve, em princípio, qualquer ilegalidade. Verifica-se que a decisão da Secretaria da Receita Federal foi no sentido de considerar não declaradas as compensações referentes aos créditos objetos dos processos nº 13161.000725/2004-39 e 13161.000229/2007-28, o que, efetivamente, inexistia. Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformismo em relação ao resultado dos processos administrativos e, por sua vez, a Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS resolveu indeferir o pedido de produção de provas e não homologar as declarações de compensação. Ressalte-se que referida decisão tem respaldo na IN SRF nº 600/2005 (atualmente IN RFB nº 900/2008) que, ao disciplinar os pedidos de compensação, prevê a possibilidade de retificação pelo sujeito passivo somente se se encontrar pendente de decisão administrativa na data da entrega do documento retificador. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos, considerando a análise dos pedidos de compensação já ter sido efetuada pelo titular da unidade de circunscrição fiscal do contribuinte. Desta forma, a só existência de decisão administrativa não homologatória das declarações de compensação requeridas pela empresa/autora infirma a plausibilidade do direito alegado no que diz respeito ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade do débito fiscal que se pretende compensar. Cumpre registrar também que a jurisprudência do col. STJ e do TRF da 1ª Região tem defendido que o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário implica, via oblíqua, em autorização judicial da compensação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 151, II E V, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS, E NÃO PAGOS POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (IPERGS). ART. 78, 2º, DO ADCT. CONCEITUAÇÃO DE ENTIDADE DEVEDORA. CONSTATAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273 DO CPC C/C ART. 151, V, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. (...) 3. Pleito que, por via oblíqua, pretende a efetiva compensação do débito de ICMS com precatório vencido, e não pago, na sistemática do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 4. Como expresso no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório. 5. Pretender a suspensão do crédito de ICMS em desconformidade com os dizeres do inciso II do art. 151 do CTN caracteriza, por via oblíqua e na prática, a chancela da compensação pleiteada, porque o contribuinte, ao tempo em que não terá em seu desfavor a incidência da correção monetária nem multa e juros moratórios, oferece caução de crédito que não é certo nem líquido, o que esvazia por completo a mens legis do mencionado art. 151. 6. Pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade estrita e pelo fato de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, não se pode entender plausível que, à míngua de legislação estadual autorizando a compensação de créditos do Estado com débitos de autarquia estadual, possa o julgador determinar a compensação, ou simplesmente antecipar os efeitos de tal ato. 7. Isso, porque, numa interpretação lógico-litera, a compensação perseguida pela recorrente não está a tratar de tributos da entidade devedora. Para tanto, o Ente Federado deverá autorizar, por meio de legislação própria, o encontro dos seus créditos de ICMS com uma obrigação a ser cumprida por entidade de sua administração indireta. 8. Isso posto, no caso em exame, a única hipótese que autorizaria a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS seria a do inciso V do art. 151 (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), cujos pressupostos de deferimento, contudo, não se podem constatar em sede de recurso especial, diante do óbice constante do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 10. Agravo regimental não provido. (STJ; EDAG 200801371030; Relator Ministro Benedito Gonçalves; 1ª Turma; DJE DATA:23/09/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AGRESP 200800760213 (1046473); Relator Ministro Herman Benjamin; 2ª Turma; DJE DATA:12/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO: VEDAÇÃO (SÚMULA Nº 212/STJ) - OBTENÇÃO DE CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN, A TANTO NÃO SE PRESTANDO O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA (DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO RESPECTIVO) -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de compensação não homologada pelo fisco tem contorno de chancela judicial dessa compensação em

provimento precário, o que encontra vedação na SÚMULA nº 212/STJ. 2- O só ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que, não havida, obstaculiza a obtenção de CPD-EN. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.(TRF/1ª Região; AGTAG 200601000065659; Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral; 7ª Turma; DJ de 22/12/2006, pág. 63)A compensação tributária, por sua vez, em sede de antecipação da tutela, é vedada por força da Lei 12.016, de 07/08/2009 em seus 2º e 5º do art. 7º, in verbis:LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Outrossim, para concessão de medida antecipatória no caso em questão, necessário se faz que o contribuinte demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória existência de saldo negativo nos anos de 2000 e 2001 a ensejar compensação, o que a autora não logrou comprovar, pelo menos nesta fase de cognição sumária. É que a constatação quanto ao acerto dos valores compensados demanda dilação probatória, o que torna inadmissível a tutela antecipada.Neste diapasão, somente o depósito do valor integral do débito exigido, ou o parcelamento, teriam forças para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.Após, intime-se a autora para réplica.

**0005298-44.2010.403.6000** - VICENTE LUIZ DE AZAMBUJA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/88.Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 10.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 91). À fl. 93, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 149.812,96, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 94/95).É o relatório. Decido.Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 91.Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições.Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica.Intimem-se.

**0005304-51.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13% proporcional ao aviso prévio indenizado. No mérito, pede seja desobrigada a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias ou não de natureza indenizatória, com direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Para tanto, alega a autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 28).Às fls. 33/38, a União manifestou-se pelo

indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como bem salientado pela União, este Juízo, em casos como os dos autos, tem decidido pela ausência do periculum in mora. E, nesta ação, a situação não é diferente. A autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Limitou-se a destacar que, diante da eventual demora do julgamento da causa, a qual poderá importar em grave lesão, é possível a concessão de tutela antecipada. Ademais, com os mesmos efeitos do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar (suspensão de futuros créditos tributários), existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0005475-08.2010.403.6000 - CLODOALDO APARECIDO CRUZ X LUIZ FRANCISCO CRUZ X LUCINEIA CRUZ (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**  
CLODOALDO APARECIDO CRUZ, LUIZ FRANCISCO CRUZ e LUCINEIA CRUZ, todos qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas. Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, têm sido obrigados a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficaram obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 25, os autores juntaram documentos (fls. 27/557) que comprovam a condição de produtores rurais, bem como que se sujeitam à incidência do FUNRURAL. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente

a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOA inconstitucionalidade da Lei n. 8.870/94, que instituiu a contribuição em exame para o produtor rural pessoa jurídica, também já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.103-1-DF. Apesar de a Excelsa Corte não ter se pronunciado diretamente sobre a norma do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, por falta de pertinência temática, uma vez que a ADIN foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, aprofundou o julgamento da norma prevista no ? 2o.(já revogado pela Lei n. 10.256/01) cuja redação era a seguinte: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)No julgamento desta questão na ADIN n. 1.103 (Relator. Ac. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.04.97)a ementa ficou redigida da seguinte forma:Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2o do art. 25 da Lei n. 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3.O 4o. do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n. 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94-Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Como se depreende da ementa acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art.25, 2o. da Lei 8.870/94, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) teve o condão de restaurar a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso conduz a um tratamento desigual ao produtor rural pessoa jurídica, uma vez que sua situação restou muito desvantajosa em relação aos empregadores urbanos e agroindustriais. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.Após, e se for o caso, intimem-se os autores para réplica.Intimem-se.

**0005483-82.2010.403.6000 - JUDITE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**  
JUDITE XAVIER MACHADO, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas. Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadora rural, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigada ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em atendimento ao despacho de fl. 19, a autora juntou documentos (fls. 21/553) que comprovam a condição de produtora rural, bem como que se sujeita à incidência do FUNRURAL. É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91,

com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOA inconstitucionalidade da Lei n. 8.870/94, que instituiu a contribuição em exame para o produtor rural pessoa jurídica, também já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.103-1-DF. Apesar de a Excelsa Corte não ter se pronunciado diretamente sobre a norma do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, por falta de pertinência temática, uma vez que a ADIN foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, aprofundou o julgamento da norma prevista no ? 2o.(já revogado pela Lei n. 10.256/01) cuja redação era a seguinte: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)No julgamento desta questão na ADIN n. 1.103 (Relator. Ac. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.04.97)a ementa ficou redigida da seguinte forma:Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2o do art. 25 da Lei n. 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3.O 4o. do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n. 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94-Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Como se depreende da ementa acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art.25, 2o. da Lei 8.870/94, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) teve o condão de restaurar a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso conduz a um tratamento desigual ao produtor rural pessoa jurídica, uma vez que sua situação restou muito desvantajosa em relação aos empregadores urbanos e agroindustriais. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.Após, e se for o caso, intime-se a autora para réplica.Intimem-se.

**0005498-51.2010.403.6000 - IDO BORHZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**

IDO BORHZ, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas.Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em atendimento ao despacho de fl. 22, o autor juntou documentos (fls. 24/496) que comprovam a condição de produtor rural, bem como que se sujeita à incidência do FUNRURAL. É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuas, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS

GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOA inconstitucionalidade da Lei n. 8.870/94, que instituiu a contribuição em exame para o produtor rural pessoa jurídica, também já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.103-1-DF. Apesar de a Excelsa Corte não ter se pronunciado diretamente sobre a norma do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, por falta de pertinência temática, uma vez que a ADIN foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, aprofundou o julgamento da norma prevista no ? 2o.(já revogado pela Lei n. 10.256/01) cuja redação era a seguinte: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)No julgamento desta questão na ADIN n. 1.103 (Relator. Ac. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.04.97)a ementa ficou redigida da seguinte forma:Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2o do art. 25 da Lei n. 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3.O 4o. do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n. 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94-Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Como se depreende da ementa acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art.25, 2o. da Lei 8.870/94, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) teve o condão de restaurar a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso conduz a um tratamento desigual ao produtor rural pessoa jurídica, uma vez que sua situação restou muito desvantajosa em relação aos empregadores urbanos e agroindustriais. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

**0005585-07.2010.403.6000** - ANARIO MARIANO DE OLIVEIRA - espólio X TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/100.Em atendimento ao despacho de fl. 103, o autor regularizou a representação processual às fls. 104/105 e 107/108.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compeli-lo o autor ao recolhimento das referidas contribuições.Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica.Intimem-se.

**0005668-23.2010.403.6000** - MAURO COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao

pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/165. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 10.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 168). Às fls. 170, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 173). É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para a réplica. Intimem-se.

**0005780-89.2010.403.6000 - WALDIR CARLOS AMORIM (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/28. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 31). Às fls. 33/35, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 31. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de procuração. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para a réplica. Intimem-se.

**0005781-74.2010.403.6000 - MESSIAS FERNANDES NETO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/29. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 32). Às fls. 34/36, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 37/38). É o relatório.

Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 32. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compeli-lo a autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0005783-44.2010.403.6000 - VALMOR MIOTTO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/32. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 35). Às fls. 37/39, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 40/41). É o relatório.

Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 35. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito

tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compelir o autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0005790-36.2010.403.6000 - MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/30. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 33). Às fls. 35/37, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 33. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compelir o autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0005791-21.2010.403.6000 - VALTER JOSE ANZILIERO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/29. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 32). Às fls. 34/36, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 32. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compelir o autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0005793-88.2010.403.6000 - NELSON FORTUNATO BASSO - espólio X LEANDRO BASSO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/38. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 39). Às fls. 40/42, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 43/44). É o relatório.

Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 39. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compelir o autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0005794-73.2010.403.6000 - ARTUR BURGEL (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/30. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 33). Às fls. 35/37, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 38/39). É o relatório.

Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 33. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto

do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compelir o autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0005798-13.2010.403.6000 - ALVINO LINO DE SOUZA - espólio X PAULA PULCHERIO DE SOUSA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/42. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 45). Às fls. 47/49, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 35.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 45. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando as empresas adquirentes (substituto tributário) de promoverem a retenção do tributo questionado, ao que determino à ré que se abstenha de realizar qualquer ato visando compelir o autor ao recolhimento das referidas contribuições. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

**0006709-25.2010.403.6000 - RAMONA ARCE PADILHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de pensão militar. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que foi casada com Trindade de Oliveira até o óbito do mesmo, em 17/10/1997. Requereu junto ao INSS o benefício de pensão militar por morte de seu marido, o qual, segundo ela, fazia jus à pensão a título de ex-combatente, por ter prestado relevantes serviços ao País. Como fundamento de seu pedido, argumenta que seu pleito está amparado no Decreto-Lei 8795/96 ou pela Lei 2.579/55, os quais assegura à pensionista o cálculo de seus proventos com base no soldo do posto de segundo-tenente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de

cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão a ex-combatente) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Ressalte-se que o óbito do marido da requerente ocorreu há mais de doze anos (em 17/10/1997, fl. 11) e, certamente, nesse interregno ela teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda. Ademais, a postulante é aposentada, conforme informação fornecida pela própria autora (fl. 02), o que vai no sentido referido. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, e em sendo o caso, intime-se a autora para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006451-15.2010.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2010, às 13:30 horas. Cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006513-55.2010.403.6000** - DAMIAO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Trata-se de ação previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram encaminhados pelo Juízo da 6ª Vara Cível, tendo em vista que a doença que acomete o autor não guarda relação com acidente de trabalho (fls. 122/123). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **Expediente Nº 1342**

#### **MONITORIA**

**0005533-21.2004.403.6000 (2004.60.00.005533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)  
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica o embargante intimado para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006504-06.2004.403.6000 (2004.60.00.006504-7)** - MARCIA REGINA DE PAULA POLESE(PR026479 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE) X VLADMIR POLESE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Os documentos apresentados pela executada (fls. 340/352) não são suficientes para comprovar que a quantia bloqueada através do sistema BACENJUD, junto ao Banco Unibanco, seja oriunda, exclusivamente, de verbas de natureza salarial (alimentícia). A declaração de fl. 352 não é apta a tanto. Assim, indefiro o pedido de fls. 340/346. Intime-se a executada para que, querendo, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos que melhor esclareçam os fatos por ela alegados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008580-95.2007.403.6000 (2007.60.00.008580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-17.2007.403.6000 (2007.60.00.005714-3)) ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA - ME X ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Nos termos da portaria 7/2063-JF01, fica a embargante intimada para se manifestar sobre a peça de f. 149-153.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008244-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VOLNEI ARRUDA DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002576-08.2008.403.6000 (2008.60.00.002576-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDMEIRY SILARA BROCH(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou e nem ofereceu embargos neste Juízo.

**0001159-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001159-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de conta-corrente destinada ao recebimento de aposentadoria do executado e, portanto, impenhoráveis (fls. 28/35). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 32/35), em princípio, demonstram que os valores depositados na conta do executado são provenientes de pagamento de aposentadoria. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. No caso, o valor bloqueado (R\$ 1.080,26) é inferior a trinta por cento dos rendimentos líquidos do executado (R\$ 5.041,06 - fl. 33). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000959-23.2002.403.6000 (2002.60.00.000959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0011824-71.2003.403.6000 (2003.60.00.011824-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X JOAO CARLOS FERREIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X JOAO CARLOS FERREIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Trata-se de pedido formulado pelo patrono do embargante para complementação de depósito pela CEF referente aos honorários advocatícios, por entender que o valor da condenação em honorários de sucumbência, atualizado na data do pagamento, em julho de 2008, importava em R\$ 1.205,51, porém a embargada depositou apenas a importância de R\$ 1.000,00. Às fls. 189/190, a CEF impugnou tal pedido, informando que o procurador do embargante atualizou os cálculos indevidamente com juros de mora, eis que não foi determinado pela sentença, nem pelo Manual da Justiça Federal. Decido. Em 29/10/2007, proferiu-se sentença, cuja publicação se deu em 07/11/2007 (fls. 120/127), tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido do embargante com condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Em março de 2008, o patrono do embargante deflagrou a fase de cumprimento de sentença formulando pedido para que a CEF pagasse o valor constante no título judicial, ou seja, R\$ 1.000,00. Remetidos os autos à CEF em 11/07/2008, esta juntou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios datado de 23/07/2008, no valor de R\$ 1.000,00. 23/07/2008. A CEF sequer havia sido intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, e mesmo assim realizou o depósito no prazo de 12 dias contados da data da remessa dos autos àquela instituição bancária. Portanto, não há que se falar em mora, pelo motivo óbvio de não ter havido atraso no pagamento. Por outro lado, a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios deve sofrer atualização monetária até a data do efetivo pagamento, ainda que o procurador do embargante tenha executado apenas o valor determinado na sentença, eis que, neste pedido, encontra-se implícito o de correção monetária. Na conta apresentada pelo embargante às fls. 187, há inclusão de juros de 1% ao mês do período de 29/10/2007 (data da sentença) até 01/07/2008 (mês do pagamento). Porém, como já verificado, não são devidos os juros de mora. Desta forma, indefiro o pedido de complementação de depósito quanto ao valor dos honorários advocatícios nos termos em que requerido à fl. 186. Determino, porém, que a CEF proceda ao pagamento da atualização monetária do valor dos honorários advocatícios até a data do efetivo pagamento, na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, bem como que requeira o que de direito, considerando o teor da certidão de fl. 176. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. I. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executada.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1367**

### **ACAO PENAL**

**0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)  
Vistos, etc. Dê-se vista às partes da gravação de f. 851 e seguintes.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1395**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003088-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003088-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 963-9). Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não interpretou o alcance do art. 3º da Lei n.º 9.696/98, o qual, conjugado com a resolução CONEF n.º 46/02, permitiria sua atuação fiscalizadora no presente caso. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não verifico, na sentença atacada, qualquer omissão. Com efeito, deixei consignado que os requisitos para exercício profissional devem ser especificados em lei, não em resoluções isoladas, como ocorre no caso concreto. Ora, se o réu entende que esta não é a melhor interpretação dos dispositivos mencionados, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

**0003904-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003904-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

É o relatório. DECIDO:1. Presentes os Pressupostos processuais e satisfeitas as condições do regular exercício do direito de ação, declaro saneado o processo.2. À princípio esta preciosa a produção de prova documental (art. 396, do CPC), senão admissível apenas a produção de documentos relativos a fatos, supervenientes (art. 397, idem), ou quando verificada a impossibilidade de produção oportuna.3. Defiro a prova testemunhal requerida, devendo as partes observar a norma do artigo 407 do CPC, mormente no que tange ao prazo de 10 (dez) dias.4. Nos termos do art. 342, do CPC determino o comparecimento em audiência de instrução e julgamento dos litisconsortes passivos Silvio Apreciação Acosta Escobar e Marli Araújo Carvalho Filho para acolheita de seu depoimento pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2010 às 14:30. Intimem-se.5. Nos termos do art. 341 c/c art. 355, ambos do CPC, determino a expedição de ofício à receita federal, para que encaminhe a este juízo, sob sigilo as declarações de imposto de renda pessoa física dos anos 2002, 2003 e 2004 dos Réus para análise da evolução patrimonial; expedição de requisição aos cartórios de imóveis de Mato Grosso do Sul para que informem a existência de eventuais imóveis em nome dos Réus; expedição de requisição ao DETRAN/MS para que encaminhe a este juízo informações sobre a existência de veículos em nome dos Réus; expedição de requisição ao INCRA para que informe a existência de imóvel rural registrado em nome dos Réus.6. Em virtude do deferimento da requisição de dados fiscais dos Réus, o presente processo passa a tramitar em segredo de justiça.8. Cumpra-se, intimem-se.

**0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006264-27.1998.403.6000 (98.0006264-5)** - RODOLFO ROCA FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 314-30) e pelo autor (fls. 335-48), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Anote-se o substabelecimento de f. 334. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006818-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006818-3)** - MARIA NELIA SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X FLORENCIO VIEIRA SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS006295 - ROSELY PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

1- Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 421, uma vez que não houve a intimação de todas as partes da sentença proferida.2- Manifestem-se todos os réus e a União sobre a petição de fls. 422-3.3- Cumpra-se, com urgência.

**0005715-75.2002.403.6000 (2002.60.00.005715-7)** - GERALDO PINTO(MS008458 - GERALDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2) - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

LEOMAR SZUBRIS DA SILVA propôs a presente ação PELO procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO. Afirma ter ingressado no serviço militar obrigatório em 18.03.1996, após as inspeções de saúde promovidas pela junta militar que o considerou apto física e mentalmente para servir nas fileiras do Exército. Alega, verbis: No ano de 1998, foi designado para trabalhar na olaria (fábrica de tijolos) do Batalhão de Fronteira, onde era compelido a laborar por mais de oito horas diárias, porquanto iniciava as suas atividades às 06:00 horas, indo, ininterruptamente, até às 22:00. Por não ter intervalo de almoço e jantar, com uma jornada de trabalho intensa e estressante, e exercer atividades insalubres, veio a ser acometido de doenças intestinais (úlcera no duodeno), sendo que no dia 23 de outubro de 1998, por volta das 22h, passou mal, sendo, às 00:30, deslocado para o Batalhão já vomitando sangue, medicado, lá permaneceu até às 17:00h do dia seguinte. (...) Por erro médico, foi medicado para uma cólica renal, tendo, com isso, que sofrer com fortes dores (cólicas) por um dia na enfermaria do quartel, sendo que a administração militar, através do médico, só foi tomar medidas adequadas porque o autor não parava de gemer e gritar de tanta dor. (sic). Diz ter se submetido a uma cirurgia, afirmando que a administração militar não lhe prestou auxílio, porquanto afirma ter vendido suas férias para pagar os medicamentos utilizados em seu tratamento. Após o tratamento, foi considerado apto para o serviço militar, tendo continuado a exercer suas atividades no Exército. Narra ainda que: ...durante um carregamento de madeira de um caminhão no quartel, no interior do destacamento designado de cascalvasco, no período da manhã, o autor, ao ombrear uma viga de madeira, pisou num buraco, e torceu o joelho, sofrendo um acidente em serviço. (sic). Assevera que continuou trabalhando, queixando-se de fortes dores no joelho esquerdo aos seus superiores, que entendiam tratar-se de uma simples torção. Aduz que, após realizar vários exames, as dores em seu joelho aumentaram, tendo se submetido a duas intervenções cirúrgicas - CID-10 S83.7. Afirma também que, nesse lapso temporal, após sentir dores abdominais, descobriu que padecia de colecistite aguda litiasica - CID-10 K80.4 e L02.2 (pedra na vesícula). Na sua avaliação, a administração militar foi omissa quanto ao seu estado de saúde, entendendo que as funções que desempenhava eram insalubres e prejudiciais a sua saúde. Pugnou pela antecipação de tutela para que a ré seja compelida a lhe devolver os valores descontados pelo FUSEX, a título de tratamento médico e que o autor seja colocado na situação de adido ou agregado, nos quadros do Exército. Por derradeiro, pede a procedência para que seja reformado com um posto acima, caso seja considerado soldado da ativa ou no caso de ser incapaz para o serviço militar, contados da data do acidente. Também pediu a concessão de auxílio-invalidez, nos termos da Lei 5.787/1972 e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, materiais e estéticos. Juntou documentos (fls. 20-46). Citada (f. 51, verso), a União contestou (fls. 53-96) e juntou documentos (fls. 97-213). Afirma que até a data de 10.12.2004 o autor não havia sido licenciado do serviço ativo do Exército, estando o mesmo na condição de adido desde 17.03.2004 e recebendo o tratamento médico para suas lesões. Assevera que: o autor não está desamparado física ou psiquicamente, pois, ao contrário de sua postura de vítima desenhada por toda a inicial está sendo respeitado em sua integridade física e moral, não tendo sido jogado à própria sorte, recebendo seus vencimentos normalmente pelo Exército. Entende que não há relação entre os problemas de saúde do autor com o trabalho na olaria, dizendo que se tal fato fosse verdade, outros militares que trabalhavam no mesmo local apresentariam o mesmo problema. Quanto à venda de férias, diz ser incabível, porquanto tal possibilidade não é prevista na legislação militar. Diz que o custo dos medicamentos para o tratamento da úlcera do autor em 1998 era baixo e que o mesmo poderia pagá-los, pois os recursos do FUSEX destinam-se ao pagamento de medicamentos de alto custo. Explica que o autor foi considerado temporariamente incapaz, não fazendo jus à reforma, admissível nos casos de incapacidade definitiva, nos termos do art. 106 da Lei nº 6.880/80. Aduz que os acidentes ocorridos com o autor foram fatalidades, o que excluiria sua responsabilidade civil. No caso da queda do autor que lesionou seu joelho, em depoimento prestado em sindicância aberta para apurar as causas do evento, alega que o autor confessou ter pisado em falso, caindo ao chão sobre os joelhos, ocasionando a lesão. Na sua avaliação, julga que os militares incorporados à instituição têm a ciência de estarem assumindo os riscos das atividades ali desenvolvidas. Considera ausentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, pois o autor não provou a culpa ou dolo da administração militar, atinente aos eventos ocorridos e assegura que: não restam dúvidas, nenhum ato doloso ou culposo da Administração Militar, seja comissivo ou omissivo, contribuiu para o autor ter lesionado o joelho, principalmente porque em todo o instante, recebeu sempre todo o amparo médico-hospitalar do Exército Brasileiro, constituindo pois um caso fortuito, uma fatalidade inevitável, que pode surgir face aos evidentes riscos que a atividade militar representam sem que isso represente um elo jurídico para trazer à baila a responsabilidade civil. Por fim, discorrendo sobre o valor das indenizações, diz que ...o autor abusa do direito constitucional de ação ao pedir cifras absurdas a título de danos morais (R\$ 100.000,00) e estéticos (R\$ 50.000,00). É evidente que tais valores não condizem em nada com a realidade que vive. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 215-6). A ré interpôs embargos declaratórios (fls. 218-27) e juntou novos documentos (fls. 228-41), que restaram rejeitados (fls. 242-3), ocasião em que nomeei perito. O autor juntou novos documentos (fls. 252-3, 256-7 e 251-61). Réplica (fls. 262-76). As partes apresentaram os quesitos para a realização de perícia (fls. 247-50 e 281-5). Laudo pericial às fls. 289-97. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, formulando novos quesitos (fls. 304-7) e juntou novos documentos (fls. 314-25). Os novos quesitos foram respondidos pelo perito às fls. 333-35. É o relatório. Decido. 1. Fundamentação Do mérito Alega o autor que ingressou no Exército Brasileiro, em 18 de março de 1996, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, gozando de boa saúde, conforme parecer médico que o declarou apto para a carreira militar. Aduz, no entanto, que, durante um carregamento de madeira de um caminhão do quartel, no período da manhã, ao ombrear uma viga de madeira, pisou num buraco e torceu o joelho, sofrendo um acidente de serviço. Para o deslinde da presente

questão, indispensável se faz a prova pericial da alegada incapacidade do autor. Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Feitas estas considerações, resta-nos tecer alguns comentários, por oportuno, a respeito da prova pericial. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo instrumentos reconhecidos como idôneos, uma vez que os fatos litigiosos nem sempre permitem sua integral revelação ao juiz, visto ser impossível a este dispor de conhecimentos técnicos e científicos suficientes para desvendar todas as questões que lhe são postas. Necessário se faz, assim, que se socorra do auxílio de pessoas especializadas para que possa formar a convicção indispensável para que julgue a causa, com a segurança que lhe é exigida. Surge, desta maneira, a prova pericial como o meio de prova que supre a carência de conhecimentos técnicos do juiz para o deslinde da questão. É o laudo pericial, desta forma, o relato das impressões que teve o profissional com os conhecimentos técnicos exigidos para responder as questões deduzidas durante todo o curso do processo. Sabe-se evidente que o parecer do perito é apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo. Mas, por outro lado, não se pode negar, quando provido de fundamentação lógica, a sua idoneidade para a formação da convicção do magistrado. Nessa linha, demonstra-se fundamental na formação do entendimento desta magistrada o laudo de fls. 289/297. Como se depreende da análise sistemática da resposta aos quesitos, o autor é portador de uma lesão ligamento cruzado anterior joelho esquerdo e lesão no menisco medial do joelho esquerdo. Observa que o autor está incapacitado para a atividade militar, mas pode vir a sofrer uma revisão cirúrgica que o restabeleça. Ressalta o perito que uma vez submetido a estresse físico, o Autor sente dores. Deixa claro que o mesmo poderá se restabelecer sem prejuízo laboral se for submetido a uma revisão cirúrgica com sucesso, todavia esclarece, em laudo complementar, que o prognóstico da revisão cirúrgica é mais reservado, que o procedimento inicial. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor já foi submetido a duas cirurgias e não teve êxito na recuperação. Assim, no meu sentir, a completa reabilitação do autor é fato remoto, ainda mais considerando que o mesmo não dispõe de recursos econômicos para se valer de avançadas técnicas cirúrgicas, como fazem atletas de ponta. Dessa forma, concluo pela incapacidade definitiva do autor para a atividade militar. Postulou o autor em sua peça inicial a sua reforma nos moldes do art. 108, III, da Lei n.º 6.880/80, que exige a demonstração de que a incapacidade decorreu de acidente em serviço. Tanto a sindicância como a perícia confirma o nexo causal entre a atividade desenvolvida no serviço militar e a lesão que o incapacitou. Assim, restando demonstrado que o acidente ocorrido com o autor foi em serviço e que lhe causou incapacidade permanente para o serviço militar, é o caso de reforma nos moldes do art. 108, III, da Lei n.º 6.880/80. Por outro lado, o autor não está incapacitado para os atos da vida civil, uma vez que sua limitação é somente para as atividades que requeiram sobrecarga física moderada ou acentuada no joelho esquerdo. Por conseguinte, não faz jus a remuneração com base na graduação superior, como se vê a seguir: Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No que tange aos pedidos de indenização por danos materiais, estéticos e morais, estes pedidos devem ser julgados improcedentes. De fato, não se verifica por parte da Administração o descumprimento de qualquer dever legal que crie para o Autor o direito subjetivo à indenizações, seja por dano material, seja por dano moral ou estético. Ao revés, ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que a Administração militar agiu com responsabilidade e acuidade no tratamento do Autor. De fato, o alegado acidente ocorreu no ano de 1999, e, como se depreende dos documentos, o Autor recebeu tratamento médico até 2004 (fls. 40). Como se vê, foi dispensado tratamento médico ao autor na condição de adido até o ano de 2004, tendo neste período sido poupado pela Administração Militar da realização de atividades físicas que exigem esforço físico. Resta, prejudicado, nessa linha de entendimento, o pedido de auxílio-invalidez. No que concerne ao alegado dano estético, também não restou demonstrado, pois o perito considerou as cicatrizes compatíveis com o padrão da época e,

ademais, ao se manifestar sobre o laudo, o Autor não requereu a complementação da perícia, por especialista da área. Igualmente, inexistente o alegado dano material, pois o Autor recebeu ampla assistência médica por parte da Administração Militar, além de não comprovar que efetivamente arcou com o custo do tratamento. No que concerne aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência. A vida em sociedade impõe ao ser humano restrições inerentes ao convívio, decorrentes das limitações materiais ínsitas ao homem. A disciplina e a hierarquia próprias da atividade militar, pela sua própria natureza, impõem atividades físicas rigorosas, que podem causar dor, machucaduras. O rigor dessas atividades físicas tem como fim desenvolver no soldado as habilidades e tempera para suportar situações extremas. Desde que essas atividades não vilipendiam a dignidade do praça, considero-as normais. Tal como ocorre nos treinamentos esportivos, a dedicação nos exercícios podem vir a causar lesões físicas, até aí, não se constata qualquer ato ilícito por parte da Administração e dano moral ao militar. Entendo que o dano moral ocorre; quando, em havendo alguma lesão grave, a Administração Militar não preste o atendimento adequado. Entretanto, no caso vertente, os documentos trazidos aos autos por ambas as partes mostram que o Autor foi submetido à fisioterapia e tratamento cirúrgico adequados, o que afasta qualquer possibilidade de alegar a existência de dano moral. Entendo que o constrangimento advindo de uma lesão causada em treinamento militar, nas circunstâncias narradas nos autos, deve ser aceito com normalidade, na medida em que deve haver sempre um mínimo de tolerância nas relações humanas. Sob pena de, na ausência dessa complacência mínima, criarmos uma sociedade, não só beligerante e insuportável ao espírito humano, como também frágil. Assim a prudência nos encaminha ainda para outro aspecto do dano moral conforme lição do jurista Sérgio Cavalieri Filho, cuja transcrição segue abaixo, *ipsis literis*: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil - pág. 76) Por último, cumpre observar que o pedido de condenação a União a indenizar pela demora na prestação jurisdicional, apresenta-se como um pedido tecnicamente inapropriado, uma vez que não demonstra qualquer correlação com a causa de pedir e, como tal, deveria ter sido extinto sem o julgamento do mérito no seu nascedouro. Dessa forma, não tendo sido emendada a inicial para excluí-lo desde o início. Na presente fase, julgo-o improcedente uma vez que o mesmo é desprovido de suporte fático e legal. Nesse contexto, não se verificando a existência dos alegados danos, demonstra-se imperativo o julgamento improcedente dos pedidos formulados na petição inicial. Quanto aos questionamentos, os mesmos já foram devidamente abordados ao longo da fundamentação, pelo que não existe necessidade de abordá-los pontualmente, como deseja a parte Ré. 3. Dispositivo Diante do exposto e, na forma da fundamentação supra, julgo: a) improcedentes os pedidos relativos aos danos morais, materiais e estéticos, bem como o pedido de indenização por morosidade do Poder judicial, tudo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. b) e, na forma do art. 269, I, do mesmo estatuto processual, PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reforma, amparado no art. 106, II da Lei 6.880/ 1980, ou seja, no mesmo posto de soldado, com o pagamento da remuneração e vantagens durante todo o período em que esteve desincorporado, respeitando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Anote-se.

**0010764-58.2006.403.6000 (2006.60.00.010764-6) - NORIMI MAKI SHINZATO (MS000588 - MITIO MAKI E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos da conta nQ. 1464.013.00003499-0, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72% e no mês de abril/90, no percentual de 44,80% e no mês de maio/90, no percentual de 7,87%. As correções já creditadas nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidas dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata. P.R.I.

**0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção quanto à decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1) - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES (MS009593 - LUIZ**

EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intime-se o perito para indicar ao oficial de justiça encarregado da diligência nova data para avaliação do autor, a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas às fls. 383-4. Para realização da perícia, a Secretaria deverá encaminhar ao consultório médico, por meio de oficial(a) de justiça, os autos do processo e os exames certificados à f. 375.

**0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6)** - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 101. Cessou a suspensão dos prazos, a partir do dia 28 de junho de 2010 (Portaria nº 1598/2010, do Conselho da Justiça Federal)

**0013572-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013572-9)** - MOACIR HARUO MASSANI X SHIGEHIRO MASANI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 142-67) e pelos autores (fls. 170-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013718-09.2008.403.6000 (2008.60.00.013718-0)** - ADENIZIA SANTOS BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 104-21) e pela autora (fls. 123-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9)** - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Sustentou que é portadora de síndrome epilética especial e neoplasia maligna de mama (CID-10 G40.5 e C50, respectivamente). Disse que sofre convulsões frequentes e generalizadas, sendo constantemente submetida à internação na Santa Casa desta Capital, inclusive chegando, certa vez, ao estado comatoso. Também sofre com dores no seio, por causa do tumor descoberto em 2005 e se queixa de dores no braço. Asseverou estar totalmente incapacitada para trabalhar e realizar qualquer tipo de esforço ou atividade física, sendo certo que, na sua avaliação, faz jus ao benefício. Aduziu, verbis que: É sabido que esse tipo de doença é incurável, a Requerente idosa não tem condições de se manter o núcleo da renda é insuficiente (luz água, comida, remédios e outros) e o pior que a doença se alastrou [sic]. Afirmou que sua família é carente e que, por estar impossibilitada de trabalhar, não possui renda, sendo obrigada a viver às expensas de vizinhos e até mesmo da ajuda enviada por uma igreja. Por derradeiro, pediu a procedência do pedido para compelir o réu ao pagamento de benefício assistencial em seu favor, bem como o pagamento dos valores a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo. Estipulou multa no valor de R\$ 100,00 ao dia, na hipótese descumprimento da ordem judicial, caso procedente o pedido. Também pediu antecipação dos efeitos da tutela. Representação processual à f. 10. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 11-29. Valor atribuído à causa: R\$ 28.830,00 (vinte e oito, oitocentos e trinta reais) à época da efetiva distribuição (12.11.2009). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em foram nomeados uma assistente social (para elaboração de estudo social) e um médico (para realização de perícia) às fls. 31-2. Citado (f. 34, verso), o INSS formulou quesitos para a realização da perícia (fls. 36-7) e apresentou contestação (fls. 43-6). Em síntese, suscitou preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela, sob a alegação de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, por tratar-se de verba alimentar. No mérito, afirmou que a autora não comprovou o requisito previsto no art. 20, da Lei n.º 8.742/1993 para a concessão do benefício. Informa que o setor de perícias do INSS atestou que a autora não sofre de incapacidade e está apta para trabalhar. Também sustentou que a LOAS exige uma renda per capita mínima e que a autora não a comprovou. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio instrumentada pelos documentos de fls. 47-8. O estudo social foi juntado às fls. 53-5 e o laudo pericial às fls. 61-4. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 72-3 e 75). 1. Da Fundamentação. 2.2 Do mérito. A presente demanda tem como objeto a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 que regulamenta a norma do art. 203, inciso V, da

Constituição da República, cujo fundamento último está contido no art. 1º, inciso III, que alberga Dignidade da Pessoa humana, assim definida por Ingo Wolfgang Sarlet:(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Nessa linha, a regra do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretada de modo a dar a maior efetividade possível ao princípio da Dignidade da pessoa Humana, o qual, na lição de Ingo Wolfgang, apresenta-se como um corolário do próprio direito à vida. Lembramo-nos de que, se atentarmos contra a dignidade estaremos, na verdade, atentando contra a própria humanidade do indivíduo. Além disso, é preciso ressaltar que ao Estado não apenas é vedado a possibilidade de tirar a vida (daí, por exemplo, a proibição da pena de morte), mas também que a ele se impõe o dever de proteger ativamente a vida humana, já que esta constitui a própria razão de ser do Estado, além de pressuposto para o exercício de qualquer direito (fundamental, ou não). Não nos parece absurda a observação de que negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para a manutenção de sua existência (negando-lhe, por exemplo, uma pensão adequada na velhice, quando já não possui condições de prover o seu sustento) pode significar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico, etc. Assim, há como sustentar - na esteira da doutrina dominante - que ao menos na esfera das condições existenciais mínimas encontramos um claro limite à liberdade de conformação do legislador. Como se vê, a norma constitucional que alberga o Princípio da Dignidade da Pessoa humana garante à pessoa o mínimo de recursos materiais indispensável para a fruição de uma vida com dignidade, esse mínimo, conceituado pela moderna doutrina de Mínimo existencial, como assevera Ricardo Lobo Torres, apresenta-se como um pressuposto para o exercício de todas as chamadas liberdades públicas, ou, da própria cidadania: Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas condições para o exercício da liberdade, que alguns autores incluem na liberdade para (freedom to), por oposição à liberdade de (freedom from), na liberdade real, por contraste com a formal, ou na liberdade positiva, para diferenciá-la da negativa. A assistência aos desamparados identifica, assim, um conjunto de pretensões cujo escopo é evitar a indignidade em termos absolutos. A norma do art. 203, inciso V, da Constituição da República representa o último recurso para preservação da dignidade humana, o seu objetivo é garantir as condições mais elementares que se exigem para subsistência do ser humano, tais como alimentação, vestuário e abrigo e, sem as quais, a pessoa está impossibilitada de exercer qualquer outro de seus direitos. A norma do art. 203, inciso V, da CR '88, de conseguinte, concretiza a garantia do mínimo existencial e, portanto, é dotada de eficácia plena, pois corresponde ao núcleo essencial do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao qual a doutrina reconhece eficácia jurídica positiva, isto é, o status de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário, independente de comando do legislador infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se a lição de Ana Paula de Barcellos em sua obra A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, 2002 Rio de Janeiro, Renovar, p. 193/194: A conclusão, portanto, é que há um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra, um comando biunívoco, e não como um princípio. Ou seja: se tais condições não existirem, não há o que ponderar ou otimizar, ao modo dos princípios; a dignidade terá sido violada, da mesma forma como as regras são. Para além desse núcleo, a norma mantém a sua natureza de princípio, estabelecendo fins relativamente indeterminados, que podem ser atingidos por meios diversos, dependendo das opções constitucionalmente legítimas do legislativo e Executivo em cada momento histórico. Cumpre repisar nesse ponto, que a moderna doutrina considera o mínimo existencial como núcleo fundamental do Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Logo, esse núcleo assume feição de norma-regra e não de mero vetor interpretativo. Em se tratando, portanto, de norma regra, sua eficácia é positiva ou simétrica, seguindo o modelo do tudo ou nada preconizado por Ronald Dworkin, ou comando de definição, no dizer de Robert Alexy. Em suma, significa dizer que a eficácia jurídica dessa norma cria o direito subjetivo para aquele que seria beneficiado pelos efeitos da norma e não o foi, possibilitando-lhe que se valha da tutela jurisdicional para exigir judicialmente a produção dos efeitos da norma. Nessa ordem de idéias, ainda que inexistisse a Lei n. 8.742/93, os destinatários da norma regra contida no inciso V do art. 203 da Constituição da República teriam o direito subjetivo de pleitear perante o Judiciário o benefício ali previsto. Assentada a eficácia jurídica positiva da norma veiculada no inciso V do art. 203, resta-nos examinar os destinatários do seu comando. Senão vejamos: depreende-se do conteúdo da aludida norma que são titulares do direito subjetivo constitucional ao benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, todas as pessoas portadoras de deficiência ou idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. São, portanto, dois os destinatários do direito ao benefício social em questão, o idoso e a pessoa portadora de deficiência, sendo que ambos devem comprovar não possuírem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao idoso não existe maiores controvérsias, uma vez que o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, define como idosas as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Não obstante, em relação à pessoa portadora de deficiência, por se tratar de um conceito jurídico aberto e que deverá ser determinado no caso concreto, com o auxílio da medicina, a sua definição tem se demonstrado mais difícil. O legislador, ao editar a Lei n. 8.742/93, que regulamenta a norma do art. 203, V, da CR '88, definiu pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente. Como se percebe, ao tentar definir o destinatário da norma, lançou mão de um conceito jurídico com um grau maior de indeterminação que aquele previsto na norma constitucional. De fato, o termo

deficiência demonstra-se mais susceptível de delimitação objetiva por intermédio da medicina que a expressão vida independente, esta última expressão demonstra-se um tanto fluida e de difícil determinação. Andou mal o legislador, pois ampliou a zona cinzenta de indeterminação da norma constitucional, quando deveria tê-la reduzido, cumprindo, assim, seu mister regulamentar. Não obstante, a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, sempre atenta aos princípios constitucionais que regem a matéria, firmou jurisprudência, consolidada no enunciado no sentido de que a pessoa deficiente referido na norma do art. 203, inciso V, da CR '88 é aquela privada das condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. De conseguinte, em sendo comprovado que a pessoa não tem mais condições de executar o trabalho que lhe garanta o sustento, haverá a subsunção à hipótese da norma. Cumpre ainda observar que, na análise desse aspecto, o julgador deve considerar a qualificação profissional e intelectual da pessoa portadora da necessidade especial ou doença incapacitantes, bem assim as dificuldades concretas de inserção da mesma no mercado de trabalho, uma vez que não se pode olvidar a característica seletiva e utilitarista do mercado. O parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n. 8.742/93 classifica como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar de a referida norma do 3º do art. 20 trazer um critério objetivo para o julgamento, a jurisprudência, mais afinada com a Constituição, tem se consolidado no sentido de que a mesma não cria óbice ao deferimento do benefício; quando, apesar de haver o extrapolamento do limite imposto, restar caracterizada a situação de hipossuficiência. Em verdade, a referida norma estabeleceu uma presunção absoluta de miserabilidade. Isso significa dizer que, em havendo a ultrapassagem do limite legal (1/4), a miserabilidade poderá ser comprovada por todos os outros meios probatórios admitidos no sistema. Ao proceder à análise da evolução legislativa sobre os programas de renda mínima vinculados a ações sócio-educativas, verificaremos que o próprio legislador já reconheceu a situação de hipossuficiência em casos de renda per capita familiar superior ao limite previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, nesse sentido vejam-se as seguintes leis: Lei n. 9.533/97, que estabeleceu um critério mais vantajoso para a análise da hipossuficiência, no qual faz jus ao benefício instituído pela lei, famílias cuja renda per capita seja inferior a salário mínimo; Lei n. 10.836/04 - Bolsa Família ; Lei n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à alimentação e Lei n. 9.533/97. Entendo que apesar de o Excelso Supremo Tribunal Federal ter considerado constitucional o limite objetivo contido na norma em exame, não foi criado qualquer óbice ao exame, no caso concreto, de outros elementos indicadores de pobreza. Ora, não raras as hipóteses em que, malgrado haja uma superação do limite legal ( um quarto) do salário mínimo por membro da família), a situação de miserabilidade continuará a existir, seja porque a pessoa idosa é dependente de medicamentos de uso contínuo, seja porque tenha que pagar aluguel. Nesses casos, o limite numérico objetivo não se demonstra suficiente para dar eficácia à norma do art. 203, V, da CR '88 que concretiza um das facetas do mínimo existencial (núcleo fundamental do P. da Dignidade da Pessoa Humana), ou seja, a garantia de que qualquer pessoa idosa ou portadora de deficiência incapacitante tenha o mínimo de recursos materiais necessários a uma existência digna. Dessa forma, entendo que o critério objetivo deve ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade, sob pena de se negar eficácia ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana erigido em nosso ordenamento pela norma veiculada no art. 1º, inciso III da Constituição da República como eixo axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro no qual deve prevalecer, sempre e de forma imperativa, o respeito irrestrito ao ser humano, uma vez que este é a razão última do direito e do próprio estado. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, conforme se constata da análise do trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia na Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006: Veja-se: (...) Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual firmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inciso V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º. Da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o Juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional dopa art. 203, inciso V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistencial contido no art. 203 da Constituição .... A meu ver, não a faz inconstitucional .... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido é a inteligência do acórdão nos termos clareados pelo voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.. Na mesma vereda, seguiu a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em Medida Cautelar na Reclamação n. 4.374-6 -Pernambuco e outro não poderia ser o entendimento da Corte

Constitucional, uma vez que limitar o exame da situação de hipossuficiência apenas ao percentual numérico de per capita, seria negar aos destinatários da norma o seu direito subjetivo ao mínimo existencial, sendo que este, como já ressaltado, é condição para o exercício de todos os outros direitos fundamentais. Para ilustrar este ponto de modo a finalizar a questão, vale trazer a lume a frase lapidar de Günter Dürig, citado pelo professor Ricardo Lobo Torres, que explicita com simplicidade e precisão a relevância da garantia do mínimo existencial: Sem o mínimo existencial (Existenzminimum) o homem não vive, vegeta. No caso em análise, restou comprovado pelo laudo de fls.60/23 que a autora é portadora de Epilepsia (CID40) de difícil controle clínico, hipertensão moderada e antecedentes de neoplasia maligna de mama (CID 50) direita, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.IV- CONCLUSÃO periciada é portadora de Epilepsia (CID G 40) de difícil controle clínico, Hipertensão Arterial (CID I 10) de grau moderado, Antecedente de Neoplasia Maligna de Mama (CID C 50) Direita e Incapacidade Laborativa Total e Permanente; considerando a idade avançada (53 anos), o exame realizado, a evolução clínica das doenças e os documentos médicos avaliados.Data do início da incapacidade: 15/10/2009; considerando atestado de neurologista acostado aos autos (fl. 26).Data do início da doença: 15/07/1982; idem (fl. 25).A periciada não necessita da ajuda de outra pessoa para executar as atividades diárias da vida, como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se.V - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (A)1. Epilepsia é doença mental neurológica se agravou dessa forma incapacitou para o trabalho? E temporária ou definitiva?R-Contemplado pelo conteúdo do item IV- CONCLUSÃO do corpo do laudo.2. A Neoplasia Maligna na mama direita deixou seqüelas? Há agravamento da patologia?R-Não; reportar ao conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.3. É possível diagnosticar desde quando existe a incapacidade? A idade avançada e os males agravam a situação?R-Sim; reportar ao conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.4. A periciada necessita de acompanhante para sair de casa? Necessita da ajuda de outras pessoas para manter sua renda?R-Contemplado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.5. Existe a possibilidade de agravamento das patologias? Em que proporção? Em que situação?R-Contemplado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.6. A periciada faz uso de medicamentos diariamente? Qual a finalidade? Existe efeito colateral conseqüente ao uso dos remédios?R-Sim; reportar ao conteúdo do item II - Tratamento atual do corpo do laudo.VI - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSS1- O (A) periciado (a) apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão (ões)? Identifique o(s) diagnóstico(s) provável(eis), de forma literal, e pelos CID(s). Em caso de alteração do aparelho músculo esquelético descrever também o diagnóstico topográfico. R- Contemplado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.2- Trata-se de lesão conseqüente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo qual a data e os documentos médicos que caracterizam infortúnio? R- Reportar ao conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo. 3- Em caso de seqüelas permanentes de membros descreva-as considerando cicatrizes, encurtamentos de membros, atrofia, diminuição de força e/ou limitação de movimentos articulares, com classificação em graus e/ou comparativas ao membro contralateral se possível?R- Contemplado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.4-Caso considere que a doença tem relação com o trabalho exercido ou acidente sofrido no caminho ou no posto de trabalho, houve emissão de comunicação de acidente de trabalho na época? Quem a emitiu? O campo atestado médico foi preenchido pelo médico do trabalho da empresa ou pelo assistente?R- Prejudicado: por não ser matéria restrita ao objeto da presente perícia médica5-Há nexos causais? Justifique essa conclusão.R-Prejudicado; reportará resposta do quesito anterior.6-0 periciado apresentou documentos médicos ou exames complementares? Quais os documentos apresentados e datas?R-Reportar ao conteúdo do item II-Documentos apresentados do corpo do laudo.7-0 periciado foi submetido a quais tratamentos médicos? Faz tratamento médico regular?Qual o prognóstico da patologia considerando o melhor tratamento possível?R-Contemplado pelo conteúdo do item II-Tratamento atual do corpo do laudo.8-Há incapacidade laborativa parcial ou total? Qual a data de início da incapacidade?R-Contemplado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.9-Em caso de incapacidade laborativa somente para algumas funções, descrever as limitações sucintamente. O autor necessita readaptação?R-Prejudicado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.10- Em caso de incapacidade laborativa esta é temporária ou permanente? No caso de incapacidade ser temporária, qual o tempo médio previsto para recuperação?R-Prejudicado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.11-No caso de incapacidade laborativa total e permanente justifique esta conclusão.R-Contemplado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo.12-0(A) periciado esta incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária, tais como alimentação, vestuário, higiene pessoal, etc? Qual a data de início dessa incapacidade, se possível? permanentemente/necessita do acompanhamento de terceiros para tais atos da vida diária? R- Prejudicado pelo conteúdo do item IV-CONCLUSÃO do corpo do laudo. 13-Existem outros esclarecimentos que os experientes julguem necessários à instrução da causa? R-Nada a acrescentar Nessa linha, considerando que a Autora encontra-se privada das condições físicas para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio, a mesma preenche o primeiro requisito legal para o benefício pleiteado..Quanto a sua capacidade econômica, o laudo social Fls.52/55 relata que vive sozinha com a ajuda financeira recebida de vizinhos. Sua residência é bastante simples (três cômodos de chão batido) de modo que confirma a sua situação de hipossuficiência. O laudo atesta que a Autora se encontra em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, verifica-se que a Autora preenche todos os requisitos para auferir o benefício de amparo social da LOAS, ao contrário do que diz a contestação de fls. 43/46, trata-se de pessoa incapaz de realizar atividade laboral que lhe garanta o sustento e que não recebe ajuda financeira dos filhos, uma vez que também são pobres e moram em outras cidades.No que tange ao prequestionamento feito pela Ré, este já foi amplamente esmiuçado nesta sentença.3.Da antecipação de tutelaDiante da evidência do direito da parte autora e do risco de dano irreparável, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, entendendo ser necessária a antecipação, em parte, dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à Ré que, no prazo de 15(quinze)

dias, implante o benefício de amparo social da a Autora, no valor de um salário mínimo, com DIB 08/09/2005 (fls.15). As parcelas atrasadas deverão ser pagas somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4.DispositivoDo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a implantar o benefício de amparo social em favor da autora, com DIB em 08/09/2005, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Intime-se para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9) - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Fls. 171-172: defiro.Expeça-se mandado para intimação do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal (3ª SRPRF), ou quem suas vezes fizer, para suspender, de imediato, os descontos que estão sendo feitos no contracheque do autor, nos termos da antecipação da tutela concedida na sentença.Int.

**0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos , no prazo sucessivo de dez dias.

**0005807-72.2010.403.6000 - APARECIDO ANGELO POLEGATO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006715-32.2010.403.6000 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)**

URIAS RODRIGUES CAMARGO propoi presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício r-4ie aposentadoria por invalidez, uma vez que sofriu infarto do miocárdio que lhe deixou seqüelas, que o impossibilita de exercer atividade laborai que garanta o sustento.Alegou que em 21/01/2008 requereu perante o INSS auxílio doença, que foiSentença tipo A : processo noo0006715-32.2010.403.6000 Prioridade: idoso concedido com início de vigência a partir de 01/01/2008. Informa que foi submetido à perícia médica do INSS, contudo a Autarquia Ré indeferiu o seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, sob o fundamento de que estaria apto a exercer sua atividade habitual. Esclarece que está acometido por várias doenças que o incapacita de forma definitiva e total a exercer seu trabalho.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dp pedidosob o fundamento de que após a cessação do auxílio-doença, a parte autora reingressou ao RGPS comocontribuinte individual, fato de demonstra suacapacidade para o trabalho. Sustentou, assim) que aparte Autora não perdeu totalmente sua capacidade laborativa. Foi realizada perícia, cujo laudo de fls. 54/57 atesta a incapacidade tom)definitiva do Autor. O processo, que tramitava no Juizado Especial Federal, foi redistribuído a esta Vara Federal, em seguida vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 Sentença tipo A : processo n\* 0006715-32.2010.403.6000 Prioridade: idoso Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A incapacidade laborai é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laborai. A distinção reside na intensidade do risco social que acometeu ao segurado e por conseqüência na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, explica-se, o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laüpral capaz de lhe prover a subsistência. A concessãcl da aposentadoria por invalidez pode ser precedida ppla do auxílio-doença, em razão da política da autárquica de tentar recuperar o segurado, possibilitandoup) seu retorno para as suas ocupações habituais. Contudo, nada obsta o deferimento da aposentadoria por invalidez desde logo, quando se verifica de plano a irreversibilidade do estado incapacitante. Entretanto, para a concessão tanto da aposentadoria por invalidez como do auxílio-doença é exigido a carência de 12 contribuições mensais nos termos do inciso I do art. 25 da Lei de Benefícios. 3 Sentença tipo A : processo n 0006715-32.2010.403.6000 Prioridade: idoso A incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho restou evidenciada pelos documentos de fls. 12/29 e posteriormente, pelo laudo pericial de fls. 54-57, onde ficou demonstrado ser ele portador de hipertensão arterial Sistêmica e Dislipidemia, diabetes melitus,

seqüelas de infarto agudo do miocárdio, ou seja, cardiopatia grave. Esclarece o perito, f. 56, que a enfermidade do autor é XXA incapacidade é definitiva e é comprovada através da classe funcional Ari e da presença de isquemia residual no teste ergojnetrico bem como seqüelas miocárdicas irreversíveis encontradas no ecocardiograma. Os laudos são elucidativos, estando conformes com os demais documentos r dos auDps e às circunstâncias de vida do autor, no sentido^ incapacidade total e permanente, tanto para \ seux trabalho como para qualquer outro que lhe ga\ant\ subsistência. O requisito da carência\ presente caso, é dispensável, a teor do dispost) art. 26, II c.c art. 151 da Lei n. 8.213/91 e Io da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998 23 de agosto de 2001, uma vez que a cardiopatia grave é considerada isenta de carência. Sentença tipo A : processo n 0006715-32.2010.403.6000 Prioridade: idoso Também a qualidade de segurado está comprovada nos autos pelos documentos de fls.63-71. Pelo documento de f. 30, a perícia do INSS atesta a incapacidade para o trabalho em 01/01/2008. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença até o mês de maio de 2008 e depois passou a contribuir como contribuinte individual até fevereiro de 2009, o mesmo não perdeu a qualidade de segurado. De acordo com o laudo pericial a incapacidade do /ajitor começou em janeiro de 2008, quando foi diagnosticada insuficiência coronariana grave, nesta época a sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo INSS que lhe concedeu o auxílio-doença, cuja prorrogação deveria ter ocorrido 18/06/2008. \ Sendo patente a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício / de atividade que lhe garanta a subsistênciW, A o mais reconhecido pela prova pericial, e ainda y quedetinha a qualidade de segurado antes do surgimento da doença, cumpria ao requerido converter o auxóÇiJAo-doença em aposentadoria por invalidez. \ \ \ Quando ao valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, devem ser obedecidas os critérios previstos no art. 44 da Lei 8.213/91. \ Sentença tipo A : processo n 0006715-32.2010.403.6000 Prioridade: idoso III - DO DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante da constatação do direito da parte autora em cognição exauriente e do risco de dano irreparável, tendo em vista o grave estado de saúde do autor e a natureza alimentar da verba, defiro parcialmente a antecipação de tutela / isaradeterminar ao INSS o cumprimento da obrigação \ de fazer referente ao restabelecimento do auxílio-doença com a sua respectiva conversão \ em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18 de junho de 2008. A presente decisão deverá ser cumprida em 10 (dez) dias a contar da intimação. As parcelas atrasadas só deverão ser pagas após o trânsito em julgado. \ f^IV - DISPOSITIVO: \ \ Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença de URIAS RODRIGUES DE CAMARGO, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 18 de junho de 2008, conforme a decisão de antecipação de tutela proferida no corpo desta sentença. Condeno o INSS, também, ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com adição de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ), com fundamento no artigo 42, da Lei n 8.213/91. O requerido pagará, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3, do Código de Processo Civil, incidente apenas sobre as prestações vencidas (Súmula III/STJ). Sem custas ante a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes e oficie-se ao INSS, dando-lhe conhecimento da decisão que antecipou o provimento jurisdicional, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **ACAO POPULAR**

**0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS**

GONCALVES (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS X COOPTEC - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DO RIO GRANDE DO SUL X COOPTRASC - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA DE SANTA CATARINA X ITERRA - INSTITUTO TECNICO DE CAPACITACAO PESQUISA DA REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DE PERNAMBUCO X CCA-SP COOPERATIVA CENTRAL REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA X COTRARA - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM REFORMA AGRARIA X ANARA - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO A REFORMA AGRARIA X ITAC - INSTITUTO TECNICO DE ESTUDOS AGRARIOS E COOPERATIVISMO X CIDAP - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DOS ASSENTADOS E PEQUENOS AGRICULTORES DO ESPIRITO SANTO X COAPAR - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DOS ASSENTADOS E PEQUENOS PRODUTORES X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO MARANHAO X ACAPE - ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PARA X COOCEARGS - COOPERATIVA CENTRAL DOS ASSENTAMENTOS DO RIO GRANDE DO SUL X COOATES - COOPERATIVA AGRICOLA DE ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS X AATS - ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MINAS GERAIS X CENTRO DE CAPACITACAO ZUMBI DOS PALMARES X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE SANTA CATARINA X FAAFOP - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES X INSTITUTO EDUCAR X CCA/PR - COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO PARANA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE RONDONIA X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MATO GROSSO DO SUL X CENTRO DE FORMACAO E ASSESSORIA 25 DE JULHO X CARITAS BRASILEIRA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE SAO PAULA X ACAP - ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL X ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA NO ESTADO DO GOIAS X ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO RIO GRANDE DO

NORTE X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DE SANTA CATARINA X ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DA REFORMA X ASSOCIACAO PATATIVA DO ASSARE DO ASSENTAMENTO CHE GUEVARA X ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE TOCANTINS X APAV - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES AGROECOLOGICOS VITORIA X ASSOCIACAO PRIMAVERA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000801-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000801-5) - ROVILSON ALVES CORREA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X INDIOS DA ALDEIA KADWEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

ROVILSON ALVES CORREA e LÚCIA HELENA OLEGÁRIO CORREA propuseram a presente ação em face dos índios da ALDEIA KADWEL, da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, inicialmente, frente à 1ª Vara Federal de Corumbá,MS. Alegam que os índios invadiram suas propriedades rurais, sejam elas, Fazenda Santa Márcia, de 5.350 ha, e Fazenda Limoeiro, de 3.533 ha. Sustentam que os índios ameaçaram invadir outras de suas propriedades, sob o pretexto de que as terras em questão pertencem aos indígenas. Asseveram que existe justo receio de que sua posse sobre os imóveis seja molestada, já que sofrem ameaças constantes dos indígenas. Formularam pedido liminar. Juntaram documentos (fls. 6-21) A Funai e a União foram intimadas para a audiência de justificação (fls. 30 e 31, verso). Para fixação da competência, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá instou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 42-3) sobre a localização das propriedades em questão, que, por seu turno, constatou que estão situadas no município de Porto Murtinho, MS (f. 50), pelo que, declinou da competência em favor deste Juízo (f. 51). Em audiência de justificação (fls. 80-1), as partes noticiaram a existência de uma ação dominial em trâmite do STF. Também foi deferida a oitiva das testemunhas e posterior remessa ao representante do MPF. O autor prestou depoimento pessoal (fls. 82-3) e as testemunhas Edgar Trelha (fls. 84-5), Miguel Remoaldo Chamorro Ramires (fls. 86-7) e Deamilton Lemes Ribeiro (88-9) também foram ouvidas. O representante do MPF manifestou-se, opinando pelo indeferimento do pedido liminar e para que os índios Kadweu também compusessem o polo passivo da ação (fls. 112-21) O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137-8). Citadas (f. 69 e 72, verso e 180) a União, Funai e a Comunidade Indígena Kadweu contestaram (fls. 150-4, 158-63 e 186-91, respectivamente). A União arguiu preliminar de ilegitimidade, pois, ainda que o provimento liminar seja deferido, tal decisão não repercutirá em sua esfera jurídica. No mérito, diz que os autores devem provar que as propriedades estão sob ameaça de ocupação por parte dos índios. Aduz que a desocupação da área pelos indígenas indica o desinteresse de retornarem ao local, concluindo que não existem elementos suficientes que demonstrem a ameaça de invasão de suas terras. A Funai também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que: não praticou qualquer ato que possa ser examinado ou censurado. E continua: Não há qualquer ato administrativo que caracterize sua participação na ocupação dos imóveis rurais sob a posse dos autores (f. 160). Doutra feita, sustenta que os imóveis, de fato, estão localizadas dentro dos limites da Reserva Indígena dos Kadweus, conforme as Cartas do Serviço Geográfico do Exército, juntadas aos autos. Conclui que a posse dos índios é precária e que qualquer imóvel situado dentro dos limites da reserva tem seus títulos nulos de pleno direito, conforme art. 231, 6º, da Constituição Federal. Por derradeiro, assevera que nenhum dos requisitos previstos no art. 932 do CPC para o reconhecimento do direito dos autores foi atendido. A Comunidade Indígena Kadweu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto diz não haver qualquer indício de ameaça objetiva ou concreta de esbulhar ou perturbar a posse dos autores por parte dos índios. No mérito, afirma que, na ocasião de propositura da ação, a posse dos autores não estava ameaçada e que os requisitos do art. 932 do CPC não foram atendidos. Réplica às fls. 194-201. O representante do Ministério Público Federal opinou para que as partes fossem instadas a produzir outras provas (f. 205-6). Instados, os autores juntaram documentos (fls. 210-2). A Funai (fls. 214-15) e a União (f. 217) dispensaram a produção de outras provas. Os autores requereram a extinção do processo sem resolução de mérito (f. 219). Manifestando-se sobre tal pedido, a União e a Comunidade Indígena Kadweu concordaram, mas com a ressalva de que os autores arquem com as despesas processuais (f. 223 e f. 229, respectivamente). A Funai, além disso, pleiteou a renúncia dos autores ao direito sobre o qual funda a ação (f. 230). Em manifestação às fls. 233-4, os autores disseram que: não renunciam qualquer direito sobre a propriedade em questão, sendo certo que existe procedimento judicial junto ao STF, versando sobre o assunto. Assim sendo, reitera o pedido de arquivamento dos autos sem as sucumbências processuais. É o relatório. Decido. Como se sabe, a ação de Interditos Proibitórios caracteriza-se, sobretudo, pelo seu caráter preventivo, pois não é o seu objetivo cessar os efeitos de um ataque à posse já consumado materialmente; mas, antes, impedir a sua consumação. No caso em análise, o receio de violência à posse da parte autora se deu em 11/09/07, portanto, há mais de dois anos, sendo que em 25 de setembro de 2009, o Autor manifestou-se pela desistência da demanda, o que indica, à evidência, a descaracterização da situação fática que ensejava o justo receio de ameaça à posse a exigir a proteção por intermédio de interditos. Nessa linha, entendo que houve no presente caso uma perda superveniente do objeto da demanda e, por conseguinte, do interesse de agir da parte Autora, o que impõem a extinção do processo sem o julgamento do mérito, independentemente da vontade da parte Ré. Em relação aos honorários entendo que os mesmos não são devidos pela parte Autora. Vejamos: Como sabemos o princípio a reger as despesas processuais e os honorários advocatícios é o da causalidade, isto é, responde

pelo custo do processo aquele que houver dado causa a ele, ou porque propôs uma demanda sem ter razão, ou, tendo razão, foi obrigado a ir a juízo para prevenir lesão ou recompor o seu direito.No caso vertente, os depoimentos de fls.82/89 são bastante indiciários do justo receio de turbação da posse do Autor, pelo que considero que naquele momento assistia-lhe razão em buscar a tutela preventiva do Poder Judiciário, o fato de a violência à posse não ter se concretizado não torna ilegítimo o exercício do direito de ação. Assim, com base no princípio da causalidade entendo que a parte autora não deve ser condenada ao pagamento de honorários em situação em que houve a superveniente perda do interesse de agir em interdito proibitório por perda do objeto, isto é, do justo receio. Posto isto JULGO extinto o processo sem a apreciação do mérito com base no art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X DELEGACIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO/DRTE/MS**

1. RelatórioO Ministério Público Federal-MPF ajuizou a presente Cautelar de Busca e Apreensão em face Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul-DRT/MS e USINA SANTA OLINDA S/A - AÇUCAR E ALCOOL pleiteando a busca e apreensão dos documentos elencados às fls. 17/20 da petição inicial.Sustentou, como causa de pedir, a instauração do procedimento administrativo n. 1.21.000.00123 para apuração dos fatos de irregularidades na Delegacia do Ministério do Trabalho na aplicação de multas trabalhistas à Usina Santa Olinda.Sustentou que durante a fiscalização feita pelo Ministério Público do Trabalho verificou-se que as notificações das multas trabalhistas expedidas com base nos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho foram lavradas pelos Delegados Silvio Aparecido Acosta Escobar e Francisco Carlos Pierette com fundamentação legal diversa da constante de seus respectivos autos, em valores abaixo dos devidos e em descompasso com os ditames das leis trabalhistas e portaria n. 290/97 do Ministério do Trabalho. Que durante as diligências os auditores tiveram acesso a uma listagem na Usina Santa Olinda na qual estavam relacionados aproximadamente 60 autos de infração lavrados por Fiscais do Trabalho, sendo que em uma planilha havia o valor correto das multas e, em outra coluna, os valores efetivamente pagos, bem abaixo do devido. A petição inicial foi instruída com documentos às fls. 22/152.Às fls. 153/156, foi proferida decisão deferindo a busca e apreensão dos documentos.Efetivada a medida de busca e apreensão, o auto foi juntado às fls. 181/190.A União pleiteou reconsideração da decisão que deferiu a busca dos documentos às fls. 198/202.Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a busca e apreensão, tendo sido proferida decisão deferindo parcialmente efeito suspensivo, determinando a devolução dos documentos apreendidos, após 20 dias. Em petição juntada às fls. 472/476, o MPF, nos termos do art. 807, do CPC, requer a manutenção da eficácia da apreensão dos documentos aproveitados nas decisões ajuizadas.Os documentos relacionados às fls. 477/481 foram devolvidos aos representantes judiciais da Fazenda Santa Olinda (fls.483).Vieram os autos conclusos para sentença.2. Da Fundamentação2.2 Do méritoEm se tratando a cautelar de busca e apreensão de medida meramente instrumental, cujo manejo se justifica para a efetivação de outras providências jurisdicionais, diante do sucesso da antecipação da medida na decisão de fls.153/156, a presente sentença cumpre seu mister apenas confirmando a decisão de busca apreensão determinada por este juízo e já cumprida exitosa. De fato, como se verifica da análise dos autos, parte dos documentos apreendidos já foi devolvida e parte utilizada na instrução do processo principal; estando, de conseguinte, plenamente alcançado o fim desta medida cautelar. 3. DispositivoDo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para na forma do art. 807 do Código de Processo Civil para confirmar a eficácia decisão de fls. 153/156 no que tange aos documentos utilizados nas Ações Cíveis Públicas n. 2003.60.00.005653-4 e 2005.60.00.003904-1.Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a parte sucumbente aos honorários advocatícios, uma vez que a presente cautelar preparatória foi manejada pelo MPF para a instrução de Ação Civil Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1396**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009325-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009325-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.**

Recebo o recurso de apelação de fls. 365/375, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009327-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009327-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.**

Recebo o recurso de apelação de fls. 341/351, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009329-44.2009.403.6000 (2009.60.00.009329-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 322/332, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003352-37.2010.403.6000** - RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 23.03.2000, nas contribuições previdenciárias de suas responsabilidades, observadas as limitações impostas pelo art.89 da Lei n.8212/1991 (redação dada pela Lei n. 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem Honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição(art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Oficie-se ao Relator do agravo de instrumentos.P.R.I.

**0005115-73.2010.403.6000** - DANILO ROBERTO FRACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

1. Fls. 57-85. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Oficie-se às empresas indicadas às fls.87-91, noticiando a suspensão da exigibilidade do tributo aqui discutido, a fim de que não efetuem sua retenção. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 34-7 e 48-9.3. Após, ao Ministério Público Federal.

**0006153-23.2010.403.6000** - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
D E C I S Ã O A impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a Autoridade Impetrada que lhe forneça certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, mesmo que positiva com efeitos de negativa.Sustenta, como causa de pedir que, malgrado tenha obtido a declaração de direito de fazer a compensação no valor de R\$36.691,55, de tributo pago em duplicidade, em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2009.60.00.1309-4, não logrou obter a CND, pois a RFB apurou um débito no valor de R\$ 8.911,03 referente aos juros e correção monetária incidentes no período que compreendeu o vencimento do débito, em 13/02/2009, e o depósito judicial da diferença do valor compensado em 13/04/2009. Argumenta que a sentença que julgou procedente a compensação retroagiria à data da propositura da demanda e que, assim, não haveria incidência dos efeitos da mora no período decorrido até a autorização judicial para o depósito da diferença do valor compensado. Na data de hoje, protocolou petição requerendo o depósito da diferença apurada no valor de R\$ 8.911,03 para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com a respectiva da certidão positiva com o efeito de negativa.É o relatório. Decido:Ao examinar as informações, verifica-se que o objeto da lide reside na modulação dos efeitos da sentença que deferiu a compensação. No entendimento do fisco os juros e correção continuaram a incidir até a data da sentença que julgou procedente a compensação, gerando um débito acessório. Já o impetrante entende ao contrário, que a sentença que determina a compensação teria efeitos ex tunc elidindo, assim, a incidência de juros e correção. Trata-se de tema eminentemente processual relativo à natureza da sentença que determinou a compensação, ou seja, se a mesma é meramente declaratória ou constitutiva. Na primeira hipótese teria efeitos ex tunc, isto é, retroagiria para afastar os juros e correção. Na segunda hipótese, seus efeitos não retroagiriam de modo a afastar juros e correção. No meu entender, a sentença proferida no mandado de segurança, que autorizou a compensação, tem natureza mista, isto é, declaratória e mandamental, pelo que os seus efeitos alcançam o pretérito. De fato, a ação declaratória é aquela que se destina à obtenção de uma sentença que simplesmente declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica. No caso em exame, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, logo o seu reconhecimento em sentença tem o efeito de declarar a inexistência do crédito tributário, daí a natureza declaratória do provimento jurisdicional.Em sendo declaratória, seus efeitos são ex tunc, não havendo se falar em juros e correção. Todavia, em consideração ao duplo grau de jurisdição, deferirei a liminar no presente caso, mediante o depósito do valor referente aos juros e correção no período questionado. Do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando à Receita Federal do Brasil, representada pela autoridade apontada como coatora, que expeça CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, após a Impetrante apresentar comprovante do depósito do valor de R\$ 8.911,03 (f.144). Intime-se a Impetrante

para que efetive o depósito. Intime-se a RFB para, comprovado o depósito, expedir a certidão positiva com efeitos de negativa... Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.I.

**0006695-41.2010.403.6000** - AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

AGROPECUÁRIA DUAS IRMÃS LTDA, qualificada na petição inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida pelo Impetrante em sua propriedade rural, bem como a compensação com outros tributos das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a Impetrante, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empresa proprietária de terras, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, a Impetrante também ficou obrigada ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

2. Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte Impetrante deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da novel Lei n. 12.016/2009 e no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a relevância dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOA inconstitucionalidade da Lei n. 8.870/94, que instituiu a contribuição em exame para o produtor rural pessoa jurídica, também já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.103-1-DF. Apesar de a Excelsa Corte não ter se pronunciado diretamente sobre a norma do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, por falta de pertinência temática, uma vez que a ADIN foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, aprofundou o julgamento da norma prevista no § 2º. (já revogado pela Lei n. 10.256/01) cuja redação era a seguinte: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) No julgamento desta questão na ADIN n. 1.103 (Relator. Ac. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.04.97) a ementa ficou redigida da seguinte forma: Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao §2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o §2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n. direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02 - Como se depreende da ementa acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, §2º, da Lei 8.870/94, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) teve o condão de restaurar a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso conduz a um tratamento desigual ao produtor rural pessoa jurídica, uma vez que sua situação restou muito desvantajosa em relação aos empregadores urbanos e agroindustriais. Quanto ao pedido de desobrigação da impetrante de proceder o recolhimento da referida exação objeto de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal entendo que o valor das parcelas deve ser depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda.

3. Dispositivo. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o

depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0006703-18.2010.403.6000** - ALDO BEZERRA DOS SANTOS X GERSON MIRA MARTINS X ANSELMO PINHEIRO DUARTE X RENIRA OSHIRO DOS SANTOS X MARISA MIAHIRA MARTINS X ULISSES CARDOSO X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE  
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 713**

### **ACAO PENAL**

**0000996-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-24.2007.403.6000 (2007.60.00.008339-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JONATAN LOPES(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JONATAN LOPES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 346**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007237-50.1996.403.6000 (96.0007237-0)** - WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X JESSE BENEDITO EMIDIO(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 148-151 na Execução Fiscal (nº 95.0000472-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005294-85.2002.403.6000 (2002.60.00.005294-9)** - COOP. MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL - COOMLEITE(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 113-114 e 118-121 na Execução Fiscal (nº 2002.60.00.001523-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003618-63.2006.403.6000 (2006.60.00.003618-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000566-59.2006.403.6000 (2006.60.00.000566-7) JOAO FARIAS ALVES(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem honorários advocatícios, em razão de que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União.Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0000566-59.2006.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008725-20.2008.403.6000 (2008.60.00.008725-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005926-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 302-311), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009602-57.2008.403.6000 (2008.60.00.009602-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-73.1992.403.6000 (92.0000461-0)) DIVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - massa falida(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por DIVISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - MASSA FALIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apenas para excluir, do valor total do débito, as parcelas correspondentes à multa moratória, devendo o exequente proceder a novo cálculo da dívida.Os juros até a data da falência são devidos. Os juros posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002014-43.2001.403.6000 (2001.60.00.002014-2)** - FORNELLO PAES E COVENIENCIAS LTDA ME(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 189-192 na Execução Fiscal (nº 1999.60.001321-9).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001067-57.1999.403.6000 (1999.60.00.001067-0)** - ALVARO DA SILVA NOVAES(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 96-100 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0002146-3.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.O pedido da f. 104 deverá ser deduzido nos autos da Ação de Exdecução Fiscal nº 95.0002146-3, onde ocorreu a penhora.Intime-se.

**0004189-44.2000.403.6000 (2000.60.00.004189-0)** - NICASSIO JOSE ABREU(MS004989 - FREDERICO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 90-93 na Execução Fiscal (nº 95.0000472-0).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006043-05.2002.403.6000 (2002.60.00.006043-0)** - JOAO ANTONIO ESTEVES(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 129-136 nas Execuções Fiscais (nº 95.0003254-6 e 95.0006299-2).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000350-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000350-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-73.1996.403.6000 (96.0006356-7)) MANASSER DOS SANTOS CAETANO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Conforme defluiu da r. sentença das f. 47-55 o pedido inicial foi julgado improcedente, cujo embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).A União - Fazenda Nacional manifestou seu desinteresse na execução dos honorários que lhes são devidos e requereu o arquivamento dos autos (f.72).Assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito manejado à f. 69, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença das f. 47-55,arquivando-se os autos em seguida.Intime-se.

**0006056-62.2006.403.6000 (2006.60.00.006056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-12.1993.403.6000 (93.0004110-0)) DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(...)Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.A liberação da penhora foi determinada nos autos da execução fiscal apensa.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0004110-12.1993.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006297-22.1995.403.6000 (95.0006297-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATRA VEICULOS S/A(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Manifeste a executada sobre o pedido das f. 166-167, em cinco dias.Intime-se.

**0001335-96.2008.403.6000 (2008.60.00.001335-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ CANELLES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Anote-se (f. 20).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, para cumprimento do despacho de f. 18, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado da dívida.Intime-se.

**0002509-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002509-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista a manifestação da executada, às f. 20, à SUIIS para alteração no pólo passivo da presente execução fiscal.Int.

#### **Expediente Nº 347**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004640-74.1997.403.6000 (97.0004640-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X VILMAR HENDGES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda.No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.Cumpra-se.

**0000028-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000028-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

À vista do seu comparecimento espontâneo, através da manifestação de f. 11-16, dou a executada ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP por citada, nos termos do 1º, art. 214, do CPC.Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000029-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000029-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

À vista do seu comparecimento espontâneo, através da manifestação de f. 11-16, dou a executada ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP por citada, nos termos do 1º, art. 214, do CPC.Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 348**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004406-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004406-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-58.1997.403.6000 (97.0005818-2)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1565**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001783-92.2010.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO Vistos, Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face da JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alega, em síntese, que foi denunciado por crimes previstos nos artigos 121, 148, 163, 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 em trâmite na presente Vara Federal; que foram denunciadas outras vinte e três pessoas pelas práticas delitivas; que a competência para julgar a causa seria do Juízo Estadual, por ser o local do fato, ser de propriedade regular e de ocupação lícita do excipiente, não envolvendo disputa sobre direitos indígenas; que, portanto, não há competência do Juízo Federal para julgar a causa em razão da matéria. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/823. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 825/870, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido formulado pelo excipiente, manifestando se pela manutenção da competência da Justiça Federal para o processamento dos autos principais. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Penal nº 0000728-53.2003.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal tem por objeto processar e julgar o excipiente e mais vinte e três corréus por infração aos artigos 121, 148, 163, 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97, em suposta atividade criminosa praticada contra indígenas advindas de disputa territorial ocorrida na Fazenda Brasília do Sul, Município de Juti/MS. O excipiente foi acusado de cometer crimes contra indígenas que haviam invadido a fazenda em sua posse. A despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, mencionada na petição inicial, exarada dentro de um outro contexto, inexistiam evidências de que a causa da morte do indígena tenha sido provocada pela disputa de direitos indígenas. É evidente nos fatos narrados pela própria inicial de que a causa da infração criminal narrada nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 seja o conflito sobre a disputa de direitos indígenas na propriedade do excipiente. A alegação de que não existiria ali, de fato, nenhuma demarcação efetivada pela autoridade competente, não é pertinente no presente caso, tendo em vista que somente a existência de disputa de terras indígenas bastaria para o caso ser processado e julgado pela Justiça Federal, por ofender bens e interesses da União, nos termos dos artigos 109, IV e XI, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) XI - a disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ÍNDIO. JUSTIÇA ESTADUAL: INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109-XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal. Habeas corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso. (STF, HC 71835, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, J. 04/04/95, DJ 22/11/96) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. 3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da Constituição Federal de 1988. Incompetência

superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento do processo à Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive. (STF, RE 270379-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17/04/2001, DJ 29/06/2001). Cabe ainda mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Habeas Corpus nº 91.121-8/MS, em que figuram os pacientes Estevão Romero e outros (empregados do excipiente), primeiros denunciados pelos fatos ocorridos na época na Fazenda Brasília do Sul, de propriedade do excipiente, firmou a competência da Justiça Federal para o caso, assim assentando: EMENTA: Habeas Corpus. 1. Pacientes pronunciados pela suposta prática dos delitos de: quadrilha ou bando armado (CP, art. 288, parágrafo único); tentativa de homicídio qualificado pelo cometimento mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe [CP, art. 121, 2º, I, c/c art. 14, II (tentativa)]; constrangimento ilegal (CP, art. 146); lesão corporal (CP, art. 129); disparo de arma de fogo (Lei nº 9.437/1997, art. 10, 1º, III); queima de fogos de artifício (Decreto-Lei nº 3.668/1941, art. 28); e tortura (Lei nº 9.455/1997, art. 1º). 2. Alegações da defesa: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem; b) cerceamento de defesa pelo fato de haver sido denegada a realização de perícia complementar na fase do art. 499 do CPP; c) ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por inobservância da regra do art. 408, 2º, do CPP; e d) excesso de prazo na custódia cautelar dos pacientes. 3. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem, cabe esclarecer que os pacientes foram pronunciados pela suposta participação em crimes cometidos em desfavor de indígenas. Menção à evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema da competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal para a apreciação e julgamento de causas envolvendo silvícolas. Precedentes: HC nº 79.530/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 25.2.2000; HC nº 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 23.8.2002; RE nº 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, DJ 9.3.2007. Tais precedentes elaboraram alguns dos critérios por meio dos quais, não obstante o envolvimento de indígenas, tornou-se possível reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça Comum Estadual em determinados casos. Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena, aos direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competiriam à Justiça Federal. Neste ponto, ordem indeferida por vislumbrar hipótese de incidência da jurisdição da Justiça Federal em face da relação com a disputa de terras reivindicadas pela FUNAI e pela União como indígenas. 4. No que concerne à alegação de cerceamento de defesa pelo fato de haver sido denegada a realização de perícia complementar na fase do art. 499 do CPP, não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial. Precedentes do STF. Quanto a essa alegação, ordem indeferida. 5. Com relação à alegação de ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por inobservância da regra do art. 408, 2º, do CPP, verifica-se, dos decretos de prisão temporária, preventiva e da sentença de pronúncia que o juízo de origem não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão dos cautelares dos pacientes. Neste ponto, ordem deferida. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo na custódia cautelar dos pacientes, verifica-se o transcurso de considerável lapso temporal desde a decretação da prisão preventiva dos pacientes [4 (quatro) anos e 6 (seis) meses], e também, desde a prolação da sentença de pronúncia [3 (três) anos e 6 (seis) meses]. Na espécie, as razões motivadoras da excessiva mora processual são atribuíveis à atuação da acusação (MPF) e ao próprio aparato jurisdicional (Justiça Federal). Precedentes do STF. Ordem deferida neste ponto. 7. Ordem deferida sob duplo fundamento: falta de fundamentação da custódia cautelar e excesso de prazo desde o decreto de prisão preventiva. (grifei) (STF, HC 91121/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 06/11/2007, Dje-018 - 01/02/2008) Denota-se, pois, não assistir razão ao excipiente. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados para processar e julgar os autos principais nº. 0000728-53.2003.403.6002. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FABIANA PIRES GARCIA X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)**

Os acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto apresentaram defesas preliminares às fls. 680/688 e 722, pugnano pela não acolhida das acusações. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 733 e 735/737, ratificando a denúncia oferecida e requerendo o prosseguimento do feito. Diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 680/688 e 722), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação aos acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Atenda-se o requerido no item B da manifestação ministerial (f. 737), com a urgência que o caso requer, deprecando-se o necessário. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pelas defesas dos acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto, para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Cumpra-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO**

CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Homologo a desistência requerida pela defesa do réu Roberto Cezar Dobler (f. 454).

**0000586-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JULIANE DE LIMA ALMEIDA X ANDERSON ARAUJO MENANI**

Vistos,DecidoO acusado IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR foi denunciado pelo delito de guardar moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, o qual teria cometido em 11 de fevereiro de 2010.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 314/315, pelo relaxamento da prisão preventiva decretada em face do acusado, tendo em vista o excesso de prazo para encerramento da instrução processual.É a breve síntese do necessário.DECIDO.No caso dos autos o requerente foi preso há 145(cento e quarenta e cinco dias).É público notório que os mutirões carcerários do CNJ vêm alertando para uma maior atividade fiscalizatória do magistrado quanto ao tempo de prisão provisória.De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais.Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.Por meio das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.Por meio da resolução RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, o Conselho nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão.Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126(duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando o Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento, 459 por cada grupo de cem mil habitantes.Estes dados só reforçam a necessidade da cautelar prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional. Assim, vejo que para estes autos não há mais necessidade da prisão provisória do acusado, por estar preso além do tempo razoável.Portanto, relaxo a prisão do acusado IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR.Ressalte-se, no entanto, que o acusado permanecerá custodiado por força do cometimento do delito de tráfico interno de drogas, cujos autos tramitam perante a 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS (fl. 316). Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se. Comunique-se ao MPF.

**0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada subscritora da petição juntada às fls. 107/111 para que apresente os originais da defesa prévia, bem como, no mesmo prazo, regularize a representação processual nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 409 do Código do Processo Penal.

**Expediente Nº 1591**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-07.2000.403.6002 (2000.60.02.001100-2) - RANGHETTI E CIA LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.A regra do art. 267, III, do CPC só é aplicável após a diligência do 1º do mesmo artigo.No caso, intimação pessoal da parte autora se mostra desnecessária, ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 69/71), que determinou o regular prosseguimento do feito.Assim, cite-se a ré.Intime-se.

**0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Nos termos do art. 5º, II, e art. 5º, A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005317-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005317-2) - ISELVINO LESCANO BENITES X HELENA FELICIA DE LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. ISELVINO LESCANO BENITES e HELENA FELICIA DE LIMA propõem a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. À fl. 31, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, a fim de que juntassem cópia dos requerimentos dos benefícios pretendidos na via administrativa, bem como para que atribuísem um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e para que regularizassem a representação processual da autora Helena Felícia de Lima, sob pena de indeferimento. Às fls. 45/9 e 51/7 foram juntados os documentos requeridos. À fl. 58 foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos autores para manifestar-se acerca da prescrição. Às fls. 60/5 os autores manifestaram-se, alegando a inexistência de prescrição e pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando as recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da não ocorrência da prescrição dos direitos do segurado especial em casos como os dos presentes autos; considerando a necessidade da pacificação social dos conflitos e de se dar efetividade ao processo, com uma prestação jurisdicional célere e com economia processual, rejeito o posicionamento anteriormente adotado e determino o regular prosseguimento do feito. Desse modo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, os autores poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

**0001816-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001816-4) - IVONE ZANELLA NOVACHINSKI(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da não ocorrência da prescrição dos direitos do segurado especial em casos como os dos presentes autos; considerando a necessidade da pacificação social dos conflitos e de se dar efetividade ao processo, com uma prestação jurisdicional célere e com economia processual, rejeito o posicionamento anteriormente adotado e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se. Intime-se.

**0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de obter de imediato o aludido benefício previdenciário. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 15/16 e 18/30. À fl. 32-verso foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se acerca da prescrição. Às fls. 34/36 a autora manifestou-se alegando a inexistência de prescrição e pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando as recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da não ocorrência da prescrição dos direitos do segurado especial em casos como os dos presentes autos; considerando a necessidade da pacificação social dos conflitos e de se dar efetividade ao processo, com uma prestação jurisdicional célere e com economia processual, rejeito o posicionamento anteriormente adotado e determino o regular prosseguimento do feito. Desse modo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à carência exigida para a

obtenção do benefício pretendido, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, já que a autora diz que o tempo de serviço rural não foi devidamente computado pela autarquia ré quando do indeferimento do pedido administrativo. Note-se, também, que a pretensão da autora depende ainda da produção de prova testemunhal, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

**0005490-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005490-9) - ANA HAROCO NASHIMURA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de obter de imediato o aludido benefício previdenciário. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/71. À fl. 73-verso foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se acerca da prescrição. Às fls. 75/76 a autora manifestou-se alegando a inexistência de prescrição e pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando as recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da não ocorrência da prescrição dos direitos do segurado especial em casos como os dos presentes autos; considerando a necessidade da pacificação social dos conflitos e de se dar efetividade ao processo, com uma prestação jurisdicional célere e com economia processual, revejo o posicionamento anteriormente adotado e determino o regular prosseguimento do feito. Desse modo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à carência exigida para a obtenção do benefício pretendido, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, já que a autora diz que o tempo de serviço rural não foi devidamente computado pela autarquia ré quando do indeferimento do pedido administrativo. Note-se, também, que a pretensão da autora depende ainda da produção de prova testemunhal, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

**0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte do segurado Ary da Silveira, suspenso em 10/10/2008. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/18. À fl. 20-verso, foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de que juntasse aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Às fls 23/24 a autora informa que o benefício não foi indeferido, e sim suspenso em 10/10/2008 por suspeita de irregularidade. Juntou documento à fl. 25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário fixar termos sobre a prova da condição da companheira/convivente já que esta impescinde da necessidade de início de prova documental, que deverá ser corroborada pela prova testemunhal, a comprovar aquela condição. Senão vejamos: Por força do art. 154, da Lei nº 8.213/91, vigora a regulamentação desta, pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 3.048/99. Este, em seu art. 22, 3º (com a redação dada pelo Decreto nº 3.668/00), determina que para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto no mínimo três dos documentos que estão relacionados nos incisos I a XVII do referido artigo. A certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (inciso I) constitui um dos documentos previstos na norma. Já o inciso XVII dispõe que quaisquer outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar podem ser utilizados como prova do vínculo da união estável. Sendo assim, a comprovação da união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitida em direito, sendo possível a utilização de diversos documentos, já que o rol legal é taxativo somente para a esfera administrativa. Esses requisitos preconizados pela norma regulamentar, ao meu sentir, não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao art. 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. A autora colacionou aos autos: cópia do registro de empregado do falecido, constando a autora e seus filhos como dependentes (fl. 12); cópia do Contrato Particular de Serviços Póstumos, tendo o falecido como dependente (fls. 13/15); certidão de óbito do falecido (ocorrido em 20/12/2000), na qual consta como estado civil do de cujus casado e cuja declarante foi a autora (fl. 16); certidão de casamento com a

averbação de separação judicial consensual em 21/10/1996 (fl. 17). Além desses, não acostou nenhum outro documento que evidenciasse sua condição de convivente, mas, numa análise perfunctória, tenho que tais documentos já servem como início de prova documental a possibilitar apreciação do pedido da parte autora e o prosseguimento da ação até ulterior julgamento. Assim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira (visto que se separou consensualmente do esposo em 21/10/1996), necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Não há prova robusta de que, mesmo após a separação judicial, o casal permaneceu junto até a época do óbito do Sr. Ary da Silveira, pois não está documentalmente evidenciado. Ressalte-se que a condição de dependente, quanto ao pedido de restabelecimento da pensão por morte, é matéria de mérito que impescinde da dilação probatória e não pode ser conhecida nesta cognição superficial e sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. JUNIOR SILVEIRA GOMES, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. À fl. 24 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de que apresentasse documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Às fls. 25/6 foi requerida dilação de prazo para juntada de documento, cujo pedido foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/30, foram juntados os documentos solicitados. É o relatório.

Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentir: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12 In: [http://www.jf.gov.br/Ante/o\\_exposto\\_INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\\$ 234,80 \(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos\), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1\) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2\) Em](http://www.jf.gov.br/Ante/o_exposto_INDEFIRO_por_ora_e_medida_antecipatoria_postulada_que_poder%C3%A1_ser_novamente_apreciada_ap%C3%B3s_a_otitiva_da_parte_contr%C3%A1ria_e_realiza%C3%A7%C3%A3o_das_per%C3%ADcias_m%C3%A9dica_e_socioecon%C3%B4mica.Para_a_realiza%C3%A7%C3%A3o_das_per%C3%ADcias_nomeio_o_M%C3%A9dico_RAUL_GRIGOLETTI_e_a_Assistente_Social_MARIA_TEREZINHA_LOPES_ambos_com_dados_no_cadastro_da_AJG.Tendo_em_vista_que_a_parte_autora_%C3%A9_benefici%C3%A1ria_da_justi%C3%A7a_gratuita,_os_honor%C3%A1rios_dos_profissionais_acima_descritos_s%C3%A3o_fixados_em_R%24_234,80_(duzentos_e_trinta_e_quatro_reais_e_oitenta_centavos),_valor_m%C3%A1ximo_estabelecido_na_Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._558,_de_22/05/2007,_do_Conselho_da_Justi%C3%A7a_Federal.O_perito_dever%C3%A1_responder_aos_seguintes_quesitos_do_Ju%C3%ADzo:PER%C3%ADCIA_M%C3%A9DICA1)O_periciando_%C3%A9_portador_de_doen%C3%A7a,_les%C3%A3o_ou_defici%C3%AAncia?2)

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 12.Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

**0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA**

**RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por idade rural - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Entretanto, desnecessária a remessa ao SEDI, pois verifico que o SEDI já procedeu a anotação. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0001771-78.2010.403.6002 - ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Entretanto, já desnecessária a remessa ao SEDI, pois verifico que o SEDI já procedeu a anotação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

**0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por idade rural - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Entretanto, desnecessária a remessa ao SEDI, pois verifico que o SEDI já procedeu a anotação. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/76. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. No presente caso, verifica-se que a autora completou o requisito etário para o benefício aos 28/01/2010, quando alcançou a idade de 60 (sessenta) anos. Credo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, a autora adentrou junto ao INSS em 13 de março de 2010 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência, uma vez que a autora possuía apenas 09 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição reconhecidos administrativamente (fl. 37). Contudo, sustenta a autora ter iniciado sua vida laboral em propriedade rural sob o regime de economia familiar no período de 1963 até 1978, requerendo assim a contagem do tempo de serviço rural com o tempo de serviço/contribuição urbano, uma vez que com tal soma, o tempo de serviço da autora restaria superior ao período de carência exigido por lei para este benefício, qual seja 15 (quinze) anos, segundo art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/91. Entretanto, pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim

que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

**0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por idade rural - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Entretanto, desnecessária a remessa ao SEDI, pois verifico que o SEDI já procedeu a anotação. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0002276-69.2010.403.6002 - WILSON NUNES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/17. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0002386-68.2010.403.6002 - ODILON BORGES MIGUEL (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ODILON BORGES MIGUEL propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico ADOLFO TEIXEIRA, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 05.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

**0002436-94.2010.403.6002 - AMELIA GARCIA NAVARRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

**0002442-04.2010.403.6002 - MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção por tempo indeterminado do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Além disso, o autor teve o seu benefício de auxílio-doença prorrogado administrativamente até 27/07/2010 (fl. 10).Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insusceptível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença

sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

**0002445-56.2010.403.6002 - JOSE ARNALDO DE FARIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. JOSÉ ARNALDO DE FARIAS, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentir: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA. Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12In: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://www.jf.gov.br/Ante%20o%20exposto,%20INDEFIRO,%20por%20ora,%20a%20medida%20antecipat%C3%B3ria%20postulada,%20que%20poder%C3%A1%20ser%20novamente%20apreciada%20ap%C3%B3s%20a%20oitiva%20da%20parte%20contr%C3%A1ria%20e%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20per%C3%ADcias%20m%C3%A9dica%20e%20socioecon%C3%B4mica.Para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20per%C3%ADcias%20nomeio%20o%20M%C3%A9dico%20RAUL%20GRIGOLETTI%20e%20a%20Assistente%20Social%20MARIA%20TEREZINHA%20LOPES,%20ambos%20com%20dados%20no%20cadastro%20da%20AJG.Tendo%20em%20vista%20que%20a%20parte%20autora%20%C3%A9%20benefici%C3%A1ria%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita,%20os%20honor%C3%A1rios%20dos%20profissionais%20acima%20descritos%20s%C3%A3o%20fixados%20em%20R$%20234,80%20(duzentos%20e%20trinta%20e%20quatro%20reais%20e%20oitenta%20centavos),%20valor%20m%C3%A1ximo%20estabelecido%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.%20558,%20de%2022/05/2007,%20do%20Conselho%20da%20Justi%C3%A7a%20Federal.O%20perito%20dever%C3%A1%20responder%20aos%20seguintes%20quesitos%20do%20Ju%C3%ADzo:PER%C3%ADCIA%20M%C3%A9DICA1)O%20periciando%20%C3%A9%20portador%20de%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia?2)Em%20caso%20afirmativo,%20essa%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia%20incapacita%20para%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20atividade%20que%20estava%20exercendo%20no%20momento%20de%20seu%20acometimento?Total%20ou%20parcialmente,%20tempor%C3%A1ria%20ou%20definitivamente?Descrever%20sucintamente%20o%20grau%20das%20poss%C3%ADveis%20limita%C3%A7%C3%B5es.3)Em%20caso%20afirmativo,%20essa%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia%20permite%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%20outra%20atividade,%20em%20que%20o%20periciando%20possua%20experi%C3%AAncia,%20de%20modo%20a%20lhe%20garantir%20a%20subsist%C3%AAncia?4)Ainda%20em%20caso%20afirmativo,%20essa%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia%20impede%20de%20praticar%20os%20atos%20da%20vida%20independente?A%20mesmo%20carece%20da%20ajuda%20de%20terceiros%20para%20suas%20atividades%20cotidianas,%20respeitando-se%20os%20par%C3%A2metros%20de%20normalidade%20para%20sua%20faixa%20et%C3%A1ria?Total%20ou%20parcialmente,%20tempor%C3%A1ria%20ou%20definitivamente?Descrever%20sucintamente%20o%20grau%20das%20poss%C3%ADveis%20limita%C3%A7%C3%B5es.5)O%20periciando%20faz%20tratamento%20m%C3%A9dico%20regular?Qual(is)?6)Qual%20o%20fator%20respons%C3%A1vel%20pela%20origem%20da%20incapacidade?%C3%89%20%C3%89%20poss%C3%ADvel%20aferir%20se%20a%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia%20tem%20rela%C3%A7%C3%A3o%20direta%20com%20o%20trabalho%20que%20exercia?7)Caso%20o%20periciando%20esteja%20incapacitado,%20essa%20incapacidade%20%C3%A9%20insuscept%C3%ADvel%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20ou%20reabilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%20outra%20atividade?Os%20sintomas%20apresentados%20s%C3%A3o%20pass%C3%ADveis%20de%20atenua%C3%A7%C3%A3o,%20levando-se%20em%20conta%20os%20medicamentos%20e%20tratamentos%20que%20se%20encontram%20%C3%A0%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20do%20demandante?8)Caso%20o%20periciando%20esteja%20incapacitado,%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20determinar%20a%20data%20do%20in%C3%ADcio%20da%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia?9)Caso%20o%20periciando%20esteja%20incapacitado,%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20determinar%20a%20data%20do%20in%C3%ADcio%20da%20incapacidade?Descrever%20fundamentalmente.10)Caso%20o%20periciando%20esteja%20tempor%C3%A1riamente%20incapacitado,%20qual%20seria%20a%20data%20limite%20para%20a%20reavalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio%20por%20incapacidade%20tempor%C3%A1ria?11)Na%20hip%C3%B3tese%20do%20periciando%20estar%20reabilitado%20para%20as%20atividades%20que%20exercia,%20ou%20ainda%20para%20atividade%20diversa%20daquela,%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20aferir%20se%20houve%20seq%C3%BCela%20que%20acarretou%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20sua%20capacidade%20laborativa?12)Na%20hip%C3%B3tese%20de%20se%20verificar%20a%20eventual%20exist%C3%AAncia%20de%20doen%C3%A7a,%20les%C3%A3o%20ou%20defici%C3%AAncia%20incapacitante,%20n%C3%A3o%20englobada%20pela%20%C3%A1rea%20de%20especializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20perito%20ora%20nomeado,%20h%C3%A1%20indica%C3%A7%C3%A3o%20de%20per%C3%ADcia%20suplementar%20para%20fins%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20demais%20quesitos%20retro%20mencionados?Em%20qual%20especialidade?13)Consoante%20os%20artigos%2026,%20II%20e%20151%20da%20Lei%208.213/91%20c.c.%20a%20Portaria%20Interministerial%20de%20n%C3%BA%202.998/01%20e%20o%20Decreto%20n%C3%BA%206.042/07,%20o%20periciando%20est%C3%A1%20acometido%20de:%20tuberculose%20ativa,%20hansen%C3%ADase,%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20mental,%20neoplasia%20maligna,%20cegueira,%20paralisia%20irrevers%C3%ADvel%20e%20incapacitante,%20cardiopatia%20grave,%20doen%C3%A7a%20de%20Parkinson,%20espondiloartrose%20anquilosante,%20nefropatia%20grave,%20estado%20avan%C3%A7ado%20de%20doen%C3%A7a%20de%20Paget%20(ost%C3%A9te%20deformante),%20s%C3%ADndrome%20da%20defici%C3%AAncia</p></div><div data-bbox=)

imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? É de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntados aos autos os respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0002449-93.2010.403.6002 - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, c/c antecipação de tutela, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou

o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 11.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente-se que, se porventura a parte autora não comparecer à perícia médica na data marcada, os autos virão imediatamente conclusos para sentença.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o interesse em acompanhar todos os atos do presente feito. Registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 1596**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001232-0)** - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 94/95.

**0004954-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004954-8)** - CLARICE LODO DE SOUZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 119, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2)** - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de julho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Teodoro Custódio da Silva Júnior, sito à Rua Major Capilé, 2.691, Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 89.

**0000845-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000845-2)** - ANIBAL PEREIRA DA SILVA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de julho de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Patrícia Helena Guttenberg P. Teixeira, sito à Rua Antonio Emílio Figueiredo, 2255, Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 63.

## **Expediente Nº 1598**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002056-76.2007.403.6002 (2007.60.02.002056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002633-3)) IDALINA MARIA PROVENSÍ GABIATTI & FILHOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por IDALINA MARIA PROVENSÍ GABIATTI E FILHOS LTDA em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pleiteando provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução porque o título seria ilegítimo.Sustenta, em síntese: que recolheu integralmente o débito tributário exequendo, relativo à CSLL dos 1.º e 2.º trimestres de 1999; que a secretaria da Receita não efetuou a total alocação dos pagamentos na dívida fiscal em questão.Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração, fls. 09, e documentos de fls 10/55 dos autos.Em fls. 71/8 dos autos, a embargada apresenta impugnação.Em fls. 82/91 dos autos, a embargante manifesta-se sobre a impugnação.As partes não desejaram a produção de provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a serem produzidas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.Inicialmente, reconheço a prescrição parcial dos débitos constantes da DCTF que subsidia a certidão da dívida ativa.Segundo fls. 12/15 dos autos, o espelho da declaração processada revela que esta foi recebida em 14/05/1999.A partir da entrega da declaração conta-se o prazo de cinco anos de prescrição.Assim, até 14/05/2004, este crédito tributário poderia ser cobrado pela embargada. A ação foi proposta em 14/07/2004. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a propositura na execução fiscal, estará prescrita a pretensão quanto a este crédito.No mesmo sentir:TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de

Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200401479277, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007)Segunda Turma(...)LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. AgRg no REsp 1.076.611-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 381, de 15 a 19 de dezembro de 2008)Diversamente, não está prescrito o crédito tributário relativo ao segundo trimestre de 1999.Segundo o espelho da declaração processada de fls. 15, esta foi recebida pela receita em 12/08/1999. a ação foi proposta em 14/07/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal facultado.Outrossim, não vejo como o pagamento fora efetivado, não estando a obrigação tributária extinta.Como bem nos alerta o Delegado da Receita FEderal, em informação de fls. 77/8 dos autos: a não alocação dos pagamentos a seus débitos correspondentes deveu-se a erro, por parte do contribuinte, no preenchimento da ficha Débito apurado e créditos vinculados.Conforme consta da folha 04, o contribuinte indicou que o crédito tributário de CSLL do 1.º trim/99, no valor de R\$4.285,56, seria pago em cota única. E ainda, conforme consta da folha 07, também informou que o pagamento de CSLL do 2.º trimestre/99, também em cota única.Ocorre que, o pagamento de cada trimestre deu-se em valores mensais, e portanto, assim deveria ter sido informado: três pagamento para cada trimestre.Após, as devidas alocações, a receita, comprova que ainda há débito por parte da embargante, mantendo-se o débito de CSLL do 1.º trim/1999 no valor de R\$2.168,11 e pela retificação do débito de CSLL do 2.º trim/1999 de R\$5.094,00 para R\$3.959,60.Como está prescrita a obrigação relativa ao 1.º trim/99, resta, ainda o valor de R\$3.959,60, relativo ao débito de CSLL do 2.º trim/1999.III- Dispositivo:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para acolher parte do pedido do autor vindicado na inicial e declarar prescrita a obrigação tributária relativa à CSLL do 1.º trimestre de 1999; e retificar a obrigação tributária paga relativa ao segundo trimestre de 1999 no valor de R\$3.959,60.Determino o prosseguimento da execução fiscal n.º 0002633-59.2004.403.6002, mediante a substituição da CDA de fls. 03/06, quanto às demais parcelas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após a apresentação de nova CDA, retome-se o andamento da execução fiscal.Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe de duzentos reais.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000524-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X POLIEDRO ENGENHARIA LTDA**

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às inscrições remanescentes nº 13.6.98.000711-68, 13.2.98.000245-60 e 13.6.98.000710-87.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**000616-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VOLPATO TRANSPORTES LTDA**

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nº 13.2.98.000941-85 e 13.6.98.002367-79.Quanto às demais inscrições em dívida ativa, defiro o pedido de fl. 59/61, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de VOLPATO TRANSPORTES LTDA, CPF/CNPJ sob nº 00.207.118/0001-95, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 19.129,57 (dezenove mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 62/63.P.R.I.C.

**000261-79.2000.403.6002 (2000.60.02.000261-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Apresente o excipiente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, documento oficial emitido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, relativo ao Termo de Posse no cargo de Escrevente Judicial, mencionado na petição de fls. 42/58.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002366-92.2001.403.6002 (2001.60.02.0002366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALMIR CARDOSO X RETIFICA DE MOTORES SAO PAULO LTDA**

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nº 13.2.97.000870-20, 13.6.97.001046-76, 13.7.98.000982-68, 13.6.98.005568-46 e 13.7.99.000967-55.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o pedido de suspensão do curso da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05

(cinco) dias. P.R.I.C.

**000298-38.2002.403.6002 (2002.60.02.000298-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO CORSINI

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem custas e honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**0001016-35.2002.403.6002 (2002.60.02.001016-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nº 13.2.99.000376-55, 13.2.99.000377-36, 13.2.99.002907-17, 13.6.99.001188-40 e 13.6.99.007990-07.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso da execução por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

**0001680-66.2002.403.6002 (2002.60.02.001680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCAS NOBRES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X MARCAS - DISTRIBUIDORA DE OLEOS E GRAXAS LTDA

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito e, por consequência, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, extinguindo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1.ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das seguintes CDAs: 13.2.99.003085-19, 13.6.99.008659-05, 13.7.99.001449-03, 13.6.99.008660-49, 13.2.99.003086-08, 13.6.99.008661-20, 13.7.99.001450-47, 13.6.99.008662-00, 13.2.99.003087-80, 13.6.99.008663-91, 13.2.01.000250-71, 13.6.01.000877-00, 13.6.01.000878-82, 13.7.01.000172-29, 13.4.02.000529-70 e 13.4.02.002501-87 (somente a dívida com vencimento em 10/02/1998).Determino o prosseguimento do feito com relação às CDAs n.º 13.4.02.002501-87 (nos vencimentos 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998 e 10/12/1998) e n.º 13.4.02.002502-68.Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, novas certidões de dívidas ativas relativas aos créditos não atingidos pela marcha prescricional. Condeno a exequente nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.C.

**0003037-81.2002.403.6002 (2002.60.02.003037-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às Certidões da Dívida Ativa nº 13.6.98.004372-43, 13.6.98.004373-24 e 13.2.99.000789-20.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.P.R.I.

**0003260-34.2002.403.6002 (2002.60.02.003260-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem custas e honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**0001353-87.2003.403.6002 (2003.60.02.001353-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLINIO NEVES DA CUNHA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado, por meio do sistema Bacen-Jud.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**0000575-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000575-5)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GIOBELLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X TEREZINHA PICOLO DA SILVA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 13.4.02.000582-35. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do curso da execução por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.Custas ex lege.P.R.I.

**0001130-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001130-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDETE XAVIER DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001247-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001247-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS SILVA AMORIM(MT011012 - ANDRE DE

ALMEIDA VILELA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 75/89, no efeito suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518 e 520, V, do CPC. Intime-se o (a) embargado (a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, de contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0001688-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001688-1)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0002623-15.2004.403.6002 (2004.60.02.002623-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002757-42.2004.403.6002 (2004.60.02.002757-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA(MS010291 - FABIULA TALINI)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003005-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003005-1)** - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X KASSIANA MODAS LTDA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003142-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003142-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ILTON SANTOS SABALA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0004382-14.2004.403.6002 (2004.60.02.004382-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRCE MARIA SANTELLI ANTUNES

Considerando a existência de saldo insuficiente, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 57. Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001483-09.2005.403.6002 (2005.60.02.001483-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SPESSATO DIESEL LTDA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003377-20.2005.403.6002 (2005.60.02.003377-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S.R. COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescrita a obrigações tributária a ela subjacente constante da certidão de dívida ativa de fls. 06 dos autos, oriunda do auto de infração n.º 000845, emitido em 18/07/1995, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas e em cem reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000134-34.2006.403.6002 (2006.60.02.000134-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVAR MANTES TAGARA

SENTENÇA Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal contra IVAR MANTES TAGARA, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa referente à anuidade de 2002, expedida em 03/11/2005, no valor inicial de R\$ 403,09 (quatrocentos e três reais e nove centavos). À fl. 46, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0000137-86.2006.403.6002 (2006.60.02.000137-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMIR MOREIRA DE PAULA  
Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Homologo a desistência do prazo recursal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000154-25.2006.403.6002 (2006.60.02.000154-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA  
Considerando a existência de saldo insuficiente, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 33. Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000736-88.2007.403.6002 (2007.60.02.000736-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES  
Considerando a existência de saldo insuficiente, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 20.Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0004196-49.2008.403.6002 (2008.60.02.004196-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X VALDECI GONCALVES NEVES  
Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME  
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da devolução da citação pelo correio negativa fls. 22/23, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003260-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003260-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO  
SENTENÇAVistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal contra MAURICIO BARRETO, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2009/000127 e 2009/000106, no valor de R\$ 2.119,25 (dois mil, cento e dezanove reais e vinte e cinco centavos).Inicial à fl. 02. Demais documentos às fls. 03/06.À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.O exequente foi regularmente intimado (fl. 08-v), contudo, quedou-se inerte (fl. 08-v).Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 13, I, c/c artigo 267, IV e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0003262-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003262-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA  
SENTENÇAVistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal contra MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2009/000134 e 2009/000114, no valor de R\$ 1.380,23 (um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos).Inicial à fl. 02. Demais documentos às fls. 03/06.À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.O exequente foi regularmente intimado (fl. 08-v), contudo, quedou-se inerte (fl. 9).Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 13, I, c/c artigo 267, IV e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0003472-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003472-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA  
SENTENÇAVistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal contra ANGELA APARECIDA DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2009/000073 e 2009/000067, no valor de R\$ 1.588,28

(um mil,quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).Inicial à fl. 02. Demais documentos às fls. 03/06.À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.O exequente foi regularmente intimado (fl. 08-v), contudo, quedou-se inerte (fl. 08-v).Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 13, I, c/c artigo 267, IV e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000813-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000813-4) - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA - RELATÓRIO José Ranulfo de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiro. Afirma a parte autora que é portadora de Anemia Aplástica e que necessita de constantes cuidados de terceiros e que, ao requerer o acréscimo de 25% ao valor de seu benefício n. 1075196652, teve indeferido tal pedido, por conclusão médica contrária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada a realização de perícia médica (fl. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, afirmando que não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente por perícia médica realizada pelo INSS. O Sr. Perito apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 53/59). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, ratificando os termos da inicial (fls. 62/63). O INSS exarou sua ciência (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora ao acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria, decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiro. O acréscimo pleiteado está amparado no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Observa-se no trabalho apresentado pelo Perito que o autor é portador de aplasia de medula óssea, já tendo sido submetido a transplante de medula, com bom resultado, mas que necessita de tratamento em grande centro médico. Apresenta, ainda, perda visual do olho direito (Parte 5 - item a - fl. 57). O Perito concluiu que o autor necessita de auxílio para trocar de roupa, entrar e sair do chuveiro, para realizar atos de higiene e do asseio pessoal, para manter suas necessidades alimentares (misturar ou cortar o alimento, descascar fruta, abrir uma embalagem, consumir os alimentos com o uso de copo, prato e talheres (Parte 6 - item c - fl. 57). Portanto, tem-se que o autor preenche os requisitos previstos tanto no artigo 25 da Lei n. 8.213/91, como também no Decreto n. 3048/99, artigo 45, anexo I, já que restou caracterizado que aquele possui incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Assim, considerando ser o autor incapaz para a vida independente, necessitando de auxílio para as atividades mais simples do cotidiano, como consignou o Sr. Perito em item c de fl. 57, faz jus o autor ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45 da LBPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a efetuar no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 107.519.665-2), o acréscimo de 25%, em vista do disposto no art. 45 da LBPS, a contar da data do requerimento administrativo, em 31.03.2008. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. O réu é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos referentes à perícia judicial. Tendo em vista que o requerimento administrativo data de março de 2008 e considerando que se trata de acréscimo de 25% a sentença não está sujeita ao reexame necessário, (art. 475, 2º do CPC). Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o adicional ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o

fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e art. 25 da Lei nº 8.870/1994 incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, bem como autorizar o depósito judicial dos futuros descontos do FUNRURAL na conta dos autores vinculada ao presente feito, forte no art. 151, II, do CTN, no interesse destes. No caso dos autos, os autores narram serem empregadores rurais pessoas físicas, qualificando-se como contribuintes do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga os autores do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000078-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000078-4)** - ANTONIA ANGELA DE FREITAS SANTOS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X JOSEFA FREITAS SANTOS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X MARIA GIGILENE DE FREITAS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X MARIA MIRTES FREITAS NASCIMENTO(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X IRINEIA PEREIRA MARQUES(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIA ANGELA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GIGILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MIRTES FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero a determinação contida no despacho de folha 306. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 305, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a expedição das Requisições de Pequeno Valor de folhas 300/303. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000562-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000562-7)** - CELIA HELENA TARGAS DESTAFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CELIA HELENA TARGAS DESTAFANI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a reclassificação dos autos para classe 206 (execução contra a fazenda pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, intemem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.012307-0 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 175/178. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000993-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000993-1)** - SHIRLEY GIMENES VIEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SHIRLEY GIMENES VIEDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 175. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que entender pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003187-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003187-9)** - OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA(MS005589 -

MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, publique-se o despacho de folha 207. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2315**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001665-19.2010.403.6002 - RODRIGO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DE PAULI FRAGNAN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.523-12 de 25.09.1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, e ainda que seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural (pecuarista e agricultura), sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Vieram os autos conclusos. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art.

194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o impetrante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agrícola se dá em propriedade de grande porte (900ha), o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Por conseguinte, DEFIRO a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para o impetrante apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. S

#### **Expediente Nº 2316**

##### **ACAO PENAL**

**0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 19 de julho de 2010, às 15h30min, para oitiva da testemunha de defesa Mario Rodrigues Montemor Neto no Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, bem como o dia 20 de julho de 2010, às 14h00min, audiência para oitiva da testemunha do Juízo Alberto Ferreira Neto, no Juízo Federal de Santos/MS.

#### **Expediente Nº 2317**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004245-90.2008.403.6002 (2008.60.02.004245-9)** - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) SENTENÇAI - RELATÓRIONEi Pereira Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/9). Juntou documentos (fls.10/22). Decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/43) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu tão somente pela incapacidade temporária do autor para exercer atividade laborativa. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. Foi designada a realização de perícia médica judicial (fls. 49/51). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 59/66). A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 67-v), enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 68. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar ventilada pelo INSS deve ser afastada, uma vez que, formulado o requerimento administrativo de auxílio-doença, não há necessidade de requerimento diverso de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderá a administração previdenciária concedê-lo de ofício, nos termos do art. 62, parte final da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar em prévia provocação do administrado. Logo, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de esquizofrenia (CID 10 - F20.0 Esquizofrenia paranóide), doença adquirida, evolutiva, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária e de difícil controle (Parte 6 - item a - fl. 65). O Sr. Experto afirmou ainda que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez), sendo incapaz para vida independente, asseverando ainda não ser possível sua reabilitação profissional (Parte 6 - itens b, c e f - fl. 65). Cumpre ainda observar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 10.08.2006 até os dias atuais (NB 31/517.659.412-5), o que corrobora a sua insuscetibilidade de reabilitação profissional. Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 12.02.2010 (data do exame pericial - fl. 60), ficando autorizado o abatimento dos valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 12.02.2010, data do exame pericial, ficando autorizado a abater os valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. O INSS também deverá pagar as diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, verificadas a partir da DIB até a efetiva implantação do benefício concedido nesta sentença. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Encontrando-se a parte autora em gozo de benefício previdenciário (NB 31/517.659.412-5), não se faz presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do demandante, desautorizando, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito Médico.

**0004813-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004813-9) - APARECIDA BRAZILIANA DA SILVA FERREIRA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA Aparecida Brazilians da Silva Ferreira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Cleiton Brazilians Ferreira, ocorrido em 29.06.2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/49). O INSS apresentou contestação (fls. 52/54) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público na presente demanda a justificar a sua atuação (fls. 60/63). A autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 67/69). Foi designada audiência de conciliação e instrução (fl. 71). A parte autora informou a concessão do benefício ora pretendido na via administrativa, requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual superveniente (fls. 79/80). Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito ante a ausência de interesse processual superveniente (fl. 86-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o INSS concedeu na via administrativa o benefício de pensão por morte na data de 22.02.2010, com data de início do benefício em 29.06.2008, é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002184-91.2010.403.6002 - JOSE EDILSON VANZELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não

previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção ( 8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em várias áreas rurais, possuindo uma delas mais de 200 hectares, sendo certo ainda que as notas fiscais demonstram que há extensa produção, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002431-72.2010.403.6002 - AUGUSTO CESAR DE MOURA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição

previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante, demonstram a sujeição do demandante ao tributo debatido, bem como que este possui empregados. Outrossim, a exploração da pecuária em três propriedades distintas afasta, por ora, o enquadramento do demandante como segurado especial. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002480-16.2010.403.6002** - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002482-83.2010.403.6002** - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002483-68.2010.403.6002** - ALEX YUJI NODA X TOMOTAKA NODA X MOTOSHI NODA X WALTER KOJI KUSHIDA NODA X KOSUKE ONO X YASUO ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002484-53.2010.403.6002 - JOSE DOMINGOS FERNANDO BALIERO X RICARDO MARQUES DE MORAES X VALTER TAKESHI ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002487-08.2010.403.6002 - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o

fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002514-88.2010.403.6002 - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Folha 04 - item b. Indefiro, tendo em vista que tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Cite-se a Fazenda Nacional.

**0002523-50.2010.403.6002 - CARLOS GENEVRO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a

própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002530-42.2010.403.6002 - LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a autora narra que é produtora rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores

rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora a demandante não comprove a condição de empregadora rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá na propriedade rural da autora denominada Árvore Grande com área de 1.210 hectares, o que afasta a possibilidade da autora ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002649-03.2010.403.6002 - ANDRE LATTOUF VELLOSO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é

inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área (242,8 hectares - fl. 63/67), o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições

previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002781-60.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Folha 10 - item b. Indefiro, tendo em vista que tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Cite-se a Fazenda Nacional.

**0002811-95.2010.403.6002** - NELCINDA CORREA FRANCA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da

produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, a parte autora traz documentos que demonstram que faz uso de empregados em sua atividade rural, bem como indicam que a exploração agropecuária se dá em média propriedade com 242 hectares, o que afasta a possibilidade da autora ostentar a condição de segurada especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002814-50.2010.403.6002 - EUNICE SILVA LIPPE (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o

resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, a parte autora traz documentos que demonstram que faz uso de empregados em sua atividade rural, bem como indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área o que afasta a possibilidade da autora ostentar a condição de segurada especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002815-35.2010.403.6002 - FRANCISCO SERGIO CATARINO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova

fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, a parte autora traz documentos que demonstram que faz uso de empregados em sua atividade rural, bem como indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1663**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000038-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000038-9)** - VALMIRO DE SOUZA(SPI163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 24/7/1968 a 30/9/1970 e 4/5/1971 a 22/4/1972, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo regime anterior à EC 20/1998, com RMI de 90% (noventa por cento) do salário de benefício e DIB na data da citação, devendo ser descontados os valores pagos por meio da concessão administrativa posterior. Parâmetros: segurado: VALMIRO DE SOUZA, CPF 027.719.691-49 e RG 539.256 SSP/MS, inscrição 1.040.473.499-2, filho de Helena Noia de Souza; benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; RMI: 90%; DIB na data da citação.Os valores em atraso são devidos desde a data da citação (fls. 76), e deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.5. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS)

Tendo em vista a contestação espontânea do espólio de Nedino Cardoso, tomo-o por citado.Certifique-se o decurso de prazo para que os réus ADELINO FERREIRA SOUZA, MARIA DA SILVA SOUZA, JUVENAL CARDOSO E CÉLIA REGINA CARDOSO apresentassem contestação. Ante a inércia dos réus acima mencionados, decreto sua revelia cujos efeitos não se aplicarão tendo em vista a contestação de fls. 320, nos termos do artigo 320, I, do CPC.Por fim, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as quanto à sua pertinência.Intimem-se.

**0000624-24.2004.403.6003 (2004.60.03.000624-0)** - JOSE ADALMIR TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 3. Custas pelo Autor.4. Com a decisão, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida ab initio.

**0000124-21.2005.403.6003 (2005.60.03.000124-6)** - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 -

AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000564-1)** - MIRTES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda.2. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pelo regime de transição da EC 20/1998, com RMI de 70% (setenta por cento) do salário de benefício e DIB na data da citação. Parâmetros: - segurada: MIRTES DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF 781.032.238-91 e RG 7.215.996-0/SP, filha de Gilva-es de Almeida Rodrigues e Emilia Bichofi Rodrigues- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional- RMI: 70%- DIB na data da citação Os valores em atraso deverão ser pagos desde a data da citação (fls. 30) em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000574-4)** - LEONIRCE DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000826-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000826-5)** - CLARICE PACIFICO DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012586-10.2005.403.6100 (2005.61.00.012586-5)** - GENESIO MANOEL DA SILVA X MANOEL ANDRE JUNIOR X ARLINDO FLORES X JOSE FERNANDES XAVIER X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000052-97.2006.403.6003 (2006.60.03.000052-0)** - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)  
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000719-8)** - JOAREZ SARAIVA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY

APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 11/12/1968 a 31/12/1972, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de que é o Autor titular, devendo ser considerado, para tanto, o período ora reconhecido como especial.Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados.Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000820-8)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000940-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000940-7)** - JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como especiais os períodos laborados de 16/04/1974 a 30/09/1974, 01/10/1974 a 31/12/1975 e 01/01/1976 a 12/09/1977 devendo o INSS computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) e averbá-lo para fins de cômputo no tempo total de contribuição/serviço.Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados.Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)** - TEOFILIO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor na demanda.2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 01/10/1971 a 06/01/1974, 07/01/1974 a 05/03/1974, 24/04/1974 a 10/05/1976 e 20/11/1985 a 30/04/1993, CONDENANDO o INSS a computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados.4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000057-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000057-3)** - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.2. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autora e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000159-10.2007.403.6003 (2007.60.03.000159-0)** - JOAO MENDES SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de serviço militar obrigatório no período de 16.5.1971 a 31.3.1972.3. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 1/3/1984 a 24/9/1984, 1/11/1986 a 3/5/1988 e 22/12/1992 a 28/4/1995, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).4. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados.5. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômica da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, promova a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 134, nos termos do art. 165 do Provimento CORE n.º 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000179-6)** - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 127/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000220-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000220-0) - DARCI AMANCIO RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 1º/4/1966 a 2/5/1967, 1º/7/1969 a 2/9/1976, 7/4/1981 a 1/3/1991, 9/7/1991 a 16/9/1991, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de que é o Autor titular, de sua forma proporcional para a integral, devendo, ainda, pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser descontado os valores pagos em razão da aposentadoria percebida pela parte autora em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao e-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000236-3) - SEBASTIAO DE SOUZA JARDIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000700-43.2007.403.6003 (2007.60.03.000700-2) - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA)(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000789-0) - KEITY DAIANE BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000946-39.2007.403.6003 (2007.60.03.000946-1) - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000959-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000959-0) - LEONOR AUGUSTA DOS SANTOS GUEDES(SPI50231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001146-7) - ANICETO MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-96.2008.403.6003 (2008.60.03.000636-1) - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 1/3/1986 a 5/3/1997, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-71.2008.403.6003 (2008.60.03.000670-1) - VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como especial o período laborado de 12/05/1988 a 30/11/1995, ficando confirmados os efeitos da tutela antecipatória concedida às fls. 77/78. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4) - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IM-PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e atento ao valor econômico da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo autor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das Exe-cuções Fiscais objeto dos processos 0000759-65.2006.4.03.6003 e 0000701-62.2006.4.03.6003. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento objeto do processo 0026719-19.2008.4.03.0000, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000682-8) - GERSON ARQUIMEDES VIEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 6/9/1984 a 30/4/1987, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000734-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000734-1) - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000741-73.2008.403.6003 (2008.60.03.000741-9) - SAMARA DUARTE GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000967-2) - JOSE RIBEIRO(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001020-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001020-0) - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001148-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001148-4) - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 126/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001160-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001160-5) - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. No mérito, entretanto, o apelo não merece acolhida. Observo que o laudo do assistente técnico pericial do INSS, em que pese tenha concluído pela presença de incapacidade, não importa em confissão. Trata-se o referido laudo de simples meio de prova, destinado ao Juízo, não pertencente a qualquer das partes, tendo sido devidamente apreciado e valorado no momento da prolação da sentença embargada. Por outro lado, o médico assistente da autarquia previdenciária não possui poderes para confissão. Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001327-13.2008.403.6003 (2008.60.03.001327-4) - ANTONIA ZILMA DA SILVA SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001388-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001388-2) - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 90/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001412-96.2008.403.6003 (2008.60.03.001412-6) - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao

réu, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001451-5) - CORLINDO VALADAO SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 173/176 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME**  
Defiro o pedido de fls. 134. Oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando-se os endereços porventura constantes dos cadastros de EDUARDO BASTOS DE FIGUEIREDO CASTELLON (CPF 040.873.967-38 e RG. 24.818.471 SSP/MS) e SEBASTIÃO MARCOS SIMIONATO (CPF 051.021.567-05 e RG. 22.540.310 SSP/MS), se vindo cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se.

**0001537-64.2008.403.6003 (2008.60.03.001537-4) - JAMIRO SAMPAIO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001672-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001672-0) - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001795-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001795-4) - EDVALDO PEREIRA(SPI79762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, com exceção da procuração, declaração de hipossuficiência, e documentos pessoais da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001807-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001807-7) - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, c/c art. 283 e 284, parágrafo único. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000113-6) - GEOVAIR MACHADO LOURENCO(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios

que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000226-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000226-8)** - ADOLFO FERREIRA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000369-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000369-8)** - CRISTIANE COSTA MOLINA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000407-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000407-1)** - TANIA MARA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 146/165 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000419-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000419-8)** - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 141/159 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000433-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000433-2)** - OZENIR FERREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000435-6)** - NILSON BENTO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000436-8)** - EDNA APARECIDA BASTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000456-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000456-3)** - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000508-42.2009.403.6003 (2009.60.03.000508-7)** - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000614-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000614-6)** - ALANA MARIA BASTREGHI (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, conde-nando-a a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 157). Esta é a parcela isenta do Imposto de Renda. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo exequente, ocasião em que deverá juntar cálculo atualizado do valor exequendo, refazendo a planilha de fl. 150/154 de acordo com o percentual encontrado pela Contadoria Judicial, abrangendo, inclusive, as competências vencidas posteriormente à última ali consignada. Após, conclusos para homologação e expedição das ordens de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000616-0)** - NEURACI RIBEIRO RODRIGUES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000623-7)** - EUVIRA EUFRAZIA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS004710 - ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III c.c. parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000976-7)** - NAIR WAGNER DE MOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001027-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001027-7)** - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001129-4)** - MADALENA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001325-4)** - PEDRO MANOEL (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001437-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001437-4)** - NELIO EVANGELISTA DE PAULA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001496-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001496-9)** - JANDRA DOMINGOS DE FREITAS(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001581-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001581-0)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS JURGENSEN(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001582-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001582-2)** - ANTONIA RONDAO CORREA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001650-4)** - SUZANA LIMA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000005-84.2010.403.6003 (2010.60.03.000005-5)** - ALICE CANDIDA AMORIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, retifique-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000048-21.2010.403.6003 (2010.60.03.000048-1)** - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) X ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**0000049-06.2010.403.6003 (2010.60.03.000049-3)** - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS X MILTON FERREIRA DE FREITAS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros

moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-78.2010.403.6003** - ANIZIA PASSO DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 25 de agosto de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 94, conforme determinado no despacho de fls. 91.

**0000297-69.2010.403.6003** - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices pre-vistos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995.Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000313-23.2010.403.6003** - OTACILIO VIEIRA BORGES(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, instruindo o mandado com cópia de fls. 39/44.

**0000316-75.2010.403.6003** - WELINGTON VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta a natureza repetitiva da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-60.2010.403.6003** - LEONIDAS BATISTA DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X ODETE VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores.CONDENO os autores a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta a natureza repetitiva da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-45.2010.403.6003** - ROBSON VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta a natureza repetitiva da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-22.2010.403.6003** - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000425-89.2010.403.6003** - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000524-59.2010.403.6003** - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-96.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MARGARIDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de companheira da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: LUIZ BRAZ DE SOUZA, residente na Rua Antonio João, n. 328, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: MARIA ALBINA DE FREITAS, residente na Rua Antonio João, n. 327, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 3: GERALDA RAMOS DA COSTA, residente na Rua Bandeirantes, n. 2470, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS.Vista à parte autora da contestação de fls. 28/56.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se.

**0000574-85.2010.403.6003** - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a determinação de fls. 39, citando-se o INSS.Recebo o agravo retido de fls. 45/47, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 38 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) diasIntimem-se.

**0000701-23.2010.403.6003** - JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados os valores pagos administrativamente à parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JANETE BATISTA DE SOUZA, portadora do RG nº 419231 e do CPF/MF nº 322.021.641-20.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 03/06/2009 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 43/44, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado da ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-27.2010.403.6003** - DIOLINDA MARINA DE FARAIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

### **0000941-12.2010.403.6003** - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

### **0000947-19.2010.403.6003** - ALEXANDRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

### **0000949-86.2010.403.6003** - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

### **0000953-26.2010.403.6003** - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0000606-66.2005.403.6003 (2005.60.03.000606-2)** - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 1/1/1969 a 8/5/1975, período este que deverá ser averbado pelo INSS.3. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com RMI de 70% (setenta por cento), devendo pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da citação da autarquia-ré (fls. 39-verso), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se ao EADJ, com os seguintes parâmetros: segurado: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, CPF 966.591.228-34 e RG 10.944.845/SP, inscrição 1.074.820.087-5, filho Júlia do Nascimento Silva,; benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; RMI: 70%.Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000178-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000178-7)** - ORDESINO ANTONIO DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000356-33.2005.403.6003 (2005.60.03.000356-5)** - MARIA RIBEIRO MARCELO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000237-48.2000.403.6003 (2000.60.03.000237-0)** - MARIA JOSE ALVES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA MENDES MARTINS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEOPOLDINA BATISTA DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ADELAIDE AMELIA DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEODATO ALVES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DIOMARIO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DORVALINA DE PAULA MELO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X IDALINA FRANCO MATOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LUIZ RAMOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOANA DOMINGOS DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

**0001240-38.2000.403.6003 (2000.60.03.001240-4)** - LUCAS DOMINGOS DIAS(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**0000487-13.2002.403.6003 (2002.60.03.000487-8)** - INES VIANA BELCHIOR(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X RAUL BELCHIOR(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**0000791-07.2005.403.6003 (2005.60.03.000791-1)** - MARGARIDA DE SOUZA LEAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

**0000110-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000110-0)** - FRANCISCA GOMES PEREIRA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000053-24.2002.403.6003 (2002.60.03.000053-8)** - NILTON RIBEIRO DA SILVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos

fixados nestes autos

**0000698-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000698-7)** - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

**0000807-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000807-1)** - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

**0000555-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000555-4)** - DEJANIRA DOS SANTOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

**0000092-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000092-5)** - MARIA JOSE DOS REIS(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos

#### **Expediente Nº 1668**

##### **ACAO PENAL**

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Requer o Parquet Federal o aditamento à peça acusatória a fim retificar a quantidade de maços de cigarros importados que declinou (fls. 74), bem como, para constar os valores iludidos do tributo, os quais foram mensurados pela Secretaria da Receita Federal, conforme verifco às fls. 192/195 - auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, após o oferecimento da denúncia, de modo que no corpo da peça acusatória inicial a referência ao tributo foi genérica (fls. 75).Verifco, desse modo que a alteração pretendida não acresce fato novo ou circunstância elementar do tipo penal, apenas adita-se a denúncia, retificando-a, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal.Permanecem, portanto, na peça inaugural os requisitos estampados no art. 41 do CPP, havendo justa causa para ação penal e ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395.Assim, recebo a aditamento a denúncia oferecida em face de Vanderlei Paulo de Andrade.Demais disso, em atenção ao despacho de fls. 221 o autor declina o nome de seu causídico. Ocorre que, como tal advogado não foi o que apresentou a defesa preliminar (fls. 196/205), deverá ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar defesa prévia substitutiva ou ratificar a peça apresentada, devendo, ainda, ser intimado a se manifestar, no mesmo prazo, do aditamento à peça inaugural.Quanto ao pedido do Ministério Público Federal contido no item ii de f. 234, indefiro-o, podendo o próprio Órgão Ministerial certificar-se junto ao Juízo Federal de Guarapuava acerca da vigência do mandado de prisão expedido em desfavor de Vanderlei Paulo de Andrade, bem como se consta o referido documento no estabelecimento penal que abriga o preso.Em relação ao pedido do M.P.F contido no item iv de f. 235, indefiro-o por não vislumbrar pertinência com a apuração nos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1669**

##### **ACAO PENAL**

**0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

fls. 342/358.Defiro o pedido formulado pela defesa, concedendo prazo de dez (10) dias para juntada de novos documentos bem como para apresentação de alegações finais.

**0000716-65.2005.403.6003 (2005.60.03.000716-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ACIR KAUA(SP114856 - JOSE MARIA ROCHA E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP114856 - JOSE MARIA ROCHA) X JOSE EDUARDO ALVES(MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 390: ...intime-se...a defesa dos demais réus (NELSON APARECIDO DOS SANTOS e JOSE EDUARDO ALVES) para que se manifestem acerca de diligências....

**0001005-56.2009.403.6003 (2009.60.03.001005-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS LALUCCI(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE)

Fica a defesa intimada do teor do Ata de Audiência de fl. 158/159:...Com a juntada dos antecedentes e dos demais esclarecimentos requeridos pela acusação, abra-se prazo às partes para manifestação em sede de alegações finais....

#### **Expediente Nº 1670**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 791:Defiro a carga requerida pelo novo procurador de Adriano Fernandes Mendes, à fl. 686, por 24 horas, para fotocópia dos autos.

#### **Expediente Nº 1671**

#### **ACAO PENAL**

**0000192-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000192-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO DE LIMA X CLEBERSON CLAYTON RABELO X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)

Vistos etc.Trata-se de autos de Ação Penal, em que foi deferido o pedido de restituição dos bens apreendidos, relacionados nos itens 01 a 06 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26/31, aos requerentes FABIO EDUARDO SILVEIRA FERNANDES e MARCELINO ROSA DE MORAIS, conforme r. decisão de fls. 623.À fl. 685, o i. Delegado da Receita Federal informa que deixou de efetuar a restituição dos veículos Volvo, placas HWW-3681 e HWU-3501, aos impetrantes, tendo em vista que foram decretados, nos processos administrativos nº 19715.000065/2009-73 e n 19715.000069/2009-51, seus perdimentos em favor da União, solicitando a este Juízo informar se pode dar prosseguimento aos referidos procedimentos administrativos.O referidos veículos foram apreendidos pela Polícia Federal em 20.02.2009 (fls. 26/27), por estarem transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da necessária documentação, estando os automóveis, naquela ocasião, em posse de Francisco de Lima e Emerson de Almeida Santos (presos em flagrante, conforme se verifica às fls. 02/24).Brevemente relatado. Decido. Em crimes de contrabando ou descaminho, deve-se levar em conta a existência de duas ordens de dispositivos: uma de natureza penal, outra de cunho administrativo, cuidando ambas de esferas independentes. Assim, cada uma dessas instâncias tem sua competência, porque, na transgressão das normas insertas no artigo 334 do Código Penal o agente pratica, concomitantemente, um ilícito penal e um ilícito fiscal. Do ilícito penal cuidará o Poder Judiciário, conhecendo e julgando a espécie delitiva. A autoridade administrativa, por sua vez, instaura o competente processo fiscal.O Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas é procedimento que visa apreciar a liberação ou não de bens apreendidos em esfera criminal, seja em Inquérito Policial, Termo Circunstanciado, Ação Penal ou Representação Criminal.Segundo a decisão de fl. 623, foi deferida a restituição, entendendo o r. Juízo que o veículo não interessa mais ao processo penal, que não se trata de bem passível de perdimento, e por tratar-se o requerente de terceiro de boa-fé.Porém, os efeitos da referida decisão limitam-se apenas à esfera penal.Entretanto, não compete a este Juízo autorizar ou vedar o prosseguimento de processo na esfera administrativa ainda não submetido à apreciação judicial. Consigno, no entanto, que a liberação, nestes autos, deu-se apenas na esfera penal.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, para conhecimento, servindo cópia deste como ofício. Cumprase.Intime-se.Após, aguarde-se a resposta do ofício de fl.682.

#### **Expediente Nº 1672**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000883-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000883-7)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Veraldo Ferreira Cardoso, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Quanto à promoção ministerial de fls. 364/367, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se promoveu o arquivamento ou ofe-receu denúncia em face dos demais investigados nestes autos, conforme documentos acostados às fls. 368/421, com vistas a evitar a ocorrência de bis in idem, determino o arquivamento do inquérito policial com relação à Patrícia Souza Cruz, Cleisy Rita Aragão de Sousa, Márcio José da Silva, Sil-domar José Rodrigues, Cleiton Normandia da Silva, Mauro Sérgio da Silva Rodrigues, Diego da Silva, Francisco Silvano Rodrigues, Cine-adson Almeida de Alencar, Francisca da Silva Pessoa, Miguel Sone Pi-nheiro Ferreira, Cacilda Correia de Deus, Rosemaria Pertile, Edson Carlos Araújo e Raimundo da Glória Lobo. Determino, por fim, o apensamento dos procedimentos administrativos n.º 1.21.002.000002/2010-83 e 1.21.002.000004/2010-72 a estes autos, conforme

requerido à fl. 423. Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1673**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000501-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3)) ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(MG067056 - JOSE MARIA SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição em que o Ministério Público Federal instado a se manifestar, pugna pelo indeferimento da medida, alegando a ausência de documentação essencial para apreciação do pedido. Assiste razão ao MPF, uma vez que a documentação acostada nos autos não é hábil a comprovar o vínculo do peticionante com os bens apreendidos. Não obstante, entendo por bem oportunizar ao requerente a possibilidade de juntar aos autos as peças necessárias à instrução e apreciação do pedido (auto de prisão em flagrante, documentos que comprovem a propriedade dos veículos e demais peças que julgue necessária a comprovação do alegado). Assim sendo, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias apresente os documentos suficientes à instrução do pedido, dando-se vista, após a respectiva juntada ao parquet Federal para manifestação. Caso quede-se inerte, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001380-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001380-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JUVENAL DE SANTANA SENA

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Juvenal de Santana Sena, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001654-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXANDRE EGIDIO FERREIRA

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Vanda Araújo dos Santos Oliveira e Alexandre Egídio Ferreira, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1674**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000029-25.2004.403.6003 (2004.60.03.000029-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000720-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda para, confirmando a liminar concedida no curso da ação, CONDENAR o Incra a se abster de adotar quaisquer procedimentos visando à aquisição ou desapropriação das glebas rurais denominadas Fazenda San Marino, Fazenda San Martin e Fazenda Payaguás, localizadas no Município de Três Lagoas/MS, de propriedade de Luiz Antônio Paolic-chi, enquanto tais imóveis estiverem constritos judicialmente. Deixo de condenar o Incra a pagar honorários advocatícios ao autor por ser vedado a ele recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). A entidade sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Comunique-se à egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região o julgamento do presente feito, nos termos do despacho de fl.175.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000054-28.2010.403.6003 (2010.60.03.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexistência do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme o caso.

**0000056-95.2010.403.6003 (2010.60.03.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, processo nº 0000625-09.2004.403.6003, por falta de liquidez. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a parte autora requeira, nos autos principais, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000058-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000058-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Condene os embargados a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000061-20.2010.403.6003 (2010.60.03.000061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Condene os embargados a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000066-42.2010.403.6003 (2010.60.03.000066-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Condene os embargados a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000654-49.2010.403.6003 (2004.60.03.000605-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da

presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000720-29.2010.403.6003 (2004.60.03.000641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000721-14.2010.403.6003 (2004.60.03.000603-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000722-96.2010.403.6003 (2004.60.03.000621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000723-81.2010.403.6003 (2004.60.03.000646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. Sem condenação em honorários. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000936-87.2010.403.6003 (2008.60.03.001229-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA)

Apense-se este feito aos autos principais nº2008.60.03.001229-4. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001740-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001740-1)** - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, até que seja formalmente considerado curado, reabilitado para outra função, ou incapacitado total e permanentemente, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Registro que o INSS não fica impedido de considerar o segurado curado ou reabilitado, ou transformar o

benefício em aposentadoria por invalidez, administrativamente, desde que observadas as formalidades legais, inclusive a realização de exame médico. Considerando que eventuais recursos contra decisões dos processos cautelares são recebidos apenas no efeito devolutivo, e tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada, determino a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2745**

#### **ACAO PENAL**

**0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)**

1. Fls. 211/213: Defiro. 2. Proceda a Secretaria o apensamento dos autos 2007.60.05.000166-2 ao presente processo. 3. Intime-se o defensor do réu para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2746**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001997-74.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-52.2010.403.6005) MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc., Cuida-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado por MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS, preso em flagrante delito no dia 23/06/2010, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional, posse e porte ilegal de armas de fogo e munições, inclusive de uso restrito. O requerente alega fazer jus ao benefício, vez que a prisão cautelar é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e, ainda, porque ausentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 10/49 e 59/92. O Procurador da República, às fls. 94/97, manifesta-se pela remessa destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em face da ocorrência da prevenção (art. 83 do CPP), visto que a prisão em flagrante do requerente decorreu do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 86/2010 (fls. 59) expedido nos autos nº 0004230-59.2010.403.6000 (Representação) - conforme decisão proferida por aquele Juízo (fls. 60/66). Passo a decidir. Extrai-se dos autos que o Inquérito Policial nº 0286/2010-DPF/PPA/MS (autos nº 0001992-52.2010.403.6005) foi instaurado em decorrência da prisão em flagrante do requerente MARCELO, aos 23/06/2010, ocasião em que a Polícia Federal, durante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, encontrou em sua residência grande quantidade de armas de fogo, munições e acessórios, de diversos calibres, inclusive de uso restrito, em desconformidade com a legislação aplicável à espécie (fls. 40/41). Ocorre que a decisão que deferiu a Busca e Apreensão na residência do Requerente foi proferida nos autos da representação nº 0004230-59.2010.403.6000 (fls. 60/66), formulada com base nos elementos de prova e indícios colhidos nos autos do Inquérito Policial nº 0589/2009-SR/DPF/MS (processo nº 0007124-42.2009.403.6000) - ambos em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo para o julgamento do presente pedido de liberdade provisória, bem como para o processamento do IPL nº 0286/2010-DPF/PPA/MS, uma vez que prevento o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento dos crimes/infrações conexos ao fato apurado anteriormente, cujos procedimentos já estão tramitando perante aquele Juízo. Dispõe o art. 83 do CPP que verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3º, 71, 72, 2º, e 78, II, c). A concessão de mandado de busca e apreensão, dentre outras, constitui medida acautelatória do processo e, em razão do conteúdo decisório que possui, presta-se a firmar a prevenção, levando a competência ao juízo que a concedeu, em primeira mão, para o julgamento do caso e das infrações a ele conexas e continentais. É a hipótese destes autos, em que o Mandado de Busca e Apreensão nº 086/2010 tinha por objeto (...) armas, munições, documentos, discos rígidos de computadores e outros dispositivos eletrônicos utilizados para armazenagem de arquivos, que possam estar relacionados com os crimes de formação de

quadrilha para a prática de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo e munições (arts. 17 e 18 da lei nº 10.826/03), devendo permanecer à disposição deste juízo (...) (cfr. fls. 65). Desta forma, em consonância com o parecer Ministerial (fls. 94/97), os elementos colhidos até o momento demonstram que o Requerente, em tese, integra organização criminosa que está sendo investigada pela potencial prática de crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo (cfr. fs. 58, 60/66, 68/71, 72/75, 77/79, 82/84 e 86/90), cujos autos do IPL 589/2009-SR/DPF/MS (nº 0007124-42.2009.403.6000) e da representação para obtenção de concessão de medidas cautelares de busca e apreensão e prisão temporária já estão tramitando perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tornando-o prevento e o competente para prosseguimento das diligências e instauração de potencial processo e consequente julgamento dos supostos crimes ora apurados, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal. 4.1 Cite-se por pertinente: EMENTA. Habeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade. 3. A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita a sua análise, nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus denegado. (STF - 1ª Turma. HC 88214/PE., Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito. J. 28/04/2009 - maioria, p. Dje-152 13/08/2009) Pelo exposto, acolho a Cota Ministerial (fls. 97) e declino da competência para o processamento do presente, em favor da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do art. 70 c/c o art. 83, ambos do CPP, - a quem determino a remessa destes autos, bem como dos autos nº 0001992-52.2010.403.605 (IPL nº 0286/2010-DPF/PPA/MS). Ciência ao MPF. Comunique-se a DPF. Dê-se a devida baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

#### **Expediente Nº 2747**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002035-86.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-70.2010.403.6005)

MOACIR PIRES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS, ETC. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulada por MOACIR PIRES, preso em flagrante delito no dia 11/06/2010, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do CP (moeda falsa). O requerente alega, em síntese, que é primário, não apresentando antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, bem como que não se fazem requisitos autorizadores da prisão preventiva, podendo aguardar o processo em liberdade. Juntou cópias do auto do Inquérito Policial (fls. 09/23). Certidões de antecedentes criminais às fls. 27/30, cópia da certidão de casamento às fls. 31, cópias das certidões de nascimento de seus filhos às fls. 32/34, comprovante de residência às fls. 35 e comprovantes de exercício de atividade lícita às fls. 36/40. O Ministério Público Federal, às fls. 43/45, manifesta-se favoravelmente à concessão do pedido. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que MOACIR PIRES tem endereço certo no município de Ponta Porã/MS, no Assentamento Itamarati II (fls. 35), possui família constituída (fls. 31/34), aparentemente dedica-se a atividades lícitas - trabalhador rural (fls. 36/40), e não apresenta antecedentes (fls. 27/30). De outra parte, como bem salientou o MPF (...) não sobressai dos autos nenhum elemento concreto que nos conduza à suspeita de que o requerente, uma vez solto, volte a delinquir, corrompa testemunhas, destrua provas, empreenda fuga ou se oculte da Justiça (...) (cfr. fls. 45). Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Ademais, como se sabe, ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI, da CF). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida restritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, só pode ser admitida como exceção. Assim, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção do flagrado no cárcere, o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto concedo ao requerente MOACIR PIRES liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2010.